



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2017 – São Paulo, quinta-feira, 01 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora as custas iniciais no prazo de 5 dias. Após, cite-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES YRWING GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora demonstrou, às fls. 53/54, não ser pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6902

USUCAPIAO

0036728-30.1995.403.6100 (95.0036728-9) - SALVADOR LOPES SPLUGUES X FRANCISCA DOMICIANO DE JESUS X JOSE SPLUGUES LOPES (SP015798 - ALVIZE OZZETTI E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CONCEICAO T.MARANHAO SA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 473 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044385-67.1988.403.6100 (88.0044385-0) - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO PALKA X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGIANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP274199 - RONALDO SERON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, haja vista que, a referida instituição bancária possui agências abertas para atendimento ao público todos os dias úteis e em todas as comarcas, devendo a própria parte ou seu procurador diligenciar tais interesses. Assevero que, este juízo só oficiará a CEF em caso de comprovada diligência da parte ou seu procurador e resistência da instituição em fornecer as informações solicitadas. Int.

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LTDA X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 429 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0059075-86.1997.403.6100 (97.0059075-5) - CARMEN SILVIA MARQUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Determino o registro dos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira no sistema processual (ARDA). Observe-se que quando da expedição do ofício requisitório referente aos honorários, o mesmo seja lavrado em nome do advogado Donato Antonio de Farias. Int.

0010704-57.1998.403.6100 (98.0010704-5) - BUREAU BANDEIRANTES DE PRE-IMPRESSAO LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 244 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA (SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Diante da petição de fl. 635, do embargado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende, ainda, o o prosseguimento de seu recurso de apelação. No caso do prosseguimento do recurso, informe claramente, com qual valor concorda para expedição de ofício requisitório dos valores tidos como incontroverso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1) - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL (SP12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nestes autos os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, requerem deste juízo providências para que o advogado Orlando Faracco Neto restitua valores recebidos que alegam de forma indevida. Ocorre que, como se verifica da sentença de fl. 514, a presente ação encontra-se extinta desde 21/01/2013. Assim, diante da extinção informada e do fato de a matéria ser estranha aos autos, nada a ser deferido nestes autos. Arquivem-se os autos. Int.

0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

O presente processo encontra-se suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral lançada em 25/04/2014, conforme certidão de fls. 234/238. Determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RONALDO CORREA VILLAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 224/225 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029806-02.1997.403.6100 (97.0029806-0) - IRMAOS ROSSI LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL (SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IRMAOS ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 467 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 143 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023976-88.2016.403.6100 - AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELINDA MESQUITA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X AZENETE RAMOS X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023978-58.2016.403.6100 - BRENO DE OLIVEIRA MORAIS X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPAHOL LIMA X PIETRO BENEDETTO MASCARO X CARLA LASCALA LOZANO X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024101-56.2016.403.6100 - CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESCA X CYRO ANDRADE QUEIROZ X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY SORRENTINO FERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024104-11.2016.403.6100 - CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK X CLAUDIA LIGIA MARINI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X VALDIR REICH FURTADO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA DOS SANTOS BARROSO KOKAY X CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MORELLO X CLAUDIO PERES MACHADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024105-93.2016.403.6100 - CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLARICE ROCHA CARIEL X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDETE RESTANI X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024107-63.2016.403.6100 - CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA JOTTA LOPES X CESAR ROBERTO DELLA NINA X CELIA MIYASHIRO X CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X CELIA THEODORO PORTO X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024113-70.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA MENDESPEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS X MARIA APARECIDA SOLVES CATTIA PRETA X MARIA APARECIDA STAIANOF X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024114-55.2016.403.6100 - MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO EDSON ALVES X MARIA APARECIDA JANSEN FERREIRA X MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024117-10.2016.403.6100 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO APARECIDO FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCELO PEREIRA X MARCIA MAGDALENA BARIS X MARCIA LUMI TANONAKA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024118-92.2016.403.6100 - MALVINA CUBAS TAVARES X MAMORU NAKASHIMA X MANOEL JOSE DE SOUSA X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X MANUEL CARDENAS CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARA PEREIRA DA SILVA X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024119-77.2016.403.6100 - LUZIA APARECIDA PIMENTEL X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LUZIA NAGATANI KOYAMA X LYDIA RUEDA ANDREONI X MAGALI VIANNA RUGGIERO X MAGALY JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA NAVARRO X MAGDA ELIETE FERNANDES X MAGDA LEVORIN X MAGDA RODRIGUES SARAIVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024120-62.2016.403.6100 - LUIZ DA SILVA FALCAO X LUIZ FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO X LUIZ KOHAGURA X LUIZ OTAVIO CAVALCANTE X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024121-47.2016.403.6100 - LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS LISBOA X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024124-02.2016.403.6100 - LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LOURDES APARECIDA DE MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X LOURDES SANTOS LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024125-84.2016.403.6100 - LÍCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X LÍDIA DE OLIVEIRA CALISTO X LIGIA ABDALLAH X LIGIA MARIA TREVISAN X VANTUIL ABDALA X LILIAN CEZARINI MAYO X LILIAN CORRADINI BOTELHO X LILIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X LILIAN GONCALVES X LILIAN MAIA CRUZ FRANCO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024127-54.2016.403.6100 - KIHÉE SAKAMOTO X KIMIE MURAOKA X KIYOKO ISHIMOTO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAURO CUSTODIO DE MORAIS X LAVÍNIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X LAZARO ANTONIO MACHADO X LAURINDO DE SOUZA ORTIZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024130-09.2016.403.6100 - JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ POLLASTRINI X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO FONSECA X JOSE ROBERTO MARTINS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024131-91.2016.403.6100 - JOSE FELIX X JOSE FERNANDO MORO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE LAURINDO DE SENE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024132-76.2016.403.6100 - JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X JOSE DE LAENCAR HONORATO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO ALVES X JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANE SOTO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024133-61.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO FERIEL LOPES X JOSE ANTONIO LESSA X JOSE APARECIDO BARRA MANSA X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS PETRUCCELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024134-46.2016.403.6100 - JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X JOEL DE SOUZA LIMA X JOEL PATROCINIO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE COSTA SILVA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR DE LIMA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024135-31.2016.403.6100 - JOSE ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BERNARDO BANCIELLA X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO FREIRE X JOAO MANOEL ESTEVES X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X JOAO MARIA FILHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024136-16.2016.403.6100 - JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIR RODRIGUES MARIA X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIR GUEBERT X JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO X JANDYRA TUMA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE FREITAS BOMFIM X JANI CRISTINA VITORIO X JOACIR SALAZAR DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024137-98.2016.403.6100 - IVANY MAIA CORREA X IVANY MARIA JOSE SCALEA TROYMAN X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVONE DO NASCIMENTO PINTO X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI X IZABEL DABUS X IZABEL FERNANDES ALVES X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JACIRA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024141-38.2016.403.6100 - HELOISA RAMOS DIAS X HENDERSON PETERS SANTOS SILVA X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X HIBARI MISAWA X ILDA GARCIA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X ILIA CRISTINA VIEGAS X ILKA MONTANS DE SA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024142-23.2016.403.6100 - HELENA BURGUDJI MARTINS X HELENA CAMILLO X HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA MARINO FALCON X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO YOGI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024146-60.2016.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X FRANCISCO JOSE PASTORE X FREDERICO KELLER FILHO X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUSAKO TSUBOUCHI X GABRIEL BELLAN(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024152-67.2016.403.6100 - ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELIZA EMIKO NAKAI X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA JANTGES X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X ELOISA RIBEIRO BERNARDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024155-22.2016.403.6100 - EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA APARECIDA SILVEIRA X EDNA DA SILVA LAPO X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X EDUARDO PRADO X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024156-07.2016.403.6100 - EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENIR SILVIA COLABELO X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO NISHINO X EDITH APARECIDA ALVES X EDITH MOURA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024158-74.2016.403.6100 - DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIVA FERREIRA DA SILVA X (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024159-59.2016.403.6100 - DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE PASSARELI SURMONTE X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X DEONIZIO ALVES DIAS X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024170-88.2016.403.6100 - ODAIR JOSE FRANCISCO X OLAVO PINTO FERRAZ X OLGA CERVERA MARTINS X OLGA DE ALMEIDA MENDES X OLGA REGIANE PILEGIS X OLIVIA GONCALVES X OMIR MIRANDA X ONDINA FERREIRA PEDRO X ONEIDA MARIANO DE ARAUJO X ORESTE MAZZEI FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024176-96.2016.403.6100 - MIRNA LOI SILVA X MIRNA WEHBE X MISAE KAMAKURA X MOISES BERNARDO DA SILVA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI X MONICA FUREGATTI X MONICA GERBER BOSSOLAN X MILTON GERMANO DE OLIVEIRA FILHO X MONICA SAURA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024179-50.2016.403.6100 - MARLY HECKEERT FERRARI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X MARTA CASTARDO NAVAS BERNAL X MARTA IDALIA SANTOS LEON X MARTA MENDES ROCHA X MARTHA HARRISS MARANESI X MARY VICTOR LOCAMBO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024180-35.2016.403.6100 - MARISA HELENA TESTONI X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISA PICCIONE X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA BRANDAO X MARLI BATISTA DE OLIVEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X MARLI TERESINHA ROQUE X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024182-05.2016.403.6100 - MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA X MARILENE PIRES SALERNO X MARILIA FAGNANI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024184-72.2016.403.6100 - MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA NEUZA FREIRE RICARDO X MARIA ODETE MARQUES MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA REGINA DE MORAES X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA X MARIA ROSA FERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024187-27.2016.403.6100 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024189-94.2016.403.6100 - MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA FLAVIA DIAS X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS X MARIA GORETI ANDRADE DA SILVA CHERAO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA MELGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024190-79.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE BARROS X MARIA DO SOCORRO MAIA X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARIA EUGENIA DE SANT ANNA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024191-64.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X MARIA DIANA PACHECO X MARIA DOBES X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ X MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024192-49.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE LOURDES HANNA X ALBERTO FABIO MARIO RUGGERO DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024196-86.2016.403.6100 - MARIA ALICE PAES BUNSELMAYER X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ X MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM X OSVALDO CHIQUITO GARCIA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA GOMES DESTITTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024199-41.2016.403.6100 - WILTON BORBA CANICOBA X WILSON BENEDITO COELHO X WILSON LUCIO FERREIRA X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X WIVIANE MATIAZZO X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO X YAMARA FRANCA DOMINGOS X YARA FERREIRA FARIA X YEDA APARECIDA FLOSI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024200-26.2016.403.6100 - WALDOMIRO SALVATI X WALTER BARBOZA X WALTER CANPAZ X WALTER CERAICO BULLARA X WANDERLEI PINTO DE ANDRADE X WILLIAM FLORES X WILMA ALIANO COSTA X WILSON GENNARI X WILSON SATORU KUROSAKA X WILSON SEGHETTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024201-11.2016.403.6100 - VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO X VIVIANE BARROS PEREIRA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X WAGNER AMBROSIO X WAGNER CESAR TEIXEIRA X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA X WALDICE GOMES DOS SANTOS X WALDIR MENEZES LOBAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024202-93.2016.403.6100 - VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO X VERA LUCIA PEREIRA MENDES X VERA LUCIA PIOTTO KNAPP X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO X VERA REGINA ARCO E FLEXA X VILMA BRANDI MIGUEL X VILMA HEMETERIO LISOT X VILMA MARQUES FERREIRA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024203-78.2016.403.6100 - VERA LUCIA DE SAMPAYO MELO VILELA X VERA LUCIA DIAS JUNQUEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X VERA LUCIA NISI GONCALVES X VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO X VERA LUCIA PEREIRA X VALERIA LATROFE X VALMIR ANTONIO DOS REIS X VALMIR GOMES DE ARAUJO X VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024204-63.2016.403.6100 - VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VANESSA PORTO ESMERALDO X VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS X VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA X VERA BEATRIZ TANCRIDI BERGAMO X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X VERA LUCIA CAMPOS NASCIMENTO X VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA X VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024205-48.2016.403.6100 - VALDELICE DE MORAES FERREIRA X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VALDETE BARCELOS MARQUES X VALDETE FERREIRA SOARES DE ANDRADE X VALDINA PEREIRA SANTOS X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X VALDIR HUNGARO X WALDOMIRO DO VALE X VALERIA AUGUSTO BENDAYDA X VANDA DIVA LOBO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024207-18.2016.403.6100 - TANIA IDA CERRI PREVIATTI X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES X TERESA TERUCO NOMI X TEREZA HISSAE KAJIKAWA JABASE X TEREZA MISSAKO IWAI X TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024208-03.2016.403.6100 - NAIR RIBEIRO DAS NEVES X SUSANA MIDORI KAMADA X SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA X SUZANA JANSEN FERREIRA X SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO X TAIECO HONDA X TALMAN SUCUPIRA X TANIA BUENO DE LIMA NISI X TANIA CRISTINA DE SOUZA CUENCA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024209-85.2016.403.6100 - FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X JORGE SILVESTRE DA COSTA X MATILDE LIMA MARIANO X OTAVIO GUERRA SILVA X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSALINDA MORAES IWASAKI X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA MIASSO X DARCY JOSE BRUNELLI X ELZA YURI YASSUDA X MARIA GESSY CORREA VIVIAN(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024210-70.2016.403.6100 - SUMAYA SEBA ACHIRI X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUSANA BACELETE GERBER X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO X ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X CATIA LUNGOV X JOSE LUIZ VASCONCELLOS X DILCE HIROKO FUJIWARA X ERNESTO SANTANA FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024212-40.2016.403.6100 - SONIA MARIA FERRARI NEVES X SONIA MARIA LACERDA ALVES X SONIA MARIA LIMA RIBAS X SONIA MARIA LUSNICK CURY X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA SILVA X SONIA REGINA JUNQUEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024213-25.2016.403.6100 - SILVIO NIEVES X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO PIRES X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MULLER SERAFIM X SONIA AMAYA KITAGAWA X SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR X SONIA CARRICO DA SILVA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024214-10.2016.403.6100 - SILVANA LAURIA NEUBERN X SILVANA MIATTO X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA X SILVIA MARIA SIMOES MELEGA X SILVIA MARY ENDO X SILVIA TOSHIE KOBAYASHI X SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS X SILVIO COMBA ESTEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024217-62.2016.403.6100 - SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL X SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA X SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO X SANDRA APARECIDA GANDIA X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SANDRA ASSETUNO X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MARIA DA SILVA REIS X SANDRA MARIA DE SOUZA X SANDRA MARIA GHINI JORGE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024220-17.2016.403.6100 - ROSANA HERNANDES CALDI X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS X ROSANA PRACEDES FERREIRA X ROSANA PICHLER RAVETTI X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANGELA BASILIO MARTINS X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X ROSANGELA ARAUJO NEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024221-02.2016.403.6100 - ROMEU MARQUES GONCALVES X RONALDO PRADO AMOROSINO X RONEY REGINALDO BUENO X ROSA CALDERAN X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X ROSA GROSMAN X ROSA MARIA CACICI BRUNO X ROSA MARIA COSTA REIS X ROSA MIZUE FUCHS X ROSA TOSHIKO BOSSAKO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024224-54.2016.403.6100 - REGINA MASSITA X REGIS PAIXO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X REINALDO SILVA VAREA X RENATA ANTONELLI ZANCAN X RENATA GANGI X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA X RENATO DE CARVALHO GUEDES X RENE APARECIDO FERRAZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024225-39.2016.403.6100 - REGINA APARECIDA COSTA X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X REGINA AUREA ALVES DE SANTANA X REGINA CELI VIEIRA FERRO X REGINA ELENA MONTEIRO X REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGA FELISBERTO X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X REGINA MARIA THEREZA SARNO X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES LAMOUNIER(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024227-09.2016.403.6100 - PAULO ZENSEI HESHIKI X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELLO X PEDRO ALVES JUNIOR X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X PEDRO PAULINO X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO WALTER MARQUES X PERICLES NAZIMA X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024228-91.2016.403.6100 - YOLANDA GONZAGA PIRAJA X YOLANDA LEOCADIO DA SILVA X YUMIKO TAKAHASHI X ZELIA DE TOLEDO X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO COMUM

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO(MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. A autora propôs, com base na Convenção da Haia, promulgada pelo Decreto n. 3.413, a presente ação ordinária de busca, apreensão e restituição de criança, em face da ré, alegando haver recebido, em 28 de novembro de 2014, pedido de cooperação jurídica internacional, pela qual se solicita a restituição da criança Serena Domingues. Alega ser a mesma fruto do relacionamento entre o Sr. Virgílio Domingues e a Sra. Bianca Cristina Raimundo. Alega ser ilícita a retenção da criança no Brasil; que o local de residência habitual era aquele em que a criança vivia antes da retenção ilícita, ou seja, a Inglaterra; que, de acordo com a legislação inglesa, a criança não poderia ser retirada do país sem o consentimento de ambos os pais; que não é possível averiguar a adaptação da criança ao Brasil, pois a retenção ilícita ocorreu em junho de 2014, e o início do procedimento perante a autoridade central brasileira se deu em 28 de novembro de 2014. A requerida alega que o pai da criança planta maconha em casa, pratica tráfico de drogas, é portador de patologia que o faz ser aposentado pelo governo, o faz desmaiar constantemente e o impossibilita para o trabalho; que mora em um local exclusivo para homens. Alega que há situação de risco para a criança por ser o pai traficante de drogas; ser portador de Síndrome de Asperger; única pessoa da família que mora no exterior; que é aposentado pelo governo inglês sob a fundamentação de ter desmaios constantes e recebendo benefícios sociais; que mora em um local exclusivo para homens e não tem condições de receber uma menina; que o desejo dele é apenas aumentar os benefícios sociais, acreditando que irá morar em casa de alto nível; que ele concordou com a mudança definitiva da criança para o Brasil; que a criança foi abusada pelo avô paterno; que a criança está adaptada ao Brasil; que os pais são brasileiros e a criança também; que o pai não cumpriu a decisão de pagamento de alimentos provisórios. Alega, ainda, que o pai da criança, morou durante dez anos sem pagar aluguel, tendo sido preso por invasão de propriedade. Alega que ele, em relação à gravidez, queria manipular a situação para controlar Bianca e Serena até ele ter a casa subsidiada; que ela não queria viver com benefícios sociais; que foram morar em uma acomodação provisória, com quarto e banheiro, que era pequena, com mofo, e teve que ser pintada por duas vezes, além de prejudicar a saúde da criança; que Virgílio trabalha ilegalmente naquele país; que, depois do nascimento, se mostrou ser uma pessoa violenta; que manipulou Bianca com pressão psicológica; que o interesse dele estava nos benefícios recebidos por causa do nascimento da criança; que ele rompeu o relacionamento e continuou recebendo benefícios; que ela descobriu a intenção dele de plantar maconha no apartamento de Sheppard Bush; que Virgílio não detinha a guarda de fato da criança; que, ele e Bianca, viviam cada um a sua vida; que, para ele, o importante era receber a casa do programa social; que, ao final de um projeto financeiro, ela lhe pediu ajuda financeira e ele se disse sem condições; que surgiu oportunidade de trabalho para ela, no Brasil, sendo condição, para ele concordar com a vinda, manter segredo da separação de fato, para continuar recebendo benefícios; que ele esteve no Consulado e autorizou que Serena viesse para o Brasil em companhia exclusiva da mãe; que Serena se adaptou imediatamente ao Brasil; que ele concordou com a volta definitiva de Serena ao Brasil; que ele esteve de férias, com Serena, no Mato Grosso, e o avô paterno abusou dela sexualmente; que foi notificado da perda de pontos por causa dos benefícios sociais cancelados por Bianca; que a vida dele depende dos benefícios que recebe; que ele não paga pensão alimentícia para a filha; que ele precisa que a criança volte a qualquer custo para a Inglaterra. Alega, mais uma vez, que ele planta maconha e pratica tráfico de drogas; que ele tem uma doença que o faz desmaiar constantemente; que ele confessa ser portador da Síndrome de Asperger; que ele mora em um lugar exclusivo para homens. A requerida alega, preliminarmente, impossibilidade de prejudicialidade em relação à ação de guarda que tramita pela Justiça Estadual; bem como em relação à ação de alimentos. Traz, ainda, a requerida, em sua contestação, afirmações no sentido de estarem presentes as exceções do artigo 13, da questionada Convenção da Haia. É o relatório. Decido. Está demonstrado que a requerida e a criança vieram ao Brasil em 24 de junho de 2014, bem como que o procedimento, perante a Autoridade Central, neste país, se iniciou em 28 de novembro de 2014, ou seja, pouco mais de cinco meses após, enquadrando-se o caso no parágrafo 1º, do artigo 12, da referida Convenção da Haia. É incontroverso que houve um relacionamento entre o Sr. Virgílio e a Sra. Bianca, do qual resultou o nascimento da criança Serena. As alegações, relativas à prejudicialidade desta ação judicial em relação a outras, são questão de direito. A controvérsia está nas alegações da requerida que afirma estarem presentes as exceções do artigo 13, da referida Convenção da Haia, incluindo-se as que constam do relatório acima. Há controvérsia, ainda, nas alegações feitas, pela requerida, contra o Sr. Virgílio, pai da criança, tal como acima exposto, inclusive no que se refere a quem exercia a guarda da criança; sobre a autorização ou não para a criança permanecer definitivamente no Brasil; sobre a possibilidade de grave risco físico ou psíquico; sobre a suficiência da idade e adequação do grau de maturidade para oitiva da criança; sobre a possível ocorrência de alienação parental. Quanto ao requerimento de oitiva de testemunhas residentes fora do território nacional (fls. 418 e 560), observo que se trata de diligência desnecessária e dificultosa, que provocará retardamento ao andamento processual. Tais pessoas podem, caso se queira, prestar declarações por escrito. No que se refere ao requerimento de estudo psicossocial (fl. 418), observo que, à fl. 309, já foi determinada a perícia psicológica, apesar de o presente caso tratar daqueles previstos no primeiro parágrafo, do artigo 12, da Convenção da Haia, ou seja, daqueles em que não se indaga a respeito da integração ao novo meio. A designação foi mantida às fls. 336/337. Juntou-se laudo às fls. 497/505. Assim, torna-se desnecessário produzir qualquer prova no mesmo sentido. Relativamente ao pedido de exame toxicológico no Sr. Virgílio (fl. 319), observo que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (art. 379, caput, do NCPC). Deve, portanto, tal requerimento ser indeferido. Dispositivo: Na forma do artigo 357, do CPC, observo que as partes são capazes e estão bem representadas, não havendo nulidades a sanar nem questões processuais pendentes. As questões controvertidas, acima expostas, são objeto de prova. O ônus da prova incumbe a quem alega, na forma do artigo 373, do mesmo código. Defiro parcialmente o pedido de produção de prova testemunhal, ou seja, devem ser arroladas testemunhas residentes em território nacional. Facultativamente, as partes poderão, caso entendam necessário, juntar, aos autos, declarações das testemunhas residentes na Inglaterra, arroladas às fls. 418 e 560. Fica indeferida, na forma acima exposta, a realização de estudo psicossocial e de exame toxicológico no genitor da criança. Designo o dia 05 de julho p.f., às 15,00h, para audiência de instrução e julgamento. Determino, de ofício, o depoimento pessoal da requerida, a Sra. Bianca Cristina Raimundo. Faculto às partes a juntada de novos documentos até a data da audiência. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA CARREIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015, da TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

CIZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do laudêmio cobrado pela autoridade coatora, dispensando da apresentação de caução.

Em apertada síntese o impetrante afirma que foi nomeado procurador por SILVIO TAVARES e MARIA CAROLINA OLIVEIRA PAIXAO para atuar nos trâmites referentes a escritura definitiva de venda do imóvel sujeito ao pagamento de laudêmio.

Aduz ser absurdo, inaceitável e arbitrária a cobrança dos valores de R\$11.056,50 e R\$10.725,30, os quais atualizados até 03.11.2016 remontam o total de R\$31.912,14, na medida em que teria agido somente como procurador, não sendo justa a cobrança perpetrada, haja vista que não era proprietário dos imóveis.

Sustenta que tem 83 anos de idade e está com problemas de saúde e os aborrecimentos causados pelo ato da autoridade impetrada somente agravou seu estado.

Alega que não obteve êxito nos recursos na esfera administrativa, todavia, ainda que se entenda devidos tais valores, o impetrante possui renda mensal inferior a 05 (cinco) salários mínimos, fazendo jus à isenção do laudêmio.

Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações em que afirmou, preliminarmente, a ilegitimidade do Chefe do Escritório de Unidade Descentralizada de Santos para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, alegou não assistir razão ao impetrante, na medida em que, de acordo com o entendimento da assessoria jurídica da Superintendência do Patrimônio da União, a outorga de procuração com amplos, gerais e ilimitados poderes, bem como a dispensa de prestação de contas ao outorgante e a assunção da responsabilidade pela evicção caracterizaria cessão de direitos sobre o imóvel, o que gera a cobrança de laudêmio.

A União manifestou interesse e participar da lide e apresentou manifestação (id 480854).

O impetrante foi instado a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora e apresentou manifestação (id 609530).

Sobreveio decisão do Juízo da Subseção de Santos que declinou da competência e os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela o impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do imóvel registrado no RIP nº 7071.0009375-49, ao argumento de que teria atuado como procurador na facilitação da transferência do imóvel e, ainda, com a alegação de que percebe renda inferior a 05 salários mínimos fazendo jus à isenção.

A autoridade impetrada afirma que é legal a cobrança considerando que teria sido caracterizada a cessão de direitos do imóvel, realizada com procuração outorgada com amplos, gerais e ilimitados poderes ao impetrante, o que caracterizaria simulação.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, considerando haver plausibilidade do direito do impetrante no que tange à alegação de isenção, uma vez que logrou êxito em demonstrar que recebe proventos abaixo de 05 salários mínimos, **a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.876/81:**

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou fôreiro. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos ou que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Entendo comprovado, nesse primeiro momento o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* haja vista que a iminente cobrança.

Assim sendo, **CONCEDO a liminar**, determinando a suspensão da cobrança do laudêmio incidente sobre o imóvel RIP nº 7071.0009375-49, até o julgamento final da demanda, ou até decisão ulterior.

Dê-se ciência ao representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No tocante à análise da liminar, considerando o pedido veiculado liminarmente, O o qual diz respeito ao parcelamento previsto na Medida Provisória 766/2017, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, aptos à concessão da liminar sem a permissão do contraditório. Assim, reservo-me o direito de apreciar o pedido, após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda aos autos das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS KARAN
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autor obter provimento jurisdicional que condene a ré na manutenção dos proventos de pensão por morte da autora, com a anulação do processo administrativo.

Pretende, ainda, a restituição dos valores não pagos em decorrência do cancelamento da pensão por morte, acrescidos de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir de cada mês de competência, de acordo com os índices e metodologias constantes da tabela de correção monetária do manual de cálculo da justiça federal.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que percebe os proventos de pensão por morte de caráter alimentar provenientes do falecimento de seu genitor desde 24 de julho de 1990.

Informa que após quase três décadas de recebimento da pensão, teve ciência de que houve o cancelamento do benefício por parte da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo (processo administrativo nº 16115.000059/2017-05) em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016, o qual fixou que a percepção de valores decorrentes de aposentadoria do INSS e recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica estaria em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58 e orientação normativa nº 13, de 30/10/2013.

Aduz que tal entendimento é equivocado, considerando que permanece dependente dos valores percebidos a título de pensão por morte e que não se encontram presentes as hipóteses de supressão, devendo ser mantida a percepção em harmonia com o recebimento de valores advindos de aposentadoria do INSS.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré que mantenha o recebimento dos proventos de pensão por morte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao **resultado útil do processo**.

A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

A autora se insurge em face da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, no bojo do processo administrativo nº 16115.000059/2017-05 em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016 e Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da autora, na medida em que comprova que o instituidor da pensão por morte (seu genitor) faleceu em 23.07.1990, portanto sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da autora foi a cumulação com aposentadoria do INSS e, ainda, recebimento de renda própria, o que não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época da instituição da pensão.

Ressalte-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

Denoto ainda a presença da urgência no pedido de concessão de tutela, haja vista que já foi cassado o recebimento dos proventos da pensão da autora, nos termos demonstrados nos autos.

Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de tutela e determino a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007013-80.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARDAMONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015, da TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003099-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS - SIS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência cumulada com pedido de tutela de evidência e de repetição de indébito** promovida por **SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Em sede de tutela de evidência requer a suspensão da exigência das contribuições mensais ao PIS, devendo a ré abster-se de realizar autuação decorrente do não recolhimento do tributo em questão.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, na qual busca provimento jurisdicional que a exima do recolhimento do PIS. Sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento do Recurso Extraordinário 636941, **com repercussão geral**, que concluiu que são imunes da incidência das contribuições ao PIS – Programas de Integração Social, as instituições privadas denominadas 'Entidade Beneficente de Assistência Social e de Educação', assim definidas na Constituição Federal e que preencherem os requisitos legais definidos em lei complementar e legislação ordinária que as regule, no caso as disposições dos artigos 9º e 14, do CTN e a Lei nº 12.101/2009 e suas alterações posteriores, notadamente o Decreto nº 8.242/2014.

Afirma preencher os requisitos legais definidos em lei e fazer jus à imunidade pretendida.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes.

O julgado trazido pela parte autora (Rec. Ext. 636941), foi proferido, de fato, com repercussão geral, mas que não se adequa ao requisito do art. 311, do C.P.C., que exige que a decisão invocada tenha sido proferida sob o rito de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

O instituto da Súmula Vinculante decorre da Emenda Constitucional 45, que acresceu o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela [Lei 11.417/2006](#), que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema.

Ademais, a situação posta nos autos apresenta dúvidas acerca do próprio interesse de agir da parte autora, uma vez que os documentos juntados demonstram que a constituição das exações deu-se por meio de DCTF's. Assim, se entende não ser aplicável à sua condição o recolhimento da mencionada Contribuição Social, bastaria interromper sua constituição. Outrossim, não demonstra a parte autora que a UNIÃO FEDERAL tenha exigido sua contribuição, tampouco tenha iniciado processo de fiscalização para tanto.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Por fim, altere-se a classe processual da demanda passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM – CLASSE 29**.

I. C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição (id 1449166) como emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 746.277,00 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais). Ressalto que conheço o texto do NCPD, no sentido de competir ao magistrado a alteração de ofício, mas não extraí da petição inicial elementos para tal, não fazendo sentido exigir que o magistrado analise toda a documentação acostada em mais de 400 laudas aos autos, em cognição superficial, para saber se os elementos para definição do valor da causa correto estão presentes ou não. Atribuição correta do valor da causa é requisito da inicial, pelo que já deveria ter sido feita de forma correta pelos advogados da parte autora desde o início. É como penso.

Nada a deferir no que tange ao pedido de depósito, uma vez que sua realização prescinde de autorização judicial, como a própria parte reconhece, competindo-lhe fazer o que entender conveniente e assim submeter à apreciação judicial. Pedir autorização ao juiz para fazer de determinada forma nada mais é do que uma consulta, o que não me parece ser admissível. Ressalto que o depósito, se vier a ser feito, deve ser integral e atualizado, com demonstração cabal, de forma documental, que assim se fez.

Prossiga-se com a citação e intimação das rés e cumprimento da liminar em dez dias úteis.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-90.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AGOSTINHO DONIZETE PETRINI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

AGOSTINHO DONIZETE PETRINI – ME impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 5463/2016, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Relata que no dia 10 de novembro de 2016, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 5463/2016 contra o impetrante por não possuir Responsável Técnico perante o CRMV-SP e o Certificado de Regularidade válido.

Afirma o impetrante que possui uma pequena empresa e como atividades econômicas o comércio varejista de rações, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária a de comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades essas que não são peculiares à medicina veterinária.

Alega, assim, que não exerce atividades que justifiquem a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo impetrante (Id 469440, 469444) não se encontram entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da Impetrante como a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.**

3. **Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. **No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional**

(AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 0004247420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

- O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).

- **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.**

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 5463/2016, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar contra o impetrante qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de médico veterinário como responsável técnico.

Oficie-se a autoridade coatora, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evento 568249: Recebo como emenda à inicial.

A impetrante atribuiu como valor à causa a diferença entre o valor recolhido e o que deveria ter sido recolhido (conforme tabela id 1221419), totalizando R\$4.708,84. Contudo, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos a título de contribuição previdenciária, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITRO CARDILLI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITRO CARDILLI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o faturamento da empresa, pois são repassados ao Estado e ao Distrito Federal.

Alega, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela viola os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, capacidade contributiva e não confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1098199 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar o efetivo recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1366698.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1366698 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à correção do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1366698 (R\$ 442.794,51).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de maio de 2017.

IMPETRANTE: GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO, ISABEL PEDRO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO e ISABEL PEDRO PAULO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa, de modo que os pedidos formulados pelos impetrantes possam ser recebidos e processados regularmente.

Os impetrantes narram que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento do pedido de regularização migratória com base em prole brasileira. Contudo, na ocasião, foram informados de que deveriam pagar as seguintes taxas: R\$ 168,13 (pedido de permanência); R\$ 106,45 (registro de estrangeiro) e R\$ 204,77 (emissão da carteira de estrangeiro), totalizando R\$ 2.396,75.

Afirmam que não possuem a capacidade econômica para pagamento dos valores cobrados sem comprometimento do sustento de toda a família, visto que toda a renda familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor, equivalente a R\$ 1.050,00 e do benefício do Programa Bolsa Família (R\$ 326,00).

Argumentam que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania.

Alegam que a regularização migratória é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor o pagamento de taxa para processamento do pedido de permanência quando prejudicar o sustento do requerente.

Defendem que a majoração das taxas prevista na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015 viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentam, ainda, a desproporcionalidade entre o serviço prestado e as taxas previstas na Portaria acima mencionada.

No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer sua imunidade quanto às taxas cobradas ou, subsidiariamente, para que as taxas sejam cobradas de acordo com a Portaria nº 368/2006.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1383517 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para informarem se requerem a expedição da primeira via da cédula de identidade do estrangeiro – CIE e se obtiveram o reconhecimento da condição de refugiados.

Na petição id nº 1450159 os impetrantes esclarecem que pleiteiam a primeira via da cédula de identidade e que os pedidos de refúgio formulados encontram-se sob a análise do CONARE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Defensoria Pública da União não tenha juntado aos autos a outorga de poderes subscrita pela impetrante Natalia Ntumba Pedro, tendo em vista que os documentos trazidos revelam que as demais impetrantes são filhas do casal Geremias e Natalia, bem como o fato de que a presente demanda objetiva a regularização migratória de toda a família, passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**".

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): "o **estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis**".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispendo acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação.

Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente.

Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita.

Com relação à taxa cobrada para processamento do pedido de regularização migratória, a documentação juntada aos autos revela a hipossuficiência dos impetrantes, de modo que entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com seu pagamento.

Dessa forma, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória a serem formulados pelos impetrantes independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO, ISABEL PEDRO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO e ISABEL PEDRO PAULO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa, de modo que os pedidos formulados pelos impetrantes possam ser recebidos e processados regularmente.

Os impetrantes narram que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento do pedido de regularização migratória com base em prole brasileira. Contudo, na ocasião, foram informados de que deveriam pagar as seguintes taxas: R\$ 168,13 (pedido de permanência); R\$ 106,45 (registro de estrangeiro) e R\$ 204,77 (emissão da carteira de estrangeiro), totalizando R\$ 2.396,75.

Afirmam que não possuem a capacidade econômica para pagamento dos valores cobrados sem comprometimento do sustento de toda a família, visto que toda a renda familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor, equivalente a R\$ 1.050,00 e do benefício do Programa Bolsa Família (R\$ 326,00).

Argumentam que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania.

Alegam que a regularização migratória é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor o pagamento de taxa para processamento do pedido de permanência quando prejudicar o sustento do requerente.

Defendem que a majoração das taxas prevista na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015 viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentam, ainda, a desproporcionalidade entre o serviço prestado e as taxas previstas na Portaria acima mencionada.

No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer sua imunidade quanto às taxas cobradas ou, subsidiariamente, para que as taxas sejam cobradas de acordo com a Portaria nº 368/2006.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1383517 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para informarem se requerem a expedição da primeira via da cédula de identidade do estrangeiro – CIE e se obtiveram o reconhecimento da condição de refugiados.

Na petição id nº 1450159 os impetrantes esclarecem que pleiteiam a primeira via da cédula de identidade e que os pedidos de refúgio formulados encontram-se sob a análise do CONARE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Defensoria Pública da União não tenha juntado aos autos a outorga de poderes subscrita pela impetrante Natalia Ntumba Pedro, tendo em vista que os documentos trazidos revelam que as demais impetrantes são filhas do casal Geremias e Natalia, bem como o fato de que a presente demanda objetiva a regularização migratória de toda a família, passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): "o **estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis**".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispondo acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a **primeira emissão da Carteira de Identidade**.

Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, **entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão** do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação.

Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente.

Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita.

Com relação à taxa cobrada para processamento do pedido de regularização migratória, a documentação juntada aos autos revela a hipossuficiência dos impetrantes, de modo que entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com seu pagamento.

Dessa forma, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória a serem formulados pelos impetrantes independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO, ISABEL PEDRO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO e ISABEL PEDRO PAULO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa, de modo que os pedidos formulados pelos impetrantes possam ser recebidos e processados regularmente.

Os impetrantes narram que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento do pedido de regularização migratória com base em prole brasileira. Contudo, na ocasião, foram informados de que deveriam pagar as seguintes taxas: R\$ 168,13 (pedido de permanência); R\$ 106,45 (registro de estrangeiro) e R\$ 204,77 (emissão da carteira de estrangeiro), totalizando R\$ 2.396,75.

Afirmam que não possuem a capacidade econômica para pagamento dos valores cobrados sem comprometimento do sustento de toda a família, visto que toda a renda familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor, equivalente a R\$ 1.050,00 e do benefício do Programa Bolsa Família (R\$ 326,00).

Argumentam que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania.

Alegam que a regularização migratória é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor o pagamento de taxa para processamento do pedido de permanência quando prejudicar o sustento do requerente.

Defendem que a majoração das taxas prevista na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015 viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentam, ainda, a desproporcionalidade entre o serviço prestado e as taxas previstas na Portaria acima mencionada.

No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer sua imunidade quanto às taxas cobradas ou, subsidiariamente, para que as taxas sejam cobradas de acordo com a Portaria nº 368/2006.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1383517 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para informarem se requerem a expedição da primeira via da cédula de identidade do estrangeiro – CIE e se obtiveram o reconhecimento da condição de refugiados.

Na petição id nº 1450159 os impetrantes esclarecem que pleiteiam a primeira via da cédula de identidade e que os pedidos de refúgio formulados encontram-se sob a análise do CONARE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Defensoria Pública da União não tenha juntado aos autos a outorga de poderes subscrita pela impetrante Natalia Ntumba Pedro, tendo em vista que os documentos trazidos revelam que as demais impetrantes são filhas do casal Geremias e Natalia, bem como o fato de que a presente demanda objetiva a regularização migratória de toda a família, passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): "o **estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis**".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispendo acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação.

Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente.

Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita.

Com relação à taxa cobrada para processamento do pedido de regularização migratória, a documentação juntada aos autos revela a hipossuficiência dos impetrantes, de modo que entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com seu pagamento.

Dessa forma, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória a serem formulados pelos impetrantes independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO, ISABEL PEDRO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO e ISABEL PEDRO PAULO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa, de modo que os pedidos formulados pelos impetrantes possam ser recebidos e processados regularmente.

Os impetrantes narram que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento do pedido de regularização migratória com base em prole brasileira. Contudo, na ocasião, foram informados de que deveriam pagar as seguintes taxas: R\$ 168,13 (pedido de permanência); R\$ 106,45 (registro de estrangeiro) e R\$ 204,77 (emissão da carteira de estrangeiro), totalizando R\$ 2.396,75.

Afirmam que não possuem a capacidade econômica para pagamento dos valores cobrados sem comprometimento do sustento de toda a família, visto que toda a renda familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor, equivalente a R\$ 1.050,00 e do benefício do Programa Bolsa Família (R\$ 326,00).

Argumentam que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania.

Alegam que a regularização migratória é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor o pagamento de taxa para processamento do pedido de permanência quando prejudicar o sustento do requerente.

Defendem que a majoração das taxas prevista na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015 viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentam, ainda, a desproporcionalidade entre o serviço prestado e as taxas previstas na Portaria acima mencionada.

No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer sua imunidade quanto às taxas cobradas ou, subsidiariamente, para que as taxas sejam cobradas de acordo com a Portaria nº 368/2006.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1383517 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para informarem se requerem a expedição da primeira via da cédula de identidade do estrangeiro – CIE e se obtiveram o reconhecimento da condição de refugiados.

Na petição id nº 1450159 os impetrantes esclarecem que pleiteiam a primeira via da cédula de identidade e que os pedidos de refúgio formulados encontram-se sob a análise do CONARE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Defensoria Pública da União não tenha juntado aos autos a outorga de poderes subscrita pela impetrante Natalia Ntumba Pedro, tendo em vista que os documentos trazidos revelam que as demais impetrantes são filhas do casal Geremias e Natalia, bem como o fato de que a presente demanda objetiva a regularização migratória de toda a família, passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): "o **estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis**".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispondo acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a **primeira emissão da Carteira de Identidade**.

Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, **entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão** do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação.

Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente.

Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita.

Com relação à taxa cobrada para processamento do pedido de regularização migratória, a documentação juntada aos autos revela a hipossuficiência dos impetrantes, de modo que entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com seu pagamento.

Dessa forma, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória a serem formulados pelos impetrantes independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO, ISABEL PEDRO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEREMIAS KAFUTI PAULO, NATALIA NTUMBA PEDRO, GEMIMA NATALIA PEDRO PAULO, REBECA ALBERTINA FILIPE PAULO e ISABEL PEDRO PAULO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa, de modo que os pedidos formulados pelos impetrantes possam ser recebidos e processados regularmente.

Os impetrantes narram que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento do pedido de regularização migratória com base em prole brasileira. Contudo, na ocasião, foram informados de que deveriam pagar as seguintes taxas: R\$ 168,13 (pedido de permanência); R\$ 106,45 (registro de estrangeiro) e R\$ 204,77 (emissão da carteira de estrangeiro), totalizando R\$ 2.396,75.

Afirmam que não possuem a capacidade econômica para pagamento dos valores cobrados sem comprometimento do sustento de toda a família, visto que toda a renda familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor, equivalente a R\$ 1.050,00 e do benefício do Programa Bolsa Família (R\$ 326,00).

Argumentam que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania.

Alegam que a regularização migratória é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor o pagamento de taxa para processamento do pedido de permanência quando prejudicar o sustento do requerente.

Defendem que a majoração das taxas prevista na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015 viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentam, ainda, a desproporcionalidade entre o serviço prestado e as taxas previstas na Portaria acima mencionada.

No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer sua imunidade quanto às taxas cobradas ou, subsidiariamente, para que as taxas sejam cobradas de acordo com a Portaria nº 368/2006.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1383517 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para informarem se requerem a expedição da primeira via da cédula de identidade do estrangeiro – CIE e se obtiveram o reconhecimento da condição de refugiados.

Na petição id nº 1450159 os impetrantes esclarecem que pleiteiam a primeira via da cédula de identidade e que os pedidos de refúgio formulados encontram-se sob a análise do CONARE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Defensoria Pública da União não tenha juntado aos autos a outorga de poderes subscrita pela impetrante Natalia Ntumba Pedro, tendo em vista que os documentos trazidos revelam que as demais impetrantes são filhas do casal Geremias e Natalia, bem como o fato de que a presente demanda objetiva a regularização migratória de toda a família, passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**".

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): "o **estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis**".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispõe acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, **entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão** do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação.

Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente.

Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita.

Com relação à taxa cobrada para processamento do pedido de regularização migratória, a documentação juntada aos autos revela a hipossuficiência dos impetrantes, de modo que entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com seu pagamento.

Dessa forma, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de regularização migratória a serem formulados pelos impetrantes independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, MONICA SERGIO - SP151597, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELLA VIA PNEUS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a expedição de Certidão Negativa - ou Positiva com Efeitos de Negativa - Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, impedindo-se a inclusão de novos débitos tributários referentes às verbas indenizatórias reconhecidas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100 (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pagamento dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença).

Successivamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada suspenda os débitos em seu sistema ou analise, no prazo de quarenta e oito horas, o pedido da impetrante protocolado em 29 de novembro de 2016.

A impetrante narra que a autoridade impetrada se recusa a expedir a certidão conjunta de débitos (negativa ou positiva com efeitos de negativa) em razão da presença de débitos da matriz e de suas filiais, relacionados às verbas previdenciárias e destinadas a terceiros.

Sustenta que os débitos apontados correspondem à exclusão das verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, reconhecidas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal e na 13ª Vara Federal Cível, respectivamente.

Argumenta que a ausência de campo nas declarações eletrônicas enviadas à Receita Federal do Brasil e à Procuradora Geral da Fazenda Nacional que permita aos contribuintes informarem a presença de processos judiciais garantidores de direitos viola o artigo 37 da Constituição Federal.

Informa que protocolou, em 29 de novembro de 2016, requerimento de certidão conjunta de débitos, esclarecendo que as empresa, porém tal pedido não foi apreciado, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que os débitos decorrentes da exclusão das verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, reconhecidas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100, não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (Num 1159616).

A união requereu sua inclusão no feito.

As informações foram prestadas aduzindo-se que não houve requerimento na esfera administrativa e que o sistema eletrônico para emissão de certidão via internet não esgota as possibilidades nem implica recusa ou incapacidade para emissão da certidão (Num. 1293974).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado interesse público que justifique sua atuação meritória (Num. 1450448).

A impetrante peticiona ao juízo informando o descumprimento da liminar (Num. 1462458).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Por primeiro importa considerar ser assente o entendimento acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ações judiciais.

No caso dos autos, no entanto, quicá há se falar em falta de tal requerimento na medida em que a parte impetrante procedeu à tentativa de emissão da certidão pela rede mundial de computadores, obtendo a informação de que *as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil seriam insuficientes à emissão por meio da internet*, autorizando a parte a consultar sua situação fiscal em um link de Acesso ao Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), que apontou relatório de pendências, dentre as quais divergências de GFIP de débitos previdenciários, referentes à competência de 04/2016 a 02/2017.

Assim, é certo que, a despeito de a parte não ter se dirigido pessoalmente à Receita para solicitação da certidão, os apontamentos verificados, à toda evidência, resultariam em recusa à emissão, de modo que, sob esse viés não assiste razão à autoridade impetrada.

No mérito destaca que as sentenças prolatadas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100, reconheceram à impetrante o direito de *abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias indenizadas e terço constitucional, e (iii) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento) bem como declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, inclusive das destinadas a terceiros, sobre a seguinte verba/rubrica da folha de salários da autora: terço constitucional de férias sobre férias gozadas, e reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012.*

Assim, na medida em que as exigências referem-se à divergência de GFIP justamente de contribuições previdenciárias demonstra-se que a Receita Federal do Brasil não está considerando as sentenças proferidas nos mencionados processos, acarretando a inclusão dos débitos relacionados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante.

Saliente-se que, em suas informações, a autoridade não refuta as alegações da impetrante, restringindo-se a afirmar a inexistência de prévio requerimento administrativo, nada afirmando quanto à retidão dos débitos apontados e sua eventual desvinculação com os processos judiciais mencionados.

Destarte, considero de rigor a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa **conquanto os débitos existentes sejam apenas os apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal acostado aos autos.**

Diante do exposto, mantenho a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que os débitos decorrentes da exclusão das verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, reconhecidas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100, não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, que deverá ser emitida no prazo de 10 (dez) dias, **conquanto inexistentes outros débitos que não os relacionados nestes autos.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10930

MONITORIA

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0031670-41.1998.403.6100 (98.0031670-1) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060032-58.1995.403.6100 (95.0060032-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO X PAULO EDUARDO BENEZ X PAULO DA COSTA CALDEIRA X MARILENE MESSIAS DOS SANTOS REIS COSTA X ROBSON BATISTA CIPRIANO X SOLANGE DE SOUZA X YOSHIO WATANABE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012522-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012522-2) - ELISA TEREZINHA LUCATI DO NASCIMENTO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019766-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036905-23.1997.403.6100 (97.0036905-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-79.2001.403.6100 (2001.61.00.001817-4) - LUIZ WATARO SHIMIZU(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LETTE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento e do documento de fl. 632.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0021193-31.2013.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0007555-57.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001062-68.2015.403.6131 - MATHEUS CONESSA FURLANETTI - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023838-92.2014.403.6100 - GILBERT BASILI CAMENZIND X GISELE BASILI CAMENZIND BALDASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10977

PROCEDIMENTO COMUM

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por EUFRÁSICA DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo celebrado nos moldes das regras do Sistema Financeiro da Habitação. A autora relata que celebrou com a ré Contrato particular de compra e venda residencial com pacto adjeto de hipoteca, sob a égide das normas do Sistema Financeiro da Habitação, em 30 De março de 1982, para aquisição do imóvel situado na Rua Carlos Siqueira Neto, nº 273, Pq. Pinheiros, Taboão da Serra/SP. Informa que, para fins de composição da renda, figurou no contrato o Sr. Inácio Silvério Damasceno, o qual, no entanto, nunca efetuou o pagamento de quaisquer prestações. Sustenta que o valor inicialmente financiado foi R\$ 2.420.000,00, a ser pago em 240 parcelas mensais, com juros efetivos de 10,471% ao ano e reajustes mensais de acordo com UPC. Narra ter adimplido a integralidade do contrato, mas que, por entender que no decorrer do contrato, a ré violou a legislação, promovendo majoração indevida as prestações, pugna pela revisão contratual. Afirma a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, conforme entendimento objeto da Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.Sustenta a ilegalidade da TR como índice de correção monetária, resultando em sua substituição pelo INPC. Defende, também, a legalidade do índice de reajuste de 84,32% do plano Collor I.Alega, no tocante aos juros, a impossibilidade de aplicação de taxa que ultrapasse 10% ao ano, impondo-se a fixação, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Refuta a forma de realização da amortização da dívida assim como a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.Afirma a ilegalidade da cobrança dos encargos mensais, tais como Taxa de Inscrição, expediente e cobrança, pugnando pela repetição dos valores pagos a maior, correspondente ao valor de R\$ 13.345,55 (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Requer, finalmente, seja determinada a retirada do nome de Inácio Silvério Damasceno da matrícula do imóvel, na medida em que apenas figurou no contrato para composição da renda, sem, no entanto, ter efetuado o pagamento de qualquer prestação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 33/88.Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte, face à cessação do contrato à EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, única legitimada para o feito. Afirma, ainda, o litisconsórcio necessário do coproprietário e do Cartório de Registro de Imóveis, por conter a demanda pedido de alteração registrária. Afirma a prescrição parcial do pedido, haja vista o óbito do cônjuge da autora em 1992, ocasião em que parte do contrato foi liquidada. No mérito refuta as alegações trazidas pela parte autora, pugnando pela improcedência da ação (fls. 97/128).Réplica apresentada às fls. 144/167 e quesitos das partes acostados às fls. 170/171 e 191/201.As fls. 238/239 sobreveio decisão determinando à inclusão de Inácio Silvério Damasceno no polo ativo da demanda, bem como delimitando o pedido formulado nos autos, excluindo aquele referente à exclusão cocautor na matrícula do imóvel, para o qual não é competente a Justiça Federal. Requerida a citação editalícia (fl. 252), foi a mesma deferida (fl. 253), tendo o citado se quedado inerte (fl. 256).Foi prolatada sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 257/258).Inresignada, a parte autora ofertou recurso de apelação, provido para afastar a prescrição e anular a sentença, a fim de que fosse produzida prova pericial (fls. 316/320).Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 354/355).Após juntada do Laudo pericial às fls. 369/386 e manifestação da ré (fls. 411/415), deu-se por encerrada a instrução com apresentação de alegações finais (fls. 433/446 e 447/453).Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido. Por primeiro aprecio as preliminares aventadas. Afigura-se desnecessário o chamamento da EMGEA para compor a lide, cuja relação processual se encontra aperfeiçoada, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessação de créditos, uma vez que, à luz do artigo 109 do Código de Processo Civil, o cedente não perde sua legitimidade. A questão atinente ao litisconsórcio necessário do coproprietário e do Cartório de Registro de Imóveis já se foi definida na decisão de fls. 238/239, em relação a qual a ré não se insurgiu, operando-se, portanto, a preclusão. No mérito, a parte autora pretende a revisão de contrato particular de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de primeira hipoteca e promessa de aquisição de crédito hipotecário (fls. 40/44), sob os seguintes fundamentos: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela; b) ilegalidade da TR como índice de correção monetária, resultando em sua substituição pelo INPC e do índice de reajuste de 84,32% do plano Collor I; c) impossibilidade de aplicação de taxa que ultrapasse 10% ao ano;d) ilegalidade na forma de realização da amortização da dívida; e) impossibilidade de cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; f) ilegalidade da cobrança da Taxa de Inscrição e Expediente. A ação é parcialmente procedente. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A Primeira Seção do STJ

pacífico o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Assim, as regras do Sistema Financeiro da Habitação devem ser utilizadas prioritariamente, autorizando-se a evocação das garantias concedidas aos consumidores pelo CDC em hipóteses específicas e excepcionais. Também importa dizer que, ainda que se faça a análise da relação contratual sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que se faça a identificação, no caso concreto, da índole abusiva no contrato, não bastando a alegação genérica de que o reajuste das prestações e do saldo devedor são indevidos, sem concreta indicação das cláusulas do contrato de financiamento que estariam em real confronto o Código de Defesa do Consumidor. b) Da incidência da TR e do índice de reajuste de 84,32% do plano Collor I O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. No caso em apreço, a contratação não contou com a previsão contratual para aplicação da TR, havendo expressa disposição na cláusula sétima do contrato (fl. 41), no sentido de que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Por sua vez, no laudo pericial (fl. 378 e 385) constou expressamente que o reajuste se deu com base na variação anual da UPC, inclusive quando da implantação dos diversos planos econômicos e nos meses de março/94 a junho/94, tudo em conformidade com pactuado, não podendo, neste ponto, prosperar a pretensão da parte autora. c) Impossibilidade de aplicação de taxa que ultrapasse 10% ao ano no tocante à taxa de juros, não há se falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A esse respeito o S. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC, entendeu que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Quanto a este ponto, inclusive, a perícia foi expressa quanto à compatibilidade da taxa pactuada com o definido na Resolução do BNH 06/7 (fl. 374/375). É certo, no entanto, estar vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). Neste ponto, cabe ressaltar acerca de existência de julgados que reconhecem a permissão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (STJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, REsp nº 973.827/RS, DJe 24/09/2012). Não se trata, no entanto, da hipótese dos autos, dado que o contrato é datado de 1982, ou seja, anteriormente à edição da Medida Provisória e contou com previsão de reajustamento pela Tabela PRICE, que possui sistemática muito peculiar, diferente daquelas que resultaram na revisão do entendimento acima assinalado. Também, não consta qualquer cláusula a respeito do anatocismo na avença objeto destes autos, de sorte que a hipótese tratada no caso em tela abriga a tese lançada no sentido de vedação do anatocismo, conforme já explicitado. Assim, afigura-se legítima a utilização da Tabela PRICE nos contratos vinculados ao SFH, não podendo, entretanto implicar a prática de anatocismo, a qual é vedada. A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, por outro lado, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor aumenta, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Com isso, os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo. No caso em apreço, a prática do anatocismo foi verificada a partir de novembro de 1996. Em resposta ao questionamento do autor, concluiu a perícia (fl. 382)5.9.3 In casu tal fenômeno ocorreu a partir de nov/1996 quando o valor das prestações não foram suficientes para a quitação dos juros devidos no mês e a diferença (valor devido - valor pago) foi incorporado ao capital passando a receber novos juros nos períodos subsequentes (...). 5.9.4 Verifica-se, na planilha apresentada pela Ré, fl. 333/342, que os juros mensais devidos não foram suportados pelas prestações efetivamente cobradas, havendo incorporação de resíduos de juros ao saldo devedor. 5.9.5 Tal fenômeno ocorreu durante todo o prazo regular de amortização, caracterizando a questionada capitalização de juros (anatocismo). Também a planilha de Evolução do Financiamento apresentada pelo agente financeiro retrata amortizações negativas. O perito, assim, manifestou-se (fl. 80): 5.5. Amortizações negativas quando da evolução do saldo devedor foram vislumbrados pelo Sr. ao longo da evolução do saldo devedor? 5.5.1. Afirmativo. Consta na planilha fornecida pela Ré, fl. 333/342, que houve amortização negativa. Portanto, a parte autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. e) Illegalidade na forma de realização da amortização da dívida A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisficam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, estava se referindo à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali previstas e não à amortização de parte do financiamento. De fato, o Sistema Price de Amortização não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. TRF desta 3ª Região CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (...). 6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...). (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE (...). 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...). (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 19993500036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPUNTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. 2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 3. Quando tratou da impuntualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...). (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494) C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200601715709, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG:00377) Assim, a forma de amortização, por si só, não implica em ofensa à legislação de regência; havendo de se verificar, caso a caso, se a prática resultou em anatocismo, e, em caso afirmativo, reconhecer sua ilegalidade. f) Impossibilidade de cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial Pretende a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocando fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se observa: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO. CLÁUSULA. VALOR. I. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida (...). 11. Apelos improvidos (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL nº 555470/RS, TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE/DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL PES/CP. CES. CDC. TR. APELAÇÃO. 1 - Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em debate, o Magistrado deve analisar a questão, principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato. 2 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 3 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 4 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento 5 - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...). (AC 00356912619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)g) Ilegalidade da cobrança dos encargos mensais, tais como Taxa de Inscrição e Expediente. Sustentam os autores a inexigibilidade da cobrança da Taxa de inscrição e Expediente. O quadro resumo de fl. 44 aponta previsão da sobredita Taxa, no valor de Cr\$ 21.809,40, a ser paga, à vista, no ato de assinatura do contrato. A Resolução do Conselho de Administração nº 36/1974 do Banco Nacional da Habitação preceituava, em seu item 2.4, que: Os Agentes Financeiros poderão incorporar aos financiamentos uma taxa de inscrição e expediente de até 3% (três por cento) do valor do financiamento, limitada a um máximo de 15 UPC (quinze Unidades Padrão de Capital do BNH), ou cobrá-la em espécie, à opção do beneficiário final. Verifica-se, assim, que o valor cobrado a título de referida taxa é equivalente a 0,9 % do valor do financiamento, sendo portanto exigível e não afrontando qualquer dispositivo legal. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito da lide, para determinar o recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa e julgo extinto processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016045-39.2013.403.6100 - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE(SP213159 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação judicial por meio da qual os autores pleiteiam a declaração de inexistência de débito e de relação jurídica com a ré a contar de 27 de dezembro de 2006 (data da venda), cabendo a esta a regularização de qualquer pendência relativa ao assunto, reconhecendo-se nenhuma outra providência ainda caber aos demandantes. Houve contestação na qual a União aduziu gozar o registro de presunção iuris tantum, admitindo, portanto, prova em sentido contrário. Junta documentação no sentido de tratar-se de ocupação - e não de arrendamento. Foi deferida a antecipação de tutela para ordenar a abstenção pela ré da inclusão do nome dos autores no CADIN. Interposto agravo de instrumento, foi recusada a imediata atribuição de efeito suspensivo. Foram juntados documentos. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Primeiramente, consigno que não há questão preambular a ser examinada, impondo-se a imediata cognição do meritum causae. Mesmo após juntada de matrículas imobiliárias anteriores, restou claro que em nenhuma delas houve foi consignado e tomada pública a propriedade da União, tal como, aliás, já se depreendia pelas tranquilas e sucessivas alienações do bem sempre em nome de particulares. Evidente e compreensível, assim, a surpresa dos particulares com a notícia de tratar-se o imóvel de bem situado em terreno de marinha. E mesmo diante de tal cenário de manifesta insegurança jurídica a contradizer expectativa de cidadãos de boa-fé, amparados, outrossim, pelas mais robustas expectativas legítimas, os particulares viram-se compelidos a pagar valores que efetivamente vieram a dispendir em favor da ré. O que não se compreende é como os cidadãos que já alienaram o bem seriam obrigados a indefinidamente ver-se constrangidos a adimplir débitos de imóvel que não lhes pertence e originados em período no qual já transmitida a outrem a titularidade da res. A insistência na cobrança, aliás, é arbitrária na medida em que, na ausência de critério legítimo, poderia recair igualmente sobre outros que igualmente foram proprietários do bem de raiz. Toda atuação da União revela um processo Kafkiano, vez que o cidadão é responsabilizado por dever de existência duvidosa e sobre o qual tudo indicava sua inexistência. A proceder a argumentação da ré, um registro imobiliário e nada seria praticamente a mesma coisa, ficando o particular ao alvêdrio de um obscuro ato de demarcação administrativa no qual o pretense titular diz, ele próprio, qual o objeto de sua titularidade, contra todo e qualquer direito e boa-fé de terceiro, dono, com título imobiliário regular. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, declarando a inexistência de toda e qualquer obrigação jurídica entre autores e ré a partir de 27.12.2006 no que tange ao referido imóvel. Nova cobrança, por qualquer meio, inclusive inscrição no CADIN, sujeitará a ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras consequências jurídicas que possam advir de tal ato. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELLOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA MARQUES e DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeira da Habitação, com pagamento do resíduo pelo FCVFS. Os autores relatam que, em 20 de dezembro de 1986, celebraram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, o Instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca nº 3.346.086-86, no qual ficou determinado que o reajuste das prestações ocorreria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com pagamento de eventual resíduo do saldo devedor por intermédio do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVFS. O contrato determinou, ainda, a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel, após o pagamento das 240 prestações. Contudo, após o pagamento de todas as prestações devidas, os réus se negam a liberar o gravame hipotecário sob alegação de que existe um resíduo. Sustenta a parte autora que a Lei nº 10.150/2000 concedeu a quitação antecipada a todos os contratos habitacionais celebrados até 31 de dezembro de 1987, no âmbito do SFH, com cobertura do FCVFS, razão pela qual teria direito à quitação do contrato celebrado e à devolução das prestações pagas após a edição da mencionada lei. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/36. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 05 de novembro de 2013, por dependência ao processo nº 0000692-90.2012.403.6100. À fl. 52 foi concedida a gratuidade e conferiu-se prazo para os autores esclarecerem o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, comprovarem a quitação do contrato de financiamento nº 3.346.086-86; demonstrarem a realização de pedido de cobertura do FCVFS quanto ao saldo residual, no âmbito administrativo e juntarem eventuais respostas dos réus aos pedidos formulados. Os autores apresentaram manifestação às fls. 54/70. A decisão de fl. 71 determinou que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a vinda dos autos das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77/92 defendendo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal e a carência de ação, pois o contrato objeto da lide teve a integralidade do saldo devedor quitado com os recursos do FCVFS. No mérito, sustentou que o pedido de restituição dos valores pagos refere-se apenas ao Banco do Brasil (agente financeiro que contratou o mútuo). Informa, ainda, que apenas o agente financeiro poderia noticiar eventual inadimplência contratual ou existência de saldo diverso do residual, hipótese em que haveria interesse do FCVFS. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 97/112 alegando, preliminarmente, a carência de ação, a falta de interesse de agir dos autores e a inexistência de prescrição. No mérito, aduz que o financiamento celebrado com o Banco Nossa Caixa foi considerado irregular, pois os autores já tinham sido beneficiados com o FCVFS em outro imóvel, no mesmo município, sendo necessário o pagamento, pelos autores, do saldo residual. Defende, também, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A decisão de fl. 113 concedeu prazo para o Banco do Brasil esclarecer a alegação de que houve multiplicidade de financiamentos com recursos do FCVFS contratados pelos autores relativamente a imóveis localizados no mesmo município; informar se os autores estão em inadimplência em relação às prestações do financiamento; indicar o valor do saldo residual e dizer se houve a efetiva cobertura do saldo residual pelo FCVFS. À fl. 119 o Banco do Brasil informou que só haverá a cobertura do saldo residual pelo FCVFS após o pagamento das prestações em atraso. Juntou os autos e demonstrativo de débitos de fls. 122/135. A decisão de fl. 156 concedeu prazo para o Banco do Brasil cumprir integralmente a decisão de fl. 113 e determinou aos autores a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das prestações do financiamento. Os autores informaram que não possuem os documentos solicitados (fl. 158). Na petição de fl. 159 o Banco do Brasil informou que não constam indícios de multiplicidade em nome dos mutuários perante o CADMUT e que a negativa de liberação do gravame ocorreu em razão da existência de débito. À fl. 194 foi concedido novo prazo para os autores apresentarem os comprovantes de pagamento das prestações do período entre 20 de janeiro de 1996 e 20 de novembro de 2002. Os autores juntaram aos autos a mídia digital de fl. 205 (guias de depósito judicial à ordem da 12ª Vara Federal Cível). As fls. 209/212 a Caixa Econômica Federal esclarece que a quitação do saldo residual pelo FCVFS ocorre por meio de novação, com títulos públicos federais. Por meio de decisão de fls. 213/215 foi considerado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 227/228 a União requereu sua admissão no processo, na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal. Réplica acostada às fls. 239/250. É o relatório. Decido. Por preliminar aprecio as preliminares arguidas. No tocante à legitimidade passiva da União, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). Assim, reconheceu-se legítima a União para as ações em que se busca a quitação pelo FCVFS do saldo devedor residual de financiamento habitacional. Por outro lado, nada obsta a que a União venha integrar a relação processual, na qualidade de assistente simples da instituição financeira, pois nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a compor a lide como terceiro interessado, não obstante seja parte ilegítima. Assim, tendo a União formulado pedido nesse sentido (fl. 227/228), é de ser deferida sua atuação como assistente simples. No tocante à falta de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito, e com ele será apreciado. Cinge-se a controvérsia trazida a debate neste feito à quitação pelo FCVFS do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado pelos autores com o Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sucedido pelo Banco do Brasil, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O FCVFS, criado por meio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tinha como uma de suas finalidades garantir um limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, garantindo que, na hipótese de restar saldo residual do contrato, este seria coberto pelo Fundo, mediante pagamento de seu valor ao agente financeiro. No caso dos autos, a parte autora celebrou em 20/11/1986 contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca nº 3.346.086-86 (fls. 15/29), o qual previa, englobado no valor da prestação mensal, quantia a ser paga ao FCVFS (fl. 26 - item 8, E). Foi ajustado prazo de amortização de 192 meses, ao término do qual o saldo residual contaria com cobertura pelo FCVFS. Citada, a Caixa Econômica Federal informa que o contrato celebrado com os autores teve a integralidade do saldo devedor quitado com os recursos do FCVFS, encontrando-se inativo ou encerrado desde 20 de novembro de 2002. Assim, a controvérsia posta não se refere à possibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVFS, mas sim versa sobre a existência ou não de prestações em aberto que impeçam a quitação do contrato, em sua integralidade, com a liberação do ônus hipotecário. A mídia eletrônica acostada aos autos às fls. 253, traz cópia integral dos processos nºs 0050126-44.1995.403.6100 e 0045174-22.1995.403.6100, que tramitaram perante a 12ª Vara Federal Cível e nos quais a parte autora pretendia a revisão do contrato de mútuo habitacional em debate, com autorização para depósito das prestações mensais nos valores que entendia corretos. Houve deferimento da liminar com realização de depósito judicial das prestações dos meses de janeiro de 1996 a novembro de 2002, no montante incontroverso; quer dizer, justamente as parcelas referentes ao período em que o Banco do Brasil afirma constarem pagamentos em aberto (fl. 122). Ocorre que no bojo da ação principal (processo nº 0050126-44.1995.403.6100) foi lançada sentença de improcedência, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, que implicou na extinção da ação cautelar sem resolução do mérito, com determinação para conversão dos valores objeto do depósito em favor do Banco do Brasil. Assim é certo que, com a improcedência da demanda, ainda que parte das prestações tenham sido objeto de pagamento com os valores dos depósitos judiciais, houve saldo remanescente, haja vista que os valores depositados eram inferiores aos efetivamente devidos. Desse modo, ao que tudo indica, subsiste a responsabilidade dos autores pelas prestações vencidas, que não se confundem com o saldo residual de responsabilidade do FCVFS, o que, inclusive, sequer é objeto de discussão nos autos, na medida em que a Caixa Econômica Federal afirma por diversas vezes que o contrato conta com cobertura do FCVFS com percentual de participação igual a 100% (fl. 90), e que, inclusive, já se encontraria liquidado desde 20/11/2002 (fl. 91). É certo que a ação revisional, a despeito de sua improcedência, ainda não transitou em julgado, estando sobrestado o processo na E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, em virtude de reconhecimento de Reperçussão Geral no RE nº 627.106/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No entanto, até julgamento definitivo, não há como considerar seja a atuação do Banco do Brasil arbitrária quanto à cobrança, já que a improcedência e a ausência de responsabilidade dos recursos gerenciados, à primeira vista, autorizam a cobrança das prestações em aberto. O extrato de demonstrativo de débito do Banco do Brasil, trazido às fls. 122, aponta saldo devedor no importe de R\$ 762.699,76 e, paralelamente, prestações em atraso, relativas ao período de 20/01/1996 a 20/11/2002, no valor de R\$ 2.665.501,82. De fato, relativamente ao saldo devedor, não pode o Banco do Brasil pretender seu recebimento dos autores, até mesmo porque a Caixa Econômica Federal afirma tê-lo pago, sem o Banco do Brasil tenha refutado essa afirmação. Desta feita, considerando não ser objeto destes autos a discussão quanto às parcelas em aberto, mas tão-somente o saldo devedor, de responsabilidade do FCVFS, já reconhecidamente aceita, entendo, neste ponto, que a pretensão dos autores não merece prosperar, haja vista não haver possibilidade, à toda evidência, de o FCVFS responder pelas parcelas em aberto do financiamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008103-19.2014.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- (Tipo M)Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a demandada busca sanar contradição consistente na fixação de honorários em favor da União sobre o valor por ela devido a ser apurado em liquidação. Pede a correção do vício e fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. Com razão a embargante. A quantia devida pela União não pode ser fundamento para calcular os honorários devidos pela própria devedora. Entretanto, verifico que a contradição não reside apenas na proposição atacada, mas igualmente na condenação da autora, ora recorrida, como se tivesse havido sucumbência mínima da União, pois a sentença parece espelhar, se houve sucumbência mínima, uma vitória dominante da demandante, de modo que pode ter havido um erro material ao condenar-se em honorários a autora, quando se queria condenar a União. Se o erro material se confirma, então o critério dos honorários sobre a verba devida passa a ser coerente, ao contrário da literalidade do preceito. É isso foi inclusive alegado pela autora em sede de apelação. Portanto, existe uma irresignação e uma manifestação de insurgência sobre a questão. Assim, a questão não se resolve adequadamente com o olhar apenas sobre o aspecto bem apontado sobre a União, pois adotada a tese advogada pela embargante, ter-se-ia não o equívoco original, mas outro, persistindo a injustiça. Se o resultado atacado pela recorrente revela-se realmente inadmissível, de outra banda o quanto advogado pela recorrente, como bem já havia apontado a outra parte no apelo, igualmente não pode ser aceito, o que torna a situação excepcionalíssima, devendo considerar-se a existência de uma contradição maior do que aquela sustentada e corrigindo-se, ainda, o que parece ter sido um erro material. Isso posto, decido a questão à luz da sentença como um todo e disso depreendo que houve sucumbência recíproca. Em face do fato de terem sido as partes, ao mesmo tempo, vencedora e vencida, impõe-se a condenação de ambas ao pagamento das verbas sucumbenciais. E a porção em que cada uma sagrou-se exitosa foi mais ou menos igual, justificando-se verba honorária igual, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada lado, sem compensação. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, atribuindo, entretanto, efeito diverso do advogado pela recorrente.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANI APARECIDA ARAÚJO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada visando autorização para que possa efetuar o depósito judicial em juízo ou pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, designando-se imediata audiência conciliatória para negociação das parcelas em aberto, além de ser necessária a suspensão do registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, tendo em vista a realização do leilão extrajudicial e, finalmente, o deferimento da suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo (fls. 32). Alega ter adquirido o imóvel localizado na Rua Antonio Vilhotti, n.º 95, Jardim Cotching, em São Paulo, mediante Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia (SFH) nº 702720009383-5. Aduz não ter obtido sucesso na tentativa de negociar amigavelmente o pagamento das prestações vencidas. Discute a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, o método de amortização do saldo devedor, a necessidade de substituição pelo método de GAUSS, a aplicação única e exclusiva da TR para reajuste do saldo devedor, a legalidade da cobrança de seguro, da execução extrajudicial e do edital de leilão publicado, entre outros. Requer, ao final, a procedência da demanda com devolução em dobro dos valores pagos a maior e compensação com as prestações vincendas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/94), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0026132-84.2014.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 200/204). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando carência de ação quanto ao pleito de revisão, uma vez que houve regular apropriação do bem com a resilição do contrato há mais de onze anos, haja vista que houve a consolidação da propriedade em 2003, devidamente registrada na matrícula do imóvel. No mérito afirma inexistir onerosidade no contrato, pugnano pela improcedência da ação (fls. 100/123). Réplica acostada às fls. 166/176. Determinada a especificação da prova, a parte autora requereu a perícia contábil, indeferida pelo juízo em decisão de fl. 167, combatida pelo agravo retido de fls. 169/172. É o relatório. Decido. Por primeiro afastar a preliminar arguida atinentemente à ocorrência da prescrição. Isto por que a obrigação estipulada no contrato firmado entre as partes, com base no Sistema Financeiro da Habitação, é de trato sucessivo, de modo que o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. Assim, tendo sido firmado o contrato em 2001, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, e, considerando o ajuizamento da ação em 2014, a prescrição não se encontra prescrita. No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) No caso em tela, a Autora firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SACRE) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SACRE implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é de que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. Com relação à alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97, dispõe o artigo 22 da Lei que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei de Alienação Fiduciária, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão. IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.. FONTE: REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação. VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo) A matrícula imobiliária nº 165.514 dá conta de que o imóvel objeto da presente teve a propriedade consolidada nas mãos da CEF, cujo registro da consolidação se deu em 22/12/2003!!! Logo, há mais de dez anos atrás. Ademais, a consolidação da propriedade se deu após regular notificação para a purgação da mora, conforme registrado no R.5 (fls. 56), de modo a afastar eventual alegação de desconhecimento quanto a ela. (...) No tocante aos demais pedidos formulados na exordial, importa considerar que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente. Todavia, a evocação das garantias concedidas aos consumidores pelo CDC não exime a parte de indicar, com clareza, quais cláusulas do contrato são abusivas ou exorbitantes. No caso dos autos, a parte autora limita-se em alegar, de forma genérica, que o reajuste das prestações e do saldo devedor são indevidos, sem, contudo, indicar quais cláusulas do contrato de financiamento contrariam o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, embora aplicável o CDC ao caso, entendo que não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de financiamento. Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (fls. 37/53), que o plano de amortização da dívida é o SACRE nos termos da Letra D, item 5 - Sistema de Amortização: SACRE (fl. 37). O SACRE caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital, mostrando-se, inclusive, mais vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. E, no que se refere ao momento da amortização, a matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa forma, correta a atualização monetária do saldo devedor antes da amortização da dívida. No tocante à cobrança de taxa de administração, seguro habitacional e demais encargos, tem-se que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade, na medida em que têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não bastasse, contrariam com expressa previsão contratual (fls. 35/70). Pela documentação acostada aos autos é possível verificar que a CEF cobrou taxa de seguro no montante de R\$ 56,47 (fl. 41). Assim, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança das referidas taxas, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADESAO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO - DECRETO LEI - 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. [...] - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235767, Processo: 0005337-42.2004.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/07/2015, Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA:28/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Da mesma forma, é viável a cumulação de juros moratórios, correção monetária e multa, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas. Em relação a estes encargos, também houve previsão contratual. Cabe salientar, ainda, que são distintas as causas de incidência dos juros moratórios, da multa e da correção monetária, razão pela qual sua cumulação, em caso de atraso no pagamento, mostra-se viável e de acordo com o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE SENTENÇA FUNDADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMISSÃO DE POSSE. 1 - Afastada a alegação de nulidade da sentença, vez que todos os pedidos foram apreciados pelo juízo a quo, sendo que a petição inicial deu margem ao entendimento da alegação de ilegalidade da execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. 2 - A ausência de notificação enviada ao mutuário sem discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas não invalidam a execução extrajudicial ante a desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário. 3 - Não há ilegalidade na incidência sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado, os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo, a correção monetária é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias e a multa, por sua vez, decorre do atraso no pagamento da dívida. 4 - A ação de imissão de posse do imóvel prevista no 2º do DL 70/66 é uma faculdade do novo adquirente e não um dever. Pode a Caixa Econômica Federal, após a arrematação do bem, proceder ao leilão público para a venda do imóvel a terceiros, os quais poderão propor ação de imissão de posse contra quem estiver na posse irregular do imóvel adquirido. 10. Apelação desprovida. (AC 00018028620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:17/04/2015) Finalmente, quanto à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à Lei nº 9.514/97, que prevê que, vencida e não paga a dívida, constitui-se em mora o fiduciante, consolidando-se a propriedade em nome do fiduciário, que alienará o bem em leilão público. O julgado é apenas para destacar a propalada posição da nossa corte constitucional apoiada pelo E. Tribunal Regional Federal de 3.ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HIPOTECÁRIA. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10 - No que tange à execução extrajudicial da dívida já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que regulamenta o referido procedimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. 11 - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não obsta a instauração da execução extrajudicial prevista em contrato. Estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, conforme o disposto na cláusula vigésima-sesta do instrumento de mútuo, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito por meio do procedimento pactuado. 12 - A regularidade da execução vergastada, de outro ângulo, restou plenamente demonstrada pela análise dos documentos de fls. 191/206, os quais denotam obediência às etapas para tanto prescritas em lei. Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação. (...) 15 - Agravo improvido. (AC 00100995220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO) De igual forma, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à adoção de medidas extrajudiciais para alienação do imóvel dado em garantia (alienação fiduciária em garantia), mormente em se considerando a regular notificação extrajudicial, com a respectiva concessão de prazo para purgação da mora. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do art. 85, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 92/94). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018973-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.Q. TEIXEIRA MOVELARIA - ME(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de C.Q.TEIXEIRA MOVELEIRIA - ME visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 78.529,73 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), e aplicação de multa no valor de R\$ 71.026,50, decorrente do descumprimento de contrato ERP 0019/2008, resultado do pregão eletrônico nº 800018.Informa a parte autora que a empresa ré participou de licitação por meio de julgamento eletrônico nº 800018, de 07/05/2008, na modalidade Registro de Preço de Referência, cujo objeto era aquisição de estações de trabalho e gaveteiros para as unidades da ECT/DR/SPM. Afirma que, realizado o julgamento das propostas, a ré sagrou-se vencedora, sendo permitida a Autorização de Fomento (AF) nº 1.177/2008, em 04/09/2008, após assinatura de contrato ERP 0019/2008. Sustenta que, nas condições gerais do contrato, constou como obrigação da contratada, a entrega dos exemplares do material para verificação da conformidade com a especificação técnica, constando como penalidade total ou parcial do contrato, o cancelamento da Autorização de Fomento e multa no importe de 20% do valor global. Narra que a ré não retirou a Autorização de Fomento nº 1177/2008 e não efetuou a entrega dos materiais contratados, o que motivou o cancelamento da autorização bem como a aplicação das penalidades. Ressalta que a contratada não apresentou nenhum documento comprobatório que pudesse justificar a não entrega dos materiais, impondo-se a aplicação da sanção pecuniária por descumprimento das regras do certame, nos termos da Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05. Citada a ré ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, afirma inobservância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, assim como inexigibilidade do título e do contrato com base na teoria da imprevisão, haja vista a extensão e dimensão da crise econômica do país (fls. 68/82).As fls. 83, 89 e 98, houve determinação para comprovação da insuficiência financeira para fins de obtenção da gratuidade, assim como de regularização da representação processual; não atendida pela parte (fl. 99).Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido. Inicialmente, a despeito de a ré não ter regularizado sua representação processual, as alegações postas em sua contestação não serão desconsideradas, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.Passo ao exame das preliminares arguidas.A prescrição não se verificou. Isto porque, a despeito de a contratação ter se dado no ano de 2008, houve regular processo administrativo, finalizado somente em 2013, após publicação de edital de notificação na imprensa oficial, de sorte que até aquele momento, o curso do prazo encontrava-se suspenso. Também não prosperam as alegações de nulidade do processo administrativo. Serão vejamos. Afirma a ré não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo posto jamais ter tido conhecimento de sua existência. Extrai-se dos autos ter sido emitida Notificação à empresa ré informando acerca do processo administrativo de cancelamento de Autorização de Fomento nº 1.177/2008, com aplicação da penalidade de multa (fl. 48), e conferindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa.Diante da tentativa frustrada de entrega no endereço da ré (fl. 49), procedeu-se à expedição de Edital de Notificação, publicado no DOU de 16/10/2013.Verifica-se, assim, ter sido integralmente cumpridas as determinações constantes do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer vício que possa invalidar o processo administrativo, momento em se considerando que cabe à pessoa jurídica atualizar seus dados perante os órgãos competentes, indicando eventuais alterações de endereço de sua sede. No mérito o pedido é procedente. A discussão trazida a debate nestes autos refere-se à aplicação de penalidades em decorrência do descumprimento de contrato decorrente de pregão eletrônico para fornecimento, montagem e instalação de móveis para Unidades da ECT/DR/SPM. Não há controvérsia quanto aos fatos. A autora afirma o descumprimento contratual, assinalando que a ré, tendo assinado a Ata de Registro de Preços em 06 de junho de 2008, bem como realizado os demais procedimentos do processo, como entrega de exemplares para análise de especificação técnica, não retirou a AF - Autorização de Fomento nº 1177/2008, no valor de R\$ 178.016,25, devidamente formalizada em 04/09/2008 e não efetuou a entrega dos materiais contratados na referida Autorização de Fomento nos termos das Condições Gerais da Autorização de Fomento da ECT/DR/SPM (fl. 09).A ré, por sua vez, reconhece ter descumprido a avença, afirmando, expressamente (fl. 79)Entretanto, não obstante a série crise que assola nosso país e o mundo ter manifestado seus indícios pouco antes da celebração do contrato, tais indícios não se mostravam uma ameaça à saúde financeira da contestante nem tampouco ao cumprimento do pactuado no instrumento e, contudo, no decorrer da execução do contrato, infelzimente o quadro se modificou, posto ter a crise em poucos meses tomado dimensões inimagináveis, assolando o mercado consumidor da contestante que foi surpreendida com problemas para honrar seus compromissos financeiros, culminando na impossibilidade de adimplimento do contrato pactuado.O que se traz a debate, portanto, é o afastamento ou não da penalidade quando o descumprimento contratual decorre de crise econômica. O processo licitatório visa garantir a melhor aplicação dos recursos públicos buscando a proposta mais vantajosa para contratação, estando sujeitos à licitação todos os órgãos da Administração Pública, sendo a autora uma empresa pública federal, ou seja, pertencente à Administração Pública Indireta.Assim, promovido o Pregão Eletrônico nº 8000018 - GERAD/DR/SPM, a empresa ré sagrou-se vencedora, resultando na formalização do Registro de Preço para fornecimento dos materiais elencados na Ata de Registro de Preços - Contrato ERP 0019/2008. Consta da referida Ata a possibilidade de alterações contratuais, conquanto obedecidas as disposições contidas no artigo 65, da Lei nº 8.666/94, com as devidas justificativas, assim como a sujeição ao cancelamento, nas hipóteses de descumprimento de suas condições, dentre as quais se incluía a não-retirada da Autorização de Fomento no prazo estabelecido (fl. 22-verso). Ainda, o item 6, ao dispor sobre as penalidades foi expresso, in verbis: 6. PENALIDADES(...) 6.3 Ensejará a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista nos subitens 6.1. e 6.2. desta Ata, qualquer das seguintes ocorrências)a) Recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços ou retirar/receber a AF; (...).No caso em apreço, houve descumprimento dos termos constantes da Ata de Registro, gerando, em consequência, a imposição das penalidades exatamente como previstas, fato a demonstrar ter a Administração agido dentro dos limites da legalidade. Conquanto a ré alegue que a impossibilidade de cumprimento contratual decorreu da crise econômica, verifico que o pregão data de maio de 2008 e a Autorização de Fomento foi emitida em setembro daquele ano, momento em que a ré se mostrou apta a assumir o compromisso. Tanto assim o é, que afirma em sua contestação, em outras palavras, que apesar de a crise ter iniciado antes da celebração do contrato, tal fato não se mostrava ameaça à saúde financeira da empresa e ao cumprimento do pactuado (fl. 79).É certo que a autora poderia, naquele momento, pleitear por alterações na Ata, conforme autorização expressa contida no item 4, da Ata de Registro de Preço, que dispõe acerca da possibilidade de alterações, obedecidas as disposições do artigo 65, da Lei nº 8.666/94.Sobredito artigo dispõe que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes; (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou inevitáveis, por consequência, em decorrência de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alça econômica extraordinária e extracontratual.Em conclusão, no prazo de validade da ata de registro de preços, conforme artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666/93, seria possível às partes o restabelecimento da relação inicialmente pactuada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese, de sobrevirem fatos imprevisíveis ou inevitáveis, por consequência, em decorrência de consequências incalculáveis.No entanto, ao contrário do previsto na lei, a parte houve por bem confirmar a proposta, apondo assinatura na Ata e no Termo Aditivo, firmado em 22/12/2008 (fl. 35). Não bastasse, as penalidades eram de conhecimento prévio da contratada e foram impostas nos exatos termos do quanto avençado, tudo a demonstrar que a Administração agiu dentro da legalidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 149.733,23 (para outubro/2013), que deverão ser atualizados monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% a partir da citação.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, não tendo a ré colaborado para o bom andamento do processo, entendo deve responder pela multa por litigância, que fixo em 1% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008714-35.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face da UNIÃO FEDERAL meio da qual se pretende o estorno dos valores indevidamente convertidos em renda no tocante ao depósito extrajudicial realizado no âmbito da NFLD nº 35.554.452-0, em 03/02/2006, no valor de R\$ 368.103,00 (trezentos e sessenta e oito mil e cento e três reais).Narra a parte autora que, em procedimento de fiscalização realizado pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.554.452-0. Pretendendo a desconstituição de tal débito, o autor apresentou impugnação em âmbito administrativo, a qual foi rejeitada, ensejando a interposição de recurso voluntário. Notícia que, à época, para a interposição de recurso administrativo era necessário efetuar o depósito prévio correspondente a 30% do valor do débito, tendo assim procedido.Afirma que, no entanto, seu recurso foi considerado intempestivo, iniciando-se a discussão em âmbito judicial por meio da ação anulatória nº 0006976-27.2006.403.6100, na qual foi realizado depósito judicial da integralidade do valor do débito e que se encontra pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conta que, somando-se o depósito judicial e o valor referente ao depósito prévio administrativo, o valor total da garantia passou a corresponder a 130% do montante do débito, razão pela qual pretendeu levantar a quantia correspondente ao depósito recursal, tendo-lhe sido negado administrativamente, com consequente e indevida conversão em renda da União. Sustenta a inconstitucionalidade do depósito prévio recursal de 30%, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 1922/DF, e, inclusive objeto da Súmula Vinculante 21, razão por que pugna pelo estorno e levantamento dos valores.Citada, a União afirmou que não há óbice à restituição do depósito recursal a ser realizado pelo contribuinte na via administrativa, inexistindo, assim, interesse de agir da parte autora na presente demanda (fls. 196/198).Sobreveio decisão concedendo à autora prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pedido na esfera administrativa, haja vista a inexistência de recalcitrância da União (fl. 236). Às fls. 243/245 a autora comprova ter formulado o pedido de restituição perante a Receita Federal. Em seguida, peticionou nos autos, informando ter realizado o levantamento do depósito judicial, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 257). É o breve relatório. Decido. Reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no presente feito. Isso porque, o objetivo perseguido consistente no estorno e liberação de valores objeto de depósito prévio recursal foi alcançado na via administrativa.A parte autora afirmou na exordial que chegou a receber um ofício expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária determinando que se dirigisse ao Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários - SEREC para recuperação dos valores depositados extrajudicialmente (fl. 09), mas que não foi autorizado o levantamento e por inexistência de ordem judicial. No entanto, a documentação acostada aos autos não se extrai ter havido efetiva recusa. Ao revés, à fl. 172 foi juntada Carta SEREC nº 21.4013/064 constando expressamente que com relação à Garantia de Instância que o contribuinte efetuou em 03/02/2006, no valor de R\$ 368.103,00, informamos que deverá ser retirado, no endereço abaixo citado, Ofício a ser entregue na Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de devolução do depósito recursal recolhido. Assim, ao contrário de suas alegações, não constam dos autos quaisquer provas atinentes à negativa de devolução dos valores pretendidos. Tanto assim o é que, citada, a União afirmou não haver óbice à restituição do depósito recursal, juntando Informação Fiscal (fl. 199), assertiva quanto à essa possibilidade para o contribuinte. Também, concedido prazo para proceder ao pedido administrativo, e, após tal providência, sobreveio petição informando a efetiva restituição e levantamento dos valores, evidenciando a inexistência de óbices ao seu pedido. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe proporcionar. In casu, sua ausência se evidencia desde o início da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0020485-10.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SPI63473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LAVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - MASSA FALIDA alegando a ausência de título executivo líquido e certo, inexistência de memória de cálculo bem como ausência de prova do faturamento, inviabilizando a apuração do valor devido. A embargada deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de fls. 16. Os embargos foram recebidos (fl. 149).Laudo da Contadoria apresentado às fls. 17/23, com manifestação de discordância da embargante (fl. 26). Sobreveio decisão (fls. 32/33), convertendo o julgamento em diligência, para determinar à embargada que apresentasse documentação referente ao faturamento da empresa, embasadora do cálculo que deu início à execução. Intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório. Decido.Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado a r. sentença, mantida pelo E. TRF 3ª Região, que julgou procedente a ação ordinária para reconhecer à parte autora, ora embargada, o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), com aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Com o trânsito em julgado, apresentou o embargado conta de liquidação no valor de R\$ 766.490,92 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), com o que discordou a embargante. Assiste razão ao embargante. O cálculo apresentado no autos principais não se encontra respaldado em prova do faturamento da empresa e tampouco foi apresentada memória de cálculo detalhada e discriminada. Depreende-se dos autos que a apuração do quantum a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente recolhido a maior, nos termos do título judicial exequendo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequenda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória. O artigo 509 do Código de Processo é expresso quanto à necessidade de liquidação do julgado quanto a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida. Consoante constou da decisão de fls. 32/33, a execução foi iniciada com uma memória de cálculo que sequer indica qual teria sido o faturamento nas competências dela constantes (fls. 308/309), de modo que não é possível saber se houve recolhimento além da alíquota de 0,5% sobre o faturamento e qual seria esse valor maior. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. LIBERAÇÃO CABÍVEL APENAS APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADORIA. O destino das importâncias depositadas judicialmente segue o desfecho da ação, vale dizer, se procedente, serão devolvidos; se improcedente, converte-se em renda da União Federal. Contudo, no caso dos autos, no qual a r. sentença que transitou em julgado autorizou expressamente o levantamento do excedente a 0,5% incidente sobre o faturamento, as alegações da União Federal procedem. A mensuração da base de cálculo do FINSOCIAL, tal como da COFINS, depende da iniciativa do próprio contribuinte, uma vez que a União não dispõe dos dados atinentes ao faturamento da agravada, cabendo a esta apresentar memória discriminada apontando as verbas compreendidas no conceito de faturamento e aquelas que desbordam da incidência da contribuição, posto que somente a diferença entre o tributo devido sobre as respectivas bases impositivas poderão ser levantadas. Para o levantamento de valores há necessidade da prova do faturamento da empresa. A liberação de depósito judicial sem que se saiba qual o montante eventualmente devido não pode acontecer, cabível apenas após a liquidação da sentença. Ante a divergência em relação à conta da agravada e a necessidade de solução da controvérsia antes de determinar-se o levantamento ou a conversão em renda, impõe-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo com a finalidade de se apurar os respectivos percentuais. Agravo a que se dá parcial provimento. (Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448138 Nº Documento: 1 / 1, Processo: 0023379-62.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300420024, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013) - grifo ausente no original. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a nulidade da execução intentada pela embargada, determinando sua intimação dar início à fase de liquidação. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se neste feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004346-46.2016.403.6100 - ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICC INDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento às providências administrativas para que conclua o processo administrativo de restituição de tributos nº 11075.000470/2008-81. A impetrante relata que, em 25 de fevereiro de 2008, protocolou o processo administrativo nº 11075.000470/2008-81, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uruguiana, objetivando a restituição de valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS Importação indevidamente recolhidos. Notícia que, em março de 2008, teve reconhecido seu direito creditório no valor de R\$ 13.399,70 e foi intimada para manifestação acerca da compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Informa que contestou a decisão de compensação de tributos, em 25 de junho de 2010. Contudo, até a presente data, não houve qualquer decisão. Sustenta que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para decisão. Argumenta que a atitude da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e razoabilidade da Administração Pública. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/92. Na decisão de fl. 87 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrante apresentou manifestação às fls. 89/92. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/107, nas quais notícia que realizou nova pesquisa fiscal, em 14 de abril de 2016, e localizou débito exigível e passível de compensação de ofício, no valor de R\$ 14.005,32, motivo pelo qual a parte impetrante será novamente intimada para compensar de ofício o crédito tributário reconhecido com o débito que possui, nos termos da legislação tributária em vigor. Afirma que a negativa de realização da compensação de ofício por parte do contribuinte acarreta automaticamente a retenção do valor restituído até a quitação do débito, nos termos do artigo 61, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Em decisão de fls. 108/109 foi determinada a intimação da impetrante para informar, no prazo de dez dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. A fl. 111 a impetrante afirma que remanesce seu interesse no julgamento da demanda, pois pretende que a autoridade impetrada conclua o processo de restituição de tributos e a desistência da ação acarretaria uma demora ainda maior em sua conclusão. A liminar foi indeferida (fls. 112/114). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, manifestando-se, apenas pelo prosseguimento o processo (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento às providências administrativas para que conclua a solicitação de restituição de tributos (fl. 08). Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei nº 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei nº 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei nº 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. A documentação trazida aos autos demonstra que, em 25/02/2008, a impetrante deu início ao processo administrativo nº 11075.000470/2008-81, visando a restituição de valores atinentes ao PIS e à COFINS, recolhidos indevidamente (fls. 16/82), tendo sido, no mesmo ano, reconhecido seu direito creditório no valor de R\$ 13.399,70 (treze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos), o qual, no entanto, não lhe foi restituído, tendo em vista a ter sido verificada a existência de débito em aberto em seu nome, que deveria ser compensado de ofício pela Receita Federal. Informa, no entanto, ter discordado da compensação, apresentando manifestação (fl. 61), a qual ainda se encontra pendente de apreciação. As fls. 45 consta despacho decisório, datado de 14/03/2008, reconhecendo à impetrante o direito creditório no valor de R\$ 13.399,70 (treze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos), com intimação acerca da realização de compensação de ofício, ocorrida em 15/06/2010 e apresentação de manifestação de discordância em 25/06/2010 (fl. 61). Não consta dos autos que efetivamente tenha havido apreciação do pedido da impetrante quanto à discordância da compensação, sobrevivendo, apenas no curso da demanda, informação acerca da existência de débito exigível e passível de compensação de ofício, no valor de R\$ 14.005,32, com vencimento em 30 de maio de 2003 (código de receita: 5993). Quando de sua intimação, a impetrante discordou da compensação de ofício ao argumento de que o montante lançado (...) é fruto de erro no pagamento de IRPJ e CSLL com período de apuração de Novembro/2009, o qual foram devidamente corrigidos através de DCTF retificadora recibo nº 28.76.40.577.71-54 enviada em 23/06/2010 (fl. 61). De fato, em que pese a informação prestada no sentido de que há débito compensável, é certo que a discordância apresentada pendente de resolução há mais de 6 (seis) anos. Tanto assim o é que a impetrada, em abril de 2016, afirmou às fls. 99/104, que a impetrante será novamente intimada para compensar de ofício o seu crédito tributário reconhecido com o débito exigível que possui, sendo que em caso de nova discordância o valor será retido até a quitação do débito, nos termos da legislação tributária em vigor. É certo que a compensação de ofício poderá ser efetuada sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ressarcimento possui débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração e será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias. E, havendo discordância do sujeito passivo, a Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou ressarcimento até a liquidação do débito. No entanto, ainda que haja lei respaldando a retenção do valor da restituição, a impugnação do sujeito passivo deve ser apreciada e decidida no prazo legalmente previsto de 360 (trezentos e sessenta) dias, não se justificando a privação do contribuinte, quanto aos valores que lhe foram reconhecidos, indefinidamente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada analise, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, a manifestação de discordância da compensação de ofício apresentada no bojo do processo administrativo de restituição nº 11075.000470/2008-81 (fl. 61) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012190-47.2016.403.6100 - ANDRE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP11398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE DE ALMEIDA SAMPAIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para garantir a retenção de todos os valores indenizatórios com o impetrante, até apreciação do mérito da demanda.O impetrante relata que, em 02 de março de 2016, foi dispensado sem justa causa da empresa Bayer S/A, em razão do encerramento das atividades industriais da fábrica de Socorro e da adequação ao panorama do mercado de novo modelo de negócios, com a reorganização das atividades e redução das posições de trabalho.Afirma que, no momento da dispensa, recebeu as verbas previstas em Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato da Categoria. Contudo, foi informado pela empresa de que seria retida a quantia de R\$93.156,08, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre a gratificação paga em função de tal acordo. Sustenta que a gratificação recebida possui caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aduz que o pagamento de indenizações trabalhistas por verba rescisória constitui hipótese de impossibilidade de incidência do tributo. Nesse sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, que, neste caso, foi previamente acordado em acordo coletivo de trabalho específico para o fechamento do posto de trabalho do Impetrante (fl. 04). No mérito, requer a declaração da legalidade do ato de retenção de renda na fonte incidente sobre a gratificação prevista em Acordo Coletivo, bem como da inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/38.A liminar foi parcialmente deferida para que os valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre a gratificação adicional às verbas rescisórias legais proporcional ao tempo de trabalho na empresa sejam depositados conforme estabeleceu a Lei nº 9.730/1998 (fls. 41/45).As informações foram prestadas sustentando-se, em princípio, que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP é a autoridade administrativa tributária no presente caso e, no mérito, que a verba em pauta foi concedida por mera liberalidade do empregador, não se enquadrando nos casos legais de isenção, e, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional (fls. 83/86).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação meritória no presente caso (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:(...) O impetrante alega que foi demitido sem justa causa, em função do encerramento das atividades industriais da fábrica de Socorro, adequação ao panorama do mercado de novo modelo de negócios, com a reorganização das atuais unidades e redução de posições de trabalho, em São Paulo, Capital (fl. 02). Afirma que, no momento da rescisão do contrato de trabalho, recebeu a gratificação prevista no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Bayer S/A, a Comissão de Fábrica dos Trabalhadores Bayer - São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra, a qual possui caráter indenizatório, não estando sujeita à incidência do imposto de renda. A jurisprudência atual do S. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, aquelas que não decorrem de imposição de fonte normativa anterior ao ato de dispensa e excedem indenizações legalmente instituídas, não possuem natureza indenizatória e estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas formas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Forte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Forte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou dístico do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.112.745 - SP - 2009/0055524-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, data do julgamento: 23 de setembro de 2009, DJe: 01 de outubro de 2009) - grifei. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. 1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias não sofrem incidência de imposto de renda. 2. Os valores recebidos a título de férias acrescidas do terço constitucional e de licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda (Súmulas n. 125 e 136/STJ). 3. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in caso, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDEL no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006). 4. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200602141564, relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ data: 28/03/2007, página 00208) - grifei. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. 1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas de rescisão de contrato de trabalho, se vinculadas à fonte normativa prévia, como os programas de demissão voluntária, configurando, porém, maior liberdade, para efeito de sujeição tributária, nos demais casos. 2. Na espécie, houve rescisão do contrato de trabalho e dispensa do impetrante sem justa causa, com pagamento de indenização, porém sem comprovação da existência de qualquer fonte normativa prévia a determinar tal desembolso, pois somente juntado o próprio termo de rescisão, que nada alude a respeito, levando à conclusão, assim, de que se tratou de mera liberalidade do empregador, tornando tal rendimento tributável à luz da jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, é cabível o juízo de retratação do acórdão anterior da Turma para, em relação à indenização especial (gratificação especial), negar provimento à apelação do impetrante. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00220846220074036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/02/2016) - grifei. Assim, resta verificar se a gratificação recebida pelo impetrante por ocasião de sua demissão sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 13, estava prevista em fonte normativa anterior à dispensa (no caso, Acordo Coletivo de Trabalho) ou decorreu de mera liberalidade do empregador. O Acordo Coletivo de Trabalho juntado às fls. 14/17 foi firmado entre a empresa Bayer S/A e os trabalhadores da Unidade Industrial de Socorro, representados pela Comissão de Fábrica dos Trabalhadores Bayer - São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra e decorreu da decisão da empresa de transferir as linhas de produção da sua Unidade Industrial situada na Rua Domingos Jorge, nº 1.100, Bairro Socorro, São Paulo para outras unidades do Grupo Empresarial, com consolidação prevista para outubro de 2009. A cláusula terceira do Acordo Coletivo determina:3. ELEGIBILIDADESão elegíveis aos benefícios do presente Acordo, os colaboradores que venham a ser desligados da BAYER S/A em decorrência exclusiva da Transferência das Linhas de Produção Objeto deste Acordo (mesmo que de forma indireta), que tenham sido contratados até a data de 7 de novembro de 2006 com Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado, respeitadas as condições dos parágrafos seguintes (...). - grifei. A cláusula nona prevê o pagamento de gratificação adicional às verbas rescisórias legais aos colaboradores envolvidos.Nos termos da cláusula décima sexta:16 - VIGÊNCIA E PRAZO:O presente Termo de Acordo Coletivo entra em vigor na data de sua assinatura e seu efeito expira imediatamente após a finalização do Processo de Transferência das Linhas de Produção Objeto desse Acordo - grifei. Da leitura das cláusulas acima transcritas, é possível concluir que os benefícios previstos no Acordo Coletivo de Trabalho seriam aplicáveis apenas aos colaboradores da Bayer S/A desligados em decorrência exclusiva da transferência das linhas de produção da Unidade Industrial situada na Rua Domingos Jorge, nº 1100, Bairro Socorro, São Paulo, com consolidação prevista para outubro de 2009. Os efeitos do Acordo expirariam imediatamente após a finalização do processo de transferência das linhas de produção. No documento de fls. 18/19 a empresa Bayer comunica:Conforme discutido em reunião extraordinária, no ano de 2015, através do projeto Elevate, a Bayer Pharma decidiu focar sua estratégia para consolidar-se como uma das principais companhias farmacêuticas inovadoras e assim contribuir com um maior valor agregado para pacientes, médicos, hospitais e outros participantes-chave do setor de saúde. Temos trabalhado fortemente no novo desenho da organização e na construção de uma nova abordagem de negócio para adequar-se ao atual panorama do mercado farmacêutico. Mas para adequar-se a este novo modelo fez-se necessário rever a estrutura das equipes e o nosso modelo de negócios. Isto implicou na reorganização das atuais unidades de negócios e na redução de posições que suportarão a implementação do novo modelo operacional. - grifei. O mencionado documento prevê que os colaboradores com contrato por prazo indeterminado que vierem a ser desligados em decorrência exclusiva da reestruturação de dezembro de 2015, receberão uma gratificação adicional às verbas rescisórias legais, proporcional ao tempo de trabalho na empresa. Os documentos juntados indicam que a despedida sem justa causa do impetrante, aparentemente, não decorreu da transferência das linhas de produção da Unidade Industrial situada na Rua Domingos Jorge, nº 1.100 para outras unidades do grupo empresarial, prevista para outubro de 2009 e objeto do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 14/17, mas foi proveniente da reestruturação ocorrida em dezembro de 2015, ou seja, resultante da reorganização das unidades de negócios e da redução de posições, tendo recebido a gratificação adicional às verbas rescisórias legais, proporcional ao tempo de trabalho, prevista no documento de fls. 18/19.Por consequência, a gratificação recebida pelo impetrante no momento da rescisão do contrato de trabalho, ao que tudo indica, foi paga por mera liberalidade do empregador, não possuindo natureza indenizatória e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda. Importa esclarecer que a dúvida inicial posta nos autos atinente ao caráter da rescisão contratual do impetrante, é dizer, se decorrente da transferência das linhas de produção da Unidade Industrial, objeto do Acordo Coletivo de Trabalho ou se consequência da reestruturação da empresa em 2015, foi totalmente solucionada.A ex-empregadora Bayer S/A, em sua manifestação às fls. 87/88 esclareceu que o impetrante trabalhou unicamente na matriz da empresa, até a data de seu desligamento do quadro de colaboradores, que se deu em 02/03/2016 (fls. 87/88). Também o impetrante, em sua manifestação de fls. 55/56, esclareceu a sistemática adotada para fixação do valor da gratificação, afirmando que, pelo fato de ter trabalhado mais de 25 anos, deveria receber 50% de seu salário por ano trabalhado, alcançando-se assim, o valor de R\$ 342.671,16; exatamente a previsão para cálculo do apoio financeiro, constante do documento de fl. 18/19.Destarte, fica claramente evidenciada que a saída do impetrante foi proveniente da reestruturação ocorrida em dezembro de 2015, e, portanto, sujeita à tributação por importar em verba paga por liberalidade do empregador. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Ciência com Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda dos valores depositados judicialmente às fls. 108 e arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015513-60.2016.403.6100 - JOAO MIGUEL DROGARIA - ME/SP317643 - ALINE SATO DANTAS) X COORDENADOR DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SAO PAULO

Sentença(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MIGUEL DROGARIA - ME em face do COORDENADOR DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º 289010 e abstenção de novas autuações baseadas nos mesmos fatos. Alternativamente requer o arbitramento da multa em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, em razão da ausência de causas de aumento de pena ou agravantes.A impetrante alega, na petição inicial, que foi autuada pela fiscalização em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico, resultando na lavratura de Auto de Infração nº 289010, em 23/02/2015, ocasião em que foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para regularização da situação da impetrante.Afirma ter admitido farmacêutica em 18/02/2015, tendo solicitado emissão de certificado de responsabilidade técnica em 26/02/2015, o qual foi emitido apenas em 19/03/2015, resultando no indevido lançamento da multa no valor de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais).Informa que a autoridade impetrada colocou entraves ao protocolo do pedido, ao argumento de irregularidade da documentação apresentada, o que fica demonstrado pela guia paga em 26/02/2015. Sustenta que a Lei nº 5.991/73 permite às farmácias e drogarias funcionarem sem responsável técnico por 30 (trinta) dias, razão por que nula a multa lançada com fundamento na inobservância do prazo de 5 (cinco) dias, conferido quando da lavratura do Auto de Infração, pugnano pela procedência da demanda. As informações foram prestadas, sustentando-se que o fato de haver profissional habilitado no ato de inspeção não o coloca na condição de responsável técnico, exigindo-se registro perante o Conselho, nos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta ter havido regularização tardia do estabelecimento, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em relação à multa imposta (fls. 36/42).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 57/60).É o breve relato.Decido. No caso em apreço, foi impetrado o presente mandado de segurança por JOÃO MIGUEL DROGARIA - ME, qualificado na exordial como empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 43.529.700/0001-80 (fl. 10). Tendo sido firmada a procuração, no entanto, por Maria Aparecida Miguel, este juízo, observando a presença de irregularidade na representação processual, determinou a intimação da impetrante para correção do vício (fls. 62/63). Ocorre que, intimada, a impetrante informou o óbito do empresário individual João Miguel, ocorrido em 27/02/2004, com partilha de bens entre os herdeiros homologada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina, em 22/03/2013, na qual a empresa individual João Miguel Drogaria - EPP, figurou dentre os bens partilhados pela viúva-meieira e os filhos do falecido.Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 14/07/2016, verifica-se que o óbito do empresário individual precedeu o ajuizamento da ação.A esse respeito importa considerar inexistir distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Assim, falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, admitindo-se, apenas a continuidade de exploração da atividade por seus sucessores por autorização judicial ou escritura pública de partilha de bens, devidamente registrada junto aos órgãos competentes. Dessarte, o falecimento do empresário individual, em momento anterior ao ajuizamento da demanda, implica a ausência da capacidade processual, não podendo ele figurar como demandante em um processo.Isto porque, a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. O artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores.Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento da própria parte impetrante antecedeu ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0016587-52.2016.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da aplicação das alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais positivas em função da taxa de câmbio, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2015. Subsidiariamente, pleiteia a possa efetuar o recolhimento dos valores com as deduções de crédito decorrentes de despesas financeiras, declarando o direito de requer administrativamente a restituição/compensação dos recolhimentos realizados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento, no regime de apuração não cumulativa, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, na execução de suas atividades, realiza diversas operações de exportação de serviços, remuneradas em moeda estrangeira creditada em contas bancárias mantidas pela impetrante no exterior. Informa que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das mencionadas contribuições. Alega que o artigo 1º, parágrafo 3º, do mencionado Decreto manteve em zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de bens e serviços para o exterior. Todavia, a Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08, de 16 de novembro de 2015, esclarecendo que somente serão mantidas em zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de variação cambial positiva nas operações de exportação de bens e serviços, apuradas até a data do recebimento dos recursos decorrentes da exportação pelo exportador. Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015 inovou no ordenamento jurídico, pois estabeleceu um limite temporal não previsto no Decreto nº 8.426/2015 ao qual se refere. Aduz que a alteração das alíquotas anteriormente mantidas a zero prevista no artigo 1º do ADI RFB nº 08/2015 ofendeu o princípio da estrita legalidade tributária previsto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, visto que, em matéria tributária, somente a lei poderá instituir e aumentar tributos. Argumenta que o artigo 142, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal determina que as receitas decorrentes de exportação são imunes à incidência de contribuições e os artigos 6º da Lei nº 10.883/03 e 5º da Lei nº 10.637/02 estabeleceram não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas advindas de operações de exportação. Defende, ainda, a ocorrência de violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, pois o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2015, ao alterar as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras apuradas após a data do recebimento dos recursos decorrentes da exportação pelo exportador, deixou de prever a hipótese de creditação das despesas financeiras para fins de recolhimento das contribuições (fl. 16). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/59. A fl. 65 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias do processo nº 0013158-14.2015.403.6100 para verificação de prevenção/litispêndia/coisa julgada, providência cumprida às fls. 67/100. A liminar foi indeferida (fls. 102/107), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5001339-25.2016.403.0000, no qual se deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 187/189). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante alega que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015, ao estabelecer que o benefício da alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de exportação de bens e serviços para o exterior, não alcança as variações cambiais ocorridas após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação, inovou no ordenamento jurídico, pois estabeleceu um limite temporal não previsto no Decreto nº 8.426/2015 ao qual se refere. O Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das mencionadas contribuições. Entretanto, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior, ficaram mantidas em zero, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I do mencionado Decreto, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) - grifei. Em 16 de novembro de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior e estabelece: Art. 1º Para fins de aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior a que se refere inciso I do 3º do art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, devem ser consideradas as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação. Parágrafo único. O benefício de que trata o caput não alcança as variações cambiais ocorridas a após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação. Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em procedimentos de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consultantes - grifei. A Constituição Federal determina, em seu artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema relativo à constitucionalidade da incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre a receita auferida pelas empresas exportadoras por variações cambiais ativas, nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.815/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 21 de outubro de 2010. Em 23 de maio de 2013 foi proferido o seguinte acórdão: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, 2º, I, da Lei Maior as receitas decorrentes de exportação - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideraram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao examinar o leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, 2º, I, e 150, 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versam sobre o tema decidido, o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, RE 627815, Relator: Ministra. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013) - grifei. A respeito da operação de câmbio, Nelson Abrão leciona: Há duas espécies fundamentais de operações de câmbio: a manual e a escritural. (...) As operações de câmbio mais numerosas, e envolvendo importâncias maiores, são as escriturais, destinadas à exportação e à importação, e que se perfazem por lançamentos contábeis (...). Portanto, o banco vende ao interessado do país somas tiradas de seus haveres no estrangeiro, recebendo moeda nacional, nos casos de importação, ou compra a moeda estrangeira, pagando ao vendedor em moeda nacional, quando se trata de exportação. Se, como vimos, as operações de câmbio manual se aperfeiçoam instantaneamente, ou seja, à vista, as escriturais, praticadas pelos importadores e exportadores, são geralmente a termo, nas quais o curso do câmbio é determinado no dia em que a ordem é dada, mas a realização material permanece em suspenso: a entrega das divisas e seu pagamento são reportados a uma data ulterior determinada - grifei. A Ministra Rosa Weber, no voto proferido no Recurso Extraordinário nº 627.815/PR, elucida: Variações cambiais constituem atualizações de obrigações ou de direitos estabelecidos em contratos de câmbio. Estão compreendidas entre dois grandes marcos: a contratação (fechamento) do câmbio, com a venda, para uma instituição financeira, por parte do exportador, da moeda estrangeira que resultará da operação de exportação; e a liquidação do câmbio, com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional, à taxa de câmbio acertada na data do fechamento do contrato de câmbio. No âmbito tributário, as variações cambiais dizem-se: i) ativas, quando são favoráveis ao contribuinte, gerando-lhe receitas; e ii) passivas, quando o desfavorecem, implicando perdas. As variações cambiais ativas originam, mais precisamente, receitas financeiras, incluindo-se no lucro operacional das empresas, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 1.598/1977: Variações Monetárias Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. (...) Percebe-se que as receitas advindas de variações cambiais ativas são consequência direta das operações de exportação de bens e/ou serviços (conjugadas à oscilação cambial favorável), qualificando-se como receitas decorrentes de exportação. De fato, o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, estando diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas: o exportador vende a divisa estrangeira que receberá do comprador à instituição financeira autorizada a operar com câmbio, a fim de receber o pagamento em moeda nacional. Noutras palavras, o exportador está obrigado a celebrar o contrato de câmbio, pois não se permite que receba o pagamento em moeda estrangeira - grifei. O contrato de câmbio, elemento essencial às exportações, portanto, não se aperfeiçoa imediatamente, acarretando a existência de variações cambiais entre a contratação (fechamento) do câmbio e a liquidação do contrato ou entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque da mercadoria (no caso, por exemplo, de recebimento antecipado de exportação). O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08, de 16 de novembro de 2015, restringe o benefício da alíquota zero à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços ao exterior, até a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação. A impetrante afirma que (...) mantem contas bancárias no exterior, devidamente contabilizadas e apresentadas em demonstrações financeiras, com vistas a otimizar tempo e recursos. Desta forma, a Impetrante eventualmente recebe valores de contraprestação serviços de transporte de químicos e gases realizados e contratados por pessoas não domiciliadas no Brasil e pode eventualmente utilizar esses valores para pagar despesas incorridas em sua atuação no estrangeiro, dessa forma, nem sempre os recursos são imediatamente transferidos para contas correntes nacionais (grifo ausente no original - fl. 04). Observo que a situação da parte impetrante, aparentemente, não está enquadrada na isenção prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 8.426/2015, pois os valores recebidos em razão da exportação realizada são mantidos em conta bancária no exterior e, posteriormente, caso exista necessidade, parte deles é transferido para contas correntes nacionais. Assim, ao que tudo indica, as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, provenientes da manutenção, pelo exportador, dos valores pagos pelo importador em conta corrente no exterior, não caracterizam receita propriamente decorrente da operação de exportação, pois não encontram sua causa na exportação, mas na manutenção, no exterior, dos recursos dela advindos. Em conclusão, não se está aqui a questionar a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS na variação cambial positiva decorrente de operação de exportação, que, à toda evidência, goza de imunidade, consoante artigo 149, 2º da Constituição Federal, assim também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.815, mas sim definir qual o tratamento fiscal a ser dado ao saldo de caixa oriundo de exportações depositadas em contas correntes situadas no exterior. Entendo que a operação de exportação que está abarcada pelo benefício da alíquota zero é finalizada quando o exportador recebe o produto da exportação, de sorte que a variação cambial do saldo de caixa oriundo de exportações depositadas em contas correntes situadas no exterior é passível de tributação como receita financeira. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018802-98.2016.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP)184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN/SP, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer a regularidade da garantia apresentada, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.12.008011-77 e 80.7.12.003823-25 e a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. A impetrante relata que, em razão da proximidade do vencimento de sua certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa (30 de agosto de 2016) consultou seu Relatório de Situação Fiscal e observou a presença de apontamentos que impedem a emissão da certidão, referentes a débitos incluídos em parcelamentos e/ou garantidos. Informa que protocolou requerimento de emissão da certidão junto à PGFN-3 e ao CAC-RFB, demonstrando que os apontamentos não podem obstar a expedição da certidão. Contudo, a autoridade impetrada entendeu que o seguro-garantia apresentado para assegurar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.12.008011-77 e 80.7.12.003823-25 não atende às condições da Portaria PGFN nº 164/2014 e indeferiu a expedição da certidão. Sustenta que o seguro-garantia apresentado nos autos das ações de execuções fiscais nºs 0044952-06.2012.403.6182 e 0045607-75.2012.403.6182 atende a todos os requisitos presentes na Portaria PGFN nº 164/2014, pois assegura todo o montante do débito, acrescido de encargos; prevê a atualização do débito/seguro pelos índices legais (SELIC); prevê a responsabilização da seguradora, mesmo que a impetrante deixe de cumprir suas obrigações; especifica os débitos assegurados; possui vigência mínima de dois anos; estabelece as situações caracterizadoras de sinistro; elenca o endereço da seguradora; dispõe sobre o foro eleito para dirimir questões entre as partes; não prevê cláusulas de desobrigação da seguradora por atos do tomador; está registrado na SUSEP; comprova a apresentação de cópia impressa de apólice digital e comprova a apresentação de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP. Afirma que a autoridade impetrada, ao indeferir a expedição da certidão, não apontou de forma específica quais as formalidades não atendidas pelo seguro-garantia apresentado. Defende a necessidade de relativização dos requisitos formais, afastando requisitos desproporcionais e desnecessários. Alega, também, que os demais débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição/renovação da certidão, eis que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e posteriormente quitados integralmente pela empresa impetrante, nos termos do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Aduz que a quitação dos débitos é objeto de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, porém o sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil emite mensalmente as guias para pagamento das parcelas mínimas, acarretando a inclusão da informação prestação em atraso no Relatório de Situação Fiscal da empresa. No mérito, requer a confirmação da medida liminar deferida para reconhecer a regularidade da garantia apresentada e determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.12.008011-77 e 80.7.12.003823-25, de modo que não gere óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/140. A liminar foi indeferida (fls. 151/156). Formulou a impetrante pedido de reconsideração (fls. 176/182), negado pelo juízo (fl. 419). As informações foram prestadas aduzindo-se que a garantia oferecida pela impetrante contém uma série de irregularidades, estando pendente de análise definitiva nos autos das execuções fiscais de nºs 0045607-75.2012.403.6182 e 0044952-06.2012.403.6182 (fls. 426/429). Manifestação do parquet federal acostada à fl. 451. A impetrante peticionou nos autos à fl. 453, informando a perda superveniente de interesse. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.12.008011-77 e 80.7.12.003823-25, a Lei nº 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei nº 6.830/80 para autorizar o oferecimento de seguro garantia para garantir a execução fiscal. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 passou a possuir a seguinte redação: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor - grifei. Nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, acima transcrito, a garantia da execução por meio de seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora. O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário - I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). Ao contrário do pretendido pela parte impetrante, a apresentação de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA. 1. A Lei nº 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de seguro garantia para fins de garantia da execução fiscal. Nesse contexto, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual não era possível a utilização do seguro garantia judicial como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedentes. 3. No entanto, o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei nº 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 5. Sendo assim, deve ser acolhido o apelo da União em detrimento à pretensão do autor que, por meio de ação cautelar e mediante a contratação de seguro fiança bancária pretendia suspender a exigibilidade do crédito tributário. 6. Recurso de Apelação da União (Fazenda Nacional) provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00326384719934036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1 data: 10/06/2016) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação cautelar a agravante efetuou depósito judicial do valor do crédito tributário para suspensão da exigibilidade (artigo 151, II, CTN), logrando a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, parte final, CTN. 2. Inviável, depois de emitida a certidão de regularidade fiscal por tal fundamento, o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, pois este não suspende a exigibilidade fiscal. Por outro lado, ainda que se tratasse, por hipótese, de execução fiscal, a penhora preferencial incide sobre dinheiro. 3. Embora não se cuide de execução fiscal, mas de cautelar para emissão de certidão de regularidade fiscal, resta evidenciado que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada e firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável em prejuízo do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00015938320164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1 data: 30/03/2016) - grifei. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, a magistrada federal limitou-se a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos formulado com base na oferta de seguro-garantia. Não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na medida em que o indeferimento do pleito antecipatório levou em conta um dos argumentos expendidos. Se alguém foi omissivo, foi justamente a parte interessada, que deixou de manejar a tempo e modo os embargos de declaração que seriam possíveis na espécie. 2. É certo que a agravante colaciona na minuta do instrumento diversos julgados no sentido de que seria cabível a aceitação do seguro-garantia em antecipação de penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, mas esta não foi a tese deduzida na ação anulatória de origem. Nada disso foi ventilado na ação originária onde a parte autora objetiva a anulação do débito tributário. 3. Na singularidade a autora pretendia supletivamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro-garantia, olvidando que somente o depósito integral do montante questionado poderia autorizar a medida. 4. A questão foi pacificada em sede de recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dle 10/12/2010). 5. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00238962820154030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DIF3 Judicial 1 data: 02/02/2016) - grifei. A impetrante requer, também, a imediata expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. O Relatório de Situação Fiscal da empresa, juntado às fls. 26/32, revela a existência de diversos débitos/pendências junto à Receita Federal do Brasil, que não são objeto do presente feito. Ademais, a própria autoridade impetrada ressalta no despacho de fl. 43: Observa-se, todavia, que esta Procuradoria não tem competência para a liberação de pendências relativas às modalidades de parcelamento efetuadas no âmbito da Receita Federal, havendo necessidade, para tanto, de que seja formulado requerimento diretamente à Secretária da Receita Federal. A presente análise não pode versar, portanto, sobre os RQAs formulados junto à RCF mencionados pela requerente (de nºs 18186.732240/2014-15 e 18186.732238/2014-46), sendo adstrita aos RQAs feitos junto à PGFN. Finalmente, com relação ao pedido de reconhecimento da regularidade do seguro garantia apresentado, observo que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional elenca no despacho de fl. 49, proferido em 20 de julho de 2016, os motivos pelos quais o seguro garantia oferecido pela empresa impetrante não poderia ser aceito. O despacho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional juntado à fl. 43 indica que a empresa impetrante protocolou novo requerimento (protocolo SICAR nº 00543332016) e, em sua análise, foi constatado que o seguro garantia apresentado permanecia em desacordo com a Portaria PGFN nº 164/2014. Contudo, a impetrante não juntou aos autos cópia do mencionado requerimento e do despacho que o apreciou. A consulta ao Sistema Processual realizada na presente data, por sua vez, revela que, em 12 de agosto de 2016, foi proferida a seguinte decisão, nos autos da ação de execução fiscal nº 0044952-06.2012.403.6182: A parte executada, com a petição posta como folhas 461 e seguintes, pediu oportunidade para apresentar endosso relativo a seguro-garantia. A Fazenda Nacional (folhas 486 e seguintes), sem ter conhecimento daquela referida pretensão, pediu a intimação da Seguradora para efetivar depósito correspondente e, para o caso de omissão, o rastreamento e bloqueio de ativos encontrados junto às instituições financeiras. Este Juízo conferiu oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional (folha 494) e, posteriormente, a parte executada tomou para efetivamente trazer o instrumento de endosso (folha 500). Assim, cumpria-se a ordem de vista à parte exequente, constante na folha 494, pelo prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, na oportunidade, caber-lhe-á, também, dizer sobre o referido endosso - grifei. Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 24 de agosto de 2016. Observo, portanto, que a regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa impetrante é atualmente objeto da ação de execução fiscal nº 0044952-06.2012.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, havendo óbice externo ao reconhecimento de sua regularidade no presente feito. (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018546-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018546-0) - WILSON EUCLIDES PALERMO X MARIA LIA GRECCO PALERMO X RICARDO LUCIANO PALERMO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON EUCLIDES PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIA GRECCO PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUCIANO PALERMO

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por WILSON EUCLIDES PALERMO, MARIA LIA GRECCO PALERMO e RICARDO LUCIANO PALERMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento da quantia de R\$ 718,26 (setecentos e deztoito reais e vinte e seis centavos), referente à condenação honorária, conforme planilha de cálculos apresentada (fls.458)Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil/1973, a parte exequente procedeu ao depósito da quantia (fl. 462). À fl. 463 foi determinada a apropriação pela parte exequente dos valores depositados, o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 472/473.Intimada para dizer se os valores apropriados satisfaziam a sua pretensão, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 468). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10980

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-64.2015.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/220: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando a presença de contradição na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, pois o sistema informatizado disponibilizado pela Caixa Econômica Federal para preenchimento e impressão da Guia de Recolhimento do FGTS não permitiu a segregação da contribuição social discutida na presente demanda (10%). Sustenta a necessidade de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que direcione os valores pagos pela autora para conta à ordem do Juízo. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A presença de contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento. As alegações formuladas pela parte embargante não revelam a presença de qualquer contradição na decisão de fls. 208/210, mas apenas a presença de dificuldades no cumprimento da tutela de urgência parcialmente concedida. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, para esclarecer, no prazo de quinze dias, o problema na operacionalização do sistema relatado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012203-46.2016.403.6100 - SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SELECTA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada (para a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80.2.11.036617-15 (processo administrativo nº 10880.544991/2011-94) e 80.2.09.003104-89 (processo administrativo nº 10880.508381/2009-11) até que seja finalizada a consolidação do parcelamento; b) suspender a obrigação de pagamento das parcelas vencidas a partir de 30.10.2015; c) determinar que a parte ré proceda à imediata consolidação do parcelamento, apurando o valor devido e o valor pago pela autora. A autora relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e incluiu os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.036617-15 (processo administrativo nº 10880.544991/2011-94) e 80.2.09.003104-89 (processo administrativo nº 10880.508381/2009-11). Afirma que optou pelo parcelamento dos débitos em trinta parcelas, acarretando o direito às seguintes reduções previstas no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009: a) 90% das multas de mora e ofício; b) 35% das multas isoladas; c) 40% dos juros de mora e d) 100% dos encargos legais. Alega que as parcelas pagas até outubro de 2015 quitaram o parcelamento, eis que o débito total das CDAs com os benefícios previstos no artigo acima indicado era de R\$ 28.635,70 e a autora pagou R\$ 37.941,65. Informa que suspendeu o pagamento das parcelas devidas a partir de outubro de 2015 e teme ser excluída do parcelamento, já que a consolidação ainda não ocorreu. Sustenta que a morosidade da União Federal em realizar a consolidação do parcelamento pode acarretar diversos danos à empresa. Ao final, requer a condenação da União Federal a realizar a consolidação do parcelamento, apurando o valor devido e o valor pago pela empresa autora. Pleiteia, também a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e o reconhecimento de seu direito de suspender o pagamento das parcelas vencidas a partir de 30 de outubro de 2015. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/69. Na decisão de fl. 72 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar as guias comprobatórias do pagamento do parcelamento; retificar o polo passivo da ação; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Foi determinada, também, a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado. A autora manifestou-se às fls. 74/80. À fl. 81 foi deferido prazo suplementar para a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 72. A autora requereu a alteração do polo passivo para constar a União Federal. A União Federal apresentou contestação às fls. 88/104 na qual, preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. Sustenta que o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados possui abrigo na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser julgado liminarmente improcedente, nos termos do artigo 332, incisos I e II do Código de Processo Civil. Argumenta que as prestações pagas a maior acarretam a extinção do parcelamento pelo pagamento, sendo eventual saldo devolvido ao autor na esfera administrativa. Finalmente, informa que o parcelamento já se encontra em consolidação na PGFN. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 83 como emenda à inicial. O pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente será apreciado como tutela de urgência, na medida em que já foram formulados os pedidos principais e a própria autora fundamentou seu requerimento no artigo 300 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais. Embora a União Federal noticie que o parcelamento encontra-se em fase de consolidação junto à PGFN e afirme que as prestações pagas a maior, que superem o montante da dívida, acarretarão a extinção do parcelamento pelo pagamento e, eventual saldo deverá ser restituído ao autor, inclusive na própria esfera administrativa, figurando-se como desnecessária a via judicial, não informou se a quantia paga pela autora efetivamente foi suficiente para a quitação do parcelamento. Assim, entendendo necessária a concessão de prazo para que a União Federal conclua a consolidação do parcelamento celebrado pela parte autora e informe se houve a efetiva quitação do débito. Pelo todo exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a União Federal conclua, no prazo de trinta dias, a consolidação do parcelamento celebrado pela empresa autora e dê uma resposta ao contribuinte. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017491-72.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais/faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho. Requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais/faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho, à alíquota de 15%, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, ocorrido sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e afastou a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados de cooperativa de trabalho. Sustenta a inexistência de previsão constitucional para instituição de contribuição previdenciária incidente sobre a nota fiscal/fatura de prestação de serviços tomados de cooperativas. Aduz, ainda, que a contribuição discutida nos presentes autos não atende aos comandos constitucionais que determinam o estímulo ao cooperativismo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/79. Na decisão de fl. 84 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial; trazer a via original da GRU e comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos. A autora requereu a dilação do prazo para manifestação (fl. 85), deferida à fl. 87. À fl. 88 a autora requer a retificação do valor da causa para R\$ 101.630,59. Na decisão de fl. 90 foi concedido o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a autora apresentar o original da GRU; comprovar o recolhimento da contribuição e esclarecer a divergência das assinaturas da petição inicial e da petição e documento de fls. 85/86. Às fls. 95/97 a autora apresenta o original da GRU; requer a juntada, por amostragem, dos comprovantes de pagamento da contribuição e esclareça a divergência das assinaturas. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil/Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil/Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a autora foi intimada diversas vezes para juntar aos autos cópias das guias ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos, eis que requer a compensação de tais valores. Todavia, apresentou apenas parte das guias de recolhimento e requereu sua juntada por amostragem (fl. 95). Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a irregularidade fosse corrigida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY E SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA)

Sentença folhas 162/verso: Trata-se de execução extrajudicial movida pela CEF para adimplemento forçado de financiamento imobiliário. Sobreveio sentença favorável nos embargos que declarou extinto o débito. Agora, veio o executado requerer o levantamento do registro de alienação fiduciária em garantia. É a suma da contenda. A sentença prolatada nos embargos e já transitada em julgado esvazia a presente execução, impondo-se, portanto, que seja desagravado o bem, não se justificando mais a subsistência do direito real de garantia. Desse modo, impõe-se a desconstituição da alienação fiduciária em garantia. Nota, ainda, que, em que pese o protesto de preferência em favor de condomínio-credor, observo que não há penhora, incorrendo, portanto, concurso de credores, estando o bem isento, por ora, de constrição processual. Observo, também, que o caráter propter rem do débito condominial torna desnecessária a penhora ou medida que promova o bloqueio do bem. Portanto, revela-se inopositiva a extinção do feito. Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, dado a extinção do débito. Oficie-se ao Registro de Imóveis para levantamento da alienação fiduciária em garantia (R6 - matrícula 120.754). Custas pela CEF. Sem honorários, dado que já foram atribuídos nos embargos à execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Por fim, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-16.2017.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, no prazo máximo de setenta e duas horas, a respeito do requerimento de co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) formulado pela impetrante e, sendo tal pedido deferido, proceda à imediata publicação do ato declaratório executivo que formaliza a co-habilitação pretendida. A impetrante relata que atua no ramo da construção civil e, em 04 de novembro de 2016, requereu à autoridade impetrada sua co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), objetivando a obtenção de benefício fiscal, na condição de contratada para a execução de obra de construção civil diretamente por empresa habilitada no Reidi (Autopista Fluminense S/A), para execução de projeto aprovado no âmbito de tal regime pela Portaria do Ministério dos Transportes nº 27/14. Contudo, até a presente data, a autoridade impetrada não analisou o pedido formulado. Narra que o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) confere aos projetos aprovados incentivo fiscal relacionado à suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura, quando adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias. Sustenta a necessidade de apreciação do pedido formulado, pois a execução do contrato já está em andamento, possui previsão de término em maio de 2017 e o benefício não é retroativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/83. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 88/90 para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de quarenta e cinco dias, a Solicitação de Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) protocolada pela impetrante em 04 de novembro de 2016. A impetrante manifestou-se às fls. 93/98. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 105). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/117, nas quais comunica que apreciou a solicitação formulada pela impetrante e constatou a ausência de documentos indispensáveis à conclusão definitiva dos pedidos formulados. O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justifique sua intervenção do presente feito, conforme parecer de fl. 119. A impetrante juntou aos autos cópia de certidão de regularidade fiscal emitida pela autoridade impetrada (fls. 121/122). Na petição de fls. 123/126 a impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança, ante a publicação, em 17 de fevereiro de 2017, do Ato Declaratório Executivo nº 07/2017, declarando sua co-habilitação ao REIDI. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015). PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016). Pelo todo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-11.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração paga aos empregados. Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da mencionada contribuição as verbas indenizatórias e assistenciais pagas aos empregados, as quais não representam contraprestação ao serviço prestado. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fs. 21/36.Na decisão de fl. 40 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial; providenciar o recolhimento das custas judiciais; comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos e apresentar contrafé. A impetrante apresentou a manifestação de fs. 41/97.A fl. 98 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão de fl. 40.Manifestação da impetrante às fs. 99/113.Este é o relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fs. 41/97 e 99/113 como emenda à petição inicial. Afianço a possibilidade de prevenção com os processos nºs 0001833-71.2017.403.6100 e 0001836-26.2017.403.6100, pois possuem pedidos diversos dos presentes autos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, visto que a cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato social determina que as procurações serão outorgadas pelos administradores, atuando em conjunto. Cumprida a determinação acima) notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal(b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fl. 99 (R\$ 339.062,99). Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002295-28.2017.403.6100 - ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. No despacho de fl. 106, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar valor da causa ao benefício econômico pretendido, dentre outras determinações. Na manifestação de fls. 107/108, a parte impetrante alegou a impossibilidade de mensurar, neste momento, o valor exato do benefício econômico, razão pela qual, as custas judiciais foram recolhidas no valor do teto. É o breve relatório. Decido. Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de valor certo) e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp. 573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310] (AMS 0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) comprovar o recolhimento da contribuição ao ICMS nos últimos cinco anos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-24.1992.403.6100 (92.0007092-2) - NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SPI69050 - MARCELO KNOEPELFMACHER E SPI56893 - GUSTAVO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Consta à folha 332 requerimento da União de manutenção dos valores depositados, ante a existência de débitos da empresa autora/exequente, cobrados nos autos das Execuções Fiscais nºs 0514569-76.1998.403.6182 e 0529493-92.1998.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sendo que já há penhora efetuada no rosto destes autos em relação à execução registrada sob o nº 0514569-76.1998.403.6182 (fl. 243). As folhas 343 foi determinada a manutenção em depósito dos valores passíveis de penhora, em decorrência das referidas ações de execução fiscal, bem como a expedição do alvará de levantamento do valor excedente. Ocorre que foi solicitada, pelo D. Juízo da 1ª Vara Fiscal, o cancelamento da penhora efetuada no rosto destes autos, conforme comunicação eletrônica juntada nas folhas 346/349, tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0514569-76.1998.403.6182. Ademais, quanto à Execução Fiscal nº 0529493-92.1998.403.6182, em relação a qual sequer foi efetuada penhora, verifica-se, pelo extrato de movimentação processual juntado na folha 351, que também foi extinta em razão do reconhecimento de prescrição, sendo que a sentença transitou em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo-fim. Assim sendo, e considerando também o requerimento formulado pela autora (fl. 350), expeçam-se os alvarás para levantamento integral dos valores depositados, conforme guias juntadas nas folhas 154, 177 e 183. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato da conta nº 0265.005.105794-7 (guias de depósito juntadas nos autos em apenso). Com a resposta, expeça-se alvará em favor da autora.

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI07445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SPI60036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

Inicialmente, dê-se vista à União sobre o depósito efetuado (fl. 534). Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido na folha 537. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X LAURA ANDREA REYES MARTINEZ X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA

Vista ao executado para ciência de todo o processado e para que pague o valor devido em até 3 (três) dias, sob pena de prisão. Após, vista ao MPF. Por fim, conclusos.

Expediente Nº 10983

MANDADO DE SEGURANCA

0016028-96.1996.403.6100 (96.0016028-7) - MAGDA LEVORIN(SPI11811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005475-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005475-3) - JOSE MARIO VIEIRA(SPI14140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA E SP085646 - YOKO MIZUNO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CHEFE DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - INSS/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0050767-56.2000.403.6100 (2000.61.00.050767-3) - WILSON CARRARA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS IPIRANGA DO INSS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008767-70.2002.403.6100 (2002.61.00.008767-0) - CANDIDO DE SOUZA COELHO(SPI65045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X CHEFE DO SERVICO DO PESSOAL ATIVO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X AGENTE ADMINISTRATIVO DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016615-11.2002.403.6100 (2002.61.00.016615-5) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - FILIAL(SPI10750 - MARCOS SEITI ABE E SPI154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022216-95.2002.403.6100 (2002.61.00.022216-0) - EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023423-32.2002.403.6100 (2002.61.00.023423-9) - ROBERTO TAVARES PAES(SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL(SPI65148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002186-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002186-5) - SELMA MAIA FAIA(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X TENENTE CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE 2a REG MILITAR SAO PAULO CAPITAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010410-92.2004.403.6100 (2004.61.00.010410-9) - VENILTON SOARES X EDMAR RODRIGUES GUIMARAES X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X YUMIKO GOTO X EDSON TALARICO LONGANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADM DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X CHEFE DE SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011567-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011567-7) - OSCAR FRANCISCO FONTAIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X SUPERV DA SECAO DE FOLHA DE PAGTO DA J FEDERAL DE PRIM INST EM S PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024022-63.2005.403.6100 (2005.61.00.024022-8) - CELY SIMOES GUIMARAES X ISOLA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X NAIR IDA BERGOLD X PEDRO PEREIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X TERESINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026574-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026574-0) - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003219-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003219-4) - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS X HENRIQUE LOPES DOS REIS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0028039-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028039-2) - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007779-34.2011.403.6100 - CALORMAN RODRIGUES PEREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008327-59.2011.403.6100 - ELIANE ABRAMOWICZ MARAFON(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638, JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da preliminar de perda superveniente do objeto, suscitada pela autoridade impetrada em suas informações datada de 30.05.2017 (ID 1470593), alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEL TELECOMUNICACOES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à conclusão dos pedidos administrativos de declaração de compensação (DCOMPs), no prazo máximo de 10 dias.

Narra ter protocolado, entre 2015 e 2016, quarenta e seis declarações de compensação (DCOMPs), e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1466760 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. § 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo das declarações de compensação, entre 22/04/2015 e 27/04/2016, ainda pendentes de análise (IDs 1301390, 1301392, 1301393, 1301394, 1301395, 1301396, 1301398 e 1301400).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise das declarações de compensação (DCOMPs) listadas na inicial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretaria as providências para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID 1466760.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da decisão no prazo acima fixado, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a manutenção ou restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte estatutária.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando o direito da impetrante ao recebimento do benefício.

Narra a impetrante que recebia benefício de pensão por morte estatutária, na condição de filha do servidor Emílio Sá de Carvalho, falecido em 18.11.1981, sem outra fonte de renda.

Em fevereiro de 2017, a impetrante recebeu notificação pela autoridade impetrada, requerendo a apresentação de diversos documentos, a fim de constatar se não auferia outro tipo de renda, em razão do Acórdão TCU nº 2.780/2016.

Alega que, a despeito de ter sido sócia de empresa aberta em 1994, encerrou de fato as atividades em 1997, baixando a inscrição em 2009. Ademais, afirma que o STF teria suspenso os efeitos do Acórdão do TCU, no julgamento do Mandado de Segurança nº 34.677, o que foi desconsiderado pela autoridade coatora.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 24.05.2017 (ID 1412431), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, o que foi atendido pela petição datada de 26.05.2017 (ID 1449021), acompanhada dos documentos ID 1449350 a 1449291.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 26.05.2017 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária da Vara a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Por seu turno, cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante requer a manutenção de benefício de pensão por morte estatutária, cancelada nos autos do processo administrativo nº 10879.000005/2017-13.

Entretanto, não é possível, pelo cotejo dos documentos acostados com a inicial, formar convicção sobre o recebimento ou não de renda por parte da impetrante, razão pela qual a autoridade impetrada tomou a decisão de cancelamento do benefício.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária no presente caso a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007269-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA PENHA MINA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por VICENTE DE PAULA PENHA MINA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a determinação para suspensão de quaisquer atos executivos sobre imóvel alienado fiduciariamente em favor da ré, ou, alternativamente, a sustação de todos os seus efeitos na hipótese do bem haver sido alienado a terceiros.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, reconhecendo a quitação do débito, mediante compensação com direitos creditórios contra a CEF, revertendo a propriedade em favor do demandante.

Alega o autor que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, o qual foi inadimplido em 2014, tendo sido o demandante notificado para purga da mora naquela oportunidade, e, por não ter sido pago o montante, a ré consolidou a propriedade fiduciária, não tendo, até o momento, alienado o bem a terceiros.

Por seu turno, o requerente passou a titularizar, em 2016, direitos creditórios em face da CEF, no valor de R\$ 1.000.000,00, decorrentes de condenação proferida nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, direitos estes cedidos pelo advogado que atua naquele feito, Fábio Amicis Cossi, e que o demandante pretende utilizar para quitação do débito.

Sustenta o demandante que a jurisprudência admite a consignação em pagamento para purgar a mora contratual, inclusive após a consolidação da propriedade fiduciária, bem como que o imóvel em questão será levado a leilão extrajudicial em 31.05.2017, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, para obstar o prosseguimento dos atos executivos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 25.05.2017 (ID 1432769), foi determinado o aditamento à inicial, a fim de que o autor integresse sua cônjuge, sra. Valeria Taliatti dos Santos Mina, ao polo ativo, bem como regularizasse o valor atribuído à causa, e, por fim, comprovasse a hipossuficiência financeira alegada.

Pela petição datada de 29.06.2015 (ID 1454499), o autor retifica o valor da causa para R\$ 1.000.000,00, junta procuração outorgada pela sua esposa (ID 1454505), para inclusão no polo ativo, bem como apresenta documentos ID 1454509 a 1454515, para demonstração da incapacidade de suportar as despesas deste processo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição do demandante datada de 29.05.2017 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, para fazer constar o novo valor da causa atribuído pelo demandante, bem como para incluir, no polo ativo, a sra. Valeria Taliatti dos Santos Mina.

Ademais, diante dos documentos juntados pelos requerentes, entendo comprovada a hipossuficiência financeira alegada, razão pela qual defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por sua vez, impõe-se indeferir a petição inicial, por falta de interesse de agir.

Nestes autos, os autores, embora aleguem que pretendem a consignação em pagamento do valor referente ao imóvel financiado junto à CEF, na verdade postulam a compensação de créditos, com fulcro no instrumento de cessão de direitos creditórios firmado com o sr. Fábio Amicis Cossi (ID 1420365).

Portanto, é evidente a inadequação da via eleita, pois a ação de consignação em pagamento, além de ser procedimento especial, regulado pelos arts. 539 a 549 do CPC/2015, tem causa de pedir restrita às hipóteses arroladas no art. 335 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Da leitura dos autos não se depreende em qual destas hipóteses se enquadra a presente demanda, sendo que a mera pretensão de extinção do débito por compensação é prevista em outro Capítulo do Código Civil, nos arts. 368 a 380, e depende que ambas as dívidas a serem compensadas sejam líquidas e vencidas.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, observa-se que o processo nº 0670068-62.1985.403.6100, embora já esteja em fase de cumprimento de sentença, ainda está pendente de apreciação da impugnação oposta pela CEF, executada naqueles autos, de modo que sequer foi expedido o mandado de pagamento.

Portanto, conclui-se que os demandantes não têm interesse de agir, a justificar o manejo da presente ação de rito especial, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não foi citada para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-30.2017.4.03.6107 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIVANIA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a impetrante ALCIVANIA DE SOUZA DA SILVA a determinação de ID 1367200, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da part IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da part IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no extrato IBAMA até o julgamento final da demanda, determinando ao impetrado que se abstenha de proceder ao lançamento e à cobrança de novas exigências.

Sustentam que o impetrado vem atuando um antigo estabelecimento da FORD BRASIL, localizado na Avenida Henry Ford, 1787, de São Paulo, na qualidade de "Indústria de Material de Transporte" e empresa de grande porte, sujeito ao recolhimento trimestral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

No entanto, afirmam que as atividades da unidade fabril em comento se encerraram definitivamente em 30 de junho de 2002, conforme informado pela FORD MOTORS ao IBAMA em 17/09/2003.

Argumentam que o extrato da dívida deixa dúvidas acerca de qual empresa estaria sendo cobrada pelos valores, uma vez que ao mesmo tempo em que indica no nome da FORD MOTOR, menciona o CNPJ da FORD BRASIL, razão pela qual as duas empresas decidiram ingressar com o presente *mandamus*.

Entendem que não houve fato gerador necessário para a incidência da taxa, uma vez que não ocorreu nenhuma atividade que ensejasse danos ao meio ambiente, restando, a seu ver, plenamente justificável o cancelamento dos débitos existentes.

Aduzem que em 11 de junho de 2007, data anterior aos débitos em exigência, alienou o imóvel a terceiro, situação que afasta completamente a cobrança da taxa das impetrantes, que não possuem qualquer ingerência sobre o estabelecimento.

Sustentam que não pretendem discutir nestes autos o débito que já se encontra em cobrança executiva nos autos da execução fiscal nº 0046222-26.2016.4.03.6182.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Presente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.

Os documentos acostados aos autos demonstram que em 17 de setembro de 2003 houve comunicação ao IBAMA acerca do encerramento definitivo das atividades da unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, 1787, datado de 30 de junho de 2002 (id 1453298).

Também se constata que a impetrante alienou o imóvel objeto das autuações em 11 de junho de 2007 à FERCOI S/A (id 1453303), o qual gerou diversas outras matrículas imobiliárias, sendo que em uma delas funciona atualmente um Shopping Center.

Assim, ao menos em uma análise prévia, considerando que houve a devida notificação do IBAMA acerca do encerramento das atividades fabris, bem como que a parte sequer figura como proprietária do imóvel que originou a cobrança dos valores, medida de rigor a suspensão da exigibilidade das taxas ora discutidas.

Ressalte-se que o IBAMA já ingressou com a cobrança executiva de alguns valores a título de TCFA referente ao mesmo estabelecimento em questão, o que evidencia o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de TCFA referentes ao estabelecimento das impetrantes situado à Avenida Henry Ford, nº 1787, no período de 2008 a 2017, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no extrato IBAMA até o julgamento final da demanda, determinando ao impetrado que se abstenha de proceder ao lançamento e à cobrança de novas exigências.

Sustentam que o impetrado vem atuando um antigo estabelecimento da FORD BRASIL, localizado na Avenida Henry Ford, 1787, de São Paulo, na qualidade de "Indústria de Material de Transporte" e empresa de grande porte, sujeito ao recolhimento trimestral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

No entanto, afirmam que as atividades da unidade fabril em comento se encerraram definitivamente em 30 de junho de 2002, conforme informado pela FORD MOTORS ao IBAMA em 17/09/2003.

Argumentam que o extrato da dívida deixa dúvidas acerca de qual empresa estaria sendo cobrada pelos valores, uma vez que ao mesmo tempo em que indica no nome da FORD MOTOR, menciona o CNPJ da FORD BRASIL, razão pela qual as duas empresas decidiram ingressar com o presente *mandamus*.

Entendem que não houve fato gerador necessário para a incidência da taxa, uma vez que não ocorreu nenhuma atividade que ensejasse danos ao meio ambiente, restando, a seu ver, plenamente justificável o cancelamento dos débitos existentes.

Aduzem que em 11 de junho de 2007, data anterior aos débitos em exigência, alienou o imóvel a terceiro, situação que afasta completamente a cobrança da taxa das impetrantes, que não possuem qualquer ingerência sobre o estabelecimento.

Sustentam que não pretendem discutir nestes autos o débito que já se encontra em cobrança executiva nos autos da execução fiscal nº 0046222-26.2016.4.03.6182.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.

Os documentos acostados aos autos demonstram que em 17 de setembro de 2003 houve comunicação ao IBAMA acerca do encerramento definitivo das atividades da unidade fabril localizada na Avenida Henry Ford, 1787, datado de 30 de junho de 2002 (id 1453298).

Também se constata que a impetrante alienou o imóvel objeto das autuações em 11 de junho de 2007 à FERCOI S/A (id 1453303), o qual gerou diversas outras matrículas imobiliárias, sendo que em uma delas funciona atualmente um Shopping Center.

Assim, ao menos em uma análise prévia, considerando que houve a devida notificação do IBAMA acerca do encerramento das atividades fabris, bem como que a parte sequer figura como proprietária do imóvel que originou a cobrança dos valores, medida de rigor a suspensão da exigibilidade das taxas ora discutidas.

Ressalte-se que o IBAMA já ingressou com a cobrança executiva de alguns valores a título de TCFA referente ao mesmo estabelecimento em questão, o que evidencia o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de TCFA referentes ao estabelecimento das impetrantes situado à Avenida Henry Ford, nº 1787, no período de 2008 a 2017, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

Petição - ID 1446975 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

Petição - ID 1446975 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

Petição - ID 1446975 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

Petição - ID 1446975 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Petições de ID's números 1382723 e 1382744 – Cumpra a executada SOFTING SYSTEMS LTDA – EPP, adequadamente o despacho de ID nº 1313966, devendo comprovar, nos moldes do artigo 99, § 2º, do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares atualizados que comprovem sua insuficiência de recursos, uma vez que os extratos bancários e as escriturações contábeis de 2014 e 2015 não são aptos a justificar a concessão do benefício.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc." (EREsp 388045 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2002/0048358-7/Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 01/08/2003)

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006815-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5001311-90.2016.4.03.6100.

Considerando-se que o número do processo principal não consta na aba de associados do PJE, proceda-se à inclusão de alerta, no sistema.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006815-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5001311-90.2016.4.03.6100.

Considerando-se que o número do processo principal não consta na aba de associados do PJE, proceda-se à inclusão de alerta, no sistema.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-58.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA, JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA TEIXEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição de ID nº 1388267 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data de protocolo da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8046

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS (SP316729 - ELIE PIERRE EID)

Fls. 423 - Primeiramente, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000102-19.2017.4.03.0000, salientando-se que o pedido de reconsideração da decisão agravada restou apreciado a fls. 326. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a declaração de pobreza possui presunção relativa, podendo ser rechaçada, na hipótese de demonstração da suficiência econômica do demandado. No caso vertente, os anúncios acostados a fls. 367/368 e 417/419 comprovam que o réu exerce atividade lucrativa, ao ministrar cursos e palestras, bem como reside em bairro nobre da cidade, motivo pelo resta ilidida a situação de pobreza declarada a fls. 352. Diante do exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulada pelo réu. Tendo em conta que não houve requerimento para a produção de outras provas, além da já existente no feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022147-14.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE - ESPOLIO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

Manifeste-se o coexecutado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de fraude veiculada na petição de fls. 279/589, em obediência ao disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. Ao final, retomem os autos à conclusão. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA)

Considerando a retirada da Carta de Adjudicação, pela expropriante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA (SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

ACAO POPULAR

0024087-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024087-7) - ODETE MEDAUAR (SP021310 - ODETE MEDAUAR E SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X RAMAO GALVARROS BUENO X DELANY LOPES DOS SANTOS X CARLOS HERIDIA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS BENTO X BRUNO PINTO BARBOSA (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0034333-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4)) TELEFONICA BRASIL S/A (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Fls. 395/396 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela Embargante TELEFÔNICA BRASIL S/A. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, por fim, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença. Fls. 397/398 - Nada a ser deliberado, por ora. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0056162-05.1995.403.6100 (95.0056162-0) - PAULO RODRIGUES X ANDRE LUIZ POMPEIA STURM X MARIA CRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA X RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA X LUCIA NAGIB (SP016616 - ALFREDO NAGIB E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Fls. 303 - Defiro o pedido do prazo suplementar de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao reclamado (representado pela PRF). Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022025-30.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 92/93 - Promova a executada K4 GAMES COMERCIAL LTDA-EPP o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida a fls. 99/100-verso, a qual julgou procedente o pedido de prestação de contas, condenando-a a prestá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Alega que a decisão foi omissa ao deixar de especificar se a obrigação já foi cumprida, ante a juntada dos extratos e ofícios enviados às outras instituições financeiras e ao relato de não possuir extratos anteriores à migração das contas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas. A sentença foi clara ao condenar a CEF a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550, 5º do Código de Processo Civil. Saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 99/100-verso. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 802: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. CAMILLA FERNANDES LOPES intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 798/Fs. 796/797: Nada a deliberar, porquanto já há determinação de expedição de novo alvará de levantamento (fl. 792). Expeça-se e, após, publique-se esta determinação, para que a mandatária promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012693-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012693-0) - VAGNER PEDRO DE LIMA X GLAUCIA SILVA DE LIMA(SP095262 - PERCIO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 8047

EMBARGOS A EXECUCAO

0009059-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2016.403.6100) FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI E SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes seja reconhecida a nulidade da cobrança do débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário, ante a inexecutabilidade do título e a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, requerem seja reconhecido o excesso de execução em R\$ 13.529,28 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), a impossibilidade de cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a redução em 50% (cinquenta por cento) dos juros cobrados, em vista da alteração excessiva taxa de 2% ao mês para a taxa praticada no mercado de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre a base de cálculo de R\$ 50.000,00. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça e o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/118). Indeferidos os pleitos de justiça gratuita à empresa embargante, de tramitação do feito sob Segredo de Justiça e de efeito suspensivo. Deferida a gratuidade aos demais embargantes (fls. 120/120-verso). Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento e a existência de fato novo, consistente em conexão com os autos do processo nº 0000080.16.2016.403.6100 em trâmite perante a 2ª vara cível desta Subseção Judiciária. Mantida a decisão agravada e afastada a alegação de conexão (fls. 338). Decisão proferida no Agravo de Instrumento determinou a reapreciação do pedido que indeferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 340/343). Determinação cumprida a fls. 344/345, restando mantido o indeferido tal pleito. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 351/359, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao questionamento acerca do ajuizamento da ação antes da data prevista para o vencimento da CCB, as cláusulas décima terceira e décima quarta preveem o vencimento antecipado quando as condições exigidas não forem cumpridas, elencando, dentre elas, a infringência de qualquer obrigação, hipótese ocorrida no caso pela ausência de pagamento. No tocante à utilização do montante de R\$ 63.529,28 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) como base de cálculo para o início da inadimplência, da leitura do parágrafo quinta da cláusula primeira conclui-se que é possível exceder o valor do limite do crédito rotativo, restando inclusive demonstrado tal situação no extrato acostado a fls. 29/41 dos autos principais. Em relação à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Todavia, a despeito de haver previsão de que na hipótese de impontualidade, o débito apurado sujeita-se à sua incidência acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, a planilha de débito (fls. 73/74 destes autos) demonstra que a mesma não foi utilizada na elaboração do cálculo. Por fim, no que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG.: 00048). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014028-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018479-98.2013.403.6100) UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada a fls. 119/122-verso, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Alega ter sucumbido em parte mínima do pedido e que, no máximo, seus honorários deveriam ser proporcionais à parte correspondente à taxa de rentabilidade. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 119/122-verso. P.R.I.

0016571-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2016.403.6100) ELCIO CARDOSO DA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF pretende a embargante, seja reconhecido o excesso na cobrança, reduzindo-se o montante cobrado para o máximo de R\$ 36.298,96 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), devendo ser refeita a memória de cálculo, a fim de que seja possível o parcelamento do montante de acordo com suas possibilidades. Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntos procuração e documentos (fls. 09/16). Deferida a gratuidade pleiteada (fls. 18). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 20/41. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Da análise do contrato, verifica-se que quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou percentual de 2,10% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). Verifica-se que na cláusula décima primeira do contrato firmado (fls. 11 dos autos principais) há previsão, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida tal cumulação. No entanto, na planilha apresentada pela CEF a fls. 19/22 da ação principal não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois enquanto primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira, o segundo visa à sanção pelo inadimplemento. Neste sentido, cito decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 1ª Região MONITÓRIA. CONSTRUCARD. TAXA JUROS NÃO LIMITADA A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo que se falar na limitação estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) Inteligência da Súmula 596 do STF. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGRESP 657259, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 22/08/2005). 3. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 4. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 5. Apelação a que se nega provimento. - negritei (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 2006.38.12.008510-1 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado em 09/10/2014) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0016893-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-70.2016.403.6100) C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução requerem os embargantes a suspensão da execução, intimando-se a CEF para que apresente os contratos anteriores à cédula de crédito bancário. Caso não sejam apresentados os contratos, pretendem os embargantes seja reconhecida a nulidade da execução, tendo em vista a iliquidez do título juntado pela embargada, sendo o mesmo inexequível. Por fim, pleiteiam pela procedência dos embargos, decretando-se eventual o excesso de execução. Pugnam pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas (documentos e perícia contábil). Foi determinada ao embargante CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN a regularização da representação processual, bem como a apresentação da via original da declaração de pobreza (fls. 37), o que foi feito a fls. 39/41. A fls. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN, tendo sido determinado que a embargante pessoa jurídica comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, sendo certo que a mesma deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 47/51-^v requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido atinente à concessão da Assistência Judiciária Gratuita para a embargante pessoa jurídica, eis que não foi comprovada a hipossuficiência financeira da mesma, conforme determinado a fls. 42. Afasto as preliminares suscitadas pela parte embargante. Não há que se falar em suspensão da execução por ausência de contratos ou de memória de cálculos, nem tampouco em iliquidez do título executivo. A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário (GIROCAIXA Fácil - OP 734) emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º do Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos réus, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo (fls. 11/30 dos autos principais), aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Por fim, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita concedida ao embargante CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0017243-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-42.2015.403.6100) EDUARDO SILVA DE BRITO (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234560 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se houve cumulação da comissão de permanência (composta pela taxa de CDI) com taxa de rentabilidade e juros de mora nos cálculos apresentados a fls. 28/31 dos autos principais, especificamente nos três primeiros meses do inadimplemento (planilha de fls. 31). Após a manifestação da embargada, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

0019035-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-04.2016.403.6100) CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da aplicação do CDC para o fim de ser declarada a ilegalidade da pré-fiação dos honorários advocatícios e da cobrança de despesas processuais e extrajudiciais, a ilegalidade da autotutela; afastando-se ainda a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 180/187 requerendo a extinção sem exame do mérito ou a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos de débito de fls. 144/146 (fls. 137/139 dos autos da ação executiva). Também não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Por fim, no que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulado com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Verifica-se que na cláusula vigésima segunda do contrato firmado (fls. 28 dos autos principais) há previsão, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 2% ao mês. No entanto, na planilha apresentada pela CEF a fls. 137/139 da ação principal não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, despendendo-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022197-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100) ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE (SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Conforme asseverado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016873-30.2016.403.6100, a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, motivo pelo qual este feito agravado. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC. Fls. 92 - Nada a ser deliberado, porquanto não houve reforma da decisão agravada. Intime-se.

0000735-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-06.2016.403.6100) SANDRA TOURINHO ALVES (SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 03/07/2017, às 14:00 (quatorze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000704-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) EF IMOBILIARIA LTDA (SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP255505 - FABLANA COSTA NAZZARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da sentença exarada a fls. 197/199, a qual julgou improcedente o pedido. Alega que a decisão foi omissão no tocante à boa-fé do adquirente, bem como quanto à questão da absoluta inutilidade da invalidação da propriedade adquirida para quitação da dívida reivindicada, considerando o valor irrisório da fração ideal, que não pagaria nem sequer 0,09% do crédito em questão. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, eventual irsignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 197/199. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO (SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 809/821 e 823/826 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 699/700. Intime-se.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5005800-39.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Fls. 308 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para se manifestar, nos autos, inclusive acerca do traslado realizado a fls. 311/315-verso. Quanto ao pedido de nova intimação, após o decurso do prazo, indefiro, eis que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela própria CEF, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Fls. 136 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 136. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 216/220 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo e tendo em conta o decurso certificado a fls. 212, proceda-se à transferência de valores. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Fls. 184/185: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de pagamento parcelado de débito formulada pela devedora. Após, retomem conclusos para deliberação. Fls. 188/192: Anote-se. Int.

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5005573-49.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Fls. 264/272 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fls. 258, devendo apresentar o complemento da certidão perante a circunscrição atual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008577-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA

Ciência da baixa dos autos do E TRF da 3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença proferida a fls. 55, diga a exequente acerca do cumprimento do acordo noticiado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010118-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Fls. 173/182 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 168. Intime-se.

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUCOES E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Fls. 218/222: Anote-se. Considerando a suspensão dos atos executórios referentes ao imóvel registrado sob o n 149.785, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se a prolação de decisão final nos autos dos embargos de terceiro 0002190-51.2017.4.03.6100. Intime-se.

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fls. 163/167: Anote-se. Republique-se a decisão de fls. 162 em nome dos novos patronos da instituição financeira. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 162: Fls. 161 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Em face da informação supra, retifico a Informação da Secretaria de fls. 132, para que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Fls. 183 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001718-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X HORACIO YOSHIFUNI NAGANO X DARCI FUMIE NAGANO

Fls. 132 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, em relação aos veículos pesquisados a fls. 107/124, defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0007679-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA TOURINHO ALVES(SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI)

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 03/07/2017, às 14:00 (quatorze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 62. DESPACHO DE FLS. 62: Fls. 60/61; Ciência à executada. Sem prejuízo, aguarde-se resultado da audiência a ser designada pela Central de Conciliação, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0007758-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP X ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5005776-11.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

0008430-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

Fls. 140 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0017965-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES FROZI

Fls. 44/48: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 42 em nome dos novos patronos da instituição financeira. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 42: Fls. 41 - Indefiro os pedidos formulados, em virtude do falecimento da executada, comprovado por meio da certidão de casamento (com a averbação de óbito), carreada a fls. 38. Considerando que a data do óbito é anterior à propositura da presente ação e que, portanto, o processo foi ajuizado em face de pessoa desprovida de personalidade jurídica, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0021849-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CONTI PISTORESIS

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5005093-71.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

0001107-97.2017.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente em face da sentença exarada a fls. 25, alegando a existência de contradição em referida decisão. Argumenta que o feito foi extinto sem julgamento do mérito sem qualquer intimação pessoal do exequente como determina a lei. Requer o acolhimento dos embargos, reconsiderando-se a sentença com base no art. 331 do CPC. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 32). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. O caso em tela foi de indeferimento da petição inicial, nos termos do art 321, parágrafo único, c/c art 485, I do CPC, uma vez que o exequente deixou de regularizar sua representação processual. Foi dada oportunidade de proceder à regularização, no entanto, o exequente não se manifestou no prazo legal. Frise-se que não se aplica o disposto no 1º do art 485 do CPC. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 25. P.R.I.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO COMUM

0016494-95.1993.403.6100 (93.0016494-5) - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU SEGUROS S/A X ITAUPREV SEGUROS S/A X FUNDACAO ITAUBANCO(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0039634-90.1995.403.6100 (95.0039634-3) - ITALTAXI E TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0047777-97.1997.403.6100 (97.0047777-0) - CARBONO LORENA S/A X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 1 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 2 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 3 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 4 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 5(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO MAURICO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela União Federal, devendo comprovar nos autos o recolhimento do montante devido. Int.

0016617-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016617-8) - ICONE EDITORA EIRELI - EPP(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante da inércia da parte executada, requiera a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Ciência às partes da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 521. Na ausência de impugnação, transmita-se. Abra-se vista à União Federal e publique-se.

0016207-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-18.1999.403.6100 (1999.61.00.014455-9)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Proceda a parte AUTORA à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A vista do certificado a fls. 637/638, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão, no polo ativo, da sociedade de advogados MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS - CNPJ nº. 45.762.077/0001-37, para viabilizar expedição do Ofício Requisitório. Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se e, após, cumpra-se.

0016964-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016964-1) - WALTER DOS SANTOS CARLETTI X MARCIA RODRIGUES MARTINS CARLETTI (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 514 - Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI (SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Diante da inércia da parte autora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIANO DOS SANTOS (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OLIVEIRA ADRIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das minutas elaboradas a fls. 147/148. Concorde, transmitam-se. Fls. 151/157: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO COMUM

0042884-92.1999.403.6100 (1999.61.00.042884-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS (SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Fls. 140 - Manifeste-se o patrono da empresa ré, cuja falência foi decretada, acerca do pleito formulado pela EBCT, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0035519-50.2000.403.6100 (2000.61.00.035519-8) - JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE EISINGER X VALDOMIRO RUSSO X VICTOR ALVES FERREIRA X VICTOR LOPES (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 254/258 - Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias notícias acerca das respostas aos ofícios encaminhados pela CEF e acerca do cumprimento do julgado. Após, venham conclusos. Int-se.

0022489-35.2006.403.6100 (2006.61.00.022489-6) - CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75 - Exclua-se os nomes dos patronos declinados do sistema de intimações processuais. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA (SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, requeira o que de direito quanto à executada E.C.T. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 835: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 867: Fls. 837/860: Não assiste razão à União Federal em relação à impugnação apresentada em face da minuta de ofício requisitório de fls. 834. O acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008215-95.2008.4.03.6100 foi expresso ao fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (fls. 742/743). Assim, o montante consignado na minuta afigura-se correto diante do valor de R\$ 7.168.163,15 dado à causa pela União Federal (fls. 866). Ressalte-se que a quantia será objeto de correção pelo E. TRF na ocasião do pagamento, sendo que o Juízo apenas posicionou o valor para a data da propositura dos embargos, qual seja, 01.04.2008, sem qualquer atualização. De-se vista à União Federal e após publique-se. Na ausência de impugnação, venham conclusos para transmissão. Cumpra-se.

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS X MARCELO RICARDO BORGES X WANDERLEY DELBUONI (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4) - ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINI MORENO X UNIAO FEDERAL X ABELARDO BASTAZINI MORENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.040/1.041: Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Ciência à parte autora acerca das minutas de ofício requisitório elaboradas. Na ausência de impugnação, transmitam-se. Fls. 1.042: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018321-10.1994.403.6100 (94.0018321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016120-45.1994.403.6100 (94.0016120-4)) TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Fls. 250/252: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0020705-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020705-2) - INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBINO DE OLIVEIRA NUNES (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 1.370/1.372: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se objetiva a anulação do débito decorrente de auto de infração do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao registro no respectivo órgão de classe.

Sustenta, em síntese, que exerce atividade no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. No entanto, foi notificado pelo réu sob o fundamento de não apresentar certificado de registro de atividades e não possuir responsável técnico inscrito no CRMV.

O feito, inicialmente, foi distribuído ao Juízo da Execução Fiscal, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis deste Fórum (ID 467915).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 476330).

O réu apresentou contestação nos termos do ID 510157, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 574908).

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”.

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta dos atos constitutivos do autor, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação – ID 435980, pág. 1.

É cediço que os “pet shops” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades do autor no comando legal, não pode o réu ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Nesse contexto, não vislumbro falta de interesse processual por parte do autor. Apesar da sua inscrição no Conselho, é sabido que comerciantes do ramo de atividade do autor a fazem como forma de não serem impedidos de exercer a sua atividade e evitar medidas punitivas.

Note-se, por oportuno, que o próprio alvará de funcionamento da Prefeitura de São Carlos/SP (de dezembro de 2014) indica que a atividade do autor “*só pode ser exercida com a manutenção de técnico responsável*” (ID 435917, pág. 1), o que, certamente, o levou a requerer o seu registro no Conselho naquele mesmo ano.

Nada obstante, considerando tratar-se de uma exigência descabida, o fato de o autor ter se inscrito na Autarquia não afasta a ilegalidade da penalidade imposta resultante da ausência de certificado de regularidade atualizado e técnico inscrito no CRMV.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam o autor a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelo interessado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONFIRMO a tutela deferida para declarar abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que impõem ao autor o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando ainda o autor de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento, especialmente a decorrente do auto de infração n°. 4088/2016, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno o réu à restituição ao autor das custas recolhidas (ID 435924), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

São Paulo, 24/05/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA FONTES SANT ANNA E CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de consignação em pagamento a fim de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, com pagamento, pela ré, em dobro, das quantias indevidamente pagas.

A tutela pretendida foi indeferida, sob o fundamento de que a exordial trata de empréstimo para aquisição de veículo, mas o contrato juntado pela parte trata de empréstimo consignado, cujos valores são distintos. Foi determinado à parte autora, então, a adequação de seu pedido com as provas necessárias à instrução da exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 524711).

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para adequar seu pedido com as provas necessárias à instrução da exordial, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MIUKI UEDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de ação anulatória na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, permitindo o depósito das prestações e das parcelas vincendas. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo leilão público, caso venha a ocorrer.

Alega a autora que em maio de 2012 alienou em favor da ré o imóvel situado na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 1539, Tremembé, São Paulo/SP, matrícula 157.537 do 6º Ofício de Registro Imobiliário de São Paulo, pelo valor de R\$ 350.000,00, sendo financiado o montante de R\$ 72.037,77 a ser pago em 410 prestações mensais, no valor de R\$ 1.392,10.

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, o qual deveria ser feito mediante débito em conta. Nesse contexto, acrescenta que embora depositasse o valor relativo às parcelas, não verificava "se o pagamento ocorria devidamente".

Após 120 dias da consolidação da propriedade em favor do banco réu, soube que o imóvel seria levado a leilão, o que afronta o procedimento previsto em lei que estabelece o prazo de 30 dias após a consolidação para a realização daquele. Por fim, ressalta que não foi intimada da data do leilão.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 419993).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 447735).

O E. TRF da 3ª Região deferiu em parte os efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do agravo (ID 462150).

Contestação da ré nos termos do ID 491560.

Réplica (ID 587015).

Em julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora o E. TRF da 3ª Região, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para suspender a execução extrajudicial do bem determinando que a CEF intime a autora das datas de realização do leilão (ID 1020700).

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Apesar da narração confusa e pouco esclarecedora apresentada pela parte autora acerca do objeto da demanda, não se verifica, no caso, a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam o reconhecimento da inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, § 1º do CPC.

A alegação da ré de que o contrato celebrado entre as partes foi firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) não implica, por si só, no reconhecimento da inépcia da inicial, visto referir-se ao mérito da demanda.

Por sua vez, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Conforme se extrai da análise dos autos, apesar da questão trazida a juízo, concernente a suposta nulidade de procedimento de execução extrajudicial, nota-se que a autora não se preocupou em descrever de maneira correta a narração dos fatos, com erros grosseiros acerca de datas, valores, condições do financiamento e até mesmo do tipo de contrato celebrado com a ré.

Ao contrário do que afirma na inicial, verifica-se que a autora adquiriu, mediante recursos do FGTS e financiamento com alienação fiduciária, o imóvel de matrícula 150.583, registrado no 15º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo, em março de 2001, pelo valor de R\$ 145.000,00, tendo financiado o montante de R\$ 72.037,77, a ser pago em 120 prestações mensais de R\$ 1.392,10, para abril de 2001 (ID 418208 – contrato de venda e compra de imóvel residencial concluído, mútuo com alienação fiduciária em garantia – Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI).

Todavia, posteriormente, após a quitação do financiamento, celebrou novo contrato com a CEF: “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com obrigações e Alienação Fiduciária”, para obtenção empréstimo, no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em 180 prestações, sendo a primeira no montante de R\$ 1.518,22. Nesse contrato, referido imóvel foi dado em garantia na modalidade alienação fiduciária, sendo avaliado em R\$ 350.000,00 (ID 491568 e ID 418205 – matrícula do imóvel, Av. 6 e R. 07).

Dessa forma, o procedimento de execução extrajudicial decorre deste último contrato (de empréstimo) no qual a autora encontrava-se inadimplente desde a prestação de nº. 44 (ID 491566).

Feitos tais esclarecimentos, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao leilão e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

Como dito, não se trata de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela autora, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo.

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

A Cláusula Vigésima Sexta do contrato celebrado entre as partes (ID 491568) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).”

Na Certidão ID 491567 (pág. 13), o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital certifica que realizou a intimação da devedora fiduciante, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

Por sua vez, a oitava averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia (ID 418205), atesta que após a devida intimação da devedora fiduciante, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação fiduciária e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 363.396,16.

A averbação acima transcrita e a certidão demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na cláusula vigésima sexta do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, esta permaneceu inerte.

Assim, inexistente a ofensa aos princípios do devido processo legal alegada pela autora.

A Lei nº 9.514/97 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento da devedora fiduciante.

Ademais, a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão à autora. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual “*É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...)*”, não incide na espécie.

Nesse ponto, é imperioso salientar que as partes celebraram um **contrato de empréstimo** no qual a autora alienou fiduciariamente **imóvel de sua propriedade para garantia da dívida**. Nesses termos, tem-se que referido negócio jurídico não ocorreu no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual são inaplicáveis as previsões contidas no Decreto-Lei nº. 70/66, conforme se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997, haja vista destinarem-se às operações de financiamento imobiliário:

Art. 39. **Às operações de financiamento imobiliário em geral** a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Desse modo, a despeito da Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ que autoriza, com base no Decreto Lei nº. 70/66, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e entende como necessária a intimação pessoal do devedor da data do leilão, ressalta-se que **a situação dos autos é diversa daquela contemplada por tal interpretação, sobretudo, porque não se está diante de nenhuma operação de financiamento imobiliário, mas sim de um empréstimo em que foi oferecido o imóvel de propriedade plena da autora, como garantia da sua dívida.**

Destaque-se, ainda, que a Lei nº. 9.514/1997 prevê que o instituto da alienação fiduciária não é privativo das entidades que operam no SFI, podendo ser contratada por pessoa física ou jurídica para garantia de qualquer negócio jurídico:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...).

Assim, em se tratando de procedimento mais célere para satisfação do crédito, se comparado àquele previsto pelo Decreto-Lei nº. 70/66 relativo à cédula hipotecária, não parece coerente exigir do credor a adoção de medidas previstas neste último, especialmente porque não se trata, no presente caso, de financiamento imobiliário.

Portanto, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação da devedora acerca da data do leilão.

Face à improcedência dos pleitos, analiso o pedido subsidiário.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da venda do imóvel e de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor porventura existente, carece de interesse a autora.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando autora contratou com a ré sabia das consequências do inadimplemento. A CEF está unicamente cumprindo o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

São Paulo, 24/05/2017.

HONG KOU HEN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAUE SERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a anulação de débito relativo à multa isolada, prevista no artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996.

Sustenta o autor, em síntese, que é indevida a multa isolada calculada sobre os rendimentos recebidos e omitidos em sua declaração de imposto de renda pessoa física, nos períodos de 2011 e 2012, haja vista a ocorrência de “bis in idem”, pois a omissão apontada no auto de infração já estaria sendo penalizada com a multa proporcional aplicada. Fundamenta sua pretensão em jurisprudência do E. STJ, que afasta a aplicação da referida multa.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 397651).

A União apresentou contestação nos termos do ID 413861.

No ID 463634 o autor comunica a interposição de Agravo de Instrumento.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 542862).

Réplica (ID 529902).

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 397651), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) Da análise do auto de infração a fls. 32/45 [ID 346386, págs. 1/14], especificamente no ponto atinente à multa isolada, verifica-se que esta foi aplicada em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão sobre fatos geradores ocorridos entre 31/01/2011 e 31/12/12 (fls. 34/36) – [ID 346386, págs. 3/5].

Ademais, ao contrário do que sustenta o autor, o percentual aplicado em termos de multa foi de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 44, II “a” da Lei nº. 9.430/96, e não 150% (cento e cinquenta por cento). Esse último percentual foi aplicado a título de multa incidente sobre outras infrações praticadas pelo autor (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de despesas de livro caixa) – fls. 33/34 – [ID 346386, págs. 2/3]. Tanto é assim que sobre o montante apurado devido (e não recolhido) a título de carnê leão (fls. 35) – [ID 346386, pág. 4] não houve incidência de nenhuma outra penalidade (sequer da “multa proporcional” alegada pelo autor). Isto é, o percentual de 50% e não 150% de multa isolada não foi cumulado com mais nenhum outro, incidindo única e exclusivamente sobre a infração supracitada (fls. 35 e 39/40 – item “cálculo da multa”) – [ID 346386, págs. 4 e 8/9], cujo montante corresponde exatamente ao valor do débito exigido em face do contribuinte, R\$ 73.504,59 (fl. 32) – [ID 346386, pág. 2] nos períodos entre 31/01/2011 e 31/12/2012.

Dessa forma, os precedentes invocados pelo autor a fim de embasar sua pretensão não se aplicam ao presente caso por se tratar de situação diversa da questão objeto dos presentes autos.

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região em caso análogo:

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. “CARNÊ-LEÃO”. PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENIGNA. ART. 106, II, “C”, DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. **Afigura-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas (“carnê-leão”), denominada multa isolada, e outra resultante de inexistência no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento.** Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, “e”, do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150% para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, “a”, da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte. 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral. AC 00123637120074036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1416700. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Data da Publicação: 25/02/2015. Grifei”.*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial.

Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais remanescentes (ID393314), bem como ao pagamento em favor da União de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria o Relator do AI 5003180-55.2016.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Altere a Secretaria o assunto da petição para: “10546-Suspensão: 6004 – Anulação de Débito Fiscal (Multa Isolada)”, nos termos da certidão ID 388917.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MIUKI UEDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Trata-se de ação anulatória na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, permitindo o depósito das prestações e das parcelas vincendas. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo leilão público, caso venha a ocorrer.

Alega a autora que em maio de 2012 alienou em favor da ré o imóvel situado na Av. Senador José Ermínio de Moraes, 1539, Tremembé, São Paulo/SP, matrícula 157.537 do 6º Ofício de Registro Imobiliário de São Paulo, pelo valor de R\$ 350.000,00, sendo financiado o montante de R\$ 72.037,77 a ser pago em 410 prestações mensais, no valor de R\$ 1.392,10.

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, o qual deveria ser feito mediante débito em conta. Nesse contexto, acrescenta que embora depositasse o valor relativo às parcelas, não verificava "se o pagamento ocorria devidamente".

Após 120 dias da consolidação da propriedade em favor do banco réu, soube que o imóvel seria levado a leilão, o que afronta o procedimento previsto em lei que estabelece o prazo de 30 dias após a consolidação para a realização daquele. Por fim, ressalta que não foi intimada da data do leilão.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 419993).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 447735).

O E. TRF da 3ª Região deferiu em parte os efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do agravo (ID 462150).

Contestação da ré nos termos do ID 491560.

Réplica (ID 587015).

Em julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora o E. TRF da 3ª Região, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para suspender a execução extrajudicial do bem determinando que a CEF intime a autora das datas de realização do leilão (ID 1020700).

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Apesar da narração confusa e pouco esclarecedora apresentada pela parte autora acerca do objeto da demanda, não se verifica, no caso, a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam o reconhecimento da inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, § 1º do CPC.

A alegação da ré de que o contrato celebrado entre as partes foi firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) não implica, por si só, no reconhecimento da inépcia da inicial, visto referir-se ao mérito da demanda.

Por sua vez, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Conforme se extrai da análise dos autos, apesar da questão trazida a juízo, concernente a suposta nulidade de procedimento de execução extrajudicial, nota-se que a autora não se preocupou em descrever de maneira correta a narração dos fatos, com erros grosseiros acerca de datas, valores, condições do financiamento e até mesmo do tipo de contrato celebrado com a ré.

Ao contrário do que afirma na inicial, verifica-se que a autora adquiriu, mediante recursos do FGTS e financiamento com alienação fiduciária, o imóvel de matrícula 150.583, registrado no 15º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo, em março de 2001, pelo valor de R\$ 145.000,00, tendo financiado o montante de R\$ 72.037,77, a ser pago em 120 prestações mensais de R\$ 1.392,10, para abril de 2001 (ID 418208 – contrato de venda e compra de imóvel residencial concluído, mútuo com alienação fiduciária em garantia – Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI).

Todavia, posteriormente, após a quitação do financiamento, celebrou novo contrato com a CEF: “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com obrigações e Alienação Fiduciária”, para obtenção empréstimo, no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em 180 prestações, sendo a primeira no montante de R\$ 1.518,22. Nesse contrato, referido imóvel foi dado em garantia na modalidade alienação fiduciária, sendo avaliado em R\$ 350.000,00 (ID 491568 e ID 418205 – matrícula do imóvel, Av. 6 e R. 07).

Dessa forma, o procedimento de execução extrajudicial decorre deste último contrato (de empréstimo) no qual a autora encontrava-se inadimplente desde a prestação de nº. 44 (ID 491566).

Feitos tais esclarecimentos, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao leilão e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

Como dito, não se trata de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela autora, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo.

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

A Cláusula Vigésima Sexta do contrato celebrado entre as partes (ID 491568) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).”

Na Certidão ID 491567 (pág. 13), o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital certifica que realizou a intimação da devedora fiduciante, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

Por sua vez, a oitava averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia (ID 418205), atesta que após a devida intimação da devedora fiduciante, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação fiduciária e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 363.396,16.

A averbação acima transcrita e a certidão demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na cláusula vigésima sexta do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, esta permaneceu inerte.

Assim, inexistente a ofensa aos princípios do devido processo legal alegada pela autora.

A Lei nº 9.514/97 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento da devedora fiduciante.

Ademais, a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão à autora. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual “É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...)”, não incide na espécie.

Nesse ponto, é imperioso salientar que as partes celebraram um **contrato de empréstimo** no qual a autora alienou fiduciariamente **imóvel de sua propriedade para garantia da dívida**. Nesses termos, tem-se que referido negócio jurídico não ocorreu no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual são inaplicáveis as previsões contidas no Decreto-Lei nº. 70/66, conforme se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997, haja vista destinarem-se às operações de financiamento imobiliário:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Desse modo, a despeito da Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ que autoriza, com base no Decreto Lei nº. 70/66, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e entende como necessária a intimação pessoal do devedor da data do leilão, ressalta-se que **a situação dos autos é diversa daquela contemplada por tal interpretação, sobretudo, porque não se está diante de nenhuma operação de financiamento imobiliário, mas sim de um empréstimo em que foi oferecido o imóvel de propriedade plena da autora, como garantia da sua dívida.**

Destaque-se, ainda, que a Lei nº. 9.514/1997 prevê que o instituto da alienação fiduciária não é privativo das entidades que operam no SFI, podendo ser contratada por pessoa física ou jurídica para garantia de qualquer negócio jurídico:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...).

Assim, em se tratando de procedimento mais célere para satisfação do crédito, se comparado àquele previsto pelo Decreto-Lei nº. 70/66 relativo à cédula hipotecária, não parece coerente exigir do credor a adoção de medidas previstas neste último, especialmente porque não se trata, no presente caso, de financiamento imobiliário.

Portanto, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação da devedora acerca da data do leilão.

Face à improcedência dos pleitos, analiso o pedido subsidiário.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da venda do imóvel e de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor porventura existente, carece de interesse a autora.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando autora contratou com a ré sabia das consequências do inadimplemento. A CEF está unicamente cumprindo o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

São Paulo, 24/05/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA JARINA S A
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a autora a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do ITR relativo aos anos de 2003 à 2005.

Decido.

Em análise superficial dos documentos que instruem a exordial, não vislumbro presentes os elementos necessários para suspender a exigibilidade dos tributos em discussão.

Independentemente da polêmica jurisprudencial a respeito da legalidade ou não de se exigir do contribuinte a apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, verifico que a autoridade fiscal apontou como justificativa para afastar a validade da declaração tributária apresentada pela autora, a ausência de comprovação técnica idônea para demonstrar a dimensão real das áreas de preservação permanente e/ou reserva legal supostamente beneficiadas com a isenção do ITR.

Não foi só a ausência do ADA que amparou a autuação da autora, mas sim a falta de comprovação técnica da dimensão e localização da área declarada como isenta pela autora.

O laudo posteriormente apresentado, quando já instaurada a discussão administrativa, não supre a falta apontada pela autoridade fiscal, pois produzido de forma unilateral e sem a necessária isenção do profissional contratado pela própria autora.

Neste aspecto, no âmbito judicial, entendo imprescindível a realização de prova pericial, como pressuposto necessário para aferir a veracidade do alegado pela autora, e declarado para o fisco.

Não existindo prova isenta que demonstre a veracidade do alegado pela autora, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo que considerou inidônea a declaração tributária da autora, e resultou em lançamento de ofício do ITR.

No mesmo sentido em relação à discussão sobre a área utilizada para pastagem, e o valor da terra nua, pois inviável aferir, neste momento processual, a veracidade do alegado pela autora, prevalecendo, uma vez mais, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Vale destacar, por oportuno, que todos os documentos apresentados pela autora foram objeto de análise administrativa, tanto em sede de impugnação, quanto em sede recursal, e rejeitados, o que reforça a necessidade, em sede judicial, da produção de prova pericial.

Por fim, não vislumbro excesso na multa aplicada pela autoridade fiscal, pois não se trata de multa decorrente de mora, mas sim por infração à legislação tributária, considerando a autoridade fiscal que a autora apresentou declaração inidônea, o que permite a aplicação de multa punitiva.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DE PAULA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES - ES26663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ante o evidente equívoco no protocolo da ação informado pelo autor, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Encaminhe mensagem ao SEDI.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para que apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EMMERICH RUYSSAM - SP317312
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de ação anulatória na qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo leilão público, caso venha a ocorrer.

Alega o autor que em 29/04/2014 alienou em favor da ré o imóvel situado a Rua Antoninho Marmo, 34, Vila Irmãos Arnoni, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 475.000,00, tendo financiado o montante de R\$ 425.000,00 a ser pago em 418 prestações de R\$ 4.326,11.

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de crise financeira que o abateu.

Após 120 dias da consolidação da propriedade em favor do banco réu, soube que o imóvel seria levado a leilão, o que afronta o procedimento previsto em lei que estabelece o prazo de 30 dias após a consolidação para a realização daquele. Por fim, ressalta que não foi intimado da data do leilão.

Considerando que os autos somente vieram à conclusão após a data da realização do leilão que se pretendia suspender, a MM. Juíza que presidia o feito determinou a intimação do autor para que manifestasse se ainda possuía interesse no pedido (ID 379630)

O autor declarou possuir interesse no pedido de tutela de urgência, visto que postulou a suspensão e nulidade dos atos do procedimento extrajudicial, o que retroagiria caso o ato fosse considerado nulo (ID 404538).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 414785).

Contestação da ré nos termos do ID 490694.

Réplica (ID 594813).

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O autor se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes aos leilões e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agrg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Consta dos autos que o autor encontra-se inadimplente desde a prestação nº. 20, vencida em 29/12/2015. Observa-se, ainda, que o 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital certifica que realizou a intimação do devedor fiduciante em 30/03/2016, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora (ID490780). Ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, foram realizados dois leilões (em 12/11/2016 e 26/11/2016 – IDs 490784 e 490788, respectivamente) os quais resultaram negativos, conforme informado pela CEF.

Nada obstante, tem-se que apesar da ré ter promovido anúncios em jornais, o autor não foi intimado pessoalmente acerca da data de realização dos leilões (os quais resultaram negativos), o que vai de encontro à normatização prevista na Lei nº. 9.514/1997 c/c o Decreto-Lei nº. 70/66.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegalidade do procedimento adotado pela CEF, haja vista a ausência de intimação pessoal do devedor fiduciante das datas de realização dos leilões.

Por fim, considerando que não houve arrematação do imóvel em nenhum dos leilões realizados, carece o autor de interesse processual quanto à restituição de qualquer quantia.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial a partir do primeiro leilão realizado, ante a ausência de intimação do devedor, e determinar que a ré observe o disposto no Decreto-lei 70/66, procedendo a prévia intimação do autor quanto às datas de realização dos futuros leilões, e assim viabilizando a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

CONDENO a ré no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a baixa complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

P. I.

São Paulo, 29/05/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Trata-se de ação anulatória na qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo leilão público, caso venha a ocorrer.

Alega o autor que em 29/04/2014 alienou em favor da ré o imóvel situado a Rua Antoninho Marmo, 34, Vila Irmãos Amoni, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 475.000,00, tendo financiado o montante de R\$ 425.000,00 a ser pago em 418 prestações de R\$ 4.326,11.

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de crise financeira que o abateu.

Após 120 dias da consolidação da propriedade em favor do banco réu, soube que o imóvel seria levado a leilão, o que afronta o procedimento previsto em lei que estabelece o prazo de 30 dias após a consolidação para a realização daquele. Por fim, ressalta que não foi intimado da data do leilão.

Considerando que os autos somente vieram à conclusão após a data da realização do leilão que se pretendia suspender, a MM. Juíza que presidia o feito determinou a intimação do autor para que manifestasse se ainda possuía interesse no pedido (ID 379630)

O autor declarou possuir interesse no pedido de tutela de urgência, visto que postulou a suspensão e nulidade dos atos do procedimento extrajudicial, o que retroagiria caso o ato fosse considerado nulo (ID 404538).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 414785).

Contestação da ré nos termos do ID 490694.

Réplica (ID 594813).

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O autor se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes aos leilões e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Consta dos autos que o autor encontra-se inadimplente desde a prestação nº. 20, vencida em 29/12/2015. Observa-se, ainda, que o 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital certifica que realizou a intimação do devedor fiduciante em 30/03/2016, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora (ID490780). Ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, foram realizados dois leilões (em 12/11/2016 e 26/11/2016 – IDs 490784 e 490788, respectivamente) os quais resultaram negativos, conforme informado pela CEF.

Nada obstante, tem-se que apesar da ré ter promovido anúncios em jornais, o autor não foi intimado pessoalmente acerca da data de realização dos leilões (os quais resultaram negativos), o que vai de encontro à normatização prevista na Lei nº. 9.514/1997 c/c o Decreto-Lei nº. 70/66.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegalidade do procedimento adotado pela CEF, haja vista a ausência de intimação pessoal do devedor fiduciante das datas de realização dos leilões.

Por fim, considerando que não houve arrematação do imóvel em nenhum dos leilões realizados, carece o autor de interesse processual quanto à restituição de qualquer quantia.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial a partir do primeiro leilão realizado, ante a ausência de intimação do devedor, e determinar que a ré observe o disposto no Decreto-lei 70/66, procedendo a prévia intimação do autor quanto às datas de realização dos futuros leilões, e assim viabilizando a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

CONDENO a ré no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a baixa complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

P. I.

São Paulo, 29/05/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reconhecimento de direito cumulada com cobrança com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que impeça a redução do salário do autor, bem como o desconto em folha de pagamento dos valores retroativos recebidos do erário.

Intimado para regularizar a representação processual e recolher custas (ID 1026344), o autor informou que, por erro no momento de protocolar a ação, a mesma ação já está tramitando na 17ª Vara Cível, com liminar deferida.

É o essencial. Decido.

Em consulta aos autos nº 5003442-04.2017.4.03.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível desta Seção Judiciária, percebe-se a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002012-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção do juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos autos da demanda de procedimento comum nº 0006993-58.2009.403.6100, indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº 759909). Naqueles autos já foi proferida sentença na Central de Conciliação de São Paulo, em que homologada a transação e declarado extinto o processo com resolução de mérito, transitada em julgado (ID nºs 1039141 e 1039145). Incide o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.

Especia a Secretaria mandado de citação e intimação da executada, MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA (CPF nº 088.546.168-18), para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.

Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel indicado na certidão de matrícula que instruiu a petição inicial, avaliá-lo e intimar a executada da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.

Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se a executada está na posse direta do imóvel. Se a executada estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do § 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.

Do mandado deverá constar, ainda, que, se a executada não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do § 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8940

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

1. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu José Eduardo de Paula Alonso (fls. 6021/6079).2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

O Ministério Público Federal e a Unifesp já apresentaram contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. Por último, publique-se.

0006298-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Fls. 775/787: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos extratos de movimentação de conta corrente apresentados pela Caixa Econômica Federal.2. Fixo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação das alegações finais, cabendo os 15 primeiros dias ao Ministério Público Federal. 3. Após a publicação desta decisão, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para cada uma das partes na seguinte ordem, que deverá ser observada inclusive para fins de eventual carga dos autos pelos respectivos advogados:(i) Caixa Econômica Federal, (ii) Welber Silva Neves, (iii) G. Gomes Instalações Ltda., e, (iv) DH Promoções e Eventos Ltda.Intimem-se o MPF. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028555-95.1987.403.6100 (87.0028555-2) - PIRELLI S A CIA INDL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA 7 DELEGACIA REGIONAL EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0040093-05.1989.403.6100 (89.0040093-2) - GTE SYLVANIA LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001518-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001518-9) - NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Retorne a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis.Publicue-se. Intime-se.

0026161-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026161-6) - DIVONEY LUIZ RASERA(SP154457 - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO E SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0000437-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000437-1) - AGOSFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SOCIEDADE LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO POSTAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002490-23.2011.403.6100 - PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002359-95.2014.403.6115 - SERGIO LUIZ PAULILLO(SP158384 - SERGIO LUIZ PAULILLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0009736-31.2015.403.6100 - LEANDRO IDESIS(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 156: não conheço do pedido de desistência da ação. Está esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado do julgamento final do TRF3 (fl. 154).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0023322-38.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0004066-75.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA ALVES BRANCO BARREIRO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGNIFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0007289-36.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publicue-se. Intime-se.

0013112-88.2016.403.6100 - CCP PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publicue-se. Intime-se.

0015146-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-69.2015.403.6100) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0016704-43.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.119/124-fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante. Publicue-se. Intime-se.

0022375-47.2016.403.6100 - SOCIEDADE AMIGOS DOS JARDIM TOBIAS E JARDIM PRIMAVERA(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0024709-54.2016.403.6100 - ARIEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA 33168566845 X GERLIANE MORAES DOS SANTOS 82552460100 X HILARIO TADEU TONELE - ME X CARUSO & STRACCINI LTDA - ME X CRISTIANA BERTOLDO DOS SANTOS 22027724800(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Mandado de Segurança preventivo no qual as impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos impetrantes e registro no Conselho, bem como para proibir a autarquia de praticar qualquer ato de sanção, como atuação e imposição de multa. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho e a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de sanção em razão da ausência do profissional (fls. 50/51). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/79), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, vez que as empresas voluntariamente solicitaram a inscrição na autarquia. Requereu a denegação da segurança. O Parquet não vislumbrou a existência de interesse público que enseje a sua manifestação (fls. 99/100). É o essencial. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será analisada. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos. O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privadas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos das impetrantes, o objeto social é basicamente o comércio varejista de ferragens e ferramentas, a higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos pet shops (fls. 23/27). É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades das impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam as impetrantes a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros. A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada. Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem às impetrantes o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, as impetrantes de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024726-90.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP175425 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intimem-se (DPU).

0024907-91.2016.403.6100 - SURYA GUEDES MENDONCA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado visando o reconhecimento do caráter indenizatório da quantia recebida para cumprimento de pacto de não concorrência, não incidindo Imposto de Renda sobre sua montante. Sustentada, em síntese, que celebrou com a empresa Telefônica contrato de direção, o qual previa o recebimento de uma quantia a título de indenização para cumprimento do pacto de não concorrência. Sobre tal montante a Telefônica fez incidir o Imposto de Renda retido na fonte, o qual, no entanto, possui caráter indenizatório, sendo descabida a incidência do imposto. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32/33, decisão contra a qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 38/50), pelo qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/67, objetivando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 69/70). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, o Contrato de Direção (fls. 20/24) firmado entre o Impetrante e o empregador em 29/11/2005, em mútuo consentimento, cuidou de diversas questões, dentre as quais, destaca-se a Cláusula 8ª - Pacto de Não Concorrência. Nesta, fixaram-se obrigações para ambas as partes. O Impetrante obrigou-se a não prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros a empresas nacionais ou estrangeiras cujas atividades sejam similares ou análogas a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, pelo prazo de 1 ano, mediante pagamento de uma indenização por parte da empregadora. Ocorre que o pagamento desta verba decorre de mera liberalidade da empresa, sendo que ao Impetrante cabia a sua aceitação ou não. O seu consentimento implica em uma contraprestação, no caso, relacionada a um não fazer. Além disso, o contrato assinado deixa claro que referida cláusula não impõe ao Impetrante uma vedação absoluta que o conduza ao desemprego, sendo necessária para a preservação dos negócios da empregadora. Desse modo, conquanto o pagamento desta verba possa não carregar mais os traços salariais dos pagamentos que se faziam presentes na rescindida relação de trabalho, o fato é que elas inevitavelmente se agregam ao patrimônio do Impetrante, constituindo renda, razão pela qual não podem fugir da incidência do IRPF devido. Logo, a natureza da verba deve ser analisada por sua finalidade e não pela denominação que lhe é dada. Nesse mesmo sentido dispõe o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. As verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sofrem incidência de imposto de renda (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. In casu, não há, no acórdão recorrido, notícia de que o pagamento realizado a título de acordo de confidencialidade e não concorrência tenha decorrido de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária. 3. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente específico da Primeira Seção do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da aludida verba (AgRg nos ERsp 911.667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/6/2008). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1485605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, Dje 04/12/2014) Bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVISTA EM CONTRATO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELO DA AUTORA. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGADO PROVIMENTO. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 944 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional não foi suscitada na inicial e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciada no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença. Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Consta dos autos a cópia do contrato de direção, assinado pela autora e sua ex-empregadora, no qual se encontra previsto o pagamento de verba decorrente de pacto de não concorrência (cláusula oitava), no valor equivalente a 15% da RB (remuneração básica) estipulada na cláusula quinta, como forma de compensação econômica do compromisso pós contratual de não concorrência. Em consequência, pode-se afirmar que se trata de pagamento por liberalidade do empregador, pois, apesar da nomenclatura utilizada nesse documento, não subsiste comprovação de que referido item tenha sido pago sob vertente indenizatória, haja vista que o contexto não expõe situação de plano de demissão voluntária e nem sequer tal parcela apresenta previsão expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Assim, sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356870 - 0014970-62.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5003136-36.2016.403.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006564-38.2002.403.6100 (2002.61.00.006564-8) - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 171/172: abra-se vista à União, para manifestação no prazo de 05 dias. 2. Fl. 173: sem prejuízo, informe o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002032-93.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-17.2014.403.6100) PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da exequente, de descumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0016180-17.2014.403.6100. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8959

MANDADO DE SEGURANCA

0904232-35.1986.403.6100 (00.0904232-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção.1. Fl. 261: expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, representado pela Procuradora DÉBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF indicada na petição de fl. 261.2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0036568-73.1993.403.6100 (93.0036568-1) - CREDITANSTALT BANKVEREIN(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 248: científico as partes da informação da Caixa Econômica Federal a respeito da inexistência de conta judicial vinculada ao presente feito. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0060697-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006097-1) - PROPICIO JOSE DE SOUZA(SPI35343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 194/196: não conheço do pedido do impetrante para realização de perícia técnica. Esta demanda não é a sede processual adequada para tanto. A pretensão ora deduzida pelo impetrante não se refere ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá ao impetrante deduzir tais pretensões na sede própria. 2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 543/550: expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 545).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.3. Após a juntada dos autos do alvará liquidado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0007510-92.2011.403.6100 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 210/212: declaro prejudicado o pedido de nulidade de ato processual, ante a petição apresentada pela impetrante (fl. 231).2. Fl. 231: não conheço do pedido da impetrante de declaração de extinção do débito, objeto do PA 16327.720441/2011-40, nos termos do artigo 156, inciso IV, do CTN. Esta demanda não é a sede processual adequada para tanto. Tal pretensão ora deduzida pela impetrante não se refere ao objeto do pedido nem ao título executivo judicial transitado em julgado. Caberá à impetrante deduzir tais pretensões na sede própria. 3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000447-11.2014.403.6100 - RODNEY PIVA GOMES(SPI84210 - ROGERIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0011834-52.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Trata-se de mandado de segurança visando à concessão definitiva da ordem para que as impetrantes não sofram a exigência do recolhimento da COFINS-Importação sob a alíquota majorada de 1%, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pleiteiam a concessão da segurança para que seja autorizado o crediamento da contribuição no patamar de 7,6% na sua escrita contábil, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, com o crediamento dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos; ou o direito ao crediamento do adicional de 1% da COFINS-Importação na sua escrita contábil, com o crediamento dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos; ou, ainda, seja reconhecido o crédito para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ao menos quanto aos valores pagos até 1º de maio de 2015 (início da vigência das alterações trazidas pela MP 668/2015), haja vista não haver dívidas do direito até tal data. Relatam as impetrantes que em razão do exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento da COFINS-Importação, a qual foi inicialmente majorada em 1,5% (Lei n 12.546/11), sendo que esse percentual foi recentemente alterado para 1% (Lei n 12.715/12), totalizando uma alíquota de 8,6% (7,6% + 1%) a partir de 08/2012. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada não admite a tomada de créditos à alíquota de 8,6%, mas apenas de 7,6%, em razão da ausência de autorização legal. Mais recentemente, a Lei nº 13.137/2015, que incluiu o 1º-A no artigo 15 e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/04, proibiu expressamente o crediamento do aumento da alíquota da COFINS Importação, com vigência a partir de 01/05/2015. Alegam, em suma, que o aumento da alíquota ou a proibição de creditar-se não conta com regulamentação, afronta o próprio sistema da não diferenciação (artigo 195, 9º, da Constituição Federal), afronta o próprio sistema da não-cumulatividade (artigo 195, 12, da Constituição Federal) e viola as normas previstas no GATT, que estabelece que as diferenças nas disposições tributárias não devem acarretar tratamento menos favorável para os produtos nacionais. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 161). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 35). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 184/194v, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da delegada da delegacia especial de administração tributária no tocante à exigência de Cofins-Importação e, no mérito, a denegação da segurança. A fls. 196 foi concedido o prazo de dez dias para as impetrantes se manifestarem sobre a preliminar arguida.As impetrantes se manifestaram a fls. 197/201 e requereram a emenda da petição inicial para incluir o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade coatora. A autoridade prestou informações a fls. 209/218, ocasião em que alegou, preliminarmente, o descabimento da utilização da via do mandado de segurança para discussão de lei em tese e a incompetência da autoridade para decidir sobre concessão de crédito e pedido de compensação, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.A liminar foi indeferida (fls. 219/221). A fls. 226/227 as impetrantes comunicam a interposição de Agravo de Instrumento. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 247/247v). É o relato do essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva e incompetência arguidas pelas autoridades, porquanto são responsáveis pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias. Ademais, o contribuinte não é obrigado a conhecer todas as divisões internas da Secretária da Receita Federal. Ainda, verifica-se que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária adentrou o mérito da discussão, e esclareceu acerca da questão controversa, permitindo que se conclua ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Igualmente, não há que se falar em discussão de lei em tese nesta demanda, uma vez que as impetrantes pretendem ver reconhecida a suspensão de exigibilidade da alíquota majorada da COFINS-Importação e o direito à compensação do crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos. Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. O artigo 15, parágrafo 21, da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. O adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados.Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de crediamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência.Também não prospera a alegação das impetrantes de aproveitamento como crédito no regime da não-cumulatividade.Iso porque, embora a MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, tenha introduzido o adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/ artigo 2º da Lei nº 10.833/2003).Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa.Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. O mandamento contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional se aplica apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos.Menos descabida ainda a insurgência contra a Lei nº 13.137/2015, a qual previu expressamente a vedação ao crediamento do aumento da alíquota de COFINS Importação. Inviável o pleito subsidiário das impetrantes. A não exigibilidade da COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS Importação correspondente à majoração da alíquota de 1%, desde agosto/2012 não é possível, pois são tributos com fatos geradores distintos (auferir faturamento ou receita bruta e importar bens ou serviços, respectivamente). Não cabe ao Judiciário fazer as vezes de legislador, autorizando a apuração do crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal. Por fim, incabível o reconhecimento de crédito para compensação com outros tributos relativamente aos valores pagos até a entrada em vigor da MP 668/2015.Ao contrário do que alegam as impetrantes, não havia previsão na redação original do 3º do artigo 15 da Lei nº. 10.865/2004 que autorizasse o desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no 21 do artigo 8º: 3o O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7o desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (redação anterior à MP 668/2015). Note-se que a apuração do crédito a que se refere o artigo 15 ocorria mediante a aplicação da alíquota prevista no artigo 2º da Lei nº. 10.833/2003, e que apenas com a modificação do 3º do artigo 15 promovida pela MP 668/2015, posteriormente convertida na Lei nº. 13.137/2015, é que passou a ser prevista a apuração do crédito mediante a alíquota estabelecida no artigo 8º da Lei nº. 10.865/2004: 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Vigência) 3o O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8o sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7o, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)Contudo, a inclusão do 1º-A no artigo 15 da citada Lei impediu que o adicional gerasse direito ao desconto de crédito de que trata o caput: 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Vigência) 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência).Nessa linha, parece evidente que a inclusão do 1º-A no artigo 15 ocorreu em função da alteração do 3º do mesmo dispositivo, justamente para evitar o crediamento desse adicional inexistente no regramento anterior, conforme esclarecido. Nesses termos, não há que se falar em direito a compensação nos moldes pretendidos pelas impetrantes. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Comunique a Secretária, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 0001584-87.2017.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0016750-32.2016.403.6100 - ATTEND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA,(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATTEND SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do processo administrativo nº 13807.727155/2012-03. Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de restituição de pagamento em duplicidade, protocolado em 29/11/2012. A análise do pedido linear foi postergada para após a vinda das Informações (fs. 27). A autoridade impetrada apresentou Informações às fs. 46/49. A linear foi deferida às fs. 50/vº para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº 13807.727155/2012-03, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação das partes acerca do cumprimento da decisão linear (fs. 56). Intimada, a autoridade impetrada informou a prolação de despacho decisório no processo, sendo o pedido de restituição parcialmente deferido (fs. 60/63). A União requereu a extinção do feito (fs. 64). Após a resposta pela autoridade impetrada, o Ministério Público reiterou sua petição (fs. 66/67). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37). A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..., que alça à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocada, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração. Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde novembro de 2012, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada. Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal. Ressalto que o deferimento parcial da restituição por parte da Receita Federal só foi proferido em razão do cumprimento da linear, sendo descabida a extinção da ação sob esse fundamento. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a linear, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o processo administrativo nº 13807.727155/2012-03, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016825-71.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X PREGOIEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PROSEGR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MALA E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da segurança para que haja o prosseguimento do Pregão Eletrônico ADSPA nº 22/2016 com a homologação, adjudicação e contratação da impetrante. Segundo a impetrante, o Pregão Eletrônico ADSPA nº 22/2016, que tem como objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, adotou o tipo de licitação menor preço, tendo a impetrante se sagrado vencedora e considerada habilitada. No entanto, a empresa PROSEGR interpôs recurso administrativo sob o argumento de que existiam inconsistências na proposta apresentada e irregularidades na documentação apresentada na fase de habilitação. O pregoeiro, então, acolheu o recurso e concluiu que a certidão negativa de efeitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da filial (SP) e não de sua matriz (sede) da pessoa jurídica de Belo Horizonte (MG), não atende ao requisito das condições de habilitação no que concerne ao item 4.1 do edital, o que ensejou o vencimento da PROSEGR. Segundo a impetrante, todos os documentos de habilitação devem se referir à empresa que participou do certame. Dessa forma, a PROSEGR também não apresentou devidamente os documentos, pois forneceu tão somente os referentes à matriz, além de a autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal estar vencida. A análise da linear foi diferida para depois das informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 139). Banco Central requereu seu ingresso no feito (fs. 146). O pregoeiro do Banco Central prestou informações às fs. 147/155, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o procedimento licitatório é homologado pela Gerente Administrativa Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo. No mérito, defendeu a regularidade do certame. A PROSEGR apresentou Informações às fs. 157/165, sustentando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança por falta de comprovação do ato coator. Pugnou pela denegação da segurança. A linear foi indeferida às fs. 299/vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fs. 304/307). É o essencial. Decido. Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o pregoeiro substitui a Comissão de Licitação, responsável pela condução do certame, constituindo-se, ainda, na autoridade apta a desfazer o ato reputado legal. Já a preliminar de inadequação da via eleita por falta de comprovação do ato coator se confunde com o mérito e com ele será analisado. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. Os documentos colacionados aos autos comprovam que a impetrante, após oferecer o menor preço e ser considerada habilitada, sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico ADSPA nº 22/2016 realizado pelo Banco Central do Brasil. Não obstante, após interposição de recurso pela segunda colocada no certame, concluiu-se que (...) a certidão negativa de fatos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da filial (SP) e não de sua matriz (Sede) da pessoa jurídica de Belo Horizonte (MG) não atende ao requisito das condições de habilitação, no que concerne ao item 4.1 do edital (fs. 122). Assim, foi declarada inabilitada a licitante ESQUADRA, ora impetrante, pelo não atendimento do item 4.1 do edital, na fase de habilitação. O item 4.1 do edital (fs. 67), referente à qualificação econômico-financeira, estabelece que Certidão negativa de fatos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior aos 6 (seis) meses anteriores à data da abertura da presente licitação, salvo se nela constar prazo menor de validade - grifei. Observe que referida previsão está de acordo com o preceituado no artigo 31 da Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93), o qual deixa expresso que a certidão negativa de falência ou concordada deve ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. É incontroverso que a impetrante apenas apresentou a mencionada certidão vinculada ao seu CNPJ, expedida pelo distribuidor de São Paulo, e não de Minas Gerais, onde se localiza a sede da pessoa jurídica. Dessa forma, negável afirmar que a impetrante descumpriu uma previsão editalícia. O Edital é norma regente que vincula tanto a administração pública como o concorrente. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, como procederam a impetrada e o pregoeiro. Com esses esclarecimentos, descabida a alegação da impetrante de que a PROSEGR também não apresentou devidamente os documentos, vez que forneceu tão somente os referentes à matriz. Ressalte-se que o edital não exigia o fornecimento de certidão da filial. Quanto à autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal estar vencida, o pregoeiro comprovou em suas informações às fs. 147/155 que a PROSEGR encontrava-se com o processo de Revisão de Alvará de Funcionamento em trâmite, estando autorizada a funcionar. Inere-se, pois, o atendimento da empresa PROSEGR às especificações exigidas no edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade no certame. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018351-73.2016.403.6100 - GABRIEL JOSE FONSECA CASARO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X AGENTE ORIENTACAO FISC CONSELHO REG EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Visto em SENTENÇA, proferida em INSPEÇÃO (tipo A) O impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato praticado pelo Conselho Regional de Educação Física, que restringindo o exercício da atividade de instrutor aos inscritos naquele conselho profissional, aplicou multa administrativa em desfavor do impetrante. A análise do pedido de medida linear foi postergada para momento posterior à apresentação a informações. A autoridade impetrada prestou informações às fs. indeferido o pedido de medida linear. Embora os registros de declaração do impetrante acolhidos tão somente para correção de erro material. O impetrante interpsu agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida linear. O Parquet opinou pela concessão a segurança. Relatei. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física. A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva. É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência. Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física. Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/06/2016. .DTPB:)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. 1. A expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei especifica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGAREsp 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015. .DTPB:)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), como o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015. .DTPB:)Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis de campo, inclusive com participação em eventos da Confederação de Tênis e contratação em clube de tal modalidade esportiva. Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em Tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e TORNO insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em desfavor do impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança visando afastar qualquer ato de cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, com base no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 e no Decreto nº 8.426/2015, em especial a inscrição em dívida ativa, expedição negativa de CND e ajustamento de execução fiscal e inclusão no CADIN, dada a não incidência das referidas contribuições sobre receitas financeiras ou, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, nos termos da legislação anteriormente vigente, sendo reconhecida a respectiva legalidade e inconstitucionalidade da alteração. Pugna pela restituição dos valores eventualmente recolhidos a partir de 21/03/2016, data em que passou a vigorar a IN nº 1.628/2016. A impetrante afirma ser corretora de seguros e sujeitar-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Relata que durante a vigência do Decreto nº 5.442/2005, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo permaneceram reduzidas a zero. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015 estabeleceu alíquota equivalente a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Defende que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sustentando que o restabelecimento da cobrança, determinado com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2001, ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e os princípios da divisão dos poderes e da segurança jurídica. Alega, enfim, que embora o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 configure permissão legal para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça as alíquotas de PIS e COFINS, tal permissão é inconstitucional, pois transfere ao Poder Executivo competência tributária do Poder Legislativo. O pedido de medida liminar foi indeferido e determinou-se à impetrante a manifestação acerca do termo de prevenção de fls. 47/48 (fls. 50/vº). O impetrado prestou informações às fls. 56/59, alegando, em preliminar, que não tem competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte, atribuição da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, bem como defendendo a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 60/77). A impetrante se manifestou quanto à prevenção às fls. 79/vº. A decisão agravada foi mantida (fls. 80). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 83/85). É o essencial. Decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos. Dessa forma, vislumbro a necessidade de notificação do Delegado do DEFIS/SP ou DEMAC/SP apenas sobre eventual decisão favorável ao impetrante, no intuito de prevenir eventuais autuações. Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS, nos seguintes termos: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 10, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio deste Decreto, teria violado os artigos 9º do Código Tributário Nacional e 150, I, da CF/88, que consagram o princípio da legalidade tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, bem como o artigo 7º do CTN, que não permite a delegação de competência tributária. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. No entanto, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, não existindo mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desse modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada, pois a alíquota já estava autorizada em lei e houve revogação de um decreto por outro. Assim, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXXVIII) e economia processual, permita ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/09/2016 - grifei) Assim, incabível qualquer pedido de restituição/comensação dos valores, eis que devidamente recolhidos. Ainda, acerca da não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, o artigo 195 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (...). IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12º A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se que a própria Constituição conferiu à lei a definição de quais setores de atividade econômica se sujeitarão ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Portanto, a Lei nº 10.865/04, ao revogar a previsão de creditação de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras da impetrante, não ofendeu a Constituição, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo 12 do artigo 195. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extralegalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definido, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem preavalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00240455720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS CARLOS TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 - grifei) Portanto, também neste ponto, não verifico o direito alegado

pela impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretária a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravamento de Instrumento nº 0018589-59.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019842-18.2016.403.6100 - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0020714-33.2016.403.6100 - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à suspensão do edital de concurso público do Banco do Brasil e sua convocação para o preenchimento da vaga. Em breve síntese, alega a impetrante que prestou o concurso Seleção Externa 2013/002, Edital nº 02 - BB, de 10 de dezembro de 2013, carreira administrativa - cargo Escriturário, logrando classificação em 43º lugar na Microrregião de Araçatuba-SP. No entanto, foi determinada a abertura de novo certame, em que pese o concurso questionado ter validade até 07 de maio de 2016. O juízo estadual, considerando que a autoridade impetrada é o Presidente da Comissão de Credenciamento, remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 90). Intimada a indicar a provável autoridade coatora, a impetrante retificou o polo passivo para constar Presidente da Banca Organizadora do Concurso do Banco do Brasil - Edital nº 02 - BB, de 10 de dezembro de 2013. É a síntese do essencial. Decido. Como bem sabido, a competência para conhecer do mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista somente será da Justiça Federal quando discutir ato praticado no exercício de função federal delegada, o que não ocorre no presente caso. O Banco do Brasil, sociedade de economia mista, ao realizar concurso público para compor seu quadro funcional, pratica ato de gestão. Assim, versando o ato impugnado sobre ato de gestão da sociedade de economia mista, conclui-se que a competência para conhecer do presente mandado de segurança é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 96.775/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009) Por fim, em se tratando de pedido que não diz respeito a perecimento do direito à vida e à saúde da parte impetrante, bem como considerando que o prazo de validade do concurso já se esgotou, não se justifica a análise da liminar por Juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo Estadual, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, o que faço com fulcro no artigo 105, I, d, da Constituição da República. Façam-se as devidas anotações e comunicações, bem como o registro no sistema do efetivo envio dos autos à mencionada Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

0021428-90.2016.403.6100 - THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP334504 - CYBELE FALCO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) O impetrante pretende obter a expedição do competente Histórico Escolar e Conteúdo Programático do curso frequentado na Universidade Camilo Castelo Branco a fim de transferir seu curso para outra universidade. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que forneça todos os documentos acadêmicos pertinentes ao impetrante e os necessários para a efetivação da transferência pretendida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida em benefício do impetrante, não estando esse, porém, isento do pagamento das taxas e custos necessários à emissão dos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/vº). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar às fls. 38/56. O Parquet manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/vº). Intimado a se manifestar acerca da persistência do interesse processual (fls. 82), o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 83/vº. É o essencial. Decido. O impetrante carece de interesse processual superveniente. Conforme informado pela autoridade impetrada, os documentos pleiteados pelo impetrante foram devidamente expedidos e estavam disponíveis para retirada. Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021693-92.2016.403.6100 - ELLANE TAVARES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. O pedido de medida liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 49/50. A autoridade impetrada e litisconsorte passivo apresentaram em conjunto informações a fls. 56/60. A fls. 65 a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da liminar. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 67/69). É o relato do essencial. Decido. A preliminar de ausência de ato coator se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ-ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (REsp 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferência do servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023030-19.2016.403.6100 - ORTHOSTAR PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP

Visto em SENTENÇA (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para ter reativado seu CNPJ, pois configura-se como sociedade existente de fato e de direito. Alega a impetrante que a DIFIS concluiu pela inexistência de fato da empresa, com fundamento no artigo 29, II, a, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/2016, conforme constatado no processo administrativo nº 10314.721659/2016-99. Explica a impetrante que as autoridades impetradas entendem que o fato de a impetrante e sua cliente Heads Clínica Dr. Gerd Schreen Eireli serem pessoas jurídicas detidas diretamente pela mesma pessoa, a constituição da empresa é uma fraude. Intimada a apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé (fls. 27), a impetrante cumpriu a determinação, conforme certidão de fls. 28/ª. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a imediata reabilitação do CNPJ da impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 29/30). As autoridades impetradas prestaram Informações às fls. 38/60, informando o cumprimento da liminar. Alegaram que a empresa teria 30 dias para regularizar sua situação fiscal antes da suspensão do CNPJ, o que não foi feito pela impetrante. Concluíram que as atividades da impetrante não são pagas com recursos próprios, mas provenientes da Heads, não existindo de fato. Aduzaram, em preliminar, ilegitimidade passiva do superintendente regional da Receita Federal. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 62/72). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (fls. 74/76). É o essencial. Decido. O mandato de segurança que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente criado de vício por abuso ou ilegalidade. Deve figurar, portanto, no polo passivo do mandamus, o agente público responsável pela prática do ato administrativo. Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurgiu acerca da decisão que suspendeu sua inscrição no CNPJ, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior. Todos os documentos acostados aos autos se referem à Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior - INLEX, tais como o Termo de Constatação (fls. 42/43) e a decisão de suspensão do CNPJ às fls. 45/47. Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, a legislação que trata da inscrição dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) é lacônica, e delega ao Secretário da Receita Federal a competência para normatizar a matéria. As leis 4.503/64, que instituiu o cadastro geral de contribuintes, e a 9.430/96, com a redação da Lei 11.941/2009, estabeleceram algumas diretrizes a serem observadas. O art. 80 da Lei 9.430/96, com redação da Lei 11.941/2009, estabelece: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Prevê a lei, em relação ao CNPJ, a possibilidade de baixa de ofício por inatividade, por comprovação de inexistência de fato, e por inapitidão, bem como os prazos de 60 (sessenta) dias para regularização, e 90 (noventa) dias para decisão definitiva, ambos contados do edital de intimação. A IN 1.634/2016, por sua vez, instituiu a modalidade de suspensão do CNPJ, com vigência durante o prazo destinado à regularização ou para a apresentação de defesa. É cediço que a inscrição válida no CNPJ é condição para a prática dos atos essenciais para a existência da pessoa jurídica, e a imposição de qualquer restrição ao CNPJ implicará em paralisação das atividades da empresa contribuinte. A lei prevê a possibilidade de baixa do CNPJ nas três hipóteses previstas, mas não existe qualquer previsão para a SUSPENSÃO do CNPJ. A suspensão do CNPJ, por sua vez, caracteriza evidente punição, pois inviabiliza a prática de qualquer ato pela pessoa jurídica. Assim, em face do caráter punitivo, a aplicação da suspensão depende de expressa previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade, não se admitindo a sua criação por ato normativo infralegal, na hipótese, IN editada pelo Secretário da Receita Federal. Caracterizada, portanto, a ilegalidade da pena de suspensão prevista no art. 31, I, da IN 1.634/2016, pois além de não amparada em previsão legal, fere o devido processo legal administrativo por cercear o direito de defesa do contribuinte, aplicando antecipadamente penalidade administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO - CANCELAMENTO DE CNPJ - PENDÊNCIAS FISCAIS - IN SRF Nº 200/2002 - RESTRIÇÃO ILEGAL - I - A Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, estando presa aos mandamentos da lei, dela não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, par. 6). II - Restrições a direitos não podem ser impostas por meio de atos como a Instrução Normativa SRF nº 200/2002, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II). III - Ao fixar limites ao cancelamento do CNPJ o ato normativo extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, afrontando a norma inscrita no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. IV - Não se pode realizar a cobrança de débitos por meio indireto, sob pena de desvio de finalidade da atuação administrativa, dispondo o Fisco de meios legais, previstos em lei, para cobrar o que lhe é devido. V - Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 9443 SP 0009443-51.2012.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) - grifei. Por sua vez, o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina estabelece que é vedado ao médico: Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional. Inexiste uma definição específica e determinada de mercantilização da medicina. Entretanto, referida prática, proibida pelo Código de Ética Médica, envolve a obtenção de lucro através do exercício da profissão. Esta é, pois, a conduta antiética vedada àqueles que prestam serviços médicos. Como se observa dos atos constitutivos da impetrante, o médico Gerd Schreen consta como sócio majoritário em todos os documentos, portanto, aparentemente, não existe qualquer embaraço à atuação fiscal da autoridade impetrada. Ressalvo, no entanto, que fica assegurada a autoridade impetrada a possibilidade de livre e plenamente fiscalizar a impetrante, seja em relação à regularidade cadastral ou de suas atividades. O presente mandamus restringe-se somente à impossibilidade, por absoluta ausência de previsão legal, de aplicação da pena de suspensão do CNPJ, que contrariamente ao alegado pela autoridade impetrada, caracteriza sim penalidade, pois impede o contribuinte de praticar os atos necessários à consecução de suas atividades. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para tão somente afastar a pena de suspensão do CNPJ da impetrante, com consequente reativação do CNPJ até que seja finalizado o processo administrativo, com observância do devido processo legal, que trata da baixa do CNPJ do impetrante. Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal do polo passivo. Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0022634-09.2016.4.03.0000). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0023590-58.2016.403.6100 - SERV MONEY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCIEROS LTDA(SP357372 - MAURO SERGIO ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SJ1066881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Visto em SENTENÇA (tipo C) A impetrante postula a concessão da segurança para que a impetrada seja compelida a efetuar a baixa na pendência administrativa que impede o arquivamento de ato posterior. Sustenta, em síntese, que após tomar ciência da referida pendência, a qual, segundo alega, é equivocada, protocolou requerimento para cancelamento do arquivamento. Contudo, está há mais de 170 dias sem resposta, em desrespeito à Lei nº 9.784/1999. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que processasse à análise e conclusão dos requerimentos objeto do protocolo nº 1.150.453/16-3, no prazo de cinco dias, desde que não existissem outros impedimentos não narados nos autos (fls. 44/45). A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 51/54, declarando que apreciou o pedido da impetrante e cancelou o arquivamento nº. 851.459/16-0 que havia dado origem à anotação de pendência (fls. 55/64). Nesses termos, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda do objeto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68/69). É o relato do essencial. Decido. A impetrante carece de interesse processual superveniente. Conforme informou a autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida, as pendências apontadas pela impetrante em sua exordial foram prontamente analisadas e integralmente cumpridas. Nesse sentido, foi retirado o apontamento de pendência administrativa, bem como cancelado o arquivamento que deu origem à anotação em sua ficha cadastral e impediu o arquivamento de ato posterior. Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0024070-36.2016.403.6100 - T.M.S - SERVICOS DE ANESTESIA LTDA - EPP(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de constrição ao exercício do direito da impetrante de calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob o percentual de 20%, tendo em vista prestar serviços hospitalares. Narra a impetrante que presta serviços médicos de anestesia e anestesiologia no tratamento de dor, serviços que se enquadram no conceito de serviços hospitalares, de forma que faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL, na forma preceituada no artigo 15, parágrafo 1º, III, a, da Lei nº 9.249/1995, e do artigo 20 da Lei nº 10.684/2003. Afirma que a Receita Federal, através de sucessivas Instruções Normativas, vem restringindo o alcance desta norma, que favorece o desempenho de atividades hospitalares, consideradas de relevante interesse social. Por esta razão, evoca julgamento do Colendo STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de afastar as normas infralegais, reconhecendo o direito à tributação mais favorável. O pedido liminar foi deferido às fls. 63/64 para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de constrição ao exercício do direito da impetrante de calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95 (artigos 15, 1º, III, a e 20, caput). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 71). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 73/79. A União deixou de recorrer da decisão de fls. 63/64 (fls. 81). O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 83/ª). É o essencial. Decido. AUSENTE preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito em saber se a impetrante tem o direito líquido e certo de ser tributada, em relação ao IRPJ e a CSLL, na forma prevista especificamente para empresas que exercem serviços hospitalares, consoante legislação de regência. Conforme os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No presente mandamus, a impetrante afirma que realiza serviços médicos de anestesia e anestesiologia no tratamento de dor em estabelecimentos de terceiros, além de estar constituída como sociedade empresária e atender todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Além disso, o contrato social juntado pela impetrante comprova as atividades realizadas (fls. 23/28), no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é Prestação de Serviços Médicos, na especialidade clínica de anestesiologia, com a realização de procedimentos anestésico e pré anestésico para cirurgias realizadas em blocos cirúrgicos de hospitais e clínicas, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Item II). Vê-se também a transformação de sociedade simples limitada para sociedade empresarial. Assim, a impetrante cumpre os requisitos para a redução da base de cálculo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. AGRADO IMPROVIDO. I. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. Cinge-se a controvérsia quanto ao direito de a impetrante ser alcançada pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ com a redução de alíquota prevista no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, in fine, da Lei nº 9.249, de 1995, assim como à manutenção da alíquota inserida no artigo 20 do mesmo Diploma Legal (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.684/2003), equiparando a impetrante às prestadoras de serviços hospitalares. 3. No que se refere aos serviços de anestesia e anestesiologia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se trata de serviço hospitalar para fins de redução de alíquota, nos termos da Lei nº 9.249/95. Precedentes. 4. No presente caso, de acordo com a 4ª alteração e consolidação de contrato social, trazido com a inicial da ação, vê-se na Cláusula 4ª - Do Novo Tipo Societário: A sociedade que era sociedade simples passa a ser sociedade empresária limitada, com arquivamento de seus atos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, regendo-se pelas cláusulas deste contrato e pelas disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). 5. E, ainda, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal, 86.10-1.01- Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, podendo ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. 6. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360479 - 0006564-12.2014.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para que a impetrante calcule a base de cálculo do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95 (artigos 15, 1º, III, a e 20, caput). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0025159-94.2016.403.6100 - CLAUDIA SIMONE SEITZ ERNST(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para cancelar ou suspender as inscrições em Dívida Ativa da União nº 80 6 13 112234-73, 80 6 16 003150-83 e 80 6 16 066783-66, impedindo assim o ajuizamento das respectivas ações de execuções fiscais e determinando-se a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para impedir o envio a protesto das certidões e evitar a inclusão de seu nome no CADIN Federal ou suspender seus efeitos, caso já inscrito, afastando, desse modo, o ato de cobrança de Taxa de Ocupação objeto da Notificação de Débito nº 001/2015 e nº 001/2016, que abrangem não só os exercícios de 2012, 2013 e 2014 como também os demais exercícios, ainda objeto de discussão na esfera administrativa, devendo estar com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante ser proprietária de um imóvel em Caraguatatuba/SP, pelo qual é cobrado um suposto débito relativo à Taxa de Ocupação de exercício de 2014, no valor de R\$ 7.189,76, através da ND nº 001/2016. Diante disso, a impetrante apresentou em 25/08/2016 defesa, na qual alega que tanto esse débito como também dos exercícios anteriores estão sendo questionados na ND nº 001/2015, cujo recurso administrativo, interposto em 07/04/2016, ainda não havia sido apreciado. Em 10/11/2016 a impetrante recebeu um aviso de cobrança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando que o suposto débito relativo à taxa de ocupação do exercício de 2014 foi inscrito em DAU sob o nº 80 6 16 066783-66. Explica a impetrante que tanto esse crédito de 2014 como os dos demais exercícios foram rechaçados na esfera administrativa e ainda não há uma decisão final, razão pela qual deveriam estar com a exigibilidade suspensa. Intimada a regularizar a representação processual (fls. 80/v), a impetrante cumpriu a determinação, conforme certidão de fls. 84. A liminar foi indeferida (fls. 85/v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/96, alegando esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, pois as inscrições nº 80 6 13 112234-73 e 80 6 16 003150-83 foram realizadas, respectivamente, em 12/12/2013 e 13/01/2016, cujos débitos, referentes aos exercícios de 2012 e 2013 foram objeto da Notificação nº 001/2015. Além disso, mencionou ser atribuição exclusiva da Secretaria do Patrimônio da União a análise dos fatos alegados pela impetrante. No mérito, sustentou a renúncia à esfera administrativa e requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (fls. 117/v). É o essencial. Decido. O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente evadido de vício por abuso ou ilegalidade. Deve figurar, portanto, no polo passivo do mandamus, o agente público responsável pela prática do ato administrativo. Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurge acerca da inscrição em Dívida Ativa da União enquanto pendente recurso na esfera administrativa, inscrição cuja atribuição é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo a autoridade vinculada à Secretaria do Patrimônio da União. Quanto ao esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, pendente recurso administrativo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado desse recurso terá início a contagem do prazo decadencial. Tampouco há que se falar da desistência da via administrativa com a impetração deste mandamus. De acordo com o artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, a opção pela discussão de determinada exigência fiscal perante o Poder Judiciário implica renúncia à via administrativa e desistência de eventual recurso pendente naquela esfera. No entanto, deve-se ressaltar a necessidade de ação judicial com o mesmo objeto e causa de pedir. Consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal. Atentando-se aos recursos administrativos interpostos pela parte impetrante juntados às fls. 26/33 e 36/48, é nítido que eles discutem a anterior cobrança do crédito, bem como o valor cobrado e sua exigência de apenas um condômino. De outra forma, no presente caso, discute-se o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débito que ainda está sendo discutido na esfera administrativa. Resolvidas as preliminares e questões processuais arguidas, passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram que o débito objeto de cobrança pela autoridade impetrada ainda pendia de discussão na esfera administrativa, haja vista a apresentação do respectivo recurso. Todavia, a interposição do recurso administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, visto que a taxa de ocupação não tem natureza tributária, mas sim de preço público, conforme pacífico entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo: REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010. Nesses termos, considerando a natureza do débito exigido, a legislação aplicável para fins de processamento do recurso administrativo é a Lei nº 9.784/1999, a qual, via de regra, não atribui efeito suspensivo ao recurso interposto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DESCABIMENTO. I - Não merece ser conhecido o apelo interposto, no ponto em que se insurge contra a decisão que reconheceu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandamus, no tocante à inscrição no CADIN, porquanto se trata de decisão interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento ou retido, que não foi oportunamente interposto. II - Em se tratando de cobrança de débitos de natureza não tributária, referentes a taxa de ocupação, o processo administrativo é regulado pela Lei 9.784/99, que dispõe em seu art. 61 que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. III - Em sendo assim, e considerando que, no caso, o recurso administrativo não foi recebido no efeito suspensivo, ílice à impetrante direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos pretendida, porquanto o crédito não se encontra com a sua exigibilidade suspensa. IV - Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, provida. APELAÇÃO 2004.39.00.009748-0. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO: - 2004.39.00.009748-0. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Sigla do órgão. TRF1. Órgão julgador. OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 25/07/2011. - destaquei. Dessa forma, legal a inscrição em Dívida Ativa da União realizada pela autoridade impetrada, não havendo que se falar em seu cancelamento ou de quaisquer atos decorrentes desta inscrição. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0025391-09.2016.403.6100 - GREAT DOG PET SHOP LTDA - ME X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) As impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos impetrantes e registro no Conselho, bem como para proibir a autarquia de efetuar autuações, aplicar multas e incluir os supostos débitos em Dívida Ativa da União pela falta de pagamento de anuidades. Pede-se ainda a declaração de nulidade e inexigibilidade de todas as autuações lavradas pelo impetrado. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se absteria de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho e a contratação de médico veterinário, bem como se absteria de praticar qualquer ato de sanção em razão da ausência do profissional, tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento (fls. 31/32). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/62), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, vez que as empresas voluntariamente solicitaram a inscrição na autarquia. Requereu a denegação da segurança. O Parquet opinou pela concessão da ordem (fls. 78/82). É o essencial. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será analisada. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos. O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privadas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos autos constitutivos das impetrantes, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que caracteriza os conhecidos pet shops (fls. 11/12). É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades das impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam as impetrantes a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros. A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada. Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem às impetrantes o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, as impetrantes de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0025448-27.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à declaração de impossibilidade da penalidade de impedimento de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, visto não ter praticado qualquer ato de má-fé, se assim não entender, seja determinado que as penalidades não sejam aplicadas de forma cumulativa, com o fim de evitar afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A impetrante afirma que é sociedade cooperativa de transportes regularmente constituída nos termos da Lei nº 5.764/71. No entanto, segundo os Correios, estaria usufruindo indevidamente dos benefícios constantes da Lei Complementar nº 123/06 durante os anos de 2013 a 2015, o que acarretou a instauração de diversos processos administrativos, correndo o risco de ser penalizada com a impossibilidade de contratar com a União pelo período de até cinco anos, bem como ser descredenciada no SICAF, mesmo sem a finalização dos referidos processos administrativos, carecendo de razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta a impetrante que houve erro no momento da inscrição de participação nos certames licitatórios. No mais, referido erro não causou qualquer prejuízo aos Correios, vez que a impetrante anexou os devidos esclarecimentos em sua defesa prévia, e tampouco aos demais participantes, que apresentaram propostas bem superiores à vencedora. Diante da inexistência de dano causado à administração pública, entende a impetrante ser descabida a aplicação cumulativa de penalidades. A ação foi inicialmente distribuída à 19ª Vara Cível, que remeteu os autos para esta Vara por dependência ao processo nº 0018761-34.2016.403.6100 (fls. 187/188). Intimada a apresentar cópia da petição inicial, a impetrante o fez às fls. 195. A liminar foi indeferida às fls. 197/vº. O Diretor Regional da ECT prestou informações às fls. 204/218, alegando, em preliminar, carência da ação por impropriedade da via eleita e ausência de direito líquido e certo, bem como falta de interesse processual, pois não restou configurada qualquer ilegalidade. Requeru a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 226/229). É o essencial. Decido. As preliminares de carência da ação e de falta de interesse processual se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Conforme já esclarecido na decisão liminar, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. De fato, os documentos acostados à mídia digital encartada pela impetrada às fls. 223 comprovam a contratação da impetrante para prestação de serviços de transporte urbano de cargas - LTU, após lograr-se vencedora em diversos pregões eletrônicos. A impetrante, nos pregões, se declarou como Cooperativa, e afirmou gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, os quais foram estendidos para cooperativas por força do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007. Os editais dos referidos pregões (constante na mídia encartada pela impetrante às fls. 175 e pela impetrada às fls. 223) preveem, no item 7.31, o direito de preferência em relação a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. Por sua vez, o item 8.10 expressa que a beneficiada pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 deverá apresentar toda a documentação exigida para habilitação. Após denúncia formulada aos Correios, houve autuação de processo que recebeu o nº NUP 53101.009352/2015-43, no qual foi possível identificar que a impetrante cadastrou irregularmente sua proposta no sistema para os Pregões, bem como que o balanço patrimonial apresentado pela empresa estava fora do limite permitido para utilização dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, havendo fatura anual que ultrapassava 21 milhões de reais, causando prejuízo ao caráter competitivo dos pregões eletrônicos. Com efeito, o enquadramento como microempresas ou empresas de pequeno porte está definido no artigo 3º, incisos I e II, da LC nº 123/2006/Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Esse benefício foi estendido às cooperativas por força do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007/Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar. Enquadrando-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, é assegurado o direito de preferência em licitações públicas, conforme artigo 44 da LC nº 123/2006/ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no I o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Fica evidente, pois, a declaração falsa prestada pela licitante, a qual fraudou o processo licitatório para se sair vencedora, sendo descabida a alegação de mero erro ao preencher a inscrição do certame, vez que a empresa tem plena consciência de seu faturamento anual, o qual não a permitiria obter os benefícios da LC nº 123/2006, bem como poderia, se agisse de boa fé, retificar o suposto erro para concorrer em igualdade de condições com os demais participantes do pregão. Dessa forma, após regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, provada a ocorrência de ilegalidade e fraude no processo licitatório, o administrador aplicou as penalidades cabíveis. Com razão o administrador. O item 10.1 do Edital dos pregões dispõe que aquele que fizer declaração falsa, caso da impetrante, ficará sujeito à advertência, à multa no percentual de 10% sobre o valor estimado da contratação e ao impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo período de até 5 (cinco) anos. Cabe ressaltar que referida penalidade está expressamente prevista nas Leis nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005. Assim, a penalidade imposta à impetrante em nada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa oportunizados à impetrante, esta não foi capaz de ilidir a fraude ao processo licitatório, razão pela qual foram aplicadas as penalidades discutidas nestes autos. O Edital de Licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o concorrente. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, como procedeu os Correios. Não obstante, não merece prosperar a alegação de ausência de prejuízos, seja à Administração, seja aos demais participantes do Pregão. A Administração, ao anular os certames, terá despesas para a contratação do término do serviço licitado. Os demais participantes, cuja diferença dos valores apresentados em relação à vencedora poderia estar dentro dos 5% definido no artigo 44, 2º, da LC nº 123/2006, não obtiveram êxito no Pregão em razão da falsidade da impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025594-68.2016.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo B) A impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer o direito de retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária a carga do empregador, prevista no artigo 22, I da Lei nº. 8.212/1991, as verbas de auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho), aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio creche, inclusive das parcelas destinadas a terceiros (Sistema S). Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração. A lininar foi indeferida (fls. 176/176v). A impetrante requereu a restituição das custas processuais recolhidas em duplicidade (fls. 180/184). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 187). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 188/198. A fls. 201 a impetrante comunica a interposição e agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 238/240). O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal (fls. 241/249). É o relato do essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias. Ademais, o contribuinte não é obrigado a conhecer todas as divisões internas da Secretaria da Receita Federal. Ainda, verifica-se que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária adentrou no mérito da discussão, e esclareceu acerca da questão controvertida, permitindo que se conclua ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Igualmente, afasto a preliminar de ausência de ato coator. O pleito formulado pela impetrante consiste na exclusão dos valores de diversas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº. 8.212/1991. Desse modo, trata-se de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, que se renova mês a mês, consistente na exigência do recolhimento do alíquota tributo com aquelas verbas na sua base de cálculo, não havendo que se falar em ausência de ato coator. Passo ao exame do mérito. Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio. O ápice dessa limitação é atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc... Qualquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tornar inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema. As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc... Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância. Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias. Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objugada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a): HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 21/06/2016. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA: 30/06/2016. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes: 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no Resp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no Resp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016. 5. É impositiva a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no Resp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2014). 6. Recurso Especial não provido. Resp 1657426 / PR. RECURSO ESPECIAL: 2017/0045363-8. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento. 25/04/2017. Data da Publicação/Fonte. Dje 05/05/2017. Por fim, especificamente com relação ao auxílio creche, não há incidência da contribuição previdenciária visto que tal verba não integra o salário de contribuição, a teor do prevê a Súmula 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ. Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011. COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELEÇER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no Resp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no Resp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no Resp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do linite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão , razão pela qual escreveta a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no Resp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no Resp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-Agr 1532. ACO-Agr - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2016 (fl. 02), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para somente RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional, aviso prévio indenizado, remuneração dos quinze dias que precedem o afastamento por doença ou acidente e auxílio creche. Consequentemente, tais valores deverão ser excluídos também das contribuições que utilizem a mesma base de cálculo, como as contribuições para os serviços autônomos - Sistema S (SESI/SENAL, SEBRAE...). Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, contrariando o pleito do impetrante, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que a impetrante poderá deixar de incluir na base de cálculo das exações, os valores tratados nesta decisão. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta decisão ao Relator do AI 5003042-54.2017.403.6100. Defiro a restituição das custas à impetrante, visto que recolhidas em duplicidade, conforme se extrai da certidão a fls. 160 e 162, e dos comprovantes a fls. 183/184. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por Maurício Gimenes de Souza em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Em síntese, o impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 1990, e que, com o advento da Lei nº 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei nº 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta que o exame de suficiência só começou a ser aplicado após sua graduação, pedindo ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Este juízo indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 24). O impetrante juntou documentos que comprovam que a autoridade negou o pedido administrativo de inscrição formulado, requerendo que a petição seja recebida como emenda à inicial (fls. 29/33). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36. O Parquet manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 44/45). É o essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 29/33 como emenda à inicial. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. O diploma constante às fls. 14/15 demonstra que o impetrante concluiu o Curso de Habilitação Profissional Plena de Contabilidade do Ensino de 2º Grau, com título profissional conferido de Técnico em Contabilidade, junto à Escola Municipal de 1º e 2º Graus de Nhandeara em dezembro de 1990. Desse modo, verifica-se que o impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015. Com efeito, a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Contudo, a interpretação realizada pela autoridade não está em harmonia com a Constituição Federal. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]. Dessa forma, considerando que à época em que o impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1990) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro. Nestes termos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.-Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.-No presente caso verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1973 (fls. 26/27), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 12.249/2010.-Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 346683 - 0005770-31.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que registre o impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP, desde que os únicos óbices sejam a ausência de exame de suficiência e o prazo até 01 de junho de 2015. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem custas sucumbenciais. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001399-82.2017.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação relativos aos processos administrativos transmitidos. Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de PER/DCOMP, protocolados em 23/10/2014, 26/11/2014, 13/02/2015 e em 03/03/2015. A liminar foi deferida às fls. 321/vº para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de TODOS os processos administrativos vinculados ao impetrante e elencados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 327). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 328/332 e informou que dois dos pedidos de restituição foram analisados automaticamente pelo sistema, estando os outros 80 sob análise no processo nº 10880.908845/2017-97. O Parquet opinou pela concessão da segurança (fls. 334/vº). A impetrante afirmou que 81 pedidos de restituição foram analisados, excetuando um sob o argumento de que não consta PER referente ao período de apuração, requerendo que este também seja analisado (fls. 336/337). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade relembrando o serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração. Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde outubro de 2014, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada. Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal. De fato, o PER nº 27738.98636.231014.1.2.04-6182, devidamente comprovado, também consta na inicial, devendo ser imediatamente analisado pela autoridade impetrada. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir TODOS os pleitos de ressarcimento formulados pela impetrante, e comprovados na presente ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001809-43.2017.403.6100 - DANIEL MARTINEZ BARAUNA X FABIO CARRILHO SANTOS BARROS X MARCELO STEFANI OZORIO X NATANIEL DE OLIVEIRA X PEDRO GUIMARAES FERREIRA LOPES X THALES GUILLERMO DE ARAUJO COSTA OTHON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Os impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência direta ou indireta da autoridade impetrada, consistente na ameaça de autuação por exercício da função de músico sem a devida inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, com a consequente suspensão do pagamento de mensalidades ou formalização de contratos comerciais. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 34/36). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 42/55. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 58/63). É o relato do essencial. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região, não há que se falar em ilegitimidade passiva por parte da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, considerando ser a responsável pela fiscalização e eventual proibição da atuação dos músicos sem inscrição e pagamento de anuidades, além da expedição da nota contratual - exigida pelo SESC -, imposição indevida, na medida em que a sua emissão depende de inscrição perante a autarquia. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Na ação mandamental sujeito passivo é a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (artigo 6º, 3º, da Lei n.º 12.016/2009). Desse modo, no presente caso, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Delegado Regional da Ordem dos Músicos, uma vez que a ele cabe a fiscalização e eventual proibição da atuação dos músicos sem inscrição e pagamento das anuidades, como assinalado pelo Juízo a quo. Quanto à argumentação relativa à inépcia da petição inicial, os argumentos, na verdade, são de mérito e com ele serão analisados. - A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade. - Remessa oficial a que se nega provimento. REOMS 00003814720134036106REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344852. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. Igualmente, não prosperam as preliminares de ausência de ato coator e condições da ação. Com efeito, há interesse processual por parte dos impetrantes, na medida em que a sua contratação pelo SESC Vila Mariana, de certa forma, depende de providência a ser adotada pela autoridade impetrada, consistente na Nota Contratual expedida pela autarquia, a qual, obviamente, somente é fornecida àqueles músicos inscritos na OMB. Os impetrantes não deixam claro na inicial se possuem inscrição junto à autarquia e esta, por sua vez, também não trouxe aos autos prova da inscrição daqueles. Nada obstante, registre-se a presença de ato coator na medida em que a celebração de contratos para apresentações musicais depende de ato a ser praticado pela OMB, conforme acima explanado. Da mesma forma, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Isso porque o pleito formulado pelos impetrantes consiste na suspensão da exigência pela OMB de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo formalização de contratos com sua prévia anuidade. Desse modo, trata-se de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, que se renova cada vez que tais condicionamentos são impostos aos impetrantes, como no presente caso, por ocasião de evento no SESC Vila Mariana (fls. 21/23). Descabida, por fim, a suspensão do julgamento deste mandamus até decisão final na ADPF 183/DF. Conforme já registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento firmado em sede de repercussão geral acerca do tema discutido nestes autos, fato que não impede o regular prosseguimento do feito e a prolação de sentença. Passo ao exame do mérito. A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu a fls. 34/36, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença. Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo. Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffi, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) E em repercussão geral Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Por fim, não conheço do pedido alternativo formulado pela autoridade impetrada (item IV a fls. 54), por ter natureza reconvenção, o qual se revela incompatível com o procedimento da ação mandamental. Ante o exposto, pacífico o entendimento jurisprudencial, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente dos impetrantes a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músicos. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pelos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos impetrantes. Sem custos sucumbenciais. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001885-67.2017.403.6100 - KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo B) O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no lapso quinquenal que antecede o ajustamento da ação. O pedido de medida liminar indeferido. Autoridade impetrada prestou informações. A União Federal manifestou interesse em integrar o feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei. Decido. Afasto as questões processuais e preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. O presente mandamus não trata de lei em tese e muito menos de situação abstrata. O tributo em discussão está em plena vigência e repercute mês a mês nos registros contábeis e fiscais da impetrante, compelindo ao recolhimento de obrigação tributária que o contribuinte, ora impetrante, sustenta estar evadido de inconstitucionalidade. Assim, a insurgência da impetrante possui fundamento em fatos concretos, o que justifica e autoriza o manejo do mandado de segurança. A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento. Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante, o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator. Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no pólo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte. No mérito, procede o pleito do impetrante. O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos. Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (NR) Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte. Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do impetrante merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença. RECONHEÇO, ainda, o direito do impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajustamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos menos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC. A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

Expediente Nº 8972

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. I. Desapense a Secretária estes autos, dos autos principais do Mandado de Segurança n.º 0005066-09.1999.403.6100.2. Após, remeta a Secretária os autos destes embargos ao arquivo (baixa-fundo).se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante sobre as conclusões apresentadas pela Receita Federal do Brasil, às fls. 589/592, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Em razão da certidão supra e da concordância da União (fl. 651), determino o desbloqueio das contas 000600019311 e 000010000372, do Banco Santander, de titularidade do impetrante Carlos Ely Eluf (CPF n.º 064.698.338-53).Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 2017000009 (fl. 312), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão do RPV.3. Aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUIZA PIERDONA)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0046631-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046631-2) - PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP324575 - FABRICIA AIELLO DAL JOVEM E Proc. ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção.Fls. 239/247: ao depósito judicial efetuado nestes autos, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, foram aplicados os juros pela variação da SELIC, conforme índice divulgado pela Receita Federal do Brasil, e, portanto, aplicada a sistemática prevista na Lei 9.703/98. Deve ser aplicado o índice divulgado pela Receita Federal do Brasil e não aquele divulgado pelo Banco Central do Brasil, como pretende a impetrante em seu pedido de fls. 218/225. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), do Banco Central do Brasil, é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.Não se confunde com o que estabelece a Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Indefiro, portanto, o pedido da impetrante. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

Fls. 430/434: A impetrante informa o descumprimento pela autoridade impetrada da sentença de fls. 322/338, confirmada pelo acórdão de fls. 397/400, transitada em julgado em 14/02/2014, sob o argumento de que a presente ação apenas discutiu a ilegalidade do 9º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 38/96, ao passo que o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.001009/2005-16 fundamenta-se no artigo 1º, 1º, alínea b, item 1, da Lei nº 9.532/97, pleiteando o cumprimento da sentença e o cancelamento do Auto de Infração. Fls. 470/473: A autoridade impetrada, agora intitulada Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, prestou informações, comunicando que a competência é da DERAT.Fls. 475/479: A União Federal esclareceu que foi lavrado um Auto de Infração complementar baseado em nova fundamentação legal, a saber, o artigo 1º da Lei nº 9.532/97, sendo diverso do objeto destes autos. Fls. 491/497: Após intimação, a DERAT também apresentou informações, sustentando ausência de descumprimento da decisão, pois a intenção da impetrante é alargar o objeto desta ação, que apenas cita genericamente as Leis nº 9.249/95 e 9.532/97 em seus julgados. É o relato do essencial. Decido.Razão assiste à impetrante.De fato, a sentença proferida nestes autos às fls. 322/338 e o acórdão confirmatório às fls. 397/400 deixam bem claro que:Da análise dos diplomas legais invocados - Leis nºs 9249/95, 9430/96, 9532/97 e 9959/2000 - não se vislumbra a existência de qualquer dispositivo prevendo a alienação de sociedade no exterior como hipótese de disponibilização de lucros auferidos por intermédio de sociedades controladas sediadas no exterior. E mais:Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que a alienação de empresa sediada no exterior como hipótese de incidência do Imposto de Renda apenas encontra amparo legal na Instrução Normativa nº 38/96. Em sua fundamentação, a sentença esclarece que A previsão contida na Lei nº 9249 cria hipótese de incidência do Imposto de Renda que não se coaduna com o conceito de renda pretendido pelo legislador constituinte e disciplinado pelo Código Tributário Nacional, razão pela qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 9249/95, contexto no qual foi editada a Instrução Normativa nº 38/96, prevendo hipóteses de incidência do IR não contempladas na Lei nº 9249, inovando o ordenamento jurídico. Prossegue a sentença demonstrando que a IN 38 restou sem eficácia com o advento da Lei nº 9532/97, a qual arroul de forma taxativa, e não exemplificativa, as hipóteses de disponibilização do lucro da controlada no exterior.Não foi indicada na Lei nº 9532/97 como hipótese de incidência da exação a alienação de sociedade controlada ou coligada no exterior.Por fim, e para não restarem dúvidas de que a autuação pela Receita Federal ofende a decisão deste mandamus, a sentença, analisando como hipótese de incidência da exação a alienação de sociedade controlada ou coligada no exterior, reforça que: O que se vê, assim, é que tal previsão apenas foi feita na Instrução Normativa nº 38.Não consta da Lei nº 9249, que lhe é anterior.E não consta das Leis nºs 9532/97 e 9959/2000, que lhe são posteriores.Tento em vista o pleno esclarecimento sobre o objeto da ação na sentença e no acórdão confirmatório, que analisaram detidamente todas as disposições legais em que baseado o Auto de Infração, fica nítido que a Receita Federal alterou o fundamento da autuação em Auto de Infração Complementar, a saber, o artigo 1º da Lei nº 9.532/97, com o intuito de mascarar o verdadeiro fundamento e, com isso, proceder a recolhimentos indevidos. Diante do exposto, DETERMINO à autoridade coatora que cumpra a decisão definitiva destes autos imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020367-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020367-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0001241-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001241-0) - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 471/481 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 463/466 é omissa na medida em que não houve pronunciamento quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, bem como a ausência de competência do técnico ambiental para a lavratura do auto de apreensão, tendo a sentença se manifestado sobre o cargo de analista. A autoridade impetrada pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 483/486). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 463/466, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença analisou todos os questionamentos apontados pela impetrante na inicial. Uma leitura, ainda que superficial do teor da sentença, não deixa dúvidas de que houve pronunciamento quanto à proporcionalidade da multa aplicada, bem como quanto à lavratura do auto de apreensão por analista ambiental, competente para tal. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 471/481. P.R.I.

0000878-50.2011.403.6100 - BOEHLER THYSSSEN DE SOLDAGEM LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 205: suspendo, por ora, o levantamento de valores pela impetrante. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 207/208), e referido pedido ainda está pendente de análise conforme extrato de acompanhamento processual. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da impetrante nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Concedida a segurança, o valor depositado à ordem da Justiça Federal deve ser levantado pelos impetrantes. Assim, por força da coisa julgada, reconheço o direito dos impetrantes ao levantamento do valor depositado nos autos (fls. 144/145).3. Ficam os impetrantes intimados para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado na fl. 328, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0011828-50.2013.403.6100 - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 433: defiro o pedido de expedição de certidão. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas.Após, expeça a Secretaria a certidão requerida.2. Em relação ao pedido de homologação da renúncia à execução, indefiro. A sentença de fls. 413/414, transitada em julgado, não conheceu do pedido e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, não havendo pretensão alguma do autor reconhecida por este juízo, tampouco a ser executada. Não há que se falar, portanto, em renúncia à execução.Publique-se. Intime-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 334: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0018954-49.2016.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0021544-96.2016.403.6100 - LUCAS GUILHERME NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X KELLINY NASCIMENTO DO CARMO X EDUARDA MARINO MELO - INCAPAZ X MARILENE BUENO MARINO MELO X ENZO NOBRE DAMASIO - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA NOBRE X MARIA CLARA ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE ANTUNES DE FREITAS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os impetrantes, menores impúberes representados por suas respectivas genitoras, postulam a concessão da segurança para compelir a Escola Paulistinha a receber a matrícula para o primeiro ano do ensino fundamental a partir de 2017, ainda que não possuam a idade de 6 anos completos em 31 de março de 2017. Alegam os impetrantes que há anos estão matriculados na mencionada escola, desenvolvendo naturalmente todas as atividades e possuindo bom comportamento, estando plenamente capazes de iniciar o ensino fundamental. Intimados a apresentar cópia da petição inicial, regularizar a representação processual e fornecer original de declaração de necessidade de benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 207), os impetrantes cumpriram as determinações. A liminar foi indeferida (fls. 218/219). Os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento contra esta decisão (fls. 228/238). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 241/242, alegando que os pais já haviam sido informados acerca de adequações na matrícula dos filhos para cumprimento à Portaria Conjunta SEE. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 244v/245). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, o acesso ao ensino fundamental pressupõe o preenchimento de alguns requisitos, entre eles o preenchimento do requisito etário. O Conselho Nacional de Educação, vinculado ao Ministério da Educação estabeleceu 31 de março como data limite para apuração do requisito etário. Por sua vez, alguns conselhos estaduais de educação, como o de São Paulo e do Paraná, optaram por flexibilizar a data limite para permitir o ingresso dos alunos menores de 6 anos ao ensino fundamental, desde que no ano anterior estivessem matriculados no pré-escolar. É pressuposto para garantir um tratamento educacional isonômico, base essencial para qualquer plano educacional em âmbito nacional, a observância e cumprimento de condições objetivas para o acesso aos diversos níveis de ensino. A idade mínima de 6 anos para acesso ao ensino fundamental é condição legítima, e a fixação da data limite para aferição do requisito etário em 31 de março é a solução padronizada pelo Conselho Nacional de Educação, órgão que detém atribuição legal para regulamentar a educação em âmbito nacional. Permitir a burla às regras do CNE implica em violar a isonomia entre os alunos, conferindo tratamento diferenciado motivado por razões não pedagógicas. Não vislumbro, portanto, o direito pleiteado pelos impetrantes, pois legal e válida a data limite imposta pelo CNE. Neste sentido decidiu o C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB). 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade. 3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal. (REsp 1412704/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) Enquanto pendente decisão do STF na ADPF nº 292, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, com pedido de liminar, contra normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) que teriam restringido o acesso de crianças à educação básica e gratuita, adoto entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria tratada no presente feito. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique a Secretária a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0022046-02.2016.4.03.0000). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023610-49.2016.403.6100 - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 54/61: em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual, mediante outorga de instrumento de mandato à advogada, assinado por ambos os sócios, conforme estabelece o contrato social. É que as procurações apresentadas (fls. 18, 38, 44 e 55) foram outorgadas apenas por um dos sócios, em desacordo com o previsto no contrato. Publique-se.

0024013-18.2016.403.6100 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA LTDA. - EPP(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante pretende a nulidade dos Autos de Infração nº 294104 e 305825, abstendo-se a autoridade impetrada de perpetrar novas autuações ilegais. Aduz, em síntese, que é uma clínica que possui apenas 4 leitos para realização de pequenas cirurgias associada ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Saúde do Estado de São Paulo, o qual obteve o afastamento da aplicabilidade da Lei nº 13.021/2014, que prevê multas apenas para estabelecimentos com mais de 50 leitos. Além disso, alega que a jurisprudence, de forma pacífica, entende que os dispensários de medicamentos em hospital não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico. A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar/multar a impetrante, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como para suspender a exigibilidade dos Termos de Intimação/Autos de Infração nº 294104 e 305825 (fls. 1077/110). A impetrante aditum o pedido inicial para informar a lavratura de nova multa e requerer a condenação do impetrado a pagar os valores indevidamente cobrados, quais sejam R\$ 5.430,00 e R\$ 6.000,00 e demais que porventura sejam lançados (fls. 114/116). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/134, alegando, em preliminar, coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002852-83.2015.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 179/181). A autoridade impetrada interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 182/189), ao qual foi negado provimento (fls. 190/191). A impetrante juntou novos Autos de Infração - Reincidência, relativos à matéria sub iudice (fls. 193/203), sob pena de multa de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial e multa diária de R\$ 10.000,00 pelas indevidas autuações. É o essencial. Decido. Primeiramente, entendo desnecessária a intimação da autoridade impetrada acerca do aditamento ao pedido inicial de fls. 114/116 e sua reiteração de fls. 174/175, vez que dizem respeito ao mesmo Termo de Autuação já mencionado na inicial. Quanto à nova autuação acostada às fls. 203, esta fará parte desta decisão, vez que descumprida ordem exarada por este juízo. Afasto a preliminar de coisa julgada alegada pela autoridade impetrada. O auto de infração discutido no Mandado de Segurança nº 0002852-83.2015.403.6100 datava de 21/07/2014, ao qual ainda se aplicava a legislação anterior. A presente ação pretende a anulação dos Autos de Infração nº 294104 e 305825, lavrados em 06/05/2015 e 10/10/2016 (fls. 67 e 83), sob o fundamento de infração aos artigos 10, c, e 24, da Lei nº 3.820/60 e ao artigo 8º da Lei nº 13.021/14. Assim, tanto a causa de pedir como o pedido diferem dos autos acima mencionados. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Descabida a alegação de ofensa à coisa julgada sustentada pela impetrante. Com a edição da Lei nº 13.021/2014, as decisões proferidas nas ações judiciais anteriormente ajuizadas não mais se aplicam à impetrante. Esta lei, especialmente seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade de farmacêutico para dispensário de medicamentos durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, em farmácias de qualquer natureza, estando a impetrante submetida a novas fiscalizações e autuações. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, a Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos de cirurgias plásticas, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. O dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos. As características do estabelecimento impetrante não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico, vez que a constante presença de profissionais da Medicina já revela que a prescrição e aplicação de medicamentos resta assegurada com o padrão esperado de segurança. Ademais, é crível a existência de apenas quatro leitos para internação de pacientes, pois se trata de hospital de pequeno porte voltado para procedimentos de cirurgia plástica. Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da impetrante a contratação de farmacêutico. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional sob esse fundamento. No entanto, face ao não pagamento de qualquer penalidade imposta, descabida a devolução dos valores. Quanto ao pedido de abstenção de novas autuações ilegais em desobediência às ordens judiciais e condenação por crime de desobediência, como já mencionado, as decisões proferidas nas ações judiciais anteriormente ajuizadas não mais se aplicam à impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança tão somente para anular IMEDIATAMENTE os Autos de Infração nº 294104, 305825 e 313866 e para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, sob pena de aplicação de multa diária. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001343-49.2017.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001540-04.2017.403.6100 - RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Embargos de Declaração, Trata-se de embargos de declaração de fls. 238/241 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a decisão que indeferiu a liminar é omissa e obscura. Afirma que a decisão atacada não teria considerado determinadas datas e teria aceitado como válido um ato nulo. Além disso, requer esclarecimentos acerca da não consideração de documentos específicos juntados aos autos, bem como de determinadas expressões contidas na decisão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os apontamentos trazidos pela parte impetrante nas suas razões de embargos sugerem o reexame do seu pedido de liminar, haja vista a sua remissão a datas e documentos que, no seu entender, não foram levados em consideração pelo magistrado que presidia o feito. Como se não bastasse, a embargante solicita esclarecimentos de expressões específicas lançadas na decisão, as quais, igualmente, implicariam no reexame de seu pleito, sobretudo, considerando o fato de ter sido proferida por outro magistrado. Por fim, se insurge contra a ausência de consideração de determinados documentos juntados aos autos, os quais serviriam para subsidiar a sua pretensão. Nada obstante, uma leitura da teor da decisão atacada não deixa dúvidas de que houve pronunciamento quanto à questão trazida a Juízo pela impetrante. Os argumentos, e nesses compreendidas as expressões lançadas pelo Juiz, bem como a análise específica de determinados documentos, não justificam a interposição do presente recurso. Não cabe a este magistrado tecer esclarecimentos e explicações acerca de expressões utilizadas por outro Juiz. Além disso, quanto aos documentos acostados aos autos, trata-se de quantidade vultosa, cuja análise mais detalhada não se compatibiliza com a fase de apreciação de pedido de liminar, a qual demanda cognição sumária. Nesse sentido, observo que o Juízo fundamentou de forma clara e coerente a inexistência dos requisitos para a concessão da medida com base em outros documentos igualmente constantes dos autos. Dessa forma, a decisão deverá ser questionada por meio de recurso próprio, visto que se trata de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 238/241. P.R.I.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VETOR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, e determino seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007460-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO, a fim de que a autoridade analise e decida acerca do Pedido de Restituição sob o número 11610.725699/2014-66, protocolado em 13/08/2014 (fl. 94).

Alega que no ano de 2009, foi instituído pela Lei nº 11.941/2009 o chamado “REFIS da Crise” e considerando a existência de algumas pendências em seu nome junto à Receita Federal do Brasil (“RFB”), bem como as expressivas reduções previstas na referida lei, optou pela adesão a este programa na modalidade de pagamento à vista, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros.

Afirma que efetuou o pagamento à vista, por meio de DARF, do montante do principal dos débitos incluídos no programa, no valor de R\$ 1.220.346,90 (um milhão, duzentos e vinte mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) e permaneceu aguardando o início da fase de consolidação do REFIS. Contudo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pagamento e a regulamentação da fase de consolidação, acabou não efetuando esse procedimento no prazo previsto pela Portaria PCFN/RFB nº 02/2011 e como consequência, os débitos anteriormente indicados para pagamento no REFIS da Lei nº 11.941/09 retomaram para o status de devedor.

Decidiu, então, em 2013, pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, optando pelo pagamento parcelado dos débitos em 180 vezes. Verificou, porém, que o valor pago à vista em Novembro/2009 não foi utilizado pela RFB para amortização desses débitos.

Apresentou um pedido administrativo de restituição do valor pago anteriormente, no montante de R\$ 1.220.346,90, devidamente corrigido, mas passados quase 3 (três) anos desde o seu protocolo, registrado sob o nº 11610.725699/2014-66, tal pedido ainda não foi examinado pela a Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: 13/08/2014.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de restituição nº 11610.725699/2014-66, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Considerando que a impetrante recolheu somente 0,125% de custas iniciais referente ao valor da causa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente custas complementares.

Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FRANCA DE BRITTO LEITE - PE39692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da parte impetrada nas informações.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA FERNANDA ABRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, nas informações

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002969-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINI MERCADO HAGAPES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Proceda a Secretaria a alteração da classe judicial para PROCEDIMENTO COMUM.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILIPE RICARDO NADER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante das preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, à conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Primeiramente, requer a autora que a presente demanda tramite em segredo de justiça em razão dos documentos sigilosos anexados à petição inicial.

A autora **N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA**, ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir o valor da autuação que não foi afastado pelo CARF no processo administrativo 10880.727704/2011-80, correspondente à diferença de tributos, multas e juros em razão da inclusão do valor do software ao valor aduaneiro do suporte físico que o contém, respeitando-se, assim, o disposto no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, até decisão judicial irrecorrível no presente processo.

Relata, em síntese, que está presente no mercado de entretenimento há quase 21 anos, é a maior distribuidora oficial de softwares de jogos para videogame da América Latina e conta, em sua estrutura, com dezenas de funcionários diretos e outras dezenas de indiretos dedicados à atividade econômica por si desenvolvida, exclusivamente na importação e distribuição dessas mercadorias.

Aduz que mesmo ante à grande quantidade de softwares de jogos piratas ou produtos de descaminho comercializados no Brasil, iniciou suas atividades e após anos de intensa batalha contra o mercado "paralelo" e tendo conseguido convencer os consumidores brasileiros a adquirir softwares originais e legalmente importados, destacou-se no Brasil e tomou-se, juntamente com a exportadora, distribuidora oficial e exclusiva das maiores marcas internacionais de seu ramo como a Ubisoft.

Informa que o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, advindo de tratados internacionais, corrobora a tendência mundial de combate à pirataria e incentivo à tecnologia e tem a finalidade de estimular o comércio legal de softwares, na importação desses bens e permite que, para fins de definição de valor aduaneiro da mídia que contém softwares, seja considerado somente o custo do suporte físico em si utilizado na gravação do programa, acarretando, por via de consequência, menor carga de tributação e maior competitividade no mercado interno.

Aduz que os bens distribuídos são complexos sistemas de instruções e dados (softwares), os quais, inseridos nos equipamentos de processamento de dados – conhecidos vulgarmente como "consoles" (que nada mais são do que computadores de última geração) permitem a interatividade do jogador.

Esclarece que a ré, em procedimento fiscal realizado no ano de 2011, autuou a autora relativamente às importações ocorridas entre 2007 e 2010, por suposta declaração inexata do valor da mercadoria e, como consequência, por suposta constatação de diferença entre o preço declarado pela autora e o preço efetivamente praticado, conforme consta no processo administrativo 10880.727704/2011-80, isso porque, segundo a Autoridade Fiscal, os bens em comento (softwares de jogo para videogames gravados em mídia óptica) não se enquadrariam no conceito de software definido no caput do artigo 81 do RA, mas sim na exceção prevista no § 3º do mesmo artigo, pois "além de também conter gravações de som, de cinema e de vídeo em seus softwares, as mercadorias importadas, jogos eletrônicos, visam nada mais do que o entretenimento, assim como os CDs de música e os DVDs de filmes".

A autora informa que apresentou impugnação administrativa levando o processo administrativo até seu trânsito em julgado. O órgão julgador máximo na esfera administrativa afastou a maior parte da autuação, excluindo a multa do controle aduaneiro por entender que não ocorreu dolo por parte da autora, vez que as faturas comerciais declaravam corretamente os valores dos bens. Interpôs Recurso Especial à CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, sendo sua admissibilidade negada pela Autoridade competente para a análise, pondo fim ao processo administrativo.

Acrescenta, ainda, que o acórdão proferido (RICARF) foi por voto de qualidade do presidente da Turma, visto que o julgamento restou empatado e que em sua esmagadora maioria, sempre favorece o Fisco, visto que o conselheiro que o profere será sempre um representante da Fazenda Nacional. Se houve empate é porque a Administração Pública não conseguiu comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, a conduta irregular do contribuinte, o que deveria levar o julgamento ao princípio do in dubio pro contribuinte.

Ingressou a parte autora com a presente ação judicial para nulificar o auto de infração e o débito pendentes de pagamento no montante de R\$ 72.349.428,63 (para 11/2016 - fl. 3392).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas pela parte autora, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

A autora foi autuada pela Receita Federal cuja decisão final foi a cobrança administrativa relativa ao Processo nº 10880.727704/2011-80, de 23/08/2016, conforme DARF's às fls. 3393/3396, nos seguintes termos:

"(...) Cabe registrar que, embora a decisão do CARF seja esta, o STJ concluiu dias depois, em 10/08/2016, o julgamento do Recurso Especial 1.144.469, sob o rito dos recursos repetitivos. Decidiu que é legítima a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Tendo informado o exposito, proponho o retorno à ALF/SPQ, para, finalmente, dar prosseguimento à cobrança administrativa do contribuinte relativamente ao Acórdão nº 3202-00.546, de 21/08/2012."

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora foi autuada pela Receita Federal do Brasil em razão do entendimento de que os jogos de videogame não estariam enquadrados no conceito de software nos termos do caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e para essa tese, a Receita Federal do Brasil lançou a base de que os jogos de videogame são softwares, mas em razão de sua finalidade de entretenimento eles se assemelhariam aos conteúdos audiovisuais previstos no parágrafo 3º do Artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, que dispõe:

"Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.” (negritei)

Diante do exposto, é necessário verificar se os jogos de videogame são espécies do gênero software ou se equiparamos conteúdos audiovisuais previstos na exceção do parágrafo 3º acima transcrito.

Nesta esteira, considerando a especificidade da matéria, valho-me do relatório técnico nº 001.072/13, apresentado às fls. 3557/3592, realizado em 30/12/2013 a pedido da autora, pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, unidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), primeiro órgão público federal credenciado pelo INMETRO para certificar produtos, orientado para auxílio à eficiência e competitividade da indústria brasileira. A respeito dos softwares, o instituto esclarece:

“Um software é um programa de computador, procedimentos, e possíveis documentações e dados associados.” (página 2)

Tanenbaum Woodhull classificam os softwares em dois grandes grupos (página 3):

· *Programas de Sistema – Softwares que permitem ao usuário e a outros softwares facilidades de acesso aos recursos do computador. São responsáveis pela administração de arquivos, controle de periféricos e execução de utilitários. O programa de sistema mais importante é o Sistema Operacional, que fornece a base sobre a qual os demais programas aplicativos são executados. Existem diversos tipos de sistemas operacionais tais como, por exemplo, Windows, Linux, MS-DOS e MAC OS.*

· *Programas aplicativos – Softwares desenvolvidos para o atendimento de uma finalidade específica, tanto profissional, como educacional ou de lazer. Nesta categoria encontram-se, por exemplo, os editores de texto, as planilhas eletrônicas, os softwares de gestão de empresas e também os jogos digitais.*

A implementação de um software é feita através do emprego de linguagens de programação e estas podem ser definidas em linhas gerais como um conjunto limitado de instruções a serem seguidas pelo computador para realizar um determinado processo. (página 3)”

Quanto à descrição dos jogos digitais, a entidade elucida:

“Segundo Guia, Lozano e Penichet, “um jogo de videogame é **um software** criado com o intuito geral de entreter e ensinar, e é baseado na interação entre uma ou mais pessoas e um dispositivo eletrônico que executa o jogo”. (página 4)

(...)

Em termos práticos, Battaia afirma que um jogo de computador pode ser feito com um sistema composto basicamente de três elementos: enredo, motor e interface interativa. O enredo define o tema, a trama e o objetivo do jogo que o usuário deve tentar atingir através de uma sequência de passos. O motor do jogo corresponde a **parte do software** que implementa o mecanismo que controla a reação do ambiente em função das possibilidades de ação e decisão

do usuário e efetua as devidas alterações de estado no ambiente do jogo. A interface interativa, por sua vez, é responsável pela comunicação entre o motor do jogo e o usuário, retratando graficamente um novo estado do jogo. (página 4)

(...)

Jogos digitais, assim como qualquer outro software, são implementados através da construção de conjuntos de instrução detalhadas usando uma ou mais linguagens de programação ou linguagens de script... (página 5)”

Segundo o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia a conclusão é que os jogos de videogames são softwares:

“Baseado nos conceitos apresentados nos quesitos 1 e 2, pode-se concluir que o **jogo de videogame é uma espécie de software**, pois além da própria definição de video game normalmente explicitar que este é um software, a análise técnica de suas características permitem enquadrá-lo perfeitamente na definição de software apresentada no artigo 1º da Lei de Software, conforme discutido no quesito 1:

“Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.” (página 9)

(...)

“Pode-se afirmar portanto, que os videogames são softwares, e como tal são desenvolvidos a partir do emprego de linguagens de programação tanto quanto os demais softwares e conforme descrito nos quesitos 1 e 2. Observa-se também que dependendo das características do jogo digital, as tecnologias empregadas no desenvolvimento destes aplicativos podem atingir um alto grau de complexidade, exigindo a participação de programadores bem qualificados. Este tipo de demanda levou ao surgimento de uma área de conhecimento específica dentro do escopo da ciência da computação, voltada exclusivamente para esse tema de pesquisa, como pode ser observado no extenso levantamento apresentado por Wolf & Perron que inclui o histórico do desenvolvimento de jogos digitais.” (negritei).

Nesse mesmo sentido, a autora tem em seu favor julgados, ainda pendentes de decisão final, mas que transcrevo a seguir, conforme este do TRF/3ª Região/SP:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006315-49.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : NC GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00063154920104036119 4 V+ GUARULHOS/SP

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por NC GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA, objetivando o desembaraço aduaneiro dos bens constantes na Declaração de Importação nº 10/0249692-8, mediante o cálculo do imposto devido de acordo com o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro.

Foi proferida sentença concedendo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sentença submetida a reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões às fls. 696/708, subiram os autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar em relação ao mérito da impetração.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Sobre a discussão vertida nos presentes autos, esta E. 4ª Turma já se manifestou no mesmo sentido da sentença.

Dispõe o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 81 - O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§1º - Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§2º - O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§3º - Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo."

A Lei nº 9.609/98, em seu artigo 1º, dá o conceito legal de "software":

"Art. 1º - Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."

Anoto que a impetrante realizou, com a anuência da Receita Federal (conforme cópias de consultas administrativas anexadas), várias importações com fundamento no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, sendo certo que apenas depois a autoridade fiscal determinou o afastamento do mencionado artigo.

É incontroverso, inclusive no âmbito da própria Receita Federal, que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas softwares, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica, como se extrai das referidas soluções de consulta ns. 30/08 e 32/08, fls. 735 e 736. Dessa forma, não se pode considerar que o art. 81 refere-se apenas a programas de computador pessoal ou profissional, mas não a computador de consoles de vídeo game, se a norma não o faz, prescrevendo sua aplicação genericamente a suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados, salvo as exceções acima tratadas, nas quais não se inserem tais jogos.

Outro argumento da Fazenda é no sentido de que ainda que destinados a equipamentos de processamento de dados propriamente ditos, os jogos de vídeo game não seriam programas de computador em sentido estrito, mas uma categoria específica de bem, voltados exclusivamente para o entretenimento, que os aproxima dos CDs ou DVDs contendo músicas, cinema e vídeo. Entende, ainda, que os referidos jogos se assemelham a estes por apenas permitirem sua própria execução, não a derivação de um resultado particular a partir de dados fornecidos pelo usuário.

Tal premissa não se sustenta, sequer com fragilidade.

Primeiramente, porque há outras espécies de programas de computador com fim de entretenimento ou recreativos, sem que por isso percam sua natureza, que não se confundem com sua finalidade. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.609/98 fala em de modo e para fins determinados, sem especificações. Não fosse isso, o art. 81 discutido não estabelece restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo.

Desta forma, ainda que os jogos não se identificassem com programas de computador propriamente ditos, identidade esta que efetivamente existe, por subsunção perfeita ao art. 1º da Lei n. 9.609/98, é fato que estes nada têm a ver com músicas e filmes, salvo emitirem som e imagem via tela, o que, a rigor, ocorre com praticamente todos os programas de computador modernos.

Inclusive, verifico que a própria Administração reconheceu a regularidade da classificação feita pela impetrante, conforme acórdão 17-55345, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP2, em 17/11/2011, referente ao processo administrativo nº 10880.727704/2011-80, in verbis (fls. 719/740):

"(...)

Não há qualquer disposição nos textos das posições e das NESH que classifiquem os jogos de computador (software) como brinquedos. Aliás, a afirmação de que os softwares de jogos têm finalidade e aplicação específica, voltados para o entretenimento, o que os aproximaria dos CDs e DVDs de música, cinema e vídeo, é aplicação de ANALOGIA, não aceita pelo CTN:

"art. 108

(...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei"

Reafirme-se que a norma não distinguiu softwares de jogos de softwares de processamento de textos ou de planilhas ou de qualquer outro tipo.

(...)"

Assim, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, pois vedada a analogia, nos termos da legislação aduaneira, de modo que o valor aduaneiro da mercadoria (no caso os DVD's) será considerando unicamente com base no valor do suporte físico.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto." (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela requerido pela autora para que a ré se abstenha de exigir o valor da autuação aplicada conforme decisão proferida no processo administrativo nº 10880.727704/2011-80, correspondente à diferença de tributos, multas e juros em razão da inclusão do valor do software ao valor aduaneiro do suporte físico que o contém.

Defiro ainda a tramitação dos autos em segredo de justiça – nível sigilo de documentos. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autoconposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto pela CLARO S/A em face da UNIAO FEDERAL, visando a concessão de tutela de urgência para fins de ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendo em relação ao não recolhimento de IRFonte e CIDE sobre os valores pagos às operadoras estrangeiras em decorrência das operações de tráfego sainte.

Relata, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de telecomunicação, autorizada, inclusive, a realizar serviços de telecomunicação internacional e para que esses serviços possam ser executados, firma contratos com empresas de telecomunicação localizadas em outros países, viabilizando a comunicação pelo respectivo uso de suas redes.

Informa que as ligações internacionais originadas de outros países com destino ao Brasil são denominadas tráfego entrante e aquelas originadas do Brasil com destino a pessoas localizadas em outros países, tráfego sainte.

Aduz que os serviços prestados pelas operadoras estrangeiras à autora superam os prestados por esta àquelas, tomando-se devedora do valor equivalente a essa diferença. Dessa maneira, como pagamento, realiza remessas para o exterior destinadas às empresas contratadas.

Alega que sobre os valores que seriam devidos antes mesmo do encontro de contas, a Receita Federal do Brasil exige o pagamento de IR Fonte e CIDE.

Esclarece que o Brasil é signatário do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, tratado internacional de observância obrigatória inclusive em razão do disposto no Tratado de Genebra e que prevê a não incidência de qualquer tributo no país de origem sobre os valores remetidos ao exterior em decorrência do pagamento pela prestação de serviços por operadoras de telefonia estrangeiras em operações de tráfego sainte.

Pretende a Autora, outrossim, a restituição dos valores indevidamente pagos a título de referidos tributos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados no termo de fl. 2676, por se tratar de objeto diverso daqueles.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do § 3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Se não, vejamos.

A autora é empresa prestadora de serviços de telefonia móvel celular (fl. 25), sendo imprescindível, para a execução de serviços de telecomunicação internacional, a contratação de operadoras estrangeiras que possam terminar as chamadas iniciadas no Brasil (tráfego sainte) e por este serviço são remuneradas. O contrário também é verdadeiro, pois quando a autora presta este serviço (tráfego entrante), mesmo em menor escala, finalizando chamadas iniciadas no Exterior e destinadas a um de seus usuários no Brasil, também faz jus a remuneração recebida da operadora situada no exterior. Em razão da prestação deste serviço, periodicamente, realizam acerto de contas que, na maioria das vezes, resulta na remessa de valores pela autora ao exterior.

Desses valores remetidos ao exterior surge o questionamento da autora que quer ver declarado o seu direito ao não recolhimento de IRFonte e CIDE sobre os valores pagos às operadoras estrangeiras em decorrência das operações de tráfego sainte.

Afirma tal direito considerando que o Brasil é signatário do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, tratado internacional de observância obrigatória inclusive em razão do disposto no Tratado de Genebra e que prevê a não incidência de qualquer tributo no país de origem sobre os valores remetidos ao exterior em decorrência do pagamento pela prestação de serviços por operadoras de telefonia estrangeiras em operações de tráfego sainte.

Tanto a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2004, quanto a Fazenda Nacional em outro julgado (AgRg no Resp nº 1.104.543 – TJ) fundamentam suas manifestações sob a "alegação de que o Regulamento de Melbourne, parte integrante da Convenção da União Internacional de Telecomunicações – UIT, não teria força de lei porque não obedecido o procedimento constitucional previsto para sua incorporação no direito interno".

Diante do acima exposto, faço algumas considerações acerca da discussão sobre a recepção, na legislação interna, dos tratados internacionais acima referidos.

Dentre as atribuições do Presidente da República elencadas na Constituição Federal de 1988 temos:

"Art. 84 . Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;"

Já o artigo 49, inciso I da Carta Magna, dispõe:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

1 - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;"

Caberá, então, ao Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, a aprovação da recepção de tratados internacionais e os acordos celebrados pelo Brasil, e caberá ao Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, promover a ratificação, por meio de decreto, viabilizando os efeitos na ordem interna.

Para analisar a incorporação ao ordenamento jurídico nacional da União Internacional de Telecomunicações – UIT, valho-me de excelente artigo acerca do tema, de Umberto Celli Junior, publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 100, p. 261-285, jan/dez/2005, denominado "Princípios da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e do Acordo Sobre Comércio de Serviços (GATS) da OMC", disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67674/70282>>. (acesso em 25/05/17), na qual o autor assevera que:

"2.2. A UIT e os atos internacionais derivados: origens e lastro jurídico do RIT

A Convenção da UIT foi aprovada em 1947, na Conferência de Atlantic City. Dentre os objetivos da UIT, segundo seu ato constitutivo, figuram a manutenção e a ampliação da cooperação internacional para melhoria e a utilização racional de todo tipo de telecomunicação, assim como a assistência técnica aos países em desenvolvimento. (...) Ao longo dos anos, os atos internacionais pertinentes à Convenção e à Constituição da UIT sofreram várias alterações. É no Tratado de Genebra, firmado em 22 de dezembro de 1992 ("Tratado de Genebra"), que está consubstanciada a nova "Constituição e Convenção da UIT". O Tratado de Genebra entrou em vigor internacional em 1º de julho de 1994 e passou a ter vigência no Brasil por força do Decreto n. 2.962, de 23 de fevereiro de 1999 ("Decreto n. 2.962/99"). Nenhum estudo sobre a vigência do RIT pode prescindir do exame de sua fonte primária que é a UIT, destacando-se, em primeiro lugar, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações também conhecida como Convenção de Nairóbi (Quênia), celebrada em 06 de novembro de 1982 ("Tratado de Nairóbi"), da qual o Brasil foi signatário. (...) em 09 de dezembro de 1988, na Conferência de Melbourne, foi aprovado novo Regulamento, o RIT, destinado (...) a integrar como anexo o Tratado de Nairóbi. Nos termos do Protocolo Final da Conferência de Melbourne, as delegações dos Estados signatários, dentre as quais a Delegação Brasileira, tomaram conhecimento das declarações feitas por ocasião da assinatura dos Atos Finais da Conferência. A Delegação Brasileira declarou:

Pela República Federativa do Brasil:

Pela assinatura destes Atos Finais, sujeita à aprovação pelo seu Congresso Nacional, a Delegação do Brasil reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar seus interesses, na hipótese de outros Membros deixarem de observar as disposições do Regulamento Internacional de Telecomunicações (Melbourne, 1988) e seus apêndices 1, 2 e 3 ou se as reservas formuladas por outros Membros puderem de alguma forma colocar em risco o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

(...) nova Conferência foi realizada, dessa vez em Genebra, na qual, em 22 de dezembro de 1992, resultou aprovado o Tratado de Genebra, o qual revogou o Tratado de Nairóbi.

O art. 4º do Tratado de Genebra estabelece quais são os instrumentos da UIT, ou seja, os documentos que dele fazem parte integrante:

Artigo 4º Instrumentos da União

"29.1. Os instrumentos da União são:

-A presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações,

-A Convenção da União Internacional de Telecomunicações, e

-Os Regulamentos Administrativos.

30.2. A presente Constituição, cujas disposições se complementam com as da Convenção, é o instrumento fundamental da União.

31.3. As disposições da presente Constituição e da Convenção se complementam, ademais, com as dos Regulamentos Administrativos seguintes, que regulam o uso das telecomunicações e terão caráter vinculativo para todos os Membros:

Regulamento das Telecomunicações Internacionais,

Regulamento de Radiocomunicações.

Já o art. 52 dispõe sobre a ratificação, a aceitação ou aprovação do Tratado de Genebra nos seguintes termos:

Artigo 52 Ratificação, Aceitação ou Aprovação

208.1. A presente Constituição e a Convenção serão ratificadas, aceitas ou aprovadas, simultaneamente, em um só instrumento, pelos Membros signatários, de conformidade com suas normas constitucionais. Tal instrumento será depositado, no mais breve prazo possível, junto ao Secretário-Geral, que transmitirá a notificação pertinente aos Membros.

Por fim, o art. 54 trata do caráter vinculativo dos Regulamentos Administrativos, dentre os quais o RIT:

Artigo 54 Regulamentos Administrativos

215 1. Os Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4º da presente Constituição são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão sujeitos às disposições desta última e da Convenção.

216 2. A ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção ou a adesão às mesmas, em razão dos artigos 52 e 53 da presente Convenção, inclui também o consentimento de obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos, adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data de assinatura da presente Constituição e Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

(...)

Formulação de reservas aos Tratados Internacionais

Como assinala José Francisco Rezek, a "reserva é um qualificativo do consentimento" (Direito dos Tratados. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 336). Dessa forma, caso concorde com a maioria dos dispositivos de um tratado multilateral, mas refute alguns de seus aspectos, ao Estado é permitida a formulação de reservas.

(...)

Relevante notar (...) que a reserva pode ser apresentada não somente no ato de assinatura de um tratado ou convenção, como também na ratificação, na aceitação e na adesão. Para ser válida, a reserva tem de ser apresentada por escrito pelo poder competente dentro do Estado no tocante a assuntos internacionais. A reserva deve também ser aceita pelos outros contratantes.

(...) Não há dúvidas de que cabe ao Poder Executivo exteriorizar as reservas no plano internacional, quer na assinatura de um tratado, quer na sua ratificação.

(...) o Tratado de Genebra foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 67, de 15 de outubro de 1998 ("Decreto Legislativo n. 67/98"), cujo teor é o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 67, DE 1998

Aprova os textos dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários Adicional, da União Internacional de Telecomunicações - UIT, aprovados pelos países membros em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e dos "Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários", da União Internacional de Telecomunicações - UIT, aprovados pelos países membros, em Quioto, em 13 de outubro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Em 19 de outubro de 1998, o Poder Executivo depositou Carta de Ratificação do Tratado de Genebra.

Note-se que nem o Congresso Nacional ao aprovar o Tratado de Genebra, nem o Poder Executivo ao ratificá-lo, formularam quaisquer reservas.

Foi editado, então, o Decreto n. 2.962/99, que promulgou o Tratado de Genebra nos seguintes termos:

DECRETO N. 2.962, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Promulga a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1982, e seu instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994.

(...)

Finalmente, em 24 de fevereiro de 1999, o Decreto n. 2.962/99 foi publicado no Diário Oficial da União.

É incontestável, pois, a vigência no Brasil do Tratado de Genebra e de todos os documentos que dele fazem parte integrante, inclusive os Regulamentos Administrativos, dentre os quais o RIT. Nesse tocante, o art. 4º (29.1) do Tratado de Genebra é muito claro ao prescrever que são instrumentos da UIT sua Constituição e Convenção, bem assim os Regulamentos Administrativos. Ora, se esses documentos são parte integrante da UIT e "i p s o facto" do Tratado de Genebra, não há como se conceber que tal tratado possa ter sido aprovado, ratificado e promulgado sem que eles também não o tenham sido.

(...)

Tendo em vista essas disposições do Tratado de Genebra, resta evidente, portanto, que o Brasil também se obrigou a cumprir o RIT. Nesse tocante, mais relevante ainda é que ele foi aprovado e ratificado sem quaisquer reservas. (...)

Não há dúvida, portanto, de que o Regulamento de Melbourne, de 1988, é parte integrante da União Internacional de Telecomunicações e integra a ordem jurídica interna, sem qualquer reserva.

Passo a analisar, então, o tema central posto em discussão pela parte autora referente à isenção tributária (IR Fonte e CIDE) sobre a remessa de valores ao exterior para remuneração (ou acerto de contas) de operadoras estrangeiras que lhes prestam serviços de terminação de chamadas.

O Decreto nº 3.000/99, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e dispõe:

"Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;"

Por outro lado, o Tratado de Melbourne estabelece, dentre outras disposições, a não tributação das remessas efetuadas a título de remuneração pela contraprestação de serviços internacionais de telecomunicações, nos seguintes termos:

"Art. 45 - item 6.1.3 - Sempre que a legislação de um país prever a aplicação de um tributo sobre a tarifa de percepção, pelo provimento de serviços internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos serviços internacionais de telecomunicações futurados a clientes desse país, a menos que seja acordado ao contrário, para atender a circunstâncias especiais."

O artigo 98 do Código Tributário Nacional prevê a primazia dos tratados e convenções sobre a legislação tributária interna e dispõe que "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Sobre o assunto em destaque, há pareceres das Delegacias de Julgamento da Receita Federal que entendem que não há retenção de IRRF nas remessas a outros prestadores de serviços de telecomunicações situados no exterior.

Nesse sentido:

"Decisão nº 229/99, de 26/08/1999 - Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF Ementa: REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA - TRÁFEGO SAINTE. REGULAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES INTERNACIONAL - RTI - EFICÁCIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO DE RENDA - REGRAS ESPECIAS. DECISÕES ADMINISTRATIVAS - VINCULAÇÃO. As remessas para o exterior realizadas por empresas de telecomunicações sediadas no País, em favor de empresas estrangeiras, pela prestação de serviços de complementação de ligações telefônicas iniciadas no Brasil, só estão abrangidas pela regra exonerativa firmada pelo art. 6º do RTI a partir de 19.10.98..."

"Decisão nº 146/02, de 26/07/2002 - Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF Ementa: REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA - TRÁFEGO SAINTE. REGULAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES INTERNACIONAIS. (...) SOLUCIONO A CONSULTA DE FORMA PARCIALMENTE FAVORÁVEL À CONSULENTE, PARA ESCLARECER QUE, NOS TERMOS DO Regulamento das Telecomunicações Internacionais, não é exigível o imposto de renda na modalidade fonte sobre a remessa de recursos ao exterior, em prol de operadora estrangeira domiciliada em membro da União Internacional de Telecomunicações (UIT), como contraprestação pelo uso de sua rede de telecomunicações para completar chamadas iniciadas no Brasil."

Considerando o disposto acima, nesta análise sumária, entendo que a autora deve ser isenta do recolhimento do IR Fonte sobre as remessas feitas à empresas domiciliadas em país membro da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Passo a analisar o pedido referente à isenção da CIDE.

Há no ordenamento jurídico regras essenciais que condicionam a criação de uma contribuição: deve haver uma finalidade prevista na Constituição Federal, bem como que o produto de sua arrecadação deve, necessariamente, ser destinado àquela finalidade.

Mediante análise do texto constitucional, podemos extrair algumas características essenciais das contribuições de intervenção no domínio econômico, cujo conhecimento é de fundamental para a definição dessa figura tributária. O art. 149 da Constituição Federal/88 outorga competência exclusiva à União para instituir três tipos de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;"

Reza o art. 149 que a União, ao instituir a CIDE, deverá observar o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, que versam, respectivamente, sobre a sujeição às normas gerais de direito tributário, princípio da legalidade, e princípio da anterioridade. Logo, aplicam-se à CIDE as normas contidas no Código Tributário Nacional, exceto naquilo que for incompatível, a exemplo do art. 4º do referido diploma normativo.

Quanto ao art. 150, I, que trata do princípio da legalidade, e o art. 150, II, que versa sobre a anterioridade, nenhuma observação especial há que ser feita. O tributo em análise somente poderá ser instituído ou majorado mediante lei, mais especificamente, lei ordinária. Admite-se também a criação deste tributo por medida provisória, visto que, conforme entendimento do E Supremo Tribunal Federal apenas os tributos que exigem lei complementar para sua instituição ou majoração não podem ser criados medida provisória, tendo em vista o disposto no art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal.

Consolidou-se, assim, o entendimento que tais contribuições são prestações pecuniárias compulsórias, regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam intervenção da União na economia do país

Outro traço essencial do citado tributo, é a *destinação da arrecadação*. Isto é, os recursos auferidos pela cobrança da contribuição serão destinados à finalidade para a qual o tributo foi instituído. Frise-se que não se deve confundir a finalidade do tributo com o destino da receita, pois, **enquanto a finalidade alcança a fase de criação do tributo, com a produção normativa impositiva tributária (norma geral e abstrata), o destino da arrecadação diz respeito à momento posterior à extinção da obrigação tributária**. Nesse sentido, o disposto no art. 4º, II, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições especiais, valendo somente para os tributos validados por meio de técnica causal, pois a norma geral de direito tributário desconhece a técnica finalista .

Uma terceira característica essencial é que a CIDE é *setorial*. Vale dizer, a contribuição especial em estudo atinge um determinado setor econômico. Alcança sempre um grupo limitado, e não um conjunto ilimitado de pessoas. Dessa característica, resulta que o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser membro do grupo atingido pela exação.

Finalizando o rol dos traços essenciais referentes à contribuição de intervenção no domínio econômico, mencionemos o fato dela só poder ser instituída mediante existência de *uma causa* , isto é, de uma situação de fato que justifique a criação da exação. Como a intervenção no domínio econômico não é atividade ordinária, mas excepcional do Estado, a situação de fato motivadora da CIDE deve expressar a necessidade da intervenção. Normalmente, se trata de uma situação de distorção de um dos setores econômicos, cuja intervenção se faz necessária para corrigir o defeito.

No caso *sub judice*, por meio da Lei nº 10.168, de 29.12.2000, foi instituído o "Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação", objetivando estimular o desenvolvimento tecnológico no Brasil, e para atender a este programa, foi instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE/Remessas ao Exterior, devida pela pessoa jurídica **detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior**.

A partir de 1º de janeiro de 2002, também passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como, **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetarem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior**, incidindo sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração decorrente das obrigações.

Faz-se necessário saber se os tratados internacionais aqui mencionados aplicam-se também à CIDE.

Quanto a este tema, a Secretaria da Receita Federal, ao ser consultada como no caso do IR Fonte, coloca-se contrária à isenção da CIDE, conforme o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 25, de 13 de outubro de 2004 que dispõe:

"Art. 1º. As disposições do Regulamento de Melbourne, trazidas pelo Tratado de Melbourne, celebrado em 09 de dezembro de 1988, não foram legitimamente incorporadas ao Direito Brasileiro, não tendo eficácia no País no tocante ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as remessas efetuadas por empresas de telecomunicações pela prestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no País, ou em chamadas de longa distância nacional, em circunstâncias em que haja a utilização de redes de propriedade de não domiciliadas no Brasil.

Art. 2º. É devido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à alíquota de 10%, sobre o total dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às empresas de telecomunicações domiciliadas no exterior, a título de pagamento pela contraprestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no Brasil, ou a chamadas de longa distância nacional, em que haja a utilização de redes de propriedade de empresas congêneres, domiciliadas no exterior." (negritei)

A Administração Federal embasa suas decisões com a alegação de que os referidos tratados internacionais não foram legitimamente incorporados ao Direito Brasileiro, mas ficou amplamente demonstrado, que não há dúvida de que o Regulamento de Melbourne é parte integrante da União Internacional de Telecomunicações e integra a ordem jurídica interna, sem que tenha sido feita qualquer reserva ou menção a não isenção de determinado tributo.

Portanto, considerando que a CIDE inclui o rol de tributos e que o Tratado de Melbourne prevê a não tributação das remessas efetuadas a título de remuneração pela contraprestação de serviços internacionais de telecomunicações, entendendo, nesta análise sumária, que deve haver também a isenção da CIDE nessas transações.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos a partir da propositura desta ação, referente ao não recolhimento de IRFonte e CIDE sobre os valores pagos às operadoras estrangeiras em decorrência das operações de tráfego sainte, desde que as remessas sejam feitas a empresas radicadas nos países que integrem efetivamente a União Internacional de Telecomunicações – UIT, em obediência ao princípio da reciprocidade.

Deixo de designar a audiência do art.334 do CPC, ante a impossibilidade de autocomposição.

Intime-se a parte autora para aditar o valor da causa em conformidade com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-73.20174.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA, propôs o presente Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS, PIS e COFINS.

Relata, em síntese, que diante da sua atividade empresarial, é contribuinte de diversos tributos, incluindo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), a Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), a Contribuição para Financiamento do Instituto Nacional da Seguridade Social ("COFINS"), bem como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS").

Afirma que em relação ao IRPJ e à CSLL, especificamente, é optante pelo lucro presumido, de modo que apura e paga o IRPJ e CSLL por meio da aplicação de percentual de presunção de lucratividade, que varia conforme a atividade desempenhada pela pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida no período.

Aduz que sobre esse lucro presumido (base de cálculo do IRPJ e da CSLL), que é o resultado da aplicação do percentual de presunção de lucratividade sobre a receita bruta da pessoa jurídica, incidirá a alíquota base do IRPJ de 15%, acrescida do adicional de 10%, conforme o caso, bem como a alíquota de 9% da CSLL. Assim, as alíquotas de IRPJ e CSLL incidem sobre o lucro dos contribuintes.

Por fim, afirma que é explícita a incidência de IRPJ e CSLL sobre o ICMS, PIS e COFINS, os quais nos termos das decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal não se enquadram no conceito de receita bruta e, portanto, não podem ser submetidos à incidência tributária respectiva.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há meio de se desvincular o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da autora.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negrite)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negrite)

A autora optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da autora.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

Cite-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007259-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência, ajuizado por CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou índice que, no entender deste Juízo, melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante, até o trânsito em julgado do presente feito.

Relata, em síntese, que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR, há muito tempo definida pelo Banco Central – Conselho Monetário Nacional (CMN), mas não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Informa que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.

Afirma que historicamente, a Taxa Referencial nunca foi igual à inflação. Todavia, os índices da TR, do INPC e do IPCA sempre andaram próximos, imperando a razoabilidade dos índices da TR para que pudessem atingir a finalidade de correção do valor do capital, mas o cenário começa a mudar a partir de 1999. A TR se distancia expressivamente do INPC e IPCA, ao ponto de hoje a inflação superar 6% ao ano e a TR ser igual a zero, afrontando flagrantemente o art. 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a atualização monetária aos depósitos feitos no FGTS.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente os documentos apresentados, nesta análise sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou índice para correção dos depósitos vinculados à sua conta de FGTS.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que o autor alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final.

Com efeito, trata-se de pretensão patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013267-24.1998.403.6100 (98.0013267-8) - CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO E SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Verifica-se que a coautora, mesmo intimada pessoalmente (fls. 499), não providenciou a regularização da representação processual do espólio de seu esposo. Posteriormente, não foi mais encontrada no endereço, não sendo possível novas intimações no mesmo sentido. Desse modo, considerando que é dever das partes manter o seu cadastro de endereço atualizado, não se mostra viável que a parte ré, no presente momento, fique prejudicada. Assim, defiro o pedido de fls. 614, ficando a CEF autorizada a se apropriar do saldo existente na conta nº 00176569-0, PAB 0265, devendo o valor ser abatido do saldo devedor dos autores. Serve de ofício a presente decisão. Cumprida a determinação supra, informe a CEF a este Juízo. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023388-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023388-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a ECT o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os AUTORES para se manifestarem sobre a petição de fls. 697.

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SPI11138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a ré a apresentação da via original da cópia nº 2118734, considerando a obrigatoriedade de seu arquivamento em livro próprio, após o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 278/9º/2016. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021059-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARN) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 41/45: Ciência à parte embargada, da oposição de Embargos de Declaração. Após, tomem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL. Regulamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, nos quais foi proferida sentença que fixou o valor da execução em R\$ 29.284,98 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2008, conforme cópias trasladadas às fls. 207/218. A exequente requereu a expedição de precatório para requisição do valor incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão proferida às fls. 219/221. Em sede de apelação, a sentença proferida nos embargos à execução foi reformada, para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91, nos cálculos de liquidação (fls. 392/397). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de fls. 399/409, nos quais se apurou a quantia de R\$ 164.027,24 (cento e sessenta e quatro mil e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizada até abril de 2015. A executada discordou dos cálculos elaborados, sob o argumento de que foi utilizada indevidamente a variação do IPCA-E para a atualização do principal e das custas, bem como houve o cômputo dos juros de mora em continuação no período de janeiro/89 a abril/2015. A exequente, por sua vez, discordou tão somente do cálculo da verba honorária remanescente, por entender que deveriam ser calculados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para manifestação quanto às alegações das partes. No tocante à alegação da exequente, a contadoria judicial reconheceu o equívoco e procedeu à retificação dos cálculos, apurando a quantia de R\$ 178.443,66 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até setembro de 2015. Quanto à alegação da executada, informou a contadoria judicial que a questão da incidência dos juros moratórios em continuação e a aplicação da TR a partir de julho de 2009, em desconformidade com o disposto na Resolução CJF nº 267/2013, que a substituiu pelo IPCA-E, configura matéria estritamente de mérito. A executada discordou dos cálculos elaborados, pelos mesmos argumentos anteriormente expostos. A exequente concordou com os novos cálculos elaborados, requerendo a sua homologação. À fl. 460, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca da feitura dos cálculos nos exatos termos do julgado. A contadoria manifestou-se à fl. 461, ratificando a conta apresentada. Instadas a se manifestarem, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela executada, entendo que não merece prosperar sua irrisignação quanto à incidência de juros de mora em continuação nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque não se tratam de diferenças a serem requisitadas por meio de precatório complementar, apuradas sobre valores integralmente requisitados e pagos no prazo constitucional. Trata-se, na verdade, de valores suplementares ao valor incontroverso requisitado, apurados em novo cálculo, por conta da reforma na sentença proferida nos embargos à execução, em que foi determinada a inclusão dos expurgos referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91, nos cálculos de liquidação. Vale ressaltar que os valores incontroversos relativos ao principal e ao reembolso de custas foram requisitados, uma vez que, embora o precatório tenha sido cadastrado no sistema processual, não chegou a ser transmitido, porquanto encontrava-se no aguardo de decisão sobre o pedido de compensação de débitos tributários. Assim, entendo cabível a incidência de juros de mora em continuação no precatório suplementar, sob pena de locupletamento ilícito da devedora. Quanto à aplicação do IPCA-E na atualização monetária dos valores a partir de julho de 2009, entendo igualmente que não merece acolhida a insurgência da executada. O artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005 estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questionários. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisdição dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Destarte, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial. Observe-se que a contadoria judicial é órgão de assessoramento do juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere com tradução do exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inoportunamente na espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 436/444 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 178.443,66 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2015, já inclusos os honorários advocatícios suplementares. Saliente que os honorários advocatícios na fase de execução já foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa nos embargos à execução. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores apurados nos cálculos ora homologados. Intime-se.

0035632-24.1988.403.6100 (88.0035632-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-fimdo.P.R.I.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRERI X LUCIA BACCHIN BALISTRERI X HUGO RICARDO BALISTRERI X LEDA MARIA BALISTRERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRERI (SP016053 - WALTER BARRETO D ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRERI X UNIAO FEDERAL (SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013010-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA (SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Trata-se de execução provisória no montante indicado pela exequente de R\$3.017.268,86, atualizado para julho de 2012. O Banco Itaú S/A apresentou garantia do débito e não apresentou impugnação. Já a Caixa Econômica Federal depositou o valor executado e apresentou impugnação. Três são as questões a serem dirimidas neste momento processual: a garantia ofertada pelo Banco Itaú S/A e não aceita pela exequente; o valor efetivamente devido nesta fase processual (impugnação da CEF); a possibilidade de a exequente levantar os valores depositados. Quanto ao valor executado, entendo que a conta apresentada pela exequente está equivocada, visto que em cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apurou valor inferior ao executado, com demonstrativo de toda a contabilidade realizada. Em relação ao valor executado, apesar de a parte exequente identificar o valor total e não dividir pelos dois executados, isto me parece claro e seria, no máximo, erro material do exequente que não deixou claro em sua inicial. Assim, entendo correto o valor da execução de R\$1.407.709,76 (cálculo de fls. 155) a cada executado. Como há uma diferença de R\$100.924,67 a cada um dos executados, entendo necessário o arbitramento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, no montante de 10% sobre essa diferença, visto que foi a única a impugnar a execução. Determino a conversão do valor excedente ao devido em favor da CEF. Uma vez que não houve a interposição de impugnação pelo Banco Itaú S/A, entendo necessária a realização do depósito e levantamento da garantia ofertada para oportunizar o levantamento dos depósitos pela exequente, mediante apresentação de caução, na forma da lei processual. Desapensem-se os autos do processo principal, devendo aquele ser arquivado sobrestado até julgamento final dos recursos interpostos nas Cortes Superiores. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos (nº 0004386-82.2003.403.6100). Int.

0008088-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)) MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista a interpretação restritiva dada ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, defiro o prosseguimento da execução provisória tão-somente com relação às verbas de natureza previdenciária. Assim, anulo os atos processuais praticados a partir de fl. 102 e determino à parte exequente que apresente memória de cálculo, nos termos acima expostos e em conformidade com o art. 534 do CPC. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Intime-se, com urgência.

0017808-70.2016.403.6100 - CLAUDIO SPERANDINI X REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA X MARCIA FREITAS DE PAULA X DELCIO PINFARI X AUREA ALVES DA SILVA X ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES X HITOMI OKAMURA (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente o tópico b do despacho de fl.68, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Processo nº 0023322-19.2007.403.6100, para fins de verificação de ocorrência de prevenção. I.

0000798-76.2017.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA CARDOSO (SP227608 - CRISTIANE DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado em sede de embargos de declaração às fls. 38/40. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS

Fls. 410/413: Acolho os embargos de declaração opostos pela parte executada, ora embargante. Reconsidero a decisão de fls. 409. Fls. 387/391 e 405/408: Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor da execução em R\$ 1.787,29 (hum mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). Considerando o excesso de execução, arbitro honorários em favor da parte embargante, no montante de R\$ 915,22 (novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) correspondente a diferença entre o valor devido e o excedente. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 10.939,49 (dez mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) em favor da parte embargante. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, requisitando a conversão em renda da União Federal do montante de R\$ 1.787,29 (hum mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). No mais, requeira a parte embargante, o que de direito com relação aos honorários devidos pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

0021544-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021544-3) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Fls. 1128/1130: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor SESC, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. No mais, ciência ao réu SENAC, para que requeira o que de direito. I.

0026214-66.2005.403.6100 (2005.61.00.026214-5) - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA 103 LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA 103 LTDA

O executado peticiona às fls. 374/378, alegando que o crédito tributário estaria prescrito, razão pela qual seria indevida a execução. A União, intimada, afirmou que não houve a prescrição da execução e que se trata de execução de honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de execução do julgado. Nestes autos discutia-se a importação de alho da República da China. O autor, posteriormente, requereu a desistência da ação, que foi homologada, sem a condenação em honorários advocatícios. Em sede de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Desta forma, não se discute nestes autos crédito tributário, mas sim honorários advocatícios. O requerimento da execução é tempestivo, visto que requerido em 20/01/2015, sendo que o trânsito em julgado da ação foi em 14/11/2014. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Intime-se a empresa autora, ora executada, a pagar o montante devido atualizado (R\$4.127,76, atualizado até novembro de 2015), no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. Int.

0024677-98.2006.403.6100 (2006.61.00.024677-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X MASSAO OKUDA X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do executado, intemem-se as exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGERIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA X ORTHOMED S/A X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Considerando que na certidão de fl. 519 consta que a Avenida Wenceslau Escobar não possui o nº 2607, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 460/461. Proceda a Secretária à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, dê-se ciência às partes e comunique-se ao juízo solicitante. Cumpra-se e intemem-se.

0743920-12.1991.403.6100 (91.0743920-2) - ANTONIO FIORAVANTI JUNIOR X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X CELSO FERREIRA DA SILVA X MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI X JOSE ARAUJO DIAS X SOLANGE LEME DIAS GIACOMINI (SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI X UNIAO FEDERAL X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do Precatório nº 20090205147, conforme extrato juntado à fl. 426, a fim de que requeram o que de direito.Int.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio efetuado conforme documentos juntados às fls. 678/685, bem como para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0027837-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027837-8) - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSSO ADVOGADOS X ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que a questão relativa a eventual levantamento da penhora no rosto dos autos deve ser discutida nos autos da Execução Fiscal nº 0012022-32.2012.403.6182. No tocante ao destaque de honorários contratuais, manifeste-se a União Federal, considerando os argumentos expostos às fls. 377/378.Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se a requisição de pagamento, após a indicação do beneficiário e fornecimento de seus dados (OAB e CPF).Int.

0002233-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002233-3) - SOKEL PARTICIPACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOKEL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado em sede de embargos de declaração às fls. 301/305, tendo em vista a decisão de fl. 278, que homologou a renúncia à execução do título judicial. Após, tomem conclusos.Int.

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007373-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - POFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, com o objetivo de obter, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constabancado no Processo Administrativo nº 13808.000118/99-15, abstendo-se as autoridades impetradas de inscrevê-lo em dívida ativa, ajuizar a execução fiscal e praticar quaisquer atos de constrição para a cobrança dos referidos valores.

Informa a impetrante que ajuizou a ação nº 90.0004932-6, visando à declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, a qual foi julgada procedente.

Aduz, outrossim, que teve lavrado contra si auto de infração referente à cobrança da mencionada contribuição nos anos-base de 1996 e 1997, o qual, mesmo após a interposição de impugnação, foi mantido na esfera administrativa.

Sustenta em favor de seu pleito que o lançamento em questão ofende decisão transitada em julgado, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem assim que a relação jurídico-tributária permanece tendo como base a Lei nº 7.689, de 1988.

Defende, ainda, a aplicação no presente feito do entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.118.893/MG, sob a égide dos recursos repetitivos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1466207 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constabancado no Processo Administrativo nº 13808.000118/99-15, visto que na ação nº 90.0004932-6, julgada procedente, foi declarada a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que o Fisco não pode cobrar a CSLL se o contribuinte obteve a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da referida contribuição com base na Lei nº 7.689, de 1988. Assentou, ainda, que as leis supervenientes somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL, não criando nova relação jurídica.

Segue a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.
4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.
5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado n° 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).
6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).
7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).
8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ."

(RESP 1.118.893, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00135 RT VOL.:00908 PG:00599 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a impetrante obteve a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL com base na Lei nº 7.689, de 1988, por meio da ação declaratória nº 90.0004932-6 (ID 1438869 e ID 1438871), razão pela qual há que se afastar o auto de infração em questão, que se refere à CSLL dos anos base 1996 e 1997.

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a permanência de débitos em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13808.000118/99-15, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Coatora que aprecie os Pedidos de Restituição do Crédito de nº 21283.69838.110516.1.1.17-1400 e 26229.01911.110516.1.1.17-1058, apresentados em 11/05/2016, bem como proceda ao pagamento dos créditos que forem reconhecidos.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1443519 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$2.670.988,18).

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise dos Pedidos de Restituição do Crédito apresentados em 11/05/2016, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido foi apresentado em 11/05/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Destarte, 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado nos referidos processos administrativos.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à Autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito apresentados em 19/10/2007 e sob os nºs 21283.69838.110516.1.1.17-1400 e 26229.01911.110516.1.1.17-1058, **no prazo de 45 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação do Impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDES FULJERI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1458046: Defiro os quesitos ofertados pela União Federal. Encaminhe-se cópia da referida petição ao Senhor Perito, para ciência.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para determinar que não seja incluído o ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que, os referidos impostos não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento, uma vez que representam receita do ente público estadual e federal e não uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O pedido não se amolda, em princípio, aos termos do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Por isso, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, é de rigor ouvir o impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Após venham conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TORQUATO NORONHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MANOEL TORQUATO NORONHA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial a ser realizado em 13 de maio de 2017, referente à imóvel situado na Avenida Santo Albano, 848, Apto 44ª, Vila Vera, São Paulo/SP, CEP 04296-000, bem como da consolidação Av.07 constante na matrícula 203.829 do 14º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, e ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Alega, em síntese, que, em 30.11.2011 financiou o referido imóvel ao valor de R\$163.140,97 (cento e sessenta e três mil cento e quarenta e noventa e sete centavos), em 360 parcelas mensais, mas não conseguiu se manter fiel ao pagamento das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, arcando com as prestações até 11.2015.

O autor sustenta ainda, que não foi corretamente intimado das datas designadas para os leilões públicos, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

De início, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impropriedade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Não obstante, apesar de toda a oportunidade para tratar de sua dívida, a parte autora ajuizou o presente feito às 18:58h do dia 12/05/2017, visando discutir sobre o pedido de suspensão de leilão designado para o dia 13/05/2017, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito. Todavia, não exerceu o direito, pretendendo postergar até um último momento a suspensão do leilão.

A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Por derradeiro, não há qualquer documento nos autos registrando a alegada recusa por parte das requeridas em proceder a renegociação do contrato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, objetivando provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome do réu, em montante suficiente para assegurar o integral cumprimento da quantia de R\$ 926.640,00 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

O autor narra, em síntese, que o Sr. Francisco Yutaka Kurimori, no exercício da função à época de Presidente do CREA/SP, determinou em 23.07.2015 a abertura de processo ("L" 114/2015) para a contratação de empresa para prestação de serviços de recepcionistas em diversas unidades do Conselho, cuja vencedora da licitação modalidade Pregão, foi a empresa "UP Ideias Comunicação e Eventos Eireli Me", que forneceu ao Conselho um total de 30 profissionais recepcionistas, por um período de 12 meses a um custo mensal de R\$ 77.220,00 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais), totalizando R\$ 926.640,00 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

Alega o Conselho, em síntese, que as atividades desempenhadas pelas 30 recepcionistas nas diversas Unidades do CREA/SP eram absolutamente similares àquelas desenvolvidas pelos "agentes administrativos" (cargo previsto no Plano de Cargos e Salários e Carreiras do CREA/SP), razão pela qual jamais poderiam ser realizadas por recepcionistas contratadas através do processo "L" 114/15, visto que a execução indireta dessas atividades é abrangida pelo Plano de Cargos e Salários do CREA/SP, cujo ingresso na função se dá mediante concurso público.

Sustenta, que a conduta do ex-Presidente do CREA-SP se tipifica como ato de improbidade administrativa, desrespeitando os princípios que regem a administração pública, além de causar prejuízos ao erário, pois em razão de seu cargo, permitiu que uma empresa terceirizada realizasse atividades previstas no Plano de Cargos e Salários, evitando assim a realização de concurso público.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1384477 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão da medida liminar na ação de improbidade administrativa depende exclusivamente da presença dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", observados os termos do artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e 7º da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, não estando condicionada ao recebimento da petição inicial.

Com efeito, verifica-se das alegações do Conselho autor na inicial que, em tese, a conduta tipificada amolda-se ao artigo 11º da Lei nº 8.429 de 02.06.1992, - Lei de Improbidade Administrativa, visto que o requerido, na qualidade de Presidente do CREA-SP, teria malferido os princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição da República. Além de negar eficácia ao princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Isso porque, essas máximas constitucionais devem ser observadas por todas as esferas da Administração Pública, inclusive autarquias como o CREA, que assim foi constituído, de acordo com o artigo 80 da Lei Federal nº 5.194/66, nos seguintes termos:

"Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Ed. extra 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica."

Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar necessário o processamento do pedido de liminar em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, diante da presença de elementos mínimos que possam indicar a prática de eventual ato ímprobo, alicerçado em suporte probatório inicial.

Ademais, a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, não prescinde da demonstração inequívoca de prejuízo ao Erário, pois o dano é *in re ipsa*. Por outro lado, o referido diploma legal visa tutelar não apenas o patrimônio público, na acepção de complexo de bens e direitos dotados de valor econômico, mas também os princípios que regem a Administração Pública, independentemente da ocorrência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário.

Por sua vez, o Decreto nº 2.271 de 07 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, em seu art. 1º, § 2º assim prevê:

"Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade."

(...)

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal."

Vejamos.

É certo que a criação de leis para a criação de cargos públicos é de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o comando do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Ademais, a investidura nos cargos depende da realização de concurso público, na forma preconizada pelo artigo 37 do Texto Constitucional de 1988, que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Nesse diapasão, tratando-se o CREA de autarquia federal, a sua administração submete-se ao regime público, de sorte que a contratação de pessoal deve observar os cânones constitucionais, até porque está submetido ao crivo do Tribunal de Contas da União, conforme já pacificado pela Colenda Corte Constitucional, nos termos do voto do Insigne Ministro MOREIRA ALVES, *in verbis*:

“Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido”.

(MS 22643 / SC - SANTA CATARINA; Julgamento 06/08/1998; Tribunal Pleno; Publicação DJ 04-12-1998 PP-00013)

Nessa esteira e neste momento processual, um exame preliminar da inicial autoriza constatar que existem evidências que conduzem a práticas de eventuais atos ímprobos. Isso, porque das informações colacionadas aos autos, verifica-se do detalhamento da Nota de Empenho de Compra/Serviço NEC nº 03/2015 que as atividades desenvolvidas pelas recepcionistas são similares àquelas desenvolvidas pelos agentes administrativos, com cargo previsto no Plano de Cargos e Salários e Carreiras do CREA/SP, portanto, ao que parece, houve consentimento do ex-Presidente do Conselho para a não observância do procedimento de concurso público e assim privilegiar a contratação de empregados mediante método diverso em desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, revelando assim a presença do “*fumus boni iuris*”.

Da mesma forma, o “*periculum in mora*”, decorre do teor da norma dos artigos 7º e 16 da LIA, uma vez que exsurge dos documentos que acompanham a inicial a possibilidade de ocorrência de lesão ao patrimônio público, de forma que é de rigor a concessão da medida para garantir a efetividade do processo.

Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. ARTIGOS 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E URGÊNCIA DA MEDIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Não merece ser conhecido o agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração para sua apreciação. 2. Segundo a inicial, foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República em Marília, o Processo Administrativo Investigatório - Representação nº 17/2001, visando apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados através do Banco do Brasil, em cumprimento ao Programa Banco da Terra (Lei Complementar nº 93/98 e Decreto nº 3.475/00), destinados à aquisição do imóvel Fazenda Ceres, no município de Piraju/SP, com a finalidade de assentar trabalhadores rurais, vez que tais recursos teriam sido parcialmente desviados, mediante superavaliação da propriedade rural. 3. O provimento cautelar, in casu, a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de forma a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último e, diante da urgência que a justifica, pode ser concedida inclusive ‘inaudita altera pars’. 4. Como é sabido, a indisponibilidade de bens e o correspondente ressarcimento ao Erário são medidas previstas no art. 37, § 4º, do Texto Maior: Por sua vez, a referida indisponibilidade e o sequestro de bens encontram previsão normativa, respectivamente, nos artigos 7º e 16, da Lei n.º 8.429/92, e são cabíveis quando há fundados indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, objetivando garantir a efetividade do processo e o ressarcimento do Estado. 5. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei n.º 8.429/92, tendo sido acostada pelo Parquet farta documentação comprobatória que, por certo, serve de subsídio para a decretação das medidas constritivas de sequestro e indisponibilidade dos bens indicados. 6. Na forma do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, o sequestro e a indisponibilidade de bens encontram-se atrelados ao montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido; se assim é, tais medidas podem alcançar inclusive os bens adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo, já que não há no dispositivo legal qualquer restrição.

7. (...)”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1844710, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014)

No mesmo sentido a concessão da medida liminar “*inaudita altera pars*” foi também admitida pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do então Relator, Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

*1. A concessão de liminar “inaudita altera pars” (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.*

2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008.

*3. O Recurso Especial não é servil ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, consistentes no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, porquanto à toda evidência, demandam a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.”*

*4. ‘In casu’, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública ‘ab origine’, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência in foco, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 206/207), incidindo, desta sorte, o verbete da Súmula 07/STJ. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(RECURSO ESPECIAL – 1078640; DJE DATA:23/03/2010)

Assim, da apreciação de todos os elementos dos autos, afigura-se plausível e suficiente fazer recair a indisponibilidade sobre os bens imóveis do requerido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. Assegurando-se, evidentemente, a observância dos comandos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, que dispõem sobre a impenhorabilidade.

Anoto-se, todavia, a possibilidade de decretação de indisponibilidade de outros bens, na hipótese de restar infrutífera a presente determinação quanto aos bens imóveis.

Pelo exposto, **CONCEDO** medida liminar, conforme requerida pelo CREA/SP, para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis do requerido, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347, 24.07.1985, c/c o artigo 7º da Lei nº 8.429, 02.06.1992, de forma a viabilizar o eventual ressarcimento de dano material em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: R\$ 926.640,00 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

Para tanto, determino as seguintes providências:

1) Pesquisa e averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do réu, por meio do sistema ARISP;

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Notifique-se o réu para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

IMPETRANTE: ONILOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege os supracitados tributos, uma vez que se trata de uma despesa ou ônus fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1387403 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Anoto-se, desde logo, que a questão trazida no presente feito difere da julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão possuem base de cálculo distinta do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 .DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014. 2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escritura contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPT" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506/54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio. 3. Apelação desprovida. (AMS 00053159020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da decisão que apreciou e deferiu em parte a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (Id nº 1008542).

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, posto que não consta da decisão liminar que a exclusão em comento se refere especificamente à competência a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Todavia, nego provimento ao recurso, tendo em vista a inexistência dos apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

No mandado de segurança não há previsão legal para produção de efeitos pretéritos, dessa forma, os efeitos aqui produzidos se iniciam tão somente a partir da impetração do presente mandado.

Portanto, descabido o pedido para se excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por ela devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1444384: Mantenho a decisão Id 1131764 por seus próprios fundamentos e defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Venham os autos conclusos para sentença após o Ministério Público Federal apresentar o seu parecer ou decorrido o prazo para tanto.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007497-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ANTUNES DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver relação de dependência com processo relacionado na aba "Associados", considerando que o seu objeto é distinto do tratado neste mandado de segurança (Id 1472198).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a requerente:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos acerca da distribuição desta ação, considerando que a cadastrou como mandado de segurança e indicou a autoridade coatora no sistema PJE, porém requereu alvará judicial na petição inicial juntada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006890-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Aléga, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERVNO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1467526: Mantenho a decisão ID 1102580 por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (petição ID 1471171), em face do despacho ID 1306538, alegando omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 1471171 que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados no despacho ID 1306538, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007373-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar (Id nº 1466573), para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13808.000118/99-15.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na referida decisão, visto que se fez constar o número do Processo Administrativo impugnado como 13808.000118/99-15, quando na realidade o número correto é 13808.000118/99-25.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Razão assiste à embargante.

De fato houve erro material na decisão que apreciou o pedido liminar, pois constou erroneamente o número do Processo Administrativo impugnado.

Assim sendo, reformo a decisão de Id nº 1466573, para que se substituam todas as menções ao processo administrativo impugnado que constem como "13808.000118/99-15"; a fim de que se faça constar o número correto de "13808.000118/99-25".

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar o erro material apontado, posto que reformo a decisão de Id nº 1466573, nos termos aqui dispostos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1459497: Comunique-se o teor da decisão ID 1423596 ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 5007073-20.2017.4.03.000.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZARO REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar, expressamente, se houve o abatimento das parcelas pagas por meio do parcelamento do valor cobrado.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA TECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068, CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI - PR43448
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, visto que possuem como destinatários os Estados Membros.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, determinada pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão id 1408336 por ser diferente o objeto desta demanda em relação àquelas.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CVS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829, IVONE LEITE DUARTE - SP194544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valor a título de FGTS incluso em excesso em decisão administrativa do Ministério do Trabalho e Previdência social, assegurando o parcelamento do valor real devido e a consequente expedição da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF).

Alega, em síntese, que, em 20 de dezembro de 2015, foi lavrada a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.648.209, informando um débito no valor de R\$ 363.811,27 para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a respeito de valores não recolhidos e respectivas multas a importâncias devidas a seus ex-empregados.

Sustenta, em síntese, que o referido débito se encontra equivocado, visto que dele não foram deduzidos os valores que já se encontravam pagos pela impetrante, pois foram homologados acordos perante a justiça do trabalho que totalizam um valor de R\$ 102.029,13, os quais não foram deduzidos do referido débito sob o argumento de que os acordos foram celebrados sem a anuência da União Federal e do órgão gestor do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o presente mandado de segurança foi impetrado perante a justiça do trabalho, que declarou a sua incompetência ao argumento de que o objeto da ação visa a desconstituição de parte do crédito referente ao FGTS, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*jurus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos créditos tributários ao argumento de que goza do benefício de imunidade prevista pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade de assistência social.

No presente caso, não constato a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência *inaudita altera parte*.

Vejam os.

Inicialmente se noticia dos autos que já houve a interposição de defesa administrativa cuja decisão negou provimento ao recurso, o que revela que, em princípio, teria sido observado o princípio do devido processo legal na esfera administrativa, ao qual a Administração Fiscal está vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Mas ainda que assim não fosse e se considerasse presente sem qualquer dúvida a probabilidade do direito/relevância do fundamento, não constato a presença do *periculum in mora* invocado pela impetrante, sob a alegação de obrigatoriedade em recolher débito maior para efeito de parcelamento para obtenção da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF).

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Caso não bastasse, trata-se de notificação de débito expedida em 2015. Estamos em 2017. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9790

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012385-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

DECISÃO A solução do conflito por meio da conciliação não se tornou prejudicada em face às tratativas pré-processuais. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 15 horas, nos termos do disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. RelatórioWANDIR ANTONIO PIMENTA ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento BOCEPREVIR 200mg, na dosagem de 4 cápsulas via oral, a serem administradas de 8 em 8 horas. Informa o autor que foi submetido à transplante de fígado em 04.12.2009 e apresenta recidiva de Hepatite C (VHC), necessitando do medicamento em questão, conforme prescrição médica. Sustenta que, embora tenha apresentado toda a documentação necessária perante a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento do medicamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não houve qualquer resposta até o ajuizamento do presente feito. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/106). Por meio da decisão de fls. 110/113 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e deferida a antecipação da tutela requerida para determinar que os réus fizessem ao autor, no prazo de 24 horas, o medicamento pleiteado, cuja manutenção deveria perdurar enquanto durasse o tratamento, ou até ulterior pronunciamento no feito. Manifestou-se o Estado de São Paulo, à fl. 131, esclarecendo que a decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se encontrava acompanhada de prescrições e relatórios médicos, obstaculando o fornecimento do medicamento, razão pela qual se determinou à parte autora que fornecesse a documentação solicitada (fl. 132) - providência devidamente cumprida pelo autor (fls. 177/185). As fls. 133/175 a UNIÃO noticiou a interposição do agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0020586-82.2013.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 191/192), e, posteriormente, negado seu seguimento (fls. 621/622). Contestação da UNIÃO às fls. 195/228, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, informando a não comprovação, pelo autor, da eficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS, o qual fornece tratamento de forma integral e ampla para combater a doença em questão. Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 230/244, arguindo, como preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e, no mérito, esclarecendo não caber ao Poder Judiciário, desprovido de conhecimento técnico, interferir no ato administrativo responsável pela definição da política pública de saúde em questão. Sobreveio a contestação do Estado de São Paulo (fls. 248/252), na qual aduz que o medicamento prescrito ao autor (Boceprevir) está em vias de ser incorporado pelo SUS, porém, o seu fornecimento depende de estudo para avaliar resultados de segurança e efetividade. Defende que para a doença da qual padece o autor há tratamento disponível pelo SUS, com os medicamentos interferon peguilhado e ribavirina. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca das defesas apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 253). O Município de São Paulo requereu a produção de prova pericial médica, ocasião na qual apresentou seus quesitos (fls. 254/254-verso). Réplica às fls. 256/269. O autor e a UNIÃO requereram a produção de prova pericial médica, apresentando os devidos quesitos (fls. 269, 271/272 e 279/280). À fl. 277, foi deferida a realização de perícia médica, nomeando-se, como Perito Judicial, o Dr. José Otávio de Felice Júnior. Posteriormente, o autor requereu o aditamento da petição inicial, para esclarecer que o fornecimento do medicamento havia ocorrido, ainda que extemporaneamente; todavia, informou-se que, após o consumo da segunda caixa do produto, em razão de inchaço, anemia intensa, anasarca e rejeição pelo organismo, foi necessário promover a suspensão do tratamento e noticiar a alteração da prescrição médica, pleiteando, em sede de medida emergencial, o fornecimento de SOFOSBUVIR (400mg - 01 comprimido ao dia) e SIMEPREVIR (150mg - 01 comprimido ao dia), por 12 semanas continuamente (fls. 287/295). A antecipação da tutela pleiteada foi ratificada, determinando-se que os réus passassem a fornecer os novos medicamentos, em substituição ao inicialmente prescrito (fls. 296/297). Noticiou-se nos autos a interposição do agravo de instrumento n. 0000007-45.2015.403.0000, pela União (fls. 327/356), no qual, mais uma vez, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 320/322). A Secretaria de Estado da Saúde oficiou a este Juízo, esclarecendo que os medicamentos SIMEPREVIR e SOFOSBUVIR não possuem registro na ANVISA, sendo que sua comercialização e sua utilização não são reconhecidas oficialmente em território nacional, sendo necessária proceder a sua importação para atendimento da ordem judicial - o que demandaria mais de 80 dias (fls. 357/360). Às fls. 361/366, o autor requereu a intimação dos réus para cumprimento da tutela no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. O Estado de São Paulo noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000500-22.2015.4.03.0000 (fls. 367/390), que foi julgado prejudicado (fls. 450/451). O Município de São Paulo apresentou manifestação, com documentos, às fls. 391/419, pugnano pela ocorrência de nulidade absoluta, em razão da alteração do pedido da tutela/principal, e que medicamentos sem registro na ANVISA não podem ser fornecidos pelo SUS. Este Juízo determinou que o Senhor Perito, no prazo de 24 horas após a realização da perícia, prestasse informações a este Juízo acerca dos medicamentos indicados pelo médico e da existência de equivalentes em território nacional (fls. 421/422). À fl. 426, o Senhor Perito noticiou o não comparecimento do autor à perícia médica, razão pela qual foram suspensos os efeitos da decisão de antecipação de tutela, e determinado que se esclarecesse o porquê da ausência (fl. 427). Sobreveio despacho do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando informações ao Juízo (fls. 429/430). O autor manifestou-se às fls. 440/441, esclarecendo que entendera que a perícia designada teria perdido seu objeto. Pugnou para que fossem restabelecidos os efeitos da decisão de antecipação da tutela e designada nova data para a realização da perícia médica. Ato contínuo, considerando plausível a justificativa exarada nos autos, determinou-se a produção de prova pericial, oportunizando-se às partes a apresentação de assistentes técnicos e novos quesitos (fls. 442 e verso). A UNIÃO, o autor e o Estado de São Paulo apresentaram seus quesitos, que foram devidamente deferidos (fls. 452, 453/454 e 466/468). O autor colacionou ao feito documentação médica (fls. 461/465). Sobreveio decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União (0000007-45.2015.4.03.0000 - fls. 470/471). Laudo pericial às fls. 476/487 e 506/525. Por meio da decisão de fls. 490/492 foi ratificada a antecipação da tutela, determinando-se que os réus fizessem ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e SIMEPREVIR 150mg nos termos prescritos, mantendo-o enquanto durar o tratamento. A União opôs embargos de declaração, com documento (fls. 535/538), que foram rejeitados por este Juízo (fls. 539/539-verso). O Estado de São Paulo requereu a concessão do prazo de 80 (oitenta) dias para o cumprimento da tutela (fls. 541/543). A Municipalidade de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada (fls. 545/554-verso). Houve novo pedido de informações, feito pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 556/557). O autor informou no feito que a ordem de fornecimento dos medicamentos não tinha sido ainda cumprida (fl. 569). Inconformada com a decisão que ratificou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a UNIÃO noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 0012287-48.2015.403.0000 (fls. 571/581), cujo provimento foi negado (fls. 625/628). A Defensoria Pública manifestou-se no feito, esclarecendo que se fazia imperiosa a incidência da multa diária, assim como que o autor recebera os medicamentos pleiteados, porém, suficientes para apenas 12 semanas (fl. 586/586-verso). Sobreveio decisão determinando o fornecimento dos medicamentos pleiteados para mais 12 semanas de tratamento (fl. 587). O Município de São Paulo requereu a juntada de documentos (fls. 607/609). A Defensoria Pública informou no feito que o autor recebera a medicação total pleiteada (fl. 611). Acostou-se, às fls. 614/619, decisão oriunda do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se negou provimento ao agravo de instrumento n. 0006414-67.2015.403.0000, interposto pelo Município de São Paulo. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 653), o Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 660, informando que, atualmente, a medicação pretendida pela parte foi incorporada ao SUS. Os agravos legais interpostos tiveram seu provimento negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares As preliminares arguidas pela UNIÃO, em sua defesa (fls. 195/228), no sentido de ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, assim como acerca da corresponsabilidade do Município de São Paulo no fornecimento de medicamentos, e a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município de São Paulo, em sua contestação (fls. 230/236v), podem ser conjuntamente dirimidas e rechaçadas. É que, conforme é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos. Ademais, resta consignado no Texto Maior que a saúde é direito de todos e dever do Estado, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas físicas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especificamente em relação aos argumentos tecidos pela União, há de se ressaltar que, muito embora não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS - Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há irregularidade a ser sanada no polo passivo da demanda. União, Estado e Município são partes legítimas para a sua composição, independentemente da forma como procedem em relação aos atos de desconcentração dentro de suas esferas de atuação. Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, in verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas físicas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor. 2. Pacíficos se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consorte previsto no artigo 198, caput e, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. (...).5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insuado adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse mnis constitucional. (...).9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Mérito Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor receber do Estado o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Toma-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Segurança Social, conforme preservem as normas dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, preleciona o artigo 196 da Carta Magna, in verbis: Art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integridade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais - artigo 198, inciso II). Resta inescindível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade. Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exige eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas. Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas escolhas trágicas. Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste mínimo, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, in verbis: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACA-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 01140). Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública. É que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado, resta insofismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade. Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da peserosa esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público. Daí a necessidade de se proceder à acurada análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar. Em sua petição inicial, o autor informa que padece de Hepatite C, já tendo se submetido a vários tratamentos para controle da doença, inclusive, transplante de fígado, em 2009; todavia, tendo em vista sua recidiva, o profissional médico que o acompanha prescreveu novo tratamento, cujo custo não pode ser por ele suportado (em razão de sua hipossuficiência econômica), razão por que maneja a presente ação. Informa, ainda, a imprescindibilidade do tratamento para sua saúde, diante do agravamento de seu estado de saúde. Inicialmente, de acordo com a prescrição médica de fl. 17, exarada pelo Dr. Rogério Camargo Pinheiro Alves, do Hospital A. C. Camargo, prescreveu-se tratamento com o fármaco Boceprevir, uma vez que o tratamento anterior, no qual se fazia uso de Interferon Peguilado e Ribavirina, não teve resposta (fl. 18). Elucide-se a efetivação no fornecimento do medicamento pleiteado inicialmente, mas que, em razão de reações adversas (inchaço em todo corpo), após a sua ingestão, o médico optou pela interrupção do tratamento, pois havia uma suspeita de rejeição deste em seu organismo (fl. 288). Ato contínuo, a Drª Carla Adriana Loureiro de Matos prescreveu novo tratamento, dessa vez com antivirais de ação direta, como Sofosbuvir (...) e Simeprevir (...) (fls. 288/289), razão por que se pugnou pelo aditamento da petição inicial (fls. 287/293) - pleito deferido e ratificado por meio da decisão de fls. 296/297. Tendo em vista a necessidade de perquirir, com cautela, o pleiteado, deferiu o Juízo, à fl. 277, a realização de perícia médica, para que o Expert examinasse o autor, e, confrontando sua situação com os documentos e exames existentes, respondesse a questionamentos imprescindíveis ao deferimento ou não da manutenção dos efeitos da antecipação da tutela (fls. 110/113). No laudo médico pericial apresentado (fls. 506/517), esclarece o Perito que a documentação apresentada para análise descreve paciente acometido por Hepatite C crônica com transplante hepático e plaquetopenia, fazendo uso de Peginterferon, Ribavirina e Boceprevir, e apresentando sintomas de anemia intensa e anasarca (inchaço no corpo). Em razão desses sintomas, informa o Expert que o periciando deve fazer uso de Sofosbuvir e Simeprevir - o que vai ao encontro das determinações e conclusões médicas exaradas pelo profissional que acompanha o tratamento do autor. Em sua defesa, a UNIÃO informa a existência de tratamentos eficazes que são oferecidos pelo SUS, sem se debruçar, todavia, sobre o caso posto a delinde, tecendo argumentos no sentido de que não há, nestes autos, prova de que os inúmeros tratamentos fornecidos pelo SUS (fl. 206v), e que os recursos de que dispõe a Administração devem ser canalizados em serviços que beneficiem o maior número de necessitados e não para o benefício individual e específico de pessoa certa e determinada (fl. 216). O Município de São Paulo, por sua vez, em sua defesa, após informar que os atendimentos de média e alta complexidade ficavam a cargo do Estado de São Paulo, ponderou que diante da alta complexidade da patologia apresentada pelo autor, o atendimento à sua necessidade de fornecimento gratuito de tratamento custeado pelo SUS deve ser provido pela Rede Estadual de Saúde (fl. 231v). Esclareceu, outrossim, que o administrador público precisa fazer as denominadas escolhas trágicas (...), não cabendo ao Poder Judiciário, desprovido de conhecimento técnico, interferir no mérito do ato administrativo que definiu a política pública de saúde em comento (fl. 232). O Estado de São Paulo, por sua vez, esclarece, em sua contestação, inicialmente, que o Boceprevir está em vias de ser incorporado (fl. 249), e que para a doença da qual padece o autor, há tratamento disponível no SUS, com o medicamento interferon peguilado e ribavirina (fl. 251) (tratamento este já levado a efeito pelo autor, e sem resultados positivos, elucide-se). Ora, do até agora exposto, de rigor algumas ponderações. De fato, não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde - mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, há de se ponderar que referidas políticas exsurtem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite dessumir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitarem os conhecimentos dos profissionais da área médica. Nesse diapasão, é inescindível que o profissional médico que acompanha o autor, sendo continuamente informado de seu estado de saúde e da evolução do (s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios práticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário). Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das escolhas trágicas, assevera-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a delinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desigual, comprometendo-se, nesse diapasão, a fãngera da igualdade. No presente caso, a situação do autor impescinde de atenção particular: é que, conforme comprovado nos autos, os tratamentos aos quais foi submetido anteriormente, e mesmo a efetivação de transplante de fígado, foram insuficientes para impedir a recidiva da doença. E mais, alguns tratamentos ensejaram o desenvolvimento de anemia intensa e anasarca, razão pela qual se determinou o tratamento com antivirais de ação direta (Sofosbuvir e Simeprevir). Elucidativa a manifestação do próprio Município de São Paulo, no sentido de que a doença do autor não apenas se reveste de seriedade, como se apresenta difícil o seu tratamento, esclarecendo que a patologia apresentada pelo autor é de alta complexidade (fl. 231v). De certa forma, a informação trazida pelo Ente corrobora as alegações do autor acerca das inúmeras tentativas de impedir a recidiva da anomalia. O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões do autor, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo médico, e as conclusões a que chegou o Perito corroboram a necessidade de tratamento específico. O mesmo se diga em relação ao fato de os medicamentos necessários não se encontrarem à disposição no mercado nacional para comercialização. Frise-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015). Assim, o óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pela Colenda Corte, por ocasião do julgamento da SS n. 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, no qual o n. relator assinalou que o alegado alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a Política Pública de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode descon siderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942). A iniciativa do médico em aplicar um novo tratamento, quando os anteriores não lograram êxito, vai ao encontro das atribuições de um bom profissional da Medicina, que deve se debruçar sobre todos os meios possíveis para busca da cura e/ou amenização dos sofrimentos de um paciente. Dessa forma, diante do fato de o autor padeecer de doença grave em evolução, podendo, inclusive, levar a óbito, que os tratamentos disponibilizados no SUS não surtem mais efeitos, além de o fato da condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista o alto custo do tratamento, tem-se inescindível circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois, se existisse, lhe estaria sendo ministrada. Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado, dada sua necessidade premente, sob pena de piora do quadro de saúde do autor, que se encontra desamparado de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença. Elucide-se, outrossim, que o próprio Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi inquirido a se manifestar, por diversas vezes, em razão da interposição de recursos de agravo de instrumento e agravo regimental, pelos três Entes Federativos, acerca da questão debatida na presente demanda, ocasiões em que asseverou que o direito à saúde e à vida digna do ser humano é bem maior e que o princípio da reserva do possível não pode prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, até corroborando a eficácia dos medicamentos requeridos para o tratamento da doença discutida no presente feito, manifesta-se o Estado de São Paulo, à fl. 660, informando que, atualmente, a medicação pretendida pela parte foi incorporada ao SUS, constando do protocolo da doença, a ser fornecida mediante requerimento administrativo da parte - o que sinaliza a preservação da saúde de milhares de pacientes. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 reassou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIÇÃO DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apeção e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$

10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..III. Dispositivo) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para disponibilizar ao autor o tratamento pleiteado, nos exatos termos prescritos pelo médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento. Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas pelos réus. Sem condenação em honorários, tendo em vista acórdão proferido pelo C. STJ, consignando pela impossibilidade de a Defensoria Pública angariar honorários advocatícios não só quando atua contra pessoa jurídica de direito pública à qual pertença, mas também contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (RESP n. 1.199.715-RJ; Corte Especial; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; j. 16.02.2011; DJe 12.04.2011). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022292-36.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ordinária, sob o rito comum, inicialmente proposta sob o rito de ação monitoria, ajuizada por ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos que foram efetuados em sua conta do FGTS. Segundo relatado na exordial, o autor constatou movimentos em sua conta de FGTS, no período de 07/04/1992 a 10/05/2006, que revelam valores de saques divergentes. Como exemplo, cita que, em 16/10/1999, há lançamento de débitos como AC AUT CALC DESMEMBRAMENTO, no valor de R\$184,63 e AC AUT DEP DESMEMBRAMENTO no valor de R\$2.515,82, enquanto, no dia 19/10/1999, houve SAQUE JAM - COD 09 - AG 10406894 SP, no valor de R\$5.875,42 e SAQUE DEP - COD 05 - AG 1046894 SP, no valor de R\$4.959,39 (fl. 04). Também, em 13/05/2008, houve saques, no valor de R\$7.216,46 (f. 04) e R\$25.313,46 (fl. 05). Dessa forma, alega o autor que, desde 2006, teria constatado equívoco tanto em seu cadastro, código de empregado e data de admissão, como na movimentação bancária de sua conta de FGTS. Sustenta, também, que teriam sido efetuados débitos e saques de sua conta por terceiros os quais o autor desconhece, e que teriam zerado o saldo de sua conta. A que todos os saques que pôde identificar se deram em uma mesma agência bancária e que incumbe à ré a exibição dos extratos de sua conta bancária. Sustenta, também, a responsabilidade objetiva da ré e requer a inversão do ônus da prova, de acordo com os institutos protetivos do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, a ação foi proposta sob a forma de ação monitoria. Este Juízo, contudo, verificando não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, determinou a conversão ao procedimento correto, o que foi atendido pelo autor. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, por entender inaplicável a legislação consumerista ao presente caso, por se tratar de vinculação estatutária. Ainda, aduziu não haver ato ilícito imputável a si, e, por consequência, inexistentes quaisquer danos indenizáveis. Por fim, impugnou também o valor atribuído ao pedido de danos morais. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo. Convertido o feito em diligência, determinou-se à instituição financeira que apresentasse alguns documentos, assim como esclarecesse acerca das autorizações de saque. A ré manifestou-se, acostando documentos, cuja vista foi dada ao Autor - que não se manifestou. Tomados concluídos os autos para prolação de sentença, decidiu-se, considerando que a matéria seria passível de conciliação, a remessa do feito à CECON, restando, todavia, consignado impossibilidade de acordo. É o relatório. DECIDU. II - Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional com o objetivo de se ver ressarcido dos danos materiais e materiais que entende devidos, decorrentes de saques realizados em sua conta de FGTS, a qual se encontra com saldo zerado. A demanda proposta restringe-se não somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A CEF arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor, pois este poderia ter se dirigido à agência bancária, a fim de contestar os supostos saques fraudulentos. Contudo, a preliminar deve ser afastada, porquanto a resistência da ré à pretensão do autor configura a necessidade de pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Ainda, deve-se ter em conta o quanto disposto no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, que assegura o direito de acesso à Justiça por parte dos cidadãos, uma vez que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não havendo outros preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de o autor manter contrato de conta vinculada na CEF, serviço de inescindível natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta se responsabilizou pela guarda e manutenção do numerário existente na conta de FGTS. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consignou-se que a CEF é considerada fornecedora pelo CDC -, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Assim firmou entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte acórdão, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FGTS. SAQUES INDEVIDOS. REPARAÇÃO POR DANO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em virtude dos diversos saques realizados indevidamente em sua conta vinculada ao FGTS. 2. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de saques indevidos na conta de titular do FGTS, ensejando a reparação pelo dano causado. 3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 4. Outrossim, apesar de ser empresa pública, a CEF exerce suas atividades bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado (art. 173, I, III, da CF), e, assim, sua responsabilidade não é aquela do art. 37 da CF, mas, sim, a de qualquer outro prestador de serviços no mercado de consumo, ou seja, responde pela Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, o qual rege a atividade bancária da CEF, cuja responsabilidade também é objetiva, mas nos moldes postos no art. 14 do CDC, vale dizer, precisa existir um defeito relativo à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas. 5. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, constando saques realizados nos dias 15/03/2004, no valor de R\$1.789,59 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), 12/01/2005, no valor de R\$3.674,45 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), 11/07/2005, no valor de R\$3.722,61 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), 10/01/2006, no valor de R\$1.861,45 (mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), 12/07/2006, no valor de R\$3.787,49 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e no dia 11/01/2007, no valor de R\$5.783,28 (mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). 6. Depreende-se do conjunto probatório que o documento juntado à fl. 119 não comprova ter o titular efetuado o saque e, a despeito de ter sido a CEF intrinsecamente para apresentação dos documentos relativos à contestação de saque efetuada pelo autor, sendo, inclusive, prorrogado o prazo, informou que os referidos documentos não foram localizados. Desse modo, como bem analisado pelo juízo monocrático, corrobora em favor do autor o único comprovante de saque trazido pela CEF à fl. 119, o qual demonstra que o mesmo foi realizado mediante uma suposta assinatura sua, afastando a hipótese de que o saque poderia ter sido efetuado pelo seu procurador. Outrossim, pelo simples cotejo com as assinaturas do autor constantes do documento de fls. 24/25 e de fl. 126, conclui-se que a assinatura aposta naquele comprovante foi grosseiramente falsificada. Em certos casos, como o presente, até mesmo para um leigo as diferenças são notórias. 7. Como se vê, inegável a negligência na conduta da CEF, porquanto o saque de conta vinculada do FGTS é cercado de vários cuidados, tais como a conferência da assinatura do titular da conta e a exigência de apresentação de documentos pessoais, não tendo agido com a diligência necessária. Portanto, é imperioso reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC), impondo-se a obrigação de reparar o dano causado. 8. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, entendo que deve ser utilizado o método bilíquo para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP nº 959.780-ES. 9. Em relação ao interesse jurídico lesado, percebe-se que se trata de saques realizados indevidamente na conta do fundista e, apesar de haver o titular contestado os aludidos saques, a CEF sequer adotou qualquer providência, inclusive não sendo localizados os documentos relativos à contestação, bem como dos saques. 10. Assim sendo, levando-se em consideração o dano material causado - os valores indevidamente sacados da conta do titular, no montante de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) - e em face das ponderações supracitadas, e porque deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, reduzo a quantia fixada para o mesmo valor do dano material sofrido, qual seja, R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), porquanto justa e compensatória. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Apelação nº 200951020009095, Rel. Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda, j. 26/08/2013). Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Cinge-se, portanto, a controvérsia, na ocorrência ou não de saques indevidos, por terceiros, de valores da conta de FGTS do autor. Vejamos. Desde logo, consignar que não merece acolhida a afirmação da ré no sentido de que era ônus do autor comprovar as suas alegações. Isso porque ele alega fato negativo cuja produção, frise-se, se mostra impossível (que não efetuou os saques/transações que ora impugna). Não há como proceder à demonstração de algo que se informa não ter ocorrido. Ademais, o próprio diploma consumerista, em seu artigo 6º, inciso VIII, institui que, entre os direitos básicos do consumidor, repousa a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Por outro lado, normaliza o artigo 14, em seu 3º, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (...) a culpa exclusiva do consumidor (...). Dessa forma, era ônus da CEF a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Convertido o feito em diligência, e tendo sido determinado à instituição financeira que acostasse documentos, sobrevieram os de fls. 81/88, em cujo bojo se comprova que a Antonio Ferreira da Silva foram entregues os montantes de R\$25.313,46 e R\$7.216,46 (saques esses impugnados na petição inicial), ocasião em que se exigiu a aposição da assinatura do titular dos valores. Acostaram-se, ainda, cópias de solicitações de saques, assim como de documentos pessoais, apresentados à instituição financeira quando dos referidos saques. Esclareça-se, por oportuno, que o autor, em sua petição inicial, não informa a perda ou o roubo de seus documentos pessoais - o que, em tese, facilitaria a atuação de estelionatários. Ademais, identificado dos documentos apresentados pela requerida (comprovantes de saques devidamente assinados), o autor deixou de se manifestar, ocasião em que poderia, em constatando ter ocorrido ação criminosa por parte de terceiros, proceder a sua impugnação. Fato é que, em se analisando as assinaturas apostas nos documentos de fls. 25, 26, 28, 44, 81, 82, 84-verso e 85, não se verificam substanciais disparidades, o que permite que se desuma, que os saques foram realizados pelo próprio autor. Não se vislumbra, todavia, a configuração de litigância de má-fé, pois há informações no feito no sentido de que, à época, o requerente passava por problemas pessoais (saúde e familiar); outrossim, as transações impugnadas datam de 2008, cinco anos antes do ajuizamento da ação, o que justifica, em tese, possível esquecimento em relação aos saques efetuados. Não havendo, portanto, elementos de prova capazes de delinear a responsabilidade da CEF pelos saques impugnados, a improcedência da ação é medida que se impõe, não havendo que se falar em indenização por danos materiais e/ou morais. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBA AO AUTOR FAZER - RECONHEÇA-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 0009162810104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial1 DATA:11/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO). JIII - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 53). Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000484-38.2014.403.6100 - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SF045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 18186.720918/2012-55, inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 022724-24. Informa a autora que foi autuada pela Receita Federal em razão da entrega extemporânea dos dados para o Controle Fiscal de Transição - FCONT, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 949/2009. Aduz que, apesar de não estar obrigada ao envio da FCONT, acabou encaminhando o referido formulário eletrônico por engano, bem como fora do prazo, o que deu ensejo à multa em questão. Sustenta em favor de seu pleito que não estava obrigada a encaminhá-la FCONT, na medida em que não era optante pelo Regime Tributário de Transição - RTT. Subsidiariamente, requereu a aplicação da regra insculpida na Lei nº 12.766/2012, por ser mais benéfica. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/21). Aditamentos às fls. 26/28 e 30/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35/37). A União opôs embargos de declaração (fl. 45 e verso), que foram acolhidos por meio da decisão à fl. 46 e verso. Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/60). Réplica às fls. 64/96, complementada às fls. 97/101. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 103/109), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 112/113). A União requereu a produção da prova documental (fl. 117), o que foi deferido por este Juízo (fl. 118). Nesse passo, a União trouxe aos autos o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 18186.720918/2012-55, que concluiu pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 022724-24 (fls. 133/137). À fl. 139 a autora se manifestou sobre os documentos trazidos pela ré. Por fim, a União juntou a consulta atualizada da inscrição em questão (fls. 143/144). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a documentação carreada aos autos, em especial o despacho decisório às fls. 136/137, proferido no processo administrativo nº 18186.720918/2012-55, e a consulta trazida à fl. 144, verifica-se que a inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 022724-24 foi extinta por decisão administrativa e arquivada. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c os 3º, inciso I, 4º, inciso III, e 10 do aludido dispositivo, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora (CPC, art. 84). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de alienar imóvel a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial. Informa o Autor que adquiriu, em 16 de maio de 1996, através de Instrumento Particular de Venda e Compra com sub-rogação de ônus hipotecário (contrato de gaveta), o imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, s/n, apto 8, Bloco A3, Jd. São Bernardo, São Paulo, que se encontra hipotecado, sendo que o contrato de mútuo foi celebrado entre a Ré e o Sr. Takes Carneiro, em 02 de janeiro de 1990. Informa que assumiu os direitos e a obrigação de pagar todas as parcelas do financiamento, e que, desde então, reside no imóvel e honra seus compromissos com a Ré (fl. 03). Após, aduz que se encontra injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras, que procurou a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras e que quer saldar sua dívida (fls. 05/06). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 26/52). Citada, a Ré arguiu, em sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 61/154), preliminarmente, prescrição/decadência, ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; no mérito, contestou o fato de o Autor ter efetivado contrato de alienação com o mutuário sem anuência do agente financeiro e de o pagamento das prestações ter cessado em 02 de maio de 1999; aduziu, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não padeceu de qualquer irregularidade. Réplica às fls. 158/168. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 169/170). Inconformado com a decisão que indeferiu seu pleito de emergência, o autor requereu a sua reconsideração, noticiando no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 178/191), cujo provimento foi dado pelo C. TRF3 (fls. 193/199). Manifestação da parte ré, com documentos, às fls. 201/224. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela parte ré, em sua contestação, deve ser acolhida. Consta-se que a presente demanda não apresenta os requisitos necessários especialmente delimitados por uma das condições da ação, razão pela qual comporta extinção, sem a apreciação de mérito, pela ilegitimidade ativa ad causam. Tratando-se de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. A transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação a outra parte, consoante disposto nos artigos 290 e 299 do atual Código Civil. Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelo mutuário Takes Carneiro ao autor. Com o advento da Lei federal n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário, apenas para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei n. 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia quiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do autor para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Esclareça-se, por oportuno, que apesar de serem considerados regulares os contratos de gaveta firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, estabeleceram-se requisitos para a regulamentação desses contratos sem a anuência da instituição financeira, quais sejam, a formalização de sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou a comprovação da formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas - o que não se constata no presente caso. Nesse sentido, já se pronunciou o Coleto Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). TRANSFERÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a procedência da ação com a declaração de que deixaram de ser devedores da obrigação assumida com a CEF a partir de 20/01/93, data em que os correus sub-rogaram-se a qualidade de devedores, e não negativamente dos seus nomes e, alternativamente, a declaração do cancelamento da hipoteca, pela entrega do imóvel hipotecado em pagamento da dívida. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - Todavia, além do contrato originário não possuir cláusula com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não foi comprovado se houve a anuência ou formalização do contrato de gaveta assinado em 20/01/1993, junto ao agente financeiro. 5 - No presente caso, para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato originário no dia 20/06/1989, ou seja, o mutuário originário. 5 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o autor da ação e terceiro padece de validade perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 6 - Desta feita, não há que reconhecer terceiros como titulares dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 7 - Por outro lado, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, sendo caracterizada a dação em pagamento e não devolução bem diverso daquele pactuado. 8 - Recurso de apelação improvido. (AC 00006948620104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 170), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 383/392 e 406/424: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelo Município de São Paulo e pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que o Município de São Paulo protocolou 2 (dois) recursos de apelação (fls. 383/392 e 393/402), desentranhe-se a 2ª peça (protocolo nº 2017.61890000323-1) e intime-se a sua subscritora, Dra. Viviane Teresa Haffner Gaspar Antonio, para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

0009782-20.2015.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 160/166) em face da sentença proferida nos autos (fls. 152/158), objetivando ver sanadas omissões e contradições. Às fls. 170/171 consta a manifestação da União, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço, em parte, a apontada omissão, tão somente em relação à ausência de apreciação do pedido de restituição. Outrossim, no que se refere às demais alegações, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Portanto, tendo em vista que a autora formulou pedido de restituição ou compensação do indébito e considerando, ainda, o disposto na Súmula 461 do C. Superior Tribunal de Justiça, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Condeno a ré à restituição, mediante precatório ou compensação, dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os em parte para alterar a sentença de fls. 152/158, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar H-Buster São Paulo Indústria e Comércio S/A em recuperação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022672-88.2015.403.6100 - ATRIO BRASIL CONSTRUCOES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME (SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada por ATRIO BRASIL CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14 051102-49. Informa a autora que, no ano de 2012, foi contratada para a construção de alambrado junto ao Aeroporto de Curitiba, tendo emitido a Nota Fiscal nº 00000048, em 12/11/2012. Afirma, no entanto, que a empresa contratante cancelou a execução da obra, razão pela qual procedeu ao cancelamento da referida nota fiscal no dia 28/12/2012. Aduz, todavia, que o Fisco lançou o valor da COFINS correspondente ao valor da nota fiscal cancelada, o que constitui afronta ao princípio da legalidade, posto que não foi auferida de renda, havendo ausência de fato gerador. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/52). Aditamento à fl. 58. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/60). Citada, a União contestou o feito às fls. 67/72, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito defende a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário constituído. A autora peticionou às fls. 75/77, informando que a ré levou a CDA a protesto perante o 3º Cartório de Protestos de Letras e Títulos, requerendo a sua sustação, o que foi indeferido às fls. 79/80. Oportunizada a especificação de provas (fl. 83), a autora quedou-se silente, consoante certidão lançada à fl. 83/verso. A ré, por seu turno, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 85). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14 051102-49, decorrente da ausência de recolhimento da COFINS vencida em 24/12/2012 e consectários legais. A preliminar de ausência de documentos essenciais, aventada pela União confunde-se com o mérito e comele será analisada em momento oportuno. Outrossim, afasta a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a busca da tutela jurisdicional no presente feito independe do esgotamento, ou mesmo, de prévia solicitação na via administrativa. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. 1. Não há falar em ausência de interesse de agir, pois não se exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário. Assim, o pleito da autora/agravada independe de qualquer omissão ou atitude negativa por parte do Estado. (...) (AI 00169908520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia à legalidade da cobrança da diferença da COFINS, referente a novembro de 2012, constituída por meio de DCTF, e consectários legais. Nesse passo, sustenta a autora que o valor complementar refere-se à nota fiscal cancelada em razão do cancelamento da execução de obra para a qual havia sido contratada, razão pela qual não há que se falar em fato gerador da COFINS. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da lei nº 6.830/80, servindo de prova pré-constituída. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Assim, o ônus de demonstrar que as conclusões tiradas pela autoridade administrativa são equivocadas incumbe à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, a autora não comprovou, com a higidez necessária, a tese articulada em sua peça inicial. De fato, a autora trouxe aos autos cópia da nota fiscal eletrônica cancelada, porém não há como este Juízo verificar se os valores inscritos em dívida ativa decorrem exatamente do valor que foi cancelado na referida nota. Ademais, a informação trazida pela autoridade fazendária às fls. 73 e verso relaciona diversos documentos que a autora deveria apresentar para a análise das suas alegações, os quais não constam dos autos. Além disso, a petição inicial sequer veio instruída com a cópia integral do Processo Administrativo nº 10880 533782/2014-68. Por fim, oportunizada a especificação de provas, a autora quedou-se silente. Portanto, é o caso de manutenção da inscrição discutida na presente demanda. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO SENS/SENAL - ALTERAÇÃO DO DESTINATÁRIO. 1. Há previsão no arcabouço legislativo para que as filiais da agravada recolham a contribuição previdenciária devida a terceiros ao serviço da indústria (SENAL; SENS). Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. 2. Por seu turno, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) da exigência tributária em questão, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravada. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00292694520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, e/c o 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012668-55.2016.403.6100 - PORSCHER BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 299/307, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É infundada, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Além disso, o precedente mencionado pela embargante não foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos a ensejar a aplicação do artigo 927 do CPC/2015. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0015733-58.2016.403.6100 - VANDERSON SOARES DE ARRUDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANDERSON SOARES DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e que determine o refazimento do cálculo do valor das prestações, por meio do uso da Tabela Gauss, declarando a inaplicabilidade da Tabela SAC. Alega o autor, em suma, que firmou contrato de financiamento habitacional com a instituição financeira, e que, em razão de problemas econômicos, deixou de quitar algumas parcelas. Alega, ainda, que os valores cobrados padecem de abusividade, fazendo com que o saldo cresça dia a dia, e que o sistema utilizado para o cálculo das prestações propicia a capitalização dos juros, o que se veda nos contratos de financiamento imobiliário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 40/96). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 101/102), ocasião em que se designou audiência de conciliação, cuja tentativa de acordo restou negativa (fls. 109/110). Sobreveio decisão do C. TRF3 indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 115/116). Contestação acostada às fls. 117/146, em que a ré pugna pela improcedência do feito, sob alegação de que o contrato firmado entre as partes não padece de qualquer irregularidade. Manifestação do autor às fls. 155/156, requerendo a efetivação de depósito judicial, e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A decisão que indeferiu o pleito de urgência foi ratificada, determinando-se ao autor que se manifestasse em réplica, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 162). Réplica às fls. 169/178. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferida (fls. 179/182). A CEF manifestou-se à fl. 183, impugnando os depósitos realizados, requerendo que o autor proceda ao seu levantamento. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação, arguida pela ré, com suporte no fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade da referida consolidação. Em relação à impugnação ao valor dado à causa, esclareça-se que a questão se encontra devidamente dirimida às fls. 179/182. Não há, ainda, que se falar em inépcia da inicial, pois os requisitos exigidos pela legislação processualista civil foram obedecidos. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO. Alega o autor, em sua petição inicial, que deixou de adimplir a parcelas do contrato objeto da lide, em razão de desemprego, mas que tentou restabelecer o pactuado. Todavia, procedendo a uma análise mais aprofundada do ajuste, constatou que o instrumento firmado com a instituição financeira está em confronto com inúmeros dispositivos legais (...) colocando-o em total desvantagem (...) frente às cláusulas contratuais que lhe foram impostas unilateralmente (fl. 08). Especificamente, o autor insurge-se contra o Sistema SAC, razão pela qual pugna pela aplicação do Sistema Gauss, que entende evitar a capitalização de juros. Inicialmente, verifica-se que restou consignado, no contrato de compra e venda, que o autor, cuja renda mensal comprovada era de R\$9.811,19, responsabilizou-se por uma dívida no importe de R\$210.000,00 (da garantia fiduciária de R\$235.000,00, descontaram-se os recursos próprios já pagos, no importe de R\$25.000,00), a ser quitada pelo Sistema SAC, no prazo de 360 meses, com prestação inicial no valor de R\$2.144,58 (fl. 47). Nesse valor, de acordo com o contrato, estaria o correspondente à prestação (R\$2.072,60), ao seguro (R\$46,98), e pactuação acerca de taxa de administração (R\$25,00) (fl. 47). Resta consignado, ainda, que o vencimento do primeiro encargo mensal se daria em 05/11/2012. Como é cediço, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve se efetivar por ambas as partes. É fato, ainda, que este princípio não se afigura absoluto, podendo sofrer limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90). Entretanto, há de se ressaltar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto as normas do CDC são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não havendo hierarquia entre ambas. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei n. 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis n. 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Dessa forma, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o CDC afaste tal aplicação. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Como é cediço, o SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. Em se analisando a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato n. 144440125978-4 (fls. 82/90), verifica-se que, diferentemente do alegado pela parte autora, em se analisando todas as parcelas do financiamento, tem-se que as parcelas a serem cobradas, em sua maioria, se reduziriam com o passar do tempo. De novembro de 2012, quando do início da contratação, até abril de 2016, houve a redução no valor nominal das parcelas - lapso temporal em que iniciou a inadimplência do autor. Consigne-se, ainda, que, na decisão de fls. 179/182, se prestaram os devidos esclarecimentos acerca do Sistema SAC, ocasião em que se acostaram julgamentos em que se apontou a não capitalização de juros, não havendo que se falar em prejuízos para o mutuário. As questões relacionadas aos elementos contratuais (juros, coeficiente de equalização de taxas) não apresentam qualquer irregularidade, estando, inclusive, discriminadas pormenorizadamente nos documentos, razão por que não há de se falar em imprevisibilidade ou desconformidade negocial. Os comprovantes de pagamentos apresentados não comprovam a regularidade dos pagamentos, tendo em vista a ausência de demonstração do adimplemento das prestações a partir de abril de 2016. O documento de fl. 160/161 comprova que o autor foi notificado para purgar a mora, deixando, todavia, de assim proceder. Dessa forma, conclui-se que as normas contratuais - fise-se: expressamente consignadas no contrato firmado entre as partes - foram desrespeitadas pela parte autora, tornando possível a consolidação da propriedade em nome da ré. Nesse diapasão, não prosperando as alegações da parte autora, de rigor o indeferimento dos seus pleitos. Conforme, inclusive, requerido pela parte ré, é direito do autor proceder ao levantamento dos depósitos judiciais feitos no presente processo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, e/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 179), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária ao necessário para que os valores depositados pelo autor sejam por ele levantados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021720-75.2016.403.6100 - CARLA ALBUQUERQUE MALTA X VINICIUS SPARVOLTI BERTIN(SP022685 - JORGE ZAIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLA ALBUQUERQUE MALTA e VINÍCIUS SPARVOLI BERTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento em nome da ré. Os autores sustentam, em síntese, que celebraram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) - n. 1.444.0116349-3 - para fins de aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 89.361 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante da impossibilidade de quitar as parcelas do referido financiamento, em razão da abusividade dos encargos cobrados, a Ré iniciou procedimento de execução extrajudicial do bem, pontuando os autores não ter havido sua intimação pessoal, bem assim a realização de leilão público do bem, requisitos legais desrespeitados e que, portanto, ensejam a revisão do ato por este Juízo. Ademais, requerem a renegociação e a reativação do contrato, uma vez que residem no imóvel e sua situação financeira alterou, podendo, assim, adimplir as parcelas do contrato. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/33. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 37/40). Manifestaram-se os autores às fls. 44/45 e 47/54, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito emergencial, tendo o Juízo a ratificado. Contestação acostada, com documentos, às fls. 133/191. Embora determinado à parte autora para que se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, certificou-se o decurso do prazo, sem qualquer manifestação (fl. 192-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas pela parte ré devem ser afastadas. Em relação à alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, para compor o polo passivo da ação, insta consignar que o contrato firmado entre as partes possuía a instituição financeira como credora - daí sua legitimidade para a discussão posta a deslinde. Por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos há que ser acolhida, tendo em vista a condição de cessionária do direito creditício antes de titularidade da instituição financeira. Dessa forma, sua presença no polo passivo da demanda é medida que se impõe. Esclareça-se, por oportuno, que, uma vez que a EMGEA se deu por citada, apresentando contestação juntamente com a Caixa Econômica Federal, há que se proceder, apenas, a sua regularização do polo passivo da demanda. Quanto à preliminar de carência de ação suscitada pela ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, é de rigor proceder ao seu afastamento, diante da pretensão da parte autora em obter a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, renascentendo o seu interesse processual. Não havendo mais preliminares, ao mérito, portanto. In casu, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da credora, sob alegação de inobservância dos requisitos legais. O contrato de mútuo avençado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997 (fls. 08/21). Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n. 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constituintialidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegitimidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 20090300319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Ressalte-se que, mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida, pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. No caso posto, a ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 155/191, que demonstra a intimação pessoal dos autores por meio de carta registrada com aviso de recebimento (fls. 172/173 e 180). Com efeito, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação dos devedores para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela parte ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 40), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à retificação do polo passivo da ação, para a inclusão de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000242-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025292-79.1992.403.6100 (92.0025292-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

SENTENÇA. Relatório-Cuida-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da ação de procedimento sumário nº 0025292-79.1992.403.6100. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da não apresentação da memória de cálculos e da necessidade de liquidação por artigos. Requer, assim, a decretação de nulidade da execução ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a análise dos autos pela Secretaria da Receita Federal. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 08). Em seguida, a UNIÃO apresentou a conta de liquidação (fls. 10/13). Embora intimada, a embargada não apresentou impugnação, consoante certidão lançada à fl. 14. Foi proferida sentença, julgando procedentes os presentes embargos à execução (fls. 17/20), que foi objeto de recurso de apelação da embargada (fls. 22/27). A UNIÃO, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 31/37. O e. Relator da Egrégua Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática, deu provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo com o prosseguimento do feito (fls. 42/44). Baixados os autos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 48), que apresentou os cálculos de fls. 50/53, com os quais as partes concordaram (fls. 56/57 e 58). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Ressalto, inicialmente, que os artigos 604, 608 e 611 do Código de Processo Civil de 1973, invocados pela embargante, foram revogados pela Lei nº 11.232, de 2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. No entanto, considerando os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil de 1973, acrescentado pela mencionada Lei, passo a apreciar as alegações de nulidade da execução, formuladas pela UNIÃO. Nesse passo, verifica-se que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos (fls. 137/139 dos autos principais), apontando os valores considerados devidos pela Exequente, razão pela qual não há que se falar em nulidade da execução por este motivo. Igualmente há que se afastar a alegação de nulidade em razão da necessidade de liquidação por artigos. Deveras, dispõe o artigo 475-E do mesmo Diploma Normativo, in verbis: Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (destacamos) No caso em apreço, não se verifica a necessidade de provar fato novo, vez que as guias de recolhimento da taxa encontram-se juntadas na ação principal. Assim, é o caso de elaboração de meros cálculos aritméticos, na forma do supracitado artigo 475-B, tanto que possibilita à própria embargante a apresentação da conta de liquidação (fl. 13). Por fim, faz-se necessário pontuar que, muito embora a UNIÃO não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, dinheiro público envolvido. Deste modo, passo à análise de eventual excesso de execução nos cálculos da embargada. Nessa seara, verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. De fato, não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, tal como procedeu o Contador do Juízo. Ademais, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a taxa SELIC, de forma exclusiva, sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócua até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTOS INDIRETOS, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTOS AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estado vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: PUBLICACAO:). Portanto, é de rigor a parcial procedência dos embargos. III. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 33.022,65 (trinta e três mil, vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), válido para novembro de 2016, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 51/53). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010421-09.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da ação ordinária nº 0002536-08.1994.403.6100. Defende a UNIÃO a ilegitimidade processual da exequente, impossibilidade de conversão da compensação em repetição, bem assim a inexistência de créditos a serem restituídos e a ausência de comprovação do direito creditório. Determinado o apensamento aos autos principais e a abertura de vista para impugnação (fl. 21). A embargada apresentou a manifestação de fls. 28/35, requerendo a citação do administrador da falência e a abertura de prazo para impugnação. Determinou-se, a intimação do administrador judicial para a regularização da representação processual da massa falida (fl. 36), que veio às fls. 41/42. A UNIÃO tomou ciência da regularização da representação processual (fl. 43). A embargada, por meio de seu antigo patrono, manifestou-se às fls. 44/47. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 49). Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência, para considerar válidos os atos praticados pela embargada após 1º/03/2012; indeferir o pedido de publicação em nome dos advogados Alexandre Levinzon e Bruno Heliszowski, vez que não foram constituídos pelo representante da massa falida e determinar a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 52). Esclarecimentos do senhor contador à fl. 58. Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada permaneceu silente (certidão fl. 60-verso) e a UNIÃO reiterou que o crédito apurado já foi utilizado em compensações anteriores (fl. 61). Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II. Fundamentação. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, a questão acerca da legitimidade processual da exequente restou prejudicada ante a intimação do administrador judicial e a sua substituição pela massa falida. No que toca à possibilidade do exequente optar pela restituição via precatório ou pela compensação, a questão restou decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC de 1973, dando origem à Súmula nº 461, com o seguinte teor: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Defende a UNIÃO, todavia, que a exequente já procedeu à compensação administrativa, não tendo restado nenhum crédito passível de restituição nestes autos. Esclareça-se, de início, que o título executivo formado nos autos principais refere-se à compensação da contribuição ao PIS, recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, observada a prescrição quinquenal (fls. 682/703 e 733/747 dos autos principais). A exequente, por sua vez, iniciou a execução do julgado, postulando pela restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título de janeiro de 1989 a novembro de 1993 (fls. 825/834 daquele feito). De outra parte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil notícia, às fls. 18/19, que os créditos decorrentes de recolhimentos a maior da Contribuição ao PIS com base nos referidos Decretos-Leis foram analisados a partir da ação judicial nº 2000.61.00.041484-1, sendo que o crédito apurado já foi integralmente utilizado em compensações informadas pela exequente em DCTFs. De fato, consultando a ação judicial nº 2000.61.00.041484-1 junto ao sistema de acompanhamento processual, observa-se que foi distribuída em 10/10/2000 e refere-se à compensação da contribuição ao PIS recolhida com base nos mesmos Decretos-Leis no período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1993. Verifica-se, ainda, que foi proferida sentença naqueles autos, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a qual foi reformada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizando-se a compensação pleiteada. A exequente, por seu turno, não se desincumbiu de afastar as conclusões extraídas pela Secretaria da Receita Federal. Assim, já tendo havido a utilização integral do crédito reconhecido na ação principal (nº 0002536-08.1994.403.6100) em compensações administrativas autorizadas em outra demanda, não há valores a serem restituídos à exequente, sob pena de promover o seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADO FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017..FONTE: REPUBLICACAO). III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução de sentença, para declarar a inexistência de crédito a ser restituído nos autos principais, uma vez que os valores nele reconhecidos já foram utilizados em compensações anteriores. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição destes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Proceda-se à juntada do extrato de movimentação processual dos autos nº 2000.61.00.041484-1, bem como do inteiro teor dos v. acórdãos proferidos pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na referida demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000490-65.2002.403.6100 (2002.61.00.000490-8) - MARA GHELLERE DE MENDONCA X MARIA THEREZA GHELLERE DE MENDONCA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210: Defiro a expedição de ofício à entidade de Previdência Privada Volkswagen apenas para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/137). Outrossim, considerando a referida decisão, o impetrante deverá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento na via administrativa, conforme já decidido à fl. 161. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006741-45.2015.403.6100 - JOSE PAULO BARRETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0017941-49.2015.403.6100 - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA X BASELL POLIOLIFINAS LTDA (SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Fls. 266/281: Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 299/309. Fls. 310: Ciência ao MPF. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

0013314-65.2016.403.6100 - MAPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida de Mandado de Segurança impetrado por MAPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos. A parte impetrante narra, em síntese, que os débitos que impedem a emissão da aludida certidão foram devidamente quitados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. Adiantamentos às fls. 60/63 e 66. A liminar foi indeferida às fls. 67/68. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 78/84), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 88/90). A Autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/95, informando que a CND pode ser emitida manualmente pelo CAC, mediante a apresentação de pedido administrativo devidamente instruído. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 98), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 102 e verso). E o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante requer, por meio da presente impetração, a concessão de ordem a fim de que seja determinada à Autoridade impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Sustenta que a negativa de emissão de sua certidão por parte da Autoridade se deve a erro no pagamento e processamento de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, que gerou o apontamento de pendências em seu relatório fiscal (fls. 62/63). De fato, razão assiste à Impetrante. Vejamos: Por meio do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal, acostados aos autos às fls. 62/63, constata-se a existência de pendências relativas a: (i) divergência de GFIP quanto à competência abril/2015; e (ii) divergência de GFIPxGPS, quanto à competência junho/2015, no valor de R\$ 1.281,10 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos). No que tange à ausência de GFIP relativa à competência de abril/2015, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos cópia do pagamento realizado, juntamente ao protocolo de transmissão do arquivo eletrônico (fls. 46/48). Quanto a divergência de GFIPxGPS relativa à competência de junho/2015, constata-se a existência de GPS paga em 17 de agosto de 2015, no valor total de R\$ 1.412,28 (um mil, quatrocentos e doze reais e vinte e oito centavos), consoante fls. 50/52. Do cotejo de tais documentos, não se entende razoável a manutenção do ato da Autoridade, em face do que, ao menos nesta fase de cognição sumária, é de rigor que seja autorizada a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. O periculum in mora é evidente, sendo certo que a certidão que ora requer a Impetrante é instrumento fundamental na execução de suas atividades. Acrescente-se que a própria Autoridade impetrada pontua que a certidão negativa de débitos poderá ser emitida manualmente pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, mediante requerimento devidamente instruído (fl. 93). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, desde que inexistam outros débitos que não os aborçados na presente sentença. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

SENTENÇA. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da Impetrante junto ao Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS-SP. Informa a Impetrante que é uma sociedade cujo objeto social principal se refere à prestação de serviços de Engenharia. Informa, ainda, que, por vezes, desenvolve a prestação de serviços técnicos e especializados de cunho social, daí porque mantém em seu quadro de trabalhadores assistentes sociais. Esclarece que, frequentemente, participa de licitações públicas, envolvendo a prestação de serviços profissionais especializados de consultoria técnica, coordenação, orientação, acompanhamento, controle, fiscalização e gerenciamento de projetos, obras e serviços à Administração Pública, e que, para tanto, em obediência a cláusulas editalícias constantes desses certames, se vê impelida a apresentar documento produzido pelo CRESS-SP. Aduz que, em razão dessa necessidade, se inscreveu nos quadros do referido Conselho Profissional, em 2007, mantendo em dia o pagamento das respectivas contribuições, quando foi surpreendida com uma decisão unilateral do Conselho cancelando seu registro - contra o que se insurge com a impetração do presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/160. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164/166). Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 178/183, com documentos (fls. 184/256), alegando, preliminarmente, a pendência no julgamento do recurso administrativo, e, no mérito, defendeu o ato de cancelamento da inscrição da impetrante de seus quadros, sob argumento de que a pessoa jurídica possui atuação preponderante na área de arquitetura e urbanismo, com inscrição junto ao CREA, e que, portanto, (...) não possui atuação preponderante de Serviço Social (fl. 180). O Ministério Público Federal, por sua vez, às fls. 259/261, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança em face da vedação trazida pelo artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 12.016, de 2009, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, esculpido em nossa Constituição no artigo 5º, inciso XXXV. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é procedente, razão por que é mister conceder a segurança. Informa a impetrante, em sua petição inicial, que foi surpreendida com notificação informando acerca do cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Serviço Social em São Paulo, em razão de seu objeto social não se tratar prioritariamente de serviço social, nos termos dos documentos acostados aos autos às fls. 23 e 24. Esclarece, outrossim, que em razão de certames públicos de que participa, tendo em vista a prestação de serviços técnicos especializados de trabalho técnico social em conjuntos habitacionais para recuperação urbana, organização social e gestão condominial, possui assistentes sociais em seu quadro de trabalhadores, daí sua inscrição com a exclusão de seu registro no Conselho. Pois bem. Em se analisando os documentos apresentados pela impetrante, constata-se que, em 19/12/2007, requereu sua inscrição no CRESS-SP (fl. 22), e que, em 30/06/2016, foi notificada pelo Conselho da efetivação do cancelamento ex officio da referida inscrição, ocasião em que se facultou a pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento desta, para requerer a reconsideração do Cancelamento Ex-Officio do registro da pessoa jurídica ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP (fl. 23). Em suas informações, a digna autoridade impetrada aduz que o parecer da agente fiscal Selma Khouri foi pelo indeferimento do pedido de inscrição no CRESS, uma vez não atendida a exigência do art. 80 da Resolução CFESS 582/2010 (antiga Res. CFESS 378/1998), já que a pessoa jurídica não possui como finalidade básica o serviço social (fl. 179). Afirma a impetrada, que o registro é feito de acordo com a atividade básica, principal, ou seja, com o fim almejado pela pessoa jurídica (fl. 180), embasando seus argumentos com julgados no sentido de que inexistiu previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Nesse ponto, esclarecedoras as ponderações tecidas pela Douta Procuradora da República, em sua manifestação (fls. 259/261). Segundo alegado, deve-se notar a inaplicabilidade do caso concreto aos precedentes utilizados como paradigmas, vez que todos estes foram proferidos em casos nos quais a empresa não desejava manter registro em duas entidades de fiscalização distintas (seja por alegar que não se enquadrava nas matérias fiscalizadas por uma das entidades ou por não desejar se submeter ao duplo registro) (...), (fl. 260v) (negrito original) Vejamos. A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assevera, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como é cediço, a função precípua dos Conselhos Profissionais pode ser sumarizada na defesa da sociedade quanto às atividades que lhe impõem risco, e, dessa forma, no prestígio dos profissionais que atuam em consonância com as normas técnicas. Dessum-se, dessa forma, que as atividades fiscalizatórias levadas a efeito por um Conselho Profissional resguardam a sociedade de profissionais que podem comprometer o tecido social, uma vez que disciplinam a categoria, verificando o devido cumprimento da legislação aplicada à profissão. Daí, ser imprescindível que a pessoa jurídica esteja registrada no Conselho Profissional. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 00113134420154036100, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, conforme ementa que segue, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002. 1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo. 2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente. 4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI). 5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie. 6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas. 7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais. 8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte. 9. Remessa necessária improvida. (REOMS 00113134420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque) No presente caso, a impetrante requereu e efetivou seu registro junto ao CRESS-SP, forte no fato de que desempenha atividades relacionadas ao Serviço Social, pelo menos, quando do requerimento da inscrição. Verifica-se da análise do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, de fls. 15/21, que consta da cláusula 1ª que a impetrante terá como objeto social a prestação de serviços nas áreas de engenharia, arquitetura, administração, tecnologia da informação, meio ambiente e na área social, abrangendo: (...) d) Desenvolvimento socioeconômico, trabalho social, pesquisas socioeconômicas, planos de reassentamento e remoção de famílias. (fl. 16) (destaque) Destarte, nullo embora não exista no ordenamento jurídico nacional regra expressa prevendo a obrigação de a impetrante realizar o seu registro no respectivo Conselho Profissional de atividade que exerça apenas de forma secundária, nada obsta o seu direito ao efetivo registro. Ademais, mesmo que não constitua a sua atividade principal (atividade básica), o pedido de registro no Conselho do Serviço Social se justifica na medida em que a impetrante possui assistentes sociais em seu quadro de empregados, de forma que está a buscar a atividade administrativa fiscalizatória sobre os seus profissionais, não obstante o pagamento das respectivas exações. É importante insistir que as discussões judiciais levadas a efeito em caso de duplicidade de registro, como bem pontuado pelo MPF, cingem-se ao desinteresse das empresas na manutenção de duplicidade de registro, tendo em vista, principalmente, a necessidade de contratação de profissional da área e ao pagamento das contribuições. No presente caso, entretanto, a lide tem caráter totalmente diverso, eis que a impetração do presente mandamus se deu justamente para manutenção de registro no CRESS-SP, relativamente à atividade secundária, o que se revela deveras salutar, principalmente no que tange à preservação do interesse público. Em seu Relatório de Visita, a Agente Fiscal, após fiscalização in loco do estabelecimento da Impetrante, cujo objeto era análise do objeto social da empresa, consignou que o objeto básico da empresa é o gerenciamento de projetos na área de Engenharia, sendo que a assistente social está como membro de equipe interdisciplinar; e que a assistente social realiza atendimentos de casos, estudos socioeconômicos, encaminhamentos e emite relatórios (fl. 223). Ora, em havendo o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Serviço Social, tem ensejo a atuação do Conselho Profissional, justamente para a aferição do desempenho ocorrido do agente fiscalizado. Ademais, ressalte-se que não há na ordem jurídica nacional regra que impeça o registro profissional voluntário em mais de um Conselho Profissional. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00189689720164030000, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, conforme aresto que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. PODER NORMATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os conselhos profissionais foram criados com o objetivo de fiscalizar o exercício de certas profissões a fim de verificar a adequação da atuação dos profissionais com as normas legais estabelecidas para cada atividade. Portanto, a sua competência cinge-se ao poder de polícia, porém não ao poder normativo. 2. Vale dizer que aos conselhos não cabe criar normas, mas apenas regulamentá-las, ainda que sua intenção seja de assegurar uma melhor atuação por parte dos profissionais. Afinal, assim como todos os demais integrantes da Administração Pública, os conselhos profissionais também devem agir em conformidade com a lei. 3. Nesse prisma, não se vislumbra a existência de nenhuma lei especificando o número mínimo de profissionais de enfermagem que devem constar do quadro de uma instituição de saúde. 4. Apenas a Resolução 293/2004 não é suficiente a impor um contingente específico de enfermeiros em cada estabelecimento, servindo apenas como orientação. 5. Note-se que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada pela agravante (AgRg no Resp 1342461/RJ) menciona que a lei exige a presença constante nos estabelecimentos de saúde de profissional de enfermagem, porém não se exige um número específico, o que, eventualmente, pode ser feito mediante lei. 6. Não se desconhece a importância de um número suficiente de profissionais de saúde para que o atendimento dos pacientes seja adequado e seguro, porém a exigência por parte do órgão fiscalizador depende de lei que a respalde, sob pena de se violar o princípio da legalidade. 7. Agravo desprovido. (AI 00189689720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque) Cabe destacar, ainda, que as atividades desenvolvidas pela impetrante nas áreas de Engenharia e Serviço Social, apesar de apresentarem natureza díspar, são complementares, na medida em que ao se tratar do gerenciamento, assessoria técnica, acompanhamento, monitoramento, supervisão e fiscalização de programas, de empreendimentos, de obras e de serviços (linha c, cláusula 1ª), interfere-se, direta ou indiretamente, no gerenciamento socioeconômico, trabalho social, pesquisas socioeconômicas, planos de reassentamento e remoção das famílias (linha d, cláusula 1ª) (fl. 18). Pondere-se, outrossim, que o fato ensejador da presente discussão foi a necessidade de obtenção de documento, consistente na Certidão de Acervo Técnico, exigida da impetrante como requisito para participar em certame público, que tinha como objeto a recuperação urbana, organização social e gestão condominial e regularização contratual de ocupação das unidades habitacionais dos empreendimentos da CDHU. E surge, portanto, o direito da impetrante à obtenção do documento, emitido pelo CRESS, eis que, para tanto, esta a buscar a sua inscrição no Conselho com fundamento no fato de desenvolver atividade na área do Serviço Social. Por derradeiro, é possível constatar que as atividades relacionadas às áreas da Engenharia e do Serviço Social apresentam grande importância no cenário social, o que exigiria a atuação de um órgão fiscalizador, em ambas as áreas, independentemente da preponderância de qualquer uma delas - até porque na fiscalização de programas, de empreendimentos, de obras e de serviços há de se debruçar com zelo e responsabilidade no desenvolvimento socioeconômico, trabalho social (...) planos de reassentamento e remoção de famílias. Destarte, pelas razões expostas é de rigor afastar o ato administrativo para fins de assegurar a impetrante a sua inscrição e registro no referido Conselho Profissional. III - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à digna Autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que restabeleça o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020743-83.2016.403.6100 - ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21/170). Às fls. 174/176 houve o indeferimento da liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/204), no qual foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 240/242). Regularização da inicial às fls. 205/206. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações às fls. 214/221, defendendo sua legitimidade passiva ad causam. Vieram aos autos as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 223/242), nas quais aduz que a impetrante não atendeu à intimação administrativa para prestar esclarecimentos, razão pela qual não faz jus à expedição da certidão pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 252/253). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a impetrante esclarecer se atendeu as intimações feitas para a apresentação de documentação complementar (fl. 255). Intimada, a impetrante esclarece que apresentou a documentação solicitada, tanto que os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão de regularidade foram baixados pelo Fisco (fls. 256/261). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De início, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade avertida pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, porquanto não há débitos inscritos em dívida ativa que justifiquem a sua permanência no polo passivo da presente demanda. Por outro lado, analisando a documentação carreada aos autos, em especial o extrato de fls. 259/260, verifica-se que os débitos de IRPJ e CSLL, ambos com vencimento em 29/01/2016, que impediam a expedição da certidão de regularidade (fl. 113), foram baixados pelo Fisco. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da ausência de interesse processual superveniente quanto à autoridade remanescente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0022651-78.2016.403.6100 - CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada para que suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2016 e das subsequentes, enquanto perdurar a questão posta a deslinde. Esclarece a impetrante, em sua petição inicial, que a cobrança de anuidade de sociedades de advogados não possui respaldo legal. Isso porque o registro do ato constitutivo tem por efeito conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados, não se confundindo com o ato de inscrição de advogados e estagiários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 23), ao que vieram a petição e os documentos de fls. 24/26 e 30/31. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/34-verso). Notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo prestou suas informações (fls. 41/46-verso), alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, a denegação da segurança, argumentando, em suma, que (i) as exigências feitas pelo Conselho decorrem de normas legais; (ii) a cobrança da exação das sociedades de advogados é distinta daquela cobrada de advogados; (iii) os regimentos aplicáveis às sociedades de advogados são distintos e específicos; (iv) para o desempenho de suas funções, a autarquia necessita de recursos financeiros, sendo plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das contribuições; e (v) a constituição das sociedades de advogados é facultativa, e nada mais justo que se cobre anuidade, vez que, igualmente, serão objeto de registro e fiscalização pela entidade autarquia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar se inibir no mérito da lide (fls. 52/54). É o relatório. DEDIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida pela autoridade impetrada deve ser afastada. Como é cediço, o remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua aferição. No presente caso, tem-se situação que atinge direito líquido e certo, suficiente a ensejar a impetração do mandamus, pois a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo questão relativa à possibilidade de reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister proceder à apreciação do mérito. No mérito, o pedido inicial é procedente. A Lei federal n. 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. De acordo com referida norma, são permitidas a fixação e a cobrança de contribuições dos inscritos no quadro da autarquia, que são os sujeitos passivos da relação jurídica tributária estabelecida pela lei. Por sua vez, os artigos 8º e 9º da mencionada lei normatizam acerca da identificação dos inscritos nos quadros da OAB, nos seguintes termos: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º. Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem (Grifei). Em se analisando os dispositivos legais supramencionados, constata-se que o estatuto da OAB, ao estabelecer definição específica para o conceito de inscritos, circunscreveu-a a advogados e a estagiários pessoas físicas, não havendo qualquer disposição vinculando registro da sociedade de advogados à condição de inscrito ou à inscrição. Em seu próprio Regulamento Geral, aliás, a OAB distingue a atuação da sociedade registrada daquela dos inscritos, dispondo que podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42). Acrescente-se, outrossim, a existência de disposição legal no sentido de que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (1º do artigo 15). Do até agora exposto, é possível deduzir, com segurança, que não se pode equiparar a condição de advogado/estagiário - pessoa física com a pessoa jurídica, para fins de tributação, sob pena de ofensa à legislação, que não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável do Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. A luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revedido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) Frise-se, ainda, que referido entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE OAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar a necessidade de previsão legal para a cobrança de anuidade às sociedades de advogados, norma ausente no Estatuto de regência da OAB - Lei 8.906/94. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AMS 00016601820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012884-84.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Em relação à alegação da autoridade no sentido de que a manutenção da autarquia se efetiva, entre outros, do valor das contribuições, mister esclarecer que a sociedade de advogados deve ser obrigatoriamente composta de inscritos, dos quais já se efetiva a cobrança de anuidade, sendo desnecessário arcação fiscal e administrativo específico para as pessoas jurídicas. Portanto, merece amparo a segurança pretendida. III. Dispositivo Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à d. Autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda, para fazer constar, apenas, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

0022668-17.2016.403.6100 - VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - ME/SP297173 - EVANDRO FROTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA. - ME em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei nº 12.996/14, com inclusão dos débitos por ela administrados, restabelecendo-se sua adesão para todos os efeitos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 21 de agosto de 2014, sua adesão ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/14, solicitando a inclusão de seus débitos tributários perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo realizado o pagamento da antecipação e das prestações mensais. Aduz, contudo, que foi excluída do programa, ainda que sua dívida tenha sido avaliada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e classificada como todos débitos atendidos. Defende, outrossim, que sua exclusão se deu com base em regulamento, o que viola o princípio da legalidade, bem como que a necessidade de consolidação viola os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/76). A liminar foi indeferida às fls. 80/83. Regularização da inicial (fls. 85/97). A Autoridade impetrada apresentou informações às fls. 103/128, defendendo a ausência de direito líquido e certo à consolidação do parcelamento. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 129), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132/134). É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do impetrante do parcelamento, reintegrando-o ao REFIS. Os pedidos do impetrante não merecem procedência, haja vista que estão em desconformidade com a legislação que rege o parcelamento. Insurge-se o impetrante quanto a sua exclusão do parcelamento, motivado pela perda do prazo para a consolidação, sustentando a inconstitucionalidade do ato, haja vista que baseado em ato normativo inferior à lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade. O prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 encontra previsão na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064/2015, que dispõe: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Por sua vez, a Portaria Conjunta RFB/PGFN prevê a rescisão do parcelamento para o contribuinte que não prestar as informações necessárias à consolidação tempestivamente: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Ressalta, por oportuno, que as exigências contidas nos referidos atos normativos são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 12.996/2014, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, nos seguintes moldes: a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa esteira, a desconformidade destes dispositivos normativos pela impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar as informações para a consolidação tempestivamente. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia ao impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. (...) 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, momentaneamente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0023717-93.2016.403.6100 - CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA.(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GBRE GWS DO BRASIL MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal. A impetrante alega, em síntese, que requereu à autoridade a expedição da referida certidão de regularidade fiscal, o que foi indeferido em razão de pendências fiscais. Aduz, outrossim, que tais pendências não se relacionam ao CNPJ de sua matriz (22.134.702/0001-09), referindo-se às pessoas jurídicas a ela vinculadas (CNPJs nos. 01.092.686/0023-66 e 46.450.714/0001-00) e as suas filiais (CNPJs nos. 22.134.702/0002-81, 22.134.0702/0003-62 e 22.134.702/0004-43). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/46). O pedido de remessa extraordinária dos autos foi indeferido (fl. 51). Aditamento às fls. 54/71. A liminar foi indeferida às fls. 72/73. À fl. 82 a União requereu o seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/104), defendendo a impossibilidade de expedição da certidão pretendida pela impetrante em razão de pendências fiscais. Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 107/112). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 115/117). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à greco ativa da União. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Com efeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõem sobre a possibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e positiva com efeitos de negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colegiado Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante. O mandado de segurança é via processual de exceção que se presta à proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009. A Impetrante afirma em sua inicial que não há qualquer débito exigível de responsabilidade da impetrante, mas tão somente de responsabilidade de pessoas jurídicas a ela vinculadas (fl. 03). Tal informação é corroborada por meio de seu Relatório de Situação Fiscal, acostado aos autos às fls. 29/34, que dá conta da existência de débitos exigíveis vinculados aos CNPJs nos. 01.092.686/0023-66 e 46.450.714/0001-00. Diante de tal contexto, não se constata na hipótese direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante visto que a norma contida no artigo 132 do Código Tributário Nacional é expressa ao estabelecer que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. De outra parte, no que tange às pendências relacionadas aos CNPJs de suas filiais, o entendimento da Impetrante encontra respaldo no entendimento firmado na jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário à matriz, ainda que exista débito em relação a filial, visto que os estabelecimentos possuem autonomia, bem assim CNPJs próprios (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AMS n. 303883). Contudo, diante das demais pendências relativas às suas empresas vinculadas, é de rigor o indeferimento da medida de urgência. Ademais, cumpre destacar que o indeferimento da liminar foi mantido pelo e. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, consoante decidia trazida às fls. 107/112. Assim sendo, devendo a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0024498-18.2016.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP)62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de recuperar/compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes à tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/46). Aditamento às fls. 55/58. Houve o indeferimento da liminar às fls. 59/60. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 67), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo veio aos autos para arguir sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 72/74). Por seu turno, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 75/77, defendendo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante, bem como que cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 86 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação em questão, conforme arguiu pelo próprio Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em suas informações. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primariamente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs N°s 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei. Assim, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.0024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila) Deste modo, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que a impetrante pretende ver reconhecidas. Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTES MECANISMOS EXTRAFISCALIS DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente à já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI - 531.921; Primeira Turma; Relator Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA; decisão 01/12/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/01. FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. 1 - Pretensão visando a obtenção de liminar com vistas a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 deduzida com sustentação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que não se reveste do requisito de relevância dos fundamentos. II - Agravo de instrumento desprovido. (AI - 556.641; Segunda Turma; Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR; decisão 16/11/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2016) PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI - 530.612; Décima Primeira Turma; Relator Des. Federal NINO TOLDO; decisão 25/11/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2014) Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, restando prejudicado o pedido de restituição/compensação. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 285, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Outrossim, quanto à autoridade remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir dos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título desde dezembro de 2011, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito com parcelas vindas de tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/43.Houve o indeferimento da liminar (fls. 55/57).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/82).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 86), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.O impetrado apresentou informações às fls. 91/103, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106).Sobreveio cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 109/113), tendo sido determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento (fl. 114).É o relatório. Decido.No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -,devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de dezembro de 2011, tal como requerido na inicial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2011, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto.P.R.I.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa, permitindo que o pedido de renovação de documento de identificação de estrangeiro em território nacional seja recebido e processado regularmente. O Impetrante alega, em síntese, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para requerer a renovação de seu RNE, sendo-lhe informado acerca da necessidade de pagamento da taxa de R\$204,77, para a efetivação do procedimento. Defende que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem que haja comprometimento de seu sustento e de sua família, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 15/32). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40-verso). A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações (fl. 49-verso). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO. Não verifico a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da segurança. Cinge-se a controvérsia à suspensão da taxa incidente para a expedição da 2ª via de sua Carteira de Estrangeiro, no valor de R\$204,77. Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Insignada, apela a autora, pugando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO. Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alenigena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Proceedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

E m b a r g o s

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da impetrante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra a determinação da decisão (id. 863781), com a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

E m b a r g o s d e

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da impetrante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra a determinação da decisão (id. 864013), com a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

E m b a r g o s d e

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da impetrante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra a determinação da decisão (id. 863726), com a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiz Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-79.1994.403.6100 (94.0003456-3) - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5001996-64.2016.403.0000.Int.

0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-95.1994.403.6100 (94.0007904-4)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0022328-45.1994.403.6100 (94.0022328-5) - JOSE JACINTHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. Jandyra Maria Goncalves Reis E Proc. Edvaldo de Oliveira Dutra) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

A decisão transitada em julgado condenou a União às obrigações de fazer e de pagar, a primeira consiste na reclassificação do autor na função de arquivista, a partir de junho de 1987, já a segunda, recalcular os vencimentos a partir daquele dia e proceder ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, bem como honorários advocatícios. A parte autora requer a intimação da União para proceder a reclassificação do autor, bem como apresentar planilhas a fim de viabilizar a elaboração do demonstrativo do crédito. Decido. 1. Cumpra a União a condenação que lhe foi imposta em relação à reclassificação do autor, bem como apresente as informações solicitadas, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do CPC/2015. Prazo: 30 dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor para elaboração dos cálculos. Int.----- NOTACIÊNCIA à autora da juntada da documentação fornecida pela UNIÃO.

0060355-92.1997.403.6100 (97.0060355-5) - AKIRA ISHIDA X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO CORREA X CLAUDIA MARIA DA PENHA OLLER DO NASCIMENTO X DANILO MASIERO X ELIANE BERALDI RIBEIRO X ELIAS KNOBEL X FLAVIO FALOPPA X FRANCISCA DAS GRACAS SALASPAR PINELLI X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Defiro pedido de vistas fora de Secretaria requerido pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise da alegação da UNIÃO de prescrição. Int.

0002791-77.2005.403.6100 (2005.61.00.002791-0) - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA X CEREALISTA ROSALITO LTDA X INDL/ E COML/ MARVI LTDA X CEREALISTA SAO JOAO LTDA X COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA X CEREALISTA SAO LUIZ LTDA X S PICININ E CIA LTDA(SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-OABPR-15066) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULLIARO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada Eletrobrás para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 922-1023), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0021590-90.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IPC - INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITARIA LTDA

1. Fl. 94 item a: a sentença transitada em julgado já determinou a obrigatoriedade de nomeação de responsável técnico. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 94), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020128-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020128-6) - DROGARIA DIC LTDA - ME X LUCI TEREZINHA DOS SANTOS FERRAZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DIC LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCI TEREZINHA DOS SANTOS FERRAZ

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.: 0020128-55.2000.403.6100 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: DROGARIA DIC LTDA e LUCI TEREZINHA DOS SANTOS FERRAZ Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017 TATIANA PATARRO PEREIRA Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029772-95.1995.403.6100 (95.0029772-8) - AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0027517-62.1998.403.6100 (98.0027517-7) - IND/ DE TREFILADOS HEROGEAL LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ DE TREFILADOS HEROGEAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0021618-20.2016.403.0000. 2. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0021612-13.2016.403.0000. 2. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037873-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0021617-36.2016.403.0000. 2. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0054152-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054152-4) - MOBILTEL S/A TELECOMUNICACOES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MOBILTEL S/A TELECOMUNICACOES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento n. 0021614-80.2016.403.0000. 2. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0038042-30.2003.403.6100 (2003.61.00.038042-0) - SARKIS E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X SARKIS E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 5. FL 163: Após, defiro o pedido de vistas fora de Secretaria requerido pela Autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. NOTA Intimação da autora quanto a manifestação da UNIÃO e pedido de vistas.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0008272-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008272-0) - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000514-39.2015.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0018362-39.2015.403.6100 - NANCY MARTINS DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0026182-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-34.2015.403.6100) DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS(SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

0008005-63.2016.403.6100 - JELCINA ALMEIDA DOS SANTOS(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação. Apesar da solicitação à CECON sobre a possibilidade de realizar audiência de conciliação, não houve resposta até a presente data. As fls. 208-308 foi efetuado o traslado das peças originais do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento para anular a adjudicação do imóvel objeto da lide. A parte autora manifestou-se em réplica. As fls. 357-360 a parte autora informou que a CEF iniciou procedimento de concorrência pública para venda do imóvel da autora e requereu arbitramento de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. É o relatório. Procedo ao julgamento. O TRF3 proferiu decisão no agravo de instrumento para anular a adjudicação do imóvel efetuada extrajudicialmente, com fundamento na ausência de comprovação da tentativa de notificação das datas de realização dos leilões. A CEF foi devidamente intimada da decisão proferida pelo TRF3, que transitou em julgado. Decisão 1. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 357-360, bem como demonstre o cumprimento da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Reitere-se a solicitação à CECON para informar sobre a possibilidade de inclusão do processo no próximo lote para tentativa de conciliação. Int.

0022769-54.2016.403.6100 - SERGIO AUGUSTO CATALDO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025396-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA X PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO COMUM

0054286-15.1995.403.6100 (95.0054286-2) - TELMO RUIZ DO NASCIMENTO(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVOREITTO)

OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0029574-87.1997.403.6100 (97.0029574-5) - ALMIRA PAIVA GONCALVES(SP129280 - ERACILDA DE LIMA E SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO E PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0001628-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001628-4) - NILZA NARDI(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da petição de fls. 89-90, cumpria-se o determinado à fl. 86, com a expedição do alvará. Int. OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0034370-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

O objeto da ação é indenização por dano material. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas. O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, diante do abandono da causa por mais de 30 dias. A CEF interpôs apelação. A Secretaria formulou consulta para cumprir o determinado à fl. 233. Decido. Proceda a Secretaria à tentativa de citação da ré, por correio, para responder ao recurso interposto, nos endereços de fls. 235-236 (artigo 331, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada do Aviso de Recebimento, cumpria-se a determinação final à fl. 233 (remessa ao TRF3). Int.

0003789-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003789-4) - CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O objeto da ação é o cumprimento da sentença de fls. 158-159, que extinguiu a execução. Os autos retornaram do TRF3 após a desistência, pelo exequente, da apelação que dela interpôs. Intimados, tanto o exequente quanto o executado manifestaram-se pela expedição dos respectivos alvarás de levantamento nos termos da referida sentença e indicaram os dados para tanto. Decido. Expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos discriminados no dispositivo da sentença de fls. 158-159 e em atenção aos dados informados pelas partes. Após o efetivo levantamento e comprovação do pagamento, arquivem-se. OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO E PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO E PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-12.1994.403.6100 (94.0001054-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da petição e depósito judicial apresentados pela CEF às fls. 601-604.2. Prejudicado o pedido de levantamento dos valores em nome da sociedade de advogados (fl. 605), tendo em vista que os valores pertencem aos autores, devendo constar do alvará o nome do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da decisão de fl. 598.3. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das sucessoras do autor falecido, habilitadas nos autos, relativamente ao valor incontroverso, conforme determinado à fl. 598, e segundo indicação no item 3 da petição da parte exequente (fl. 497).4. Com a liquidação, cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 598 (remessa dos autos à Contadoria).Int.OBS.: após o decurso de prazo sem oposição da exequente, os autos serão direcionados para expedição dos alvarás, nos termos em que determinado no item 3.

0001058-62.1994.403.6100 (94.0001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037419-15.1993.403.6100 (93.0037419-2)) WALTER DE FREITAS X MARILENE BENTO DE FREITAS(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES X RONALD MARTINS FERREIRA X EVERTON MARTINS FERREIRA X JACQUELINE ELIANE MARTINS FERREIRA DE BARROS X MARCELO FERNANDO MARTINS FERREIRA(SP180260 - LUCIANNE DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X VALDEMAR MARTINS FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA

OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2) - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP204622 - FERNANDA MOLINA E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTIA PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELICE DE SOUZA BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FROES BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0) - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez já ocorrida a ordem de transferência do valor bloqueado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do depósito de fl. 306 e autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado em decorrência da transferência (ID 072016000012698852), devendo comprovar nos autos a apropriação, no prazo de 15 dias. Liquidado o alvará e comprovada a apropriação, arquivem-se. Intimem-se as partes somente após a expedição do alvará. OBS.: NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA/ADVOGADO, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S). EXPEDIÇÃO EM 24/05/2017 - VALIDADE 60 DIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO

Expediente N° 6900

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-68.1996.403.6100 (96.0001939-8) - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS X ADRIANO DIAS CAMPOS

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0007372-11.2001.403.0399 (2001.03.99.007372-7) - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS X ADRIANO DIAS CAMPOS

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9) - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0939780-87.1987.403.6100 (00.0939780-9) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Cancele-se o alvará n. 236/2016 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio.Expeça-se novo alvará de levantamento, com os dados informados à fl. 141.Liquidado o alvará, desanquem-se e arquivem-se.Int.NOTA São a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0079133-86.1992.403.6100 (92.0079133-6) - A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cancele-se o alvará n. 215/2016 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. Expeça-se novo alvará de levantamento. Ressalto, todavia, o dever da parte autora em observar os prazos para retirada e validade. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTASão a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028634-83.2001.403.6100 (2001.61.00.028634-0) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO COMUM

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMEI E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0009807-24.2001.403.6100 (2001.61.00.009807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONING PARRA MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP067681 - LÚCIA ANELLI TAVARES)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025331-18.1988.403.6100 (88.0025331-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRINKS S/A - TRANSPORTE DE VALORES(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINKS S/A - TRANSPORTE DE VALORES

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP221383 - GLAUCÉ PEREIRA CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO LTDA X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-28.2017.4.03.6100

AUTOR: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexistência de incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Em 28.03.2017 foi proferido despacho determinando que a parte atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complemento, bem como que providenciasse os documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos questionados.

A determinação foi cumprida através das petições anexadas em 24.04.2017 e 25.05.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionarem-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100

AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação promovida por IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em que se requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano calendário de 2017 e seguintes à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO.

Sustenta que é sociedade simples, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atua no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, está sendo compelida a efetuar o pagamento a contribuição anual de 2016 e 2017.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que as sócias da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro os requisitos exigidos em lei.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou: "(...) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)”.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a “Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito (s), referiu-se, sempre, ao (s) sujeito (s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).” (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008).

2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014.

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.” (TRF-3 - AMS: 00014620420144036136 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados.

2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: “Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º).

5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958).

7. Apelação desprovida.

8. Mantida a r. sentença in totum.” (TRF-3 - AC: 00011520520114036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 01/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Com estas considerações, **DEFIRO A TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, e determino a imediata suspensão do pagamento da contribuição do ano calendário de 2017 à OAB/SP (anuidade). Determino que a ré se abstenha de apontar o débito ora discutido como óbice a qualquer regular atividade da empresa autora ou de adotar outras medidas coercitivas que decorram do débito ora discutido.

Tendo em vista a *periculum in mora* comprovado nos autos, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as anotações cabíveis em seus registros internos, quanto à tutela ora deferida.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007265-83.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ERIK ALENCAR MONDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial proposto por ERIK ALENCAR MONDIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o levantamento dos valores depositados em favor do requerente em conta na Caixa Econômica Federal, proveniente de verbas rescisórias do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 9.685,54 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S.A., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A impetrante pretende afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.

Salienta que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da reserva legal para majoração de tributos (CTN, art. 97, IV).

Sucessivamente, assevera que, se não fosse inconstitucional a exigência estabelecida por Decreto, ainda assim seria ilegal, pois a delegação legislativa também impunha a dedução de despesas financeiras, dentro da sistemática não-cumulativa de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

Argumenta ainda que a atitude da autoridade coatora expõe as autoras a risco de dano de difícil reparação, uma vez que eventual sentença de procedência exigirá a morosa compensação e créditos pela via administrativa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

(...)

(grifos nossos)

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

(...)

(grifos nossos)

Portanto, neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

(grifos nossos)

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de **alíquotas fixadas em lei** (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditação é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extra-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliente que, analisando superficialmente a questão, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaque que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, quanto a inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada. Nesse sentido:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu o embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo “poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditação das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.”

(Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para prestar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGNA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGNA - SP273919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e outro, para imediata declaração de inexistência de incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros ou, subsidiariamente, permissão de depósito judicial dos valores controversos. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial.

Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do Autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007399-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HYDRAULIC DESIGNERS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA e outro**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros ou, subsidiariamente, permissão de depósito judicial dos valores controversos. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionarem-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique(m)-se e intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para prestar(em) informações, no prazo legal. Determino que o Oficial de Justiça deverá diligenciar até a comarca de Taboão da Serra para realizar a notificação e intimação da(s) autoridade(s), com fundamento no artigo 375 do Provimento CORE nº 64/2005.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPERNET TELEMÁTICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Reconsidero em parte o despacho lançado anteriormente, para que onde consta, ..."designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de junho de 2017, às 15:00 horas"; passe a constar: "designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017, às 15:00 horas".

No mais fica mantido o referido despacho tal como proferido.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-68.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação pedida de concessão de tutela de urgência proposta por RENATA ROBERTI BENEVIDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com consequente pagamento ao autor dos valores reajustados que deixou de perceber durante o período, além da condenação da ré em custas e honorários.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

De início, DEFIRO o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no artigo 99, do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, a tese já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, sob regime repetitivo o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal, devendo se manifestar expressamente acerca do interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-24.2017.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória ajuizada por FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pela ré, de forma a abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores *sub judice* (processo administrativo nº 33902387725201239), bem como incluir o nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, pelas razões expostas na inicial.

Alega que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS aos seus clientes (GRU nº 45.504.049.567-4 – valor de R\$ 43.013,70).

Sustenta, em síntese: (i) a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; (ii) inocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; (iii) inaplicabilidade do instituto do ressarcimento previsto no art. 32 aos contratos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.656/98; (iv) disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR; e (v) inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.

Pretende a concessão da tutela de urgência para que a autarquia requerida se abstenha de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, bem como de inscrever o nome da postulante no CADIN e caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Não há como se aferir, de plano, em sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo.

Ocorre que os elementos até então apresentados aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório. O mesmo se aplica às alegações de disparidade entre os valores cobrados a título de ressarcimento.

Ademais, observo que o tema em pauta foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.931/MC/DF, tendo sido mantida a vigência do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata a respeito do ressarcimento previsto nestes autos.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).

2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 23.05.2017).

Desta maneira, tendo em vista que a tese se encontra sob análise do Supremo Tribunal Federal e que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF ainda não foi julgada definitivamente, há óbice à análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Posto Isto, **INDEFIRO** a concessão da tutela pleiteada.

Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial.

Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o teor da manifestação apresentada pela União Federal no que tange ao preenchimento dos requisitos da apólice oferecida, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova as alterações necessárias.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à ré, para que se manifeste sobre a satisfação dos requisitos.

No silêncio da Autora, tomemos os autos conclusos para reapreciação da tutela deferida, bem como do pedido formulado pela União.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-67.2017.4.03.6100
AUTOR: BASELOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido revisional de contrato bancário, pedido de tutela de urgência e oferecimento de caução promovida por BASELOG TRANSPORTES LTDA. – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 03.05.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para retificar o polo passivo da demanda, indicando a sede regional da Caixa Econômica Federal no estado do Paraná.

A diligência foi cumprida em 24.05.2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Paraná, conforme a Cláusula Vigésima Segunda da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 019700064846.

Nesse sentido, o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as partes podem escolher a competência judicial em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Além disso, a empresa requerente é domiciliada em Curitiba e a CEF possui sede naquela localidade, o que não gera prejuízo a qualquer das partes que pudesse tomar nula a cláusula de eleição de foro.

Por fim, verifico que o requerente emendou a inicial para indicar o endereço da Caixa Econômica Federal em Curitiba, requerendo na mesma oportunidade a remessa dos autos à Justiça Federal daquela localidade.

Por este motivo, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Curitiba/PR.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3476

ACAO CIVIL PUBLICA

0015096-78.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X GEVISA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela corrê GEVISA S/A, em sede de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 263/268, aduzindo que padece de erro material e omissões. Sustenta que a sentença extrapolou os limites do pedido formulado pelo Ministério Público Federal ao deixar de restringir os efeitos da decisão apenas aos veículos que apresentassem excesso de peso. Outrossim, ressalta haver omissão quanto ao termo inicial do cômputo dos juros e correção monetária. Requer, por fim, seja afastada a condenação em custas, ante a alegação de ausência de comprovação má-fé na fundamentação. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para no mérito acolhê-los em parte. De início, verifico se tratar de erro material quanto aos pedidos inerentes ao dispositivo da sentença, bem como do início da contagem dos juros e correção monetária. Nesse sentido, determino a retificação do dispositivo da sentença de fls. 263/268 para que: ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para o fim de, RATIFICANDO A LIMINAR, condenar as rés a que se abstenham de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de estabelecimentos comerciais próprios ou de terceiros contratados ou contratantes, bem como condeno as rés ao pagamento de indenização a título de dano material causado ao patrimônio público federal, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos igualmente entre as partes, correspondentes às 04 (quatro) infrações cometidas, a ser revertido em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para o fim de, RATIFICANDO A LIMINAR, condenar as rés a que se abstenham de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de estabelecimentos comerciais próprios ou de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, bem como condeno as rés ao pagamento de indenização a título de dano material causado ao patrimônio público federal, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos igualmente entre as partes, correspondentes às 04 (quatro) infrações cometidas, a ser revertido em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, tendo por termo inicial a data da ocorrência do evento danoso, nos termos do Art. 398 do Código Civil e da Súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por seu turno, no que se refere à alegação de omissão, não merece prosperar o argumento da Embargante. Ao contrário do alegado, não observo a presença de qualquer omissão na sentença embargada quanto à comprovação de má-fé das rés na fundamentação do julgado. Isso porque consta da decisão proferida que: Outrossim, no curso do feito, houve a notícia da prática de novas condutas por parte das rés (fls. 243/257), em evidente descumprimento à r. decisão de fls. 82/85, na qual restou deferida a tutela antecipada para o fim de que as rés se abstivessem de promover novas saídas de mercadorias e veículos com excesso de peso, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo flagrado transitando em referidas condições. Logo, inegável a grave violação das rés aos mandamentos insculpidos no Código de Trânsito Brasileiro. Ao mesmo tempo, denota-se o descaso dessas empresas em corrigir a conduta ilícita, visto que, além de repetirem as mesmas infrações, sequer pagam as multas aplicadas pelas autoridades policiais e continuam a ser flagradas desobedecendo determinação judicial. As consequências advindas das violações praticadas nas estradas são seriíssimas, colocando em risco a segurança da coletividade e o patrimônio público. A despeito disso, ainda sobre carregam o contribuinte/consumidor, que é sacrificado com aumento de tributos e pedágios para fazer frente aos prejuízos decorrentes da destruição dos pavimentos (...). Por isso, não prosperam as alegações do Embargante neste particular. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração com os ACOLHO EM PARTE, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para corrigir os erros materiais necessários e, no mais, permanece a sentença tal como prolatada. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO PRICE JUNIOR (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título judicial, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da ALDO PRICE JUNIOR, objetivando a restituição de valores efetivamente recolhidos a título de contribuição social para PIS, cuja base de cálculo integra parcela referente ao ICMS. Em petição à fls. 165, a autora pugnou pela extinção do feito, informando que a satisfação da dívida pelo réu. Intimada, o réu não se manifestou, como certificado às fls. 173. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MONITORIA

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA CASTELHANO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 37.960,05 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos). Narra, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sendo a ré devedora da quantia acima mencionada, débito originado para custeio das encargos educacionais do curso de graduação, no qual não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Após diversas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas, a CEF peticionou à fl. 339 requerendo a citação editalícia da requerida, o que foi deferido à fl. 340 e realizado às fls. 341/343. Tendo em vista que a requerida não apresentou defesa no prazo legal, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para que atuasse na qualidade de curadora especial. Foram apresentados embargos monitoriais às fls. 350/362 sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da autotutela, da capitalização de juros, pugnano pela aplicação da Lei nº 12.202/10 que estabeleceu a cobrança de juros de 3,4% ao ano em substituição à cobrança da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, a abusividade da utilização da Tabela Price, devendo a cobrança de juros se dar de forma simples ou linear, bem como a não caracterização da mora debendi. Pugna pelo acolhimento dos embargos monitoriais. A CEF impugnou os embargos monitoriais às fls. 367/388. As partes não requereram a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Inicialmente, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. No mérito, é de se destacar que a parte ré celebrou com a autora contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 17/43); Contrato nº 21.0262.185.0000025-92 para financiamento do curso de graduação em Farmácia, firmado em 09.11.1999 e aditado semestralmente. Juntos, também, aos autos os Termos de aditamento ao contrato firmados em 30.05.2000 (fls. 22/27), 28.03.2002 (fls. 28/32), 29.08.2002 (fls. 35/39) e 26.09.2003 (fls. 41/42). Os embargos monitoriais, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. A despeito das alegações do embargante, não comprovou o devido pagamento, nem tampouco se insurgiu especificamente contra os cálculos apresentados pela autora. Por outro lado, a autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com o débito apontado como devido em nome da embargante (fls. 44/61). Assim, por se tratar o contrato de um programa do governo que visa beneficiar o estudante que não tem condições de arcar com o ensino particular e não tendo os réus apresentado qualquer impugnação em relação ao valor apresentado pela CEF, restou caracterizada a inadimplência contratual, que ensejou o ajuizamento da presente ação monitoria. Destaque-se que o contrato de crédito educativo tem por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88. Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes. Diante disso, e considerando que os réus não comprovaram o descumprimento do contrato pela CEF, não há razão para eximir os réus do cumprimento do contrato em questão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo e sim de um programa do governo de acesso à educação, não está o contrato em questão sujeito às normas do CDC. Exponho, nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLETAMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO EDUCATIVO (FIES) - INÉPCIA DA INICIAL - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE DO CDC - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - PAGAMENTOS EM ATRASO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE EM, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...)3. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). (...)9. A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.865-6/99 e.c. a Resolução BACEN nº 2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. (...)11. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF 3, AC 00111845420064036100, 11ª Turma, Relator Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 17.05.2017). Taxa de juros, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Primeiramente, ressalto que a mera opção pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) não gera, por si só, ônus desproporcional à parte contratante, motivo pelo qual não pode ser considerada cláusula abusiva sem que haja efetiva comprovação do prejuízo. A Tabela Price nada mais é do que um sistema de cálculo do valor inicial da prestação em que esta é calculada a fim de que as amortizações teoricamente ocorram de acordo com a metodologia do sistema adotado. Segundo o Sistema Price, a prestação inicial é calculada e programada para ser a mesma do início ao fim do parcelamento. Outrossim, tal forma de cálculo do saldo devedor não implica necessariamente em capitalização de juros, pois não se destina a incorporar juros não liquidados no saldo devedor. Desta maneira, sem a comprovação cabal de anatocismo no caso concreto, entendo pela legalidade da utilização da Tabela Price. É nesse sentido que a jurisprudência pátria vem se manifestando de maneira reiterada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação monitoria, julgou procedente o pedido inicial, para constituir em título executivo judicial o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 08.2079.185.0003704-08. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, por inexistir autorização expressa de sua incidência por norma específica, bem como afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor para esses contratos. 3. A edição da Medida Provisória 517, de 30/12/2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, norma específica do FIES, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil, devidamente pactuada, desde que celebrados a partir dessa data, não sendo esta a hipótese dos autos, pois o contrato foi firmado em 17.11.2003. 4. É firme o entendimento desta Corte de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. 5. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento, apenas para afastar o débito a cobrança da capitalização mensal de juros prevista no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 08.2079.185.0003704-08. (TRF 1, AC 00273420620144013500, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 10.03.2017) - Grifei. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A sentença merece reforma, pois está presente o interesse processual da CEF na propositura da presente ação monitoria, eis que evidenciado o binômio necessidade-adequação. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. 4. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 5. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 6. No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi celebrado em 24.08.2000, de forma que aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15.01.2010; a partir daí a taxa de 3,5% a.a.; e a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% a.a. 7. Ausência de irretroatividade das leis. Aplicação do efeito imediato e geral das normas (LINDB, art. 6º, caput), até mesmo como forma de se evitar a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. 8. Apelação da CEF provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC/73, embargos monitoriais parcialmente acolhidos e ação monitoria julgada parcialmente procedente para, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do mesmo Código, constituir de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação da ré de pagar a quantia cobrada, dela descontada a evolução das taxas de juros. (AC 00240558220074036100, 11ª Turma, Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 17.04.2017) - Grifei. Relativamente à taxa de juros praticados, no caso particular do FIES o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que padece de ilegalidade a partir de 15.01.2010. A taxa nos contratos de FIES de 9% ao ano vinha estabelecida no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Contudo, com o advento da Lei nº 12.202/2010, que promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, foi inserido o 10º ao artigo 5º prevendo que os financiamentos concedidos com recurso do FIES deverão observar a redução de juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º. Desta forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15.01.2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Nesse sentido, o entendimento pretoriano pátrio: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. 3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. Quanto à cláusula contratual que estabelece a pena convencional, nada há de abusivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00003518320114036105, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 03.05.2017). Desta maneira, a taxa de juros aplicável no contrato em tela se dar de seguinte maneira: da formalização do contrato até 14.01.2010 no patamar de 9% ao ano; de 15.01.2010 a 09.03.2010 no patamar de 3,5% ao ano; e a partir de 10.03.2010 no patamar de 3,4% ao ano. Vedação à autotutela. No tocante à alegação de ilegalidade da autotutela, nos termos das Cláusulas 11.3, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do estudante e de seus fiadores. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida estabelecem obrigações consideradas abusivas e incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Isso porque o nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida. Leia-se, nesse sentido, o recente posicionamento do TRF da 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. NÃO VEDAÇÃO. CLÁUSULA DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)IX. No que concerne à cláusula que prevê, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pela devedora perante a instituição financeira credora, verifica-se que as disposições contratuais em comento revelam-se abusivas no sentido de que, prevenindo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infirmiténcia ao artigo 51, caput, IV e XV e 1, III, do Código de Defesa do Consumidor. X. Todavia, no presente caso, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. XI. No que tange à utilização da Tabela Price nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. (...)XXIII. Apelação parcialmente provida, apenas para declarar a nulidade da capitalização de juros e fixar a taxa de juros. (TRF 3, AC 00010815520104036000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 23.02.2017) - Grifei. Tenho, portanto, que deve ser afastada a disposição contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. Passo ao último argumento elaborado pela parte embargante. Não caracterização da mora debendi. Por fim, a parte embargante argumenta que não restou configurada a mora debendi, motivo pelo qual seu nome não poderá ser inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Ainda que a parte argumente que não é obrigada a pagar quantia ou prestação diversa da que foi contratada, utilizando-se para tanto uma interpretação a contrario sensu do artigo 313 do Código Civil Brasileiro, inexistem nos autos qualquer documento que comprove que objetivou a revisão contratual perante a instituição financeira ou que contestou as cláusulas contratuais aqui combatidas. Além disso, não foi realizado sequer o depósito judicial dos valores que considera incontroversos, de modo que não pode deixar de pagar as prestações do financiamento estudantil sob o argumento de que o cálculo do montante devido é realizado de maneira abusiva. Tal atitude, sim, configura quebra da boa-fé contratual e do pacta sunt servanda. Improcedente, portanto, o pedido neste particular. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos de modo a fixar a taxa de juros em conformidade com a fundamentação supra, bem como para afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-85.2009.403.6100 (2009.61.00.008388-8) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGA EX LTDA. e CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que arrazoam que a sentença de fls. 187/188 padece de irregularidades que devem ser sanadas. A embargante DROGA EX LTDA. argumenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios importa em quantia irrisória, o que vai de encontro com o artigo 22, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e com o entendimento da jurisprudência pátria. Pleiteia a revisão da decisão atacada para que sejam fixados honorários advocatícios em valor condizente com o trabalho do patrono da parte (fls. 190/193). O embargante CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO salienta existir contradição na sentença proferida na medida em que o CRF foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, com fundamento no artigo 85, 10, do NCPD sem que tenha dado causa à demanda. Pleiteia a reforma da decisão, revertendo a condenação ao pagamento de verba honorária em desfavor da parte autora (fls. 196/197). Concedida vista dos recursos para impugnação, o CRF/SP manifestou-se a respeito dos embargos opostos por DROGA EX LTDA. às fls. 200/201. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Análise os argumentos formulados pelos embargantes separadamente. 1. Embargos de declaração opostos por DROGA EX LTDA. A parte embargante sustenta que há erro na sentença proferida quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos. Com efeito, verifico que o 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que os honorários são devidos em caso de for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. Com efeito, verifico que o valor atribuído à causa em 2009 era R\$574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), de modo que a fixação de honorários culminou na atualização monetária de R\$57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos) naquela data. Tendo em vista que o feito tramitou por aproximadamente 8 (oito) anos, havendo interposição de apelação contra a sentença proferida às fls. 76/78 e anulada pela decisão de fls. 110/111 verso, verifico que o trabalho realizado pelo patrono da parte embargante e o tempo exigido para o seu serviço, combinados com o zelo dispendido no decorrer do processo, justificam o aumento da verba a título de honorários. Desta maneira, os embargos devem ser acolhidos e a sentença reparada no que toca à fixação do quantum a ser pago a título de verba honorária. Analisando os requisitos expostos no 2º do artigo 85 do NCPD, entendo que os honorários devem ser fixados em R\$1.000,00 (mil reais). 2. Embargos de declaração opostos pelo CRF/SP. De outro lado, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo argumenta que a sentença é contraditória na medida em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que não teria dado causa à demanda, uma vez que a recusa na expedição da Certidão de Regularidade no exercício de 2009 foi devida e com amparo legal. Por este motivo, os embargos devem ser acolhidos em parte para prestar os esclarecimentos supra, mantendo incólumes os termos da sentença embargada para todos os efeitos legais. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Isso pois a sentença de fls. 187/188 esclarece e fundamenta os motivos pelos quais entende que a parte deu causa à demanda. Dessa maneira, os embargos devem ser rejeitados neste particular. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015: (i) acolho os embargos opostos por DROGA EX LTDA.; e (ii) rejeito os embargos opostos pelo CRF/SP. A sentença de fls. 187/188 deverá ser corrigida para que passe a valer com o seguinte teor: Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015. Conforme leciona o artigo 85, 1º, do NCPD, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos por quem deu causa ao processo, em conformidade com o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, entendo que o Conselho réu deu causa à demanda ao indeferir a expedição da certidão de regularidade em nome da parte autora na via administrativa, motivando a pretensão da parte contrária. Posto isso, condeno o CRF/SP ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 2º, 8º e 10, do NCPD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. No mais, mantenho a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2017.

0002243-03.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIZEN ENERGIA S/A e COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia que seja assegurado seu direito à atualização monetária dos créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais, mais especificamente PIS e COFINS, recolhidos sob o regime não cumulativo, formalizados em pedidos de ressarcimento e declarações de compensação deduzidos desde 2007. Sustenta, em síntese, que a mencionada atualização monetária, por meio da Taxa SELIC, é devida em função da mora da Administração Pública em ressarcir os valores devidos, constituindo enriquecimento ilícito do Estado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/250). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 269/276) alegando, em síntese, a inexistência de correção monetária na hipótese em apreço, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 279/286. Houve saneamento do feito, no qual restou indeferido o pedido de prova pericial (fl. 288). Irresignada, a parte Autora interpôs Agravo, na forma retida (fls. 289/295). A União apresentou contraminuta (fls. 311/312v). Instados a comprovarem a resistência ilegítima por parte da Ré, os Autores se manifestaram às fls. 315/572. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para exame. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Passo à análise do mérito. A questão debatida nos autos cinge-se à possibilidade de atualização monetária, pela taxa SELIC, de créditos outrora escriturais cuja utilização foi impedida pelo Fisco e que são objeto de pedido de ressarcimento administrativo (PER/DCOMP). Trata-se de tema amplamente debatido na jurisprudência, sendo possível distinguir as seguintes situações: (i) No caso de créditos escriturais (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal), não há incidência de atualização monetária, por se tratar de operação que não depende de participação do Fisco para que o contribuinte tire proveito do benefício; (ii) A exceção à hipótese (i) ocorre quando o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo; neste caso, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ); (iii) Caso o próprio contribuinte acumule créditos escriturais para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal, por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento; (iv) No caso de créditos que exigem o pedido de ressarcimento/compensação para aproveitamento, os créditos outrora escriturais, passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução de débitos do próprio tributo (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei; (v) No caso de créditos presumidos, que possuem a natureza jurídica de benefício tributário, não incide atualização monetária, pois se trata de incentivo fiscal a ser gozado nos limites estritos da lei. É o caso, por exemplo, dos benefícios referidos na lei 10.925/04; tratando-se de um incentivo setorial, a lei pode afastar modos outros de privilegiar o contribuinte, como, por exemplo, a própria possibilidade de compensação/ressarcimento ou, no que toca aos juros, a atualização monetária (cf. Resp 1218923, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 24/11/2010). No caso dos autos, verifico que se trata de pedido de ressarcimento no âmbito do PIS/COFINS. Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que há créditos que se subsumem a hipótese descrita no item (iv). Assim sendo, trata-se de créditos que deixaram de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do tributo devido na saída, passando a ser utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. Neste particular, é indispensável fixar o termo inicial de incidência da correção monetária aos casos de pedido de ressarcimento de créditos antes escriturais. O entendimento prevalecente do E. STJ é pela necessidade de avaliação da existência de mora do Fisco para determinar o cabimento de atualização monetária pela taxa Selic. Para esta Corte, o marco inicial de incidência de atualização monetária é o dia seguinte ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo. Destaco, contudo, que a Segunda Turma da Corte Superior alterou recentemente seu posicionamento para passar a considerar devida a atualização monetária pela Selic, no caso de créditos escriturais, a partir do momento do protocolo do pedido de ressarcimento. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. I. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1.443.187/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada no TRF 3ª Região), publicado em 26.02.2016) Da leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso mencionado extrai-se que a alteração no entendimento da Segunda Turma se deu em consequência à distinção que se atribuiu entre o prazo para o fim do procedimento administrativo e o termo inicial da correção monetária. Para a Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Federal convocada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a resistência ilegítima do Fisco, ensejadora da correção, tem início no momento em que o contribuinte expressa o seu desejo ao aproveitamento do crédito através do pedido de ressarcimento. Por este motivo, considero o termo inicial de atualização monetária com sendo o pleito administrativo formulado. Não obstante o referido julgado debata especificamente acerca de créditos escriturais que não foram compensados, ou seja, aqueles que poderiam ter sido utilizados antes mesmo do próprio pedido administrativo de ressarcimento, entendo que o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de valores oriundos do PIS/COFINS na medida em que se trata de créditos cujo ressarcimento é possibilitado em lei e reconhecido pelo próprio Fisco. Assim, entendo que os valores creditados ao impetrante oriundos de pedido de compensação a título de PIS e COFINS merecem correção monetária, pela Taxa Selic, desde a data de cada pedido administrativo de restituição. Consigno, contudo, que deve ser observada a prescrição quinquenal acerca da atualização, pela taxa SELIC, dos créditos que foram apurados no período supracitado, de forma que somente os créditos inerentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores a contar da data da propositura da presente demanda podem ser abarcados por referida atualização. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que os créditos decorrentes do resíduo dos tributos federais incidentes na cadeia de produção apurados no âmbito do PIS e da COFINS, objeto das declarações de compensação dos últimos 05 (cinco) anos a contar da propositura da demanda devam ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC desde a data de cada protocolo até o efetivo ressarcimento. Ressalte-se que as restituições devem ser operadas, nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante. Considerando que a parte Autora sucumbiu em parte mínima, aplico o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil e condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário temporariamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011562-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 280-281, para sanar omissão quanto à forma de atualização do valor da condenação. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão o embargante. A sentença embargada condenou o réu no ressarcimento da quantia de R\$ 211.671,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e um e vinte centavos), atualizada para 20/05/2015, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0988.690.0000044-18. Não restou fixado, contudo, a forma de atualização monetária do valor do débito. Portanto, há omissão a ser sanada, o que passo a fazer, passando a constar do dispositivo o seguinte: Onde constou: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e CONDENO a empresa a FENIX FABRICAÇÃO DE MÓVEIS no ressarcimento da quantia de R\$ 211.671,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e um e vinte centavos), atualizada para 20/05/2015, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0988.690.0000044-18. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passe a constar: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e CONDENO a empresa a FENIX FABRICAÇÃO DE MÓVEIS no ressarcimento da quantia de R\$ 211.671,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e setenta e um e vinte centavos), atualizada para 20/05/2015, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0988.690.0000044-18. Quando do cumprimento da sentença, ao valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, que institui o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há prescrição nos autos. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2017 MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012589-76.2016.403.6100 - COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias sobre verbas de sua folha de pagamento de salários. Cumulativamente, requer seja UNIÃO condenada nos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros ou, alternativamente, a compensação do valor referente à contribuição indevidamente recolhida com qualquer outro tributo. O autor roga pela inexistência da contribuição previdenciária especial sobre as seguintes verbas pagas aos empregados da empresa: 1-adicional de horas extras, 2-terço constitucional de férias, 3-férias, 4-abono de férias, 5-aviso prévio indenizado e reflexos, 6-quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, 7-auxílio pré-escolar, 8-adicional de insalubridade, 9-adicional de periculosidade e 10-auxílio transporte. Instrui inicial com os documentos de fls. 33-82. Em decisão às fls. 86, foi determinada a emenda à inicial. Após, em petição às fls. 93, o autor formalizou pedido de desistência em relação às seguintes verbas: auxílio-creche e auxílio-transporte, dando-se prosseguimento às demais verbas. Após, em decisão às fls. 94-100, foi homologado o pedido de desistência em relação às verbas de auxílio-creche e auxílio-transporte. Ainda, foi parcialmente deferido a tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais e quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Da decisão a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 106-116). Após apreciação, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para manter a EXIGIBILIDADE da contribuição previdenciária incidente sobre os reflexos de aviso prévio indenizado no 13º e férias proporcionais, mantendo, no mais a decisão agravada. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 117-125 aduzindo, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, art. 22 prevê a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas sendo que, a inexistência pretendida na inicial, não se enquadraria nas exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Por fim, refuta o pedido inicial em relação a cada uma das verbas pleiteadas pelo autor. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro. Por sua vez, o art. 201, 11 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão folha de salários não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, 2º, e 28, 9º, d e e, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99). O art. 28, 9, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, 2, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias. Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal. A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Decleociano Torrieri Guimarães, adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo a formal de Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqui Desta modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Neste sentido cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) (grifos nossos) Portanto, ratifico a liminar deferida em relação ao terço constitucional de férias. FÉRIAS USUFRUÍDAS No julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945, restou firmado a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). (STJ, EDL nos EDL no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaqui Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Isto posto, cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO auxílio-doença (art. 60, Lei n. 8.213/91), corresponde ao benefício concedido ao trabalhador após o prazo de 15 (quinze) dias em que esteve afastado da atividade laboral, vez que acometido por moléstia. Ressalta-se que até os 15 (quinze) primeiros dias, a responsabilidade pelo pagamento ficará a cargo do empregador (interrupção do contrato de trabalho) e, após, caberá à Previdência Social (suspensão do contrato de trabalho). O auxílio-acidente, previsto no art. 86, Lei n. 8213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O STJ já firmou orientação, em recurso repetitivo, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, pois estas verbas não têm natureza salarial, não havendo prestação de serviço no período. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1517381 SC 2015/0041151-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) Quanto ao AUXÍLIO-ACIDENTE, o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, ou seja, reconheceu o caráter indenizatório do benefício em comento e, portanto, resta impossível a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR Também se encontra assente na jurisprudência o caráter indenizatório do auxílio pré-escolar e, por conseguinte, a inexistência da incidência de

contribuição previdenciária sobre estas. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga como a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas sim de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorpáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 4. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 14679 SP 0014679-29.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011). ABONO DE FÉRIAS Quanto ao abono de férias, também já foi solidamente reconhecido o caráter indenizatório da verba, razão porque dispensa maiores debates. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. PRELIMINAR REJEITADA. I. Não merece acolhimento a alegação de nulidade na r. sentença, haja vista que o magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, apreciou o pedido e fundamentou sua decisão à luz do que rege o art. 93, IX, CF, bem como em atendimento aos pressupostos da sentença constantes do art. 458 do CPC. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, abono de férias e auxílio-creche. III. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressalando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV. No ato de proferir a decisão para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repressão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária mensitária inicial desde a data do pagamento devido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VI. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 0000747482011036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Superior I DATA:06/10/2016)REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO E FÉRIASContudo, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberdade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. AUXÍLIO-TRANSPORTE Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, recente decisão do E. STF reconheceu o caráter indenizatório da verba, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em face do reconhecimento da natureza não remuneratória do vale transporte, concluiu que não deve incidir também a contribuição social, nos termos da decisão que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pagar o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirnos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. EROS GRAU, Data 10/03/2010). Da Compensação e atualização monetária A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguindo não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade visto que mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se. Isto porque a compensação é o encontro de contas certas, exigíveis e líquidas; somente a Administração poderá quanto a isto se manifestar, após a decisão definitiva sobre o direito ora postulado. Ressalta que este já é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas 213 e 460. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb. Decl. Ag. REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010). Assim, não há qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário ou mesmo a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajustamento desta ação, com as contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ressalvado, contudo, o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento devido, até a data de efetiva compensação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e DECLARO a inexigibilidade de recolhimento, pelo autor, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS E AUXÍLIO-TRANSPORTE. Condeno a UNIÃO no reconhecimento ao direito do impetrante de ter restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [06/06/2016]; ou a compensação da contribuição indevidamente recolhido com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condene a UNIÃO na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consolidada na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido no CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24/05/2017 MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juza Federal

0012590-61.2016.403.6100 - CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS DE SANEAMENTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas de sua folha de pagamento de salários. Cumulativamente, requer seja UNIÃO condenada na restituição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros ou, alternativamente, a compensação do valor referente à contribuição indevidamente recolhida com qualquer outro tributo. O autor roga pela inexigibilidade da contribuição previdenciária especialmente sobre as seguintes verbas pagas aos empregados da empresa: 1-adicional de horas extras, 2-terço constitucional de férias, 3-férias, 4-abono de férias, 5-aviso prévio indenizado e reflexos, 6- quinze primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, 7-auxílio pré-escolar, 8-adicional de insalubridade, 9-adicional de periculosidade e 10-auxílio transporte. Instrui a inicial com os documentos de fs. 34-48. Em decisão às fs. 52, foi determinada a emenda à inicial. Após, em petição às fs. 57, o autor formalizou pedido de desistência em relação às seguintes verbas: auxílio-creche e auxílio-transporte, dando-se prosseguimento às demais verbas. Após, em decisão às fs. 58-64, foi homologado o pedido de desistência em relação às verbas de auxílio-creche e auxílio-transporte. Ainda, foi parcialmente deferido a tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais e quinze primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente. Da decisão a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fs. 70-84). Após apreciação, foi dado parcial

proveniente ao agravo de instrumento apenas para manter a EXIGIBILIDADE da contribuição previdenciária incidente sobre os reflexos de aviso prévio indenizado no 13º e férias proporcionais, mantendo, no mais a decisão agravada. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 85-92 aduzindo, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, art. 22 prevê a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas sendo que, a inexistência pretendida na inicial, não se enquadraria nas exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Por fim, refuta o pedido inicial em relação a cada uma das verbas pleiteadas pelo autor. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro. Por sua vez, o art. 201, 11 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão folha de salários não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, 2º, e 28, 9º, d e e, da Lei n. 8.212 /91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523 /96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99). O art. 28, 9, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, 2, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias. Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal. A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Neste sentido cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) (grifos nossos) Portanto, ratifico a liminar deferida em relação ao terço constitucional de férias. FÉRIAS USUFRUÍDAS No julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945, restou firmado a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo não somente o terço constitucional. Trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a vênua do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) (STJ, EDcl nos EDEcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Isto posto, cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO auxílio-doença (art. 60, Lei n. 8.213/91), corresponde ao benefício concedido ao trabalhador após o prazo de 15 (quinze) dias em que este esteve afastado da atividade laboral, vez que acometido por moléstia. Ressalta-se que até os 15 (quinze) primeiros dias, a responsabilidade pelo pagamento ficará a cargo do empregador (interrupção do contrato de trabalho) e, após, caberá à Previdência Social (suspensão do contrato de trabalho). O auxílio-acidente, previsto no art. 86, Lei n. 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O STJ já firmou orientação, em recurso repetitivo, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, pois estas verbas não têm natureza salarial, não havendo prestação de serviço no período. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1517381 SC 2015/0041151-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) Quanto ao AUXÍLIO-ACIDENTE, o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, ou seja, reconheceu o caráter indenizatório do benefício em comento e, portanto, resta impossibilitada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR Também se encontra assente na jurisprudência o caráter indenizatório do auxílio pré-escolar e, por conseguinte, a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre estas. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas sim de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Francisili Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 4. Não incide contribuição social sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-educação, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 14679 SP 0014679-29.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 2010011995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011). ABONO DE FÉRIAS Quanto ao abono de férias, também já foi solidamente reconhecido o caráter indenizatório da verba, razão porque dispensa maiores debates. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. PRELIMINAR REJEITADA. I. Não merece acolhimento a alegação de nulidade na r. sentença, haja vista que o magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, apreciou o parcial e fundamentou sua decisão à luz do que rege o art. 93, IX, CF, bem como em atendimento aos pressupostos da sentença constantes do art. 458 do CPC. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, abono de férias e auxílio-creche. III. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressalvando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduziu pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os

juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VI. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 00007474820114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO E FÉRIASContudo, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADEQuanto aos ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diário; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.AUXÍLIO-TRANSPORTEQuanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, recente decisão do E.STF reconheceu o caráter indenizatório da verba, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em face do reconhecimento da natureza não remuneratória do vale transporte, concluiu que não deve incidir também a contribuição social, nos termos da decisão que segue:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. EROS GRAU, Data 10.03.2010). Da Compensação e atualização monetáriaA impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade visto que mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se. Isto porque a compensação é o encontro de contas certas, exigíveis e líquidas; somente a Administração poderá quanto a isto se manifestar, após a decisão definitiva sobre o direito ora postulado. Ressalto que este já é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nas Súmulas 213 e 460. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb. Decl. Ag. REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010). Assim, não há qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário ou mesmo a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, com as contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ressaltado, contudo, o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e DECLARO a inexigibilidade de recolhimento, pelo autor, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS E AUXÍLIO-TRANSPORTE. Condeno a UNIÃO ao reconhecimento ao direito do impetrante de ter restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [06/06/2016]; ou a compensação da contribuição indevidamente recolhido com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a UNIÃO na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consolidada na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido no CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0014242-16.2016.403.6100 - AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI07993 - DEBORSA SAMMARCO MILENA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando às requeridas que arquivem seus atos societários sem referida exigência, abstendo-se de aplicar quaisquer sanções. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da tutela. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Afirma a requerente, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/92. O despacho de fls. 99/100 determinou que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 101/114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 115/117. Contestação pela JUCESP às fls. 127/136 acompanhada dos documentos de fls. 137/158. A União Federal contestou o feito às fls. 161/167, acompanhando sua petição com os documentos de fls. 168/193. Em 24.08.2016 a JUCESP apresentou manifestação de que a parte autora precisaria reapresentar instrumento de alteração contratual para que fosse possível o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 195/218). A parte autora foi intimada a reapresentar o instrumento de alteração contratual, bem como apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir. Os réus foram intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 221). A Fazenda do Estado de São Paulo pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 223). A autora apresentou réplica às fls. 225/228. A União Federal pleiteou a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, e que não foi requerida a produção de novas provas, passo diretamente à análise do mérito da demanda. Cinge-se a controvérsia se é exigível a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assuma a forma de sociedade por ações. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial: Art. 1º As sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESARIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresariais e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º, 2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. 000181 NESTE MESMO SENTIDO, TRAGO À COLOCAÇÃO OS SEQUENTES JULGADOS DO EGREGIO TRF DA 3ª REGIÃO: 958201CIVIL E PROCESSUAL CIVIL COMERCIAL REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 5400?A36(...)/1002. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 3. O administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015); DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresariais de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zaubly, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - desta que! Desta maneira, o pedido deve ser julgado procedente, consignando-se a ressalva de que a parte autora deverá reapresentar instrumento de alteração contratual para que seja possível o seu registro. Ante o exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o registro de qualquer ato societário da requerente submetido a registro, com base na exigência do cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02 e, por conseguinte, afastando a exigência de prévia publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º, do NCP. Nos ditames do artigo 87, caput e 1º, do NCP, cada corréu ficará responsável por arcar com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária a ser paga ao patrono do autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2017.

0025216-15.2016.403.6100 - ELIZEU SANTOS DE SANTANA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZEU SANTOS DE SANTANA em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL propondo, em síntese, a revisão de contrato CRÉDITO AUTO CAIXA nº 21.0976.149.0000025-63. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-40. Em decisão de fls. 43 foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). A embargante foi novamente intimada para cumprimento da diligência (fls. 44), não houve, contudo, manifestação do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I c/c 320 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0025516-74.2016.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP329803A - WALLACE ELLER MIRANDA) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS COMERCIARIOS

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em rito ordinário, proposta pela CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS, objetivando pagamento de débito decorrente de serviços prestados e não quitados. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10-61. Em petição às fls. 69-70, a parte autora pleiteia a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 69-70, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024289-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-52.1994.403.6100 (94.0021752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CIA/ AGRICOLA CIAU(A/SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que nos cálculos do Embargado de fls. 152-161 dos autos principais, ocorreu a indevida aplicação do Provimento nº 24/97 do TRF da 3ª Região e da taxa SELIC para atualização monetária do valor devido. Sustenta que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados à conta elaborada às fls. 12-14, perfazendo um total de R\$ 111.381,07, calculado em 18 de julho de 2000. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 16-34. Os autos foram enviados a Contadoria judicial para elaboração de parecer. O laudo contábil foi apresentado às fls. 42-47. Dada vista às partes, a Embargada concordou, em parte, com o cálculo judicial, requerendo a aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 58-64). A Embargante discordou do cálculo judicial (fls. 66). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de fls. 71-74. O Embargante interpôs Recurso de Apelação às fls. 79-81. A Embargada opôs Embargos de Declaração (fls. 83-89), o qual foi rejeitado, conforme sentença de fls. 91-92, e recurso de Apelação às fls. 101-104. Foram apresentadas contrarrazões pela Embargada, às fls. 103-112 e, pela Embargante, às 115-117. Recebidos os recursos, os autos foram encaminhados à instância superior para julgamento (fls. 119). Por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 121-125), foi negado seguimento ao recurso do INSS e dado parcial provimento ao recurso da embargada para determinar a aplicação do Provimento nº 26 da COGE do TRF3. A Embargante requereu o envio dos autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do julgado (fls. 135). O parecer contábil foi acostado às fls. 137-142. Intimadas, as partes manifestaram concordância com o cálculo apresentado, conforme petições de fls. 145-146 e 148. A Embargada requereu o destaque do pagamento dos honorários. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da concordância das partes em relação ao cálculo judicial, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 137-142, sem necessidade de maiores digressões. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial, julgando parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC de 2015, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados no cálculo homologado de fls. 137-142, quais sejam, R\$ 1.289.170,70 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, cento e setenta reais e setenta centavos), em janeiro de 2017, sendo: I) R\$ 1.257.365,82 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco centavos e oitenta e dois reais) a título do principal; 2) R\$ 1.515,89 (mil quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) de despesas com custas e 3) R\$ 30.288,99 (trinta mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0014877-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 que, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer a procedência dos embargos. Alega que foram incluídos no cálculo do valor principal apresentado pelo Embargado às fls. 822-840 dos autos principais, débitos cujas competências não foram abarcadas pelo pedido exordial, além de diversos recolhimentos não comprovados nos autos. Sustenta, ainda, que foi aplicado, a partir de julho de 2009, o IPCA-E, ao invés da TR, conforme estabelece a Lei 11.960/2009 e, por fim, que o trânsito em julgado, data inicial para a contagem dos juros, ocorreu em março de 2012, o que resultou na apuração de valor de honorários advocatícios superior ao devido. DECIDO. Verifico da consulta ao site www.trf3.jus.br que foram proferidas decisões no bojo das Ações Rescisórias nºs 0029082-03.2013.4.03.0000 e 0005830-34.2014.4.03.0000, interpostas em face da decisão exequenda. Assim, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Embargante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0013696-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 que, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer a procedência dos embargos. O título executivo condenou a Embargante a conceder aos autores o reajuste de 28,86% sobre o soldo e demais parcelas que não o tenham com base de cálculo. O título executivo ainda fixou os juros moratórios em 0,5% ao mês. Sustenta a Embargante a incorreção do cálculo apresentado pelos Embargados às fls. 325-334 da ação principal pelos seguintes motivos: a) adoção de base de cálculo com rubricas equivocadas; b) aplicação de percentuais de reajustamento lineares, desconsiderando a variação de acordo a patente do cargo ocupado, c) inclusão indevida da rubrica GCET na base de cálculo e, por fim, d) inobservância da ocorrência de prescrição, já que considerado termo inicial de contagem equivocado. Inicial e documentos às fls. 02-63. Recebidos os embargos (fls. 65), o Embargado apresentou impugnação às fls. 67-70, alegando que a) não houve a inclusão de rubricas equivocadas na base de cálculo, pois o decisum não limita e nem restringe as verbas para que sejam aplicadas as diferenças de percentuais de reajuste, devendo o percentual ser aplicado em todos os vencimentos; b) No cálculo das diferenças de percentuais apurados pelos autores foi utilizada a graduação de cada um deles, o que foi comprovadamente demonstrado nos autos do processo principal, através dos documentos pessoais de militares; c) A devida inclusão da rubrica GCET na base de cálculo do reajuste concedido, já que a previsão de que as rubricas já estariam incluídas na totalidade do percentual de 28,86%, foram inovação trazida pelas Leis nº 9.442/97 e 9.633/98, posteriores à sentença transitada em julgado. d) Inocorrência de prescrição, já que o v. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau, afastando a fixação do termo inicial em 30/06/1993, e fixando-o em 30/06/1998 e, portanto, não caracterizando a prescrição desde a data da propositura da ação, que foi em 06/04/2000. Ainda, que a Súmula nº 85 do STJ só é aplicável às ações ajuizadas após 30/12/2000, o que não é o caso desta demanda. Intimada, a Embargante manifestou-se pela manutenção dos embargos, com o envio dos autos à Contadoria judicial (fls. 73-90). Remetidos os autos à Contadoria, o parecer contábil foi juntado às fls. 92-112. Intimidados, os Embargados impugnaram os cálculos judiciais às fls. 117-118. Primeiramente, requereram a exclusão do coautor Hamilton da Cruz Mendes da demanda, posto que já figura como autor em demanda idêntica a estes autos (processo nº 0051194-87.1999.4.03.6100), conforme apontado pelo Contador às fls. 92. Ainda, aduziram que o parecer contábil concluiu que o percentual da diferença a ser calculada no caso do coautor Nelson Ribeiro deve ser de 3,97%, porém, ao efetuar esse cálculo, usou somente o percentual de 1,79%. A Embargante também impugnou os cálculos judiciais de fls. 92-109 e requereu novo cálculo judicial para conferência dos valores apresentados pelos seguintes motivos: a) apuro pequena diferença de valores em relação aos cálculos do SIAPE em razão da utilização indevida da rubrica abono de férias, a qual não está definida para ser calculada pelo 28,86%, b) aplicou indevidamente o índice IPCA-E a partir de julho/2009, e não a TR, conforme estabelece a Resolução nº 134/2010 do CJF, c) iniciou seus cálculos em 01/01/1993, quando deveria iniciar em 30/06/1993, já que o termo inicial do prazo foi em 30/06/1998. Por fim, concordou com os cálculos quanto aos demais critérios, percentual devido de 28,86% (resíduo), cálculo linear independentemente, cálculo da GCET e consideração de despesas como receitas indevidamente. Por decisão de fls. 138, ante a concordância da Embargante (fls. 139), foi determinada a exclusão do embargado Hamilton da Cruz Mendes do polo passivo da ação. Remetidos os autos à Contadoria judicial, foram reiterados os cálculos de fls. 95, porém submetida a questão dos juros moratórios à análise do juízo, por se tratar de questão de mérito (fls. 141). As fls. 144-145, os Embargados concordaram com o cálculo judicial. A União Federal discordou parcialmente dos referidos cálculos, sustentando a utilização inadequada do IPCA-E em detrimento da TR (fls. 149-169). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATORIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de juízo que condenou a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86% sobre o soldo e demais parcelas que não o tenham com base de cálculo. O título judicial ainda fixou os juros moratórios em 0,5% ao mês. A controvérsia cinge-se à aplicabilidade da correção do valor devido pela TR ou pelo IPCA. A matéria é exclusivamente de mérito. Nesse ponto, deve ser acolhido o valor apurado pela Contadoria judicial às fls. 95. Isto porque, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947 RG / SE - SERGIPE, em sede de repercussão geral, restou fixado que nas ADIs nº 4.357 e 4.425, foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Destacou o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto: (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciarse especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse passo, o cálculo apresentado no laudo contábil às fls. 95 está consoante com o recente posicionamento do STF. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, homologando o cálculo judicial de fls. 95-106, e condeno a exequente no cumprimento de obrigação de fazer consistente no pagamento do valor total de R\$ 38.672,78 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2015, no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II, a serem pagos da seguinte forma: a) AILTON DIAS DE ALEXANDRIA: R\$ 22.431,47 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos); b) NELSON RIBEIRO: R\$ 14.843,36 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos); c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.397,95 (mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença a ser deduzida do valor a ser liquidado na fase de execução, e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e da conta homologada de fls. 95 para os autos principais (Processo nº 0011197-63.2000.403.6100). P.R.I.

002062-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-59.2015.403.6100) CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença em embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Creuza Cenizio Souto e Outros em face da sentença de fls. 119/122 verso, argumentando que a decisão atacada padece de omissão. O embargante justifica que o julgado não contempla a forma de cálculo da comissão de permanência, ou seja, se se será mantido seu cálculo por meio da Taxa CDI e da rentabilidade prevista, ou ainda se será calculado por meio de outro índice. Pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. Em 18.11.2016 foi dada vista dos autos à CEF para se manifestar a respeito dos embargos opostos. O prazo concedido transcorreu em branco. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o quemeneu de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a ação e o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Contudo, toço os seguintes esclarecimentos cabíveis para esclarecer eventuais dúvidas por parte do embargante. Isso pois a sentença embarga se manifesta expressamente a respeito da incumulabilidade da comissão de permanência com os demais encargos de mora, inclusive a taxa de rentabilidade. Além disso, o julgado não afastou o CDI - Certificado de Depósito Interbancário da composição da comissão de permanência, mas apenas a taxa de rentabilidade já mencionada, conforme se extrai do seguinte excerto: Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. (...) Relativamente ao Contrato nº 21.1655.191.0000676-80, a Cláusula Décima Primeira prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 26 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de até 10% (dez por cento) ao mês. Conseqüentemente, o único índice a compor a comissão de permanência será a taxa de CDI, o que inclusive é permitido pela jurisprudência pátria, como leciona o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294, 296 DO STJ. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU OUTRO ENCARGO CONTRATUAL. (...) 6. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). 7. Apelação conhecida e não provida. (TRF 1, AC 00380997820084013400, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 11.04.2017) - Grifei. Posto isso, entendo que a sentença atacada não padece de qualquer ilegalidade de mereça sua reforma ou reparo. Feitos os esclarecimentos supra de modo a sanar eventuais dúvidas da parte embargante, os embargos declaratórios devem ser acolhidos em parte. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos por Creuza Cenizio Souto e outros, somente para prestar os esclarecimentos supra. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2017.

0017368-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-14.2016.403.6100) EDUARDO FRANCISCO MARTINS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por EDUARDO FRANCISCO MARTINS, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta no mérito a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a proibição da capitalização mensal de juros e da Tabela Price para amortização do saldo devedor, a impossibilidade de cobrança capitalizada de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, embargos à execução de título extrajudicial por negativa geral. A inicial veio acompanhada de cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0003792-14.2016.4.03.6100 (fls. 20/107). Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 110). A embargada apresentou sua impugnação pleiteando a improcedência dos presentes embargos (fls. 112/125). Dada a oportunidade para a produção de provas (fl. 321), os embargantes requereram a produção de prova pericial na especialidade contábil (fls. 335/335v), a qual foi indeferida pela decisão de fls. 336/338. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as questões debatidas são eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado. Diante da ausência de questões preliminares, analiso diretamente o mérito da demanda. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Capitalização de juros e aplicação da Tabela Price No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retendo o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir coloco, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRÁVIO REGIMENTAL, CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorrerá em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento preponderante na jurisprudência: AGRÁVIO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRÁVIO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de visões eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Cobrança de comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. (...) 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumula com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3108.690.0000037-08, a Cláusula Décima prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência não vem sendo arrecadada (fls. 43 e 51 dos autos principais), sendo cobrados juros remuneratórios, juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa contratual separadamente. Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam, neste particular. Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Terceira), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 43 e 51 dos autos principais) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes. Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0003792-14.2016.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024198-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-49.2016.403.6100) TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO(SP367618 - CAROLINE PEREIRA OLIVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução proposta por TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - EPP E OUTROS em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em síntese, a extinção do processo de execução nº 0012649-49.2016.403.6100, com fundamento no art. 917, III, CPC. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 33-154. Em decisão de fls. 156 foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). A embargante foi novamente intimada para cumprimento da diligência (fls. 158), não houve, contudo, manifestação do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c 320 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001819-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS X NEREU RAMOS NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOMAR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 90.670,25 (noventa mil, seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) referentes a Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes. O exequente informou, às fls. 102/103 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 90.670,25 (noventa mil, seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos). Noticiada a transação entre as partes em 22.05.2017 o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008888-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X OLINDA MARIA XAVIER FIGUEROA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OLINDA MARIA XAVIER FIGUEIROA. À fl. 54 a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011734-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARYNA ARNS TUBARAO

Trata-se de execução de título judicial, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da KARYNA ARNS TUBARÃO, objetivando a restituição de valores efetivamente recolhidos a título de contribuição social para PIS, cuja base de cálculo integra parcela referente ao ICMS. Em petição às fls. 51-55, a exequente pugnou pela extinção do feito, informando que as partes compuseram. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0019441-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DA SILVA NETO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença homologatória proferida às fls. 45, para sanar omissão quanto à aplicação de honorários advocatícios, ao argumento de não haver ónus de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão o embargante. A sentença ora embargada tem caráter homologatório do pedido de desistência do exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, CPC. Veja-se também que o executado não chegou a ser citado nos autos. Logo, realmente não há o que se falar em condenação em honorários de sucumbência. Portanto, há contradição a ser sanada, para excluir o ónus de sucumbência do dispositivo da sentença: Onde constou: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Passe a constar: Custas pelo exequente, observado o recolhimento comprovado às fls. 21. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010445-32.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos de restituição PER/DCOMP protocolados há mais de 360 dias, deferindo-se o ressarcimento do crédito, atualizado monetariamente pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido administrativo [17/03/2015]. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 15, CTN. Instrui a inicial com os documentos de fls. 33-162. Em decisão às fls. 169-171v, a liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição protocolado pelo impetrante em 17/03/2015. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 179-189, ressaltando a abertura de processo administrativo nº 16692.720423/2016-12 para apreciação do PER/DCOMP nº 26149.21650.170315.1.1.19-3158. Relata que o impetrante foi intimado para apresentar documentos necessários para a realização da análise almejada. Em decisão às fls. 190, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da intimação fiscal r. mencionada, para o impetrado dar cumprimento à decisão liminar deferida. Ingresso da UNIÃO FEDERAL às fls. 194. Em manifestação juntada às fls. 196-218, o impetrante informa o parecer emitido no processo administrativo nº 16692.720423/2016-12, no qual foi parcialmente deferido o Pedido de Ressarcimento da COFINS sob regime não cumulativo, do 4º trimestre de 2014, no valor de R\$ 2.784.408,06 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos), homologando a Declaração de Compensação vinculada até o limite do direito creditório reconhecido. Na mesma oportunidade, reitera o pedido liminar de afastamento do procedimento de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN, bem como o ressarcimento do crédito tributário apurado, devidamente atualizado monetariamente pela taxa SELIC. Às fls. 221, a decisão liminar foi mantida nos termos que já proferida. Desta decisão, o impetrante Agravou de Instrumento (fls. 235-263). Vistas ao Ministério Público Federal, juntou manifestação às fls. 230-233, opinando pela parcial procedência do pedido inicial na medida em que não é possível determinar se o impetrante possui apenas débitos com a exigibilidade suspensa ou parcelados, o que afastaria a compensação de ofício, ou se possui outros, que comportariam a compensação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.5- Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016). A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento em âmbito administrativo do processo nº 16692.720423/2016-12 para apreciação do PER/DCOMP nº 26149.21650.170315.1.1.19-3158. Verifica-se que o pedido administrativo de ressarcimento, agora apreciado, foi julgado parcialmente procedente na forma do Relatório às fls. 201-216. Contudo, estes somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, acompanho manifestação do Ministério Público Federal na medida em que o ressarcimento do crédito tributário, devidamente corrigido pela taxa SELIC, depende dilação probatória visto que deve ser verificada a existência outros débitos tributários que não aqueles que capazes de afastar a compensação de ofício. Portanto, a apreciação do pedido não se adequa ao rito de cognição sumária que é próprio do mandado de segurança. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue o processo administrativo processo nº 16692.720423/2016-12 para apreciação do PER/DCOMP nº 26149.21650.170315.1.1.19-3158. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012339-43.2016.403.6100 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANJIAN X FERNANDO ARMAGANJIAN FIASCO (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA NEGRÃO ARMAGANJIAN E OUTROS contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de negativa. Juntou com a inicial os documentos de fls. 37-171. Em petição às fls. 260, a impetrante pleiteia a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 30/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0019244-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do Sr. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de reter pagamentos por serviços prestados através da Agência 25 de Janeiro, bem como que reconheça que a existência de pendências no CADIN municipal não constitui óbice à renovação de convênio firmado entre a CEF e a PMSP. A parte impetrante narra que a Agência 25 de Janeiro firmou contrato administrativo de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do município de São Paulo com a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico em dezembro de 2013, e nos termos avençados receberia, em contraprestação, remuneração por meio de tarifa para cada serviço individualmente realizado. Relata que desde maio de 2014 a autoridade impetrada não remunera a agência, a despeito da regularidade da prestação do serviço, sob o fundamento de que existem pendências no CADIN no seu nome. Sustenta que a existência de dívidas inscritas no CADIN de outros estabelecimentos da CEF - matriz e filiais - não interfere na situação de regularidade fiscal da Agência 25 de Janeiro, tampouco justifica a retenção indevida dos pagamentos que vem sendo realizada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Requer, em sede liminar, a imediata suspensão da retenção dos pagamentos dos serviços prestados pela Agência 25 de Janeiro, devendo a PMSP realizar todo o pagamento retido, bem como não seja obstada a renovação do convênio firmado entre as partes, independentemente da prestação de caução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/63. As fs. 67/67 verso foi determinada a emenda da inicial pelo impetrante para a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas remanescentes, o que foi cumprido às fs. 69/70. A liminar foi deferida em parte para determinar ao impetrado que suspendesse a retenção do pagamento referente aos serviços de recebimento de receitas prestados pela Agência 25 de Janeiro, em função da existência de apontamentos existentes CADIN Municipal relativos à outros estabelecimentos da Caixa Econômica Federal, bem como que tais apontamentos de irregularidades junto ao CADIN não fossem utilizados como óbice para a renovação de convênios e contratos firmados com a municipalidade (fs. 72/73 verso). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fs. 80/82 verso. Preliminarmente, argui a perda de objeto da demanda tendo em vista o cumprimento da decisão liminar liberando o pagamento de R\$6.669.031,63 ao impetrante. No mérito, sustenta a legalidade do ato combatido e pugna pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fs. 83/94. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela confirmação da liminar e concessão parcial da segurança (fs. 96/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que foi suscitada questão preliminar pela autoridade impetrada, analiso inicialmente os argumentos que obstam a análise de mérito da demanda. Preliminar A impetrada sustenta que houve perda superveniente do interesse de agir por parte da Caixa Econômica Federal com o cumprimento da decisão liminar e liberação do pagamento referente aos serviços de recebimento de receitas prestados pela Agência 25 de Janeiro. Entretanto, tendo em vista que o valor somente foi liberado após a prolação de determinação judicial, bem como que o pedido final compreende a declaração de regularidade fiscal da Agência 25 de Janeiro, bem como que não seja obstada a renovação do convênio exclusivamente por esse motivo, não se exauriu o objeto da demanda. Afirma, assim, a preliminar de ausência de interesse superveniente de agir, passando à análise do mérito da demanda. Mérito/Analisando os autos, verifico que a causa do pedir está assentada na ilegalidade da retenção dos pagamentos referentes ao contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município de São Paulo com fundamento na existência de pendências da CEF no CADIN municipal. Para tanto, assevera o impetrante que a Agência 25 de Janeiro, contratada para a prestação dos serviços supra, não possui quaisquer dívidas inscritas no CADIN, não podendo ser avaliada a sua regularidade fiscal com base na ausência de inscrição de todos os estabelecimentos - matriz e filiais - da Caixa Econômica Federal. Em outros termos, o impetrante pretende o reconhecimento de que a existência de pendências pecuniárias de outras filiais da CEF inscritas no CADIN do Município de São Paulo não obsta a regularidade fiscal da agência prestadora do serviço contratado, e, consequentemente, não impede o pagamento das tarifas nos termos do artigo 3º, II, da Lei do Município de São Paulo nº 14.094/05. A este respeito, o referido dispositivo legal, inserido na Lei que criou o Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, prevê as seguintes restrições de atos aos órgãos e entidades da Administração Municipal com relação às pessoas físicas e jurídicas: Art. 3º A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: (...) II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; Neste sentido, a parte impetrante alega que a norma deve ser interpretada restritivamente, ou em dúvida pro contribuinte, para que somente seja considerada a existência ou não de registro no CADIN Municipal da agência contratante para efeitos de repasse de pagamento dos serviços contratados. A respeito do tema, o posicionamento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a filial não possui personalidade jurídica própria, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, no caso a empresa matriz (cf. AgrRg no REsp nº 1.490.814/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 05.08.2015). Este entendimento inclusive já foi aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se lê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. INSCRIÇÃO DA MATRIZ NO CADIN. OBRIGAÇÃO DE FILIAL. UNIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou do desacerto do decisum. IV. Na linha da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, produzida sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio não afasta a unidade patrimonial da empresa, pelo que é cabível a realização da penhora sobre o patrimônio vinculado à filial. Desse modo, a Municipalidade pode promover a inscrição no CADIN da Matriz em razão de dívidas assumidas por suas filiais. V. No que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557, do CPC, não merece prosperar as alegações vez que consonante com a jurisprudência do STJ. Ademais, se visto houver, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado. VI. Agravo legal desprovido. (AMS 00132076020124036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 11.03.2015). Entretanto, entendo que a retenção dos valores que deveriam ser pagos como remuneração de um serviço prestado por pessoa jurídica registrada no CADIN afigura-se ilegal, pois representa meio coercitivo indireto de cobrança de tributos e gera enriquecimento ilícito por parte da Administração. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê, em seu artigo 55, XIII, que todo contrato por ela regido deverá conter cláusula estabelecendo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. É nesse sentido que a autoridade impetrada afirma, nas suas informações, a legalidade da retenção dos pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal, uma vez que uma das condições de habilitação, qual seja a regularidade fiscal, não está mais presente. Contudo, dentre os dispositivos legais que tratam a respeito das sanções por descumprimento de cláusula contratual não há qualquer disposição que autorize a retenção dos pagamentos pelo ente público. Isso porque, na inteligência das Cortes Superiores, o Estado não pode utilizar meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, uma vez que o ente público dispõe da estrutura necessária à recuperação destes valores por meios razoáveis e menos onerosos ao contribuinte, seja pela via administrativa ou judicial. Nesse sentido, transcrevo trecho de acórdão proferido pelo E. STJ: O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de accertamento da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. (STJ, MS 12320/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado em 19.03.2007). Além disso, dos documentos anexados aos autos extrai-se que o serviço contratado vem sendo devidamente prestado pela parte impetrante sem interrupção, motivo pelo qual a ausência de pagamento da tarifa acordada no contrato firmado com o impetrado não apenas se mostra desproporcional frente à atividade realizada, mas também configura locupletamento ilícito da Municipalidade. Dessa maneira, merece deferimento em parte o pedido formulado pelo impetrante quanto ao fato de que a inscrição no CADIN não pode ser motivo para a suspensão da retenção dos pagamentos por parte do Município de São Paulo. Todavia, não pode o Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, determinar qual o valor deve ser liberado, posto que tal procedimento sujeitar-se-ia ao contraditório da matéria fática. Além disso, reitero que os apontamentos junto ao CADIN, exclusivamente, não podem impedir o impetrado de renovar o convênio firmado entre as partes. Isso porque, a despeito da Lei nº 8.666/93 exigir, para a habilitação dos licitantes, a sua regularidade fiscal, o CADIN Municipal não aponta somente débitos fiscais, mas qualquer débito em relação à PMSP, seja de qualquer natureza, inscrito na Dívida Ativa ou não. Por outro lado, analisando os documentos apresentados às fs. 83/94 verifico que diversas filiais da Caixa Econômica Federal possuem pendências fiscais perante o Município de São Paulo, de modo que a sua irregularidade fiscal é patente. Nesse sentido, reitero que a Lei de Licitações exige a regularidade fiscal da empresa que participa de licitação para prestação de serviços à Administração Direta, e constitui fundamento legal para a Lei Municipal nº 14.094/2005. Dessa maneira, e levando em consideração toda a fundamentação exposta, em especial o princípio da unidade patrimonial da empresa, entendo que apenas os apontamentos junto ao CADIN Municipal referentes a débitos tributários poderão constituir óbice à renovação de convênios e contratos firmados com a municipalidade. Ressalto desde já, entretanto, que os pagamentos pelos serviços prestados em decorrência de contratos vigentes deverão ser mantidos normalmente até o término do prazo contratual. Ante todo o exposto, confirmo em parte a liminar concedida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA apenas para determinar ao impetrado que mantenha suspensa a retenção do pagamento referente aos serviços de recebimento de receitas prestados pela Agência 25 de Janeiro, em função da existência de apontamentos existentes CADIN Municipal relativos à outros estabelecimentos da Caixa Econômica Federal. Determino ainda que os apontamentos de irregularidades junto ao CADIN não sejam utilizados como óbice para a renovação de convênios e contratos firmados com a municipalidade, desde que não possuam natureza de débito tributário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025271-63.2016.403.6100 - ANDRE PALOMO COELHO(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ PALOMO COELHO em face do Sr. SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar nº 08658.013067/2012-33, suspendendo a eficácia do despacho julgador nº 078/2015. O impetrante narra que contra ele foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 08658013067/2012-33, no qual foi acusado de infringir o disposto nos artigos 116, III, 117, IX e 132, IV, todos da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 9º, I e X, e 11, I e II, da Lei nº 8.429/92 e com as Instruções Normativas 001 e 002/2004, no qual foi aplicada a pena de demissão. Argumenta que o processo administrativo disciplinar está maculado por diversos vícios que impediram o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa como, por exemplo, a suspeição da comissão constituída. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do cerceamento de defesa sofrido e, consequentemente, a nulidade de todos os atos praticados, com inclusive nova fase de instrução em seara administrativa. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fs. 22/37). Em 14.12.2016 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial esclarecendo o ato coator e anexando os documentos necessários a comprovar suas alegações e outras providências (fl. 42). Em 06.02.2017 o impetrante apresentou manifestação apontando que o ato combatido é o despacho nº 078/2015, de lavra da autoridade impetrada, que acolheu o parecer/informação nº 70/2015, que reconheceu vícios de nulidade no processo administrativo disciplinar e determinou a anulação de parte do procedimento sem a retomada da fase instrutória (fs. 43/44). A petição veio desacompanhada de novos documentos. A liminar foi indeferida (fs. 45/48). Intimada, a União Federal manifestou seu interesse para ingressar no feito (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o PAD nº 08658.013067/2012-33 está tramitando em fase instrutória com nível de acesso sigiloso, com credencial de acesso concedida à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, e que até o momento não há decisão de mérito ou de questões prejudiciais, mas que já houve acolhimento da manifestação da Corregedoria-Regional para incluir a improbidade administrativa no indiciamento (fs. 57/58). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fs. 60/66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda. In casu, o impetrante narra que contra si foi instaurado processo administrativo disciplinar com vistas a apurar a prática de infrações disciplinares da Lei nº 8.112/90, bem como atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92. Expõe que foi acusado de ter liberado veículo sem ter feito as autuações previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e que teria exigido quantia em dinheiro para liberar o veículo sem autuá-lo. A causa de pedir sustenta a inobservância ao devido processo legal durante o curso do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante. De acordo com a petição inicial, mesmo após a anulação do feito, a Comissão Processante desconsiderou a necessidade de produção de novas provas para a sua instrução. Analisando os elementos nos autos, entretanto, não é possível extrair conclusão semelhante à do requerente. Primeiramente porque, ao contrário do alegado na exordial a respeito da comprovação da suspeição da Comissão (fl. 07), a Informação nº 70/2015 CR/6ª SRPRF/DPRF/MJ aponta que ela não foi dissolvida por este motivo, mas sim pela nulidade parcial do processo em decorrência da nova capitação legal dos fatos apurados. Leia-se (fs. 30/31): A arguição de suspeição dos membros da Comissão Processante trazida pela defesa merece acurada análise, ante a gravidade dos fatos que são imputados aos policiais rodoviários federais e, especialmente, em razão da pena capital que poderá ser imputada aos mesmos. (...) No caso em tela, embora haja um lamento, mesmo que estreito, entre o denunciante e pessoas do convívio dos membros da Comissão Processante, este fato não é suficiente para fundamentar a suspeição dos mesmos. (...) Assim, não vislumbramos a ocorrência de suspeição do primeiro presidente, bem como da testemunha Daniela, o que não autoriza a designação de nova Comissão, por este motivo. Outrossim, não há subsídios mínimos que indiquem possível ato de improbidade administrativa pela Comissão Processante, a qual, conforme provas nos autos, agiu de acordo com os preceitos legais. Assim, inferimos que não assiste razão, por falta de justa causa, o pleito da defesa de representação para instauração de procedimento disciplinar para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. No entanto, com relação ao indiciamento proposto pela Comissão Processante, entendemos ser necessária a mudança da capitação, para não considerar o artigo 117, inciso XII, anulando o feito a partir de fs. 436, designando-se nova Comissão Processante para apreciar o conjunto probatório e formar seu livre convencimento. Com efeito, constato que não houve ilegalidade ou vício no procedimento utilizado para a produção das provas que instruem o PAD, motivo pelo qual não foi anulado integralmente, mas tão somente a partir da fl. 436. O Ofício nº 31/2016/CPAD-SP/CR-SP/SRPRF-SP, que informou ao patrono do impetrante que foram elaborados novos termos de indiciamento dos servidores investigados, possibilitou a apresentação de Defesa Escrita pertinente à fase processual, o que vai de encontro com as alegações de violação do contraditório e ampla defesa. Por fim, mesmo após a notificação da autoridade impetrada verifico que não foi apresentada cópia integral dos autos do PAD, tampouco foram evidenciados novos elementos que pudessem levar à constatação da ilegalidade no processo administrativo. Ante o exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025367-78.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VEIRANO ADVOGADOS em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: terço constitucional de férias; auxílio

educação; aviso prévio indenizado e reflexos; auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela pleiteada acarretaria o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera parte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25 e 27 e mídia à fl. 26. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 32/36). Informações da autoridade impetrada às fls. 45/59. Preliminarmente, argui que a SRFB é mero agente arrecadador das contribuições aqui discutidas, tendo por competência repassá-las às respectivas entidades e exercer a fiscalização, de modo que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo é quem efetua o lançamento do crédito tributário. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias e pugna pela denegação da segurança. A União Federal interpsu recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 63/73 verso). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77/77 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela autoridade coatora, não é suficiente para a declaração de ilegitimidade passiva ad causam. Isso pois a parte impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Passo à análise do mérito da demanda. A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante. Verifico que a requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 26), com guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2011 a 2016. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaurar um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do artigo 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova de seu favor quando, escrituras sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais existirem nestes autos. Como se vê, a Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando irrelevantes os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observado os limites mínimo e máximo. (...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: 1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins-Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164.) (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (Ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial. Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei! Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. Auxílio-educacão O salário ou auxílio-educacão não tem caráter remuneratório, conforme emerge a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educacão ou salário-educacão não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da contribuição (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DIF3 Judicial 1 de 01/10/2012). (Grifo nosso) Incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educacão. Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amairi Mascaro Nascimento. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei! Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais. Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei! Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a estas verbas. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes

rubricas da folha de pagamentos da impetrante: a) terço constitucional de férias; b) auxílio educação; c) aviso-prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais; d) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por TRANSPORTE DE MAQUINAS MARARI LTDA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial (fls. 86-92 e 116), na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente. As fls. 162-1163 constam os extratos de liberação de Requisição de Pequeno Valor - RPV, do pagamento em 29/12/2016. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação do exequente. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao autor TRANSPORTE DE MAQUINAS MARARI LTDA julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 954 e 1031), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 720-721, que julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o cálculo da Contadoria judicial de fls. 694-696. Sustenta que a sentença embargada padece de contradição em dois pontos: 1) acolheu cálculo da contadoria judicial realizado em desconformidade com o quanto determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2) condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, apesar do acolhimento parcial da impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, verifico que a sentença está devidamente fundamentada, já que discorre exaustivamente sobre os motivos do não acolhimento do cálculo da embargada e a correção do cálculo elaborado pela Contadoria judicial. Ainda, razão não assiste ao embargante quando alega a sua indevida condenação em honorários advocatícios. O art. 86 do Novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Tratando-se de norma procedimental possui aplicabilidade imediata, incidindo sobre os casos em curso. E não se caracteriza a ocorrência de sucumbência mínima a amparar a aplicação do parágrafo único do referido dispositivo, posto que não se verifica ínfima diferença entre o valor apresentado pela embargante, de R\$ 239.576,25, e o valor do cálculo homologado, de R\$ 267.973,75, a qual chega a aproximadamente R\$ 27.000,00. No mais, verifico que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ZORAIDE GOES, objetivando o pagamento de R\$ 13.158,02 (treze mil, cento e cinquenta e oito reais e dois centavos) referentes ao Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC nº 21.1617.400.0001004/56. Juntou procuração e documentos (fls. 06-36). Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens da executada, a exequente requereu novo deferimento de bloqueio on line de valores em nome da executada. Subsidiariamente, pleiteou a extinção da demanda (fl. 168). À fl. 169 foi proferido despacho indeferindo a busca on line de valores. Houve declínio de competência para uma das Varas do Juizado Especial Federal (fls. 39-44). Às fls. 52-59, a autora interps Agravo de Instrumento em face da decisão de declínio, o qual foi julgado prejudicado, conforme decisão o E. TRF da 3ª Região de fl. 74. Citada (fls. 86), a ré deixou transcorrer o prazo in albis, sendo convertido o mandado monitorio em executivo (fls. 88). Por decisão de fls. 94-96, foi determinada a intimação da executada para pagamento da dívida. Diante da ausência de manifestação, às fls. 98 a autora requereu a penhora em contas de titularidade da ré, o que foi deferido pelo despacho de fls. 99, procedendo-se ao bloqueio determinado. Contudo, diante do ínfimo valor encontrado (R\$ 0,39), foi determinado o seu desbloqueio (fl. 103). À fl. 115, foi deferido o pedido de suspensão do processo formulado pela autora para a realização de diligências visando a localização da ré. A autora indicou bens e requereu a expedição de Mandado de Constatação e Avaliação de bem localizado conforme documentação apresentada às fls. 127-150, o que foi deferido às fl. 155. A tentativa de conciliação restou infrutífera em face da ausência da ré, conforme fls. 168. O mandado de constatação expedido às fls. 156 retornou sem êxito, face a não localização do bem (fl. 172). Houve nova tentativa de locação que, porém, também foi infrutífera, conforme fls. 183 verso. A autora requereu novo sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo juízo. Às fls. 194-197 a autora indicou bem à penhora. Expedido mandado de constatação, não foi possível o seu cumprimento por não estar em poder da ré, conforme certidão de fls. 204. Instada a dar prosseguimento ao feito, a autora requereu o bloqueio on-line de valores depositados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Subsidiariamente, requereu a extinção do processo, com fundamento na desistência (fls. 206). A autora foi intimada para apresentação do demonstrativo do débito, a fim de possibilitar a análise do pedido de bloqueio de conta. Contudo, não cumpriu a determinação. À fl. 212, reiterou seu pedido de extinção por desistência. Intimada a se manifestar acerca do pedido do autor, a ré quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 213 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em face de MARIA DOS PRAZERES AS SILVA E OUTRO. À fl. 104 a exequente requereu a desistência da pretensão executiva, sem, contudo, renunciar ao crédito a que possui direito. É o relatório. Decido. O artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Assim, a desistência do polo ativo no tocante à execução dos créditos reconhecidos judicialmente deve ser homologada. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte autora à execução do montante reconhecido nestes autos, nos termos da manifestação de fl. 104, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à executada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 90 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de maio de 2017.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO, objetivando pagamento de débito no valor de R\$ 14.121,51 (quatorze mil, cento e vinte e um mil reais e cinquenta e um reais) decorrente de contrato firmado entre as partes. Em petição à fls. 91 a exequente pugnou pela extinção do feito, sob fundamento do art. 485, VIII, CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrada por COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 317), o executado manifestou concordância (fls. 332). Às fls. 330, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20150000027. Extrato de Pagamento de Precatório liberado em 30/11/2016. Às fls. 352 e 354 foi noticiado nos autos o levantamento dos valores liberados. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao autor COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 23/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, salientando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019002-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-43.1993.403.6100 (93.0032690-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP236028 - EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos em despacho. Fls. 333/335 e 336: Diante da oposição de embargos de declaração por ambas as partes, e nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que a CEF e o IDEC se manifestem sobre os embargos de declaração opostos. Ultrapassado o prazo, voltem conclusos para sentença. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 959/965: Manifeste-se o embargado (CEF) sobre os embargos opostos pela parte AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (VALDOMIRO) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CEF). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos para sentença. I.C.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (JURANDI) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CEF). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos para sentença. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5) - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITICH X STELLA DOS ANJOS DORIA X CLARICE PIEDADE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO SOALHEIRO X MARCEL SOALHEIRO X MARISA SOALHEIRO X MAHIZ JUNQUEIRA SOALHEIRO (SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALVARO MENDES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL CORREA X UNIAO FEDERAL X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAIKOVITICH X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que em 23/05/2013, o E.TRF da 3ª. Região noticiou o pagamento dos OFÍCIOS RPVs 20130053304 e 20130053305, em favor das credoras MARIA ABIGAIL CORREA e NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO, respectivamente, conforme juntada de fls. 407 e 408. Às fls. 415/416, a DRA. OLGA DE CARVALHO, representante legal de referidas credoras, informou a ocorrência do falecimento de tais beneficiárias e solicitou o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado a título de honorários advocatícios. À fl. 426, consta despacho indeferindo o pedido formulado pela advogada, tendo em vista que somente os herdeiros, devidamente habilitados no processo deverão efetuar o levantamento dos valores pagos. Às fls. 448/450 consta habilitação dos herdeiros de NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO, bem como expedição de alvará em favor da sucessora SRA. STELLA DOS ANJOS DORIA, conforme fl. 598. Não foi promovida até o presente momento a habilitação dos herdeiros da de cujus MARIA ABIGAIL CORREA. Às fls. 677/679, a DRA. OLGA DE CARVALHO solicita novamente a expedição de alvará de parte do valor depositado em favor da falecida MARIA ABIGAIL CORREA; nesta ocasião, no montante de 20% (vinte por cento). Atente referida patrona que o valor depositado pelo E.TRF da 3ª. Região em favor de MARIA ABIGAIL CORREA, refere-se ao valor principal pago em decorrência do pagamento do RPV 20130053304, portanto deverá ser levantado exclusivamente pelo HERDEIRO, devidamente habilitado nos autos, tendo em vista a natureza do crédito. O pagamento dos honorários contratados é decorrência lógica da prestação de serviços solicitados pela sua cliente e, devem ser pagos pela pessoa que contratou os seus serviços. Diante do falecimento da credora MARIA ABIGAIL CORREA, a DRA. OLGA DE CARVALHO deverá promover a cobrança de seus honorários em ação autônoma junto ao Juízo competente e/ou promover a habilitação do sucessor da falecida e pleitear o pagamento dos honorários junto a ele. Diante do exposto, DEFIRO o prazo de 90 (noventa) dias para que a DRA. OLGA DE CARVALHO, providencie a juntada do Atestado de Óbito de MARIA ABIGAIL CORREA, bem como a habilitação de seu HERDEIRO, sob pena de cancelamento do RPV nº 20130053304 e estorno integral do valor depositado ao E.TRF da 3ª. Região, conforme estabelecidos nos artigos 45 e 47 da Resolução Nº 405/2016 do CJF, considerando que o depósito foi realizado em 23/05/2013, sem movimentação há mais de 03 (três) anos. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0000730-97.2015.403.6100 - DROGARIAS DROGAVERDE LTDA (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Intime-se o executado (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para que junte aos autos o comprovante de pagamento do valor a que foi condenada, tendo em vista a entrega do OFÍCIO 32.2017 (fl. 248), realizada em 21/02/2017 e juntada aos autos em 24/02/2017. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, dê-se ciência à exequente (DROGARIAS DROGAVERDE) para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução. I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

I - Embora discorde da r. decisão retro, não me cabe reconsiderar reconsideração. Cabe muito menos ao D. Procurador recusar-se a receber intimação quando decisão judicial fundamentada aceitou o processamento da demanda em São Paulo.

Sendo assim, renovem-se os atos, identificando-se no ofício que nova recusa levará à comunicação do Ministério Público para aferição de infração penal.

II - ID 1450372: Trata-se de emenda à petição inicial, com novos pedidos e causa de pedir, bem como apontamento de novo ato coator.

Relata o impetrante que recebeu, em 19.05.2017, ofício da primeira autoridade impetrada, negando-lhe acesso a outros documentos produzidos no mesmo inquérito mencionado na exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a faculdade prevista no art. 329, I, do Código de Processo Civil e, considerando que ainda não foi aperfeiçoada a relação processual, visto que a parte impetrada não recebeu a intimação expedida pela Secretaria do Juízo (ID 1450237 e 1450487), recebo a petição ID 1450391 em aditamento à petição inicial, o que não aconteceria se a autoridade não tivesse se recusado a receber o Ofício que lhe foi destinado.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face das autoridades impetradas, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer, inserido no pedido anterior, acesso às informações contidas no relatório "CAM057" dos clientes objeto do voto que ensejou a liquidação da TOVCCTVM e dos clientes investigados pelo Banco Central do Brasil entre o período de 2010 à outubro de 2017 e, ii) cópias de todas as comunicações realizadas entre a Comissão de Inquérito e o Departamento de Regimes de Resolução (DERES) que teriam instruído as decisões tomadas por essa comissão ao longo do inquérito, sob a alegação de que são informações que lhe dizem respeito e das quais necessita a fim de exercer seu direito de ampla defesa no inquérito conduzido pelo Banco Central.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Constituição assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII.

Entretanto, a simples alegação de necessidade dos documentos mencionados para o exercício de ampla defesa, sem que tenha sido indicada na petição a existência de qualquer prazo peremptório em curso para manifestação do impetrante nos autos do inquérito em questão, não é perigo de demora concreto a justificar o desrespeito ao contraditório, regra, não exceção no sistema, **sendo interessante que se permita às autoridades impetradas explicar quais razões de interesse público existiriam para que o acesso ao desejado seja vedado à parte autora.**

Caso não bastasse o art. 300, § 3º, NCPC, deixa bastante claro que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, a irreversibilidade e caráter satisfativo da liminar é evidente, pois entregues os documentos solicitados, não será possível retomar ao *status quo ante*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, observando-se os termos declinados no 2º parágrafo desta decisão.

Intime-se o órgão de representação jurídica do Banco Central do Brasil, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

LC.

São Paulo, 30 de maio de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007470-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIRNA NEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MIRNA NEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine ao primeiro Réu que proceda à dilação do prazo para o aditamento contratual e, ao segundo, que promova a regularização de matrícula da Autora no 1º (primeiro) semestre do curso de direito da Faculdade Anhanguera.

A Autora alega, em síntese, que ingressou em 2015 na Instituição de Ensino, obtendo financiamento estudantil por meio do FIES. Relata que, devido a problemas pessoais teve que trancar sua matrícula, retomando, em 2017, à IES, a fim de retomar seu curso.

Nesse sentido, sustenta que, por culpa da Coré Anhanguera Educacional teria havido erro na reativação de sua matrícula para o presente semestre e, em decorrência de tal falha, seu nome não consta no rol de matriculados. Argui que tal fato impede a efetivação dos procedimentos relativos ao aditamento do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema eletrônico do FNDE.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, ante a declaração juntada aos autos (ID 1454503), concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo à análise dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Autora narra em sua inicial que se encontra impossibilitada de dar continuidade ao curso de direito da Universidade Anhanguera e de aditar seu contrato de financiamento estudantil em razão de problemas no aditamento de seu contrato de financiamento a que não deu causa.

Menciona que está sendo privada de assistir às aulas e realizar as demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso. Outrossim, informa o risco de cancelamento do financiamento estudantil, caso o aditamento não seja efetivado até 31.05.2017.

Pois bem.

O *periculum in mora* se verifica, pois a manutenção da situação posta impede a fruição dos recursos provenientes do financiamento estudantil que lhe foi concedido, em claro impedimento à conclusão de sua formação superior, salvo se utilizados recursos próprios ou obtidos via empréstimo com terceiros.

Não há, todavia, prova acerca da probabilidade do Direito.

De início, saliento que a alegada culpa da Corrê Anhanguera na reativação da matrícula não se encontra, ao menos neste juízo de cognição sumária, plenamente delineada. As correspondências eletrônicas acostadas, bem como imagens de conversas em aplicativo de celular demonstram que a autora possui, de fato, algum tipo de pendência relativa à sua transferência de unidade escolar, mas não concluem pela responsabilidade exclusiva da Universidade no ocorrido.

Também não se encontram provadas as alegações de que a autora teria feito tudo o que lhe competia, estando em situação difícil por culpa exclusiva das rés. Não temo Juízo condições de saber se todos os deveres de sua parte foram cumpridos.

O documento ID 1454491, relativo ao seu histórico de financiamento, demonstra que a autora possuiu contrato vigente com o FIES apenas no 1º semestre de 2015, permanecendo suspenso no 2º semestre de 2015, e no 1º e 2º semestres de 2016, apontando, para o 1º semestre de 2017 a situação "rejeitado pelo estudante".

A autora junta, de igual forma, documento relativo à matrícula de 2016, em situação "não regularizada", mas nenhum documento há nos autos relativo à matrícula do 1º semestre de 2017.

Não há nos autos, ainda, demonstração de quais problemas ocorreram na dita reativação, apenas a menção de "erro de procedimento", sem que se discrimine ao Juízo que tipo de erro teria ocorrido.

Por fim, não logrou demonstrar a autora a existência de qualquer causa concessiva de direito à dilação do prazo estabelecido para todos os demais estudantes beneficiários do FIES.

O relato da parte autora é crível, mas a petição inicial não foi instruída com prova necessária. Em outras palavras, não estou a dizer que a autora não temo Direito, mas sim, que não conseguiu provar sua existência.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Citem-se os Réus para que em 20 (vinte) dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003701-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DENISE MARIA DE OLIVEIRA**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: "que se suspenda o Leilão Judicial dos automóvel (sic) do Autor, ou, em não havendo tempo hábil, sejam suspensos os efeitos do Leilão, momento o Registro da Carta de Arrematação".

O feito foi distribuído por dependência à ação n.º 5000703-92.2016.403.6100, a qual versa sobre o mesmo contrato de financiamento e foi julgada extinta sem a resolução do mérito, por este Juízo.

Junta procuração e documentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ab initio, diferentemente do pedido, se está diante de leilão de IMÓVEL, não de AUTOMÓVEL.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, a despeito da ausência de informação quanto a eventual realização de leilão extrajudicial do bem imóvel em data próxima, o documento ID 918640, aliado ao relato da autora de não purgação da mora, até a presente data, indica probabilidade de já ter sido consolidada a propriedade do Imóvel em nome da ré.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora não sabia quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito e o próprio pedido de gratuidade infirma a sua suposta possibilidade, pois as custas judiciais são muito inferiores ao valor do débito e sequer aquelas a parte autora se predispõe a pagar.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, pois se presume que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar**.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

Providencie a autora à emenda à inicial, juntando novamente ao processo cópias legíveis dos documentos ID 918662 e 918668, uma vez que estão incompreensíveis.

Cumprido, cite-se a parte ré, cf. art. 306 do NCPC.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO CONDOMÍNIO TAMAREIRAS I
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da informação ID 1472704, torno sem efeito o mandado e a Carta Precatória expedidos.

Solicite-se à CECOM nova data para a realização da audiência.

Após, cite-se os réus, nos termos do despacho ID 869916.

Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO COMUM

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SPO33228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SPO33228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de ALEXANDRE FERRÃO ALAMINO, ALBERTO FRANCISCO MORGADO e MARIA DE FÁTIMA GAZZI MORGADO alegando, em síntese, que firmou com os requeridos a transferência do contrato de mútuo e alienação fiduciária de nº 1.4444.0801368-3, no qual constou como vendedores os corréus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima e como comprador o Sr. José Arteiro da Costa de Sousa. Informa que, posteriormente, em 11/02/2015, constatou que quem havia celebrado o contrato foi o corréu Alexandre Ferrão Alaminio, aduzindo estar este de posse de documentos falsos em nome de José Arteiro da Costa de Sousa, nos quais constava a sua fotografia. Sustenta que, devido à perfeição dos documentos falsos não foi possível ao seu funcionário detectar a fraude, aduzindo que só foi percebida quando, ao consultar o nome Jose Arteiro Costa de Sousa, verificou que este havia falecido. Informa que foram lavrados os Boletins de Ocorrência de números 784/2015 e 993/2015, informando que naquela ocasião o corréu Alexandre confessou a utilização dos documentos falsos, que foram apreendidos pela autoridade policial. Informa que o contrato foi assinado e levado a registro no 12 Oficial de Registro de Imóveis, razão pela qual requer a sua nulidade. Esclarece que a inclusão dos corréus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado se faz necessária, tendo em vista que, a possibilidade de anulação do contrato de compra e venda firmado entre os três corréus, com o consequente retorno do imóvel objeto do contrato ao patrimônio destes últimos. Requer a concessão dos efeitos da tutela para o fim de determinar-se o bloqueio da matrícula de nº 186.473 do 12 Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Por fim, requer seja a ação julgada procedente para o fim declarar nulo o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0801368-3 mediante a restituição das partes ao estado anterior, bem como determinar o cancelamento dos registros e averbações efetuados na matrícula de nº 186.473. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar o bloqueio da matrícula de nº 186.473 do 12 Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 36/37). Petição da parte autora requerendo seja expedido ofício ao INSS para que preste informações acerca do falecimento do Sr. José Arteiro (fls. 44). Certidão positiva de citação do réu Alexandre Ferrão Alaminio a fls. 48 e dos demais corréus a fls. 52. Juntado o Ofício do 12 Cartório comunicando o cumprimento do bloqueio do registro da matrícula de nº 186.473 (fls. 54/60). Certidão de que decorreu o prazo para manifestação da parte ré a fls. 61. Despacho decretando a revelia dos réus que, devidamente citados, não contestaram a ação. Intimação das partes para especificarem as provas que pretendam produzir (fls. 62). Contestação apresentada pelos corréus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado (fls. 63/70). Despacho considerando tempestiva a defesa de fls. 63/74 apresentada, reconsiderando-se o primeiro parágrafo de despacho de fls. 62 somente em relação aos corréus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado. Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 75). Petição dos corréus Alberto Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado requerendo a realização de prova consistente na oitiva do depoimento pessoal do representante legal da autora, e esta, por sua vez, requereu a produção de perícia grafotécnica, bem como a designação de audiência para oitiva do depoimento pessoal do corréu Alexandre Ferrão Alaminio. Deferida a realização de prova pericial grafotécnica a fls. 78. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela parte autora a fls. 79. Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da parte ré (fls. 80). Petição da Sra. Perita requerendo que a parte autora junte aos autos os originais do Instrumento Particular de Venda e Compra, bem como que o Sr. Alexandre Ferrão Alaminio compareça perante este Juízo (fls. 83/83-verso). Intimadas as partes para se manifestarem a respeito dos honorários periciais estimados pela Sra. Perita. Petição da parte autora informando que não se opõe à estimativa dos honorários apresentados, requerendo a concessão de prazo suplementar para comprovar o depósito em questão (fls. 89), deferido a fls. 90 e cumprido a fls. 91/92. Despacho determinando-se a parte autora a juntada do contrato original bem como intimando-se o réu Alexandre Ferrão Alaminio a comparecer em juízo (fls. 93). Petição da parte autora a fls. 96/115. Manifestação da Sra. Perita solicitando novamente a intimação do réu Alexandre Ferrão Alaminio, razão pela qual determinou-se a sua intimação a fls. 117. Ofício encaminhado à Justiça Eleitoral solicitando o envio de cópias das listas de presença em pleitos eleitorais em que o corréu José Arteiro Costa de Sousa tenha participado a partir de 2000 (fls. 121), cumprido a fls. 130/135. Petição da parte autora informando não possuir em seus arquivos nada em nome de José Arteiro Costa de Sousa (fls. 128/128-verso). Despacho constatando que resta prejudicada a perícia grafotécnica tendo em vista a devolução do mandado de intimação negativo. Determinação de intimação da parte autora para que se manifeste se ainda tem interesse na realização de prova pericial (fls. 153). Petição da parte autora a fls. 157/157-verso informando a desnecessidade de realização de prova pericial, em face da não localização do réu, razão pela qual requer a expedição de alvará para a devolução dos honorários periciais já depositados nos autos. Homologada a desistência da prova grafotécnica requerida, determinando-se a expedição de ofício em favor da CEF referente ao depósito efetuado a fls. 92, cumprido a fls. 161/163. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a parte autora pretende a anulação do contrato em que foi transferido o financiamento celebrado entre ela e os corréus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado ao Sr. Alexandre Ferrão Alaminio alegando que, na ocasião, este utilizou-se de documentos falsos em nome do Sr. José Arteiro Costa de Sousa, já falecido. Alegam os corréus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado que a autora não atuou com a devida diligência ao transferir o contrato de financiamento sem verificar a idoneidade do comprador. Aduzem que não poderiam saber do falso que permeou a tratativa. Informam que não se opõem ao pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel, mas que, deve a CEF e o corréu Sr. Alexandre responderem integralmente pelos ônus de sucumbência. Depreende-se dos autos que, no momento da celebração da transferência do contrato de financiamento para o corréu Sr. Alexandre Ferrão Alaminio, o gerente do banco, ao verificar a utilização de documento falso em nome de pessoa falecida, com a fotografia daquele, chamou a polícia e que, ao chegarem na delegacia, o indiciado acabou confessando o ilícito, informando o seu nome correto, apresentando outros documentos utilizados em nome do Sr. José Arteiro Costa de Sousa (fls. 22/27). Outrossim, verifica-se dos documentos juntados pela Justiça Eleitoral a fls. 130/135, que a assinatura do Sr. José Arteiro diverge daquela que foi aposta no contrato a fls. 20. Dessa forma, resta patente a ocorrência de fraude perpetrada pelo corréu Alexandre Ferrão Alaminio, sendo imperiosa a anulação do contrato em que foi realizada a transferência do financiamento para este último, bem como dos atos posteriores à sua celebração. Entretanto, apesar da necessidade de reconhecimento da anulação do contrato em razão da fraude perpetrada, verifica-se que a parte autora não procedeu com a devida diligência ao vir constatar, somente depois de efetuada a transferência do contrato, que o negócio estava sendo realizado com pessoa, cujo nome em seu sistema constava como falecida, devendo assim, responder parcialmente pelos honorários advocatícios por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda. Cumpre salientar também, que a restituição ao status quo ante somente alcança o contrato de transferência ao corréu Alexandre Ferrão Alaminio, permanecendo íntegro e perfeitamente válido o primeiro contrato celebrado entre a parte autora e os corréus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzi Morgado, originários devedores fiduciários, não cabendo na presente demanda, analisar questões subjacentes relativas a este último contrato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a anulação do compromisso de compra e venda celebrado em 21/01/2015 em nome do Sr. José Arteiro Costa de Sousa, bem como do posterior registro efetuado em 10/02/2015 perante o 12 Oficial de Registro de Imóveis relativo à matrícula de nº 186.473. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE FERRÃO ALAMINO, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, aos réus ALBERTO FRANCISCO MORGADO e MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO. Custas pela autora e pelo réu vencido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. P.R.I.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos, etc. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) opõem Embargos de Declaração a fls. 419/426 e 480/482 em face da sentença de fls. 411/417, a qual acolheu suas preliminares de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, alegando, em síntese, não foram fixados os honorários advocatícios que lhe são devidos a teor do art. 85 do CPC. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a autora DELLA VIA PNEUS LTDA., ora embargada, manifestou-se a fls. 484/486 e 488/490, requerendo seja mantida a sentença embargada tal como lançada. É o relatório. Decido. No caso em exame, observo a omissão da sentença embargada quanto à fixação dos honorários advocatícios em relação às embargantes, as quais foram consideradas pela sentença embargada como partes legítimas. Ressalte-se que a inclusão das entidades terceiras foi feita pela própria parte autora na petição inicial, sem qualquer determinação deste Juízo, consoante já decidido pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXCLUSÃO DO TERCEIRO. DO PROCESSO. A exclusão do terceiro do processo implica a condenação do autor ao pagamento dos honorários de advogado, salvo se - determinada pelo juiz - essa intervenção for impugnada pelo próprio autor, ou se o terceiro, convocado, embora, a integrar a lide como litisconsorte, dela não participar, deixando de constituir procurador. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 84989 AM 1996/000696-2, Terceira Turma, Relator Ministro ARI PARGENDLER, J. 06.12.1999, DJ 07/02/2000 p. 150, JSTJ vol. 14 p. 141RJADCOAS vol. 5 p. 127). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de que seja incluído no dispositivo da sentença a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentença. P.R.I.

0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349547 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. CAIO VINÍCIUS XAVIER VARELLA opõe Embargos de Declaração a fls. 86/87 em face da sentença de fls. 82/84 que julgou improcedente o seu pedido, alegando, em síntese, não foi apreciada sua tese subsidiária de que se aplicaria ao caso o impedimento disposto no art. 30, I, da Lei nº. 8.906/94 e não a incompatibilidade prevista no art. 28, V, da Lei nº. 8.906/94. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a OAB/SP, ora embargada manifestou-se a fls. 89/90 requerendo seja mantida a sentença embargada. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada omissão. O autor objetivou sua inscrição nos quadros da OAB/SP, a qual foi indeferida administrativamente em razão de incompatibilidade nos termos do art. 28, V, da Lei nº. 8.906/94. A sentença embargada julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o autor exerce atividade típica do poder de polícia (guarda portuária), a qual é prevista como incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei nº. 8.906/94. De fato, o autor elaborou na petição inicial a tese de que a atividade de guarda portuária incidiria no máximo na hipótese de impedimento previsto no art. 30, I, da Lei nº. 8.906/94 (limitação para advogar contra a Fazenda Pública que o remunera). Contudo, uma vez que afirmou que se trata de incompatibilidade prevista no art. 28 da Lei nº. 8.906/94 fica prejudicada a alegação de impedimento, uma vez que a incompatibilidade veda o total exercício da advocacia. Assim, não incidiu a sentença embargada em nenhum omissão ao deixar de apreciar a alegada tese subsidiária formulada pelo autor. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, no caso dos autos, compete a este juízo valorar os elementos de convicção trazido aos autos, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do julgado por esse fundamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a sentença embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentença.P.R.I.

0016596-14.2016.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos, etc. MULTILASER INDUSTRIAL S/A e MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELTRÔNICO E ÓPTICOS LTDA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de terem o regular prosseguimento de todas as importações de mercadorias que adentrarem no território nacional, seja através de regime especial ou de regime comum de importação, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº. 70.235/72, enquanto perdurar o movimento paredista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos. A tutela de urgência foi deferida a fls. 154/155. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 162/180. Réplica a fls. 182/197. A fls. 199/232 as autoras formulam pedido de tutela de urgência incidental objetivando a imediata liberação da carga descrita na DTA 16/0372386-0. Intimada, a ré manifestou sua discordância à alteração do pedido e causa de pedir. O pedido de tutela de urgência incidental foi indeferido a fls. 239/239-verso. Determinou-se às autoras que informassem ao Juízo da situação do movimento paredista, bem como o interesse no prosseguimento do feito (fls. 243). Intimada, a parte autora informa que o movimento paredista não persiste, mas que a ação deve ser julgada procedente e a ré condenada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência (fls. 244/246). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o movimento paredista promovido pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na data da propositura da ação era fato público e notório, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos e do próprio noticiário época. Contudo, com o encerramento da greve ocorre perda de objeto da ação, por superveniente falta de interesse. Não obstante, ao tempo da propositura da ação, o interesse de agir da parte autora se fazia presente, a qual teve que contratar advogado para o ajuizamento da ação a fim de cessar os prejuízos decorrentes da paralisação dos procedimentos aduaneiros. Por conseguinte, a extinção sem julgamento do mérito não é imputável à parte autora, de sorte que pelo princípio da causalidade a ré deverá arcar com as verbas da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem o reexame obrigatório, a teor do disposto no art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

001770-58.2016.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA X PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, etc. PREÇO CENTER COMERCIAL LTDA. e PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA. opõem Embargos de Declaração a fls. 334/337 em face da sentença de fls. 329/332 que julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, a omissão da sentença embargada no que tange à prova do cumprimento integral da finalidade da contribuição de dez por cento sobre os depósitos no FGTs, devida na despedida sem justa causa, colacionada aos autos após o despacho que determinou a especificação de provas. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a UNIÃO, ora embargada, manifestou-se a fls. 341/350-verso requerendo seja mantida a sentença embargada. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada omissão. A sentença embargada julgou improcedente o pedido rejeitando a tese de inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC nº. 110/2001, bem como foi expressa no sentido de que ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Outrossim, a sentença embargada ressalta que a contribuição em questão não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Logo, a prova juntada pela parte autora não é suficiente para modificar o julgado. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, no caso dos autos, compete a este juízo valorar os elementos de convicção trazido aos autos, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do julgado por esse fundamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a sentença embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentença.P.R.I.

0020369-67.2016.403.6100 - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter a empresa Casa Ouro Velho Metais Preciosos Ltda sofrido ação fiscal que acarretou a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, em 12/11/2002, referente a IRPJ e reflexos, sendo formalizado o Processo Administrativo nº 10850.003421/2002-13. Sustenta que, em 12/12/2002, foi elaborado pela autoridade fiscal o Termo de Constatção e de Intimação Fiscal a fim de dar ciência, pela via postal, de sua responsabilização solidária em relação ao crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10850.003421/2002-13. Relata que, na mesma data, foi elaborado outro Termo de Constatção e de Intimação Fiscal com o mesmo teor do anterior, embora consignado que a ciência do autor se daria por Edital, que, enquanto aguardava sua intimação, foi lavrado Termo de Revelia em razão do suposto transcurso do prazo regulamentar para apresentação de impugnação, hipótese que acarretou a exigibilidade do débito. Afirma que o procedimento de intimação por edital não obedeceu as regras que disciplinam as intimações em processos administrativos fiscais, razão pela qual ajuizou a ação nº 2005.61.00.008223-4, visando a declaração de nulidade do Termo de Revelia e devolução do prazo para impugnação da decisão que terminou sua responsabilização solidária. Aduz que foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar nulo o Termo de Revelia, bem como todos os atos praticados posteriormente, com a consequente restituição do prazo para impugnação administrativa. A União interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a suposta perda superveniente do interesse processual, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou ter excluído o autor do processo administrativo. Menciona que referido acórdão transitou em julgado. Alega que, a despeito do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na referida ação declaratória, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2003.61.06.008462-7, ajuizada em face da empresa Casa Ouro Velho Metais Preciosos Ltda, para a cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10850.0003421/2002-13, a mesma Procuradoria requereu a sua inclusão como responsável solidário pelo pagamento dos débitos. Defende que, em razão da manobra processual corre o risco de ter revogado o contencioso instaurado no Processo Administrativo nº 10850.003421/2002-13, desdobramento este aberto para julgamento da impugnação apresentada por ele, sendo responsabilizado solidariamente pelos débitos em cobrança, em flagrante violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para garantir ao autor a manutenção do contencioso administrativo, nos autos do Processo Administrativo nº 10850.003421/2002-13, com a consequente manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, que somente poderiam ser exigidos do autor após regular encerramento do referido processo administrativo. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para que seja declarado o direito do autor à manutenção do contencioso administrativo contra a decisão que determinou a sua responsabilização tributária solidária nos autos do Processo Administrativo nº 10850.003421/2002-13, haja vista a patente nulidade do ato administrativo de intimação por edital, do Termo de Revelia formalizado naqueles autos e de todos os demais atos posteriores praticados, em razão do efeito ext tunc almejado. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 171/175, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo. O autor juntou petição e guia de recolhimentos de custas a fls. 184/187. A União apresentou contestação a fls. 195/224. Réplica a fls. 227/242. É o relatório. DECIDO. Observo no caso a existência de coisa julgada. Anteriormente à presente ação, o autor propôs a ação ordinária nº 2005.61.00.008223-4, que tramitou perante este Juízo, pleiteando a procedência da ação para que fosse reconhecido o seu direito de ter o prazo devolvido para a apresentação da competente impugnação, em face da nulidade da intimação por edital praticada pela Ré, nos autos do Processo Administrativo nº. 10850.003421/2002-13, relativamente à sua suposta solidariedade passiva com os débitos da empresa Casa Ouro Velho Metais. Para tanto, informou o autor naqueles autos a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa em 12.11.2002, atinente ao IRPJ e seus reflexos, formalizando o Processo Administrativo nº. 10850.003421/2002-13 e que, em 12.12.2002, foi elaborado pela autoridade fiscal um Termo de Constatção e de Intimação Fiscal a fim de dar ciência ao autor, via postal, por AR, acerca de sua responsabilização solidária em relação ao crédito tributário constituído. Aduz que, na mesma data e horário, foi elaborado outro Termo de Constatção e Intimação Fiscal de mesmo teor, consignando que a ciência do autor dar-se-ia por edital e, assim, dois editais foram afixados na DRF de São José do Rio Preto e na DEFIC-Pessoa Física. Alegou que não há no processo administrativo qualquer comprovação de tentativa de intimação pessoal e que o AR foi apresentado nos correios no mesmo dia em que foram afixados os editais. Mesmo assim, argui que foi lavrado Termo de Revelia, acarretando a exigibilidade do débito contestado. Por tais razões, sustentou na referida ação a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Conforme narrado pelo próprio autor, houve prolação de sentença naqueles autos julgando procedente o pedido para declarar nulo Termo de Revelia administrativo, bem como todos os atos praticados a partir de então, com a consequente restituição do prazo para impugnação administrativa. Todavia, em sede de apelação, deu-se provimento ao recurso da União para julgar o processo extinto sem apreciação do mérito, por perda superveniente do interesse processual, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou ter excluído o autor do processo administrativo. Verifica-se do voto proferido (fls. 129/132) que a União informou que o autor foi excluído como corresponsável pela dívida na esfera administrativa. Não obstante, informou que o autor foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal nº. 2003.61.06.008462-7, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Ressalte-se que no referido voto ficou consignado que se trata de processo administrativo findo e que não gerou nenhuma consequência ao autor, excluído que foi do aludido procedimento por ato da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, bem como que eventual discussão em torno da inclusão do demandante no polo passivo do executivo fiscal deverá ocorrer naqueles autos. Na presente ação, o autor requer seja declarado o seu direito à manutenção do contencioso administrativo contra a decisão que determinou sua responsabilização tributária solidária, nos autos do Processo Administrativo nº. 10850.003421/2002-13, haja vista a patente nulidade do ato administrativo de intimação por edital, do Termo de Revelia formalizado naqueles autos e de todos os demais atos posteriores praticados. Trata-se de pedido e causa de pedir idênticos. O ajuizamento posterior da execução fiscal com a inclusão do autor como responsável solidário não configura causa de pedir distinta capaz de afastar a coisa julgada no caso, uma vez que o pedido é o mesmo formulado na ação anterior e as causas de nulidade apontadas pelo autor são as mesmas relatadas na ação extinta por perda de objeto. Com efeito, o ajuizamento posterior da execução fiscal não faz ressurgir o interesse processual para declarar nulo o processo administrativo no qual o autor foi excluído. A falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto se mantém. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019303-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF qualificada nos autos opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I. Afirma que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n.º 0011023-92.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 88.389,51 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) alegando, em síntese, que esta última pretende o pagamento de débitos condominiais referente ao período de 12/10/2002 a 05/03/2016 que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 105.704 no 10 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega a embargante o indeferimento da petição inicial bem como a sua ilegitimidade passiva para responder a ação, aduzindo que não houve arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome e que qualquer obrigação decorrente da propriedade de imóvel somente pode ser atribuída a ela após a arrematação do bem, por ostentar apenas a qualidade de credora fiduciária, arguindo não poder responder com o pagamento das despesas condominiais nem anteriores nem posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse. Outrossim, alega questão prejudicial de mérito uma vez que está em curso o processo de n.º 0038209-47.2003.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo proposta pelos mutuários Carlos Glyn Hochbert e Jacqueline Resende Beriel Hochberg, no qual a sentença foi parcialmente procedente para o fim de decretar a rescisão contratual, pendente de recurso, razão pela qual requer a suspensão de presente feito. Alega ainda, a embargante, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a cobrança excessiva, promovendo depósito judicial para o fim de garantir o juízo, razão pela qual requer o levantamento dos referidos valores. Requer, por fim, a procedência da ação, mediante a condenação da ré em honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a suspensão da ação de execução tendo em vista o depósito para a garantia do juízo (fls. 31). Impugnação aos embargos a fls. 32/34. Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 61), a embargante reiterou os termos aduzidos nos seus embargos à execução (fls. 62). É o relatório. Decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Afasto a alegação de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembleia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Alega a embargante a ilegitimidade de parte na medida em que alega que não houve arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser arcaída a arcação com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse. A referida alegação não merece prosperar. Depreende-se dos autos que, de fato, os mutuários figuram como proprietários da unidade imobiliária em questão, tendo sido adquirida por meio de instrumento particular de financiamento celebrado com a embargante em 20/11/2000, objeto de rescisão contratual, julgado procedente em primeira instância, pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal. Entretanto, verifica-se que, embora os mutuários figurem como proprietários do imóvel em questão conforme atesta a certidão de fls. 93 dos autos da execução, as chaves não lhes foram entregues, em razão do empreendimento não ter sido concluído, continuando o imóvel na posse direta da CEF, o que restou devidamente comprovado após dilação probatória na ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa da comarca da Lapa, ajuizada pelo embargado em face dos mutuários, tendo inclusive transitado em julgado (cópias juntadas aos autos da ação de execução). As despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de quem figurar como seu proprietário. Nesses termos, ao não entrega das chaves, faz com que a dívida existente em relação ao imóvel passe a ser de responsabilidade de quem está na sua posse direta, respondendo, assim a agente fiduciária por todos os direitos e obrigações dele decorrentes. A responsabilidade pelas despesas de condomínio somente compete ao compromissário comprador quando evidenciada a posse e o uso do imóvel, independentemente de quem figura no registro do título translativo no cartório imobiliário. Nesse sentido são os seguintes precedentes: APELAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM JUROS DE MORA. 1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões para que a apelante seja condenada ao pagamento de verba de sucumbência, uma vez que as contrarrazões devem limitar-se a responder aos termos do recurso interposto pela parte adversa. 2. Rejeita-se a preliminar de deserção, igualmente veiculada em contrarrazões, haja vista que o preparo insuficiente, mas que se apresenta com diferença irrisória, insignificante (R\$ 0,04), não é capaz de acarretar o não conhecimento da apelação. 3. Não há falar-se em inépcia da petição inicial, a qual se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indicando, de forma discriminada, a dívida relativa a cada apartamento. 4. Não podem ser conhecidas as alegações da apelante, no sentido de que o síndico estaria agindo de má-fé, pois adquiriu seu apartamento sem se certificar da quitação das despesas, além de estar cobrando valor já pago pela apelante. Tais matérias não foram oportunamente suscitadas em contestação pela ré. 5. Não merece acolhida a alegação de prescrição da pretensão de cobrança em relação às competências de janeiro/1997 a março/1997, dos imóveis correspondentes aos apartamentos nº 2 do bloco 3 e 21 do bloco 10. Incidência do art. 2.028 do Código Civil. 6. A contribuição para as despesas do condomínio edilício constitui obrigação propter rem, imposta ao titular de determinado direito real pelo simples fato de assumir tal condição. A apelante, na qualidade de arrematante das unidades autônomas discriminadas nos autos, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, inclusive das parcelas anteriores à arrematação, incluindo-se a multa e os juros (CC, art. 1.345). 7. O Manual de Cálculos da Justiça Federal estipula que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, o que encontra amparo no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Não há falar-se, contudo, em aplicação da Taxa Selic, tal como previsto na referida Resolução, sob pena de reformatio in pejus. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação. 8. Pedido formulado em sede de contrarrazões não conhecido; preliminar de deserção apelação; preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada; apelação não conhecida quanto às alegações de que o síndico estaria agindo de má-fé; prejudicial de prescrição rejeitada; e, no mérito, na parte conhecida, apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3 Região, AC n.º 0002674-03.2007.403.6100/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Dju 29/04/2016, Dje 02/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sobre a matéria posta em debate, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se de obrigação propter rem, responde o adquirente, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação, pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que vencidos antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem. 2. A CEF deve responder, portanto, pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. 3. A competência da Justiça Federal é absoluta e é definida ratiōne personae. Assim, presente na demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3 Região, AI n.º 00364913520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Quinta Turma, 1ª Seção, Dju 14/05/2014, Dje 14/05/2014) Outrossim, alega a embargante a ocorrência de prescrição. Tratando-se a ação de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, aplicável é o disposto no artigo 206, parágrafo 5, inciso I, do Código Civil. Tendo em vista que o ajuizamento da ação de execução se deu em 16/05/2016, reconheço a prescrição parcial dos débitos relativos ao período anterior a 16/05/2011. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DO TRF4 E DO STJ. COTAS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Os débitos condominiais constituem dívida líquida constante de instrumento particular, uma vez que se trata de obrigação certa, com valor determinado, decorrente de instrumento particular - convenção de condomínio. 2. Assim, o prazo prescricional para cobrança de cotas condominiais é quinquenal, na forma do art. 206, §º 1, do Código Civil. 3. As obrigações vencidas mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação (17/12/2012) estão prescritas. 4. Quanto às demais cotas condominiais, inclusive as vencidas, são elas devidas pela Caixa, em razão da adjudicação do imóvel e da natureza propter rem da obrigação. (TRF 4 Região, ApelReex 50199871420124047001 PR, Quarta Turma, Rel. Salses Monteiro Sanchothene, Dju 20/10/2015, Dje 21/10/2015) Cumpre salientar, que não há que se falar em suspensão da presente demanda em razão da existência de outra ação que tramita perante este juízo proposta por mutuário em face da embargante. Para configurar a questão prejudicial externa é preciso, não só que ela constitua objeto de processo autônomo, mas, também, que a sua decisão vincule o futuro julgamento de mérito de outro processo, o que não se verifica na presente hipótese. A parte exequente possui uma série de obrigações cujo adimplemento depende do pagamento das cotas condominiais pelos condôminos. Assim, não se figura razoável obrigá-la a aguardar o julgamento de outro feito, com pretensão a embargante, uma vez que, como dito acima, é a atual possuidora de fato do imóvel. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente já que a embargante não chegou a promover a entrega das chaves aos mutuários com quem havia celebrado o contrato de financiamento, figurando como possuidora direta do bem imóvel, cumprindo-lhe assim, a obrigação de arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, constituindo-se em nítida obrigação propter rem. Assim, resta comprovado o vencimento das parcelas não pagas nas datas fixadas, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte embargante. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, apenas para reconhecer a prescrição do período anterior a 16/05/011. Em face da sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0025525-36.2016.403.6100 - EDUARDO USSUI X LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. EDUARDO USSUI e LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI, qualificados nos autos, promovem a presente ação de exibição de documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter realizado compromisso de compra e venda em 30.12.1981 do apartamento n.º 124, do Edifício May, situado à Rua Maracá, nº 363, Vila Guarani, matrícula nº 50.187, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, com Z.K.F Engenharia Ltda, CIGU - Empreendimentos Imobiliários Ltda, EMPAGE - Construções Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, Bragança - Empreendimentos Ltda e DEPI - Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. Afirmam que o imóvel foi dado como hipoteca para garantia a dívida dos proprietários. Narram que as credoras cederam o crédito à Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, sendo que o referido crédito foi endossado como caução em garantia ao Banco Nacional da Habitação - BNH, o qual foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam que pagaram todas as prestações do financiamento contratado, sendo de rigor a apresentação de termo de liberação de garantia hipotecária do imóvel. Requer a procedência da ação para requerer a condenação da ré a proceder à entrega do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, da cédula hipotecária nº 2.511, série AQ, emitida em 30 de dezembro de 1981, no valor de CR\$ 2.912.420,21, correspondente ao crédito hipotecário oriundo do financiamento a que se referem os registros nº 2 da matrícula 50.187 e da matrícula 50.188, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, manifestando-se, no mérito, pela improcedência (fls. 160/165). Réplica a fls. 169/171. É o relatório. DECIDO. De início, dos documentos acostados aos autos, denota-se que a requerida não possui relação com os autores e sim com o agente financeiro Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A (atual Banco Itaú-Unibanco S/A), uma vez que este obteve recursos para construção e comercialização de unidades habitacionais, por meio de contrato de empréstimo junto ao Extinto BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS. De acordo com esse contrato, em garantia desse empréstimo, essas unidades foram caucionadas à Caixa, na qualidade de Agente Operador do FGTS, conforme se verifica da matrícula juntada a fls. 10/11. Assim, observo a ausência de interesse de agir dos requerentes. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. No presente caso, considerando que o contrato de empréstimo foi liquidado pelo Agente Financeiro, a requerida esclarece que a garantia está disponível para ser liberada, devendo o Agente Financeiro solicitar a emissão do Ofício de Liberação da Caução correspondente ao imóvel em questão. Os requerentes não lograram demonstrar que referido documento foi solicitado pelo Agente Financeiro. Para tal fim, bastaria a demonstração de que foram adotadas as providências no sentido de solicitar por escrito ou notificar a requerida a fornecer o referido documento, o que não ocorreu no caso dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa, termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021541-44.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc, TRANSDATA TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que estava sujeita à alíquota zero do PIS e da COFINS, em virtude dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005, editados com base no art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004. Aduz que, no entanto, foi editado o Decreto nº. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº. 5.442/2005, bem como restabeleceu as alíquotas das contribuições para 4,65% e 0,65%. Argui que o restabelecimento das alíquotas importa em majoração que viola o princípio da legalidade tributária. Assevera que, outrossim, o restabelecimento das alíquotas deu-se apenas para as empresas que apuram tais contribuições sobre o regime da não-cumulatividade, ferindo, portanto, o princípio da isonomia. Sustenta que faz jus à dedutibilidade das despesas financeiras, a teor dos arts. 145, 1º, e 195, 12, da Constituição Federal. Requer a concessão da segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão restabelecer do art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004, afastando por invalidez no sistema normativa, por consequência, a totalidade do Decreto nº. 8.426/2015, bem como declarar o direito da impetrante de aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº. 5.442/2005 para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras e seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Successivamente, requer seja reconhecido o direito à dedução dos valores referentes às despesas financeiras. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 423/427. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 429/429-vº). É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra o Decreto nº. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº. 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos, conforme se verifica dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins -Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins -Importação. (...) Art. 7º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº. 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Contudo, com a edição do Decreto nº. 8.426/2015, revogando o Decreto nº. 5.442/05, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O referido decreto, assim, como os anteriores, possui seu fundamento no art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004, tendo apenas previsto o retorno das alíquotas para as contribuições, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei, não havendo violação ao princípio da legalidade. De outra parte, o restabelecimento da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras para as empresas optantes pelo regime da não-cumulatividade não ofende o princípio da isonomia. Não há violação à isonomia quando se atribui tratamento tributário distinto entre empresas sujeitas a regimes de apuração diversos, ainda que se trate de pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo setor econômico. Com efeito, a forma de apuração distinta não depende exclusivamente da atividade econômica da empresa, mas também de fatores relacionados a critérios de extrafiscalidade. Portanto, não há ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da Constituição Federal e tampouco ao art. 97, II e IV do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Decreto nº. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência. Outrossim, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nos 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo. Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras. As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº. 10.865/2004, dispõe que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. O 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais traçados pela própria lei, as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva. Da leitura dos dispositivos legais, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Outrossim, verifica-se que não há referência do 2º às hipóteses do caput do artigo. De fato, o caput do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu 2º dispõe sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatória para o Executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não exclui a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem precedência, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022, incisos II ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decíum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquotas das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte ao creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juiz Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016). Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, restando prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0022101-83.2016.403.6100 - PFG DO BRASIL LTDA/SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E RJ150788 - GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc; Trata-se de mandado de segurança impetrado por PFG DO BRASIL LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Alega, em síntese, que se encontra sujeita, desde o dia 26.09.2016, à cobrança do PIS e da COFINS, à alíquota de 9,25% sobre o valor recebido a título de Juros sobre o Capital Próprio de RS 16.758.961,38 da sociedade BrasilPrev, totalizando suposto crédito tributário de R\$ 1.823.769,33, que entende indevido, sob o argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos juros sobre o capital próprio nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a concessão da liminar para autorizar a abertura de conta vinculada a este Juízo e o depósito do suposto crédito no valor de R\$ 1.823.769,33 a título de PIS e COFINS, bem como dos demais valores porventura decorrentes de novos valores recebidos a título dos juros sobre o capital próprio em períodos vencidos, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições do montante relativo aos pagamentos recebidos de outras sociedades a título de juros sobre o capital próprio. Ao final, requer seja concedida a segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não incluir os montantes relativos aos juros sobre o capital próprio nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, bem como assegurar o direito líquido e certo da impetrante de sofrer a tributação do PIS e da COFINS sobre o capital próprio, com base na alíquota conjunta de 4,65%, prevista no art. 1º, caput, do Decreto nº 8.426/15, com o consequente levantamento proporcional dos depósitos judiciais efetuados, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus. A inicial veio instruída com documentos (fls. 50/141) e foi emendada a fls. 155/164. A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial (fls. 165/165-vº). A impetrante informa a realização de depósito judicial (fls. 168/173 e 176/186). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 197/226). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Insurge-se a impetrante nestes autos acerca do disposto nos Decretos nº. 5.164/2004 e nº 5.442/2005, os quais excluíram as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio da redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. O Decreto nº 5.164, editado em 30 de julho de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, o qual dispõe: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência

não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. (destaque) Verifica-se que este segundo decreto manteve a exclusão dos juros sobre capital próprio do benefício instituído, alterando somente a situação das receitas oriundas de operações de hedge que também eram excluídas do benefício. Tais atos foram editados para regulamentar o art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que dispõe o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. As disposições legais ora transcritas autorizam o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Tais decretos estabeleceram a redução da alíquota das contribuições em tela em consonância com a autorização dada pelo próprio legislador ordinário, de sorte que pelo mesmo fundamento, o Poder Executivo encontra-se autorizado a excepcionar da redução os valores referentes a juros sobre capital próprio. Não se vislumbra, portanto, a hipótese legal de criação de tributo por ato regulamentar. De toda forma, a exclusão efetuada pelo decreto decorre da natureza dos juros sobre capital próprio. Ao contrário do que sustenta a parte impetrante, os valores auferidos a título de juros sobre capital próprio têm natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido. Esta conclusão sobre a natureza dos juros sobre capital próprio resulta da própria legislação. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.249/95, ao autorizar a dedução para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, estabelece, a toda evidência, a natureza de receita financeira dos juros sobre o capital próprio. Em outras palavras, a lei disciplina que os valores pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio são dedutíveis como despesas financeiras para a pessoa jurídica que os paga e tributáveis como receitas financeiras para a pessoa jurídica que os recebe. Ressalte-se que estas verbas sempre foram incluídas nas bases de cálculo das contribuições discutidas, bem como nas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude do regime fiscal a que se submetem. Esta, aliás, é a razão de sua exclusão da redução instituída pelos decretos regulamentares ora impugnados. Em que pesem as semelhanças entre os dois institutos, os lucros e dividendos recebem tratamento tributário diverso dos juros sobre capital próprio, uma vez que se sujeitam ao regime geral de tributação do Imposto de Renda. Embora decorram de participação societária em outras empresas, os juros sobre capital próprio distinguem-se dos dividendos, porquanto podem ser computados antes da apuração de lucros no exercício financeiro, ressaltando-se que podem até ser apurados com base em lucros pretéritos, vale dizer, já distribuídos, conforme se depreende do dispositivo supra citado. Deve-se, portanto, em obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional, interpretar-se literalmente o disposto no art. 3º, 2º, II, da Lei nº 9.718/98, o qual excluiu os dividendos da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. Não havendo lei expressa, não se pode excluir receitas em questão da hipótese de incidência das referidas contribuições. Ademais, segundo a legislação em vigor, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a base de cálculo das contribuições discutidas corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98). Depreende-se, assim, que os conceitos contábeis não produzem efeitos com relação às delimitações do campo de incidência de tais contribuições, de tal sorte que as normas da CVM, no caso em questão, vão de encontro à disposição legal e sua aplicação configuraria decerto violação ao postulado da reserva legal que norteia as relações tributárias. Portanto, conclui-se que os juros sobre capital próprio incluem-se no conceito de receita financeira para fins de incidência da COFINS e do PIS, uma vez que não há lei específica excluindo tais valores da sistemática de tributação em vigor. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário interposto por BELA VISTA PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que negou provimento ao recurso das recorrentes. O acórdão está ementado nestes termos: TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 (REsp 1.20.492/RS, representativo da controvérsia, r. p/acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção). 2. Apelação das impetrantes desprovida. Os embargos de declaração foram rejeitados. Alegam as recorrentes violação aos arts. 195, I, b, e 150, I, da Lei Fundamental. Sustentam, em suma, que o rendimento do próprio capital investido na organização jurídica ou pago aos acionistas é indevido para a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, observe que a petição recursal cumpriu a exigência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário, consoante exigem o art. 543-A, 2º, do CPC, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Cf. STF, AI-QO 664.567, Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 06/09/2007; e AgrR no ARE 682.069, Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 20/08/2013). No mais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a questão federal suscitada relativa à composição da base de cálculo onipolítica à tributação de PIS e COFINS nos juros sobre o capital próprio possui mera afronta reflexa e indireta à Constituição Federal. Nesse sentido, dentre outros, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tomaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam a acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (AI 842.496 AgrR/RS, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29/06/2011 PUBLIC 30/06/2011 EMENT VOL-02553-03 PP-00603) Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (TRF 1ª Região, Apelação Cível - Relator Desemb Fed. Hilton Queiroz, julgamento 16.02.2017, publicação 24.02.2017) AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. I. Cabível o julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, pois, a despeito do inconformismo das agravantes, a decisão monocrática está calçada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 2. Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica de receita financeira, e não de dividendos. Portanto, estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, sob a égide das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Entendimento diverso há que ser adotado quanto às contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 9.718/98, tendo o STJ e esta E. Terceira Turma se posicionado no sentido de ser incabível a inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as pessoas jurídicas em geral, que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 4. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 31/01/2008, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 5. Tem-se por prescritas todas as parcelas recolhidas a título de PIS e, quanto à COFINS recolhida sob o regime da cumulatividade (Lei nº 9.718/98), há que se reconhecer a legitimidade da compensação das parcelas recolhidas de janeiro de 2003 até o início dos efeitos da Lei nº 10.833/2003, a saber, 01/02/2004 (docs. de fs. 445, 462, 475, 489, 502, 515, 531 e 782), resguardando-se ao Fisco a possibilidade de aferir a efetiva existência dos créditos. 6. Agravos Improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002751-90.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. SUA RETENÇÃO POR SOCIEDADE ANÔNIMA PARA INCREMENTO DO CAPITAL SOCIAL. OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS ACIONISTAS DE REGISTRAR EM CONTA FINANCEIRA. LEI Nº 9.249/95, ART. 9º, 9º. IN/SRF Nº 11/96. LEGALIDADE. DECRETO Nº 5.164/2004. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. I. A Lei nº 9.249/95 introduziu sensíveis modificações no panorama jurídico-tributário, abolindo a correção monetária dos balanços (art. 4º), buscando instituir a universalidade na tributação da renda, consoante o método de equivalência patrimonial a ser adotado para o cálculo dos juros apurados no exterior pelas sucursais, coligadas, controladas ou filiais de empresas brasileiras (arts. 25 à 27), inovando também ao excluir do campo tributável os valores recebidos à guisa de dividendos por lucros apurados nas sociedades anônimas e dispensar da mesma providência a parcela dos juros sobre capital próprio equivalente a variação da TJLP (art. 9º, caput, e), matéria de interesse para o presente julgamento. 2. Assim, estabeleceu a dedutibilidade dos valores creditados de forma individualizada na apuração do lucro real, ou pagos aos beneficiários na apuração do lucro real da sociedade anônima, providência que também poderia ser adotada no caso de optar pela incorporação destes juros ao capital social ou caso mantido em conta de reserva destinada ao capital, adotadas as cautelas indicadas (caput e 9º), incentivando portanto o autofinanciamento destas empresas. 3. Estes juros ficaram sujeitos a tributação pelo imposto de renda, da data do pagamento ou do crédito ao beneficiário, sendo este considerado antecipação para as beneficiárias submetidas ao regime do lucro real (2º e 3º, inciso II). 4. A capitalização destes juros ou sua manutenção em conta de reserva destinada a aumento de capital não retira a importância correlata do campo da tributação em causa, posto que já destacada do acervo societário para integrar-se ao das investidoras, substanciando estas providências, fato posterior que não implica na desfaturação patrimonial já ocorrida. Desnecessário enfatizar que a medida é adotada pela assembléa geral da sociedade ou órgão por ela indicado nos estatutos sociais, donde não se prefigura a situação retratada no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL), quando buscou-se tributar, na esfera dos destinatários, valores que embora compoem o lucro societário ainda não estavam incorporados à esfera destes, pois ausente deliberação assemblear ou dos sócios, a respeito. 5. Destacada, pois, do patrimônio da sociedade, o subsequente retorno sob a forma de capitalização ou para compor reserva vinculada a aumento de capital implica em simples movimentação das correlatas importâncias, em ordem a propiciar incremento no valor das ações detidas pelos beneficiários. Seja com a outorga de novas quantidades, seja com o aumento do valor individual de cada lote, ou mesmo com a valorização decorrente da atuação do mercado acionário. Trata-se de receitas financeiras, portanto, e que também importam em receita operacional, demandando os lançamentos contábeis e escriturais no âmbito das duas pessoas jurídicas envolvidas, em ordem a evidenciar as movimentações patrimoniais ocorridas e, se o caso, os reflexos tributários correlatos. 6. Daí porque legítima a IN-SRF 11/96, que não desbordou da Lei nº 9.249/95. A circunstância da beneficiária não deter a livre disposição no caso da sociedade investida optar pelas vias do 9º, não traz reflexos na órbita empresarial e tributária. As aplicações financeiras também podem submeter-se a prazos de carência e até mesmo os depósitos judiciais efetivados para garantia do juízo implicam em similar consequência, sem que com isso possa cogitar-se de alheamento destas importâncias no patrimônio do titular. 7. Cuida-se de direito cuja fruição é balizada pela lei, de conhecimento geral, concordando o investidor com o eventual risco de suportar esta consequência. 8. Constitucionalidade da exigência e legalidade do ato normativo editado a respeito. Precedentes. 9. Decreto nº 5.164/2004: As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. (STJ: REsp nº 200700196184)10. Remessa oficial a que se dá provimento. Agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0013799-51.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 423) Outrossim, a argumentação de que não pode ser inserida no regime da não cumulatividade nos termos das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que a natureza das suas atividades não gera crédito passível de redução das contribuições devidas, não merece prosperar. Dispõem as Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; A norma ora transcrita não exclui da tributação da não cumulatividade as empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, não podendo o Judiciário ampliar os limites do dispositivo, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes. Por outro lado, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. As empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real estão em situação distinta das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, seja porque desempenham atividades econômicas diferentes, seja porque apresentam porte ou estrutura econômica distinta, revelada pelo montante anual das receitas. Com efeito, trata-se de uma medida de política fiscal pautada em fundamento razoável, na medida em que a lei restringe a sua aplicação a um determinado grupo de contribuintes consistentes em empresas de maior porte econômico, como é o caso da impetrante. Saliente-se que o próprio art. 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra. Outrossim, a ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não restou evidenciado pela impetrante. De toda sorte, não é possível ao Judiciário conferir à impetrante a possibilidade de usufruir de regime híbrido, através do qual seriam aproveitadas apenas as vantagens de cada uma das regras existentes. Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, restando prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente e denego a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0024954-65.2016.403.6100 - ALON LEDERMAN (SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ALON LEDERMAN, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, apresentando documentação relativa a seus assentos de nascimento, bem como da nacionalidade brasileira de seu pai e de sua residência no Brasil. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força do acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que cassou a sentença prolatada pelo MM Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, em razão da incompetência ratione materiae da Justiça Estadual (fs. 96/99). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. O requerente comprova que é filho de pai brasileiro, nasceu na cidade Haifa, em Israel, em 12.08.1974 e foi registrado em repartição consular brasileira, conforme se depreende do documento de fs. 10. Consta dos autos, ainda, que o requerente veio residir em território nacional e foi feita a inscrição do seu registro de nascimento no Registro Civil de Pernambuco, em 02.05.1982, com fundamento no art. 32 da Lei nº. 6015/1973, nos seguintes termos: "...que o mesmo só valerá como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade pelo registrando. Com efeito, a Constituição Federal dispõe que: Art. 12. São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Assim, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, deverão fixar residência na República Federativa do Brasil e realizar a devida opção, em qualquer tempo. Contudo, com a edição da Emenda Constitucional nº. 54/2007 o art. 12 foi alterado, considerando-se brasileiro nato: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Diante do texto constitucional, atualmente, verifica-se que a opção de nacionalidade é necessária apenas para os nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que não foram registrados em repartição consular no exterior, mas vieram residir no Brasil e atingiram a maioridade. Já o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, registrado em repartição consular competente é considerado brasileiro nato. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 12, I, C DA CF/88. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. REGISTRO FEITO EM REPARTIÇÃO CONSULAR. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O artigo 12, I alínea c da Constituição Federal prevê duas situações distintas para o reconhecimento da nacionalidade brasileira, sendo a primeira delas ser filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior e registrado em repartição brasileira competente, e a segunda, ser filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior e não registrado em repartição brasileira competente, desde que venha a residir no Brasil e opte, a qualquer tempo, após atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. 2. In casu, trata-se da primeira situação, pois a autora é filha de mãe brasileira, nascida no exterior e registrada em repartição brasileira competente, ou seja, no consulado brasileiro no país em que nasceu, de modo que o registro possui, portanto, a mesma eficácia jurídica dos registros formalizados no Brasil por oficiais de registro civil. 3. Não tendo no traslado da certidão no cartório de registro civil constado os dizeres brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, in limine, da Constituição federal, conforme a Resolução 155/2012 do CNJ, a via adequada para corrigir o registro é a retificação, no âmbito administrativo, mediante simples requerimento ao oficial. Logo, ausente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. (TRF 4ª Região, AC 50837943120144047100 RS 5083794-31.2014.404.7100, 4ª Turma, Relator Desemb F. General LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Julgamento 4 de Agosto de 2015, Publicação D.E. 05/08/2015) De outra parte, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 155/2012, nos seguintes termos: Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (...) Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Parágrafo único: A averbação também deverá tomar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. Este é o caso do requerente, caracterizando-se desnecessária, portanto, a opção de nacionalidade. Ressalte-se, ainda, que como a questão não envolve nacionalidade, eis que o requerente já é brasileiro nato, este Juízo não possui competência para alterar os assentos de nascimento (ou documento de identidade), a teor do disposto no art. 32 da Lei nº. 6.015/1973: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (...) 2. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Ante o exposto, em virtude da ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ofício de Registro Civil competente para que efetue a alteração no traslado do assento de nascimento do requerente para que passe a constar: brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

14ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006948-85.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual. Para tanto, apresente autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação, bem como forneça a lista completa dos associados (conforme entendimento consolidado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 573.232/SC).
2. Cumprida a determinação supra, se em termos, Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.
3. Após, com a manifestação, torrem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Réu (CEF) acerca do depósito efetuado pelo Autor em ID: 1382793, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Autor acerca dos documentos apresentados pelo Réu, a fim de que cumpra decisão de ID: 1313308 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o Réu para manifestação, em cumprimento à decisão de ID: 1313308.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007004-21.2017.4.03.6100
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100
AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo FNDE (ID 1352074) para a adoção das providências necessárias à renovação do contrato FIES da parte autora (referente aos períodos: 2016.2 e 2017.1).

Int., com urgência, por mandado.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rosana Custódio de Lima* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, *veja presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Nesse sentido os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida."(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido."(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE SERVIÇOS DA GESTÃO DE PAGAMENTOS DO FGTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

1. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER VIANA ARCARO 32815541807, EDIVANIA APARECIDA ARAUJO MEIRELES 30715982893, ALESSANDRA LOPES REZENDE PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ester Viana Arcaro 32815541807, Edivania Aparecida Araujo Meirelles 30715982893 e Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: Resp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; Resp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.*” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: “RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] I. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) Ester Viana Arcaro 32815541807: Higiene e Embelezamento de animais domésticos (ID 1290590); ii) Edivania Aparecida Araújo Meireles 30715982893: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1290594); e iii) Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID1290598). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER VIANA ARCARO 32815541807, EDIVANIA APARECIDA ARAUJO MEIRELES 30715982893, ALESSANDRA LOPES REZENDE PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ester Viana Arcaro 32815541807, Edivania Aparecida Araujo Meirelles 30715982893 e Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: “RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] I. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª R. 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) Ester Viana Arcaro 32815541807: Higiene e Embelezamento de animais domésticos (ID 1290590); ii) Edivania Aparecida Araújo Meireles 30715982893: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID1290594); e iii) Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID1290598). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER VIANA ARCARO 32815541807, EDIVANIA APARECIDA ARAUJO MEIRELES 30715982893, ALESSANDRA LOPES REZENDE PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ester Viana Arcaro 32815541807, Edivania Aparecida Araujo Meirelles 30715982893 e Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadraram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: Resp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; Resp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.*” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: “RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) Ester Viana Arcaro 32815541807: Higiene e Embelezamento de animais domésticos (ID 1290590); ii) Edivania Aparecida Araújo Meireles 30715982893: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1290594); e iii) Alessandra Lopes Rezende Pet Shop – ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID1290598). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-18.2017.4.03.6100

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA ROSAS BETINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rosângela Rosas Betini* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto CEF (ID 1051945), e que, pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, ante o disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, tem o justo receio de que a autoridade impetrada não vai deferir o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte impetrante que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 1189075).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1345620), combatendo o mérito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De início, lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E.STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E.STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante a pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculada do FGTS em caso de doença grave, ainda que não elencada no art. 20, da Lei 8.036/1990.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 390 (trezentos e noventa meses), e data de vencimento da primeira prestação em 20.10.2013 (ID 1051945 – pág. 2). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida.

Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infalíveis que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: “ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador; mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto “ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L.S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado” (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)”. Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 10128344901 do Itaú Unibanco S/A (fls. 26/43). Ademais, a parte-autora comprova a venda do imóvel situado à Rua Salomé Queiroga, nº 836, Apartamento 41, consoante certidão do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 108/112, o que afasta a alegação da CEF de que o imóvel financiado não será utilizado para moradia, abrangendo o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada.

Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do Contrato nº 1.444.0412462-6.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar a autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1370339).

1. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006900-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

5. *À Secretaria, para retificar a atuação, conforme petição (ID 1438097 – Substabelecimento sem reservas)*

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Print Laser Cartões e Sistemas Digitais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – Nacional, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, GILL-RAT e também das destinadas a outras entidades e terceiros incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de **terço constitucional de férias, auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, adicional de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno e de periculosidade e décimo terceiro salário.**

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar.

Determinada a emenda à inicial para fins de inclusão na lide dos litisconsortes passivos necessários (ID 568456), a parte impetrante pede reconsideração (ID 633454) e ao mesmo tempo emenda a petição inicial (ID 642551), sendo mantida a decisão (ID 640118), em face da qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 689253/689254)

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Principalmente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Imposs (...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das horas-extras e respectivos adicionais

Em relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

Do salário-maternidade

No que se refere ao **Salário-maternidade** também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos adicionais (noturno e de periculosidade)

Diante da natureza remuneratória dos **adicionais noturno e de periculosidade**, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E. TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo,

v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dilação da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - g.n.

Do décimo terceiro salário.

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), GILL-RAT e também das destinadas a outras entidades e terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título **adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, horas-extras e salário-maternidade**, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Mantenho a r. decisão agravada. À Secretaria, para a inclusão dos litisconsortes passivos necessário, no polo passivo, conforme apontado no documento (ID 642551).

Intimem-se e Citem-se os litisconsortes.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-66.2017.4.03.6100
AUTOR: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Amemiya Indústria Mecânica Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indébitos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-61.2017.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 1439451), conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPARESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07.08.2017 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

2. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.
3. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autoconposição.
4. Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CAMPINAS” e não do “INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Forneça a parte impetrante, no prazo de 3 (três dias), o endereço atualizado da parte impetrada, visto que tal informação não consta dos autos.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5004474-11.2017.4.03.0000 (Id nº 1457774). Intime-se para cumprimento.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Id nº 1296680), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Inclua-se o nome da advogada NAILA HAZIME TINTI (OAB/SP nº 245.553 – Id nº 1296684) para recebimento das publicações.
4. Diante das informações prestadas (Id nº 1296680), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5004474-11.2017.4.03.0000 (Id nº 1457774). Intime-se para cumprimento.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Id nº 1296680), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Inclua-se o nome da advogada NAILA HAZIME TINTI (OAB/SP nº 245.553 – Id nº 1296684) para recebimento das publicações.
4. Diante das informações prestadas (Id nº 1296680), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BC2 CONSTRUTORA S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das referidas contribuições bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.
É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. e SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. , em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir dos períodos de competência de janeiro de 2015 das referidas contribuições bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

12.016/2009. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. e SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. , em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir dos períodos de competência de janeiro de 2015 das referidas contribuições bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA SA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita ao recolhimento das contribuições são PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nas alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas por norma superveniente) ou, caso entenda o Juízo pela manutenção da tributação das receitas financeiras por ato delegado ao Poder Executivo, requer, ao menos, seja assegurado o direito ao crédito sobre as despesas financeiras, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lida na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;

2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Não há, no caso, ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁ-RIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDEN-TES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.

(...)

5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Observo que as receitas financeiras, por serem estranhas à atividade própria do impetrante (ID nº 1019622), são tributadas de modo diverso dos regimes isençionais aplicados às receitas ordinárias.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que na petição de ID nº 1189980 a parte impetrante requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas de forma exclusiva e conjunta em nome dos advogados Flávia Baruzzi Koiffman (OAB/SP nº 206.728), Murilo Bunhotto Lopes (OAB/SP nº 310.884) e Luis Filipe Lobato Santos (OAB/SP nº 329.890), e-mail contencioso_tributario@cargill.com, à Secretaria para as providências necessárias.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JELNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/T/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Publique-se o teor da decisão exarada em 15/03/2017 (Id nº 803613).

(TEOR DA DECISÃO DE 15/03/2017: "Sem pedido de liminar. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com identificação do representante legal com poderes de representação da sociedade, em conformidade com o contrato social juntado aos autos. Cumprido, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.)

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por PAULO SANTOS SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão datado de 13/05/2017 (1ªPraça) e de 27/05/2016 (2ªPraça), bem como da consolidação averbada constante na matrícula n.º384.514, do 11.º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, abstendo-se, ainda, de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora celebrou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, inserindo cláusula de alienação fiduciária do imóvel localizado à Rua Padre Chico 403, Vila Sofia, São Paulo/SP, 04797-090, devidamente descrita na matrícula n. 384.514, perante o 11º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

Esclareceu a parte autora que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas respeitantes ao contrato, tendo em vista a crise financeira que o abateu, acarretando o inadimplemento contratual.

Contudo, verifico que a parte autora não apresentou documentos que apontem irregularidades no procedimento adotado pela parte ré. Também não apresentou qualquer proposta de acordo, informando a impossibilidade de negociação.

Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendida. Desta feita, não há como acolher o requerido quanto a suspensão do leilão.

Assim, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela parte autora em tempo suficiente para que se operasse a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária fiduciária.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Tendo em vista que a mera declaração constante dos autos (ID n.º1451124) não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS40315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007496-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE HELENA POMME
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:
 - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
 - b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id nº 1460064), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.
3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES BRANDAO - SP113737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. O pedido de concessão de justiça gratuita encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais; e

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo.

2. Com o integral cumprimento do item "1", deste despacho, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BULLET ATIVACÃO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA., BULLET PROMOÇÕES LTDA., E BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BULLET ATIVACÃO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA., BULLET PROMOÇÕES LTDA., E BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BULLET ATIVACÃO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA., BULLET PROMOÇÕES LTDA., E BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BULLET ATIVAÇÃO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA., BULLET PROMOÇÕES LTDA., E BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, E12062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

12.016/2009. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10776

PROCEDIMENTO COMUM

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por PGL BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito fiscal, a inexistência do crédito tributário no valor de R\$ 3.254.131,10, bem como a nulidade e insubsistência de auto de infração lavrado contra a parte autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo alega a parte autora: a) o procedimento administrativo fiscal estaria nulo desde a lavratura do auto de infração nº 0819000/00536/2007, eis que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que houve supressão e descon sideração de documentos que foram apresentados pelo contribuinte; b) os valores questionados foram contabilizados; c) a origem dos recursos questionada pela fiscalização não compõe a receita nem os rendimentos da parte autora. Trata-se de valores depositados pelos seus clientes para cobertura de despesas realizadas em diversos procedimentos de importação, não havendo que se falar, por conseguinte, em omissão de receita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/716). A parte ré ofertou contestação (fls. 729/738). Houve réplica (fls. 755/763). Foi realizada perícia contábil, com laudo às fls. 881/923 e laudo complementar às fls. 973/976. As partes se manifestaram (fls. 980/985 e 996). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação da parte ré quanto à ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0053040-33.2012.403.6182 com oferta de embargos. Ora, os embargos à execução não constituem o único meio de se insurgir contra o fisco judicialmente, uma vez que o contribuinte pode se valer, na via ordinária, das ações declaratórias e anulatórias. Ademais, como sabido, os embargos ordinariamente ensejam maior ônus ao contribuinte, uma vez que, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, há necessidade de oferta de garantia para o seu devido processamento. Neste sentido, destaque PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO E. STJ. (...) 3. Inexiste óbice legal à propositura de demanda diversa dos embargos do devedor com a finalidade de questionar judicialmente a dívida ativa cobrada, ainda que exista execução fiscal já ajuizada. 4. Não há falar em inadequação da via eleita pelo Autor, pois se encontra pacificado, no âmbito do E. STJ, o entendimento de que é possível discutir a dívida fiscal mediante ação anulatória débito. 5. Precedentes: STJ, REsp 1316871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 31.488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011; AG 2014.02.01.001112-8, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, DJE02.10.2014; TRF4, AC 0013810-49.2012.404.9999, P. primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 16/10/2013. 6. Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem (TRF-2º Região, 5ª Turma Especializada, AC 00005757 320134025104, DJ 10/07/2015, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham). Também não há que se falar em conexão entre este feito e a execução fiscal nº 0053040-33.2012.403.6182. No caso, o presente feito foi ajuizado em 30/08/2012, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal que se deu em 19/10/2012. Quando, posteriormente, for ajuizada execução fiscal a cobrar o mesmo débito em vara especializada em razão da matéria e, portanto, com competência absoluta, não deverá permanecer o fisco executivo, não havendo deslocamento para o juízo onde tramita a ação anulatória. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo que conheceu da ação ajuizada em rito ordinário toma-se prevento e deve observar o princípio da perpetuação jurisdicional previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e são irrelevantes para alterá-la as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. 2. Por outro lado, em razão da competência absoluta do juízo da vara especializada, a execução fiscal e os respectivos embargos não poderão ser remetidos para a vara comum, pois a modificação da competência deve observar os requisitos previstos nos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, e, no caso, há incompetência do juízo da vara comum para processar e julgar execução fiscal. 3. Caberá ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução e dos respectivos embargos, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980 (...) (TRF-1ª Região, 1ª Seção, AG 0024493-22.2013.401.0000, DJ 20/05/2016, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, o fato de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. II - DO MÉRITO Pretende a parte autora a declaração de nulidade de crédito tributário consolidado no processo administrativo fiscal nº 19515.003264/2008-17, sob a alegação de nulidade do lançamento em razão da existência de documentação contábil apta e suficiente capaz de elidir a prova indiciária apontada pelo Fisco. É sabido que no processo administrativo é permitido tanto ao Fisco quanto ao contribuinte a utilização de todos os meios de provas em direito admitidos. Ora, o lançamento fiscal, espécie de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade; essa circunstância, todavia, não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar, no correspondente auto de infração, a metodologia seguida para o arbitramento do imposto. No presente caso, a decisão proferida no referido processo administrativo fiscal acerca da prova dos fatos imputados à parte autora asseverou (fls. 297/301): (...) A legislação é clara e exige a comprovação da origem dos recursos depositados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Portanto, ausente a prova da origem dos valores depositados em conta bancária, prevalece a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base legal da autuação que tornou sem efeitos a legislação anterior que regia a matéria. Posteriormente, em sede de recurso voluntário, consignou às fls. 335/339-v (...) Aqui não se está falando em indicio de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa. Nesse contexto, licita é a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos, ou ainda que correspondessem a valores depositados que estariam imunes ou isentos de tributação. À evidência, tais documentos não retinham elementos capazes de elidir as conclusões apresentadas pela Fiscalização, ao contrário, acaba por reafirmá-las. Vê-se, assim, que a autoridade fiscal analisou as provas apresentadas pela autora, dando-lhe, contudo, a interpretação que, a seu juízo, era a aplicável ao caso. Estando em cena questão afim à interpretação da prova produzida, não se pode falar em nulidade propriamente dita, mas em resultado adverso passível de impugnação pelas vias adequadas. Foi o que fez a autora ao ajuizar a presente demanda, destacando-se que a solução definitiva da controvérsia passa pela análise da prova técnica aqui produzida e espelhada nos laudos periciais constantes dos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salette Maccaoz). Evidentemente, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial às fls. 881/923 e laudo complementar (fls. 973/976), cabe mencionar os seguintes: 4.4. Após as análises dos Registros Contábeis da Autora (Livro Diário/Razão), com relação aos Depósitos Bancários objeto do auto de infração, a perícia apurou que R\$ 2.024.237,52 foram registrados na contabilidade, não tendo localizado registro para os R\$ 1.474.703,96 restantes. 4.5. (...) omissão da receita efetivamente constatada pela perícia, qual seja, R\$ 1.474.703,96, sendo R\$ 937.681,52 no ano calendário de 2003 e R\$ 537.022,44 no ano calendário de 2004. 6.5.1. A autora emitiu Notas Fiscais de Prestação de Serviços de Desembargos contra seus clientes nos anos de 2003 e 2004, efetuou a Escrituração Contábil através dos Livros (Diário/Razão), contabilizados na Conta Contábil Venda de Prestação de Serviços - 411.03.0001 e ofereceu a tributação através da DIPJ2004 ficha 06º (fl. 73v/80) e DIPJ2005 Ficha 06º (fl. 101v/103). Laudo complementar (fls. 973/976): 2.2.1. (...) O valor de R\$ 3.238.145,82 consta das Notas de Débito como despesas realizadas em favor dos clientes da Autora. 2.4.1. (...) Conforme apontado no item 6.9.3 do laudo pericial (fl. 921/922), do montante de R\$ 3.238.145,82 registrados nas Notas de Débito como despesas pagas à favor dos clientes da Autora, R\$ 2.024.237,52 e 2.517.688,58 estavam registrados como baixa da conta 2.1.9.01.0001 - Adiantamento de clientes restando sem registro o pagamento que para as notas de débitos analisadas totalizaram R\$ 720.457,24. 2.5.2 (...) R\$ 720.457,24 representam desembolsos (saída) não contabilizados enquanto que o fisco questiona os R\$ 3.498.941,48 que alega representar as entradas de recursos não contabilizados (em apontado no laudo este numero deve ser reduzido para R\$ 1.474.703,96). Inicialmente, é oportuno assinalar que a matéria controversa foi esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudos substanciosos e bem fundamentados. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações provindas de ambas as partes. Com efeito, da leitura das principais conclusões do laudo pericial, pode-se aferir que R\$ 2.024.237,52 foram registradas na contabilidade da autora, portanto, não procede a alegação da parte ré de que referido laudo tenha se baseado somente em notas de despesas. Neste ponto, cabe acrescentar que a parte ré não levantou dúvida acerca de eventual idoneidade das notas de despesas apresentadas pela parte autora. Ora, o fato de referidas notas não terem sido escrituradas nos livros contábeis não induz necessariamente à ideia de que tenha havido omissão de receita. Evidentemente, pode a autora sofrer penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória (a correta escrituração de seus livros). Porém, é direito seu demonstrar que, não obstante as irregularidades escriturais, não há tributo devido. E, se tal demonstração vier a tona, não seria justo cobrar-lhe qualquer quantia, sob pena de enriquecimento sem causa da ré. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, comportando demonstração em sentido contrário, como aconteceu nos presentes autos, ao menos parcialmente. Assim, considerando que o valor de R\$ 3.238.145,82 foi registrado nas Notas de Débito como despesas pagas a favor dos clientes da parte autora, entendo que o saldo devedor passível de tributação pela União é de R\$ 260.795,66. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, devendo a parte ré providenciar a substituição da CDA nos autos da execução fiscal nº 0053040-33.2012.403.6182, adequando-a aos termos desta sentença. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, no Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Considerando a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora nos autos da mencionada execução fiscal (fls. 994/995) e presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 19515.003264/2008-17. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome do Sr. perito (relativo ao depósito judicial de fls. 864). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 213/214, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 208/211-v foi omissão quanto à condenação da parte autora na verba honorária no que se refere à Caixa Econômica Federal. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 208/211-v), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Isto posto: a) em relação ao pedido efetivado junto a UNIAO FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas rés, que deverá ser rateada entre as partes (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados na presente demanda deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. 2 - Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). 3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0020153-09.2016.403.6100 - RONEY RODRIGUES (SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerido no item d às fls. 218, considerando que não houve manifestação expressa da parte ré quanto à quitação do contrato, considerando que a CEF às fls. 223-v notícia que somente oferecerá a parte autora o documento cabível ao assentamento relativo à sua exclusiva propriedade do imóvel em questão, após a execução pelo Registro de Imóveis dos atos referidos no item 1 às fls. 223-v e a adoção de medidas administrativas e operacionais acerca da suficiência dos valores devidos pela parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse em renunciar ao direito em que se funda esta ação. Intime(m)-se.

0021589-03.2016.403.6100 - BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo. Informa ser portador de patologia grave e rara, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G71.0, tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Translarna (Ataluren). Afirma que tal medicamento, interrompe e/ou retarda a progressão da doença, salvaguardando a saúde e a vida do doente. Esclarece que o medicamento em questão embora tenha aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, não possui registro na ANVISA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 477/121. Às fls. 126 foi proferida decisão que determinou a juntada de relatório médico que indicasse o médico responsável pelo tratamento, bem como esclarecesse onde e quando iniciou o tratamento e, ainda, para que fosse descrito a prescrição necessária e os benefícios do tratamento com a medicação acima apontada, o que foi cumprido (fls. 138/141). Em seguida, foi proferida decisão que determinou o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da parte ré, bem como manifestação da parte ré, no prazo de 72 (setenta e duas horas) e, ainda, abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 143/143-v). A União Federal apresentou manifestação às fls. 176/208, destacando que o medicamento não possui registro na ANVISA, bem como que o tratamento ideal é o efetivo a base de corticosteroides, com necessidade de monitorização cardíaca regular para permitir o tratamento precoce com inibidores da ECA. Ressalta a necessidade de fisioterapia e alongamentos. Relata que o Programa de Assistência Ventilatória Não-Invasiva a Pacientes Portadores de Distrofia Muscular Progressiva do Ministério da Saúde liberou aparelhos BiPAP para os pacientes com a doença, sendo necessária solicitação. Alega que o SUS também oferece os medicamentos descritos às fls. 180/181 de forma que não pode ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento mais custoso, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade, requerendo o indeferimento da tutela antecipada. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 211/216 opinando pela concessão do fornecimento do medicamento pleiteado pelo Autor. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema n.º 106, objeto do Recurso Especial n.º 1657156, determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre questão idêntica. Porém, levando em conta o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, adoto as medidas necessárias para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou relatório médico, bem como exames e prescrição médica que evidenciam ser portadora da doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne, patologia grave e rara, cuja progressão compromete a capacidade respiratória e muscular do portador, podendo acarretar o óbito. Com efeito, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los. Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da Constituição. Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta. Embora o requerente tenha apresentado laudo médico, não há prova de que exista recomendação como sendo o único tratamento possível no caso. Aliás, ao contrário, os documentos apresentados apontam que o autor encontra-se submetido a tratamento desde abril de 2014. Na ausência de indicação técnica expressa, administrar substância ainda em fase de pesquisas e não aprovada pela ANVISA, seria um tiro no escuro, ou seja, de resultado incerto. Aliás, poderia até mesmo, eventualmente, agravar o estado de saúde do autor em face da possível interação com os medicamentos atualmente ministrados. Além disso, conforme a Nota Técnica A eficácia não foi demonstrada em doentes sem capacidade de marcha, situação que acomete o autor. Por fim, destaco o seguinte julgado DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão impôs à União fornecer o remédio Translarna (Ataluren), de alto custo, sem registro na ANVISA, a portadora de Distrofia Muscular de Duchenne -DMD, convencido o juízo a quo de ter o paciente comprovado a gravidade de seu quadro clínico, com dificuldade para deambular; e da inexistência de tratamento alternativo fornecido pelo SUS, tendo a União Europeia autorizado a comercialização do medicamento por entidade congênera à ANVISA, o que contribui para a mitigação da vedação contida no art. 19-T da Lei 8.080/90. 2. O Translarna (Ataluren), de alto custo, cerca de R\$ 204.000,00 mensais, ainda não é comercializado no Brasil e a prudência impõe, inicialmente, a demonstração de sua segurança, eficácia e qualidade e, se for o caso, pericia e novos exames para autorizar a utilização de fármaco sem risco à saúde da agravante. O registro do medicamento na Agência Europeia para Medicamentos, em circunstâncias especiais, exige do fabricante monitoramento constante de todos os pacientes que fazem uso do fármaco, cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas. 3. A Nota Técnica nº 02317/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU esclarece que, para o tratamento da DMD, o SUS disponibiliza, pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica -CBAF, os seguintes medicamentos analgésicos (dipirona sódica e paracetamol), anti-inflamatórios (ácido acetilsalicílico, ibuprofeno, dexametasona, prednisona e fósforo sódico de prednisolona), antidepressivos (cloridrato de amitriptilina, nortriptilina, clomipramina fluoxetina) e antiepilépticos (ácido valproílico, fenitoína e carbamazepina); e para o tratamento de doenças coronarianas, os medicamentos: furosemida, espironolactona, hidroclorotiazida (diuréticos), ácido acetilsalicílico, varfarina sódica, enalapril, captopril, losartana, anlodipino, verapamil, propranolol, metoprolol, carvedilol, atenolol, metildopa, amiodarona, propafenona, hidralazina, isossorbida, edigoxina, e não foi demonstrado, minimamente, tratamentos anteriores sem êxito no agravado e tampouco a inviabilidade de prescrição dos fármacos alternativos listados no SUS ou no mercado nacional, com registro pela ANVISA, para tratar a patologia. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG nº 0007225020164020000, DJ 28/10/2016, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o medicamento requerido pela parte autora é diverso do constante na Portaria n.º 2982/2009 do Ministério da Saúde, considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1657156, com base no art. 1.037, II do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9) - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício nº 186/2016 da Caixa Econômica Federal às fls. 488/523 e manifestação da União Federal às fls. 527/539. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Compulsando os autos, verifico o cancelamento de diversos ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores constantes às fls. 720/754. Nessa esteira, em razão da implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a nova regulamentação para as expedições dos referidos ofícios, observando-se os cálculos constantes às fls. 528/548 (cópias trasladadas dos embargos à execução sob nº 0020127-21.2010.403.6100), os quais fundamentaram a sentença proferida naqueles embargos, transitada em julgado, nos termos das fls. 526/527 e 549, determino, no prazo de 10 (dez) dias: a) no tocante aos coexequentes, Auto Posto Joia do Tronco Ltda, Tota Distribuidora de Brinquedos Ltda, Supermercado Pivetta Ltda, Guilherme Antonio Petrin e Grafica Grafite Ltda, a regularização do nome ou denominação social para fins de serem expedidos novos ofícios requisitórios de pequenos valores; b) no que concerne à empresa coexequente, Irmão Benetton Ltda, a regularização da sua denominação social, para fins de expedição de novo ofício precatório, haja vista a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF); e c) a indicação dos dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar dos formulários de requisições de precatório e/ou requisitório de pequeno valor. Friso, outrossim, que a parte exequente deverá comprovar nos autos as respectivas alterações dos nomes ou denominações sociais das empresas, juntando, inclusive, os comprovantes atualizados da situação cadastral junto a Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciariam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ademais, ênfase à existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região ([link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações dos nomes ou denominações sociais, nos termos dos documentos apresentados pelas empresas exequentes. 3. Diante do fato de constar da fl. 689, destes autos, depósito efetuado à ordem deste Juízo, em nome de João Salto Cia Limitada - ME, equivalente a R\$ 16.715,81, proveniente do pagamento do ofício requisitório nº 20150094126, solicite-se, via comunicação eletrônica, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista-SP, informações acerca da persistência na manutenção da penhora realizada no rosto destes autos, para garantia do débito executado nos autos sob nº 0003770-51.2008.8.26.0315 (fls. 638/639), bem como o valor atualizado do débito existente naquele feito. 4. Fls. 760/77: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal, para que promova a comprovação dos pedidos de penhora no rosto dos autos referentes às coexequentes Auto Postos e Restaurante Maristela Rondon Ltda, Comércio de Lubrificantes Estrelão do Boituva Ltda, Avícola Dacar Ltda e Grafica Grafite Ltda. 5. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, desta decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIRESINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X HUGO MESQUITA X HUGO MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Vistos e etc. 1. Fls. 308 e 309/310: Ante a notícia de que não foi logrado êxito em localizar os representantes legais da parte autora para dar integral cumprimento a decisão exarada às fls. 305/306 (itens 4 e 5), indefiro a expedição de ofício requisitório do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbências, até que sobrevierha a regularização da representação processual da parte autora. 2. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam promovidas as diligências necessárias, no tocante a juntada de procuração, no qual conste como outorgante a empresa autora, PLASTIRESINA LTDA, portadora do CNPJ nº 56.993.173/0001-02 (fls. 213/247), conforme já determinado às fls. 284 e 305/306.3. Com o integral cumprimento do item 2, remetam-se os autos à SEDI, para que, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, promova o cadastrado no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO, portadora do CNPJ nº 51.264.075/0001-10. Após, tornem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo acima assinalado in albis, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5006438-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

RÉU: ANDREA ARAUJO, CASSIA REGINA DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2017 210/385

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Diviso a possibilidade de acordo entre as partes.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 07/08/2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se os Réus, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel e da realização de leilões para a sua venda, mediante o depósito judicial de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em agosto de 2010.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. No entanto, pretende retomar o financiamento, mediante o depósito mensal das prestações.

Relata não possuir disponibilidade financeira para quitar o montante das prestações em atraso, mas pretende depositar R\$ 7.000,00 a título de purgação parcial da mora, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel e da realização de leilões para sua venda, mediante o depósito judicial de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de purgação parcial da mora.

Os autores não suscitaram qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Por conseguinte, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O documento ID 1407603 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Por outro lado, pretendendo o mutuário depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

No entanto, no presente feito o autor oferece R\$7.000,00 a título de purgação parcial da mora, valor que se revela insuficiente e não surte os efeitos da efetiva purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 07 de agosto de 2017, às 13h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche) (ID 1438174).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cíte-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005831-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO JONATAS GOMES, ICON NETWORKS L.L.C.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO FREDERICO MULLER - SP160204
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO FREDERICO MULLER - SP160204
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, TAMARA RUBIAN DE SOUSA EMIDIO DOS SANTOS, VALTER CANULLO RIBEIRO, MARCOS LUIZ DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DE AGUIAR, EPA COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão do despacho ID 1254845.

Alega que o despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação deixou de ser fundamentado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que o apontado despacho não possui cunho decisório, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.
2. A antecipação de tutela constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado. Dessa forma, o juiz pode postergar a decisão de análise da liminar.
3. Contudo, tal ato não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorível.
4. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.
5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, processo 0032129-48.2014.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª Turma, data 16/07/2015)

"AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano.

Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, uma vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AI nº 00381270220114030000, 5ª Turma, data 02/03/2012, Rel. Luiz Stefanini).

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEPLAN COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU, CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que “o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).

Posto isso, diante da natureza do objeto social da embargante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, saliento que não há recolhimento de custas judiciais nos embargos à execução.

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao SEDI para as seguintes providências: i) Retificar a autuação no tocante à classe processual (Embargos à Execução); ii) Anotar na aba Associados a vinculação do presente feito com a ação principal 5001066-45.2017.403.6100; iii) Cadastrar o nome dos advogados no Sistema PJe, nos termos expressamente requeridos na petição inicial, em cumprimento ao disposto no art. 272 do CPC; iv) Retificar o Valor Atribuído à Causa, conforme petição de aditamento a ser apresentada pelo embargante.

Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007492-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAMU TAKAESU
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a abertura da chamado callcenter para regularização do cadastro no Sistema PJe, com a exclusão da "Defensoria Pública da União" do pólo ativo e passivo, haja vista que não consta na tarefa de "retificar autuação".

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do MS 0021216-11.2012.403.6100.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEURY S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição em tela teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 0014995920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Providencie o impetrante a juntada da procuração no prazo de quinze (15) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPOF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição/compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral.

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", **vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma "dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da ideia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a ideia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do parcelamento do artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009 (débitos remanescentes de parcelamentos anteriores no âmbito da RFB).

Sustenta que em 27/11/2009 aderiu ao parcelamento supra, nele incluindo os débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10880.721.339/2011-08 (códigos de receita 2986 e 2960) e 18208.758.986/2007-24 (códigos de receita 5338 e 1345), tendo a Receita Federal do Brasil emitido recibo de consolidação de parcelamento.

Informa que o passivo (R\$ 6.141,32), com as deduções legais, foi consolidado pelo valor de R\$ 3.938,39. Deduzindo o prejuízo fiscal (R\$ 1.884,95) e as antecipações (R\$ 1.864,278), resultou a obrigação de pagar o valor de uma única parcela no valor de R\$ 266,99, valor esse que informa ter sido pago, ocasionando a liquidação do parcelamento, conforme indicado nos relatórios de situação fiscal da impetrante de 24/07/2015 e 11/01/2017.

Prossigue informando que de forma abusiva e ilegal em maio de 2017 a autoridade impetrada, de forma unilateral, promoveu a reconsolidação do passivo da impetrante no mesmo parcelamento, nele lançando várias dívidas, para reconstituir novo passivo, no montante de R\$ 3.412.508,11 e exigir o pagamento de 70 prestações em atraso e outras 90 a vencer, no valor de R\$ 21.330,73, cada uma.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O impetrante alega não ter incluído no parcelamento os débitos que lhe estão sendo exigidos.

Entretanto, entendo necessária a vinda das informações, ocasião em que as questões aqui trazidas poderão ser aclaradas. Os documentos juntados, por si só, não comprovam o direito vindicado.

Não verifico, ainda, a presença do periculum in mora, uma vez que as parcelas constantes na planilha juntada estão em atraso desde julho de 2011, tendo o impetrante ingressado somente agora em maio de 2017.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a autora concessão de liminar a fim de não se sujeitar às sanções tributárias, em vista de não considerar no conceito de receita bruta os tributos indicados na inicial.

Para melhor aquilatar os fatos narrados, bem como analisar melhor a questão jurídica, requisitem-se previamente as informações à autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos, com urgência, para a apreciação do pedido de liminar.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NLMM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a suspensão dos efeitos do cancelamento do ato constitutivo da impetrante e, ao final, a anulação desse ato.

Infôrma que teve seu contrato social constitutivo registrado na JUCESP em 16/05/2016, com NIRE nº 3522989288-3 e vínculo ao CNPJ 24.813.226/0001-70. Na constituição da empresa foram utilizados imóveis para a integralização do capital social e, ao tentar efetuar o registro dessa informação no cartório de registro de imóveis em 01/06/2016 teve o registro negado.

Infôrma que no contrato social constou erroneamente a informação de utilização de 2/3 do imóvel localizado em Cedral/SP, ao passo em que o correto seria a menção da sua propriedade desse imóvel. Diante de notificação da impetrada, em 27/09/2016 apresentou as vias originais da constituição contratual para análise (protocolo 1148677/16-1). Sem resposta até o dia 17/02/2017, impetrou habeas data, tendo obtido decisão favorável para o fim de determinar à impetrada que prestasse as informações à impetrante.

Ao extrair um relatório de breve relato no site da JUCESP, obtive a informação de que seu ato constitutivo fora cancelado, assim como o NIRE, com fundamento no artigo 32 de lei nº 8.934/94 e Anexo II da Instrução Normativa/DREI nº 10/2013.

Recorreu da decisão, ainda sem resposta.

Sustenta não haver nos dispositivos acima qualquer vedação de transferência de quotas entre os sócios durante a constituição de uma empresa.

Ainda assim, o Parecer CJ/JUCESP 397/2011 considera como insanável concentrar em um único ato a constituição com a formação do capital social, seguida de doação das quotas do capital social.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

A autoridade impetrada entendeu pelo cancelamento do ato constitutivo da impetrante, com fundamento no artigo 32 de lei nº 8.934/94 e Anexo II da Instrução Normativa/DREI nº 10/2013.

· **O artigo 32 da lei 8.934/94 assim dispõe:**

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

*** Instrução Normativa/DREI nº 10/2013**

1.2.4 - ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) título (Contrato Social);

b) preâmbulo;

c) corpo do contrato:

c.1) cláusulas obrigatórias; e

d) fecho.

1.2.7 - CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL

O corpo do contrato social deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte:

nome empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social;

1.2.8 - CLÁUSULAS FACULTATIVAS DO CONTRATO SOCIAL

a) regras das reuniões de sócios (art. 1.072 do CC);

b) previsão de regência supletiva da sociedade pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053 do CC);

c) exclusão de sócios por justa causa (art. 1.085 do CC);

d) designação de pessoa não sócia como administrador (art. 1.061 do CC);

e) instituição de conselho fiscal (art. 1.066 do CC); e

f) outras, de interesse dos sócios.

Em sua razão de decidir, a autoridade impetrada alega, com base no dispositivo supra, que a “*constituição e alteração, dissolução e extinção são atos próprios e distintos e, por isso, não podem, sob pena de incompatibilidade, ser cumulados validamente*”.

A despeito do entendimento manifestado pela autoridade impetrada, verifico que não há nos dispositivos que fundamentaram a decisão de cancelamento a vedação sustentada.

Certamente há incongruência entre os atos de constituição e dissolução ou extinção, no mesmo ato/momento, mas não verifico a mesma situação quanto a constituição e cessão de quotas, a justificar o cancelamento efetivado, mormente porque a cessão foi realizada entre os próprios sócios e no ato anuído por todos, que assinaram o contrato.

Diversa situação ocorreria com posterior cessão/doação a terceiros, o que não é o caso.

Desta forma, reconheço o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora*, uma vez que o cancelamento levado a efeito impede a consecução do objeto social da empresa, trazendo prejuízo inquestionável.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a *suspensão dos efeitos do ato que cancelou* o do ato constitutivo da impetrante, até final decisão, desde que não haja outro óbice, devidamente fundamentado, além daquele aqui tratado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia nº 066532017000107750003138 (PAN SEGUROS), no valor de R\$ 1.070.906,78, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente aos débitos apontados no PA 11128.000386/2002-18, valor esse já acrescido de 20% sobre o montante de R\$ 892.422,32, com vencimento em 31/05/2017.

Em decorrência da apresentação do seguro garantia, pretende ter possibilitada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome no CADIN ou em qualquer outro cadastro de proteção ao crédito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Esclareça o impetrante o valor apresentado a título de seguro garantia, equivalente ao valor do débito acrescido de 20%, uma vez que conforme o disposto no artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, "*para fins de substituição de penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*" - grifei.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e o leilão do bem adquirido pelo autor, designado para o dia 17/05/2017.

A parte requerente alega que firmou com a ré em 19/01/2011 contrato de compra e venda de imóvel residencial, pagando R\$ 107.000,00 com recursos próprios e financiando R\$ 213.000,00.

Afirma estar inadimplente, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa.

O autor informa que dispõe do valor de R\$ 190.000,00 para a quitação do débito.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifêi

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se precedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressamte de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifêi

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido'' (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Embora não verifique ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, verifico que o autor pretende pagar o valor de R\$ 190.000,00 para purgação da mora.

De fato, não é possível verificar se o valor que pretende depositar para o fim de liquidar o débito é suficiente. Compete à ré tal verificação.

A data do leilão informado na inicial já fluiu.

Entretanto, verifico a presença do *periculum in mora*, que, aliado à intenção de pagar o valor devido, permite a concessão em parte do pedido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender os efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, até que a ré se manifeste efetivamente quanto à suficiência do valor que o autor se dispõe a depositar em juízo.

Cite-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Relatório

Vistos em Inspeção.

Recebo o aditamento à inicial apresentado.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine a manutenção do bloqueio dos valores transferidos da conta dos autores para a conta de suposto fraudador/estelionatário, mantida também junto à CEF.

Ao final, requerem a condenação da ré no pagamento de danos materiais (R\$ 56.877,50) e morais (R\$ 43.122,50), que alegam ter sofrido.

Os autores informam que a partir de 19/12/2016 foram realizadas diversas movimentações em sua conta-poupança (Agência 1653 operação 13, conta 00069181-5), via cartão de débito, sem que tenham autorizado/consentido, totalizando o valor de R\$ 56.877,50.

Informam ter registrado perante a autoridade policial o Boletim de Ocorrência nº 344/2017 e protocolado contestação junto à Caixa Econômica Federal, que promoveu o bloqueio dos valores transferidos.

Posteriormente, a Caixa julgou improcedente a contestação apresentada pelos autores e desbloqueou os valores.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

As questões aqui trazidas demandam dilação probatória, não sendo possível comprovar de plano a existência de ato ilícito promovido pela ré.

A contestação apresentada pelos autores foi julgada improcedente e suas razões deverão apuradas no curso do processo.

Ademais, não há notícia de novos saques/transferências apontados como indevidos após 09/01/2017.

Por fim, eventual procedência da ação ensejará a restituição dos valores mencionados na ação, não justificando o bloqueio de valores neste momento, mormente em face da ausência de provas do quanto alegado pelos autores.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012398-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. CRISTINA PIMENTEL DA SILVA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.548,54, para 02/2017, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmatas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se. DESPACHO DE 26/05/2017 Vistos em inspeção.

0023245-44.2006.403.6100 (2006.61.00.023245-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PERFUMARIA CORTEZ LTDA. EPP. X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. DESPACHO DE 26/05/2017. Vistos em inspeção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014106-30.1990.403.6100 (90.0014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAROLINA ELISABET JOURDAN(SP112570 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, em face do transito em julgado de fl 146 verso, retomem os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Indefiro o pedido de fl. 223, uma vez que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo às fls. 176/192.Aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 391/508.Manifeste-se a executada sobre o laudo de fls. 461/485, bem como sobre a impugnação de fls. 501/503, apresentada pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS(MS005010 - CESAR A. RASSLAN CAMARA)

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal se existe interesse na penhora do veículo localizado pelo sistema RENAJUD à fl. 263.Após, tomem conclusos para análise do pedido de INFOJUD.Prazo: 15 (quinze) dias.xaIntime-se.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aguarde-se provação em arquivo.Intimem-se.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 139, para fornecimento de planilha atualizada do débito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provação em arquivo.Intime-se.

0004388-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Intime-se a Caixa Econômica federal para que cumpra, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 153, para esclarecimento sobre a divergência existente quanto ao nome da executada, verificada à fl. 151.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0011520-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X PAULO RENATO MARTINS GOMES

Em face das diligências negativas, fomça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

0021156-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Promova-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007635-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Em razão do decurso do prazo requerido à fl. 40, manifeste-se conclusivamente a Caixa econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012652-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BTWO SERVICOS DIGITAIS EIRELI X CINTIA PALMIRA DOMINGOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, identificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s).

0013041-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZA CONTABILIDADE LTDA - EPP X ANTONIO WADIH BATAH FILHO X ALEXANDRE SARAN TAMARINDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, identificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s).

0013287-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RO7 INFORMATICA LTDA X MARCELO ROSSETTI X SIMONE FERREIRA ROCHA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, identificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s).

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0013156-44.2015.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a transferência do depósito judicial de fls. 296/301 para os autos da Execução Fiscal nº0031959-23.2015.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Vistos em inspeção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007650-68.2007.403.6100 (2007.61.00.007650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES BARBAROSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARBAROSSA

Despacho de fls. 222/223 determinou à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, forneça-se a atualização dos valores devidos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos atualizados, para instrução do mandado. Em petição de fls. 224 a exequente solicitou um prazo suplementar de 10 dias, sendo deferido no despacho de fl. 227. Petição de fl. 228, novamente a exequente requer a dilação de prazo por 20 dias. Diante do exposto, defiro a dilação de prazo por 15 dias, para que a exequente cumpra a determinação de fls. 222/223. No silêncio, aguarde-se em arquivo, provocação da parte. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Vistos em inspeção.

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP338400 - FABIO HASHIMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Cumpra-se a sentença de fls. 843/848. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria Caixa Econômica Federal, autorizo a apropriação dos valores depositados à fl. 786 (conta 0265.005.709193-4). Forneçam as partes, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF do Procurador que efetuará o levantamento. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores a serem levantados pela exequente (R\$ 19.789,33 para 05/2016) e pela executada (R\$ 255.285,37 para 05/2016). Intime-se.

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LRC TAXI AEREO LTDA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Vistos em inspeção.

0015810-04.2015.403.6100 - DOUGLAS FELIX(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FELIX

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 19.062,71 para 08/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576-3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Vistos em inspeção.

Expediente Nº 4914

ACA0 CIVIL PUBLICA

0020656-98.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da petição de fls. 573/602, do autor, que informa que não possui interesse no recebimento do imóvel através de dação em pagamento do IPHEN, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Decorrido o prazo das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000728-59.2017.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X FERRAZ DOS PASSOS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO E DF038957 - ROMULO FELIPE REIS MIRON E DF046709 - CAROLINA CABRAL MORI E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada bem como, intime-se o autor reconvidado, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Vistos em inspeção. Tendo a apelação do embargante (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) sido recebida no duplo efeito e nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos e o subsequente trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002663-38.1997.403.6100 em apenso. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004224-67.2015.403.6100 - ENILDO SANTOS DA SILVA X LAURA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SOLANGE SOUZA DA SILVA(SP329323 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN)

Verifico que às fls. 125/127 e 140 se encontram juntados aos autos a matrícula do imóvel e cópia da planta do empreendimento imobiliário Condomínio Residencial Nações Unidas respectivamente, fornecidas pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante do exposto, manifeste-se o município de São Paulo, no prazo de 15 dias, se possui interesse em integrar a lide. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE 26/05/2017. Visto em inspeção

EMBARGOS A EXECUCAO

0024932-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia das fls. 133/137, 198/204, 317/320 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Abra-se vista ao embargante e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002663-38.1997.403.6100 (97.0002663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP053127 - SONIA MARIA WADT E SP006995 - ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL E SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI E SP009713 - BENEDICTO LUIZ RIBEIRO E Proc. HELEN FLORA FAZZIO)

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008185-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Alexandre de Jesus dos Santos E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de R\$ 8.353,14 (junho/2013), referente a crédito de Financiamento de Veículo formalizado com o Banco Panamericano, que o cedeu em favor da Caixa Econômica Federal. Houve a citação do réu às fls. 26/27. Às fls. 34/36, foi efetivada penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, ocorrendo a transferência do valor de R\$ 107,14 para a conta judicial n. 0265.005.00312828-0 (fl. 40). À fl. 56, foi oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando a apropriação do valor penhorado. À fl. 54, foi determinada a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD. À fl. 60, foi determinada a penhora sobre o veículo encontrado e determinada a expedição de mandado de constatação do bem, que restou infrutífera às fls. 66/67, tendo em vista informação de que o veículo fora furtado. À fl. 91, a exequente noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Proceda-se ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD da restrição sobre o veículo pertencente ao executado (fl. 62). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a exequente não ter dada causa à lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021154-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCEU ANTONIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005335-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ALEXANDRE FERDINANDO

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 123.628,54, em 02/2015, referente a financiamento de veículo (instrumento n. 44867599). Liminar deferida às fls. 29/30, para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master, ano/modelo 2008/2009, placa APQ 0031, em favor da Caixa Econômica Federal. Às fls. 34/35, foi realizado o bloqueio via sistema RENAJUD. Às fls. 41/44, foram juntadas as certidões negativas de citação e de busca e apreensão. Intimada, a Caixa Econômica Federal requer a conversão da ação em execução de título extrajudicial. À fl. 50, o pedido foi deferido e foi determinada a apresentação de planilha atualizada do débito. A exequente juntou o demonstrativo do débito atualizado às fls. 60/61. À fl. 68, foi determinada a realização de consulta via sistema BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com escopo tão somente para localização de endereços para realizar a citação do réu. Efetivadas as pesquisas às fls. 69/77, foi expedido mandado à fl. 78, o qual retornou com diligência negativa às fls. 80/81. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Desbloqueie-se, via RENAJUD, a restrição apontada às fls. 34/35. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021376-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO JOSE DA SILVA

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 185.843,36, em 07/2015, referente a financiamento de veículo (instrumento n. 47569146). Liminar deferida às fls. 21/22, para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Iveco, ano/modelo 2005/2006, placa DSP 3325, em favor da Caixa Econômica Federal. Às fls. 24/25, foi realizado o bloqueio via sistema RENAJUD. Às fls. 31/32, foi juntada a certidão de diligência do sr. oficial de justiça, o qual informa que procedeu à citação do réu, porém não foi possível proceder à apreensão do veículo. Intimada, a Caixa Econômica Federal requer a conversão da ação em execução de título extrajudicial. À fl. 50, o pedido foi deferido e foi determinada a apresentação de planilha atualizada do débito. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 46/51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Desbloqueie-se, via RENAJUD, a restrição apontada às fls. 24/26. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024586-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LEONAI MARIA DA SILVA PODESTA

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. À fl. 23, a exequente requer a homologação de acordo e a consequente suspensão do processo, nos termos do artigo 922, do CPC. Assim, regularize a exequente sua petição de fl. 23, tendo em vista a ausência de assinatura da executada. No silêncio, venham conclusos para extinção por ausência de interesse processual. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0025718-51.2016.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção Trata-se de execução de título extrajudicial, onde foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento de dívida no valor de R\$ 17.785,15 (dezembro/2016), referente a cotas condominiais de imóvel por ela arrematado. A Caixa comprovou o depósito dos valores às fls. 186/188 e requer a extinção da presente execução. Na petição de fl. 193, a parte autora concorda com a extinção e requer o levantamento dos valores depositados nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, III, entre as hipóteses de extinção da execução, quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 190, em favor da parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001621-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-67.2015.403.6100) SOLANGE SOUZA DA SILVA(SP329323 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN) X ENILDO SANTOS DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.DESPACHO DE 26/05/2017.Visto em inspeção

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002169-54.2017.403.0000. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e para maior a celeridade processual, reconsidero o despacho de fl. 301 e determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se DESPACHO DE 26/05/2017.Visto em inspeção

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002162-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SPI77623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposta por Agropecuária Fazenda Olga Ltda, por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº 0037944-89.1996.403.6100, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Com a baixa dos autos principais (Embargos nº 00379448919964036100) e certificado o trânsito em julgado (05/12/2016), não há mais que se falar em execução provisória. Diante do exposto, prossiga-se a execução nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 00385702619874036100. Abra-se vista ao do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI52055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A

RelatórioTrata-se de Ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, com pedido liminar, pela qual autora pretende sua reintegração na posse de área pública no Aeroporto de Congonhas, bem como a condenação da ré no pagamento de perdas e danos pelo esbulho e despesas de rateio dos serviços de manutenção até a efetiva reintegração. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de concessão de uso de área pública (contrato nº 2.02.24.055-0) com a ré, que explora comercialmente a locação de veículos, pelo prazo de 60 meses, prorrogado por igual período e com vigência até 21/10/2012. Narra a inicial que o pacto foi rescindido unilateralmente pela autora, após notificação extrajudicial, em razão de atraso e falta de pagamento do preço contratado, contudo, até o momento, a ocupação da área permanece e a ré exerce sua atividade. Inicial com os documentos de fls. 29/105. Deferida a liminar para determinar a reintegração da autora na posse da área n. 2.02.24.055-0, localizada no Aeroporto de Congonhas/SP (fls. 111/112). Contestação da ré (fls. 117/120), pedindo a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração e pagando pela improcedência do pedido. Apesar de deferida a liminar esta não foi cumprida em razão da recuperação judicial requerida pela ré no juízo especializado, já que o pelo C. STJ, no Conflito de Competência nº 123.092-SP, entendeu necessário o exame dos efeitos da reintegração de posse pelo juízo especializado da recuperação judicial (fls. 134/135 e 136/139). Indeferido o pedido de suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse de área n. 2.02.24.055-0, no aeroporto de Congonhas/SP (fls. 152/153). Negado seguimento ao agravo de instrumento n. 0016945-23.2012.403.0000 interposto pela ré da decisão que deferiu a liminar (fls. 164/165), que teve seguimento negado (fl. 240), mantida a decisão (fl. 241). Determinado o cumprimento da decisão de fls. 111/112 e 151/153, reintegrando a autora na posse do imóvel objeto desta lide (fl. 172), da qual a ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0017336-75.2012.403.0000 (fls. 176/187), que teve seguimento negado (fls. 189/190). A ré suscitou conflito de competência n. 123.092/SP ao C. STJ (fls. 192/193), deferida a liminar para processamento no juízo da recuperação judicial (fls. 194/196), conhecido para confirmar a liminar e declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP (fls. 253/254). A autora pediu a suspensão da decisão que cassou a liminar (fls. 262/271). Remetidos os autos à Justiça do Estado (fls. 272/281). A Justiça do Estado determinou a devolução dos autos à Vara de Origem (fls. 282/283). A autora noticiou a desocupação voluntária do imóvel pela ré em 01/04/2014, conforme termo de vistoria da autora de fls. 292/301, requerendo a perda do objeto em razão deste pedido, com prosseguimento exclusivamente na cobrança de perdas e danos (fls. 289/290). Sobreveio sentença de seguinte teor (fls. 305/308): 1. Em relação ao pedido de reintegração de posse, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao pedido de perdas e danos, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré o pagamento do preço da ocupação indevida, inclusive despesas de rateio, a partir de 24/02/2012 até a data da efetiva desocupação, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A exequente juntou planilha de débito entendendo devido o valor de R\$ 1.538.580,97, em set/2014 (fls. 324/336). Indeferida a intimação da executada em razão de se tratar de liquidação por artigos (fl. 337). A exequente afirmando tratar-se de condenação afeível por cálculo aritmético, untou planilha de débito entendendo devido o valor de R\$ 1.840.306,91 em 06/2015 (fls. 344/346). A exequente interpôs agravo de instrumento n. 0026882-86.2014.4.03.0000, que teve seguimento negado (fl. 348). Determinado à exequente comprovar a origem dos valores constantes da planilha de fls. 344/346, da qual a exequente juntou os documentos de fls. 358/368. Impugnação da executada (fls. 376/377), com os documentos de fls. 378/406, requerendo a exclusão do valor de R\$ 204.222,39, anteriores ao pedido de recuperação judicial, com o qual a exequente concordou (fls. 413/415). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A exequente juntou planilha de débito entendendo devido o valor de R\$ 1.840.306,91, em 06/2015 (fls. 344/346), com o qual a executada afirmou haver excesso de execução, alegando necessidade de supressão de valores referente a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (fls. 376/377), com o qual a exequente concordou, retificando o valor cobrado para R\$ 1.100.376,58 em 06/2015, conforme abaixo (fls. 413/416). (...) diante da comprovada propositura da Ação de Recuperação Judicial, processo n. 0024223-91.2012.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Fórum da Capital de São Paulo em 11.05.2012, a Exequente concorda que os débitos/boletos com vencimento até maio de 2012 deverão ser excluídos da planilha de execução, já que esses valores já são objeto de cobrança da respectiva ação, nos termos da Lei de Recuperação Judicial. Assim, o débito renascente, referente ao período entre junho de 2012 a maio de 2014, soma hoje R\$ 1.100.376,58, conforme planilha de cálculo em anexo devidamente atualizada. Considerando o novo valor apurado pela exequente, determino à executada manifestar-se acerca do contido às fls. 413/416, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, em razão da renúncia do advogado do executado (fls. 417/418), intime-se-o para constituir novo patrono. Decorridos, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE 26/05/2017.Visto em inspeção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038570-26.1987.403.6100 (87.0038570-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SPI77623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. 1) Nos termos da sentença transitada em julgado, expeçam-se Ofícios Requisitórios nos valores de R\$ 328.604,62 para 10/1996 relativo às benfeitorias e R\$ 206.319,11 para 10/1996 relativo aos honorários advocatícios. Quanto ao pagamento da terra nua, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal, da Lei nº 8.629/93 e jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a indenização da terra nua se dará mediante TDAs, tendo como termo a quo a data da imissão na posse, deduzindo-se o tempo decorrido a partir da imissão na posse. Nestes termos: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1293659 PA 2010/0054212-7 (STJ) Data de publicação: 30/09/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTAR. PRAZO DE RESGATE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária - TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1314241 SC 2012/0053194-0 (STJ) Data de publicação: 27/11/2013 Ementa: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA GRÁRIA. EXECUÇÃO. TERRA NUA. INSCRIÇÃO EM PRECATÓRIO. OBJEÇÕES APONTADAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDEVIDA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem permitiu a expedição de precatório da quantia supostamente incontroversa na fase executiva da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, com base no art. 100, 1º, da CF. 2. Há ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem, apesar de regularmente provocada, silencia acerca de questões essenciais à resolução da controvérsia. 3. Na espécie, a Corte de origem não se manifestou sobre pontos imprescindíveis à solução da lide, quais sejam, a impossibilidade da indenização da terra nua ser efetivada por meio de precatório, em virtude dos dispositivos constitucionais e legais citados pelo Incra, os quais preceituam que o pagamento deve ser feito por títulos da dívida agrária, assim como em razão do que foi determinado no próprio título judicial exequendo. 4. O reconhecimento do vício de fundamentação constante no acórdão impugnado afasta o caráter protelatório dos embargos de declaração e, consequentemente, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento Diante do exposto, providencie o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 dias, o lançamento dos TDAs correspondentes ao valor de R\$ 1.734.795,08 para 10/1996 com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de 20 (vinte) anos. 2) Tendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sido condenado ao pagamento de litigância de má-fé, fixada no percentual de 1% da diferença entre o cálculo do embargante (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA) (R\$ 1.805.240,44 para 10/96) e do embargado (Agropecuária Fazenda Olga Ltda) (R\$ 3.054.133,34 para 10/96) totalizando o valor de R\$ 12.488,93 para 10/96, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 12.488,93 para 10/96 relativo ao pagamento da condenação a qual o INCRA fora condenado. Abra-se vista ao do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100
AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061, LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486
RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das contestações para melhor análise da questão posta nos autos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5004387-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARY AVIAMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, TALITA ORMELEZI - SP280838
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, CHEFE DA SUBUNIDADE DO BANCO CENTRAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine imediata suspensão da divulgação de qualquer dado pessoal ou financeiro da Impetrante em cadastros do SCR, em relação Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A.

Aduz, em síntese, que a impetrante é uma indústria de peças do vestuário, sendo certo que sempre manteve relação comercial com o Banco do Brasil e Banco Bradesco. Alega, contudo, que foi surpreendida com a existência de saldos devedores em seu desfavor nas referidas instituições financeiras, em relação aos quais ajuizou as ações judiciais (Processos n.ºs 1000868-96.2016.8.26.0681 e 1000941-68.2016.8.26.0681, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Louveira) e obteve a concessão de medidas liminares para a suspensão/abstenção de restrições de crédito pelos referidos bancos perante o SPC, SERASA e SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central). Alega, por sua vez, que embora o Banco do Brasil e Banco Bradesco tenham sido devidamente intimados da decisão judicial que obteve a negatificação no banco de dados do Banco Central, eles permaneceram inertes e até o momento não baixaram as restrições, descumprindo ordem judicial. Alega que a manutenção dos apontamentos errôneos no SCR obsta o regular desenvolvimento de suas atividades, de modo que, em 15/03/2017, formulou requerimento ao Banco Central, gestor do SCR, para suspensão da divulgação de suas operações financeiras para toda instituição bancária, que também não tomou nenhuma providência, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Conforme se vê, a parte autora pretende através da presente ação o cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo diverso, a quem compete decidir acerca das providências necessárias à efetivação dos provimentos jurisdicionais por si emanados. Sendo assim, a presente ação não é o instrumento processual adequado para obtenção do fim colimado. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento.” (TRF/3R, Apelação Cível 228654, processo n.º 0001606-28.2001.403.61.05, Relator Nilson Lopes, j. 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013)

“[...] 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, momento em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. [...]” (TRF/2R, 8ª Turma Especializada, AC 375124, processo n.º 2005.51.01.021771-6, Relator Marcelo Pereira, j. 25/06/2008, DJU 01/07/2008, p. 215)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta pelo DNOCS, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança, por considerar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação, por conta de ter sido implementada no curso do processo, sendo devidas porém, as parcelas atrasadas da referida gratificação, compreendidas entre a data da impetração e a data do restabelecimento da vantagem 2. Impossibilidade de se utilizar a via mandamental para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação e Remessa Necessária providas.” (TRF/5R, Terceira Turma, APELREEX 2723, processo n.º 2005.81.00.017732-0, Relator Gerardo Apoliano, j. 12/02/2009, DJ 17/04/2009, p. 336)

Dessa forma, verifica-se a inadequação da via eleita, em face da inviabilidade da impetração de Habeas Data para forçar o cumprimento de decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que efetivamente houve o erro material na decisão liminar (ID 1314557), já que houve referência equivocada à ação ordinária ao invés de mandado de segurança.

Assim, efetuo a correção do relatório da decisão que passa a constar:

“**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar**, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos de representação e controle n.ºs 16152.000080/2008-65 (inscrição nº 80.6.17.004499-87) 16152.000081/2008-18 (inscrição nº 80.7.17.003705-12) e 16152.000082/2008-54 (inscrição nº 80.6.17.004500-55), bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, tais como, inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, ajuizamento de execução fiscal e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.”

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINDRAY DO BRASIL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10846

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424558-49.1981.403.6100 (00.0424558-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCCHIO)

Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de dez dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora (fl. 1183). Int.

0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das manifestações das partes (fls. 483 e 486), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 467/477. Oficie-se à CEF para que se providencie a transferência dos valores depositados nos autos pela CEF (fls. 289, 320 e 464) para uma única conta judicial à disposição deste juízo, para posterior determinação de expedição de alvarás para as partes. Com a resposta da CEF, tomem. Int.

0028988-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028988-4) - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)

Considerando-se a manifestação da União de fl. 138, remeta-se o feito ao arquivo sobrestados, observando-se o prazo para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0019352-84.2002.403.6100 (2002.61.00.019352-3) - NIVALDO RAMOS JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO RAMOS JUNIOR

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0020725-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9)) SUELY GIL RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY GIL RAMOS

Dê-se vista à parte exequente, acerca da juntada aos autos às fls. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETUKO TENGAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CILEA HATSUMI TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, compareça à secretaria da vara para retirada dos documentos juntados pela CEF (fls. 365/378, atinentes à liberação da hipoteca, mediante substituição por cópias simples. Int.

0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3) - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO

Conforme requerido pela CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, ex officio. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Fica a CEF autorizada a proceder, ex officio, à reapropriação do valor depositado nos autos a título de multa (fl. 654), devendo, tão-somente, comunicar nos autos tão logo seja efetuada a operação. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP0473684 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ANTONIO SANTANA X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

Fls. 388/389: considerando a informação da Construtora e Administradora Pombeva Ltda de que as requeridas procederam à lavratura da escritura definitiva do imóvel em nome do autor, manifeste-se este, em cinco dias. Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011453-54.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INDUSTRIA MECANICA CARANDAI LTDA X DANILO MACEDO(SP347607 - TATIELY LUIZA BARBOSA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA CARANDAI LTDA

Fls. 332/335: Diante da não oposição da União Federal à liberação da restrição do veículo arrematado em leilão nos autos de ação trabalhista, determine-se a efetuação do desbloqueio do veículo em questão (fl.183), via sistema RENAJUD. No mais, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC/15. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS

Dê-se vista à exequente Eletrobras, da pesquisa RENAJUD para localização de veículos em nome da executada, cujo resultado fora infrutífero (fls. 838/839), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0005761-35.2014.403.6100 - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIARRADA PELLEGRINO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SERGIO JOSE PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SIMONE BAIARRADA PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Tratam-se de impugnações, ofertadas pelos correqueridos Bradesco Administradora de Consórcios Ltda (fl. 214) e Caixa Econômica Federal (fls. 215/216), frente à decisão de fl. 210, a qual os intima a efetuar o pagamento do valor apresentado pelos ora exequentes a fl. 208 nos termos do art. 523 do CPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram efetuados os cálculos de fls. 225/228, os quais corroboram parcialmente as impugnações apresentadas, considerando-se que os cálculos foram efetuados sobre metade do valor atribuído à causa e metade do valor recolhido a título de custas, nos termos da sentença. Uma leitura simples da sentença mostra que a petição dos exequentes de fls. 207/208 está equivocada por dois motivos: a liberação do saldo da conta FGTS dos autores para quitação do imóvel discutido na inicial deverá ser providenciada de modo administrativo, extrajudicialmente, e apenas comunicada nos autos para comprovação do cumprimento da sentença. Ademais, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, deveria ser repartido entre os requeridos. Quanto à requerida Bradesco Administradora de Consórcios, além da condenação em honorários, foi condenado tão somente a se abster de executar o contrato de financiamento, não inscrevendo os nomes dos exequentes nos cadastros de devedores. Assim, assiste razão aos requeridos, e, portanto, ACOLHO as impugnações de fls. 214 e 215/216 e HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 224/228. Ficam os autores condenados ao pagamento de honorários aos executados, por serem vencidos na impugnação, no importe de 1% sobre o valor da execução apresentado a fl. 208, a ser descontado do quantum a ser levantado nestes autos. Assim, primeiramente, intime-se a coexecutada Bradesco Administradora de Consórcios Ltda a REGULARIZAR, em cinco dias, o depósito de fl. 219, uma vez haver sido realizado em conta do Banco do Brasil S/A e dirigida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, devendo o banco proceder a depósito em conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, e, ademais, no valor homologado de fl. 228. No mais, publique-se este despacho e aguarde-se eventual recurso do autor. Após, serão apreciados pedidos de levantamento/reapropriação de valores. Int.

Expediente Nº 10886

PROCEDIMENTO COMUM

0021116-17.2016.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 120/122:Dê-se vista à ré, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10887

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOHN BARRINGTON

Providencie o executado Clovis Franco de Lima, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do extrato que consta o bloqueio de ativos financeiros. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 289/294.Int.

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Considerando o disposto no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe que Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 20., determine o cancelamento da restrição de transferência cadastrada através do sistema RENAJUD. Expeça-se o mandado de levantamento da penhora.Oficie-se a empresa Aimoré S/A solicitando informações de quantas parcelas foram quitadas da alienação do veículo CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ, placa FAM9802.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2) - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se o Ofício Requisitório. Considerando que o Dr. Donato Antonio de Farias atuou no presente feito desde a propositura até a execução, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais na integralidade em seu nome. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007100-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas processuais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VR ENTREPÓSITO DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1391914: Defiro a inclusão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada (Defis/SP) para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 1144838.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Na sequência, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Conseqüentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigência da cobrança em relevo, inclusive, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1267255).

Notificado, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 1382597).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS e do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. Inclusive que referidos valores não obstem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALHARIA BERLAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MALHARIA BERLAN LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **POTENZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1414960: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de obscuridade e omissão.

Sustenta que a decisão é obscura, vez que conferiu à impetrante o direito de excluir o ISS sobre as operações de "venda de mercadorias" ou de "mercadorias e serviços", quando o ISS somente sobre operações de prestação de serviço, de maneira que "somente poderia admitir a exclusão do referido tributo nas operações próprias da impetrante de prestação de serviço, as quais compuseram seu faturamento, não alcançando operações anteriores de prestadores de serviços relativas a fornecedores da impetrante".

Afirma, ainda, que a decisão proferida no RE 574.706, "que serviu de fundamento do *decisum*" somente alcança a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, "não albergando a questão do ISS e, ainda assim, não enfrentou a questão da legitimidade ou não da legislação federal superveniente, tal seja, Lei n.º 12.973/2014".

Narra, também, que a decisão é omissa "ao determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS sem fundamentar a negativa de vigência à legislação atualmente vigente e entendimento consolidado do STJ sobre o tema".

Requer a suspensão do trâmite da presente ação até a decisão final da Suprema Corte acerca dos efeitos modulatórios no RE 574.706, em prol da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

De fato a decisão liminar determinou a exclusão do ISS sobre as operações de "venda de mercadorias" ou de "mercadorias e serviços". Todavia, não há que se falar na existência de obscuridade, vez que o objeto do presente *mandamus* não é só a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também do ICMS.

No tocante às demais alegações também não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Todavia, verifico a ocorrência de erro material, vez que não constou do dispositivo da decisão a exclusão, também, do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou devidamente da fundamentação.

Assim, retifico a parte dispositiva da decisão para que passe a ter a seguinte redação:

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ISS e do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. Inclui-se que referidos valores não obstem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. em nome próprio e na qualidade de incorporadora de ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, até decisão final, a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, "nos períodos de apuração subsequentes à data da presente impetração".

Narra a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011. Alega que o ISS apurado e recolhido não constitui acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa das impetrantes para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Refêrindo lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a impetrante que a inclusão do ISS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea 'b', inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal e o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS, bem como são **integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições.**

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito das impetrantes de **não computarem o valor do ISS** incidente sobre as operações de serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na **Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva)**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, bem como para apresentar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional: "1) que inclua a autora no programa de parcelamento especial previsto na LC 155/16, autorizando o depósito judicial das parcelas ou determinando a emissão dos boletos (ou autorizando a emissão pelo sistema); 2) subsidiariamente, lhe conceda mais um dia útil para poder emitir e recolher a primeira parcela do Programa (liberando as demais)".

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada aprecie os pedidos objetos do presente feito, no prazo de 30 dias, emitindo sobre eles decisão motivada e fundamentada.

Narra a impetrante, em suma, que protocolou, em 01 de junho de 2015, pedido de Restituição ou Ressarcimento em razão ter realizado pagamento em duplicidade referente ao SIMPLES NACIONAL da competência de 2014, todavia até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 585082).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 673009), pugnano pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1057296),

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica do ID 582310, a impetrante formulou pedido de Restituição n. 13804.722.263/2015-54 em 01/06/2015.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Restituição ou Ressarcimento n. 13804.722.263/2015-54, no prazo de 30 dias, salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SESC, SENAC, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SITEL DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e ao INCRA, bem como para determinar que a UNIÃO se abstenha de praticar quais qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda, de forma que estes não representem óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Narra a parte autora, em suma, ser sociedade empresária limitada que tem por atividade precípua a prestação de serviços de valor agregado, consistente em serviços de atendimento a clientes via internet ou telefone e programas de vendas mundiais para empresas.

Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades, composto pelo Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que *“objetiva o reconhecimento do seu direito de não se submeter à exigência das contribuições devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e ao INCRA, por manifesta inconstitucionalidade das bases de cálculo de tais contribuições em desrespeito ao comando constitucional no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, com a redação dada pela EC n.º 33/2001”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido antecipatório comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Alterado pela EC-000.033-2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a tutela provisória de urgência para assegurar à autora o direito de não recolher as contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC, SEBRAE), ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC, SEBRAE) ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a UNIÃO se abstenha de praticar quais qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda, de forma que estes, também, não representem óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Citem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CORREIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA PINTO SILVA - SP141894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a autora o encerramento de conta corrente aberta com finalidade de pagamento de prestações de financiamento habitacional e a declaração de inexigibilidade de débito existente junto à instituição bancária, assim como a indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Atribui à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao **Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP**, que abrange o domicílio da autora (Portaria n. 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do **contraditório** exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre **embargos de declaração** que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela autora veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, **intime-se** a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-41.2017.4.03.6100
AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092, ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.634,70. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao l. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de pericimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBERDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a "Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei n.º 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal".

Afirma a impetrante, em síntese, dedicar-se à prestação de serviços gerais e, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualificou juridicamente como contribuinte do PIS e da Cofins no **regime cumulativo disciplinado pela Lei n.º 9.718/98**, sem as modificações promovidas pela Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, também, que escorada nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, apurou, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no **lucro presumido**, ou seja, "por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações".

Assevera, todavia, que a autoridade coatora vem lhe obrigando "a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços".

Narra, porém, que referida exigência é ilegítima na medida em que tais valores "não se compaginam" "com o conceito constitucional de receita".

Afirma que para reforçar a sua tese, o Plenário do E. STF julgou o **Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG** e declarou a impossibilidade constitucional de o ICMS compor a receita bruta de uma empresa e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Sustenta que "ainda que o julgamento tenha se pautado na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS segundo a Lei complementar n.º 70/91, o mesmo entendimento é aplicável, reflexamente, (i) à legislação posterior das duas contribuições, entre elas, obviamente, a Lei n.º 9.718/98 (antes da redação e das alterações engendradas pela Lei n.º 12.973/14), (ii) à indevida inclusão de outros tributos em sua base de cálculo, especialmente, no caso presente, do ISS e, por fim, (iii) a outros tributos que tomam igualmente a receita bruta como base de cálculo, a exemplo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem. Sustenta que "a impetrante não poderá excluir o ISS do valor da receita bruta, para, em seguida, calcular o Lucro Presumido, pois, os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32% conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre os serviços, dentre eles, o ISS. Esses percentuais funcionam na verdade como "margens de lucro" predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições** para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

E sendo o ISS um tributo que, como o ICMS, também é destacável na Nota Fiscal, e cujo contribuinte é prestador de serviços, tem-se por muito razoável que a mesma conclusão referente ao imposto estadual (ICMS) se estenda ao tributo municipal (ISSQN).

Mas sempre seria assim?

Em cognição sumária, penso que não.

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela **sistemática do lucro real** se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento **real**, do qual, para a apuração do **faturamento tributável da pessoa jurídica** são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considera-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um **regime misto** de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque indefiro a **liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

4714

Vistos.

Esclareça a impetrante o seu pedido no sentido de que "reconheça a compensação", visto que, como se sabe, quem procede à verificação dos valores declarados à compensação é a autoridade administrativa, não o Poder Judiciário.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1338681: Apresente a CEF procuração/substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da petição, Gustavo Ovinhas Gavioli (OAB/SP 163.607), sob pena de desconsideração da manifestação.

Expeçam-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos coexecutados **Marcelo Duraes** e **Luiz Felipe Bueno Boschi**, diligenciando-se nos seguintes endereços:

1. Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, Loja 06, Bloco G, Jardim São Luis, São Paulo/SP, CEP 05805-000;
2. Rua Cayowaa, 772, Apto 22, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05018-001;
3. Rua Domingos Lopes da Silva, 800, Apto 21, Vila Suzana, São Paulo/SP, CEP 05641-030;
4. Rua Ribeiro Lisboa, 165, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05657-020;
5. R. Carlos Steinen, 75, São Paulo/SP, CEP 4004-010;
6. R Eng Isaac Milder, 500, VI Morumbi, CEP: 05688-010, São Paulo/SP;
7. R Antonio Julio Santos, 554, Ap 51, Paraisópolis, CEP 00566-102, São Paulo/SP;
8. Raimundo Pereira Magalhaes, 2500, Nasbe Jardim Iris, CEP 05145-900, São Paulo/SP;
9. Tv Casalbuono, 120, Lj 949, Vila Guilherme, CEP 02089-900, São Paulo/SP;
10. R Olga Dias Castro, 322, Santa Rosa, CEP 03125-570, Belo Horizonte/MG.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO COMUM

0057026-04.1999.403.6100 (1999.61.00.057026-3) - BANCO WACHOVIA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0002754-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002754-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fls. 427-428: Ciência à parte autora da juntada do ofício liquidado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 45 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 229-230). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos em que determinado à fl. 199. Int.

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência à parte autora da documentação acostada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (fs. 247-253), na qual alega o cumprimento da ordem judicial. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000489-80.2002.403.6100 (2002.61.00.000489-1) - AOKI TECHNICAL LABORATORY DO BRASIL LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0009086-67.2004.403.6100 (2004.61.00.0009086-0) - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X TEREZINHA CALDANHA ROCHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 80/81), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016502-03.2015.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 110/111), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013254-63.2014.403.6100 - SONIA DE ANGELI BORGUETE X SERGIO DE ANGELI BORGUETE X SIDNEI DE ANGELI BORGUETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029024-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029024-0) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício precatório n. 20170000018 (fl. 1678) foi expedido com a antiga denominação Unibanco Negócios Imobiliários Ltda, que hoje possui a denominação Itaú BBA Participações S/A (fl. 1686), expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região (UFEP), a fim de que os valores desse ofício precatório sejam colocados à disposição deste juízo. Com a notícia da liberação do pagamento do precatório, expeça-se alvará de levantamento ou meio equivalente para o levantamento dos valores pela sucessora Itaú BBA Participações S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo ativo para que onde constava Unibanco Negócios Imobiliários passe a constar Itaú BBA Participações S/A (fs. 1686-1713). Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 3538

MONITORIA

0019487-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELION SANCHES DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 99/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0015526-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MARTINS DA SILVA

Intime-se a parte autora acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 90 e 91/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002077-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 92/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0018500-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018500-7) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 1.045.913-SP (2017/0013323-0). Após, devolvam-se os autos à Quarta Turma do TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela União Federal às fs. 682/690. Int.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fs. 2074/2078. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 2041. Int.

0016007-90.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0008915-90.2016.403.6100 - OSVAIR MARTINS BAJO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003322-46.2017.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Inicialmente, informe ao Juízo Deprecante acerca da distribuição da presente Carta Precatória. Dispõe o art. 3º da Resolução n.º 105, de 6 de abril de 2010, do C. Conselho Nacional de Justiça: Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência a ser realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal. 2º A direção da inquirição realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante. No caso, dispondo o Fórum Ministro Pedro Lessa de sistema eletrônico que permite ao juiz do processo (juízo deprecante) a realização do ato processual, este tem a primazia de presidir o ato, salvo se não o queira fazer. Assim, consulte o ilustre juízo deprecante sobre a marcação de data para a realização da audiência, a ser por ele presidida, para a qual será a testemunha intimada por ato praticado por este juízo deprecado. Expeça-se mensagem por meio eletrônico. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012586-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias 77 e 78/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0016206-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 87/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0020798-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 82/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0023010-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALTAIR TELXEIRA DE NOVAES

Fls. 47/48: Esclareça a exequente o quanto informado em sua manifestação, uma vez que a Carta Precatória nº 49/2017 ainda não foi retirada e a comprovação da distribuição realizada nos autos se refere a outro executado, estranho a este lide. Sem prejuízo, promova a exequente a retirada da precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 44. No silêncio, promova a Secretaria o cancelamento da deprecata e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032264-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032264-3) - RICHARD MORRISON WIGHTWICK(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0009469-64.2012.403.6100 - TANNIA FUKUDA BRUNO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010441-68.2011.403.6100 - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n. 00124856200114036100. Após, desaparesem-se e remetam-se ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039775-17.1992.403.6100 (92.0039775-1) - SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora/exequente TRANSPORTADORA COFAN S/A por sua incorporadora SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 00.904.448/0001-30, e inclusão da sociedade de advogados ROMEU SACCANI ADVOGADOS, CNPJ 01.169.516/0001-27. Após, expeçam-se em favor dos exequentes (fls. 686/694) as requisições de pagamento referentes ao montante homologado nos autos dos embargos à execução n. 0011542-43.2011.4.03.6100 (fls. 1005/1006, 1015/1018). Int.

26ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004311-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: PAULA CRISTINA GIOVANNETTI ABDALLA

DESPACHO

Intime-se o CREFITO para que cumpra a determinação de regularização das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004328-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

REQUERIDO: FABIANA JOSE DIAS

DESPACHO

Intime-se o CREFITO para que cumpra a determinação de regularização das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

D E S P A C H O

Intime-se o CREFITO para que cumpra a determinação de regularização das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT

D E S P A C H O

Intime-se o CREFITO para que cumpra a determinação de regularização das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA

D E S P A C H O

Intime-se o CREFITO para que cumpra a determinação de regularização das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela requerente ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena indeferimento dos benefícios.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

DESPACHO

Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Junte, ainda, a tradução dos documentos ID 1452563, páginas 9 e 10, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.

No que diz respeito à concessão de tutela de urgência, mostra-se incabível o pedido, em razão da incompatibilidade de sua natureza essencialmente provisória com a natureza declaratória da nacionalidade.

Com efeito, tratando-se de opção de nacionalidade, procedimento de jurisdição voluntária, a homologação há de ser feita em sentença, e não em decisão interlocutória baseada em mero juízo de verossimilhança.

Indefiro, pois, o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu, em agosto de 2014, ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, em todas as modalidades, tendo realizado a consolidação dos débitos, em 24/09/2015.

Afirma, ainda, que, diante das divergências no montante consolidado, apresentou, em 30/12/2015, pedido de revisão da consolidação (PRC), que deu origem ao processo administrativo nº 16592.726417/2015-16.

Alega que, em seguida, realizou o pagamento do montante exigido pela SRF a título de diferença entre as parcelas já recolhidas e aquelas calculadas após a consolidação, no valor de R\$ 99.969,03, prosseguindo com o pagamento das parcelas mensais devidas, até a presente data.

Sustenta ter direito à análise do pedido de revisão da consolidação, apresentado há mais de um ano.

Acrescenta que foi ajuizada uma execução fiscal, na qual estão sendo cobrados débitos incluídos no parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que seja apreciado e concluído o pedido de revisão da consolidação ("PRC") dos débitos incluídos no parcelamento "Demais débitos no âmbito da RFB" em prazo razoável.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo nº 16592.726417/2015-16 foi analisado e foi proferida decisão indeferindo o pedido de revisão de consolidação da modalidade L.12996-RFB DEMAIS do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Sustenta a falta de interesse de agir e pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União Federal se manifestou seu interesse em ingresso no feito e requereu que o mesmo seja julgado extinto.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de revisão da consolidação, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito

passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de revisão da consolidação foi apresentado em 30/12/2015 (fls. 37/41), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo objeto da lide, procedendo à sua análise (fls. 215/219).

Assim, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo nº 16592.726417/205-16, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003785-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DALTON ISSAO SEKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

IDs 1278554 e 1478128 – Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007449-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1468281, 1468409, 1468660 e 1469099. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União. Defiro o pedido de exclusão do documento documento juntado pela União nos Ids 1392959 e 1323102.

Intimem-se as partes para dígam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

UNIMED SEGURO SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é operadora de planos de saúde, sujeita à Lei nº 9.656/98.

Afirma, ainda, que, com base na referida Lei, foi instaurado o processo administrativo nº 33902.219.620/2015-09 acerca de alguns atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários seus, o que gerou a expedição de guia de recolhimento da União nº 45.504.064.381-9, no valor de R\$ 1.427.669,35.

Alega que não concorda com os valores cobrados, eis que o mesmo é superior aos efetivamente despendidos pelo SUS, o que acarreta na existência de vícios de legalidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial, abstendo-se a ré de incluir seu nome e de seus diretores no Cadin e de ajuizar execuções fiscais.

A autora, às fls. 530/572, regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 530/572 como aditamento à inicial.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33902.219.620/2015-09, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora e de seus diretores no Cadin ou outros órgãos de proteção ao crédito e de ajuizar execução fiscal.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado nos autos.

Publique-se

São Paulo, 30 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão Id 1347925, que deferiu em parte a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como lá decidido, não cabe a este Juízo fixar prazo não previsto em lei.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: VALTER HUMBERTO DE LOURDES
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 26/06/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014319-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014319-0) - JUSTICA PUBLICA X MASSOUN AL SHARA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP251214 - DENISE RODRIGUES E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Ação Penal n. 0014319-20.2009.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Massou Al Shara Sentença tipo ESENTENÇAO acusado MASSOUN AL SHARA foi condenado como incurso nas penas dos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada em 28/10/2016 (fólias 270/274), o réu foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime tipificado no artigo 304 do Código Penal e de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, pelo crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, por quatro vezes em concurso formal. As carcerárias foram substituídas por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, cada uma. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/11/2016 (fl. 275º). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Serão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 01 de dezembro de 2009, a denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2011 (fls. 103/104) e a r. sentença condenatória foi publicada em 28 de outubro de 2016 (fl. 275). Ou seja, entre os dois marcos temporais, de recebimento da denúncia e publicação da sentença, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 01 (um) ano de reclusão para cada crime (desconsiderando-se o aumento relativo ao concurso formal), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MASSOUN AL SHARA, em relação aos delitos a ele imputados na peça inicial acusatória, tipificados nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9046

EXECUCAO DA PENA

0000664-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravante para que apresente as cópias necessárias para formação do instrumento. Com a apresentação, remetam-se a Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desse Juízo.

Expediente Nº 9156

CARTA PRECATORIA

0014866-16.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIS FILIPE MALHAO E SOUSA(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequar a pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 12/07/2017, às 16h30.

Expediente Nº 9157

EXECUCAO PROVISORIA

0000185-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 11/07/2017, às 18h30.

Expediente Nº 9158

EXECUCAO PROVISORIA

0015001-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 11/07/2017, às 18 horas.

Expediente Nº 9159

EXECUCAO DA PENA

0013349-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 10/07/2017, às 16h30.

Expediente Nº 9161

EXECUCAO DA PENA

0012549-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 05/09/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9162

EXECUCAO DA PENA

0001501-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILLIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Ante à decisão de fls. 113, designo audiência admonitória para o dia 05/07/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9163

EXECUCAO DA PENA

0006915-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Designo audiência admonitória para o dia 05/07/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Reite-se o ofício de fls. 106. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9165

EXECUCAO DA PENA

0011729-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Designo audiência admonitória para o dia 05/07/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9167

EXECUCAO DA PENA

0011601-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CADENAS DAS NEVES(SP176388 - ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9168

EXECUCAO DA PENA

0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9170

EXECUCAO DA PENA

0011369-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9171

EXECUCAO DA PENA

0011367-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9172

EXECUCAO DA PENA

0011283-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9173

EXECUCAO DA PENA

0005822-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) no endereço de fls. 38 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9200

EXECUCAO DA PENA

0011871-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Recebo o agravo em execução interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Com a reposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9203

CARTA PRECATORIA

0004061-04.2016.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP212542E - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO)

Tendo em vista tratar-se de Carta Precatória, não existindo regras específicas quanto à jornada máxima diária permitida para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, encaminhe-se cópia de fls. 329/33 ao Juízo Deprecante, servindo o presente despacho como ofício, para deliberação quanto ao pedido do apenado.

Expediente Nº 9204

EXECUCAO DA PENA

0001888-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2017-EP. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Taboão da Serra/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS, residente na Rua Maria da Soledade Silva, 164, Jardim Roberto, em Taboão da Serra/SP, CEP 06775-030, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas e máxima de 14 (catorze) horas. Já descontado o período de prisão. 2. Efetue o pagamento da pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, atuais R\$ 4.685,00, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o(s) comprovante(s) original(s) de pagamento. 3. Efetue o pagamento da PENA DE MULTA, no valor de R\$ 194,21, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional/ Departamento Penitenciário Nacional, código nº 14600-5 - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. O apenado deverá juntar a esta carta precatória o(s) comprovante(s) original(s) de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 9205

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR)

Fls. 680 - Em que pese a defesa do acusado não ter formulado qualquer pedido concreto, esclareço que em audiência o réu declarou que poderia diligenciar e trazer aos autos as informações sobre a abertura de conta e realização de aplicações na Agência de Jundiá do Banco Bradesco S/A. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente os documentos bancários que entender pertinentes, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012738-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Designo o dia 03 / 10 / 2017, às 16 h 30 para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 03 e 169/170, residentes nesta Capital e em Embu das Artes/SP. Intimem-se as testemunhas e o acusado para comparecerem ao referido ato. Quanto às demais testemunhas, residentes em Niterói/RJ, Rio de Janeiro/RJ e Santos/SP, expeçam-se cartas precatórias para inquirição na forma do disposto pelo art. 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes da expedição. Oportunamente, designarei audiência para o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente Nº 9206

EXECUCAO PROVISORIA

0014444-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Verifica-se erro material no e-mail deste Juízo, informado no item 3 do Termo de Audiência da fl. 46-v destes autos, de modo que a comprovação do pagamento da multa deverá ser feita nesse Juízo a cada mês, podendo ser feito por meio de correio eletrônico (criminal_vara01_sec@jfsp.jus.br). Ficam mantidas todas as demais determinações das fls. 45/47. Publique-se.

Expediente Nº 9207

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011695-5) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Encerrada a instrução, a defesa reiterou a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 133/140, 146/154, 159/166, 168/172 e 174/178, a fim de atestar a veracidade das assinaturas apostas em tais documentos, cuja autoria o acusado nega (fls. 323/v). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando se tratar de falso ideológico, que dispensa perícia, além de a acusação também se referir ao uso de documento falso por ocasião da apresentação de declarações de imposto de renda pela internet, que também dispensa exame pericial (fls. 323/v). É a síntese do necessário. SIDNEY RIBEIRO está sendo acusado de uso de documentos ideologicamente falsos, no caso documentos contendo número falso de CPF (688.342.682-53), que teriam sido utilizados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP quando da inscrição da empresa Sclaesa Produtos Plásticos Ltda., e de suas respectivas alterações contratuais, bem como perante a Receita Federal do Brasil, por ocasião da apresentação das declarações de imposto de renda dos anos de 2004, 2005 e 2006. Em sua resposta à acusação, o acusado questionou a autoria das assinaturas apostas nos documentos apresentados perante a JUCESP, afirmando que não coincidem com as assinaturas apostas nas procurações de fls. 67 e 265, assim como com as assinaturas constantes do termo de declarações prestadas na fase policial (fls. 70/71), cujas diferenças, segundo ele, são detectáveis *ictu oculi* (fls. 268/273). Tal requerimento foi reiterado após o término da instrução, oportunidade em que asseverou que a perícia se faz necessária para atestar a veracidade e autenticidade das assinaturas apostas nos citados documentos (fls. 323/v). Pois bem. Em que pese os argumentos expendidos pelo órgão ministerial, tenho que o pedido comporta deferimento. Embora a acusação gire em torno do falso ideológico, cuja comprovação da materialidade, segundo entendimento jurisprudencial, dispensa a realização de perícia, é certo que, especificamente no caso dos autos, os indícios de autoria delitiva apontados na denúncia, ao menos no que se refere aos delitos que teriam sido perpetrados mediante a apresentação dos documentos societários perante a Junta Comercial, estão diretamente relacionados ao fato de que teria sido o acusado o autor das assinaturas constantes de tais documentos. Ora, a defesa questiona justamente a autenticidade dessas assinaturas, ao argumento de que há diferenças claramente perceptíveis entre elas e as assinaturas apostas pelo réu em outros documentos produzidos durante a fase policial e judicial. Logo, afigura-se pertinente e necessária a realização da referida perícia como forma de se esclarecer se tais assinaturas foram ou não produzidas pelo acusado. Vale dizer, a prova requerida mostra-se relevante e necessária ao esclarecimento da verdade e, por isso, merece ser deferida (art. 184, do CPP, a contrario sensu). Desse modo, DEFIRO a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 133/140, 146/154, 159/166, 168/172 e 174/178, que se encontram juntados por cópias aos autos, a fim de que os peritos atestem se as assinaturas neles apostas partiram ou não do punho do acusado SIDNEY RIBEIRO. Oficie-se ao Setor de Criminalística da Polícia Federal requisitando a realização da referida perícia, cabendo àquele órgão providenciar a intimação do réu para fornecer material gráfico, se necessário. Instrua-se o ofício com cópias dos citados documentos, bem como dos de fls. 67, 70/71, 265, 298, 322 e 327/v. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para o oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 16 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0014731-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ANDRE RIBEIRO SANTANA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

IGOR ANDRÉ RIBEIRO SANTANA apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que a situação narrada na denúncia configura infração penal de menor potencial ofensivo, tipificada no art. 169 do Código Penal, impondo-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Subsidiariamente, arguiu a atipicidade da conduta por ausência de dolo, e, por fim, sustentou ser cabível no caso a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Arrolou testemunhas (fls. 48/56). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em análise adequada a esta fase processual, verifico que a denúncia descreve a conduta de subtrair bem móvel, em proveito próprio, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de funcionário público por equiparação, o que caracteriza, ao menos em tese, o delito de peculato previsto no art. 312, 1º, c.c. o art. 327, 1º, ambos do Código Penal. Não está configurada hipótese de atipicidade manifesta da conduta, como também não é possível aferrir de pronto a alegada ausência de dolo, argumentos esses que devem ser objeto de dilação probatória, a fim de serem apreciados com maior profundidade no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Considerando, entretanto, que houve a restituição do bem antes do recebimento da denúncia (fl. 12), o que enseja a aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal, cabível a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 18 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002624-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARINHO FERREIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Intimem-se a advogada indicada à fl. 163v para que confirme se patrocina a defesa do acusado, apresentando, em caso positivo, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão atue em defesa do réu.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6098

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-24.2003.403.6181 (2003.61.81.003727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-72.2003.403.6181 (2003.61.81.005237-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO ANTONIO LUCAS PARDO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 768 a 773: Intimem-se os advogados constituídos para que apresentem resposta à acusação em favor de João Antônio Lucas Pardo, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Expediente Nº 6099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEERFSON RIBEIRO SANTOS(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os advogados Dr. Roberto Dias - OAB/SP246.483 e Dr. Rodrigo Dias Siqueira - OAB/SP 309.904 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a procuração outorgada pelo acusado, tendo em vista que referido documento deixou de acompanhar a petição protocolada em 19.05.2017.

Expediente Nº 6100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MONTEIRO X VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E SP360678 - ANDREA HELENA DE OLIVEIRA E SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

Vistos em inspeção.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 668/671.Em relação ao TRATOR VOLVO, ano 2005, placas MÊS-8991, REBOQUE do tipo basculante, ano 2011 e ao telefone Motorola, decreto o perdimento em favor da União, devendo a serventia oficial a SENAD para manifestar interesse em receber os bens, no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 08/09.No que se refere ao telefone Samsung e ao telefone LG, intime-se a defesa dos réus para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, eventual interesse em reaver os bens. Extrapolado este prazo, determino deste já o perdimento dos bens em favor da União.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011573-6) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0011573-19.2008.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Juarez de Oliveira e Silva Filho VISTOS EM INSPEÇÃO JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., teria reduzido tributos ao deixar de contabilizar ganhos auferidos por meio de sua atividade e, assim, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias relativas aos rendimentos recebidos pela pessoa jurídica. Consta da denúncia que a apuração fiscal teve início a partir das informações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, segundo o qual a empresa OUROMINAS realizou, entre 01/08/2000 e 31/12/2002, 702 (setecentos e duas) operações de compra e venda de títulos públicos federais, denominadas day-trade, as quais geraram lucro avaliado em R\$ 50.867.000,00 (cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e sete mil reais) para a empresa. Entretanto, houve o registro como receita contábil de apenas R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que o valor restante foi escriturado como comissões a pagar e repassados às empresas OUTSTANDING ABTVM LTDA, DIGISECOND PARTICIPAÇÕES LTDA e JK ADMINISTRAÇÃO DE BENS, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, por meio de contratos denominados Pactos Acessórios de Rateio de Remuneração. Segundo a inicial acusatória, a incorreta forma de contabilização impediu que a maior parte da renda obtida com as operações compusesse a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que foi declarada como conta de passivo e não como receita bruta, o que resultou no recolhimento a menor das contribuições. Em razão de tais fatos, foram lavrados autos de infração relativos ao PIS e à COFINS em relação à competência dezembro/2000 e às competências de maio/2001 a dezembro/2002, constituindo-se os débitos regularmente, os quais foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23/09/2010, alcançando a quantia de R\$ 4.321.111,32 (quatro milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), atualizada até 28/10/2011. Recebida a denúncia em 02 de setembro de 2014 (fl. 493), foi o réu citado, tendo constituído defensor e apresentado resposta à acusação e documentos (fls. 525/587). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 589). Novos documentos foram apresentados pela defesa (fls. 603/905) e, em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de defesa (fl. 913) e interrogado o réu (fl. 914). Em seguida, diante da informação de parcelamento do débito tributário, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 18/03/2016 (fl. 982), sendo certo, porém, que com a notícia de que o parcelamento não se efetivou (fls. 985/991), o feito retomou seu curso. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 1028/1039). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando em sede de preliminar a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta. No mérito, alegou ausência de dolo, o erro de tipo e requereu o reconhecimento da prescrição, bem como a desclassificação para a conduta prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, além de se manifestar, subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima e substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1048/1057). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que a denúncia individualizou a conduta do acusado de maneira pomenorizada, descrevendo em detalhes o enquadramento de sua atuação aos elementos do tipo penal. Quanto ao mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência. Com efeito, a prova da atuação fiscal da empresa do réu foi revelada pelos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 16327.000924/2009-18 e 16327.000043/2010-22, que formam o anexo (cópia integral e documentos que os instruem na mídia juntada no volume I), pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2000/2002, pelos livros e registros contábeis da empresa OUROMINAS (digitalizados na mídia mencionada), além do relatório do Banco Central do Brasil (fls. 84/86 do volume I do anexo), pelos Termos de Verificação Fiscal (fls. 116/119 do volume I do anexo e de fls. 93/97 do volume II do anexo), pelos Autos de Infração (fls. 19/20 e 23/24 do volume I do anexo e de fls. 71/73 e 78/80 do volume II do anexo), bem como pelas Informações Fiscais constantes dos autos (fls. 280/281 do volume I do anexo e fls. 372 do volume II do anexo). Segundo tais documentos, houve contabilização indevida pela empresa OUROMINAS de operações de compra e venda de títulos públicos, cuja renda obtida foi declarada como conta de passivo e não como receita bruta, o que resultou no recolhimento a menor dos valores devidos a título de PIS e de COFINS. A fiscalização da Receita Federal realizou análise sobre diversos documentos, inclusive os livros e registros contábeis da empresa, tendo concluído que, embora as operações mencionadas tenham gerado lucro avaliado em R\$ 50.867.000,00 (cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e sete mil reais), houve o registro como receita contábil de apenas R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que o valor restante foi escriturado como comissões a pagar e repassados para outras empresas por meio de contratos denominados Pactos Acessórios de Rateio de Remuneração. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa que não foram informadas às autoridades fazendárias da forma exigida pelo Fisco, resultando na redução de tributos, mais especificamente de PIS e COFINS, durante os anos calendário 2000 a 2002. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, os créditos tributários em questão foram definitivos e regularmente constituídos em novembro e julho de 2009, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 2010 porque não houve impugnação, pagamento ou parcelamento/compensação. Também é importante destacar não haver dúvidas de que era o réu o sócio administrador da empresa e o detentor de poderes de decisão e gerência, inclusive quanto às diretrizes tributárias que esta deveria observar. Entretanto, entendo que assiste razão à ausência de dolo do acusado ao praticar as condutas descritas na denúncia, bem como o comprometimento da materialidade delitiva em face da decisão judicial que o favoreceu em 2008, declarando correta a forma com que foi feita a escrituração das operações realizadas por sua empresa, com efeitos retroativos. De fato, a testemunha de defesa Paulo José do Nascimento, consultor tributário da empresa desde 2005, atestou em juízo que o réu era seu efetivo administrador e detentor do poder de gestão. Afirmou que em 2006 a empresa impetrou Mandado de Segurança para que a tributação não fosse realizada considerando a receita bruta como base de cálculo da PIS e COFINS, mas sim a receita de intermediação financeira, tendo obtido sucesso na demanda, que transitou em julgado. Relatou que houve a restituição dos valores já pagos porque a decisão envolveu os recolhimentos desde o ano 2000. Esclareceu também que havia uma execução fiscal que havia sido ajuizada para cobrança daqueles débitos depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, tendo sido arquivada. O depoente informou que não conhecia o réu nos anos de 2000 a 2003. E além de constar do contrato social da empresa, o próprio réu admitiu que é seu efetivo administrador e detentor de poderes de gestão, embora tenha negado a prática delitiva. Em seu interrogatório judicial, JUAREZ informou que na época dos fatos os tributos foram escriturados, declarados e pagos corretamente. Afirmou não se recordar que a investigação tributária teve início a partir de representação do GAECO/SP - grupo de atuação especial do Ministério Público do Estado de São Paulo para investigação de atividades de organizações criminosas - ou mesmo que funcionários da empresa OUROMINAS movimentassem grandes quantias em dinheiro, informando que possui todos os documentos referentes às operações financeiras realizadas. Admitiu que eram realizadas operações em dinheiro em valores altos, mas afirmou que todas as operações eram regulares e registradas na contabilidade da empresa. O acusado também relatou que o auditor fiscal não esteve na sua empresa. Afirmou que o funcionário Denis não administrava sua empresa e que exercia a função de office-boy, não sabendo esclarecer os motivos pelos quais referido funcionário movimentou milhões de reais em dinheiro, conforme informações dos autos. Relatou que lançou as operações indicadas na denúncia como crédito e débito, tributando a diferença entre os valores, que consistiria o lucro. O réu ainda admitiu que vários funcionários de sua empresa realizaram saques em dinheiro no valor de sete milhões de reais e que tal fato decorria da necessidade de pagamento do ouro para garimpeiros no Pará. Declarou, ainda, que possui rendimentos oriundos de vários negócios e que sua renda mensal alcança a quantia aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por fim, esclareceu que havia vários gerentes na empresa que o auxiliavam na administração e que nunca teve a intenção de praticar a sonegação fiscal. Assim, é certo que a prova é plena no sentido de apontar que ele era o verdadeiro administrador da empresa, bem como demonstrar que houve a omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação, na medida em que ocorreu a escrituração dos valores recebidos como despesas. Entretanto, a defesa conseguiu demonstrar que a tributação realizada pelo Fisco não considerou o lucro obtido pela empresa com as operações de compra e venda de títulos públicos, mas sim todos os valores da negociação, que teriam sido repassados a outras empresas, havendo provimento jurisdicional no sentido de permitir que a contabilização fosse feita pelo faturamento e não pela receita bruta, com efeitos retroativos ao ano de 2001, o que afastaria o dolo do acusado, que acreditava ter prestado as informações corretamente. Não se ignora o fato de que as condutas descritas na denúncia ocorreram em relação às competências dezembro/2000 e maio/2001 a dezembro/2002, enquanto a ação judicial promovida para discutir a tributação do PIS e da COFINS foi ajuizada apenas no ano de 2006. Assim, não há dúvidas de que quando houve a escrituração das operações e a declaração ao Fisco sequer havia alguma ação judicial sido proposta, o que apenas veio a ocorrer muitos anos depois. Também consta dos autos que o provimento jurisdicional de 1º grau em favor da empresa do réu apenas ocorreu no ano de 2007 e, ainda assim, apenas para permitir a alteração da base de cálculo dos tributos, não tendo sido acolhido o pedido de compensação o que havia sido realizado. Contudo, é impossível vencer o argumento de que a ação mandamental possui natureza declaratória e, como tal, declarou o direito do réu de escriturar as operações realizadas da forma com que procedeu. Mais que isto, tendo as partes recorrido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acusado obteve provimento no sentido de permitir a compensação dos tributos indevidamente exigidos, com efeitos retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, novembro de 2001, e não novembro de 2011, como constou equivocadamente da manifestação do Ministério Público Federal em memoriais. Note-se que não se trata de argumentar que o acusado não poderia manifestar discordância sobre a composição da base de cálculo fixada pela lei ou que não lhe caberia decidir como o tributo deveria ser calculado conforme sua livre interpretação. A questão posta impõe que se reconheça ter a Justiça Federal considerado inconstitucional a forma de cálculo do tributo como exigida pelo Fisco, permitindo ao acusado, inclusive, o exercício da compensação até novembro de 2001. Ainda assim, poderia se questionar o fato de que as condutas do acusado não estavam totalmente envolvidas pela decisão judicial, posto que a denúncia aponta a falta na escrituração, e consequentemente a redução de tributos, durante os períodos de dezembro/2000 e maio/2001 a dezembro/2002, de modo que o primeiro período de dezembro de 2000 e o período de maio a novembro/2001 não estariam acobertados pela decisão judicial. Ocorre que a decisão lavrada em sede da ação constitucional do Mandado de Segurança, embora tenha limitado os efeitos financeiros da compensação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, teve a finalidade de declarar indevida a forma pela qual a Receita Federal exigiu que a escrituração das operações fosse realizada. Nesse aspecto, ainda que posterior, teve o efeito de declarar correta a atuação do acusado e, portanto, afastou a existência concreta do crime de sonegação fiscal. Mesmo que assim não se entendesse, o reconhecimento do dolo do réu resta bastante comprometido em face das fundadas razões para que agisse como de fato agiu. Registre-se, ainda, que a existência de execução fiscal em curso não impede as conclusões alcançadas neste processo criminal, seja porque o direito à compensação não envolveu todo o período fiscalizado, conforme já mencionado, seja ainda porque nela apenas foram tratadas questões formais, não havendo qualquer discussão que afastasse o mérito da causa, vale dizer, a forma de cálculo dos tributos, como se observa do andamento processual juntado aos autos pelo MPF (fls. 1040/1043). Por fim, ainda que houvesse fragilidade nos argumentos ora lançados, ao menos dúvida razoável haveria sobre a real intenção do réu em fraudar a fiscalização tributária, omitindo informações de modo intencional com a finalidade de se afastar da obrigação de pagar PIS e COFINS. Registre-se, de outra face, que apesar de haver apontamentos nos autos indicando que a empresa administrada pelo réu realizava atividades atípicas, com movimentação de grandes quantias em espécie por parte de funcionários, tanto que suas operações chamaram a atenção do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, o presente feito trata apenas do crime previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, e ainda assim, a respeito da tributação do PIS e da COFINS, envolvidos na decisão judicial transitada em julgado em favor da conduta do acusado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2017. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANDRE FERNANDES(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 761, cumpria-se o v. acórdão de fl. 468v e a r. sentença de fls. 350/356. 2. Tendo em vista que o réu TIAGO ANDRE FERNANDES foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente aberto, exceça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado. 3. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Oficie-se à CEF acerca da conversão da quantia de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta) reais em seu favor, para ressarcimento dos prejuízos arcados pela referida instituição. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 350/356 e da documentação de fl. 09.7. Intime-se o réu para manifestar interesse na restituição do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta) reais (fl. 355v). 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 266, 267, 270 e 271. 9. Comunique-se a sentença. 10. Intimem-se as partes. 11. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOS N.º 0001246-97.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA Trata-se de exceção de incompetência arguida por COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL, objetivando, após tecer comentários acerca da má-fé do órgão ministerial na condução das investigações, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da ação penal n.º 0002350-61.2016.403.6181, com a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Acostou aos autos mídia digital, contendo o Estatuto da CBDA, cópia integral do convênio, provas inequívocas da compra e entrega dos equipamentos, declarações dos atletas de que receberam os equipamentos, pesquisa de licitações vencidas pela empresa Natação Ltda. e laudos das auditorias independentes (fl. 20). É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, deixo de apreciar os argumentos despendidos pela defesa constituída dos exipientes, no tocante à má-fé e levandade do órgão ministerial, porquanto tais comentários refogem ao âmbito processual da exceção de incompetência interposta. Consoante decisão exarada nos autos n.º 0003029-27.2017.403.6181, a questão da competência deste Juízo já foi exaustivamente examinada, razão pela qual passo a transcrevê-la na íntegra. Inicialmente, cumpre analisar a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para examinar as medidas de cunho investigatório ora pretendidas, bem como para eventual processo e julgamento dos delitos narrados na presente representação criminal. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal decidir sobre fatos criminosos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, empresa pública federal, autarquia federal ou fundação federal. No caso dos autos, discute-se a lisura no uso de recursos públicos recebidos por parte da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA por meio de convênios estabelecidos diretamente com o Ministério dos Esportes - ME e também com os Correios, além do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, a fim de custear a aquisição de equipamentos esportivos e contratar inscrição, hospedagem e transporte para que atletas vinculados àquela confederação pudessem participar de competições. Além disso, o presente apuratório aponta a apropriação indevida de prêmio repassado pela Federação Internacional de Natação - FINA e contratações ilícitas de diversos outros serviços, além de superfaturamento de preços e participação em organização criminosa ou associação criminosa. Nesse sentido, a competência da Justiça Federal se estabelece porque o suposto desvio de recursos praticados por diligentes e terceiros a eles relacionados evidentemente envolvem o interesse da União Federal, que experimentou prejuízo ao investir valores que não teriam sido aplicados às finalidades previstas nos respectivos ajustes. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso sob exame, várias teriam sido as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam se dado a consumação dos crimes, na medida em que os fatos imputados aos investigados ocorreram em várias cidades do país, em especial em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG. Com efeito, em que pese o fato da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA estar sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde também residem alguns dos investigados, é certo que participaram das licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, empresas sediadas em várias cidades, principalmente em São Paulo, havendo investigados também aqui residentes. Apenas a título exemplificativo, anoto que a empresa NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, a empresa HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR - ME e a empresa COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA, possuem sede em São Paulo, que também é domicílio de todos seus sócios de fato e de direito. Ademais, as cotações prévias de preço foram publicadas pela CBDA pela internet e tiveram a participação de empresas de todo o país, tendo sido vencedora a empresa NATAÇÃO, com sede em São Paulo, localidade em que ocorreram diversos atos licitatórios, tais como a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega dos bens licitados. Também é em São Paulo que reside boa parte dos atletas que deixaram de receber as verbas referentes ao prêmio repassado pela FINA - Federação Internacional de Natação. Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP). Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a prevenção o critério mais adequado para fixar a competência quando concorrem dois ou mais juízos igualmente competentes, nos termos do artigo 83, do CPP. E o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extraí-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cfr. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n.º 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cfr. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N.º 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado procedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; public. 03/03/2017) Registre-se também que, no âmbito cível, tramita perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face dos dirigentes da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA relativa a parte dos fatos descritos na presente representação, tendo ocorrido diversas decisões em 1º grau e 2º grau, confirmando a competência da Justiça Federal paulista para apreciar o feito. Por fim, há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Nesse aspecto vale anotar que há fortes indícios de prática ilícita por parte de diversas pessoas em associação criminosa ou que fazem parte de organização criminosa, exigindo-se uma análise do conjunto das atividades do grupo a fim de individualizar a participação de cada um e identificar o alcance de sua atuação. Em tempos de comunicação digital, o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal e o crime de fazer parte de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, assim como todos os delitos plurissubjetivos, são praticados por várias pessoas e se consomem em diversos locais ao mesmo tempo. Basta que seja duradoura e estável a reunião de indivíduos para a prática delituosa para que se concretize a consumação em múltiplas localidades. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, tanto porque eventual associação criminosa ou organização criminosa teriam ocorrido também em São Paulo, quanto porque foi nesta Cidade que outros crimes também teriam se concretizado, sendo esta a localidade em que tiveram início as investigações. Por todos esses motivos, reconheço a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para apreciar e decidir as questões trazidas na presente representação ministerial e determino, após o cumprimento das diligências determinadas neste procedimento, a extração de cópia desta decisão e juntada aos autos nº 0001246-97.2017.403.6181, referente à exceção de incompetência oposta por parte dos investigados, a qual, nesta oportunidade, rejeito. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do exame do pedido liminar nos autos do Habeas Corpus n.º 0002857-04.2017.4.03.0000/SP, confirmou a competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos principais. Nesse passo, passo a transcrever trecho da decisão liminar proferida pela MM. Desembargadora Relatora, Dra. CECILIA MELLO: Em relação à arguição de incompetência da Justiça Federal da 3ª Região para processamento do feito, informa sua Excelência que a razão da fixação da competência deu-se em virtude da locução inscrita no art. 83 do Código de Processo Penal, que prescreve que na concorrência de dois ou mais juízes igualmente competentes, ou com competência cumulativa, fixar-se-á a competência em favor daquele que tiver antecedido na prática de algum ato ou determinação de alguma medida. É exatamente o caso dos autos, o que não guarda identidade de resposta em relação àquele em que se processam os atos imputados de improbidade administrativa, eis que os últimos são afeitos ao juízo cível. A autoridade impetrada, em suas bem lançadas ponderações, em nenhuma oportunidade nega a multiplicidade de ações, da diversidade dos supostos delitos e da pluralidade de locais dos fatos, inclusive praticados via internet, que concorreram para todo o quadro fático investigado pela Polícia Federal. Ora, cuida-se de uma complexa investigação com diversidade de fatos investigados e envolvidos. Há empresas com sede em São Paulo e Rio de Janeiro, investigados cujos domicílios dividem-se também entre dois Estados. Nesse aspecto não se duvida que a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) tem sua sede no Rio de Janeiro-RJ mas, a despeito disso, e em razão dessa multiplicidade de fatores, quaisquer dos locais em que se verificou a ocorrência das infrações poderia ser o competente para processamento e julgamento do feito. Em continuidade, como bem pontuou a decisão atacada, é patente a conexão existente entre fatos apurados, o que autoriza a reunião dos eventos. Cita-se, a título ilustrativo, as licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, das quais participaram diversas empresas sediadas em várias cidades, sendo a cidade de São Paulo, também, a localidade de diversos atos licitatórios, tais como, a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega de bens licitados. É exatamente neste ponto que aparece a prevenção, eis que, segundo aduz a autoridade impetrada, ainda que concorram os dois Juízos, - do Rio de Janeiro e São Paulo -, e isso não se contestou, a solução é pelo elemento que ora prevalece no caso concreto, posto que no segundo local é que se viu por primeiro distribuído o inquérito policial e demais medidas investigativas, fixando-se a competência, portanto, pelo juízo preventivo. Confira-se o excerto de interesse da decisão que não merece reparos: (...) O Juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu o qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. (...) Restando demonstrado, outrossim, que a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP tomou conhecimento previamente e antecipou-se às medidas investigativas capitaneadas no curso do Inquérito Policial em comento, não há reparos a serem procedidos. Ante ao exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Pela última vez, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, providencie a defesa constituída dos exipientes a regularização de sua representação processual, apresentando, no prazo máximo e inprorrogável de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato. Cumprida a determinação acima e com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos. Transfiro o sigilo dos autos, de sigredo de justiça (sigilo total) para sigilo de documentos (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Anote-se. P.R.I. e C. São Paulo, 24 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

0006364-54.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181) HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS/SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR) X JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

AUTOS N.º 0006364-54.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA Trata-se de exceção de incompetência arguida por HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR e MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS, objetivando o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da ação penal n.º 0002350-61.2016.403.6181, sustentando, em síntese, que a maioria dos eventos narrados na ação penal ocorreram na cidade do Rio de Janeiro e que o critério territorial de definição de competência se sobrepõe a qualquer outro. Salienta, outrossim, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, quando do exame da ação de improbidade administrativa proposta pelo órgão ministerial e, por fim, sustenta não restar demonstrada a continuidade delitiva entre os delitos apurados nos autos. Acostou aos autos os documentos de fls. 14/27. É a síntese necessária. Decido. Consoante decisão exarada nos autos n.º 0003029-27.2017.403.6181, a questão da competência deste juízo já foi exaustivamente examinada, razão pela qual passo a transcrever-lha na íntegra. Inicialmente, cumpre analisar a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para examinar as medidas de cunho investigatório ora pretendidas, bem como para eventual processo e julgamento dos delitos narrados na presente representação criminal. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal decidir sobre fatos criminosos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, empresa pública federal, autarquia federal ou fundação federal. No caso dos autos, discute-se a lisura no uso de recursos públicos recebidos por parte da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA por meio de convênios estabelecidos diretamente com o Ministério dos Esportes - ME e também com os Correios, além do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, a fim de custear a aquisição de equipamentos esportivos e contratar inscrição, hospedagem e transporte para que atletas vinculados àquela confederação pudessem participar de competições. Além disso, o presente apuratório aponta a apropriação indevida de prêmio repassado pela Federação Internacional de Natação - FINA e contratações ilícitas de diversos outros serviços, além de superfaturamento de preços e participação em organização criminosa ou associação criminosa. Nesse sentido, a competência da Justiça Federal se estabelece porque o suposto desvio de recursos praticados por diligentes e terceiros a eles relacionados evidentemente envolvem o interesse da União Federal, que experimentou prejuízo ao investir valores que não teriam sido aplicados às finalidades previstas nos respectivos ajustes. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso sob exame, várias teriam sido as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam se dado a consumação dos crimes, na medida em que os fatos imputados aos investigados ocorreram em várias cidades do país, em especial em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG. Com efeito, em que pese o fato da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA estar sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde também residem alguns dos investigados, é certo que participaram das licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, empresas sediadas em várias cidades, principalmente em São Paulo, havendo investigados também aqui residentes. Apenas a título exemplificativo, anoto que a empresa NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, a empresa HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR - ME e a empresa COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA, possuem sede em São Paulo, que também é domicílio de todos seus sócios de fato e de direito. Ademais, as cotações prévias de preço foram publicadas pela CBDA pela internet e tiveram a participação de empresas de todo o país, tendo sido vencedora a empresa NATAÇÃO, com sede em São Paulo, localidade em que ocorreram diversos atos licitatórios, tais como a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega dos bens licitados. Também em São Paulo que reside boa parte dos atletas que deixaram de receber as verbas referentes ao prêmio repassado pela FINA - Federação Internacional de Natação. Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP). Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a prevenção o critério mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes, nos termos do artigo 83, do CPP. E o juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extraí-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cf. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n.º 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cf. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N.º 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado procedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; public. 03/03/2017) Registre-se também que, no âmbito civil, tramita perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face dos dirigentes da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA relativa a parte dos fatos descritos na presente representação, tendo ocorrido diversas decisões em 1º grau e 2º grau, confirmando a competência da Justiça Federal paulista para apreciar o feito. Por fim, há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Nesse aspecto vale anotar que há fortes indícios de prática ilícita por parte de diversas pessoas em associação criminosa ou que fazem parte de organização criminosa, exigindo-se uma análise do conjunto das atividades do grupo a fim de individualizar a participação de cada um e identificar o alcance de sua atuação. Em tempos de comunicação digital, o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal e o crime de fazer parte de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, assim como todos os delitos plurissubjetivos, são praticados por várias pessoas e se consumam em diversos locais ao mesmo tempo. Basta que seja duradoura e estável a reunião de indivíduos para a prática delituosa para que se concretize a consumação em múltiplas localidades. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, tanto porque eventual associação criminosa ou organização criminosa teriam ocorrido também em São Paulo, quanto porque foi nesta Cidade que outros crimes também teriam se concretizado, sendo esta a localidade em que tiveram início as investigações. Por todos esses motivos, reconheço a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para apreciar e decidir as questões trazidas na presente representação ministerial e determino, após o cumprimento das diligências determinadas neste procedimento, a extração de cópia desta decisão e juntada aos autos nº 0001246-97.2017.403.6181, referente à exceção de incompetência oposta por parte dos investigados, a qual, nesta oportunidade, rejeito. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do exame do pedido liminar nos autos do Habeas Corpus nº 0002857-04.2017.4.03.0000/SP, confirmou a competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos principais. Nesse passo, passo a transcrever trecho da decisão liminar proferida pela MM. Desembargadora Relatora, Dra. CECILIA MELLO: Em relação à arguição de incompetência da Justiça Federal da 3ª Região para processamento do feito, informa sua Excelência que a razão da fixação da competência deu-se em virtude da locução inscrita no art. 83 do Código de Processo Penal, que prescreve que na concorrência de dois ou mais juízos igualmente competentes, ou com competência cumulativa, fixar-se-á a competência em favor daquele que tiver antecedido na prática de algum ato ou determinação de alguma medida. É exatamente o caso dos autos, o que não guarda identidade de resposta em relação àquele em que se processam os atos imputados de improbidade administrativa, eis que os últimos são afeitos ao juízo cível. A autoridade impetrada, em suas bem lançadas ponderações, em nenhuma oportunidade nega a multiplicidade de ações, da diversidade dos supostos delitos e da pluralidade de locais dos fatos, inclusive praticados via internet, que concorreram para todo o quadro fático investigado pela Polícia Federal. Ora, cuida-se de uma complexa investigação com diversidade de fatos investigados e envolvidos. Há empresas com sede em São Paulo e Rio de Janeiro, investigados cujos domicílios dividem-se também entre dois Estados. Nesse aspecto não se duvida que a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) tem sua sede no Rio de Janeiro-RJ mas, a despeito disso, e em razão dessa multiplicidade de fatores, quaisquer dos locais em que se verificou a ocorrência das infrações poderia ser o competente para processamento e julgamento do feito. Em continuidade, como bem pontuou a decisão atacada, é patente a conexão existente entre fatos apurados, o que autoriza a reunião dos eventos. Cita-se, a título ilustrativo, as licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, das quais participaram diversas empresas sediadas em várias cidades, sendo a cidade de São Paulo, também, a localidade de diversos atos licitatórios, tais como, a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega de bens licitados. É exatamente neste ponto que aparece a prevenção, eis que, segundo aduz a autoridade impetrada, ainda que concorram os dois Juízos, - do Rio de Janeiro e São Paulo -, e isso não se contestou, a solução é pelo elemento que ora prevalece no caso concreto, posto que se viu por primeiro distribuído o inquérito policial e demais medidas investigativas, fixando-se a competência, portanto, pelo juízo preventivo. Confira-se o excerto de interesse da decisão que não merece reparos: (...) O juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu o qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. (...) Restando demonstrado, outrossim, que a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP tomou conhecimento previamente e antecipou-se às medidas investigativas capitaneadas no curso do Inquérito Policial em comento, não há reparos a serem procedidos. Ante ao exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providência a defesa constituída dos excipientes a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C. São Paulo, 24 de maio de 2017. JRAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-07.2006.403.6181 (2006.61.81.002622-6) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS/SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 621539/540, cumpra-se o v. acórdão de fl. 822v/823. 2. Considerando que a ré foi condenada a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, a ser cumprida em regime aberto, excepa-se a guia de recolhimento definitiva em nome de MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS que, depois de instruída, deverá ser encaminhada e distribuída à 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Intimem-se, pessoalmente, MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação a ré MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se o v. acórdão. 7. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 9. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7342

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0014351-78.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) TING KUANG CHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu TING KUANG CHU às fls. 120/121, cujas razões encontram-se às fls. 121/146, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0014352-63.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) JIN YAN ZHEN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JIN YAN ZHEN às fls. 123/124, cujas razões encontram-se às fls. 124/152, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0014353-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) ZHU XUANCHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ZHU XUANCHU às fls. 110/111, cujas razões encontram-se às fls. 111/134, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003932-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003932-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BUENO SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Embora o réu MARCOS BUENO SILVA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0014688-82.2007.403.6181 (2007.61.81.014688-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X HERCILLIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 352, certificado a fl. 354, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação dos réus a fim de ABSOLVÊ-LOS com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determinei que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus WANDERLEI LACERDA CAMPANHA e HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA. Intimem-se as partes.

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIS CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESTCOTT BETENSON(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP206233E - HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA RUFFOLO E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE MENEGARE E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Com relação aos bens apreendidos, tendo em vista tratar-se em sua maioria de folhas com anotações, agendas, cadernos, entre outros de valor econômico irrisório, e ainda, que os equipamentos eletrônicos apreendidos (notebooks, celulares e HDs) tornam-se obsoletos com a passagem do tempo, somado ao fato de terem sido apreendidos a mais de oito anos sem que fosse requerida a sua restituição nestes autos, determinei que se intinem os réus para informarem, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os bens que desejam restituir, apontando-os individualmente. Os acusados deverão estar cientes de que os materiais não reclamados no prazo supra, serão destinados à doação ou, na impossibilidade, à destruição. Os réus deverão ser intimados por meio de seus defensores com exceção dos réus defendidos pela Defensoria Pública da União, que deverão ser intimados pessoalmente, uma vez que o contato entre a DPJ e os assistidos, como informado pela própria instituição em outros feitos, é mais difícil. Ficam desde já autorizadas pesquisas aos sistemas a que este Juízo tem acesso a fim de localizar os atuais endereços dos réus. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação aos réus absoltos. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, ROBERT WESCOTT BETENSON e ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE. Intimem-se as partes.

0004098-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fl. 771, certificado à fl. 772, verso, em que a Minis-tra Relatora Presidente do Superior Tribunal de Justiça LAU-RITA VAZ, da E. Sexta Turma da Corte, determinou o início do cumprimento da execução da pena imposta ao re-corrente/réu e diante da decisão de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu, conforme relatório e voto integrantes do julgado e tendo em vista o Acórdão da E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, NEGARA PROVIMENTO à Apelação da defesa e fixara a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 241-A da lei nº 80.69/90, determinei: Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão já expedido em desfavor de MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, após o qual será expedido a competente Guia de Recolhimento Definitivo. Comunique-se ao Tribunal Regional Elei-toral coanste prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas pro-cessuais devidas, no valor de 280 UFIRs. Oficie-se ao depósito judicial, servindo a presente decisão como ofício, para a destruição do bem apreendido constante à fl. 466 dos autos, em consonância com o art. 278, 5º, inciso II, do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENACÃO na situação do réu MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0011868-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOLIAS(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RODRIGO GOLIAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Em 30 de março de 2017 foi proferida sentença condenatória (fls. 238/246). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que tomou ciência e interpôs embargos declaratórios (fls. 249/250), os quais foram acolhidos (fls. 252/253), tendo o órgão ministerial tomado ciência (fl. 255). Por sua vez, intimada do julgado (fl. 260/261), a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 262/266). É o breve relatório. DECIDO. Constatado a ocorrência de erro material na r. sentença, no tocante ao nome do acusado constante de fl. 239, razão pela qual, de ofício, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a FUNDAMENTAÇÃO da sentença, nos seguintes termos:- Fl. 239 (último parágrafo): (...) No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo RODRIGO GOLIAS ser CONDENADO nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. No mais, permanece a r. sentença de fls. 238/246 tal como lançada. Por fim, recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu RODRIGO GOLIAS às fls. 262, cujas razões encontram-se às fls. 263/266, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004298-43.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO LUIS RUGGI(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS) X RODRIGO KRUSE CITRINI

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELVIO LUIS RUGGI e RODRIGO KRUSE CITRINI, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que ELVIO, na qualidade de representante da empresa MTS Sinalização Comercial, teria estado lotado do processo de capacitação técnica em favor da empresa RJC Sinalização Urbana Ltda - EPP, da qual RODRIGO seria o responsável, a qual foi vencedora do segundo lote do pregão eletrônico. Consta, ainda, que o primeiro lote do pregão foi arrematado para empresa Setas Comunicação Visual e Serviços Ltda, também de propriedade de ELVIO. Menciona que, após a verificação da fraude, não restou demonstrado a celebração efetiva do negócio jurídico. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014 (fl. 136). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 150/152). Foi realizada audiência em 24 de novembro de 2014, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação dos réus, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 162/163). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 193). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos réus conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 193, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO KRUSE CITRINI, filho de Orlando Citrini Junior e de Vera Luaci Kruse Citrini, nascido em 11 de julho de 1980, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 32013266 e do CPF nº 289.801.218-14, e de ELVIO LUIS RUGGI, filho de Francisco Guerino Ruggi e de Edna Maria de Lourdes Ruggi, nascido em 10 de novembro de 1955, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 4777559 SSP/SP e do CPF nº 759.131.438-68, pela eventual prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000208-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA à fl. 227/228, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0013077-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial à folha retro, determino: A doação ou destruição do telefone celular apreendido, conforme determina o art. 123 do Código de Processo Penal e em consonância com o art. 278 do Provimento CORE nº 64/05, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como ofício. Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor da alienação antecipada do veículo, noticiado às fls. 395/396, à conta da União. Os respectivos termos deverão ser encaminhados a este Juízo. Com a chegada dos termos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/04/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 392, certificado a fl. 398, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu ALEX GOMES SILVA, apenas para conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantida na mais a sentença condenatória, que fixara a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, substituída pela pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração de 01 (um) ano, pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, absolvendo-o da imputação do crime previsto no art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ALEX GOMES SILVA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Em face do v. Acórdão, que concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do destino a ser dado ao bem apreendido constante à fl. 171. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ALEX GOMES SILVA. Intimem-se as partes.

0015047-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CLETO CORDEIRO (SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X SILVANA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente interpostos pelas defesas da ré SILVANA NEVES DE SOUZA à fl. 333, cujas razões encontram-se às fls. 334/346 e da ré ROSANA SOARES VICENTE às fls. 355/371, cujas razões encontram-se às fls. 372/398, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 399, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação ao réu MANOEL CLETO. Ao SEDI para constar a ABSOLUÇÃO na situação do réu MANOEL CLETO CORDEIRO. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002605-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial, determino: O perdimento da quantia de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. O termo de transferência de valor deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a chegada do termo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/04/2017 p/ Despacho/Decisão/Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 220, certificado a fl. 229, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DERAM PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu MA-NOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da União, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Tendo em vista o pedido de benefício da justiça gratuita à fl. 117 pelo réu, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do destino a ser dado aos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA. Intimem-se as partes.

0010766-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS (SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (Tipo M) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS em face da sentença de fls. 328/335, sob o argumento de ocorrência de ambiguidade e contradição na referida decisão. Afirma haver contradição porque esta magistrada teria considerado a constituição do crédito tributário ambígua, razão pela qual teria inclusive suspenso o feito por existência de ação anulatória. Ainda, alega haver contradição, pois a sentença afirma não ter o réu produzido provas, fato reputado inverídico, pois o acusado teria trazido farta prova documental aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há ambiguidade ou contradição da sentença a serem sanadas. Isso porque a sentença ora embargada está devidamente fundamentada quanto ao preenchimento da condição objetiva de punibilidade do delito, consubstanciada no lançamento definitivo do crédito tributário, conforme fundamentação exposta na sentença condenatória, quando da análise da materialidade do delito às fls. 330v/332. Ademais não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 328/335, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada. A questão da ação anulatória não compromete o feito e nem significa que esta magistrada não entendeu a constituição do crédito tributário, como disse o embargante. Primeiramente porque a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não diz respeito à existência do crime, tratando-se de condição de procedibilidade da ação penal, ou seja, questão processual. Assim sendo, a suspensão do feito não é obrigatória, mas sim facultade do magistrado, nos termos do artigo 93, do CPP, verbis: Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ: a suspensão do processo penal em razão de questão preliminar é facultativa e depende da prudente discricionariedade do juízo, não sendo, destarte, obrigatória. Precedente: TRF3, Habeas Corpus n. 00160416120164030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF31, Data: 28/03/2016. A decisão de fl. 315, segundo a qual se decidiu pela suspensão do processo pelo prazo de três meses se deu apenas a fim de verificar se o Juízo cível agregaria elementos ao julgamento da ação penal. Como tal fato não ocorreu, passou-se ao julgamento de mérito, ressaltando-se independência entre as esferas cível, administrativa e penal. Ademais, conforme bem se asseverou na sentença, esta magistrada inclusive ADMITE a análise acerca da legalidade do crédito tributário na esfera penal, análise geralmente não feita pelos Juízes criminais, sendo que referida análise ocorreu no caso em tela, tendo-se concluído pela inexistência de provas a desconstituírem o crédito tributário. Conforme dito à fl. 331, analisadas as planilhas de fls. 106/109 do processo administrativo, constata-se NÃO ter havido qualquer declaração de receita auferida pela empresa, em DIPJ, nos meses de julho a dezembro de 2007. Além disso, os valores demonstrados pela defesa NÃO justificam a movimentação bancária, mostrando-se, ainda, MUITO incompatíveis. Desta forma, em que pese a alegação da defesa, não há falar-se em ambiguidade ou contradição para ensejar o recurso de embargos, mas sim inconformismo com o mérito, o que enseja a interposição de outro recurso. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0014594-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA E SP163655 - PEDRO ABE MYAHIRA)

Vistos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão retro, determino: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLUÇÃO na situação do réu MARCOS ANTÔNIO FERREIRA. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015013-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 cc. artigo 29 do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2017 (fl. 108). Tendo em vista a manifestação do parquet sobre a impossibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, a acusada foi devidamente citada (fl. 127), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação às fls. 129/140. Pugnou pela absolvição sumária em face da inépcia da inicial e da ausência de materialidade do delito. Ademais, alegou ausência de tipicidade, autoria e dolo. Por fim, requereu a desclassificação do delito, assim como a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece ser acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado a acusada e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Consigno, ainda, que o argumento de que a denúncia não teria feito referência ao dolo da acusada também não prospera. Isso porque, da leitura simples da peça acusatória verifica-se que o dolo da acusada estaria consubstanciado na suposta emissão de atestado em favor do chinês Jianfeng Li, sem contudo ter realizado de fato a consulta odontológica. Ademais disso, não assiste razão à defesa ao pugnar pela absolvição sumária, sob o argumento de ausência de dolo. Isto porque a alegação de inocência e falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e da própria ré. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que os argumentos relativos à ausência de materialidade delitiva e tipicidade não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Outrossim, quanto ao requerimento de desclassificação do tipo penal descrito na denúncia para o artigo 299 do Código Penal, este será analisado no momento oportuno, qual seja, da prolação da sentença, consoante previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal. Por fim, cumpre ressaltar que o requerimento de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo restou prejudicado. Isto porque conforme manifestação de fl. 121, o parquet federal entendeu que a denunciada não cumpriu os requisitos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, razão pela qual deixou de oferecer a referida proposta. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2017, às 16:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação, assim como o interrogatório da acusada. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal. Tendo em vista a testemunha de acusação JIANFENG LI residir em Paranaguá/PR, expeça-se carta precatória, a fim de que seja inquirido por meio de videoconferência na audiência designada para o dia 24/08/16, às 16:30h.

Expediente Nº 7346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-87.2015.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X EDUARDO SANCHES X WESLEY DA SILVA MATIAS X GISELLE ALVES SILVA X GISLENE ALVES SILVA X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP372392 - RENAN MATOS AGUIAR) X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ANDOLFATO X CHRYSITANE GABRIELLA SOARES SANTANA X JULIO AZEVEDO MOTTA X JOSEFA TINTINO DE ARAUJO

Tendo em vista que a defesa do réu FÁBIO SILVA DE ALMEIDA até a presente data não apresentou Resposta à Acusação, intime-se-a para fazê-lo no prazo legal.

0014729-34.2016.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X WISSAM KASSEM HAMDOUN(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

Tendo em vista a constituição de defesa, às fls. 129/130, intime-se-a para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 125.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PÚBLICA(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X FERNANDO ALVES PERCHES(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO FUKUNAGA e outros, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 4º, II, a e b, c/ artigo 12, I e III, Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 08.03.2016 (fls. 1170/1172). Regularmente citado (fls. 1289), o réu Fábio Fukunaga apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1461/1483) alegando ausência de autoria quanto aos fatos imputados, ausência de indícios de participação da empresa Dowertech no cartel, ausência de justa causa por suposta falta de provas de sua participação, ausência de dolo quanto ao delito imputado e nulidade do processo administrativo no CADE. Arrola 7 testemunhas: 5 residentes em São Paulo, 2 residentes em Manaus/AM, e 1 residente em Duque de Caxias/RJ. O réu Eduardo Paoliello (endereço às fls. 1335) apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1491/1511) alegando irregularidades no processo administrativo perante o CADE, prescrição do delito imputado ou necessidade de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, ilicitude do procedimento investigatório do MPF, e ausência de autoria. Arrola 8 testemunhas: 3 residentes em São Paulo, 4 residentes em Belo Horizonte/MG, e 1 residente na China. O réu Carlos Magno Alves (endereço às fls. 1609) apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1586/1607) alegando irregularidades no processo administrativo perante o CADE, prescrição do delito imputado ou necessidade de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, ilicitude do procedimento investigatório do MPF, e ausência de autoria. Arrola 8 testemunhas: 6 residentes em Belo Horizonte/MG, 1 residente em Curitiba/PR, e 1 residente em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Regularmente citado (fls. 1378), o réu Nilo Abreu de Menezes apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1693/1713) alegando incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos acordos de colaboração premiada, nulidade da decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação aos réus colaboradores, ausência de fixação artificial de preços e de divisão regionalizada do mercado relevante. Requer realização de perícia técnica para verificar se os preços praticados estavam de acordo com o mercado internacional de medidores de energia. Arrola 6 testemunhas: 1 residente em São Paulo/SP, 3 residentes em Porto Alegre/RS, 1 residente em Cachoeirinha/RS e 1 residente em Curitiba/PR. Regularmente citado (fls. 1383), o réu Luiz Paulo Ekston do apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1765/1784) alegando incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial por ausência de indicação dos preços combinados, nulidade da decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação aos réus colaboradores, cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos acordos de colaboração premiada, ilicitude das provas por violação à privacidade, e, no mérito, resguarda-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Arrola 8 testemunhas: 6 residentes em Porto Alegre/RS, 1 residente em Camaragibe/PE, e 1 residente nos Estados Unidos. O réu Gilberto Rolim Teixeira (endereço às fls. 1827) apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1808/1826) alegando incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial por ausência de indicação dos preços combinados, nulidade da decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação aos réus colaboradores, cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos acordos de colaboração premiada, ilicitude das provas por violação à privacidade, e, no mérito, resguarda-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Alega, ainda, ausência de poderes de gestão. Arrola 8 testemunhas: 2 residentes em São Paulo, 4 residentes em Porto Alegre/RS, 1 residente nos Estados Unidos, e 1 residente no Chile. Regularmente citado (fls. 1823), o réu Everton Peter Santos da Silva apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 2131/2147) alegando extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo, possibilidade de suspensão condicional do processo, ausência de acesso aos termos de colaboração premiada e ausência de tipicidade. Arrola 7 testemunhas: 1 residente em Curitiba/PR, 1 residente em Recife/PE, 2 residentes em Cachoeirinha/RS, 1 residente em Esteio/RS, 1 residente em Porto Alegre/RS e 1 residente na Argentina. O réu Atila Cingano (endereço às fls. 2247) apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 2226/2247) alegando incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial por ausência de indicação dos preços combinados, nulidade da decisão que determinou o desmembramento da ação penal em relação aos réus colaboradores, cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos acordos de colaboração premiada, ilicitude das provas por violação à privacidade, e, no mérito, resguarda-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Alega, ainda, ausência de poderes de gestão. Arrola 5 testemunhas: 1 residente em Itajubá/MG, 1 residente em Cachoeirinha/RS, 1 residente em Poços de Caldas/MG, 1 residente em Niterói/RJ, e 1 residente em Porto Alegre/RS. Regularmente citado (fls. 2296), o réu Marcelo Asséf apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 2297/2315) alegando irregularidades no processo administrativo perante o CADE, prescrição do delito imputado ou necessidade de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, ilicitude do procedimento investigatório do MPF, e ausência de autoria. Arrolou 9 testemunhas: 3 residentes em São Paulo, 4 residentes em Belo Horizonte/MG, e 2 residentes na China. Destaque-se que a ação penal também foi ajuizada em face de Gardner Fakovski Vieira, Luciano José Goulart Ribeiro, Marcos Antônio Rizzo Mendonça, Alvaro Dias Júnior, Walcey dos Santos Rocha, Renzo Rodrigues Sudário da Silva e Danilo Murta Coimbra, os quais, contudo, optaram pelo caminho da colaboração premiada: Renzo Rodrigues Sudário da Silva e Danilo Murta Coimbra - autos 0013213-13.2015.403.6181 (apensos à presente ação penal conforme decisão de recebimento de denúncia às fls. 1170/1172, de 08.03.2016), com decisão homologatória de colaboração premiada, de 06.11.2015 (fls. 83/85 dos referidos autos) Alvaro Dias Júnior e Walcey dos Santos Rocha - decisão homologatória de colaboração premiada às fls. 1349/1351, de 19.04.2016. Na mesma decisão, determinou-se o integral acesso de seus termos a todos os réus (fls. 1351-verso, 1º parágrafo), bem como a manutenção de cópia nestes autos dos termos de colaboração (fls. 1339/1343 e 1344/1348). Seus acordos de colaboração encontram-se às fls. 27/129 dos autos 0005294-36.2016.403.6181. Marcos Antônio Rizzo Mendonça - decisão homologatória de colaboração premiada às fls. 1364/1366, de 02.05.2016. Na mesma decisão, determinou-se o integral acesso de seus termos a todos os réus (fls. 1367-verso, 1º parágrafo), bem como a manutenção de cópia nestes autos dos termos de colaboração (fls. 1358/1362). Seu acordo de colaboração encontra-se às fls. 136/233 dos autos 0005294-36.2016.403.6181. Luciano José Goulart Ribeiro e Gardner Fakovski Vieira - decisão homologatória de colaboração premiada às fls. 1436/1438, de 07.06.2016. Na mesma decisão, determinou-se o integral acesso de seus termos a todos os réus (fls. 1438, penúltimo parágrafo), bem como a manutenção de cópia nestes autos dos termos de colaboração (fls. 1426/1430 e 1431/1435). Seus acordos de colaboração encontram-se às fls. 248/472 dos autos 0005294-36.2016.403.6181. Por fim, também foi denunciado Fernando Perches, contudo, após manifestação favorável do MPF (fls. 1457), houve a expedição de carta precatória para fins de realização de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 2054). É o relatório. Examinados os autos de direito material e de direito processual, verifica-se que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Destaque-se, neste ponto, que não se confundem os institutos das denúncias geral e genérica, esta última vedada, e que não se aplica ao presente caso. Não há, ainda, que se falar em inépcia da denúncia por ausência de indicação dos preços que teriam sido combinados, eis que se extrai da natureza do crime de cartel a desnecessidade de indicação do referido requisito. O crime de cartel, em razão de sua natureza formal e permanente, se caracteriza pela existência de acordos entre os seus participantes, que ofereça prejuízo à concorrência e à eficiência econômica. Com efeito, o dispositivo legal (art. 4º, II, Lei 8137/90), trata do tipo penal com visando a determinadas condutas, como bem apontou o MPF. Não há que se falar em incompetência desta Justiça Federal, conforme decisão proferida nos autos da exceção de incompetência 0005207-80.2016.403.6181, cuja cópia foi juntada a estes autos (fls. 2223/2225). Não verifico nulidade na decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos réus colaboradores. Destaque-se que, nos termos do art. 80, CPP, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, em observância à efetividade da função jurisdicional, e à duração razoável do processo, erigida ao status de direito fundamental, nos termos da EC 45/2004. Igualmente, referido desmembramento não caracteriza qualquer cerceamento de defesa, ou violação ao contraditório, eis que a todos os seus termos e documentos produzidos foi permitido o seu integral acesso já nas decisões homologatórias (fls. 1351-verso, 1º parágrafo, fls. 1367-verso, 1º parágrafo e fls. 1438, penúltimo parágrafo). Sem prejuízo, providência a Secretaria, em sua integralidade, cópias dos referidos acordos, os quais deverão permanecer em autos apensos à presente ação penal. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de acesso às colaborações premiadas, eis que os réus da presente ação penal vêm obtendo acesso integral e irrestrito aos autos desmembrados, relativos apenas aos colaboradores (0005294-36.2016.403.6181). Igualmente, em decisão de 14.04.2016 (fls. 1337), foi determinado por este juízo, para maior efetividade à ampla defesa, digitalização dos documentos relativos a estes autos, os quais vêm sendo fornecidos em secretaria de maneira imediata aos advogados. Por fim, repete-se aqui o argumento no sentido de sempre ter havido, de maneira concomitante às homologações das colaborações premiadas, o deferimento ao acesso integral a todos os documentos das colaborações, conforme explicado no parágrafo acima. Não há que se falar em prescrição do crime, eis que possui natureza permanente, e não instantânea de efeitos permanentes, como pretende a defesa de parte dos acusados. Trata-se de crime cuja execução se prolonga no tempo, em que os seus membros mantêm o domínio temporal e ininterrupto sobre a duração do acordo ou do respectivo ajuste, obtendo as vantagens indevidas enquanto não identificado. Destaque-se, ainda, que o entendimento mencionado pela defesa (fls. 2302/2303), foi reformado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Pela mesma razão acima, não é possível a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo, ou da transação penal, eis que o cartel somente teria cessado após a modificação da Lei 8137/1990, trazida pela Lei 12529/2011. Tais institutos também não são aplicáveis sob a alegação de que teria havido arrendimento posterior, eis que a situação fática relatada (pagamento de multas em acordos administrativos), não se amoldam ao previsto no art. 16, CP, como bem ressaltou o MPF. Não há que se falar em extinção da punibilidade, nos termos do art. 34, Lei 9429/95, eis que não se aplica ao crime em discussão na presente ação penal. Não há que se falar, ao menos em tese, em irregularidade das provas obtidas em acordo de leniência ou, posteriormente, em investigação do MPF. Inicialmente, destaque-se que não há notícia nos autos de que o CADE tenha constatado alguma irregularidade, no entanto, ainda que houvesse, isto por si só não representaria mácula à presente ação penal, em atenção à independência entre as esferas administrativa e judicial. Por sua vez, o mero fato de o MPF não ter realizado diligências preliminares, não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade, como o seria, exemplificativamente, se a investigação tivesse se instaurado imediatamente no caso de denúncia anônima (STJ, RHC 117988; STF, HC 99490), já que deu início à persecução penal com base em documentos submetidos a fiscalização dos órgãos competentes, além do quanto produzido em razão das colaborações premiadas. Não há, ao menos em tese, ilicitude da prova por violação à intimidade em razão de juntada de e-mails, eis que foram apresentadas espontaneamente pelas pessoas que participaram das referidas comunicações, não havendo a necessidade de autorização judicial. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolução sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Indefero o pedido de perícia absoluta às fls. 1710, eis que o seu objetivo (verificar se os preços praticados estariam de acordo com o mercado internacional de medidores de energia) é irrelevante para o deslinde da ação penal. As imputações realizadas pelo MPF, previstas no tipo penal, não exigem que os preços praticados se afastem daqueles praticados pelo mercado, mas antes dizem respeito à fixação artificial de preços ou quantidades, em um contexto de acordo entre licitantes, inoposição de preços combinados e controle do respectivo mercado. Designo audiências nos seguintes moldes: 13 de setembro de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidos neste juízo os colaboradores (os quais, por sua vez, constam nos autos 0005294-36.2016.403.6181), 13 de setembro de 2017, às 17:30, oportunidade em que será ouvida, por meio de videoconferência (Sala 2) a testemunha de acusação, perante a Subseção Judiciária de Campinas-SP (endereço às fls. 1237) 09 de outubro de 2017, às 16:00, oportunidade em que serão ouvidas, por meio de videoconferência (Sala 1) as testemunhas de defesa residentes no município de Belo Horizonte/MG 10 de outubro de 2017, às 15:00, oportunidade em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas residentes no município de São Paulo 11 de outubro de 2017, às 13:30, oportunidade em que serão ouvidas, por meio de videoconferência (Sala 1) as testemunhas de defesa residentes no município de Porto Alegre/RS 20 de outubro de 2017, às 11:00, oportunidade em que será ouvida, por meio de videoconferência (Sala 1), a testemunha de defesa residente em Recife/PE 20 de outubro de 2017, às 13:00, oportunidade em que serão ouvidas, por meio de videoconferência (Sala 1) as testemunhas de defesa residentes no município de Manaus/AM 20 de outubro de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas, por meio de videoconferência (Sala 1) as testemunhas de defesa residentes no município de Curitiba/PR 20 de outubro de 2017, às 15:30, oportunidade em que serão ouvidas, por meio de videoconferência (Sala 1) as testemunhas de defesa residentes no município de Duque de Caxias/RJ 20 de outubro de 2017, às 16:30, oportunidade em que serão ouvidas, por meio de videoconferência (Sala 1) as testemunhas de defesa residentes no município de Poços de Caldas/MG 20 de outubro de 2017, às 17:30, oportunidade em que serão ouvidas, por meio de videoconferência (Sala 1) as testemunhas de defesa residentes no município de Niterói/RJ As testemunhas residentes nas localidades onde não há Justiça Federal (Santa Rita do Passa Quatro/SP, Cachoeirinha/RS, Camaragibe/PE, Esteio/RS e Itajubá/MG) deverão ser ouvidas por meio de carta precatória pelos métodos tradicionais, preferencialmente após 13 de setembro de 2017 os réus que arrolaram testemunhas residentes no exterior deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a imprescindibilidade de suas oitivas, facultando-se, desde já, a apresentação de depoimentos por escrito, aos quais será conferido o mesmo valor probatório. Providencie a Secretaria, por fim, o arremate dos autos 0013213-13.2015.403.6181, conforme já determinado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 1172-verso). Providencie a Secretaria o arremate das videoconferências perante os juízes deprecados. Providencie a Secretaria cópias dos referidos acordos de colaboração premiada, integrantes dos autos 0005294-36.2016.403.6181, os quais deverão permanecer em autos apensos à presente ação penal. Intime-se a defesa do réu Marcelo Asséf para que, no prazo de 5 dias, proceda à adequação de seu rol de testemunhas, superior ao limite legal. Providencie a Secretaria a intimação do assistente de acusação, conforme já determinado às fls. 2252. A intimação dos réus para as audiências acima designadas se dará exclusivamente na pessoa de seus advogados, conforme assente jurisprudência PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. POSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua declaração da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012 (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015). 2. Nomeado defensor ad hoc, não há falar em efetivo prejuízo à Defesa. 3. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas (REsp 601.106/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29/08/2005). 4. Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2015). 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.017/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 21/03/2016) Os interrogatórios serão designados posteriormente. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3200

HABEAS CORPUS

0002219-68.2017.403.6111 - MARCOS ROBSON ALVAREZ(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o impetrante no interesse no prosseguimento do feito diante da existência do Habeas Corpus n 0006162-77.2017.403.6181 em trâmite nesta Vara.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10343

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-88.2009.403.6181 (2009.61.81.002280-5) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO DO CARMO(SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Tendo em vista o entendimento firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 e das liminares nas Ações Declarações de Constitucionalidade nºs 43 e 44 e considerando a cota ministerial, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria expedir as GUIAS DE RECOLHIMENTO (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA) do acusado GERMANO DO CARMO.Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, OS PRESENTES AUTOS FICARÃO SOBRESTADOS, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se.

Expediente Nº 10344

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR WALTER IVAN ARREDONDO(RJ156182 - LUIZ FELIPE ALVES E SILVA)

r. despacho de fl. 284: 1) Recebo o recurso interposto à folha 277 nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como para ciência da r. sentença de folhas 273/275. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.r. sentença de fl. 273/275: RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra OMAR WALTER IVAN ARREDONDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal, porque, em 20.05.2011, o acusado teria apresentado ao CREA/SP pedido de registro de diploma e histórico escolar com o escopo de obter registro como engenheiro. Tais documentos utilizados pelo acusado comprovariam sua graduação na Universidade Cruzeiro do Sul, entretanto, a instituição de ensino informou à autarquia sobre a falsidade documental, não tendo ele ali realizado o curso.A denúncia foi recebida em 18.11.2015 (fl. 143/144), seguindo-se com a citação e apresentação de Resposta à acusação, a qual não atraiu a incidência do artigo 397 do CPP (fl. 206 e 215/219).Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha e realizado o interrogatório, nada sendo requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 229/231, 250/254 e 257).Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fl. 259/261), ao passo que a Defesa suscitou a atipicidade do fato, absorção e pugnou pela absolvição ou aplicação de pena mínima (fl. 264/271).É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é improcedente.Conquanto abonada a irregularidade perpetrada pelos documentos de fl. 13/21 e 54, o fato constitui um irrelevante penal.As informações da UNICSUL, acostadas a fl. 24/28, demonstram que o diploma e histórico escolar utilizados perante o CREA/SP pelo acusado são falsos, sendo de resto confirmada a falsidade pelo próprio acusado, que nunca cursou referida instituição de ensino. Contudo, importante questão deve ser trazida ao debate, por princípio de coerência às diversas decisões pretéritas adotadas por este Juízo sobre a mesma temática. A questão fulcral para o justo deslinde da questão está centrada na qualidade do objeto material do crime. Vale dizer, a viabilidade do diploma apresentado pelo acusado perante o CREA-SP.Vê-se que no curso do processo administrativo no CREA, é comum contatar a instituição de ensino para que esta confirme a autenticidade dos documentos apresentados.Neste ponto, assinalo que em casos análogos envolvendo Conselhos de Fiscalização de classe, este Juízo tem verificado no curso das ações penais que os referidos conselhos são informados pelas faculdades, universidades ou centro universitários sobre os alunos formados, fornecendo lista desses alunos, anualmente. Ademais, tais conselhos de classe, como, por exemplo, o CREA, possuem padrão de diplomas de formação no respectivo curso, utilizando-se desse diploma-padrão para comparação com o diploma apresentado pelo interessado. Logo, esse modus operandi adotado por todos os conselhos profissionais, conforme este Juízo vem constatando, tem efetivas condições de identificar o falsum. Assim, para que o agente obtenha o registro profissional deve ultrapassar dois obstáculos, acima mencionados, a meu ver intransponíveis: obviar a análise do CREA que possui diploma-padrão das diversas instituições de ensino para cotejar com o diploma apresentado pelo interessado, e evitar que autarquia busque informações junto à instituição de ensino.Nestas circunstâncias, há de reconhecer a absoluta impropriedade do objeto material do crime. Assim, entendo que o caso aqui tratado é, de fato, de crime impossível. Logo, o diploma falso não se prestaria ao fim colimado pelo agente. Por outro lado, a falsidade deve ter, além de potencialidade lesiva, aptidão para enganar. No magistério de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, verbosa declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o oficial ou funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, propiis sensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não comete ilícito penal (in Manual de Direito Penal - Parte Especial, vol. III, São Paulo: Atlas, 19ª ed., p. 251). De conseguinte, o falsum perpetrado, no caso dos autos, seria imprestável para o fim a que se destinava, pois o conselho deve consultar a instituição de ensino para que esta diga se o diploma é verdadeiro ou não. É inócuo. O meio utilizado pelo denunciado era absolutamente inidôneo, constituindo falsificação inidônea. Sob o aspecto ético, assinalo que a conduta do acusado é reprovável, mas não no âmbito penal, cuja incidência deve ser a ultima ratio.III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver OMAR WALTER IVAN ARREDONDO, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 19de maio de 2017.Obs. os autos encontram-se à disposição da defesa para apresentação de cotarrazões ao recurso do MPF.

Expediente Nº 10345

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-83.1999.403.6181 (1999.61.81.007347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103821-53.1998.403.6181 (98.0103821-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Tendo em vista o entendimento firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 e das liminares nas Ações Declarações de Constitucionalidade nºs 43 e 44 e considerando a cota ministerial, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria expedir a GUIA DE RECOLHIMENTO (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA) do acusado BENI ALGRANTI.Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, OS PRESENTES AUTOS FICARÃO SOBRESTADOS, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000377-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

Antes de designar data para realização de audiência de suspensão, diante da certidão de fls. 74, e a fim de se evitar a prática desnecessária atos processuais, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 10 dias, informe o paradeiro atual da Acusada, para viabilizar sua intimação pessoal para o ato

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-13.2005.403.6181 (2005.61.81.000755-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA THERESA TOLEDO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI(SPI66821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO X LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA) X MARIA EMILIA LOPES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA) X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA E SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 112/2017 Folha(s) : 386EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 672/677: (...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI, brasileiro, casado, economista, filho de João Baptista Rezemini e de Eunice Guedes de Azevedo Rezemini, nascido aos 01.02.1948, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 4.182.094SSP/SP e do CPF nº 530.347.328-72, residente na rua Graúna, 148, apto 112, Moema, São Paulo/SP, LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO, brasileiro, separado, aposentado/empresário, filho de Rubens Figueiredo Conrado e Alzira Lupato Conrado, nascido aos 04.04.1954, natural de Mirandópolis/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 6.299.177-2 SSP/SP e do CPF nº 000.883.058-48, residente na avenida Tubarão, 180, apto 13, Jardim Aquarius, São Paulo/SP, MARIA EMÍLIA LOPES, brasileira, divorciada, aposentada, filha de Izo Benedito Lopes e Alcira Vieira Lopes, nascida aos 30.07.1949, natural de Angatuba/SP, portadora da cédula de identidade Rg nº 4.893.878 e do CPF nº 834.507.008-63, residente na rua Dr. Lyscio Brandão de Camargo, 130, apto 13, Jardim Santa Rosalária, Sorocaba/SP e JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, administrador, filho de José Teixeira e Celene Aparecida Teixeira, nascido aos 14.12.1964, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 14.673.550 SSP/SP e do CPF nº 061.386.588-09, residente na avenida Assis Ribeiro, 2950, apto 82, Engenheiro Goulart, São Paulo/SP, da imputação de prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente para os autos desmembrados em nome de Ângelo Ambrósio Campiello. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 10/05/2017

0015380-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS: Fls. 253/255: Recebo as apelações interpostas pela acusada LENICE LENITA DA SILVA LIMA. Intime-se a defesa para ciência da sentença, bem como para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra..... SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA AOS 09 DE MARÇO DE 2017:..... Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 47/2017 Folha(s) : 153EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 248/250: (...) Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e condeno LENICE LENITA DA SILVA LIMA, RG nº 28.884.273-X SSP/SP, CPF nº 163.774.308-41, filha de José Juca Luiz da Silva e Lenita Maria da Costa Silva, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, nos termos da fundamentação. A acusada poderá apelar em liberdade, pois respondeu toda a ação penal em liberdade e o quantum da pena fixada e o regime de cumprimento, bem como as demais condições acima elencadas, não justificam a custódia cautelar. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes das acusadas lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pela acusada, nos termos do artigo 804, do CPP. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 09/03/2017

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SPI17715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO)

1- Ciência às partes acerca da juntada aos autos do Pedido de cooperação referente à testemunha de defesa LUIZ ANTONIO RIZZATO NUNES (fls. 629/656); 2- Ciência também da juntada da Carta Precatória n. 368/2010, com a oitiva da testemunha de defesa ROSAMARIA RONCHESSEL BARAÚNA (fls. 657/671); 3- Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha referida no item 1 acima, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, bem como para o interrogatório por videoconferência do acusado FLÁVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.-----ATENÇÃO: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 137/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

Expediente Nº 6103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E SP328001 - LUIS FELIPE AKIRA DIAS)

(ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24/10/2017, ÀS 14H30M)-O Ministério Público Federal ofereceu, aos 09 de janeiro de 2017, denúncia, às fls.103/105, em face de YUNYAN XIANG, qualificada nos autos, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no curso da denominada Operação BLIND III, foram apreendidos 142 kg de óculos de Sol provenientes do exterior e desprovidos de comprovantes de regular importação, expostos à venda no Box/Stand HDT-10-12 do Shopping localizado na Rua Florêncio de Abreu, nº 418, Centro, São Paulo SP, onde estava estabelecida a empresa YUNYAN XIANG-ME, de propriedade da acusada. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 85.200,00 (Oitenta e cinco mil e duzentos reais), com montante de tributos federais iludidos estimado em R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais). Recebida a denúncia aos 18 de janeiro de 2017 (fls. 106/106 Vº). A acusada foi pessoalmente citada e intimada da denúncia em 16 de fevereiro de 2017. (fls. 113). Em resposta à acusação, a defesa constituída alegou a inépcia da inicial acusatória, uma vez que não haveria descrição da atividade comercial ou industrial da denunciada; alegou a ausência de interesse de agir por ausência de justa causa, salientando que o valor da avaliação seria aleatório e irreal; a existência de cerceamento de defesa na esfera administrativa e, no mérito, requereu a absolvição sumária por atipicidade da conduta, em face da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor dos impostos supostamente iludidos. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela não decretação da absolvição sumária e prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese às alegações constantes da resposta à acusação, não vislumbro nenhuma hipótese ensejadora de absolvição sumária. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita na inicial, dando-se conta de que a mercadoria apreendida encontrava-se exposta à venda em estabelecimento comercial pertencente à denunciada, sendo insuficiente a mera alegação de que as mercadorias não foram apreendidas diretamente da denunciada. Em que pese às alegações da Denunciada, observo que o valor do tributo iludido é, em princípio, superior ao valor previsto na Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, e que, além disso, consta do documento de fls. 65 que a denunciada não impugnou administrativamente o Auto de Infração. Não há, portanto, nada concreto nos autos capaz de indicar a inidoneidade da avaliação dos bens apreendidos, razão pela qual devem ser afastadas, também, as alegações de ausência de interesse de agir e de atipicidade da conduta em razão da insignificância. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 24 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de maio de 2017.

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO SOUZA X WASHINGTON JOSE SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 3045, item 3, a defesa dos acusados manifestou-se às fls. 3067/3068 pleiteando a liberação dos bens apreendidos, porquanto não haveria pena de perdimento dos bens decretada na sentença condenatória.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 3076/3078 pelo perdimento, haja vista que, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal a pena de perdimento dos bens apreendidos em favor da União é efeito imediato da condenação criminal imposta. Nesse sentido, pugnou, em relação aos documentos apreendidos relativos aos imóveis (fl. 1049/v, 1233 e 1234), para que fossem encaminhados à administradora judicial, para verificação de interesse em sua manutenção e, no que tange aos demais documentos, pela sua destruição.Sobre os valores, equipamentos e mídias eletrônicas, pleiteou fossem revertidos em favor da União, como efeito automático da sentença condenatória, com posterior destruição e descarte dos que não interessarem à União.Decido Assistente razão ao Ministério Público Federal.O perdimento dos bens apreendidos em favor da União é efeito automático da sentença condenatória, em relação ao produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal.Conforme fundamentado na sentença condenatória, os acusados formaram, pelo menos desde meados de 2006 até a data da deflagração da operação policial denominada Chakal II, uma quadrilha voltada à prática de crimes de falsidade documental, uso de documento falso e estelionato em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, em todas as regiões do país.Nos termos do disposto na sentença condenatória, os delitos ocorreram por meio da criação de empresas fictícias por meio de contrato social, obtenção de documentos falsificados de pessoas físicas, criando vínculos trabalhistas fictícios, com posterior demissão, pagando, inclusive o FGTS devido, para depois sacar este valor depositado em conjunto com o benefício do seguro desemprego, movimentando grande esquema delituoso para fraudar o programa de seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego.Foram recebidas indevidamente 22.940 parcelas de seguro desemprego e os saques fraudulentos totalizaram um prejuízo de mais de vinte milhões de reais.Os acusados, condenados, fazem do esquema fraudulento seu meio de vida, não tendo nenhum deles comprovado qualquer outra atividade remuneratória que pudesse afastar a pena de perdimento dos bens, nem mesmo documentos a instruir a petição de fls. 3067/3068, tudo indicando concluir-se que os bens apreendidos constituem proveito auferido pelos condenados com a prática do fato criminoso.Além disso, excetuando-se os veículos e imóveis e a arma, os demais bens apreendidos consistem em documentos considerados falsos, quantias em dinheiro, disquetes, CDs diversos, micro SD, celulares, HDs, pendrives, notebooks, impressora de cupom, cabos de alimentação de notebooks, kit de Etiquetas, pastas, envelopes, máquina fotográfica, dentre outros utilizados exatamente para a prática delituosa de falsificação de documentos e a comunicação entre os membros dessa quadrilha organizada.Motivo pelo qual, como efeito da sentença condenatória, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 2825/2846v, DECRETO o perdimento dos bens apreendidos às fls. 964/972, 978/987, 1004/1008, 1027/1035, 1037/1042, 1047/1052, 1060/1067, 1071/1096, 1217/1220, 1231/1239 e 1245/1250, com exceção dos imóveis e veículos, que serão objeto de decisão em autos apartados.Passo a dar a destinação aos bens.1) Quanto à pistola Taurus 380 e 04 (quatro) munições 380 (item 20 - Mandado de Busca e Apreensão n 35/2012), nada a providenciar, tendo em vista que, conforme decisão de fls. 1770/1771, não possuem relação com o delito investigado nestes autos, tendo sido encaminhados à Polícia Civil/TO para a adoção das providências cabíveis (fls. 1944/1945);2) Por sua vez, quanto ao valor de R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) - item 2 do auto de apreensão 41/2012 e auto de apreensão complementar de fl. 1034, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento ao FUNPEN do numerário apreendido nos autos em epígrafe (fl. 1035), com posterior envio do comprovante de depósito em nome do FUNAD a este Juízo;3) Oficie-se ao Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo os documentos apreendidos referentes a imóveis, quais sejam: itens 09, 15, 16 e 18 do Auto de Apreensão n 35/2012 e itens 22 e 23 do Auto de Apreensão n 36/2012, bem como os documentos e chave pertencentes ao veículo Citroen C4 PALLAS (itens 24 e 25 do Auto de Apreensão n 36/2017);4) Determine ao Depósito Judicial para que proceda à Destruição dos materiais abaixo:) Mandado de Busca e Apreensão n 36/2012: itens 01 a 21;b) Mandado de Busca e Apreensão n 40/2012, inclusive os aparelhos celulares, diante da defasagem tecnológica desde a data da apreensão: Itens 48, 50, 51, 52, os dois itens 61, os dois itens 62, 64 a 78, 83, 85, 86, 89, 90, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 106, 107 e 108 do Auto de Apreensão com 108 itens. EXCEÇÃO: os itens 53 a 57, 59, 60, 79, 80, 81, 88, 91, 92, 93 e 101, pois formaram os anexos 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, e foram remetidos à Polícia Federal para instauração de investigações. Auto de Apreensão Complementar: apenas o disquete, marca maxell 2HD, com a inscrição Cristiano Lopes Gaspari, os demais lacres devem ser mantidos em depósito, porque formaram os anexos que foram remetidos à Polícia Federal.c) Mandado de Busca e Apreensão n 41/2012: itens 01, 03 a 11;d) Mandado de Busca e Apreensão n 43/2012: itens 04, 07, 08;e) Mandado de Busca e Apreensão n 48/2012: Itens 03, 04, 07 e 08 do Auto de Apreensão com 08 itens. EXCEÇÃO: os documentos referentes aos itens 01 e 02, pois encontram-se nos autos, acompanhando o Laudo n 620/2013 (fls. 1523/1565); Item 01 do Auto de Apreensão com item único, consistente no HD, marca Western Digital, S/N WMAM9DY73523; Itens 01 e 02 do Auto de Apreensão com dois itens, consistentes nas impressoras Epson Stylus T25, serial ME4Z178891 e Impressora Epson CX5600, n série K2XV260008;f) Mandado de Busca e Apreensão n 49/2012: itens 01, 16, 17, 18, 19 e 20;g) Mandado de Busca e Apreensão n 50/2012: itens 1 a 9, 11 e 12;5) Deixo por ora de dar destinação aos bens apreendidos quando do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão n 35, 39, 47 e 51, tendo em visto pedido de cópia efetuado pela Magistrada da 4ª Vara Federal desta Subseção e possível interesse em sua manutenção como objeto de prova de outros autos;6) No Auto de Apreensão n 40/2012 consta, às fls. 1072/1074, apreensão de 09 (nove) notebooks e 01 (um) MacBook, de US\$ 102,00 (cento e dois dólares), R\$ 1.798,00 (mil, setecentos e noventa e oito reais) e R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), contudo, referidos bens estão vinculados à Ação Penal n 0012466-68.2012.403.6181, conforme cópia do despacho proferido naqueles autos, cuja cópia consta a fl. 3044, bem como ofício n 18137/2016 da DELEFAZ presente no referido processo, cuja cópia deve ser trasladada para este feito.7) Os originais de alguns itens dos diversos mandados de busca e apreensão, assim como a cópia de outros, formaram apensos, tendo sido encaminhados à Polícia Federal para a formação de novas investigações (fls. 372/388 do Apenso Portaria n 05/2012), quais sejam: Mandado de Busca e Apreensão n 35/2012 - os itens 04, 05, 06, 07 e 19 foram objeto do Laudo 493/2013, cuja cópia foi encaminhada para instauração de nova investigação; Mandado de Busca e Apreensão n 40/2012 - itens 40, 87 e 96 formaram o Anexo 2, volumes I, II, III e IV, posteriormente desmembrados nos Anexos B, C, D, E e F; cópias dos itens 42 a 47, 82 e originais do item 84 formaram o Anexo 4, posteriormente desmembrado em Anexos 4 B e C; cópias dos itens 01 a 39 e 41 formaram o anexo 6 volumes II, III e IV; Mandado de Busca e Apreensão n 43/2012 - Itens 01, 02, 03 formaram o Anexo 2, volumes I, II, III e IV, bem como os itens 05 e 06 formaram o Anexo 6, volumes II, III e IV (e suas cópias o Anexo 4-A); Mandado de Busca e Apreensão n 48/2012 - itens 05 e 06 formaram o Anexo 1, volumes I e II; Mandado de Busca e Apreensão n 49/2012 - cópias das CTPSs e documentos de identidade, bem como os originais dos demais documentos presentes nos itens 02 a 15 formaram o Anexo 2, volumes I, II, III e IV; Mandado de Busca e Apreensão n 50/2012 - os itens 10 e 13 formaram o Anexo 6, volumes II, III e IV;7.1) Oficie-se a Polícia Federal requisitando que informe quais os números dos inquéritos e das respectivas distribuições referente às investigações iniciadas com o envio dos anexos supracitados, a fim de serem dadas as destinações adequada aos respectivos bens.São Paulo, 25 de maio de 2017.

0012466-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON JOSE SANTOS SECUNDES X MARIA PEREIRA COSTA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP200564 - ANTONIO ALEXIO DA COSTA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 2065, deixo de determinar a inscrição do valor das custas processuais não pagas pelos condenados JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA e WASHINGTON JOSÉ DOS SANTOS SECUNDES, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União.2. Determino o leilão judicial em Hasta Pública dos nove notebooks e um macbook apreendidos.3. Quanto às joias apreendidas, determino também a realização de leilão judicial, apenas quanto ao anel dourado grande, o anel dourado pequeno e corrente dourada.3.1. A fim de levar a efeito a determinação de leilão das supracitadas joias apreendidas, e diante das peculiaridades do caso relativas à natureza dos bens, à sua custódia (Caixa Econômica Federal), bem como à especificidade do tipo de avaliação, determino que o expediente a ser formado para remessa à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) seja instruído com o laudo de autenticidade e de avaliação elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (NUCRIM - fls. 2046/2052), o qual servirá de parâmetro para os eventuais interessados na arrematação.4. Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens acima mencionados, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEHES MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOAO MARCOS VILELA LEITE) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOAO MARCOS VILELA LEITE) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOAO MARCOS VILELA LEITE) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOAO MARCOS VILELA LEITE) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILHO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILHO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINDOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

Vistos. Embargos de declaração opostos por WILSON ROBERTO ROSILHO, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, em face da sentença de fls. 6660/6678, que julgou extinta a punibilidade em relação à imputação do artigo 288 do Código Penal e o absolveu dos demais delitos nos quais havia sido incurso. Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, uma vez que nos autos das Medidas Assecuratórias nº 0006766-87.2007.403.6181 foi determinado que a destinação dos bens apreendidos seria oportunamente decidida na sentença e por sua vez, nesta constou determinação no sentido de que as restrições aos bens apreendidos devem permanecer até o seu trânsito em julgado, de modo que, em razão da contradição, devem ser os bens imediatamente restituídos. Aduz, ainda, que não restou consignada, na sentença, sua perda financeira em razão da desvalorização e deterioração dos bens, perda essa que poderia ser facilmente calculada. Ademais, requer que seja consignado na sentença o seu direito de pleitear indenização na esfera cível contra a União (fls. 6691/6700). Conheço dos embargos, porquanto presentes os requisitos formais de admissibilidade. Não há contradição na decisão embargada. Nos autos de Medidas Assecuratórias nº 0006766-87.2007.403.6181, restou determinado que a destinação dos bens apreendidos seria oportunamente decidida na sentença, e assim o foi, uma vez que este juízo, ao prolar o decreto absolutório em favor do réu, a respeito dos bens apreendidos estabeleceu que: [...] Permanecem as restrições aos bens apreendidos, até o trânsito em julgado da presente ação penal. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para deliberação sobre as restrições existentes. Com efeito, há que se aguardar o trânsito em julgado, uma vez que há recurso da acusação (fl. 6681) e, em consequência, há a possibilidade de reverter-se o julgado. Significa que, caso o réu venha a ser condenado em segundo grau, os bens ora apreendidos podem vir a ser objeto de confisco como efeito secundário da condenação. De modo que inviável se determinar, de imediato, a restituição dos bens apreendidos. Tal determinação não conflita com o despacho proferido nos respectivos autos de medidas assecuratórias. Assim, observa-se que não se trata de contradição, mas de inconformismo direto com o resultado da decisão, que foi contrário aos interesses do embargante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno. Confira-se, neste sentido, precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes) III - Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão proferido no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo. IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irrisignação decorrente do resultado do julgado. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn 464/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011 - g. n.) No mais, as demais alegações que envolvem pedido de reparação por eventual prejuízo financeiro devem ser suscitadas perante o juízo competente para apreciá-las. Inegável o direito do acusado de ação e petição, eis que constitucionalmente assegurado, porém falcete competência a este juízo criminal, em sede de ação penal, para conhecer e julgar tais questões. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por WILSON ROBERTO ROSILHO. Intime-se, após o término do período de inspeção geral ordinária. São Paulo, 12 de maio de 2017.

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

(====> DECISÃO DE FLS. 1811/1811 verso <====) (DEFESA DE JULIO CESAR DE ALMEIDA - ATENÇÃO ITEM 2 ABAIXO) 1. Fls. 1809: considerado que Ministério Público Federal se manifestou pela restituição dos bens apreendidos ao sentenciado e ante o trânsito em julgado da decisão que absolveu o réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA aliado ao fato de que os valores, objetos e documento apreendidos em poder desse réu não foram utilizados para a prática do crime, autorizo sua devolução. Para tanto, a Secretaria deverá oficiar ao BACEN (fls.177), onde se encontra acatada a nota de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), à Seção de Depósito da Justiça Federal (fls. 537), onde se encontra acatado o aparelho rádio Nextel, da marca Motorola, modelo 1576 e ao Setor de Recursos Humanos do DPF (fls.152), onde se encontra acatada a carteira funcional expedida pela Polícia Federal, para comunicá-los que a defesa do sentenciado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA será intimada, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que o sentenciado ou procurador devidamente constituído providenciem a retirada dos bens lá depositados, no prazo de 30 (trinta) dias. Solcite-se que, na hipótese de retirada dos valores e bens, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada. 2. Após a expedição dos ofícios, intime a defesa constituída do sentenciado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, agende junto ao BACEN, à Seção de Depósito da Justiça Federal e ao Setor de Recursos Humanos do DPF data e horário para que o sentenciado ou procurador devidamente constituído para tanto, retirem os valores e bens que se encontram depositados nos locais retencionados, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos valores e objetos, considerar-se-á a perda em favor da União. Nessa hipótese certifique-se o decurso e voltem os autos conclusos. 3. No mais, publique a decisão de fls. 1800/1801.4. Oportunamente voltem os autos conclusos. 5. Expeça o necessário. Intimem. Cumpra. São Paulo, 9 de maio de 2017.----- ****(<====> DECISÃO DE FLS. 1800/1800 verso <====>)*1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação ao réu JULIO CESAR DE ALMEIDA, certificada pela Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 1798.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1789, 1794/1796v e 1798) que, por unanimidade, negou provimento à apelação da acusação e manteve a absolvição de JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, consoante o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, solicite ao SEDI alteração da autuação para que conste: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA - ABSOLVIDO.3. Façam as comunicações pertinentes. 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos réus estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.5. Em relação ao veículo Iveco, placas CUC 4311, pertencente à empresa TRANSPIRA TRANSPORTES LTDA-ME, representada pelo sócio-administrador MARCELO LIMA PASSOS, que foi apreendido com o corréu ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS (fls.96), considerado que os autos de restituição de coisas apreendidas n.º 0011700-83.2010.403.6181 retornaram do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado do acórdão da apelação, as deliberações acerca do veículo serão proferidas naqueles autos. 6. Manifeste o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores, objetos e documento apreendidos em poder do réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, conforme auto de apreensão acostado às fls.97/98. Anote, outrossim, que em cumprimento à r. decisão proferida à fls. 690/691v a arma e carregadores apreendidos com o réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA já foram restituídos ao proprietário IVALDO FREITAS SILVA, conforme termo de restituição de fls.768.7. Oportunamente voltem os autos conclusos.8. Expeça o necessário. Intimem. Cumpra. São Paulo, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

R. DESPACHO DE FLS. 704: 1. Apesar do decurso do prazo para a defesa apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane, a fim de evitar futura alegação de cerceamento da defesa, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Araras/SP, com o prazo de 15 (quinze) dias, para o interrogatório do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane, com intimação no endereço indicado às fls. 694. Solicite-se ao Juízo Deprecado, excepcionalmente, a designação da audiência o mais breve possível, por se tratar de processo contido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Intimem as partes. Expeça o necessário. ***** CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2017, DISTRIBUÍDA À VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ARARAS/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15H20.

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Ação penal - autos nº 0002025-72.2005.403.61810 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de contra JOSÉ AUGUSTO MARTINS, dando-o como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86. Afirma que o acusado, na qualidade de representante da empresa denominada INTERTRANSFERS INC., teria efetuado a remessa de US\$ 204.831.348,46 (duzentos e quatro milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), entre os anos de 2000 e 2004, sem a correspondente declaração à repartição federal competente e em desacordo com a legislação vigente (fls. 554/556). Após oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e juntada da oitiva das testemunhas de defesa, realizada nos Estados Unidos por meio de cooperação jurídica internacional (documentos traduzidos de fls. 1105/1116), a defesa do acusado foi instada a revelar seu atual paradeiro, a fim de possibilitar a sua intimação e realização de interrogatório. Em petição de fls. 1104, a defesa afirma que o réu se encontra recolhido no EPL - Estabelecimento Prisional de Lisboa (Rua Marques de Fronteira, n. 54, ala A, Lisboa - Portugal, Código Postal 10999-011). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que o acusado encontra-se preso em país estrangeiro, resta inviabilizado o comparecimento perante este juízo para exercício de sua defesa pessoal. O artigo 185, 2º, II, do CPP, prevê a possibilidade de utilização da audiência por videoconferência: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; A realização do interrogatório por meio de videoconferência, nas hipóteses em que o comparecimento do acusado em juízo não seja possível, é medida que se coaduna com a busca pela celeridade e eficácia da justiça penal, aliada à garantia da ampla defesa para o acusado, pois lhe permite o exercício da autodefesa perante o juiz sentenciante do feito (princípio da identidade física do juiz - art. 399, 2º, do CPP). Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O interrogatório presencial, disciplinado no art. 185 do Código de Processo Penal, é a regra no processo penal brasileiro, a ele fazendo menção também os arts. 260 e 399 desse mesmo Código. 2. Incumbe ao poder público apenas a apresentação do acusado preso, cuja requisição se faz necessária. Assim, constitui obrigação do acusado solto comparecer em juízo a fim de ser interrogado, sob pena de condução coercitiva. Além disso, o juízo está autorizado a determinar o comparecimento à sua presença do acusado solto, independentemente do local em que este resida, a fim de ser interrogado. 3. A decisão impugnada não apresenta ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal aos pacientes, porquanto, é certo, poderia o juízo impetrado ter determinado o comparecimento pessoal dos pacientes à sua presença, para interrogá-los, pouco importando a distância de sua residência. 4. Com o objetivo de alcançar a máxima observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o juízo impetrado determinou a realização da audiência por videoconferência, garantindo a efetiva e concreta participação dos pacientes - acusados na ação penal de origem - na oitiva das testemunhas e nos seus interrogatórios, a serem conduzidos e realizados pelo próprio juiz da causa, em atenção ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. 5. Não há direito subjetivo dos pacientes de serem interrogados por carta precatória. 6. A realização dos interrogatórios por videoconferência não é capaz de trazer qualquer prejuízo aos pacientes. Pelo contrário, a adoção deste procedimento, nos termos definidos pelo juízo a quo, lhes é favorável. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 66308 - 0005237-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2016) No presente caso, a medida pode ser facilitada, ainda, pela cooperação jurídica internacional, que torna menos burocrático o intercâmbio entre a justiça brasileira e estrangeira. Ante o exposto, DETERMINO a realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência. Para tanto, elabore-se minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) a Portugal para fins de realizar o interrogatório do réu por meio de videoconferência com este juízo, em data a ser designada com o auxílio do Ministério da Justiça (autoridade central brasileira). Providencie a secretaria o necessário. Certifique-se. Devolvida a minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT), venham os autos conclusos após inspeção geral ordinária. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de maio de 2017.

Expediente Nº 4512

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (FLS. 308: (...) 3) Às alegações finais, no prazo legal, primeiro para o MPF, depois para a DPU e, por fim, às defesas dos réus HELEN e JOSÉ RENATO.(...).
***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS HELEN CRISTINA BIANCOLINI E JOSÉ RENATO GARCEZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º.

Expediente Nº 4513

PETICAO

0004472-81.2015.403.6181 - ALEXIS GOMES DE CARVALHO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 345: A Caixa Econômica Federal informa que o veículo I/BMW 328I, placas EVV 2555/SP já foi removido pelo Sr. Carlos Eduardo Alvarez e informa o endereço em que ele se encontra, conforme determinado na decisão de fls. 338. Contudo, até o momento, o Sr. Carlos Eduardo Alvarez não compareceu a este Juízo para assinatura do Termo de Fiel Depositário, conforme restou determinado naquela decisão. Ante o exposto, publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do signatário da petição de fls. 345, a fim de que o Sr. Carlos Eduardo Alvarez, atual depositário do veículo, compareça na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura e assinatura do termo de fiel depositário. Cumpra-se.

Expediente Nº 4514

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013091-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 307: ante o decurso do prazo para que o condenado Rogério da Silva Fernandes efetuasse o recolhimento das custas processuais após regular intimação, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, considerado o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Fls. 308/313: não cabe a este juízo de conhecimento deliberar quanto à instituição responsável pelo cumprimento da pena alternativa junto ao CEPEMA, uma vez que tal medida diz respeito à execução da pena do réu Rogério da Silva Rezendes, devendo a defesa endereçar esse tipo de requerimento à 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP onde tramita a execução da pena n.º 0003931-77.2017.403.6181 (fls. 298) referente ao condenado neste feito. 3. No mais, cumpra-se os itens 5 e 9 da decisão de fls. 287/287v com o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados e com o arquivamento do presente feito, após o aporte do comprovante de recebimento do cumprimento acima determinado, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se as partes quanto ao presente despacho após a realização da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada entre os dias 22 a 26 de maio. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4130

EXECUCAO FISCAL

0471739-57.1982.403.6182 (00.0471739-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 407, manifeste-se a Exequente.Int.

0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Cumpra-se a decisão de fl. 318, remetendo-se o feito ao SEDI para exclusão de ANTONIO LUIZ SCHILIRO do polo passivo desta ação. Após, dê vista à Exequente para ciência do teor de fls. 321/322, bem como para que se manifeste, inclusive nos termos do requerido à fl. 285 verso. Publique-se esta decisão e a de fl. 318. Fl. 318: Fl. 285, verso: Defiro. Encaminhe-se correio eletrônico ao Digno Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca da penhora efetivada no rosto dos autos n. 0506180-78.1993.403.6182, bem como sobre a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial, vinculada a este feito, a ser aberta na CEF, agência 2527. Fls. 308/317: Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0045968-92.2012.403.6182), remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANTONIO LUIZ SCHILIRO do polo passivo deste feito (fl. 271). Cumpra-se. Int.

0502841-48.1992.403.6182 (92.0502841-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECÇÕES DE ROUPAS ATACADAO DO BRAS LTDA(SP021022 - ROBERTO LEITE BRITTO) X FAUZI SAID TANNOURI

Diante da apresentação de documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, defiro o requerido e decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. No mais, defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 228/230), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0501074-67.1995.403.6182 (95.0501074-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X STEFANIA MAERKER X MARIO MAERKER

Por ora, indique a Exequite endereço válido para citação do coexecutado MARIO MAERKER, tendo em vista o retorno negativo dos AR (fl. 291). Int.

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Comunique-se o teor desta decisão à nobre Relatoria do agravo de instrumento nº 0003164-00.2014.403.6182.Int.

0506384-54.1995.403.6182 (95.0506384-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANCA TEC IND/ E COM/ DE TRANCADOS LTDA X VANDA NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fls. 222/223: Intime-se Vanda Nadolsky, através da publicação desta decisão, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos para cancelamento da penhora. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 219.

0510838-77.1995.403.6182 (95.0510838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X EURICO FERREIRA RANGEL X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Tendo em vista que os nomes dos sócios constam na CDA apenas por força do artigo 13, ao SEDI para exclusão. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre a retificação ou cancelamento das CDAs, para fins de liberação parcial ou total do depósito dos autos, apresentando CDA substitutiva, se for o caso. Int.

0513777-30.1995.403.6182 (95.0513777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA GLOBO MOTORES LTDA X ELEONEL BUCHAB X ESPOLIO DE ELIAS BUCHAB(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONCA GRANDESE E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Em que pese a ausência de manifestação da Exequite sobre o fundamento da inclusão do nome dos sócios na CDA, verifica-se dos autos que os coexecutados figuravam como sócios gerentes da empresa executada à época da dissolução irregular, constatada por oficial de justiça às fls. 13. Assim, mantenho no polo passivo os coexecutados ELEONEL e ESPOLIO de ELIAS BUCHAB. Fl. 143 verso: Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0522474-40.1995.403.6182 (95.0522474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante do silêncio da Exequite, e considerando que os bens penhorados nos autos já foram levados à hasta pública sem que houvesse interesse em sua arrematação, passo a apreciar o pedido alternativo de fl. 289. Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)

Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados à fl. 362, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

0518597-58.1996.403.6182 (96.0518597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Intime-se a executada da penhora sobre o imóvel de matrícula 25.732, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, por seu advogado constituído, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, diante do teor da certidão de fl. 150, dê-se vista à Exequite para que indique depositário para o bem penhorado. Int.

0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO) X SERGIO ROBERTO UGOLINI X ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Embargos à Execução Fiscal remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO UGOLINI NETO do polo passivo desta Execução. Em seguida, dê-se vista à Exequite para que requiera o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TARANTINO MADEIRAS E REVESTIMENTOS LTDA X OSWALDO TARANTINO JUNIOR X CARLOS TARANTINO(SP320581 - RAFAEL ISBER FIGLIOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e a manutenção de CARLOS TARANTINO no polo passivo desta Execução para responder somente pela CDA nº 316176279 dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0555496-84.1998.403.6182 (98.0555496-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Verifica-se do extrato de fls. 94, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK e ANGEL LUIZ IANEZ RABANAQUE no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0002430-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002430-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PLEBE RUDE MODA JOVEM LTDA X DONATO CARDOSO DOS REIS X JUAREZ JAQUES DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos opostos à execução, conforme andamento processual, cuja juntada ora se determina, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo da exequite os valores depositados à fl. 153. Instrua-se com cópias de fls. 166/167. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006409-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X LAURO PANISSA MARTINS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIJA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a oferta de fls. 892/893, uma vez que se trata de fração adicional do imóvel penhorado às fls. 870. Int.

0031587-36.1999.403.6182 (1999.61.82.031587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO RINALDI X APARECIDA DE LOURDES CORTEZ X LEANDRO FAUSTO RINALDI X ALBERTO SALLES(SP221566 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO)

Cumpra-se a decisão de fl. 177, remetendo-se ao SEDI para exclusão de ROBERTO, APARECIDA, LEANDRO e ALBERTO do polo passivo desta ação. Após, a fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de ALBERTO SALLES (CPF 995.269.218-87). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores depositados à ordem deste Juízo (ID 07201200006222190), sejam transferidos para uma das contas de titularidade de ALBERTO SALLES. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011372-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011372-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA X OSWALDO ZAMBON (ESPOLIO)(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu a antecipação da tutela recursal, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE OSWALDO ZAMBON do polo passivo desta ação, ficando prejudicado o pedido de fl. 212 verso. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0049147-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049147-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNT SAO PAULO ALIMENTACAO LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E AM001189 - MARIO BAIMA DE ALMEIDA E SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Vistos em Inspeção.Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 78), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência à exequente.

000604-49.2002.403.6182 (2002.61.82.000604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X MARISA BRAGA SERAFIM X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP317332 - IGOR MOURA FORTE)

Solicite-se junto a CEF, PAB 2527, extrato atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) a este feito. Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito.Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS)

Por ora, formalize-se a penhora do imóvel descrito às fls. 77/79, lavrando-se o respectivo termo, inclusive para intimação e nomeação de depositário na pessoa de CLAUDIO PARETO. Intime-se o Executado para comparecimento em Secretaria para assinatura do termo. Após, expeça-se carta precatória para registro da penhora, ficando obstados os atos de alienação do bem, até julgamento final dos embargos opostos à execução.Int.

0008278-05.2007.403.6182 (2007.61.82.008278-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X AGUIA COML DE MADEIRAS LTDA(SP168327 - YUJI IZUMI)

A documentação apresentada pela Exequente (fls. 81/83) não permite concluir que tenha havido sucessão empresarial entre a Executada e a empresa MADEIREIRA AGUIA EIRELLI - EPP (CNPJ 05.332.357/004-90). As fichas cadastrais trazidas aos autos revelam tão somente que ambas as empresas possuem o mesmo representante legal, o que não é razão suficiente para reconhecimento da sucessão, já que não há coincidência de endereço, ou de objeto social.Assim, indefiro a inclusão requerida, pelos motivos acima expostos, bem como a do sócio VALDIR ARMELIN, por não se tratar a Executada de firma individual.Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0008312-77.2007.403.6182 (2007.61.82.008312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP181269 - PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 230/231. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0026777-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026777-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X FUNDACAO PRO SANGUE(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO)

Indefiro o pedido de fl. 117 em razão do despacho de fl. 85 que determina a suspensão desta Execução até a decisão da questão prejudicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 85.Intime-se.

0033989-75.2008.403.6182 (2008.61.82.033989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA HELENA RIBEIRO NOLF X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Diante da aceitação do imóvel oferecido em garantia da execução pela executada, bem como da circunstância de os bens estarem situados em Município diverso daquele onde se encontra a executada, expeça-se mandado de penhora sobre a metade ideal do imóvel indicado às fls. 157/160, bem como de intimação da executada, na pessoa de sua representante legal, nomeando-a depositária. Cumpra-se no endereço de fl. 67. Após, expeça-se carta precatória para avaliação, registro e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão do bem penhorado. Int.

0029115-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE SOUSA SANTOS(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0015669-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora (fls. 306/319).Int.

0032058-95.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Defiro a penhora de bens da Executada, intimação, avaliação e, decorrido prazo para oposição de embargos, leilão dos bens penhorados. Expeça-se carta precatória, observado o endereço de fl. 60.Int.

0035918-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM X INFORMATICA NACIONAL S/A X MARA LUCIA TAVARES BARBOSA SILVA X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Compulsando os autos, reconsidero a decisão de fls. 690 e passo a apreciar o pedido de fls. 637/V.Expeça-se carta precatória para citação, conversão do arresto em penhora e intimação dos coexecutados Marcos Aurélio de Guilherme Silva e Mara Lúcia Tavares Barbosa Silva, a ser cumprido no endereço de fls. 639/640.Defiro o pedido da Exequente, para que a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros a título de arresto seja cumprida também em relação às filiais das empresas NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e INFORMATICA NACIONAL S/A, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).Efetivando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 dias e, após, proceda-se a transferência para depósito judicial na CEF, citando-se e intimando-se as empresas executadas.Int.

0016368-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA ELIZABETH HAUSLEITNER(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 35, manifeste-se conclusivamente a Exequente.Int.

0028962-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0016801-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls.39, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0017959-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivar-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032071-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANA DA BOA VISTA PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivar-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0036886-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA)

Fls.66/70 e 105/106: INDEFIRO o pedido, pois não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, a justificar a suspensão da execução. No mais, defiro o pedido de fls.117. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$134.841,95, nos autos do processo número 5011807-28.2016.4.04.7208, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Int.

0042812-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONCEICAO APARECIDA PAGANI YAMASHITA(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

J. A documentação comprova a natureza impenhorável dos valores (aposentadoria e salário). Assim, defiro a liberação, pois há prova do bom direito. E defiro inaudita altera parte, pois a urgência é sempre presente nesses casos. Prepare-se minuta. Após, manifeste-se a Exequirente.

0025723-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0029628-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Fls.254/268: Rejeito a alegação de decadência, pois a data da inscrição é juridicamente irrelevante. A decadência se interrompe na data do lançamento e este ocorreu quando da entrega das declarações, sendo certo que a exequente demonstrou que as declarações foram entregues a tempo (a partir de 06 de outubro de 2006). Prescrição também não ocorreu, na medida em que em 30 de junho de 2011 ocorreu pedido de parcelamento, suspendendo-se o quinquênio prescricional, que se renova quando da exclusão do contribuinte, no caso ocorrida em 2014. Daí até o ajuizamento não decorreu o quinquênio legal. No mais, defiro o pedido da Exequirente (fls.277-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0059691-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 69. Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031679-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050140-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0039883-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047237-89.2000.403.6182 (2000.61.82.047237-3)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos das Execuções Fiscais de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Em face do que foi decidido na instância superior, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante, para eventual manifestação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0050364-88.2007.403.6182 (2007.61.82.050364-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553869-70.1983.403.6182 (00.0553869-6)) JOAO DIEGO ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0010640-43.2008.403.6182 (2008.61.82.010640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. F. 270/544 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, nos termos do 1º do art. 437, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos, inclusive para que este Juízo possa apreciar o requerimento relativo à produção de prova pericial.

0030080-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-05.2015.403.6182) FIBRIA CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0031447-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031708-05.2015.403.6182) DIS BRAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Inicialmente, consigno que a parte embargante pode, por meios próprios, obter elementos constantes nos autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo. A par disso, os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a prolação, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; e - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0029595-88.2009.403.6182 (2009.61.82.029595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023189-0)) ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 198/199 - Remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por ANTONINO NOTO, tendo em conta a alteração noticiada. Após, intime-se o requerente quanto ao desarquivamento desta Exceção de Incompetência, observando-se a alteração relativa aos novos patronos (procuração da folha 200). Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, devolvam estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0510209-69.1996.403.6182 (96.0510209-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X NUICIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Tem-se, na folha 100, condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Mário Edo e, a despeito disso, foi a empresa Meta Brasil Engenharia de Construções Ltda. que, com a petição posta como folha 105, veio pedir providências relativa ao propósito de receber o correspondente valor. Pela falta de legitimidade para pedir direito alheio, não conheço o pleito. Intime-se e devolva-se ao arquivo.

0538410-71.1996.403.6182 (96.0538410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Primeiramente, diante dos documentos apresentados pela parte executada, comprovando a incorporação e posterior modificação da denominação, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ por BRF - BRASIL FOODS S.A (CNPJ nº 01.838.723/0001-27). Em seguida, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 26. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Após, retomem estes autos ao arquivo.

0525786-53.1997.403.6182 (97.0525786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METAL TCHULLE IND/ E COM/ LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X ADOLFO BELLICANTA

Contrariamente ao que foi afirmado pela parte executada (folha 369), este processo não está arquivado como findo, observando-se que o extrato de acompanhamento processual do qual consta essa informação, trazido aos autos pela executada, refere-se aos embargos à execução e não a este feito executivo (folha 371). Uma vez que o parcelamento da dívida ainda está em curso, conforme informado pela parte exequente (folha 375), indefiro o pedido de levantamento da penhora formalizada nestes autos (folha 369). Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do que foi decidido na folha 360. Intime-se.

0556757-21.1997.403.6182 (97.0556757-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

F. 241 - Defiro vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, posteriormente, não havendo novas questões a serem consideradas, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0561308-44.1997.403.6182 (97.0561308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESCUDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA) X MAURICIO BRAGA X FAUSTO AURELIO BRAGA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP110147 - RENATO STEFFANO BARONI)

F. 103 - Por meio de petição apresentada em nome da empresa executada e de seu sócio, co-executado Fausto Aurélio Braga, afirmou-se que as procurações anteriormente trazidas (folhas 41 e seguintes) seriam falsificadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pediu a intimação dos envolvidos para dizer sobre aquele apontamento (folha 127). Uma vez que as procurações indicadas como falsas acobertaram a atuação do advogado Renato Stefano Baroni, OAB/SP 110.147, determino a intimação deste referido causídico para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Observo que, embora tenha sido apresentada procuração em nome de Benedita Maria Tori Braga, esta pessoa não figura como parte neste feito. Quanto à pretensão de que se desconstitua o bloqueio efetivado por meio do sistema BacenJud, que já resultou em penhora, indefiro porque até aqui não existe certeza quanto à tal falsidade e, além disso, a parte executada reconheceu que o acordo de parcelamento foi posterior à constrição que, por este prisma, foi pertinente. Intime-se, mantendo-se o registro relativo ao advogado Renato Stefano Baroni, OAB/SP 110.147, para que tenha ciência da oportunidade que agora lhe é conferida para manifestar-se.

0517847-85.1998.403.6182 (98.0517847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KIKUTI GOTO CIA/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Autos n. 98.0517847-1 Este Juízo determinou a intimação de certa pessoa física, representante da pessoa jurídica executada, para assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Na sequência, em nome da empresa executada foi apresentada a peça posta como folha 304, ali sendo pedido que o referido encargo seja assumido por determinada diretora sua (folha 304) que, entretanto, não se apresentou para a formalização do ato. Observa-se, entretanto, que a petição encartada como folha 304 está assinada por profissional que não foi constituída nestes autos, não tendo trazido procuração e tampouco subestabelecimento. Afirma-se razoável supor que se esteja diante de litigância de má-fé - sendo que este Juízo adverte a parte executada quanto à possibilidade impor-lhe consequências próprias. Observando que a parte executada continua regularmente representada neste feito, fixo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, ponderando que lhe é facultado apresentar algum de seus gestores para assumir o encargo de depositário e, caso queira modificar sua representação no processo, deverá fazê-lo apresentando procuração ou subestabelecimento. Intime-se, provisoriamente mantendo também o nome da advogada Fabiana Soares Alterio, para efeito de publicação.

0050274-61.1999.403.6182 (1999.61.82.050274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

DESPOACHO DA FOLHA 76:Visto em Inspeção. Aqui se tem Execução Fiscal já extinta há mais de 6 meses, sem que tenha havido as decorrentes intimações. É certo que pende, também, ordem para a digitalização dos autos, mas é imperioso que a Serventia adote providências para dar encaminhamento mais célere a casos como este. Determino que, COM ABSOLUTA URGÊNCIA, sejam cumpridas as ordens contidas na sentença lançada na folha 74 e, à Senhora Diretora da Secretaria, ordeno que renove orientações no sentido de serem evitadas situações como esta. SENTENÇA DA FOLHA 74/74-VERSO: Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em nome da parte executada, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 56/64), na qual se sustentou, em suma, nulidade dos títulos executivos, em virtude de prescrição intercorrente. Requerer-se, ao final, a extinção da presente Execução Fiscal e a condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência. A fl. 68, nova petição foi apresentada, para se reiterar o pedido de condenação da exequente em honorários e custas. Tendo oportunidade para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente informou o pagamento do débito após o fim de parcelamento administrativo. Requerer, por consequência, a extinção do feito executivo (folhas 70/72). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, o documento de fl. 65 chama atenção do Juízo. Além de possuir português incompatível com a praxe da advocacia (substabeleço, com reservas), possui assinatura completamente diversa daquelas apresentadas anteriormente pelo advogado André Luiz Moregola e Silva, OAB/SP 114.875, em comparação com o que se extrai de fls. 11, 30, 36 e 48. Ainda que as pessoas possam mudar sua assinatura ao longo do tempo, é necessário o esclarecimento de tal questão, pelo que determino a intimação do advogado para comparecer em Juízo para a finalidade de confirmar ou não a assinatura aposta a fl. 65 como sua, até por ser, smj, questão de extremo interesse do causídico ora mencionado. Ante a dúvida existente acerca da representação do subscritor da exceção de pré-executividade, seria o caso de não se conhecê-la, por ora. Todavia, estando o feito em termos para sentença e por se tratar de processo que tem quase vinte anos, prossejo em sua análise, excepcionalmente. Os presentes autos foram arquivados em 2003, não nos termos do art. 40 da LEP, mas em razão de parcelamento do débito, cf. se verifica a fls. 47/49, 51 e 54/55. Sendo assim, prescrição intercorrente somente haveria se, passados cinco anos da rescisão do parcelamento, a exequente tivesse se mantido inerte. Todavia, o que se tem de concreto, de acordo com a documentação acostada pela exequente, foi o pagamento da dívida em 2007 (folha 71). Logo, não há de se falar em prescrição intercorrente, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade. E, por todo o exposto, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. E, sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte executada, considerando que o pagamento foi posterior à propositura da demanda e a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se o advogado André Luiz Moregola e Silva, OAB/SP 114.875, pela imprensa oficial, para ciência da presente, comparecimento em Juízo e manifestação em cinco dias, ficando desde logo determinado o necessário para sua posterior intimação pessoal, caso decorrido o prazo inicial sem manifestação. Por medida de cautela, digitalize-se integralmente os autos imediatamente, acautelando-se cópia em pdf no sistema de arquivos da Vara, medida que tomo em respeito aos envolvidos, pois seria muito mais fácil a este magistrado não tomar qualquer cautela e determinar imediata remessa do feito ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP, o que, por ora, deixo de fazer em prestígio à boa-fé. Certifique-se, por servidor com fé pública, que a cópia digitalizada se refere a este processo, para fins de autenticação. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0054167-60.1999.403.6182 (1999.61.82.054167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/C VISCONDE DE CAIRU LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

F. 58 e seguintes - Primeiramente, observa-se que a petição apresentada em nome da parte executada não veio acompanhada dos indispensáveis documentos comprobatórios da representação processual. Deveria constar procuração e também demonstração de poderes de quem assinasse aquele documento. A par disso, não se afigura razoável considerar a ocorrência de prescrição intercorrente, com correspondente prazo contado desde o arquivamento dos autos, se o curso processual foi suspenso por conta de parcelamento. É necessário, portanto, que a parte executada diga sobre o referido acordo - negando sua existência ou reconhecendo sua rescisão, por exemplo. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e providências da parte executada. Intime-se.

0055309-02.1999.403.6182 (1999.61.82.055309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Aqui se cuida de Execução Fiscal já extinta por sentença que transitou em julgado (folhas 34 e 37), sendo que a parte executada veio pedir a expedição de ofício para que a Receita Federal efetive correspondentes exclusões, em seus registros (folha 39). Ocorre que a extinção foi pedida pela parte exequente que, na oportunidade, renunciou à correspondente intimação - fazendo deprender que adotaria as providências administrativas correspondentes à extinção do crédito. Se não o faz, a questão surgida não deve ser resolvida neste feito - razão pela qual indefiro o pedido trazido por último. Intime-se e devolvam-se estes autos ao arquivo.

0004390-72.2000.403.6182 (2000.61.82.004390-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE A F BALI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Cuidando-se de Execução Fiscal extinta, cujos correspondentes autos já se encontravam arquivados, defiro vista dos autos ao advogado subscritor da petição posta como folha 91, mediante registro próprio, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias. Depois, não havendo novas questões a serem consideradas, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0024040-08.2000.403.6182 (2000.61.82.024040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA R LEME LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração outorgada em favor dos subscritores da petição posta como folhas 54/61. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, considerando que esta execução fiscal foi suspensa por parcelamento, e, conforme extrato trazido pela parte exequente, folhas 64/65, houve vários acordos de parcelamentos, sendo o último datado em 25/01/2014, afasta-se a possibilidade de prescrição intercorrente. Assim indefiro o pedido das folhas 54/61. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0018377-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X AUSTRAL DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RELATÓRIO Aqui se tem execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) originalmente tendo a empresa AUSTRAL DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de ROSIMEIRE DOS REIS, DILTON DE JESUS SILVA e JORGE RENZO ROLAND WARD. A parte exequente informou o encerramento do processo falimentar relativo à empresa executada, pedindo a extinção do feito e exclusão dos coexecutados que permaneceram no polo passivo, tendo em vista a inexistência de ilegalidade ou abuso para sustentar redirecionamentos. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, a subsistência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, os coexecutados foram incluídos com base em dissolução irregular (folha 87). Não está caracterizado crime falimentar ou alguma outra ilegalidade, ou abuso atribuível às pessoas físicas responsáveis pela gestão da pessoa jurídica que permita o prosseguimento da execução em face deles. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é legal ou irregular. Deve ser destacado que a parte exequente reconheceu a ausência de razão bastante para se sustentar o redirecionamento e o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO Assim, com base nos incisos VI e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para que os nomes de ROSIMEIRE DOS REIS, DILTON DE JESUS SILVA e JORGE RENZO ROLAND WARD sejam excluídos do registro de autuação. Sem imposição relativa a custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0004106-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES)

Destacando que a parte exequente apresentou concordância quanto ao pedido de levantamento do montante bloqueado por meio do sistema Bacen Jud, reconhecendo que, anteriormente, a parte executada já havia celebrado acordo de parcelamento (folha 319), autorizo o levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 314 a 317. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Anote-se o que seja necessário para viabilizar o acompanhamento processual, considerando o contido nas folhas 331/332. Intime-se.

0024892-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COR DA TERRA MARMORES E GRANITOS LTDA(SPI32248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X PATRICIA CHAVES DA COSTA X MARIO JORGE DUARTE BATISTA

A cópia do contrato social da empresa executada dispõe que a sua administração será exercida, em conjunto, pelos seus dois sócios (cláusulas sexta e sétima - folhas 86/87 e 99/100), porém, a procuração, juntada como folha 75, foi assinada somente por um deles. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para regularizar. Havendo regularização da representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, tomem conclusos. Intime-se.

0056997-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DE OLIVAL FERNANDES(SP292295 - MONICA ABDALA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0036716-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STA - SERVICOS E TECNOLOGIA EM ACESSOS LTDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES)

F. 58 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação de que a pessoa que assina procuração tem poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Posteriormente, ainda que se configure omissão ou subsista alguma irregularidade de representação, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre a afirmação de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0042140-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

A parte executada requereu a suspensão da presente ação, a fim de que oportunamente pudesse comprovar a conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação cautelar n. 002027-48.2011.403.6100.A Fazenda Nacional, em sua manifestação contida na folha 213, concordou com o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando o tempo decorrido desde de que a parte executada pediu o sobrestamento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada se manifeste em relação a destinação dos valores depositados com vinculação aos autos da ação cautelar em comento. Intime-se.

0035049-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO DE ALMEIDA ALVES - ME(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU)

Em 2014, a parte exequente noticiou o parcelamento do crédito exequendo (folha 47) e, em razão disso, foi determinado o sobrestamento do feito (folha 52). Em 2015, a parte executada veio pedir parcelamento (folha 55), depois ainda afirmando que teria apresentado igual pedido no âmbito administrativo - não tendo resposta - ainda pleiteando sua manutenção no denominado Simples (folhas 60/61). Com manifestação gravada na folha 63, este Juízo asseverou que o pedido de parcelamento haveria de ser apreciado em sede administrativa, indeferindo o pedido relativo à manutenção de enquadramento fiscal, eis que aí não se tem assunto pertinente a esta Execução Fiscal. Diante disso, a parte executada pediu reconsideração, fazendo-o apenas com base em sua afirmação de que é impossível requerer acordo ou qualquer tipo de parcelamento pelo sistema. Delibero. Não há nada a reconsiderar. Vê-se que a pretensão de reanálise é fundada em um suposto impedimento gerado pelo sistema, não havendo nenhuma ponderação contrária aos fundamentos da decisão de origem. Efetivamente, pedidos de parcelamento não dependem de intervenção judicial e aqui, onde se objetiva apenas a satisfação de determinado crédito, não é pertinente deliberar sobre o enquadramento fiscal da parte. Destaca-se, ainda, que uma reapreciação judicial, por uma mesma instância, apenas deve ocorrer quando para tanto existe oportunidade legal, quando sobrevém modificação fática ou quando se caracteriza erro do julgador quanto à consideração de alguma premissa. Considerando tudo isso, não conheço o pedido de reconsideração. Em razão de a parte executada ter afirmado a insubsistência do parcelamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Depois, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

0005600-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO CARMO DIAS ROCHA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

F. 49 - Não conheço o pedido uma vez que esta execução já foi extinta por sentença transitada em julgado (folhas 47/48), que também desconstituiu a penhora formalizada nestes autos. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

0008597-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Visto em inspeção. De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente (folha 283), dispensando-se a devolução do prazo para oferecimento de embargos uma vez que ainda não se configurou oportunidade para tanto. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, observando o endereço indicado na folha 279, conforme foi requerido pela parte exequente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0008865-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Visto em inspeção. F. 280/281 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0019178-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERCOI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP269797 - ELI REGIANE WENDLAND)

Diante da afirmação da parte executada acerca da apresentação equivocada nestes autos da petição acostada como folhas 37 e seguintes, intime-se o representante processual da empresa executada, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que retire aquela petição. Providencie a Serventia o desentranhamento da referida petição (folhas 37/51), com a posterior entrega ao representante processual da executada, certificando-se. F. 52/53 - Indefero o pedido, uma vez que a solicitação de certidão de objeto e pé deve ser realizada diretamente na Secretaria desta Vara. Posteriormente, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0047052-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Visto em Inspeção. Para a efetivação de garantia, a parte executada nomeou créditos (folhas 15 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da nomeação, sustentando a falta de documentos - então pedindo a intimação da parte executada para suprimento (folha 132). Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada que, então, poderá trazer documentos. Posteriormente, tomem novamente conclusos estes autos - quando poderá ser considerado o pedido posto pela Fazenda Nacional, relativo à utilização do sistema Bacen Jud. Intime-se.

0026843-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS FELIPE SCARPA STREET(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Estando arquivados estes autos, por conta de parcelamento, a parte executada veio pedir providências voltadas ao propósito de suprimir restrições que estariam registradas em banco de dados mantido pela Serasa. A Serasa é uma empresa privada que, caso tenha registrado apontamentos relativos a este feito, não o fez por determinação deste Juízo. Eventuais questionamentos referentes ao cogitado registro não são pertinentes neste âmbito, razão pela qual não conheço o pedido. Intime-se a parte executada e, posteriormente, devolvam estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

0059154-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO MANUFACTUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Aqui se tem Execução Fiscal que foi extinta antes que houvesse citação ou mesmo ordem para tanto (sentença na folha 16). Tendo sido determinada a intimação da parte exequente, deu-se vista à Procuradoria Regional da União da 3ª Região que, com peça da folha 19, pugnou pela intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Depois, veio a parte executada (folha 20), apresentando procuração e indicando profissional para ser alvo de futuras publicações, inclusive da sentença de fls. 16. Quanto ao pedido da parte executada, é preciso considerar que a sentença está publicada, considerando-se que é acessível a quem dela quiser tomar conhecimento. Não foi e não será, contudo, publicada em periódico para efeito de intimação de partes. É assim porque o feito foi extinto sem que tivesse ocorrido a chamada triangularização da relação processual e a parte exequente tem a prerrogativa de ser intimada mediante carga dos autos. Não foi comandada e nem é pertinente intimar-se a parte executada acerca de uma sentença prolatada em processo para o qual não foi efetivamente citada, tendo nele ingressado somente depois da própria sentença e, além disso, já em seu pedido deixou claro que tem conhecimento da sentença, que precisamente indicou pela folha correspondente. Assim, indefiro a pretendida intimação da parte executada acerca da sentença, determinando apenas as anotações próprias para viabilizar intimação relativa a esta manifestação judicial e também quanto ao que, eventualmente, venha a ocorrer no curso processual. Acolho o conteúdo na folha 19, determino que a Secretaria deste Juízo dê vista destes autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e, sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, em consonância com o que já foi comandado na folha 16.

0065933-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração, juntada como folha 20, foi outorgada por Ludmila Tatiane Bertolo e Paula em seu próprio nome, e não pela empresa executada, representada por aquela pessoa física. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0066022-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MED(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração dos poderes de gerenciamento e/ou administração, em relação à empresa executada, do signatário da procuração posta como folha 29. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização da representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, tomem conclusos. Intime-se.

0011529-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANA DE SANTANA SANTOS SOUSA(SP140999 - ROSANA DE SANTANA SANTOS BELEM)

Há consenso entre as partes, quanto ao parcelamento do crédito exequendo, sendo que a parte executada veio pedir a extinção do feito, bem como a expedição de ofícios voltados ao objetivo de suprimir registros relativos a cadastros de inadimplentes, inclusive um cartório de protestos (folhas 13 e seguintes). Assenta-se, primeiramente, que a celebração de acordo de parcelamento não pode conduzir à extinção do feito, mas apenas à sua suspensão. Indefero tal pretensão, portanto. Também indefiro providências voltadas a suprimir registros de negatização, porquanto não foram originados por determinação deste Juízo. Observa-se que a Serasa é uma empresa privada que, por sua conta própria, mantém os referidos bancos de dados e, se fez anotação relativa a este feito, não agiu a partir de providência deste Juízo. Quanto à afirmada existência de protesto, ainda que tenha decorrido de atitude da parte exequente, a Execução Fiscal não é ambiente processual adequado para avaliar a pertinência do registro ou de sua manutenção. Nem mesmo há competência deste Juízo para tanto. A despeito de indeferir os pedidos, determino que se dê vista destes autos à Fazenda Nacional para que tenha ciência do conteúdo nas folhas 13 e seguintes. Para depois, determino o arquivamento destes autos, na condição de sobrestados, em vista do parcelamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e dê-se vista à parte exequente.

0013206-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K2 COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

F. 78 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os correspondentes instrumentos, com a comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0020257-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILLIAM K. CARVALHO JUNIOR - TECNOLOGIA - ME(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

F. 108 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação dos poderes da pessoa física que assinou a procuração para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, cumpre-se a ordem da folha 106, a partir do 2º parágrafo. Intime-se.

0023554-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração dos poderes de gerenciamento e/ou administração, em relação à empresa executada, do signatário da procuração posta como folha 24. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização da representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, tomem conclusos. Intime-se.

0038818-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEA A COMUNICACAO E MARKETING EIRELI(SP261616 - ROBERTO CORREA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

F. 90 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende de haver comprovação de que a pessoa que assinou a procuração tem poderes para tanto. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente, especialmente considerando a possibilidade de suspensão, de acordo com o que consta na folha 88. Intime-se.

0061205-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração outorgada em favor da subscritora da petição posta como folhas 8/10. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização da representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, tomem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO COMUM

0045512-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032520-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032520-2)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Houve distribuição a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais, considerando o precedente ajuizamento, por parte da Fazenda Nacional, da Execução Fiscal 2006.61.82.032520-2. Delibero. As Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal na Capital Paulista não têm competência para ações anulatórias. Com fulcro nos Provimentos 56/91 e 93/94, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas de Execuções Fiscais instaladas na cidade de São Paulo é limitada às execuções fiscais e embargos decorrentes, cumprimento de precatórias originadas em execuções fiscais e ação de depósito tratada na Lei n. 8.866/94. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão entre a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - Processo: 0026241-06.2011.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/03/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 20/03/2014 - Relator: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) Considerando isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a remessa para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Resta prejudicada a análise do pedido liminar, ordenando-se a baixa nos correspondentes registros. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004330-21.2008.403.6182 (2008.61.82.004330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049793-25.2004.403.6182 (2004.61.82.049793-4)) ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal opostos por ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tendo INSS/FAZENDA NACIONAL como parte embargada. O feito foi extinto por meio da sentença posta como folhas 112 e seguintes, sendo que a empresa embargante apresentou Embargos de Declaração (folhas 129 e seguintes). Segundo a recorrente: 1) consta na sentença recorrida que a nova redação dada ao artigo 174, do Código Tributário Nacional, é aplicável aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005 - sendo que, no caso destes autos, tal despacho teria sido anterior ao início de tal vigência; 2) o Juízo ainda teria reconhecido que a interrupção do curso prescricional ocorreria por adesão a parcelamento, tomada como ato inequívoco de reconhecimento do débito, depois afirmando a ocorrência de interrupção em 10 de setembro de 2004, por conta de citação - sendo a prescrição então já estaria consumada, segundo entendimento da recorrente, cinco anos depois do referido parcelamento; 3) não se teria tratado da questão relacionada à data do rompimento do acordo entre as partes - sendo que a embargante teria demonstrado que o último pagamento se dera em 20 de novembro de 1998, ao passo que a embargada apontara rescisão em 12 de janeiro de 2001; e 4) teria havido omissão quanto aos valores que devem ser recolhidos a título de preparo e porte de remessa e retorno ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, estes autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO É verdade que, na sentença recorrida, precisamente na folha 116 destes autos, ficou consignado que a nova redação dada ao artigo 174, do Código Tributário Nacional, é aplicável imediatamente aos processos em curso, interrompendo-se o curso prescricional a partir da ordem de citação, conquanto o despacho que ordenar a citação seja posterior ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, que modificou aquele dispositivo. Fazia-se, naquele ponto, uma digressão acerca das regras pertinentes à prescrição tributária, não se afirmando que, no caso em tela, a ordem de citação era posterior à referida modificação legislativa. É o que se evidencia pela leitura da parte em que, na folha 118, ficou consignado: Com a citação da embargante em 10/09/2004 (folha 16 da execução), interrompeu-se o prazo prescricional, conforme disposição do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, o que afasta qualquer discussão sobre sua ocorrência. Quanto à fluência do prazo prescricional, a sentença recorrida apresentou, de forma clara, o entendimento de que: No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. E arremata: Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 23/08/2004. Vê-se que o eminente prolator da sentença de origem assentou o entendimento de que o prazo prescricional não fluiu enquanto era vigente o acordo de parcelamento, tendo em conta a suspensão da exigibilidade do crédito. A via recursal dos embargos de declaração não é própria para buscar-se modificação relativa à conclusão alcançada. Na sentença recorrida também não falta definição quanto ao momento da rescisão do acordo de parcelamento. Na folha 117 está grafado: Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 12/01/2000 (fls. 87). Claramente, adotou-se o entendimento de que a rescisão não é considerada a partir da primeira omissão de recolhimento - como quer a recorrente. Também quanto a este ponto, resta evidente a inperinência de prosseguir-se nesta celexma, no âmbito de embargos de declaração. Por fim, não se pode reconhecer omissão relativa ao apontamento de valores de preparo e porte de remessa e retorno, eis que aí não se tem elemento indispensável de uma sentença e, ainda mais, o artigo 7º da Lei n. 9.289/96 define que o processamento de embargos à execução não é submetido a recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal. DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração, considerando a tempestividade da apresentação recursal, negando provimento por não haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

0024722-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-56.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito exequendo e, em decorrência, lá se prolatou sentença fundada no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ignorando-se quem pagou, aquela providência não pode prontamente ser tomada como reconhecimento da legitimidade passiva, que aqui é questionada pela parte embargante. Considerando isso, a rigor, subsiste interesse jurídico no deslinde destes embargos. Contudo, tendo em conta que a única finalidade prática seria definir a incidência de ônus próprios da sucumbência - que seriam de pequena monta, tomando-se por base o valor do afirmado crédito e a isenção de custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96) - fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de estes Embargos serem extintos com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0450169-15.1982.403.6182 (00.0450169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ATARI ELETRONICA LTDA X JOSEPH MAGHRABI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP043342 - MONICA MARTINS CATTINI MALUF) X JOSE EDUARDO CAMARGO SEVERINO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (folha 228). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 28 de janeiro de 1982 e, em 14 de fevereiro de 1990, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 30). A exequente, também no ano 1990, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução, conforme demonstra a certidão da folha 30. Em março de 1991, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados e, embora tenha havido desarquivamento em 1994, a Fazenda Nacional só se manifestou, em termos de prosseguimento do feito, em março de 1997 (verso da folha 30 e folhas 35 e 36). Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0459900-35.1982.403.6182 (00.0459900-4) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LANCHONETE NOVO AMARELINHO LTDA X FLAVIO DO AMARAL SILVA(SP235333 - PRISCILLA MARIA ALKIMIN CONVERSANI MIRANDA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pelo Instituto de ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, originalmente em face de LANCHONETE NOVO AMARELINHO LTDA. como parte executada, com posterior inserção de FLÁVIO DO AMARAL SILVA. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade com pedido de antecipação de tutela (fólias 188 e seguintes). Sustentaram o cabimento da via eleita e, assim, alegaram a ocorrência de prescrição. Pediram efeito suspensivo imediato à execução fiscal, abstendo-se este juízo de realizar qualquer ato de constrição de bens. Delibero. A eventual constrição de bens levada a efeito poderá ser prontamente levantada, no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade ofertada. Não se comprovou risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o pedido liminar, motivo pelo qual o indefiro do efeito suspensivo requerido. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Registre-se como apreciação liminar. Intimem-se.

0512395-70.1993.403.6182 (93.0512395-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP101615 - EDNA OTAROLA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (fólias 50/53) - o que foi reconhecido pela parte exequente (fólia 69). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 23 de agosto de 1993 e, em 19 de março de 1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 39). A exequente, em maio de 1996, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto no verso da folha 39. Após a suspensão, os autos permaneceram em Secretaria por um ano e, em 9 de junho de 1997, foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de setembro de 2013 (folha 40). Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 69). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela definição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultante remuneratória por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Certifique-se quanto ao decurso do prazo fixado na folha 68 para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0505339-78.1996.403.6182 (96.0505339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que, por decisão administrativa, a inscrição em dívida ativa que embasa a inicial teria sido cancelada (folha 140 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu o cancelamento da referida inscrição, pugnando pela extinção do feito (folha 144). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito - sendo certo que a parte exequente, por seu Procurador legalmente constituído, reconheceu o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela definição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultante remuneratória por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 28. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512291-73.1996.403.6182 (96.0512291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0537912-72.1996.403.6182 (96.0537912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em face de ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.Arquivados os autos, foram desarquivados mediante solicitação da executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição. Foi determinada a intimação da exequente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se arguindo não ter ocorrido prescrição do crédito tributário ou prescrição intercorrente, pugrando pela rejeição da exceção apresentada, aduzindo a aplicação ao caso da Súmula n. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (redação vigente à época): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio do actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de entrega da declaração, visto que ocorreu após o vencimento do tributo (fl. 80). Logo, o termo a que é novembro de 1991. Por sua vez, a prescrição, ao ter seu curso iniciado, só é interrompida, no período anterior à LC n. 118/2005, pela citação pessoal do devedor. No caso deste feito, porém, tal citação não ocorreu até o presente momento nos autos. No entanto, no ponto, acolho a fundamentação da União em sua manifestação quanto à aplicação da Súmula n. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. O referido enunciado prevê que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em tela, verifico ter havido o pressuposto para a aplicação do enunciado, qual seja, demora na citação imputável à Justiça. Do exame do feito constata-se que, com o retorno da carta de citação devolvida negativa (fl. 06), a exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada; porém, tendo em vista o valor executado, o Juízo determinou vista à exequente para manifestação quanto a eventual subsunção do feito ao disposto no art. 20 da MP 1.973-63/00. A tal determinação, a Fazenda reiterou o pedido de citação e que, após, fosse determinada a suspensão do feito na forma da legislação citada. No entanto, no despacho de fl. 18 foi olvidado o pedido da exequente quanto à citação dos sócios, tendo sido determinado apenas o arquivamento. Ademais, desse despacho sequer foi dada vista à exequente, a fim de que se manifestasse a respeito, se fosse o caso. Desse modo, não se afigura razoável imputar à exequente as consequências de perecimento de seu direito, quando esta ajuizou a demanda em tempo hábil, bem como requereu as diligências necessárias para citação. Saliente-se, ademais, que o STJ firmou entendimento no sentido de que a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016, AgRg no REsp 1401999/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No caso ora em exame, a diligência solicitada pela Fazenda não foi realizada, em despacho que sequer foi cientificado à exequente. Assim, patente a aplicação, ao caso, da Súmula n. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, afastando, por ora, a decretação de prescrição do crédito tributário, apesar do longo tempo decorrido. Não obstante, entendendo ter ocorrido hipótese de prescrição intercorrente. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 04/07/2001 e o desarquivamento ocorreu em 01/08/2012. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, devendo que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assinale-se, ainda, que, nas hipóteses em que a suspensão é requerida pela própria exequente, como ocorreu no caso, é dispensável sua intimação para fins do decurso do prazo de prescrição intercorrente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. I. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despendida a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. [...] Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Por fim, o fato de a empresa controladora da executada ter tido sua falência decretada não impediu o curso do prazo prescricional na espécie. Em primeiro lugar, porque os efeitos da falência foram estendidos à executada nestes autos apenas de forma parcial, conforme leitura da cópia da sentença na concordata preventiva, especialmente fls. 45/46. Em segundo lugar, porque a simples decretação de falência da executada não obsta o curso do prazo prescricional, conforme já se decidiu: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Exceção é feita apenas nos casos em que ocorre penhora no rosto dos autos da ação de falência ou habilitação, nesta, do crédito exequendo. Isso porque, nessa hipótese, a satisfação do crédito deve aguardar o encerramento do processo falimentar, o que afasta conclusão pela existência de inércia da exequente. No caso em apreço, porém, não há notícia de que tenha havido qualquer dessas providências na falência decretada. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem custos, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que a parte exequente goza de isenção. Honorários indeferidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilíquida por prova inequívoca. Aplique-se o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538687-87.1996.403.6182 (96.0538687-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MIRIAM FERNANDES COUTO(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

Nesta Execução Fiscal, a parte executada (folhas 24 e seguintes) sustentou a ocorrência de prescrição, pedindo antecipação de tutela para imediata declaração de anulação do débito. Pede assistência judiciária gratuita. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Quanto à requerida antecipação de tutela, o atual ordenamento processual civil, em seu artigo 300, dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão apresentada pela parte executada consiste no reconhecimento de causa extintiva, sem a oitiva da parte contrária, subtraindo dela a oportunidade para manifestar-se neste feito, afastando o princípio do contraditório. Não há um concreto apontamento de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a parte executada se limitou a dizer que deseja, no futuro, retomar sua atividade profissional. Além de não apontar como este feito poderia embarçar-lhe o propósito, a pronta anulação do débito representaria evidente prejuízo para a parte contrária, sendo oportuno destacar que apenas excepcionalmente deve ser afastada a oportunidade de prévio contraditório. Sendo assim, indefiro o pedido apresentado como urgente. Registre-se como apreciação liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a peça de defesa. Intime-se a parte executada e dê-se vista à parte exequente.

0515448-83.1998.403.6182 (98.0515448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEMA TECNICA INDL/ LTDA X ANIZIO FRAGNITO X MARCOS ALEXANDRE FRAGNITO X ANIZIO PAULO FRAGNITO X LOURDES AGOSTINHO FRAGNITO(SP150823 - JULIO APARECIDO DA CRUZ)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo PEMA TECNICA INDL LTDA como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 13. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de quatro pessoas físicas (folha 39). A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 90/96), ali sustentando a ilegitimidade dos coexecutados para figurarem no polo passivo desta execução e erro no preenchimento da Declaração (DIRPJ). Requereu, ao final, a exclusão dos coexecutados do polo passivo e a suspensão do trâmite desta execução até decisão final do processo administrativo n. 13802.243409/96-22. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente argumentou sobre a carência de ação na defesa de interesses e direitos dos coexecutados e sobre a responsabilidade objetiva pelas informações prestadas na Declaração. Por fim, pediu que fosse expedido mandado para constatação da manutenção das atividades da empresa executada, em novo endereço, para futuro requerimento acerca da manutenção ou exclusão dos coexecutados, pessoas físicas, no polo passivo (folhas 140/142). Delibero. Conforme estabelece o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, ressalvada a hipótese de haver autorização legal para tanto. Por esta linha de raciocínio, é evidente que uma pessoa jurídica não pode defender interesses de seus sócios, razão pela qual deixo de conhecer o pleito relativo à exclusão dos sócios do polo passivo. Quanto ao requerimento de suspensão, considera-se que sendo caso de lançamento por homologação, a declaração pela qual o sujeito passivo reconhece o débito é bastante para torná-lo exigível, dispensando-se qualquer providência por parte do fisco (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). Em outras palavras, tal declaração constitui o crédito tributário, que nesta condição é exigível. Possíveis erros, enquanto não são reconhecidos como tais, não representam obstáculo ao prosseguimento da execução fiscal. Com base em tudo o que foi exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade ofertada. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à parte exequente para discriminar o endereço em que requereu a diligência por oficial de justiça, consistente na constatação da manutenção, ou não, das atividades da pessoa jurídica executada. Caso a parte exequente fique silente, pedir prazo ou, enfim, apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0001809-21.1999.403.6182 (1999.61.82.001809-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CLUBE DOS OFIC DA P M DO EST SAO PAULO - COPM(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução em face de CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPM. O feito foi extinto por aplicação do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil revogado, considerando o pagamento integral do débito. Na sentença lançada na folha 253 ficou equivocadamente consignado que não havia constrições a serem resolvidas. Ocorre que, conforme afirmado pela parte executada (folhas 256/257), foi penhorado um imóvel (folha 95). Delibero. Resta claro que houve erro material na sentença, na parte em que ficou consignada a inexistência de constrições a serem resolvidas. Assim, com fulcro no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil vigente, corrijo erro material para, em relação à existência de constrições, estabelecer: Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0005411-20.1999.403.6182 (1999.61.82.005411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se estes autos à Sudj para que, no registro de autuação, passe a figurar, como parte executada, PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 74.509.134/0001-79), em lugar de MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finds, com as cautelas próprias.

0058300-48.1999.403.6182 (1999.61.82.058300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folha 92), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0082389-38.1999.403.6182 (1999.61.82.082389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCRITORIO IPPOLITO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036178-07.2000.403.6182 (2000.61.82.036178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILIAM CRISTINA DE OLIVEIRA ME X NILIAM CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada em face de uma firma individual. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 44 e seguintes), ali sendo sustentada a ocorrência de prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência de tal causa extintiva do crédito. Passo a fundamentar e decidir. É pertinente assentar, inicialmente, que uma firma individual não tem personalidade jurídica diversa daquela ostentada por seu titular. Tendo isso em conta, conclui-se que foi impertinente a ordem de citação lançada na folha 39. Naquela oportunidade, somente haveria de ter sido determinada a anotação do CPF, no registro da autuação, com vistas a viabilizar pesquisas e outras providências intentadas a partir da identificação por aquele número cadastral. A citação já estava efetivada, em conformidade com o que consta na certidão posta na folha 25. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição, o correspondente termo inicial se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, fundada em declaração prestada em 13 de novembro de 1996, como é possível constatar pelo exame do documento posto como folha 60. O ajuizamento ocorreu em 15 de junho de 2000 - portanto, antes que se completasse o lustro, contando-se desde a constituição definitiva. Deu-se, a citação, em 17 de abril de 2006, não se verificando inércia, da parte exequente, durante o intervalo decorrente. Assim foi porque primeiro restou frustrada a tentativa de citação pela via postal (folha 8) e, na primeira oportunidade que lhe foi conferida, a parte exequente declinou o endereço residencial da parte executada, pedindo diligência ali. A demora havida foi decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário, restando configurada situação como a que é tratada na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Se houver seguimento, será considerada a hipótese de analisar-se o pedido posto na folha 58, relativo à utilização do sistema Bacen Jud. Dê-se vista.

0043455-74.2000.403.6182 (2000.61.82.043455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 62.Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento de referida penhora, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0003712-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003712-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tendo TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM. IMP. E EXP. LTDA. como parte executada. O curso processual foi suspenso em 2003, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 9), sendo que a parte executada, em 2011 (folha 11), veio dizer que o crédito teria sido parcelado, com base na Lei n. 11.941/2009. Depois, em 2014 (folhas 17 e seguintes), por meio de petição confusa, a mesma parte executada veio sustentar prescrição e decadência - ora falando em prescrição tributária, regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, e ora invocando o Decreto 20.910/32. Após diversas oportunidades conferidas para regularização da representação processual, a parte exequente manifestou-se reconhecendo a configuração de prescrição intercorrente (folha 61). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2002 e, em 13 de março de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. A parte exequente, em 1º de abril de 2003 (folha 10), foi identificada daquela decisão suspensiva e, depois, a retomada do feito decorreu da protocolização de peça trazida pela parte executada (folha 11), em 4 de outubro de 2011. Restou superado, então, o quinquênio relativo à consumação prescricional que, no caso, é definido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigo 1º da Lei n. 9.873/99. Porquanto o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam em secretaria por um prazo máximo de um ano, resta claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de ao menos 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente - como aqui se verifica. Observa-se, em acréscimo, que a parte exequente reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Quanto aos ônus próprios da sucumbência, destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem majoritário entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios, por incidência do princípio da causalidade, inclusive em casos de prescrição intercorrente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito que é objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 200,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é diminuto, mas também se impõe considerar a simplicidade do trabalho desenvolvido - motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009057-96.2003.403.6182 (2003.61.82.009057-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BORIS TABACOF X CARLOS ROBERTO DO CAMPO X JOAO DE OLIVEIRA X MURILLO MACEDO X OTAVIO CECCATO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X ANTONIO RIOLI X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X PAULO PAIVA NOLETO X GILBERTO GREGORI X CAUBY MORREIRA PINHEIRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X ANTONIO CLAUDIO L PEREIRA SOCHACZEWSKI X JOSE LUCIO MELLER X CLOVIS ROGERIO FLORIANI X FERNANDO LEHMKUHL CARNEIRO X EDSON LUIZ DOMINGUES X AUGUSTO LUIZ RODRIGUES(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte executada BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A requereu a suspensão desta Execução até o julgamento definitivo de Ação Anulatória referente ao crédito exequendo (folhas 37/38). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pediu que o processo fosse extinto com relação à inscrição n. 32.324.003-8 - por pagamento - e suspensão com relação à inscrição remanescente, até o julgamento definitivo da correspondente Ação Anulatória, pedidos deferidos por este Juízo (folhas 58/59, 89 e 102). Posteriormente, a parte exequente noticiou que a Ação Anulatória foi julgada favoravelmente à parte executada, pedindo a extinção da presente Execução Fiscal como consequência (folha 141). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos n. 1999.34.00.026320-5, o qual confirmou sentença que declarou nula a inscrição n. 31.777.121-3. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade, considerando que o depósito integral do valor do débito, nos Autos da Anulatória, ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito (folhas 37/38 e 69/72). DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, fixando tal verba em 10% do valor do crédito exequendo, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0020484-90.2003.403.6182 (2003.61.82.020484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMA LINEA CONFECCAO INFANTIL LTDA. X TOMMASO MANCINI X ELIZETE GUIDE MANCINI X ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME X RICARDO SAMPAIO(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA, com posterior inserção, no polo passivo, de TOMMASO MANCINI, ELIZETE GUIDE MANCINI, ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME e RICARDO SAMPAIO (folha 35). Antonio Raimundo Guilherme apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 63 e seguintes) sustentando sua legitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou a alegação do excipiente. Em prosseguimento, requereu a construção de seus ativos financeiros, via sistema Bacen Jud, bem como a citação dos demais executados, por edital (folha 83). Decido. Cuidando-se de redirecionamento fundado na ocorrência de dissolução irregular, que foi certificada por oficial de justiça, as pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado). A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O não cumprimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. A dissolução irregular foi comprovada pela certidão lançada na folha 18, datada de 19 de janeiro de 2005, que atestou a não localização da empresa executada no endereço constante do registro da JUCESP (folhas 27/30). Verifica-se, também a partir da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, que o excipiente era administrador da pessoa jurídica - tanto ao tempo dos fatos geradores, identificados a partir dos vencimentos, quando ao tempo da constatação de dissolução irregular (19 de janeiro de 2005 - folha 18). Assim, o excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a FAZENDA NACIONAL se manifeste acerca da possibilidade de aplicar-se o regime estabelecido pela Portaria 396/2016, do Senhor Ministro da Fazenda, considerando o pequeno valor do crédito em execução e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido na folha 53. Sendo reconhecida a pertinência de aplicar-se a referida Portaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0059198-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA.(SP148593 - ADRIANA OFFIDANI) X JACQUES NASSER X EZEQUIEL EDMOND NASSER X CAMELIA NASSER DE KASSIN

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0019986-23.2005.403.6182 (2005.61.82.019986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DAL LAGO(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 30 de março de 2005 e, em 22 de abril de 2010, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 53). A exequente, em 05 de maio de 2010, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 53 verso. Em 30 de junho de 2011, foram os presentes autos remetidos ao arquivo e, embora tenham sido desarquivados para cumprimento de ordem emanada por este Juízo (folha 65), retomaram ao arquivo no mesmo mês (fevereiro de 2015). Os autos foram novamente desarquivados em 6 de julho de 2016, a pedido da parte executada e, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 76). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, enquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando que foi determinada a suspensão em 22 de abril de 2010, tendo a parte exequente se manifestado em termos de prosseguimento apenas em 9 de dezembro de 2016, constata-se ter havido prescrição intercorrente. É oportuno observar que a Fazenda Nacional, em 5 de maio de 2010 (verso da folha 53), ao ser formalmente cientificada da manifestação judicial lançada na folha 53, ficou advertida de que o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 ocorreria independentemente de manifestação sua, se não fosse propícia a impulsionar o feito. E, realmente, com a petição posta como folha 54, somente pediu prorrogação de prazo. Desde ali, a parte exequente apenas se manifestou em 9 de dezembro de 2016, sendo ainda despropositado pretender que se tome como cessação de inércia, para efeito de prescrição intercorrente, o pedido de desarquivamento apresentado pela parte executada em 6 de julho de 2016 (folha 70). Tal pedido, acrescenta-se por amor à verdade e para maior clareza, não foi trazido em 13 de março de 2015, como disse a parte exequente (verso da folha 76).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição é reconhecida independentemente de provocação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053735-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente informou o desmembramento da inscrição original (folha 32). Após, noticiou o integral recebimento da dívida exequenda e pugnou pela extinção do feito, considerando o pagamento referente à inscrição derivada de referido desmembramento (folhas 86/91). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0007798-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FASTNESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando, em suma, o pagamento e compensação dos créditos tributários. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou as alegações apresentadas pela excipiente. Após, a seu pedido, foi declarado extinto o processo com relação às inscrições n. 80 6 04 060 428-42, 80 6 05 021878-64 e 80 2 04 04115-70, em virtude de cancelamento (folhas 105/106, 169 e 182, respectivamente). Por fim, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da única inscrição remanescente, pugnano pela extinção do feito (folha 184). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.Afigura-se oportuno, contudo, imporem-se consequências que são próprias da sucumbência. É assim porque, em conformidade com o que já foi jurisprudencialmente assentado, a exclusão de ônus definida pelo transcrito dispositivo não é aplicável em caráter absoluto. Cristalizando de tal entendimento, veio à luz a Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Cuida-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual o vencido deve compensar o vencedor pelas consequências danosas que o ajuizamento tenha a este provocado. É até mesmo corolário de justiça. Vê-se que da Súmula consta referência a oferecimento de embargos. Por decorrência disso, já se entendeu que a defesa por meio de exceção de pré-executividade não ensejaria condenação sucumbencial. Entretanto, é preciso ter em conta que aquele enunciado foi construído em tempo no qual, ordinariamente, a defesa relativa a execuções era restrita à utilização dos embargos - sendo esta a única razão lógica para que se escrevesse de tal modo. Deve ser estabelecida uma verba que compense a parte executada pelos dispêndios que o ajuizamento lhe impôs, não ensinando à parte exequente pelo simples cancelamento que, em suma, corresponde a reconhecer a impertinência da inscrição e, por consequência, do ajuizamento.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0006258-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Este processo foi declarado extinto, por pagamento, com relação a uma das inscrições relativas ao crédito exequendo. Na mesma oportunidade, a presente execução foi suspensa, considerando o parcelamento do débito inscrito na CDA remanescente (folha 61). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão, considerando o pagamento da inscrição remanescente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstitua a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 25. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do respectivo registro (folhas 53/57).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0009708-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAMIANOS TSCHLIAS JUNIOR ME(SP333266B - MARIANA MARTINS KUBOTA) X DAMIANOS TSCHLIAS JUNIOR

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritos.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001006-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEPEL SOCIEDADE PAULISTA DE ELETRICIDADE LIMITADA ME(SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI)

Aqui se tem Execução Fiscal relativa a créditos pertinentes a Imposto de Renda, Cofins e multa por atraso na entrega de DCTF. A parte executada apresentou defesa sustentando decadência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou tal ocorrência, mas noticiou o cancelamento das inscrições relativas ao Imposto de Renda e à Cofins, pugnano pelo seguimento quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória. Passo a fundamentar e deliberar. É equivocada a tese apresentada pela parte executada, na medida em que pretende alongar, até a inscrição em dívida ativa, o prazo pertinente à constituição dos créditos tributários. Ocorre que o Imposto de Renda e a Cofins são gravames submetidos ao denominado lançamento por homologação, de modo que os correspondentes créditos são considerados constituídos desde o vencimento ou de declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último ocorre. Considerando isso, primeiro não se pode falar em prazo decadencial posterior aos vencimentos e, à míngua de prova acerca da época em que foram prestadas as correspondentes declarações, não se estabeleceu efetivamente o termo inicial para a contagem prescricional. Quanto à multa alusiva ao atraso na apresentação de DCTF, a Fazenda Nacional apresentou o documento posto como folha 44, demonstrativo de que a correspondente notificação postal ocorreu em 13 de outubro de 2004, sendo que o ajuizamento se deu em 23 de janeiro de 2009 - antes, portanto, de completar-se o quinquênio necessário à consumação daquela causa extintiva. É certo que os créditos referentes ao imposto e à contribuição não subsistem, por conta dos noticiados cancelamentos de inscrições. Contudo, afastando-se as teses trazidas pela parte executada, assenta-se a impertinência de impor, à Fazenda Nacional, condenação relativa a sucumbência. Considerando tudo, relativamente às Certidões de Dívida Ativa 80 2 05 016460 84 e 80 6 05 023062 00, extingo esta Execução Fiscal e, quanto à 80 6 08 024338 01, dê-se vista à Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao pequeno valor em questão. Intime-se.

0043929-30.2009.403.6182 (2009.61.82.043929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUSAGA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritos.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretária desta Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052406-42.2009.403.6182 (2009.61.82.052406-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, sendo executada a empresa CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA. Como folhas 13 e seguintes, tem-se exceção de pré-executividade apresentada em nome de Fucio Murakami, sustentando sua ilegitimidade passiva, bem como nulidade da execução, em vista de distrato social, devidamente registrado na Jucesp, antes da inscrição em dívida ativa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou ineficácia do distrato social, afirmando que teria ocorrido desvio de finalidade pelo fato da sociedade devedora não ter registrado a dissolução nos órgãos especificados por lei, bem como ter declarado no distrato não possuir ativo nem passivo a ser liquidado, motivo pelo qual deveria haver inclusão de Fucio Murakami e de Maria Leonor Flaminio Murakami, no polo passivo. Decido. Considerando que Fucio Murakami não é parte neste feito, deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade que apresentou. Destaca-se que, como foi relatado, o pedido para a inclusão dele, no polo passivo, apenas foi apresentado depois da defesa. Para antes de apreciar os formulados pedidos de inclusão, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que parte exequente diga sobre a possibilidade de ter ocorrido prescrição, anteriormente ao ajuizamento, apresentando documentos que eventualmente demonstrem a existência de correspondente causa suspensiva ou interruptiva. Cientifiquem-se as partes.

0001536-56.2010.403.6182 (2010.61.82.001536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSE BARBUTO NETO E SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritos.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte executada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. F. 14 - Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, considerando que reconheceu a dívida exequenda e quitou o débito em virtude de parcelamento (folhas 86/87). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0043142-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP108137 - MARCIA DAZ NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de JFR - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 76 e seguintes), ali sustentando a adequação via defensiva e a ocorrência da prescrição de parte do crédito exequendo (período de apuração: 1/2005 a 7/2005 e 9/2005 a 10/2005 - CDA n. 806100020686-78; 1/2005 a 9/2005 - CDA n. 80710005128-45). Tendo oportunidade para manifestar-se, a excepta afirmou a ocorrência da causa extintiva somente em relação ao crédito constituído pela declaração nº 000020052090066979. Pediu, então, utilização do sistema BacenJud, para o prosseguimento do feito. É o que se apresenta. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, sendo esse o teor da Súmula n. 393 do C. STJ. No presente caso, as questões postas pela parte executada, ora excipiente, podem ser analisadas nesta via. O curso prescricional quinzenal é iniciado pela constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do CTN. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. Com base nessas premissas, em exame da questão vejo que, conforme afirmado pelas partes, o crédito foi parcialmente atingido pela prescrição; no entanto, não na extensão indicada pela excipiente. Seguindo a linha de argumentação da excepta, tem-se que parte do crédito presente nas duas certidões de dívida ativa, que integram a petição inicial, foi constituído com a entrega da declaração n. 000020052090066979, em 5 de outubro de 2005, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que se ultimou no mês de outubro de 2010, antes da distribuição desta execução, em 19 de outubro. Portanto, os débitos presentes na mencionada declaração estão prescritos (CDA n. 80.6.10.020686-78: período de apuração 01/2005 a 06/2005, folhas 4/15; CDA n. 80.7.10.005128-45: período de apuração 01/2005 a 06/2005, folhas 41/52). Quanto aos demais períodos indicados pela parte excipiente, é preciso considerar que foram constituídos por outras declarações, entregues em momentos posteriores (2006 e 2007), sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que não se consumou, tendo em vista a ordem de citação exarada em 13 de dezembro de 2010. Nesses termos, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a prescrição com relação aos créditos objeto da declaração n. 000020052090066979, quais sejam, aqueles referentes aos períodos de apuração de janeiro a junho de 2005. A execução deverá prosseguir com relação aos créditos restantes. Intime-se a parte exequente para que promova as adequações necessárias. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Em vista do valor exequendo e considerando a falta de garantia útil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possível pertinência de suspender-se o curso processual, sem prejuízo da tomada de providências para adequação do valor da execução conforme determinado acima. Havendo pedido de suspensão, se nada for dito, se for pedido novo prazo ou, enfim, se for apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0001060-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento anterior ao ajuizamento deste feito. Afirmou, ainda, que, após a rescisão de referido acordo, o débito remanescente passou a ser cobrado em processo que tramita em outro Juízo (folhas 104 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente informou a rescisão do parcelamento regido pela Lei n. 10.522/2002 e que os débitos não são parceláveis nos termos da Lei n. 12.865/2013. Reconheceu a duplicidade da cobrança e apresentou desistência, pugrando pela extinção do feito executivo (folha 217). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito (folhas 228/232). Posteriormente, com sua rescisão, houve o ajuizamento de outra execução fiscal para cobrança do valor remanescente, a qual tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital e se refere às mesmas Certidões de Dívida Ativa destes autos. O crédito, portanto, estava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento, razão pela qual as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar esta execução. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pelas consequências. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico insignificante ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultante remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores insignificantes, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0004202-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Aqui se tem execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA. como parte executada. A parte exequente, afirmando a ocorrência de dissolução irregular, pediu a inclusão de duas pessoas físicas no polo passivo deste feito (folhas 46/47). Antes que fosse apreciado aquele pleito, a parte executada veio aos autos e ofertou exceção de pré-executividade, ali sustentando a adequação da via eleita e a nulidade da certidão de dívida ativa. Requereu concessão de liminar para suspender o curso da execução, bem como consequentes atos de constrição, até o desfecho da análise da peça defensiva (folhas 71/89). Depois, a excipiente pediu o desarquivamento dos autos (folha 90). Preliminarmente, nada a prover com relação à petição de fl. 90, tendo em vista que os presentes autos não se encontravam arquivados e a executada já apresentou exceção de pré-executividade. Em relação ao pedido de concessão de liminar, deve ser observado que eventual constrição de bens levada a efeito poderá ser prontamente levantada, no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade ofertada. Não se comprovou risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o pedido liminar, motivo pelo qual o indefiro o efeito suspensivo requerido. Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da excepta, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Registre-se como apreciação liminar. Intimem-se.

0009906-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAÇÕES UNIDAS como parte executada. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folha 13 e seguintes), afirmando que teria efetuado o pagamento do crédito exequendo na época devida. Na oportunidade, apresentou diversos comprovantes de recolhimento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou sobre a necessidade de apresentação da declaração, correspondente ao crédito exequendo, para análise pelo órgão competente (Receita Federal do Brasil). Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada apresente cópia da declaração correspondente ao crédito indicado na petição inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0032148-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

F. 291 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida aquela providência ou após do decurso do referido prazo, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009, com alterações promovidas pela Lei n. 12.996/2014). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Se for negada a existência de parcelamento, devolvam estes autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento. Intimem-se.

0006110-20.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

Alvorecer Associação de Socorros Mútuos apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Pediu a concessão de liminar em tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do título até o desfecho da via defensiva (folhas 9/36). Depois, a excipiente veio aos autos informar a adesão ao parcelamento (folha 76/78). Delibero. Em relação ao pedido de concessão de liminar, deve ser observado que eventual constrição de bens levada a efeito poderá ser prontamente levantada, no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade ofertada. Não se comprovou risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o pedido liminar, motivo pelo qual o indefiro o efeito suspensivo requerido. Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade ofertada, bem como quanto à notícia de adesão ao parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da excepta, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Registre-se como apreciação liminar. Intimem-se.

0028508-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRENE LAUCIS PINTO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035658-56.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 11. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035659-41.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 13. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044795-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUDMILA MUNHOZ DA COSTA - ME(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes informaram que a dívida exequenda estava parcelada (folhas 88 e 134), motivo pelo qual esta execução foi sobrestada (folhas 141/143). Depois, estes autos foram desarquivados ante a notícia veiculada pela parte executada de que fazia recolhimentos referentes à dívida aqui cobrada (folhas 144/145). Assim, deu-se nova vista à parte exequente para manifestação, quando, então, pediu a extinção do feito por pagamento (folha 231). Este Juízo determinou a remessa dos autos em carga para que a parte exequente esclarecesse acerca da vigência de causa suspensiva do crédito, quando do ajuizamento da execução (folha 235). Em sua derradeira manifestação, a Fazenda Nacional confirmou a formalização do parcelamento em 29/08/2014, pouco tempo antes do ajuizamento desta execução, em 11/09/2014, que acabou ocorrendo por motivo de uma petição inicial e a CDA terem sido emitidas considerável tempo antes, em 26/05/2014. Mesmo reconhecendo a pendência da causa suspensiva no momento do ajuizamento, a parte exequente reiterou seu requerimento de extinção por pagamento (folha 236). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento da obrigação tributária conduz a suspensão de sua exigibilidade. A execução deve ser aparelhada por Certidão de Dívida Ativa certa, líquida e exigível. No presente caso, verifica-se a ausência deste último atributo, pois a causa suspensiva vigorava antes da propositura da ação. A Fazenda Nacional dispõe de recursos tecnológicos suficientes para impedir o ajuizamento de uma execução sem título válido. O fato de a peça inicial e a CDA já estarem emitidas, ao tempo do acordo de parcelamento, não é argumento que convença ter sido impossível deixar de demandar quando, previamente, sabia que não era detentora de título exigível. É oportuno observar que na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, a Fazenda Nacional nada disse a este respeito, apenas pediu o sobrestamento da execução, quando, vale ressaltar, sabia acerca da inexigibilidade do título. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato deveria ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pela necessidade imposta à parte executada, relativa à articulação de sua defesa. DISPOSITIVO Em vista do exposto torna extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0062157-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSENOR DE JESUS(BA029447 - PAULO EGIDIO MERCES CHAVES SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou que a originária inscrição em dívida ativa teria sido cancelada (folha 23) - o que foi confirmado pela parte exequente (folha 54) que, exortada a apresentar esclarecimentos (folha 57), confirmou que o cancelamento alcançou a integralidade do crédito exequendo (folha 58). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito - sendo certo que a parte exequente, por seus Procurador legalmente constituído, reconheceu o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predifinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultante remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringências a serem resolvidas. F. 23 - Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte executada. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0069733-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CLEYNRYA FACO GUIMARAES

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Os advogados originalmente constituídos para a defesa dos interesses da parte exequente apresentaram renúncia (folhas 16 e seguintes). Depois, sem trazer procuração, o Dr. Daniel Gustavo Rocha Poço, em nome da parte exequente, pediu a suspensão (folha 21) e, em seguida, a extinção do feito (folha 22). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assinar os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0006277-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 15 e seguintes), veio dizer que o crédito exequendo teria sido parcelado no início do mês de junho do ano de 2015. Tendo oportunidade para manifestar-se, em novembro de 2015 a parte exequente sustentou a inexistência de parcelamento (versos das folhas 42 e 51), sendo que a parte executada tomou para reafirmar a celebração de tal acordo (folhas 55 e 56). Diante disso, o Juízo conferiu nova oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional (folha 71) que, então, pediu a suspensão do feito (folha 72). Delibero. A petição inicial, originária deste feito, foi protocolizada em janeiro de 2015 (folha 2) e, como a parte executada reconheceu (folha 17), somente em junho houve parcelamento. O parcelamento posterior ao ajuizamento não enseja extinção do feito, mas apenas suspensão do curso processual, para aguardar o cumprimento. Quanto aos afirmados direitos de obter certidão de regularidade fiscal ou de não figurar em cadastros de inadimplentes, indefiro providências porque não são questões que devam ser decididas em execução fiscal - e este Juízo nem mesmo é competente para tanto. Assim, suspendo esta Execução Fiscal e determino a remessa destes autos ao arquivo. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0011894-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade posta como folhas 10/12, sustentando ter havido pagamento do débito exequendo, antes de ser ajuizada esta Execução Fiscal. Intimada para manifestar-se, a parte exequente refutou a alegação de pagamento e pediu o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema Bacenjud (folha 41), mas, em seguida, informou que a correlata inscrição em dívida ativa teria sido extinta (folha 42), apresentando documento que aponta para o cancelamento fundado em pagamento a vista (folha 43). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Destaca-se, primeiramente, que a parte executada se equivocou ao apontar a data do ajuizamento (folha 12). O dia 22 de setembro de 2014 corresponde à data de lavratura da petição inicial que, entretanto apenas foi apresentada à Justiça Federal em 11 de fevereiro de 2015. Tudo isso está evidenciado na folha 2 deste caderno (data de assinatura do documento e etiqueta de protocolo). O documento posto como folha 33 indica que o pagamento se deu em 22 de agosto de 2014 e, repete-se, o ajuizamento ocorreu depois, em 11 de fevereiro de 2015. A despeito de inicialmente ter negado tal pagamento, depois a Fazenda Nacional veio reconhecê-lo - sendo que a guia posta como folha 33, em conjunto com o requerimento acostado como folha 38 e o demonstrativo encartado como folha 43 - este último apresentado pela própria parte exequente - indicam que a solução do crédito foi precedente ao ajuizamento. Sendo assim, o título exequendo não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o pagamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato deveria ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pela necessidade imposta à parte executada, relativa à articulação de sua defesa. DISPOSITIVO Então, de acordo com o preceituado no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036208-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP202233 - CARLOS GONCALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 24. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042781-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JSL S/A.(BA020121 - JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0062422-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSDIS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

EXECUCAO FISCAL

0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEL) X LOT OPERACOES TECNICAS S/A X ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Intime-se o arrematante, por publicação na pessoa de sua patrona, para que providencie, no prazo de dez dias, o recolhimento dos valores devidos para concretização do cancelamento, na forma da decisão de fl. 468, segundo parágrafo, e das especificações de fls. 471/472.Fls. 473/474 - Ciência às partes dos leilões dos imóveis matriculados sob os números 147.206 e 288.374.Publique-se COM URGÊNCIA, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033036-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053273-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053273-1)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que emende inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e atribuindo o devido valor à causa, correspondente ao quantum impugnado, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização das pendências em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

0031748-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009091-8)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0008479-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024158-32.2010.403.6182) INGRID MAYER ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES E SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INGRID MAYER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0024158-32.2010.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

0008481-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-64.2012.403.6182) NORIVAL RODRIGUES CARVALHO DROG-ME(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

O parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0017232-64.2012.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Cumpridas as determinações acima, apreciarei o pedido de justiça gratuita.

0009077-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067064-95.2014.403.6182) LUIZ JOSE MATOS(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que o embargante não demonstrou que a execução fiscal nº 0067064-95.2014.403.6182 possui garantia.Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito comprovante da garantia da execução fiscal mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

0009950-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-69.2016.403.6182) BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0020831-69.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0099298-24.2000.403.6182 (2000.61.82.099298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Observe que o v. acórdão de fls. 978/983 deu parcial provimento à apelação interposta pela executada para majorar a verba honorária fixada na r. sentença de fl. 852, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por sua vez, o acórdão de fls. 1003/1009 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela executada, concedendo-lhes efeitos infringentes, para majorar a verba honorária, fixando-a em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Por fim, o v. acórdão de fls. 1025/1032 rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1034. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 1003/1009. Silente, ao arquivo findo. Int.

0023473-40.2001.403.6182 (2001.61.82.023473-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 102. Int.

0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCÃO JUNIOR E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

Fls. 417/981, 983/990 e 991/1057: Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 411, quarto parágrafo (expedição de mandado), haja vista a certidão de fl. 416 verso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao coexecutado Raul Henrique Srouer acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0049671-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Folhas 55/76 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que a signatária da procuração de fl. 67 possui poderes para representar a empresa executada. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024326-73.2006.403.6182 (2006.61.82.024326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada às folhas 453/455. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO

0044975-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Esclareça a embargante quanto ao pleito formulado na petição de fl. 33, haja vista que o conteúdo apresentado não guarda correspondência com a matéria discutida em juízo. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017821-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Fls. 627/635: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 622/625. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões no decurso quanto ao reconhecimento inequívoco da ocorrência da prescrição da execução fiscal pela União e à natureza jurídica do referido instituto. Alega, ainda, contradição no que concerne à verba honorária, uma vez que, na sua visão, a fixação do aludido encargo deve observar o patamar mínimo de 8 e máximo de 10%, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso II, do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 636). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 625 verso, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Na espécie, a transcrição do julgado é eluciativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. De igual modo, não há qualquer omissão no decurso quanto ao tema da prescrição da execução fiscal, haja vista que restou consignado os motivos do não conhecimento da referida alegação, in verbis: DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Analisando o teor da petição de fls. 228/245 (réplica), anoto que a matéria de prescrição nela assentada não foi objeto da inicial oferecida nestes embargos à execução. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar nos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não apresentou as razões contidas na peça de fls. 228/245, claramente não pode fazê-lo em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o artigo acima mencionado (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a contribuinte não apresentou nos autos e tampouco requereu a apresentação das cópias dos pedidos de compensação formalizados na esfera administrativa, o que impede a cognição vertical da controvérsia nestes embargos, lembrando que compete à embargante produzir a prova documental juntamente com o oferecimento da inicial, a teor do que dispõe o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Logo, não conheço da alegação contida na peça de fls. 228/245, no tocante ao exame da prescrição. Não obstante a decisão de não conhecimento do tema da prescrição na sede destes embargos, resguardo a possibilidade de exame desta matéria nos autos da apensa execução fiscal, após a oitiva das partes a respeito. Ademais, ao contrário do afirmado pela embargante, a União não reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro. Saliento, ainda, que a formação do juízo de convicção do órgão julgador é dotada de ampla liberdade para determinar diante do quadro probatório reunido no processo o momento adequado quanto ao deslinde das questões a ele submetidas. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0013652-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 157/158. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição no decurso, uma vez que, na sua visão, a verba honorária sucumbencial deveria ter sido fixada em seu favor, devendo o julgador ser modificado neste ponto (fls. 160/163). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 158 verso, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Incabível a condenação em verba honorária, haja vista que a extinção decorreu do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA. Ademais, ao contrário do alegado pela executada, na exordial não houve qualquer alegação de nulidade da CDA em decorrência da ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal originária. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0000059-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PEQFLEX EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula a não incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 195, I, a, da Carta Política e 22, I, da Lei 8.212/91, sobre os seguintes encargos trabalhistas: auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, terço constitucional de férias, vale transporte, vale refeição, horas extras, adicional noturno, adicional de transferência, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias gozadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 17/455). Houve emenda à petição inicial (fs. 463/467). Juntou documentos (fs. 468/728). Por decorrência da ausência de garantia integral do débito tributário inscrito na CDA, este juízo, pela de cisão de fs. 729, não conheceu dos presentes embargos. Contra a decisão interlocutória, foram opostos Embargos de Declaração (fs. 734/739). Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos pela decisão de fs. 756/757, exclusivamente para receber a peça inicial, porém, com efeito devolutivo. Impugnação da União às fs. 760/768. A embargante manifestou-se quanto ao conteúdo da impugnação defensiva às fs. 778/785, pugnando pela produção de prova pericial contábil. A União pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fs. 787). O pleito de produção de prova pericial foi indeferido às fs. 789. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. Das preliminares. Ante a ausência de questões preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. Do mérito. Da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e auxílio acidente. A parte embargante sustenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e 195, I, a, da CF/88 não podem incidir sobre o auxílio doença (primeiros quinze dias) e auxílio acidente, considerada a sua natureza indenizatória, não constituindo, dessa forma, verba salarial para fins jurídico-tributários. Merece acolhida a tese sustentada pelo autor. O auxílio-doença trata-se de uma prestação securitária prevista no art. 59 da Lei 8.213/91 e no artigo 71 do Decreto nº 3.048/99, devida ao segurado que ficar parcialmente inabilitado para o desempenho das suas atribuições profissionais de rotina por mais de quinze dias consecutivos. O benefício em testilha não será cessado enquanto até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de uma nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Pelo fato de a empresa contratante arcar com o pagamento do referido benefício por incapacidade durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador segurado, não havendo qualquer tipo de contraprestação por parte dele neste período, a base de cálculo da exação fiscal não pode incidir sobre este encargo, ante a sua natureza marcadamente indenizatória. O mesmo raciocínio deverá ser aplicado ao auxílio-acidente, tendo em conta que este benefício previdenciário possui natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um sinistro que reduziu a sua capacidade laborativa, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Confira-se o entendimento da doutrina sobre o tema, in verbis: O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente de acidentes do trabalho -, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - Lei 8.213/91, art. 86, caput. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari - Manual de Direito Previdenciário - 14ª Edição - página nº 671). A jurisprudência também perfila este entendimento, in verbis: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DSR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DURANTE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO SAÚDE. AUXÍLIO ODONTOLÓGICO. AUXÍLIO FARMÁCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência, ou não, de natureza salarial em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. IV - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento. (AMS 00022966520134036128 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354454; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Patente, portanto, a ilegalidade na incidência da contribuição patronal sobre os benefícios securitários por incapacidade pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias. Da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade. A embargante tentou excluir do âmbito de incidência da relação jurídica de tributação prevista nos arts. 195, I, a, da Carta Política e 22, I, da Lei 8.212/91 sobre o descanso anual remunerado, seu respectivo terço constitucional e o salário maternidade. Merece parcial acolhida o pleito formulado pela embargante. De fato, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, assentou a tese de que não deve incidir a contribuição patronal em tela sobre o terço constitucional de férias, devendo ser apartadas da base de cálculo da exação tributária, em que pese o entendimento contrário deste julgador. Confira-se o entendimento da jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDICADAS PELA IMPETRANTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA NATUREZA DE CADA VERBA. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - Em relação ao Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento). O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. (Precedentes. - No tocante ao adicional constitucional de férias, rejeito posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. - Agrado de instrumento não provido. (AI 00197657320164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590270; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2017). Entretanto, a contribuição sobre a folha de salários deve apañar nas férias gozadas, não merecendo chance a tese esposta pelo embargante, pois se trata de verba que ostenta natureza salarial, sendo uma obrigação trabalhista típica e de natureza ex lege, estritamente decorrente da estabelecimento de um contrato de trabalho regido pela CLT. Confira-se o entendimento jurisprudencial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO-MATERNIDADE; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO. - O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. (AI00207931320154030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565464; DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO; TRF3; SEGUNDA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Egrégio TRF3 também perfilou o mesmo entendimento, encampando a jurisprudência pacífica do STJ, diante da sua natureza salarial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, às horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 4. As verbas pagas pelo empregador a título de adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 5. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 6. O repouso semanal remunerado também tem natureza salarial, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária legal. 7. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. (AMS 0009774020144036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356586 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Da incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, horas extras, vale refeição e vale transporte. No que tange à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, sobre as horas extras, vales transporte e refeição, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que tais verbas ostentam natureza remuneratória, estando sujeitas, portanto, à exação tributária, in verbis: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia). II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação às férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e vale transporte (pago em pecúnia). III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. VI - Remessa oficial e apelação da parte ré parcialmente providas. VII - Apelação da parte autora improvida. (AC 00099945720144036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131101 - DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, apenas para declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e 195, I, a, da CF/88 sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias), sobre o auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, restando improcedentes os demais pleitos formulados pela demandante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando-se que a União Federal sucumbiu em parte mínima do pedido, incabível a fixação de verba honorária em prol da embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033237-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-27.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVARIZ BELAZO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0044776-27.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal apenso, em virtude da ocorrência da prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/40, emendada às fls. 46/50. Após recebimento dos embargos (fl. 51), a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/56). Na fase de especificação de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 58 verso). A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 59). Determinada à embargada a apresentação de cópias integrais do processo administrativo nº 50500.012090/2006-12 e do processo nº 2005.34.00.001292-2, distribuído perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 60). Cópia integral do processo administrativo nº 50500.012090/2006-12 acostada às fls. 66/92. Acólidos os aclaratórios opostos pela embargada às fls. 62/64, conforme fls. 94/95. Réplica às fls. 98/104. Após, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição da execução fiscal Trata-se de execução de multa administrativa, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 50500.012090/2006-12, relativo ao Auto de Infração nº 121759. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp. 1.105.442/RJ, AgrRg no REsp. 1.153.654/SP, REsp. 663.649/SE, AgrRg no Ag. 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação desprovida. (AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO: Dispõem o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dilação do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, a contribuinte impugnou o Auto de Infração de nº 121759, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.012090/2006-12 (fls. 71 verso/72 verso). Consoante documento de fls. 81 verso/82, o recurso interposto pela embargante (fls. 77 verso/79) não foi acolhido na esfera administrativa em 03/08/2007. A contribuinte foi notificada em 27/08/2007 (fl. 84) para recolhimento da multa vencida em 24/09/2007 (fl. 83). O débito foi inscrito em 13/06/2012 (fl. 91 verso). A Execução Fiscal foi proposta em 26/07/2012. Da data da inscrição da CDA (13/06/2012 - fl. 91 verso) até a distribuição da execução em 26/07/2012, a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 13/06/2012 a 26/07/2012, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (24/09/2007 - data do vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução em 26/07/2012), de modo que não prospera a pretensão da embargante. Repilo, pois, a alegação de prescrição. Igualmente, afasto o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, haja vista a ausência de paralisação no processamento da cobrança por mais de 3 anos, consoante cópia integral do processo administrativo apresentado às fls. 66/92. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0067639-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012864-85.2007.403.6182 (2007.61.82.012864-4)) ALVES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP306126 - RENATA DA COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ALVES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito tributário oriundo do inadimplemento do recolhimento da COFINS, competências de 01/12/2002, 01/01/2003, 01/03/2004 e 01/05/2004 a 01/12/2004, bem como postula pelo reconhecimento do excesso de penhora. A petição inicial foi emendada, ocasião em que a embargante juntou procuração e documentos (fls. 26/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 74, oportunidade em que foi franqueada à União a possibilidade de apresentação de impugnação. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 76/80, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial. Juntou documentos (fl. 81). A embargante manifestou-se sobre a impugnação defensiva às fls. 84/93 e juntou documentos (fl. 94). Sobreveio pronunciamento jurisdicional que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 95). A embargante não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição intercorrente da execução fiscal A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição intercorrente, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. No caso dos autos, a questão atinente ao reconhecimento da prescrição intercorrente foi devidamente esaurida pela decisão de fls. 65/66 da execução fiscal em apenso, restando fundamentado o seguinte: Pelo decurso de mais de cinco anos no arquivo, a executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Contudo, seu pleito esbarra em verbete sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que não pode ser acolhido. Desenvolvo. Em primeiro lugar, como já se disse, a Fazenda renunciou à intimação de suspensão, não de seu arquivamento, o que já poderia descaracterizar a regularidade do procedimento. Mas ainda que assim não fosse, e este juízo reconhecesse na decisão de fl. 31 a força de arquivamento com base no art. 40 da LEF (mesmo a decisão assim não tendo expressado e a parte exequente não tendo dela sido intimada), o ponto mais relevante é o seguinte, a Súmula 314 do STJ prevê que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano. No caso dos autos, verifica-se que os autos não foram mantidos em Secretaria por um ano, tendo sido remetidos ao arquivo desde logo. Para a incidência do instituto da prescrição não basta o mero transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos previsto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, devendo o embargante comprovar a desídia do exequente em promover os atos procedimentais do executivo fiscal, o que não restou cabalmente comprovado nos autos, pois a União Federal requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 41 dos autos em apenso), sendo o feito sobrestado (fl. 46) em 20/03/2009, sem a intimação da Fazenda Pública. Observe-se que em 09/06/2015, fl. 91 dos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional postulou junto a este juízo o bloqueio de valores financeiros dos executados pela via do sistema Bacenjud, circunstância que desnatura a inércia no exercício do seu direito subjetivo à percepção do crédito tributário, não atraindo, dessa forma, a incidência do instituto da prescrição. Afasto, portanto, a tese alegada pela embargante. Do excesso de penhora Sustenta a embargante que há excesso de penhora no presente executivo fiscal, no valor de R\$ 980,13 (novecentos e oitenta reais e treze centavos), aduzindo que foram feitos dois atos constritivos, o primeiro no valor mencionado alures e o segundo no importe de R\$ 30.707,05 (trinta mil e setecentos e sete reais e cinco centavos). Sem razão, porém. De fato, como demonstrado pela União Federal às fls. 81 dos autos, o valor consolidado da dívida tributária da embargante atingiu o montante de R\$ 31.771,95 (trinta e um mil e setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado em janeiro de 2016, de modo que a somatória dos montantes arrestados da demandante não atingiu tal patamar, não merecendo a cancelação da sua tese pelo Estado-Juiz. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003518-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos etc. Fls. 209/214. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, na quadra da qual postula a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito, em razão da ilegitimidade passiva, bem como em virtude da prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio. A exequente ofereceu manifestação às fls. 215/225, pleiteando a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP, restou registrado o distrito da empresa executada em 31/10/2001 (fls. 195/196). Assim, no que concerne ao sócio JOSÉ CARLOS DE SOUZA, verifico que sua inclusão no polo passivo da demanda fiscal se deu de forma indevida, conforme decisão exarada em 22/10/2002 (fl. 21), haja vista que em momento posterior à dissolução regular da empresa executada. Além disso, constato que a devedora principal ingressou, de forma espontânea nos autos, por meio de procuradores devidamente constituídos (fls. 44/68, 192/199 e 204/205). Logo, inexistiu pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, razão pela qual determino a exclusão do nome de JOSÉ CARLOS DE SOUZA do polo passivo da presente demanda. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Ao SEDI para as providências cabíveis. Ante o conteúdo da presente decisão, determino a expedição de alvará quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada a este Juízo Federal em favor de José Carlos de Souza (fls. 172 e 173). Ademais, também em decorrência da decisão exarada, dou por prejudicado o exame do tema remanescente deduzido pelo excipiente em sua peça. Fl. 222 verso. Intime-se a empresa executada Guarú-Sac Confecções de Containers Ltda. para a devida ciência acerca da conversão em penhora quanto aos valores constritivos nos autos, via BACEN, bem como para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

0020065-70.2003.403.6182 (2003.61.82.020065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FRANCISCO SILVIO CYRILLO

1) Cumpra a Secretaria o item 3 de fl. 167.2) Fls. 169/190: Tendo em vista as manifestações de fls. 105 e 167 verso, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que proceda à transferência do valor arrestado (fl. 38) para conta à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 2527, servindo a presente decisão de ofício a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 38 e 169. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022769-17.2007.403.6182 (2007.61.82.022769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Folhas 113/120 - 1. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 112, verso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 109, providenciando a Secretária a transferência dos valores bloqueados às fls. 110/111 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Após, intime-se a executada acerca da penhora realizada, por meio de publicação. 3. Cumprido o item 2 e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretária o decurso do prazo. 4. Considerando-se o endereço declinado à fl. 120 (em anexo), determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE EMBU-GUAÇÓ/SP para que se proceda à penhora de bens de propriedade da executada NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (CNPJ nº 33.500.612/0001-00), em tantos quantos bastem para satisfação da dívida indicada na petição inicial (em anexo) e atualizada à fl. 114 (em anexo), mais acréscimos legais, cobrada pela FAZENDA NACIONAL. No mesmo ato, proceda-se ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação do representante legal da empresa executada como depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista à parte exequente para que entenda de direito em termos de regular andamento do feito. Int.

0024966-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERSON DE OLIVEIRA X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 120/128: Para a devida análise do pedido formulado, faculto à coexecutada Zoraide Massa a apresentação de: a) extrato bancário detalhado da conta indicada à fl. 126, referente ao período de 06/11/2016 a 04/04/2017; e b) carta de concessão do benefício previdenciário apontado à fl. 126. Na mesma oportunidade, deverá comprovar o montante total do numerário construído perante a instituição financeira de fl. 126. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em respeito aos dizeres do art. 10, caput, do CPC, abra-se vista à União para manifestação conclusiva acerca do pleito de fls. 120/128, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000266-13.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ELISABETH VIEIRA LIEBOLD HADDAD(SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

Fls. 43/44 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARIA ELISABETH VIEIRA LIEBOLD HADDAD, citada à fl. 20, no limite do valor atualizado do débito (fl. 44), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0050961-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

1. Folhas 112/121 e 122, verso - Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 87/90 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 59/83, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação e rápida desfaçagem tecnológica. 2. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e sua filial (CNPJs discriminados abaixo), citadas à fl. 85, no limite do valor atualizado do débito (fl. 122, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. 57.940.546/0001-40 (MATRIZ) 57.940.546/0002-20 (FILIAL) Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0054379-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBERDAN JORDAO(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado OBERDAN JORDÃO, considerado regularmente citado, ante o seu ingresso espontâneo nos autos, no limite do valor atualizado do débito (fl. 123), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0044611-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RMS AQUARIO CONFECOES E CALCADOS LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RMS AQUÁRIO CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA - EPP, citado às fls. 66/95, no limite do valor atualizado do débito (fl. 132 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que o exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á à indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, especia-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0066474-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ASTUTI(SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA PEREIRA E SP275333 - OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA)

Vistos etc. Fls. 11/35: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ ASTUTI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção do débito em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade. Alega, ainda, inexistência da dívida em cobro. A exequente ofereceu manifestação às fls. 37/44 e requereu a substituição da CDA às fls. 49/55. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do art. 99, caput e 3º, ambos do CPC (fl. 19). Anote-se. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados pelo excipiente (fls. 27/32), acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça (nível 4) nestes autos. Da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o pedido de revisão de débitos tributários não está albergado pelas causas suspensivas previstas no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A propósito, transcrevo os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00283891920134003000 - Agravo de Instrumento nº 518774 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/02/2014 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00352887220094030000 - Agravo de Instrumento nº 387087 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/11/2010 Página: 732 - g.n.) Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Da alegação de inexistência da dívida executada Conforme assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia - sistematizada do art. 543-C do CPC/73, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistematização prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da alegação de inexistência da dívida executada tem como pressuposto a produção do contraditório e a consequente de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão do excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Recebo a petição de fls. 49/55 como aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 50. Tendo em vista a substituição realizada pela exequente, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução fiscal, desde que garantido o Juízo. Decorrido o novo prazo concedido e, diante de eventual silêncio do executado, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, haja vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Com a concordância da Fazenda ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0027734-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ET & OC PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANZIOTTI)

Vistos etc. Fls. 121/150: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ET & OC PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME, na qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa; c) da decadência; e d) da prescrição da exação fiscal. A exequente ofereceu manifestação às fls. 153/163. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa Consoante dilação das CDAs de fls. 05/117, a constituição dos créditos foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) De outra parte, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Daí a desnecessidade de apresentação de eventual processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal. A par disso, lenbro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Logo, é evidente que não prospera a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, razão pela qual rechaço a alegação da executada. Da decadência Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal. No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem dos prazos decadencial e prescricional. In casu, consoante se depreende das CDAs de fls. 05/117, os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações pela própria contribuinte, antes de findo o prazo decadencial (fls. 154/163). Logo, não há decadência a ser reconhecida, razão pela qual afasto a alegação da excipiente. Da prescrição da exação fiscal O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante outra orientação salientada, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outorosa proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Civil 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80 2 12 009078-04 (fls. 05/15) - o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 2004/2005, com vencimento em 29/04/2005 (fl. 06) e constituição em 01/07/2010 (fl. 154 verso), data da entrega da declaração pela contribuinte. De outra parte, o documento de fl. 155 indica a formalização de parcelamento em 31/07/2012, rescindido em 17/11/2012, data em que reiniciou o prazo prescricional b) CDA nº 80 4 14 071201-58 (fls. 16/81) - o fato gerador mais antigo refere-se ao período de apuração 01/2009, com vencimento em 13/03/2009 (fl. 17) e constituição em 30/03/2010 (fl. 156), data da entrega da declaração. De acordo com a consulta de fl. 159, a executada aderiu ao parcelamento em 28/08/2014, com rescisão em 14/01/2015, data em que reiniciou o prazo prescricional. c) CDA nº 80 6 12 020065-10 (fls. 82/92) - o período de apuração mais remoto é 2004/2005, com vencimento em 29/04/2005 (fl. 83) e constituição em 01/07/2010 (fl. 160 verso), data da entrega da declaração. Consoante documento de fl. 161, a contribuinte solicitou parcelamento em 28/08/2014, rescindido em 14/01/2015, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 17/04/2015. Logo, não ocorreu a prescrição das CDAs nºs 80 2 12 009078-04, 80 4 14 071201-58 e 80 6 12 020065-10, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão dos parcelamentos e a propositura da presente demanda. No que concerne à CDA nº 80 6 12 020066-09 (fls. 93/117), o tributo foi constituído com a apresentação de declaração pela própria contribuinte. Conforme consulta de fls. 162/163, a declaração foi apresentada em 01/07/2010. A execução fiscal foi proposta em 17/04/2015. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração da contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0039271-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO MALDONADO CARRANO(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Vistos etc. Fls. 64/65: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 60/63. Alega o embargante, em suma, a existência de omissão no decisum no que diz respeito ao marco inicial da contagem do prazo decadencial. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias consociáveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira frita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a alegação da ocorrência de prescrição da exação fiscal (fls. 15/21 e 27) foi devidamente apreciada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: DA PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO O PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, a CDA nº 80.1.15.004533-56 alberga o período de apuração 2010/2011, sendo o débito constituído em 22.04.2011 (fls. 04/09). A execução fiscal foi proposta em 28.08.2015 (fl. 02). Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da constituição definitiva do tributo e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo ao embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0045165-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA)

Vistos etc.Fls. 11/18: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS ROBERTO FAUSTINO, na qual postula o reconhecimento da inépcia da inicial e da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 20/23.É o relatório.DECIDIDO.Da inépcia da inicialAfasto a alegação de inépcia da inicial, haja vista que a exordial contém todos os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).Ademais, a exequente apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem da dívida em cobro, com farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.Assim, rejeito o pleito formulado.Da prescriçãoO art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicação da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFETOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.In casu, de acordo com a CDA de fls. 03/07, o fato impenível mais remoto refere-se ao período de apuração 2010/2011, com data de vencimento em 29/04/2011 (fl. 04). Referido crédito tributário foi constituído por notificação do contribuinte em 18/11/2013 (fl. 22 verso). A ação de execução fiscal foi proposta em 15/09/2015 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura do presente executivo fiscal.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0064245-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Fls. 117/125: De-se ciência à expiciente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0067470-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Considerando a decisão de fl. 59, bem como a manifestação da parte exequente à fl. 60, rejeito os bens oferecidos pelo executado.Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA, citado às fls. 14/54, no limite do valor atualizado do débito (fl. 61), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de infimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0013523-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTINI MARIANO CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 171/178: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 180/189: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARTINI MARIANO CONFECCÕES EIRELI - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 191/195.É o relatório.DECIDO: Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data de inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade grata realça, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) 4. A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da Súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, conseqüentes devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexistente na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertidos nas razões de recurso especial repressora inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atreído, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela exequente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1% A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTP ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, repercussão Geral - Mérito DJE-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fl. 168: Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008667-97.2001.403.6182 (2001.61.82.008667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-22.2001.403.6182 (2001.61.82.006829-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Folhas 282/285 - Diga a embargante.Int.

0037955-85.2004.403.6182 (2004.61.82.037955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008101-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0030824-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0)) JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SPI06071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fl. 244, primeira parte. Defiro. Requite-se à CEF/PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527 a conversão em renda do exequente dos depósitos de fls. 239/243 e 249, observado o código indicado à fl. 244 (2864), servindo a presente decisão de ofício. Abra-se vista à parte exequente para que informe o valor do saldo remanescente do débito, descontando-se os valores convertidos. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação.

0000228-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO ALFA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, o reconhecimento de nulidade de todo o processo executivo, em face do fenômeno da coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045116-0; o reconhecimento da prescrição do crédito tributário; e, finalmente, o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição incidente sobre o faturamento (PIS) sobre as receitas financeiras auferidas pelo contribuinte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 32/265. Pela decisão de fl. 267, os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A União Federal impugnou as teses levantadas na exordial às fls. 270/280 e juntou documentos (fls. 281/288). A parte embargante se manifestou quanto ao conteúdo da peça defensiva produzida pela União às fls. 295/302, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. As fls. 306, a União Federal disse que não tinha interesse na produção de novas provas. Pela decisão de fls. 307/308, este juízo determinou a conversão do feito em diligência. Questões do embargante às fls. 315/316. A União externou o seu desinteresse implícito na formulação de questões às fls. 344. Laudo Pericial contábil - fls. 348/367. Manifestação do embargante sobre o Laudo Pericial - fls. 387/395. Parecer do assistente técnico do embargante acerca do laudo pericial - fls. 403/411. Manifestação da embargante - fls. 412/416. A União - Fazenda Nacional apresentou parecer técnico sobre o laudo pericial às fls. 423/426. Pela decisão de fls. 427, este juízo determinou que o perito complementasse as omissões apresentadas pelo laudo original mediante a apresentação de um laudo complementar. Laudo Pericial Complementar - fls. 428/437. Manifestação da embargante sobre o laudo complementar - fls. 441/445. Manifestação da União sobre o laudo complementar - fls. 449. Juntos documentos - fls. 450/459. Pela decisão de fls. 460, este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos cópias do Mandado de Segurança nº 1999.61.0045116-0, dentre outras providências. Manifestação da embargante às fls. 462/464. Juntos documentos - fls. 466/1358. Manifestação da União às fls. 1361/1363. Juntos documentos - fls. 1364/1396. Manifestação da embargada às fls. 1400/1403. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a presente ação fiscal tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer mácula processual a sanar. Nesses termos, passo à análise das matérias levantadas pela embargante. Da ocorrência da coisa julgada. Sustenta a embargante que a presente cobrança executiva é indevida, pois ostenta um título jurídico judicial, formado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045116-0, que tramitou perante a 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que lhe conferiu a prerrogativa de não recolher a contribuição de seguridade social destinada ao PIS sobre as receitas financeiras oriundas das suas atividades empresariais, uma vez que o juízo de origem, corroborado, posteriormente, pelo Excelso Pretório, assentou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, diploma que equiparou os conceitos de faturamento e receita bruta, definindo-os como a somatória de todas as receitas obtidas pelo contribuinte, independentemente da rubrica e da atividade econômica desenvolvida. O seu entendimento não deve prosperar. De fato, como muito bem apontado pela União Federal, tanto o Egrégio TRF3, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010701-4, como o STF, na Reclamação nº 16.391/SP, em nenhum instante deliberaram quais receitas específicas auferidas pelo contribuinte encontravam-se fora do âmbito de incidência da regra matriz tributária veiculada no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, limitando-se a assentar que o conceito de faturamento tratado no diploma acima mencionado desbordava dos limites constitucionais previstos no art. 195 da CF/88 em sua redação primitiva, isto é, antes do advento da EC nº 20/98, pois, ao descrever as bases econômicas do PIS/COFINS cumulativos, o legislador igualou os conceitos de faturamento e receita bruta, classificando-os como a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte, com desprestígio à sua classificação empresarial e contábil, mas sem pomnorenizar quais os ingressos de receita estariam fora do âmbito da relação jurídica de tributação. Portanto, por constituir, à época, uma nova fonte de custeio da seguridade social, a exação tributária deveria ser veiculada por intermédio de uma lei complementar, nos termos dos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, ataindo, assim, a pecha de inconstitucionalidade formal. Confira-se o teor do aresto, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010701-83.2009.4.03.0000/SP 2009.03.00.010701-4/SP RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A ADOVADO : VINICIUS BRANCO AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADOVADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO SE Jud SP NO. ORIG : 1999.61.00.045116-0 23 Vr SAO PAULO SP RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de apreciar o pedido formulado pelo agravante por considerá-lo fato novo. O agravante pede que sejam canceladas as cobranças efetuadas pela autoridade fazendária mediante as cartas de cobrança 145/08 e 329/08, compreendidas na inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.002746-75, bem como qualquer outra cobrança que venha a ser efetuada em razão do não reconhecimento dos efeitos da decisão transitada em julgado nos autos originários. No processo originário, o agravante discutiu a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, tendo obtido decisão favorável transitada em julgado. Passados mais de dois anos da formação da coisa julgada, o agravante recebeu as cartas de cobrança 145/08 e 329/08, referentes ao que era devido ao PIS nos meses de julho a outubro de 2003, e, recentemente, comunicação relativa à inscrição de tais débitos em dívida ativa. Informado com as cobranças, o agravante requereu o desarquitamento do processo originário, noticiando o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado e pedindo o cancelamento das cobranças. O MM. Juízo a quo considerou que o agravante recebeu carta de cobrança para quitar diferenças entre os valores dos débitos declarados e os que foram pagos. O agravante, no entanto, argui que os débitos objeto das cobranças foram os que deixaram de ser pagos com amparo na decisão judicial transitada em julgado. E, para comprovar sua afirmação, argumenta que o débito, quando de sua constituição, foi considerado com a exigibilidade suspensa pela autoridade fazendária em decorrência do processo originário e que a União concordou com o levantamento das quantias depositadas em juízo sem qualquer ressalva. O agravante também alega que referidas cobranças teriam fundamento em parecer interno da Procuradoria da Fazenda Nacional que pretende limitar o alcance da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS. A apreciação acerca da suspensividade postulada foi diferida. Em contramutua, a União alega que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos originários foi somente em parte favorável ao agravante; que a incidência do PIS sobre as receitas operacionais das instituições financeiras não decorre da ampliação da base de cálculo perpetrada pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, uma vez que tais receitas sempre integraram a base de cálculo dessa exação; que a equivalência entre faturamento e receita operacional decorre da interpretação dada pela Fazenda Pública e pelo Supremo Tribunal Federal; e que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica é receita operacional e integra seu faturamento, independentemente do que veio estabelecer a Lei 9.718/98. A antecipação da tutela recursal foi deferida às fls. 515/517. As fls. 522/526, a União pede que a decisão proferida seja reconsiderada, uma vez que compete ao Supremo Tribunal Federal garantir a autoridade de suas decisões e considerando que a coisa julgada se limitou à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98. Subsidiariamente, requer o recebimento da petição como agravo regimental. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO. Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que a decisão prolatada será substituída por esta. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de apreciar o pedido formulado pelo agravante por considerá-lo fato novo. Transitada em julgado decisão favorável ao contribuinte no processo originário, relativo à tributação pela Lei 9.718/98, o agravante recebeu carta de cobrança de débito originado de insuficiência do recolhimento ao PIS no período de julho a outubro de 2003 (fls. 413, 414, 417, 418, 419, 493 e 494). Pelo, neste agravo, a reforma da decisão, o consequente cancelamento das cobranças efetuadas e o reconhecimento de que outras não podem ser feitas, já que evidente a coisa julgada. Pelos documentos juntados aos autos, observa-se que o pedido constante no processo originário, ajuizado em setembro de 1999, era para o impetrante se eximir do recolhimento ao PIS conforme a Lei 9.718/98 e adotar como base de cálculo o conceito de faturamento definido no art. 3º da Lei 9.715/98 (fls. 34). A decisão favorável que obteve no Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 5 de maio de 2006 (fls. 321). O impetrante, ora agravante, deixou de recolher o tributo com base na Lei 9.718/98 desde o deferimento da medida liminar, em 15 de setembro de 1999, até a prolação do acórdão por este Tribunal, desfavorável ao contribuinte, publicado em junho de 2005. As fls. 344/345, esclarece que depositou em juízo a parcela de junho de 2005, referente ao fato gerador de maio de 2005, já que a exigibilidade do tributo não estava suspensa nesse momento, e que, em 4 de julho de 2005, a exigibilidade voltou a ser suspensa, já que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto. Os documentos de fls. 413/414 e 417/419 demonstram as razões pelas quais a Fazenda Pública constituiu débito tributário, apesar da discussão que se manteve no processo originário. Diz o ente público que a coisa julgada que se formou no processo originário permanecerá hígida apesar da constituição do débito e que é escorreita a aplicação do art. 1º da Lei 9.701/98 e dos artigos 2º e 3º, caput e 5º e 6º, da Lei 9.718/98, devendo ser consideradas, para a formação da base de cálculo do PIS, as receitas advindas da cobrança de tarifas pelos serviços bancários e das operações bancárias. O que se percebe é que as partes divergem sobre o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, se as tarifas em questão devem ou não integrar o faturamento da agravante. O julgamento do Pretório Excelso não desce a minúcias sobre o que deve ou não integrar o faturamento, cuidando apenas de declarar os paradigmas que devem orientar a tributação. Se um determinado tipo de receita, como as tarifas em questão, deve ser abarcada pela decisão do STF, é discussão para cada caso concreto, ao nível da realização das balizas normativas definidas pela nossa mais alta Corte. Não cabe reavivar, em processo já arquivado, nova discussão sobre tais paradigmas. Se o contribuinte entende que a exigência fiscal está em desacordo com a decisão já transitada em julgado, deve manejar a sua insurgência pelos meios próprios, na seara administrativa ou mesmo no âmbito judicial, mas não claramente no feito onde foi prolatada decisão de cunho declaratório e genérico. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e nego provimento ao agravo. É como voto. O Excelso Pretório, a seu turno, pacificou a questão nos autos da Reclamação nº 16.391, afirmando, em síntese, que a decisão do STF que declara a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assentando a impossibilidade de constitucionalidade superveniente do dispositivo após a alteração do inciso I do art. 195 da CF pela EC nº 20/98, não constitui coisa julgada em controversia atinente às receitas que compõem o conceito de faturamento, considerada a natureza da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte. (Fls. 1366/1375). Em outras palavras, em nenhum instante o comando judicial emanado da mencionada ação mandamental conferiu um salvo conduto para a embargante recolher a exação fiscal empresarial sem incluir na base de cálculo do tributo os valores referentes às suas receitas financeiras, limitando-se, como consignado, a glosar o preceito veiculado no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, naquilo que ampliou o conceito de faturamento em desconformidade com o disposto no art. 195 da CF, na sua redação original. Assim, rejeito o pleito formulado. Da prescrição da exação fiscal. A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN, diante do que preconizado pelo art. 174, I, do mesmo diploma. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. No caso dos autos, o executivo fiscal foi ajuizado contra a instituição financeira BANCO ALFA S.A. em 27/07/2009, efetuando-se a citação da pessoa jurídica em 04/09/2007. A peculiaridade encontrada no caso concreto, conforme informado pela União às fls. 280, reside no fato de o contribuinte/embargante ter optado por impugnar, administrativamente, a cobrança do crédito tributário, sendo cientificado do resultado do julgamento somente em 30/05/2008 (fls. 288), que adotou o teor do Parecer PGFN/CAT 2.773/2007 como razão de decidir, de modo que o lançamento definitivo somente ocorreu após a data mencionada acima, sendo certo que entre a lavratura do auto de infração e a decisão final no procedimento administrativo não corre nenhum prazo. Nessa quadra, a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do instante em que o contribuinte for intimado da decisão final no âmbito administrativo quando tiver havido impugnação. Se não houver impugnação, a prescrição inicia-se depois do pagamento. Confira-se o teor da Súmula nº 153 do extinto TFR, in verbis: Súmula nº 153 do TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na espécie, há que se aplicar o comando inserido no 1º, III, do CTN, que possui a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escaamento do lapso temporal quinquenal, cotizando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagria à data da propositura da ação. Não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, diante do que assentado por remansosa jurisprudência. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. ARRADIÇÃO Nº. 1.120.295/SP. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Afásto, portanto, a tese formulada pela embargante. Do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS. Pretende a parte

autora ver afastada a incidência do tributo em tela sobre as receitas financeiras angariadas em função das suas atividades empresariais, uma vez que, segundo a sua ótica, tais ativos não se enquadram no conceito de faturamento, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, na redação que lhe foi conferida pela Lei 12.973/14. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, após a consolidação da jurisprudência no sentido de que o faturamento e a receita bruta, antes do advento da EC nº 20/98, conforme decidido pelo RE nº 346.048/PR, só podem ser conceituados como o ingresso de receitas geradas pelo resultado econômico das atividades empresariais das pessoas jurídicas, constituídas pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, os Tribunais pátrios passaram a entender que pode ser entendido como faturamento as receitas geradas pelo rol de atividades ordinárias e periciais desenvolvidas pelo ente fictício, desde que integrantes do seu objeto social, prestigiando, dessa forma, a teoria da empresa prevista no art. 966 do Código Civil de 2002, a qual suplantou a antiga teoria dos atos de comércio, que só era aplicada a alguns setores da nossa economia. Observe-se que a embargante, instituição financeira de direito privado, tem o seu espectro de atuação empresarial definido pelo art. 17 da Lei 4.595/64, que possui a seguinte redação: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Nesses termos, não há como apartar os serviços bancários de intermediação e as tarifas bancárias do rol de atividades usuais exercitadas pelas instituições financeiras, de modo que o montante auferido por intermédio delas gera uma receita que ingressa no seu patrimônio com caráter de definitividade, circunstância que se mostra apta para qualificar a coleta como faturamento, considerando-se que o acréscimo patrimonial ocorreu, unicamente, em face da exploração do seu objeto social e não em decorrência de um evento fortuito, extraordinário e alheio aos seus fins negociais, empresariais e institucionais. A jurisprudência, de há muito, também perflha este entendimento, inclusive no que tange às receitas financeiras dos bancos, in verbis: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. - Verifica-se que o juiz a quo concedeu a liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060042-8, o qual foi posteriormente convertido em retido. Manejado pedido de reconsideração, foi indeferido. No entanto, referida medida foi posteriormente revogada pela sentença, cuja apelação apresentada foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Assim, o agravo retido está prejudicado. Ainda que assim não fosse, tal recurso não foi reiterado por meio de apelo. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior. - Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A ideia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a segurança social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante. - Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, e de rigor o reconhecimento da inexistência do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011829-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014). A doutrina também caminha nesse sentido, in verbis: Por atividade bancária entende-se, juridicamente falando, a coleta, intermediação, ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito, que se conclui da definição legal de instituições financeiras (LRB, art. 17), abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito. (Fabio Ulhôa Coelho - Manual de Direito Comercial - 25ª edição - página 498). Em outras palavras, os valores financeiros amealhados através da cobrança de tarifas e de outros serviços bancários de intermediação encontram-se no plexo de atividades usualmente desenvolvidas pelos bancos e por outras instituições congêneres, integrando-se, de maneira indubitosa, ao conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14, de modo que as atividades mencionadas alhures não possuem caráter ultra vires em face do estatuto social e da lei de regência do ente fictício, podendo ser alcançadas pela relação jurídica de tributação. Consigne-se, por fim, que o laudo pericial juntado aos autos não trouxe à baila qualquer espécie de irregularidade perpetrada pela União Federal quando da inscrição dos valores devidos em dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0092792-32.2000.403.6182 (2000.61.82.092792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE)

1 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de nº NCJF 2108064, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade. 2 - Folhas 99/100 - Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos os atos constitutivos da executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0052683-05.2002.403.6182 (2002.61.82.052683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 237/239, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024950-30.2003.403.6182 (2003.61.82.024950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUG-HUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X SHIGUER YOKOYAMA X DAYL GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ERIOSVALDO GOMES DA SILVA X RAFAEL CANTONI NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BUG-HUG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição (fls. 280/282). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026977-49.2004.403.6182 (2004.61.82.026977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARRUF S/A(SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Folhas 247/257 - Rejeito o crédito precatório ofertado, haja vista a manifestação da exequente de fl. 240. Folha 240 - Tendo em vista a informação de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução de nº 00001416820064036182 (fls. 260/264), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 198. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

0061824-77.2004.403.6182 (2004.61.82.061824-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X REGINA MARIA ROSA GOMES X ALVARO GOMES JUNIOR(SP239985 - RAFAEL DA MOTA MALIZIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o polo passivo da demanda, devendo constar os dados mencionados à fl. 245. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, MATRIZ E FILIAIS, conforme requerido à fl. 246, citado às fls. 33/72, no limite do valor atualizado do débito (fl. 245 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0032343-30.2008.403.6182 (2008.61.82.032343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela exequente às folhas 235/235-verso. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

0051237-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Verifica-se que a parte executada, KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. foi citada à fl. 28. Houve parcelamento do débito (fl. 141), porém o mesmo foi rescindido (fls. 143/147). Portanto, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de fls. 162/163 v., relativamente às filiais da executada KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (CNPJs 00.277.649/0002-35, 00.277.649/0003-16, 00.277.649/0004-05, 00.277.649/0005-88 e 00.277.649/0006-69), no limite do valor atualizado do débito (fl. 163 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se. Int.

0029441-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado POSTO DE SERVIÇOS SIMBA LTDA, citado à fl. 62, no limite do valor atualizado do débito (fl. 72), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0066480-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISIONTEK SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP321518 - RAFAEL DA COSTA BORGES)

Folhas 74/78 e 71/73 - Verifico que o subscritor das petições de fls. 74/78 e 71/73, não possui procuração para atuar em defesa de nenhuma das partes e não especificou quem patrocina nos autos. Alado ao acima exposto, compulsando os autos, verifico que o processo não fora arquivado definitivamente como alegado às fls. 71 e 74, portanto, indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, devendo o subscritor regularizar sua representação processual e indicar qual parte representa. Intime-se o subscritor, o Sr. RAFAEL DA COSTA BORGES, OAB/SP 321.518, acerca do conteúdo da presente decisão. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 69.

0012095-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DONINI ADVOGADOS - EPP(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI)

Recebo a petição de fls. 60 e 74 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar os valores consolidados de fls. 64/73 e 78/99. Expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.

0007605-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.A.DA SILVA AUTOPECAS - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 41/55. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por P.A. DA SILVA AUTOPEÇAS - ME. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a nulidade da CDA; b) a extinção da presente execução fiscal, em virtude da cobrança indevida dos débitos albergados pela inscrição, ao incluir na base de cálculo dos tributos, submetidos à sistemática do SIMPLES, valores de revenda de produtos com incidência monofásica das contribuições sociais relativas ao PIS e COFINS.A União ofereceu manifestação às fls. 101/104.É o relatório.DECIDO.DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, Sº, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido.DA RETIFICAÇÃO QUANTO AOS VALORES EM EXECUÇÃO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, os documentos apresentados pela exipiente às fls. 57/98 não comprovam, de plano, o teor das alegações apresentadas em sua petição. Além disso, há controvérsia sobre o tema discutido nos autos (fls. 101/104), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 410636 MG 2013/0345469-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 104. Deiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada P.A. DA SILVA AUTOPEÇAS - ME., devidamente citada nos autos (fl. 40), observado o limite do valor atualizado do débito (fl. 105), nos termos do art. 854, caput, do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado o imediato excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int

0068511-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOLEX ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 51/60: Dê-se ciência à exipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014841-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGRA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP234970 - CLAUDIA MAGALHÃES BENEMOND MEIER)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Prejudicado o exame da petição de fls. 23/30, em razão do conteúdo da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051738-27.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FAST SHOP COMERCIAL SA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada da procuração de fls. 24/27.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento do débito exequendo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030283-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061967-03.2003.403.6182 (2003.61.82.061967-1)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos etc.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 139/146 e o trânsito em julgado de fl. 194, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 198/200).A executada, depois de intimada (fls. 204 e 207), depositou em juízo o referido montante (fls. 208/211), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 215 e 217/218).Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 220).É o relatório.DECIDO.Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 198/200) e depositado o montante correspondente (fls. 208/211), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 215 e 217/218), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017568-83.2003.403.6182 (2004.61.82.017568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a embargante para que apresente manifestação, conforme a parte final da decisão de fls. 530/531.

0037958-40.2004.403.6182 (2004.61.82.037958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-13.2003.403.6182 (2003.61.82.033610-7)) PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGERIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte embargante acerca do desarquivamento do feito. Considerando que a petição protocolizada no dia 14/03/2016, com o número 201661000048338-1/2016, não foi localizada nesta Secretária, intime-se a embargante para que apresente cópia da referida petição ou nova manifestação fundamentando o pedido de desarquivamento deste processo. Prazo de 05 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0061008-61.2005.403.6182 (2005.61.82.061008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060159-26.2004.403.6182 (2004.61.82.060159-2)) DROGANITA LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

0017060-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0006562-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-90.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 656/729 - Diga a embargante, conforme decisão de fl. 653.

0030178-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Diante do acima exposto, intime-se o embargante para que apresente cópia da mencionada petição. Após, voltem os autos.

0008817-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042413-04.2011.403.6182) PADO S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0013274-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-98.2015.403.6182) SILVIA REGINA BICUDO DE ALMEIDA NEGRETTI(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 25. Defiro pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Publique-se.

0007305-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035661-40.2016.403.6182) NORTUA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0035661-40.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Caso possua interesse, deverá a embargante oferecer bens à penhora diretamente na execução fiscal acima mencionada.

0007307-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-81.2016.403.6182) DELLA VIA PNEUS LTDA - AUTO LINS(SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal nº 0035419-81.2016.403.6182. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022091-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0034157-19.2004.403.6182 (2004.61.82.034157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALMAS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório à executada pelo prazo de 05 dias. Int.

0048973-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048973-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MANUT ART BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Observo que a r. decisão de fls. 115/117 não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação interposta pela executada, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, limitados ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 120. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 115/117. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029298-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X ALBANI DO CARMO CAVALCANTE X ALBANITA DO CARMO CAVALCANTE(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fl. 245 - Ciência do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0047905-16.2007.403.6182 (2007.61.82.047905-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0006756-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Cumpra-se a r. decisão de fl. 178, abrindo-se vista à parte executada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0040507-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X GILBERTO CIPULLO X VINICIUS GARCIA CIPULLO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0051299-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

1. Observo que o v. acórdão de fls. 288/292 não conheceu da apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 293, verso. 2. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 247/253. 3. Cumprida o item 2, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito exequendo, tendo em vista o depósito de fl. 261. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004158-06.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 95/98, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0045169-10.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 15/53 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 17/22. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela executada. Int.

Expediente Nº 2527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022594-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-32.2004.403.6182 (2004.61.82.025937-3)) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA, intimado à fl. 149, no limite do valor atualizado do débito (fl. 155), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a exequente para que informe o código do tributo para eventual conversão de valores.

0007218-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-36.2004.403.6182 (2004.61.82.016767-3)) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 165/176 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0037241-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Folhas 232/234 - Indefiro, haja vista que o pedido deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal de nº 200661820288096. Determino o traslado de cópias da decisão de fls. 224/229, bem como de seu trânsito em julgado para os autos da citada execução fiscal, desapensando-os. Após, diante do trânsito em julgado de fl. 235, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035603-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641148-60.1984.403.6182 (00.0641148-7)) HEIDER ALVES LINS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58. Defiro pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Publique-se.

0046564-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021618-06.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0033912-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033485-30.2012.403.6182) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

2) Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença.

0035422-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1)) VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP102064 - CLAUDIA BRANACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que o deslinde da controvérsia demanda tão somente o exame de documentos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Intime-se apenas a embargante acerca da presente decisão, haja vista o conteúdo da petição da embargada de fl. 48. Decorrido o prazo recursal, venham-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004993-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-62.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0004994-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-18.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0008771-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-35.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0010250-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-46.2015.403.6182) MARIA CRISTINA ALVES PIRES(SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS E SP370809 - PAULO JOSE CORREIA CAIADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00109024620154036182. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal acima mencionada. Observo que a execução fiscal acima mencionada não possui garantia. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, determino que a embargante apresente, também no prazo de 15 dias, e nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0001656-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030043-22.2013.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0030043-22.2013.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0022043-19.2002.403.6182 (2002.61.82.022043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 199. Int.Folha 199 - J. comprove a executada o recolhimento das custas processuais. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos, que deverá ser informado pela CEF. Sem prejuízo, providencie a Secretária o levantamento imediato da penhora de fl. 50/51, com a comunicação necessária. Int.

0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

1) Fls. 459/461 - Considerando a manifestação favorável da parte exequente, externada à fl. 395, defiro o levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 129, unicamente em relação aos imóveis de matrículas números 8175 e 8176 (fls. 196/205), perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Assim determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Guarujá/SP para que proceda ao levantamento da indisponibilidade, conforme acima determinado. 2) Fls. 448/453 - Considerando a manifestação favorável da parte exequente, externada à fl. 455, defiro o levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 129, unicamente em relação ao imóvel matrícula número 137.367, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo/SP. Assim determino que a presente decisão sirva de ofício, a ser encaminhado por oficial de justiça, ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo/SP, para que cumpra a decisão acima (item 02). 3) Determino que a presente decisão sirva de ofício a ser encaminhado ao Juízo da 57ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de São Paulo - TRT 2ª Região, nos autos do processo 01602006719965020057, solicitando-se informações acerca de eventual saldo remanescente em relação ao imóvel arrematado naquele Juízo, matrícula 137.367, registrado perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. 4) Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. 5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0006281-21.2006.403.6182 (2006.61.82.006281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X ALBANI DO CARMO CAVALCANTE X ALBANITA DO CARMO CAVALCANTE(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência do desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0055296-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZIL DIET POWER PRODUCTS LTDA X ALVARO LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO(SP296014A - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X ANA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO

Fls. 64/66 - Ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, após 05 dias, retomem os autos ao arquivo.

0055478-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOOK STOP LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL)

Fls. 165/168 - Digam as partes, conforme decisão de fl. 162.

0032022-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032022-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

1) Fl 71 - O parcelamento é um procedimento administrativo que deverá ser requerido junto ao exequente. Assim intime-se a executada para que compareça na sede do exequente e requeira, perante aquele órgão, o parcelamento almejado. 2) Enquanto não formalizado o parcelamento, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0033047-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MR. BROWNSTONE CONFECÇOES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO TOTATO NETO X FERNANDO CICIRELLI

Fls. 151/151 v. e 157/158. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA. EPP., citado à fl. 47, no limite do valor atualizado do débito (fl. 159), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/89, porém a mesma foi rejeitada (fls. 120/123 v., 128/128 v. e 145/146). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Publique-se.

0012311-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

0039598-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistos etc.Fls. 241/258: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 261/339: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a suspensão dos atos de construção e expropriação patrimonial em sede de execução fiscal, tendo em vista a homologação do plano de recuperação judicial da empresa, nos autos do processo nº 0014344-92.2009.8.26.0576, em curso perante a 8ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto - SP; e b) o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS das CDAs nºs 80 6 14 040600-00 e 80 7 14 008955-04. A exequente oferece manifestação às fls. 343/352. É o relatório. DECIDO. Da suspensão dos atos de construção e expropriação patrimonial em sede de execução fiscal. A executada requer a suspensão dos atos de construção e expropriação patrimonial nesta demanda, em razão da homologação do plano de recuperação judicial da empresa, nos autos do processo nº 0014344-92.2009.8.26.0576, em curso perante a 8ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto - SP. O pedido é impertinente, haja vista que o art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No mesmo sentido, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Igualmente é o que dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional. A par disso, anoto que a executada não comprovou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 151 e incisos do CTN, razão pela qual o pleito deve ser afastado. No sentido exposto, colho os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTATIVO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidiu quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo nominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Da inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs nºs 80 6 14 040600-00 e 80 7 14 008955-04. Meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 0023888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 - FONTE: REPUBLICACAO); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 - FONTE: REPUBLICACAO); Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia. De outra parte, lembro que a contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 349, item b: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada, que ingressou espontaneamente nos autos (fls. 241/258), no limite do valor atualizado do débito (R\$ 12.213.422,51 - fl. 350 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do inerte executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constriada, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0046749-46.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Folhas 37/56 - Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0002296-29.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 61/79 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 46/48 e do subestabelecimento de fl. 49. 2. Após, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela executada. Int.

0036722-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

000345-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILIO GARCIA PORTO)

Regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração por ela outorgada e manifeste-se sobre fls. 152/153. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

0000499-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO)

Considerando que o parcelamento noticiado foi cancelado, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, citado à fl. 59, no limite do valor atualizado do débito (fl. 73), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. lnt.

0026119-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASPERUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos etc. Fls. 117/146: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PLASPERUS INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da aplicação indevida da taxa SELIC; e c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios. A exequente oferece manifestação às fls. 157/172. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, além da aplicação da taxa SELIC. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: "São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar félicidade administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminuídas (1% do montante devida, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da Súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJE 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJE 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Civil 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) No tocante à utilização como critério de correção do crédito tributário o referencial adotado pela Taxa Selic, de se notar que o art. 161, 1º, do CTN expressamente dispõe que os juros de mora devidos à Fazenda Pública serão cobrados ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a matéria não estiver disciplinada em outro diploma. Nessa esteira, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 consagrou a Taxa Selic como o índice oficial à cobrança das obrigações envolvendo títulos federais, estando em plena harmonia com o previsto pelo CTN. O Egrégio TRF3 também perflha este entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (AC 00549150420134036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179733 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016) Destarte, não deve ser acolhida a manifestação da exipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 160, in fine: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada, que ingressou espontaneamente nos autos (fls. 117/146), no limite do valor atualizado do débito (R\$ 2.221.066,52 - fl. 161), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0041461-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Fls. 80/98. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Int.

0042331-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMARA S/A - INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Vistos em inspeção. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0045167-40.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 15/53 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 17/22. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela executada. Int.

0046282-96.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 07/50 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 14/19. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela executada. Int.

0057225-75.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 07/50 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 14/19. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela executada. Int.

0002768-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Folhas 12/77 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais ou cópias autenticadas da procuração de fl. 19 e do subestabelecimento de fl. 16. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações aduzidas pela executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042967-46.2005.403.6182 (2005.61.82.042967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002888-7)) DANIEL MARTINS S/A IND E COM(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO X ALDO ARAUJO PINTO(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X DANIEL MARTINS S/A IND E COM

Vistos em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 115, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040257-53.2005.403.6182 (2005.61.82.040257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERASMO BRAGA E MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA X MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X ERASMO BRAGA E MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA X INSS/FAZENDA

Folhas 205, verso e 207/209 - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 211, determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a executada, ora exequente, para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006404-82.2007.403.6182 (2007.61.82.006404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046957-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046957-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 319/321. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 318 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a presença de omissão no decisum, em razão da ausência do exame de eventual conexão quanto aos autos dos presentes embargos à execução fiscal e a ação declaratória nº 2008.61.00.021428-0, distribuída perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 322). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, consoante se depreende de fl. 318, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Ao confrontar o conteúdo da inicial da ação declaratória nº 2008.61.00.021428-0, distribuída perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP com a inicial dos presentes embargos, verifico que as ações comportam objetos distintos, de modo que a primeira discute os créditos tributários albergados pelos processos de cobrança de nºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62, bem como parcela dos processos administrativos de nºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41, ao passo que os embargos à execução fiscal em curso questionam os débitos inscritos em dívida ativa da União concernentes às CDAs nºs 80.6.08.038534-64 e 80.6.08.038535-45, provenientes dos processos administrativos de nºs 10880 722037/2008-43 e 10880 722039/2008-32. Logo, afasto a questão preliminar relativa à alegação de eventual prejudicialidade externa existente entre os feitos apontados. Na espécie, a transcrição do julgado é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

0017155-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9)) REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022315-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0046572-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0)) GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a embargante para que esclareça se os sócios Michel Marcílio Albino e Augusta Regina Ribeiro da Silva Albino integram a relação processual na condição de litisconsortes ativos, de modo que, em caso positivo, promova a devida emenda à inicial. Além disso, deverá a embargante adequar o valor da causa de acordo com o executivo fiscal apenso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tomem-se conclusos. Int.

0031673-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade de justiça em favor da embargante, a teor do que prevê o enunciado da Súmula nº 481 do E. STJ, constato que não houve a devida comprovação quanto à impossibilidade atual por parte da pessoa jurídica em arcar com os encargos processuais no feito. Logo, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da empresa embargante. Passo ao exame do recebimento dos embargos. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 172/173). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Caso a penhora tenha recaído sobre veículos automotores, pedras e metais preciosos e outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração, determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda.

0026418-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034393-58.2010.403.6182) NEW QUALY MED COSM LTDA(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0058316-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-48.2012.403.6182) AMI AUTO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não obstante ter a embargante informado que juntava cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa à folha 23, verifico que não houve a efetiva juntada das respectivas peças processuais a esses autos. Desse modo, oportuno-lhe a apresentação de cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal de nº 0017537-48.2012.403.6182. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006482-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064973-95.2015.403.6182) ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0007349-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047717-76.2014.403.6182) GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0047717-76.2014.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0007377-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033902-41.2016.403.6182) MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO(SP133633 - ELAINE FURLANETE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como cópia do comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0033902-41.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0014816-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-31.2014.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0016874-31.2014.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0017297-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-24.2016.403.6182) LUCIA GATTI IERVOLINO(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia do comprovante da garantia do feito, relativamente à execução fiscal nº 0047315-24.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0017348-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048254-04.2016.403.6182) RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 00482540420164036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD X WALDEMAR DA SILVA X MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)

Vistos etc.Fls. 213/240 e 243/290. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUNFER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, MICHEL MARCÍLIO ALBINO, AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA ALBINO e MARIA ALAÍDE RIBEIRO DA SILVA na qual postulam a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento: a) nulidade da CDA, b) prescrição propriamente dita, c) prescrição intercorrente, d) legitimidade passiva dos sócios, e) remissão e f) impenhorabilidade das contas bancárias bloqueadas nos autos, via BACEN.A União ofereceu manifestação às fls. 559/567, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.É o relatório.DECIDO.Em um primeiro momento, tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 345, não conheço dos pleitos formulados nos autos por Michel Marcílio Albino e Augusta Regina Ribeiro da Silva Albino.Ademais, tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes que portam pedidos de redirecionamento da execução fiscal, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pela coexecutada Maria Alaíde Ribeiro da Silva até ulterior deliberação da Instância Superior.Passo ao exame dos temas formulados pela empresa executada, a saber: a) nulidade da CDA, b) prescrição e c) prescrição intercorrente.Da nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data de inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Consente outora sustentada, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Rf. 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vishnubra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que foi ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurió Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Civil 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.Compulsando os autos, consoante se depreende da CDA de fls. 03/10, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração de 1997, com data de vencimento em 10/02/1997 (fl. 04).Ocorre que os créditos tributários foram constituídos por meio da entrega de declaração pelo contribuinte nº 425037, em 28.04.1998 (fl. 565).A ação de execução fiscal foi proposta em 19.03.2003. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte e a propositura do presente executivo fiscal.Da prescrição intercorrenteRejeito de plano, a alegação formulada pela excipiente, haja vista que os autos em nenhum momento foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.380/80. Ante o exposto, rejeito os termos expostos na exceção de pré-executividade pela empresa executada.No tocante aos valores bloqueados nos autos, via BACEN, verifico que parcela do tema restou dirimida conforme decisão exarada às fls. 291/292.No entanto, remanesce pendente o exame dos valores bloqueados, via BACEN, perante Banco do Brasil S.A., contas nº 000011360-9 e 10.113.609-7, ambas da agência nº 4855, de titularidade de Augusta Regina Ribeiro da Silva Albino, no total de R\$ 5.964,25.Tendo em vista que a parte executada deixou de cumprir o disposto no item b de fl. 292, rejeito as alegações apresentadas.A fim de preservar a correção monetária do valor construído no presente feito, determino a imediata transferência do montante acima indicado para conta vinculada à disposição deste Juízo.Fl. 563. Intime-se a União para manifestação conclusiva acerca do tema da remissão, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09.Com a resposta, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0028917-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Fls. 107/137: Manifeste-se a executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001248-16.2007.403.6182 (2007.61.82.001248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIETRICH) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO CAMPO BELTO LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Chamo o feito à ordem. Em um primeiro momento, dou por prejudicado o exame do pleito formulado em sede de embargos declaratórios opostos à fl. 565, tendo em vista o conteúdo da decisão exarada à fl. 778. Dê-se ciência ao excipiente acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente às fls. 575/777, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005586-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço indicado à folha 140. Int. DESPACHO DE FOLHA 124/125:1. Fls. 58/64 e 96/98. Requer a parte executada que sejam suspensos os atos de constrição patrimonial por estar em recuperação judicial. Entendo, porém, que a circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal e nem se afigura, por si só, como impedimento à realização de atos de constrição, nos termos do art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN. Nesse sentido, calha transcrever as ementas dos seguintes arestos, todos prolatados pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É firme, neste Colendo Regional Federal da 3ª Região, a jurisprudência no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal (AI 00233293620114030000 - TRF3 - T5 - DJF3 17/11/11; AI 201103000131941 - TRF3 - T1 - DJF3 16/09/11; AI 201003000070339 - TRF3 - T1 - DJF3 09/09/11; AI 201103000150868 - TRF3 - T3 - DJF3 29/07/2011). 3. Agravo legal não provido. (AI 00137560320134030000, TRF3, e-DJF3 11/02/2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. I - A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. II - A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. III - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. V - A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressaltado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. VI - Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225256820114030000, TRF3, e-DJF3 24/01/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada. Prossiga-se com a execução fiscal. 2. Fls. 121. Defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando-se o endereço às fls. 122 (em anexo), determino que a presente decisão sirva como CARTA PRECATÓRIA, a ser remetida ao JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE OSASCO/SP, para que se proceda à livre penhora de bens de propriedade da empresa executada QUATRO MARCOS LTDA. (CNPJ nº 01.311.661/0001-09), em tantos quantos bastem para satisfação da dívida indicada às fls. 02/07 e 39 (em anexo) mais acréscimos legais e cobrada pela parte exequente FAZENDA NACIONAL. No mesmo ato, proceda-se: ao registro da penhora, nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação do representante legal da empresa executada como depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito. 3. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito em termos de regular andamento do feito. 4. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 5. Int.

0040607-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040607-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Folhas 63/70 - Manifeste-se o executado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0035755-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035755-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIROSHI IYUNUMA(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

Vistos em inspeção. Folhas 87/88 - Tendo em vista a certidão de fl. 89, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 84. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0067174-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORCHIARA PIZZARIA LTDA. - ME(SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA)

Vistos em inspeção. Fl. 142: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0053081-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

1) Fls. 157/159. Intime-se a executada para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela União. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Com a resposta, tomem-me conclusos. 3) Int.

0027627-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES)

Fls. 54/66: Dê-se ciência ao excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044579-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA IRENE DE SOUSA LOUREIRO BRITO E SILVA REIS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 107, intime-se a executada para que traga aos autos a conta de liquidação do valor que pretende executar. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0046467-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATIA CRISTINA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO)

Vistos em inspeção. Folhas 09/37 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0046818-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Folhas 22/65 - 1. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu estatuto social e da ata de eleição de sua diretoria, nos termos do disposto no Capítulo V do estatuto juntado às fls. 55/65 do presente feito. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pre-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2530

EMBARGOS A EXECUCAO

0003418-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023735-19.2003.403.6182 (2003.61.82.023735-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X KOOK CONFECÇÕES LTDA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela UNIÃO em face de KOOK CONFECÇÕES LTDA., na quadra dos quais postula a rejeição liminar do pedido de execução de verba honorária deduzida na demanda fiscal apensa (fls. 169/171 dos autos do processo nº 2003.61.82.023735-0). Alega, em apurada síntese, que o pedido não foi devidamente instruído com a memória dos cálculos do valor exato que a exequente reputa devido, motivo pelo qual sustenta a inobserância do art. 614, II, do CPC e violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Não obstante devidamente intimada (fl. 10), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação, bem como para regularizar sua representação processual no presente feito (fl. 12 verso). É o relatório. DECIDO. In casu, é patente a ilegitimidade passiva da Srª Maria Francisca Teresa Polazzo no tocante ao pleito de execução da verba honorária fixada na sentença exarada à fl. 164 da demanda fiscal apensa, haja vista que a procuradora não foi devidamente constituída naquele feito pela empresa Kook Confecções Ltda. para a defesa em juízo dos interesses da pessoa jurídica, mas tão somente da sócia Mariza Barra Joaquim (fl. 138 daquele processo), razão pela qual remanesce a Srª Fátima Aparecida Vasques de Souza na condição de representante legal da empresa executada (fl. 158 daquele processo). Logo, restou demonstrado nos autos da demanda fiscal apensa a ausência de legitimidade ordinária, bem como extraordinária por parte da ora embargada no presente feito, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do CPC. Ademais, verifico que a embargada foi intimada para apresentar impugnação à inicial e regularizar a representação processual nos autos (fl. 10), mas deixou de oferecer manifestação (fl. 12 verso). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargada na verba honorária, haja vista que não houve a estabilização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006198-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055605-04.2011.403.6182) MARINALVA MARIA DA SILVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Fls. 63/70: Analisando os autos da apensa execução fiscal, verifico que restou acolhida a manifestação da exequente e indeferida a nomeação dos bens oferecidos à penhora às fls. 64/70, consoante decisão de fl. 33. Ademais, a demanda executiva não conta com qualquer garantia. Assim, mantenho a sentença proferida às fls. 60/61, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à União do decurso de fls. 60/61 e da presente decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016421-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00181062020104036182. 2. Observe que a r. decisão de fls. 85/87 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 110/115 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 120. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 49/52. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018440-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038920-19.2011.403.6182) DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0067334-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055232-36.2012.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO-SINTRACON-SP(SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Fl. 117: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 113/115. Alega o embargante, em suma, a existência de omissão no decurso, uma vez que este juízo não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 117 verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há omissão no julgado, haja vista que restaram apreciados, na sentença de fls. 113/115, estritamente os pedidos formulados pelo embargante em sua petição inicial. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, na exordial não houve qualquer pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Consigne-se que a pretensão do embargante não preenche os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual irresignação quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005866-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031373-88.2012.403.6182) REVESTIMENTO QUALY MAX LTDA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

1) Chamo o feito à ordem. 2) Converto o julgamento dos autos em diligência. 3) Conforme consulta realizada à ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da embargante (documento em anexo), é possível verificar que a Srª Maria das Graças dos Santos Passos não integra o quadro societário da empresa Revestimento Qualy Max Ltda. Ademais, tampouco consta a nome dela no instrumento de mandato judicial outorgado pela embargante em favor do procurador constituído nos autos (fl. 22), bem como na cópia da alteração promovida no contrato social da empresa (fls. 23/25). Logo, a intimação realizada à fl. 78 dos autos da demanda fiscal não tem validade, haja vista que a pessoa indicada não detém legitimidade para a representação em juízo da embargante. Assim, determino o cancelamento da certidão de fl. 249 verso, devendo ser certificada a devida baixa nos autos. 4) Passo ao exame do recebimento dos embargos à execução fiscal. 5) Em um primeiro momento, determino o apensamento dos presentes autos à demanda executiva originária. 6) Intime-se a embargante para que apresente cópias da petição inicial e CDAs albergadas pela execução fiscal originária (processo nº 0031373-88.2012.403.6182). Na mesma oportunidade, deverá atribuir o devido valor à causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007022-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032448-26.2016.403.6182) DINORAH SILVA RUBIO(SP329050 - CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal nº 0032448-26.2016.403.6182. No mesmo prazo deverá juntar o comprovante da garantia da execução fiscal acima mencionada, pois o andamento processual juntado à fl. 18 demonstra que não houve nenhuma manifestação protocolizada naquele feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031600-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039312-22.2012.403.6182) VICENTE DE FARIA MORAES X CECILIA MARIA FORTI(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068491-21.2000.403.6182 (2000.61.82.068491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO)

Fls. 267/268 e 280/284: Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 268 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0097247-40.2000.403.6182 (2000.61.82.097247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FURNAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES

Vistos etc.Fls. 96/113: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PANIFICADORA FURNAS LTDA E PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 123/138. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 123/138). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pelos executados em sede de exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054635-19.2002.403.6182 (2002.61.82.054635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO. A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 179/182). Ao final, postula a extinção da presente demanda, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA) e ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajudados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Fls. 184/185: Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0055730-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO MESA CAMPOS(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Em um primeiro momento, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, a fim de constar o nome de OSWALDO MESA CAMPOS - ESPÓLIO. Fl. 193 verso. Faculto à expiente oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da cota apresentada pela União. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para o exame dos pleitos deduzidos no processo. Int.

0040474-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP190038 - KARINA GLERAN JABOUR)

Fl. 368: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0059568-64.2004.403.6182 (2004.61.82.059568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SPI96385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SPI176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 268/269, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.054077-7 (fls. 230/234). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 157). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021011-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Folhas 532/533 - 1. Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 530, publicando-se a decisão de fls. 515/516. 2. Decorrido prazo legal e no silêncio da parte interessada, defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão. Int. Decisão de fls. 515/516: Verifica-se que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça. Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de AIRTON ANTONIO DARE e LEONCIO GAZOLLI POMPEI no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR (...). 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) Ante o exposto, determino a exclusão de AIRTON ANTONIO DARE e LEONCIO GAZOLLI POMPEI do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista que AIRTON ANTONIO DARE constituiu advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Abra-se nova vista à exequente. Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035795-53.2005.403.6182 (2005.61.82.035795-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG J C HARUMI LTDA - ME(SPI74840 - ANDRE BEDRAN JABR) X HARUMI MIYASHIRO X ZENGIRO MIYASHIRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012149-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012149-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ORGANIZACAO LIDER DE COSMETICOS LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ARMANDO NICOLAU X LUIS ARMANDO ALONSO ESTRADA(SPI52599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SPI178288 - RICARDO GARCIA PIZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

Fl. 356. Apresente a parte executada a conta de liquidação. Após, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

0047729-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Preliminarmente, publique-se o despacho de folha 113. Após o decurso do prazo deferido à executada no despacho acima mencionado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de folha 114. Int. DESPACHO DE FOLHA 113. Folhas 99/103 - Defiro a devolução do prazo requerido. Após, ante o quanto mencionado à folha 112-verso, dê-se vista à exequente. Int.

0049013-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

1) A fim de possibilitar o exame do tema da prescrição em face da CDA nº 80.7.12.007202-39, intime-se a executada para que apresente: a) cópia da inicial da ação ordinária nº 1999.350003153-4, distribuída perante a 9ª Vara Federal de Goiânia - GO; b) cópia da decisão de antecipação dos efeitos da tutela final proferida nos autos mencionados; c) certidão de interior teor relativa ao processo e d) cópias das principais decisões proferidas nos autos posteriores ao exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela final (sentença e acórdãos). Prazo: 30 (trinta) dias. 2) Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem-me conclusos. 4) Int.

0000596-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Intime-se a executada, por publicação, para que apresente a documentação requerida pela exequente à fl. 98 verso. Após, conclusos.

0048066-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Cumpra-se a decisão de fls. 141/143. Inicialmente, intime-se a parte executada via publicação da penhora realizada às fls. 117/118, nos termos do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 122/122 v. Publique-se.

0053740-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATOR & TRATOR COMERCIAL LTDA(SPI61950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Observe que a r. decisão de fls. 48/50 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 53. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 32. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033278-60.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015631-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SPI65084 - FABLANY ALMEIDA CAROZZA)

Vistos etc.Fls. 84/110: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDÚSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a nulidade das CDAs, b) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS e c) da ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente apresentou manifestação às fls. 112/140, requerendo a rejeição dos pleitos formulados.É o relatório.DECIDIDO.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto. Da alegação de inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade afeível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agrado desprovido.(AI 0023888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agrado desprovido.(AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:);Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia.De outra parte, lembro que o contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União.Da ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituído, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer teor percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 140: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

Expediente Nº 2531

EMBARGOS A EXECUCAO

0064279-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Chamo o feito à ordem Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da empresa Frelimco Engenharia Ltda. e outros, nos termos do art. 730 do CPC/73. Verifico que a execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão de fl. 216/226 nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 2006.61.82.055626-1) foi proposta por Walter Anrichino (fl. 228 daquele feito), razão pela qual somente ele deve figurar como legitimado passivo neste processo. Assim, reconsidero o despacho de fl. 05 dos autos. Intime-se a embargante para que promova a emenda à inicial, a fim de retificar o polo passivo do presente feito, bem como para que providencie a apresentação da conta de liquidação quanto aos valores em execução. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033648-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053631-10.2003.403.6182 (2003.61.82.053631-5)) KATO ESTAMPARIA IND E COM/ LTDA(SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a ausência de depósito dos honorários periciais, intime-se a parte embargante para que deposite, no prazo de 10 dias, os honorários periciais complementares no valor de R\$ 4.900,00.Não cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à expedição de certidão, com urgência, em favor do Sr. Perito, nos termos do art. 515, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

0020178-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0036143-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando-se o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior julgamento do recurso especial interposto. Int.

0029153-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043126-76.2011.403.6182) MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folha 82 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0035525-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028595-14.2013.403.6182) BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule os quesitos que desejam ser respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me os autos conclusos.

0008131-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041726-22.2014.403.6182) RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 156/158. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003234-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016457-98.2002.403.6182 (2002.61.82.016457-2)) GIOVANNA FRANCO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017074-58.2002.403.6182 (2002.61.82.017074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JSG LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE DE SOUZA GUIMARAES X ADROALDO VASCONCELOS(SP164619A - DARIANO JOSE SECCO E SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA)

Fls. 205/206. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual nos autos, por meio da apresentação de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pleito deduzido em sua peça, nos termos do parágrafo segundo do art. 104 do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem-me conclusos. Int.

0029708-86.2002.403.6182 (2002.61.82.029708-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X AMARO RODRIGUES

Ciência às partes acerca do conteúdo de fls. 313/330, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela executada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055563-67.2002.403.6182 (2002.61.82.055563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFI-CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X CLEUSA DE ALMEIDA X AMARO VICENTE FERREIRA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Observo que o v. acórdão de fls. 408/409 deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte executada, majorando a verba honorária para R\$ 5.000,00.À fl. 486, certificou-se o trânsito em julgado. Assim, intime-se os representantes jurídicos da executada para que digam se têm interesse na execução da verba honorária.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as homenagens de praxe.Int.

0056216-69.2002.403.6182 (2002.61.82.056216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PATRICIA TREBITZ CARDOSO X VALDINEI APARECIDO BREVIGLIERE

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a impugnação apresentada pela exequente à folha 226.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0051417-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Observo que a r. decisão de fls. 374/376 deu provimento à apelação interposta pela executada para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 379. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 374/376. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau, constata-se que a empresa executada após os embargos à execução fiscal de nº 0008032-91.2016.403.6182 em 10 de março de 2016. Foi determinado o envio ao arquivo da presente execução fiscal em 12 de setembro de 2016 (fl. 92), nos termos da Portaria PGN nº 396/2016. Conforme determina o parágrafo 2º do artigo 20 da referida Portaria, o Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. Logo, diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 92. Prossiga-se na presente execução fiscal. Publique-se o despacho de fl. 87. Int.Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 84/85 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Publique-se o despacho de fl. 231. Após, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 231: Fl. 227, parágrafo 2º. Anote-se. Fl. 227, parágrafo 1º. Intime-se a parte executada para fins de adequação ao pedido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0047701-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X ROSEANA KLEIN X ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO X ALEXANDRA CORDERO X SONIA RODRIGUES CORDERO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO) X MIGUEL CORDEIRO PEREZ(SP286862 - ALLISON CARDOSO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Observo que a r. decisão de fls. 381/382 não concedeu da remessa necessária, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 385. Assim, intinem-se as partes interessadas para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 328/334. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004103-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETER INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Folhas 124/126 - Decorrido o prazo requerido, providencie a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento ao despacho de fl. 106. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0039918-84.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Folhas 293/299 - Preliminarmente, abra-se vista à executada acerca dos valores apontados pela exequente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos remanescentes. Publique-se.

0064786-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Folha 523 e fl. 525 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à executada para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de fl. 516. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0006114-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X NEUSA MESA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Oportunizo à executada que traga seus comprovantes de rendimentos, declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos e demais documentos que entenda pertinentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0029366-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCAO(SP380486 - JESSICA YUMI NAKAMA)

Folha 33 - Defiro vista dos autos à executada. Publique-se o despacho de fl. 30. Não havendo manifestação da executada e tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0069934-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 54/55. Publique-se.

Expediente Nº 2549

EXECUCAO FISCAL

0006103-09.2005.403.6182 (2005.61.82.006103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.T. DUTRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP165400 - ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI) X MARCOS AMARO FERREIRA

Folha 140, verso - 1. Diante do requerimento da exequente, determino a exclusão dos coexecutados THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA, JONAS GOMES DA SILVA E FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL do polo passivo desta execução fiscal. Embora os referidos coexecutados tenham oposto embargos à execução (autos de nº 00624492820154036182, em apenso), observo que a matéria aventada naqueles autos não diz respeito à ilegitimidade passiva dos referidos coexecutados. Assim, entendo não ter havido defesa técnica acerca da exclusão, sendo, portanto, incabível a fixação de verba honorária. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 137, 138, 139 e 140, devidamente atualizados, em favor da coexecutada THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA. 3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA, JONAS GOMES DA SILVA E FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL do polo passivo do presente feito. 4. Folhas 141/155 - Intime-se a executada THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2797

EXECUCAO FISCAL

0029794-23.2003.403.6182 (2003.61.82.029794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OERTLI DO BRASIL LTDA(SP187629 - PATRICIA CRISTINA APOLINARIO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0046219-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X ALTEMIR BRAZ DANTAS

Fls. 462/464: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0030268-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação de insolvência nº 1058092-91 2013 8 26 0100.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0055623-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDINALDO FAUSTO DA SILVA(PE000968B - MARTA ADRIANA GOMES)

Em face da comprovação da impenhorabilidade do imóvel, uma vez que se trata de bem de família, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 47.634. Expeça-se mandado.Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0053902-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 181, sr. MARCO ANTONIO CAPELLI, CPF 780.320.408-20, com endereço na Rua Peixoto Gomide, 326, apto. 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0006237-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0009812-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado3. Oferta de bens à penhora que juntamente com outros elementos, afasta a constrição do faturamento, medida de caráter extraordinária e somente admissível na falta de outras garantias. (TRF 4ª Região, AC 4625835/95-PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, decisão de 27-02-96).--1. Restando evidenciada nos autos a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora, bem como a ausência de esgotamento, pela exequente, dos todos os meios de localização de bens passíveis de constrição patrimonial, razão pela qual se afigura prematuro o deferimento de penhora sobre o faturamento mensal da executada, eis se trata de medida excepcional, conforme entendimento do C. S.T.J. (TRF 3ª Região, proc. 0041764-63. 2008.403.0000-SP, 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Roberto Haddad, DJE 22-09-2009, pg. 235)A hipótese dos autos não autoriza, neste momento, a penhora sobre o faturamento da executada, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias, uma vez que a empresa executada indica bens em substituição aos anteriormente penhorados.Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, reconsidero a decisão de fl. 122 e determino a expedição de mandado de substituição da penhora, devendo a constrição recair sobre os bens indicados às fls. 141/142. Int.

0031691-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO MILLENIUM LTDA.(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Fls. 94/95: Indefero, pois Auto Viação Beira Rio Ltda. não é parte neste feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0039695-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO CAPUCI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0059393-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 35.Int.

0068089-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0008270-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls. 63/81 e documentos de fls. 82/476: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega, resumidamente, a inexigibilidade do débito em face do disposto no art. 151, incisos III e IV, CTN, haja vista a existência de processo administrativo pendente de julgamento final, bem como em razão da concessão de liminar nos Mandados de Segurança - autos nº 0007882-46.2008.403.6100 e 0010303-72.2009.403.6100, confirmada por sentença com trânsito em julgado. Instada a se manifestar, a exequente aduz que houve a intimação da executada em 06/11/2015 acerca da decisão final nos processos administrativos e, a partir daquele momento, deixou de existir a causa de suspensão de exigibilidade por força de decisão judicial (fls. 479/480 e documentos de fls. 481/685).É o relatório. Decido.Da análise dos documentos carreados aos autos pelas partes, verifico que o executado interpôs dois Mandados de Segurança autuados sob n.º 2008.61.00.007882-7 e 2009.61.00.010303-6, ambos foram julgados procedentes, com sentenças disponibilizadas no Diário Eletrônico em 19/11/2008 e 14/08/2009, respectivamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise definitiva das manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte nos processos administrativos correlatos (fls. 128/131).As citadas manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes e, contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em cada um dos processos administrativos. O CARF negou seguimento a esses recursos. Contra essa decisão, o contribuinte apresentou novo recurso, o qual não foi conhecido, conforme julgamento realizado em 16/08/2015. O contribuinte foi intimado dessa decisão em 06/11/2015 (fls. 486/685). A partir deste último julgamento, a decisão administrativa tomou-se definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, exaurindo a eficácia das sentenças proferidas nos Mandados de Segurança mencionados.Eventuais requerimentos apresentados pelo contribuinte após o julgamento do recurso especial (administrativo), a exemplo das cópias das petições juntadas às fls. 134/476 intituladas impugnação à carta-cobrança, não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que se trata de decisão definitiva e contra ela não cabe mais qualquer recurso administrativo nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual o caso sub judice não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN.Por todo o exposto, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade de fls. 63/81.Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0016627-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAME SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRO E ACO EIRELI(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0032372-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos presta serviços postais, privativo da União, tratando-se, portanto, de serviço público, a ela não se aplicando o regime jurídico dispensado às empresas privadas (art. 173, 1º da CF), determino sua citação nos termos do artigo 910 do CPC. Expeça-se mandado. Int.

0034576-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia do contrato social da empresa. Após, voltem conclusos. Int.

0039516-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA INFANTE CORBETE - ME(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0040017-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATU(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045239-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AUGUSTO DO VAL(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0046297-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOCAR VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP049815 - JOAO FERRACIOLI NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0048924-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0059242-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0006203-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o seguro garantia apresentado. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa nos seguintes pontos: i) ao afastar a regra do art. 314, do Novo CPC, que veda a prática de qualquer ato processual durante a suspensão do processo, que foi determinada sem sede de agravo de instrumento; e ii) ao não demonstrar que o pedido estava em condições de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 e 356 do CPC/15, sendo que a prova pericial foi deferida justamente para apurar a existência ou não do pagamento dos débitos, impactando diretamente na elisão ou não da presunção de liquidez e certeza da CDA. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro ordem de suspensão para julgamento da matéria tratada na sentença parcial proferida à luz do disposto no artigo 356, II, do CPC (fls. 489/491). O v. Juízo ad quem não mandou suspender o andamento do feito como pretende a parte embargante, mas sim conferiu efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade do depósito dos honorários periciais (fls. 499/499v.), sendo que o pedido alternativo de suspensão dos embargos, em sede do citado agravo, não foram deferidos. Os benefícios da assistência judiciária julgados em sede do citado agravo de instrumento foram implantados na decisão da fl. 408 dos autos. Dessa forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, cumprindo a Secretaria com o quanto determinado à fl. 491 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015980-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, UNILEVER BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, às fls. 225/232, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04011604-21, não analisou os documentos que comprovam o pagamento do crédito tributário referente ao período de apuração abril de 1999, por ter sido induzido a erro pela manifestação da Fazenda Nacional às fls. 158/173. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se a omissão apontada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional peticionou às fls. 306/309, refutando as alegações da parte embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados na parte em que alega omissão quanto ao pagamento realizado por compensação, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Este Juízo já analisou os embargos de declaração apresentados anteriormente, às fls. 204/210 dos autos, em sentença das fls. 218/220, retomando o ora embargante, ao final, ao mesmo assunto de compensação como forma de pagamento do tributo cobrado nos autos em apenso. Assim restou decidido na citada sentença: Quanto à alegada compensação, não há sequer fundamento na inicial a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração. A inicial dos embargos delimita a prestação jurisdicional, sendo que apenas os pedidos deduzidos na inicial é que serão objetos de apreciação. Novos pedidos ou fundamentos apresentados em sede de réplica não serão conhecidos. A parte embargante não fundamentou seu pedido de compensação na inicial, não havendo portanto omissão no julgamento deste Juízo. Neste sentido dispõe o 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80: 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES DO CPC - APLICAÇÃO APENAS DE MODO SUBSIDIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 16, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - MESMO PRAZO DOS EMBARGOS - TRINTA DIAS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, somente quando naquela norma (a LEF) não houver disposição sobre o que se quer disciplinar. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201301920278, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB.) Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a FN se manifeste nos termos do item de sua petição da fl. 309 vº. Após, com a devida manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045811-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1)) RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela RMC EDITORA LTDA. Diz a Fazenda Nacional que a sentença se revela omissa ao não analisar que ocorreu a sucumbência recíproca e embora ela não tenha apresentado resistência ao reconhecimento dos pagamentos tal como analisado pela Receita Federal, este Juízo a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Alega que a apresentação de DCTFs retificadoras pela empresa executada tenha sido a causa provável de ausência de alocação automática dos pagamentos realizados nos débitos, razão pela qual o erro pode ser atribuído ao próprio contribuinte, que em observância ao princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. No entanto, caso não seja afastada a condenação, postula pela sua redução pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/15. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar ou reduzir o valor dos honorários advocatícios a que foi condenado. É o breve relatório. Decido. A parte executada precisou constituir advogado e ajuizar os presentes embargos à execução fiscal, a fim de ver o crédito adequado ao patamar correto, razão pela qual não procede o quanto alegado em sede de embargos de declaração. Não há que se aplicar o disposto no artigo 90, 4º, do CPC/15, considerando que não houve concordância expressa, conforme análise da impugnação das fls. 122/124 e do segundo parágrafo da petição da fl. 156 dos autos. Dessa forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a(s) omissão(ões) apontada(s) na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante mancha os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente as omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-74.2004.403.6182 (2004.61.82.001432-7)) GLOBAL MOBILINEA S/A(SP1018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, GLOBAL MOBILINEA S/A interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 60.036.275-2. Sustenta, em preliminar, estar pendente de julgamento os embargos de declaração nos autos da execução fiscal em apenso, opostos em face de sentença que incluiu a parte embargante com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, quando a FN postulou pela inclusão do embargante no polo passivo em razão de sucessão ou ocorrência de grupo econômico. Reitera nestes autos o seu entendimento de que a decisão que o incluiu no polo passivo padece de equívoco, vez que não houve pedido de inclusão da parte embargante na qualidade de sucessora da executada. Aduz não haver qualquer prova concreta de que faz parte de grupo econômico envolvendo a empresa executada. Atua há aproximadamente 30 (trinta) anos no mercado, fabricando móveis que comercializa com diversas empresas do setor. A empresa executada tem diversos sócios pessoas físicas e jurídicas, entretanto, todos são diversos dos sócios da ora embargante. Colacionou jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer a concessão de efeito suspensivo e a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/47). O Juízo recebeu os embargos à fl. 50, sem efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 51/53, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 70/78 a parte embargante alega que não houve sucessão, que as notas fiscais nada provam acerca da utilização do fundo de comércio e requer, ao final, produção de prova pericial. Em despacho à fl. 79 foi determinado às partes que providenciassem a juntada das documentações comprobatórias do quanto alegado nas petições destes autos (que se reportavam às folhas dos autos em apenso), considerando ser ação autônoma da execução fiscal em apenso. A empresa embargante apresentou documentação às fls. 84/414 dos autos. A FN providenciou a juntada de documentos às fls. 423/523 dos autos. Postula a parte embargante, às fls. 542/548, a procedência de seus embargos, considerando que não há qualquer prova da existência de grupo econômico ou sucessão empresarial. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 549), com a devida intimação da parte embargante (fl. 550), que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 551). Despacho da fl. 553 determinou o traslado de cópias das fls. 295/304 da execução fiscal em apenso para estes autos, sendo juntadas às fls. 555/564 dos autos. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Embargos de declaração pendente de julgamento nos autos da execução fiscal em apenso: Este Juízo decidiu a questão dos embargos de declaração nos autos da execução fiscal à fl. 615 dos autos da execução fiscal em apenso, com intimação da parte embargante à fl. 621 dos citados autos, restando portanto preclusa a matéria. Ademais, as partes dão os fatos e ao Juízo compete o enquadramento legal. Outrossim, servem os embargos à execução para o executado alegar toda matéria útil à sua defesa, requerendo provas e juntando aos autos documentos, nos termos do disposto no 2º do artigo 16 da LEF. MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. A empresa originalmente executada ELASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A foi incorporada, em 31 de dezembro de 2004, pela empresa MAXILAND DO BRASIL LTDA., conforme resta comprovado nos autos, às fls. 98/99 (Ata de Reunião de Cotistas onde também incorporaram diversas outras empresas, dentre elas ESPAÇO CRIATIVO INSTALADORA DE MÓVEIS LTDA.). A empresa MAXILAND DO BRASIL LTDA. alegou nos autos da execução fiscal em apenso que encerrou suas atividades em julho de 2003, tendo sido sucedida por duas empresas, a GLOBAL MOBILINEA S/A e PMA - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fls. 89 e 557 destes autos. Juntou notas fiscais postulando que ali houve transferência de maquinário e matéria-prima. Com tal alegação a FN postulou nos autos da execução fiscal pela inclusão no polo passivo da embargante, fundamentando seu pedido com juntada de decisões trabalhistas reconhecendo grupo econômico, além da exceção de pré-executividade apresentada pela MAXILAND nos autos em apenso. De uma melhor análise dos autos, verifico fragilidade nas provas apresentadas nestes autos pela FN. A incorporação da empresa executada ELASTA pela MAXILAND DO BRASIL LTDA. ocorreu em 31 de dezembro de 2004, não havendo prova de que houve encerramento das atividades da empresa MAXILAND em julho de 2003. A própria empresa executada ELASTA, em 03/07/2003, alterou seu objeto social e endereço da sede e, em 17 de setembro de 2003 a Transformação desta sociedade para NIRE diversa (FICHA CADASTRAL DA JUCESP - fls. 277/284). As notas fiscais apresentadas às fls. 122/215 dos autos, com as quais a FN pretende provar que indicaria a transferência de matéria-prima e maquinários, são todas datadas do ano de 2003 (junho a outubro), quando em funcionamento tanto a empresa executada quanto a empresa MAXILAND, sendo estas datas inclusive anteriores à noticiada INCORPORAÇÃO, ocorrida em 31 de dezembro de 2004. Não fazem prova contundente de que a parte embargante GLOBAL sucedeu a empresa executada originária. Não comprovou a FN nestes autos nem o grupo econômico e nem a sucessão. Não realizou diligências, não providenciou a juntada de RAIS, comprovando eventualmente o aproveitamento da mão de obra da empresa executada. Na própria manifestação da FN em resposta à exceção de pré-executividade apresentada pela empresa MAXILAND DO BRASIL (onde informa que foi sucedida pela ora embargante), nos autos em apenso, a exequente/FN deixou consignado (fls. 273/274): A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a matéria suscitada é comprovada de maneira irrefutável, (...). Não é o que ocorre no caso dos autos. A exipiente pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade com base na sucessão das empresas (artigo 133, inciso I, CTN). Dois obstáculos, porém impedem o reconhecimento da pretensão: i) os documentos apresentados refletem apenas indícios de ocorrência de sucessão. Não há nenhum documento que demonstre de maneira irrefutável a ocorrência de sucessão (ex: contrato de compra e venda de fundo comercial); ii) não há comprovação que a executada, após a venda de parte do ativo cessou de maneira integral suas atividades. Neste sentido, junta relatório da JUCESP em anexo. A FN, nestes autos, deveria ter comprovado a sucessão, considerando que ela mesma reconheceu nos autos da execução fiscal em apenso a fragilidade da alegada sucessão. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho sequer são unânimes em relação ao alegado grupo econômico. A FN não providenciou a juntada de qualquer documento que eventualmente tenha sido produzido naqueles citados autos da Justiça laboral que ensejaram o entendimento de existência de grupo econômico, não estando este Juízo vinculado a decisões cuja fase instrutória não teve acesso e que a FN não providenciou sua juntada nestes autos. Não havendo mais questões a serem resolvidas, a procedência dos embargos é medida que se impõe. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de inibição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a FN se opôs durante o curso integral do processo aos argumentos apresentados pela parte embargante e, sendo a defesa manejada por diversas petições nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este em consonância com o entendimento até recentemente adotado pelo E. STJ: AGARESP 201402991710, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2015. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029313-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047336-73.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 00000003837-75. A embargada ANS está executando multa que foi aplicada em razão de processo administrativo que se iniciou em virtude da negativa de cobertura ao segurado BENEDICTO DE AGUIAR MOREIRA para o procedimento médico denominado exame de troncoina T. A parte embargante postulou pela suspensão do julgamento do feito, considerando a repercussão geral reconhecida pela E. STF da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98, processo paradigma RE 578.801/RS, substituído pelo ARE 652.492/RS. Discorre a parte embargante sobre seu objeto social, entendendo que por força da Lei nº 9.656/98, artigo 35, apenas os contratos firmados a partir de 01/01/99 estão sob a égide deste citado dispositivo legal, os chamados planos novos. Aduz que o fato gerador da suposta infração citada na execução fiscal baseia-se em demanda proveniente de associado detentor de plano antigo, fora da égide da Lei nº 9.656/98. Entende pela nulidade do Auto de Infração pela irretroatividade da Lei nº 9.656/98, expressamente em seu artigo 35: violou a ANS o princípio da irretroatividade da lei, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Também violado o princípio da legalidade e da segurança jurídica. No mérito, aduz pela inexistência da infração, considerando que a cobertura assistencial para os planos antigos, como no caso dos autos, é definida pelo Regulamento do Plano que detém o beneficiário e que foi devidamente cadastrado no Sistema de Cadastros de Planos Antigos (SCPA) e na ANS. Este referido Regulamento estabelece a cobertura contratada, de plano não regulamentado, subscrito anteriormente à Lei nº 9.656/98. No Regulamento do Plano consta expressamente previsão de cobertura apenas para procedimentos relacionados na Tabela AMB9, versão 90, sendo que o exame de Troncoina T, código AMB 28011414 e código TUSS 4032571, não consta na tabela AMB90, mas somente na AMB99, razão pela qual a recusa da parte embargante na cobertura do exame pretendido pelo associado. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos às fls. 277/377 e 382/384 dos autos. Recebidos os embargos (fl. 394), a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 395/405 defendendo a regularidade do título e postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Inicialmente observo que não se desconhece que foi declarada a repercussão geral sobre o tema discutido nos presentes autos, no entanto, não houve no RE nº 578.801 e ARE nº 652.492 qualquer determinação de suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria, razão pela qual será dada continuidade à prestação jurisdicional por este Juízo. A embargada ANS está executando multa que foi aplicada em razão de processo administrativo que se iniciou em virtude da negativa de cobertura ao segurado BENEDICTO DE AGUIAR MOREIRA para o exame laboratorial denominado exame de troncoina T. A multa administrativa pecuniária foi aplicada em razão de instauração de Auto de Infração nº 11276, por infração ao artigo 25, da Lei nº 9.656/98, com as penalidades previstas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24/00, da ANS. O contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, não significando, desta forma, ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, julgado paradigmático do E. STF: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE STENTS DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. - Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. - A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos. - O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde. - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 735168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça adota a tese de que é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura de plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico. Nesse sentido AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011 e REsp 811.867/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 22/04/2010. Portanto, no entendimento do STJ, embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento. (AgRg no REsp 1260121/SP). Analisando o caso em concreto, entendo que assiste razão à parte embargante quanto entende indevida a multa aplicada nos autos do processo administrativo, considerando não vislumbrar cláusula abusiva. Conforme consta do PA acostado aos autos, o usuário BENEDICTO DE AGUIAR MOREIRA aderiu ao plano de assistência à saúde ofertado pela embargante em 12/04/84 (fls. 219/221), anteriormente à Lei nº 9.656/98. A cobertura assistencial para os planos antigos, como no caso dos autos, é definida pelo Regulamento do Plano que detém o beneficiário e que foi devidamente cadastrado no Sistema de Cadastros de Planos Antigos (SCPA) e na ANS (fls. 84/108). As coberturas abrangem exames laboratoriais, de acordo com a Tabela AMB 1990 (item 3.1.1.8 da fl. 85). O exame de Troncoina T somente consta da AMB99, não incluindo a Tabela AMB 1990 (fl. 344). Com a previsão expressa de exclusão de cobertura de exames que não constem na Tabela AMB90, não há que se aplicar penalidade de multa como o fez a parte embargada, vez que os próprios associados definiriam os parâmetros para a utilização dos serviços médicos e hospitalares de seus planos, incluindo na escolha diversos fatores previamente considerados, como a contribuição mensal de cada associado, inclusive. A não realização do exame consta de forma clara, por escrito, na Tabela da fl. 344, não havendo que se considerar abusiva, a teor da jurisprudência retro citada. Não vislumbro portanto a abusividade por parte da embargante, considerando que no plano contratado, há limitação à realização de exame laboratorial específico (Troncoina T), sendo que há diversos exames laboratoriais autorizados para a Tabela AMB90, do usuário BENEDICTO DE AGUIAR MOREIRA (fl. 344), não violando o embargante desta forma como o que disposto no artigo 9º, inciso II, alínea c, de seu Estatuto Social da fl. 71 dos autos, apenas a parte embargante autoriza a realização de exames laboratoriais previamente contratados pelos associados. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044881-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038413-87.2013.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTI JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Vistos, BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 3201. Alega em síntese que há falta de ato normativo hábil, a lei, que suporte a atuação da empresa e a aplicação de multa nos autos do processo administrativo pela ANVISA. Aduz ter sido autuado e multado com base unicamente na Resolução RDC/ANVISA nº 102/2000. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/27). O Juízo recebeu os embargos à fl. 30, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 33/40, rebatendo as alegações da embargante, postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 41/97). A parte embargante requereu o julgamento do feito (fl. 99). É o relatório. Decido. Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. A ANVISA foi criada pela Lei nº 9.782/1999 e é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados. A ANVISA cabe à regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como os bens e produtos de consumo submetidos ao controle e fiscalização sanitária. A Anvisa não tem função de legislar, mas regulamentar os assuntos de sua natureza técnica. A Lei nº 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros. Já o artigo 7º, incisos III e XV, da citada Lei, atribuiu à Agência Reguladora competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 46/2002 DA ANVISA. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALCÓOL ETÍLICO LÍQUIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A edição, pela ANVISA, da Resolução RDC nº 46/2002, de comercialização de álcool etílico em gradações superiores a 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) teve por finalidade a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a população, relativamente a acidentes por queimadura e ingestão, sobretudo em crianças. O Estado pode impor, validamente, limitações à livre iniciativa consagrada na Constituição, sobretudo quando se trata de garantir a saúde pública em detrimento dos interesses financeiros de entidades particulares. Precedente (0039514-38.2004.4.01.3400 AC 2004.34.00.048615-8/DF; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão SEXTA TURMA Publicação 06/06/2012 e-DJF1 P. 268 Data Decisão 21/05/2012). 2. A Lei nº 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros. 3. O artigo 7º, III e XV, da mesma Lei, por sua vez, atribuiu à aludida Agência Reguladora competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, conhecidas e providas para, reformando a r. sentença singular, julgar improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2016 PAGINA:). A fundamentação legal da CDA é o artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 e artigo 4º, inciso VII e artigo 10, inciso I e X da RDC nº 102/2000. Reza o artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: I a IV - (...); V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária; pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. A citada Lei dispôs expressamente o que é infração sanitária e a penalidade. Desta lei a parte embargante não se insurgiu. A ANVISA, através da RDC nº 102/2000, regulamentou as propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmissões no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão (art. 1º). Em seu artigo 4º, inciso VII e artigo 10, inciso I e X assim está disposto: Art. 4º É vedado: I a VI - (...); VII - sugerir diminuição de risco, em qualquer grau, salvo nos casos em que tal diminuição de risco conste explicitamente das indicações ou propriedades aprovadas no ato de registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, mesmo nesses casos, apenas em publicações dirigidas aos profissionais de saúde; e, Art. 10 Na propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sem exigência de prescrição é vedado: I - estimular e/ou induzir o uso indiscriminado de medicamentos e/ou emprego de dosagens e indicações que não constem no registro do medicamento junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; II a IX - (...); X - usar de linguagem direta ou indireta relacionando o uso de medicamento ao desempenho físico, intelectual, emocional, sexual ou a beleza de uma pessoa, exceto quando forem propriedades aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; A Resolução nº 102/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, é norma infralegal que não se destinou a estabelecer obrigações não previstas em lei. Portanto, é legítimo o ato expedido pela ANVISA, a Resolução RDC nº 102/2000, para regulamentar as propagandas publicitárias, a fim de proteger a saúde da população, atuando o órgão sanitário dentro do seu âmbito de discricionariedade inerente ao seu exercício de poder de polícia, sendo uma de suas atividades e competências, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.782/99. A responsabilidade da embargante decorreu do fato de ter veiculado publicidade de medicamento em contrariedade à legislação sanitária (PA - fls. 41/97). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024514-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046697-50.2014.403.6182) ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ARLAM ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.14.067794-96. Alega que em sede de impugnação administrativa demonstrou que os valores cobrados são indevidos, vez que houve equívoco na DCTF, declarando a base de cálculo do IRRF como sendo o IRRF efetivamente devido. No entanto, em decisão administrativa, por falta de documentos fiscais que comprovassem integralmente o alegado, foi reconhecido que somente parte dos valores cobrados eram indevidos, sendo cobrado o remanescente devido no presente executivo fiscal. Requer o reconhecimento da nulidade da CDA, considerando que não existe qualquer débito a ser quitado pela parte embargante. Juntou procuração e documentos às fls. 09/164. No despacho da fl. 167 foi determinado que a parte embargante comprovasse a garantia do Juízo, tendo se manifestado à fl. 170, juntando documentos de fls. 171/179. À fl. 180 foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão dos autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que na decisão das fls. 59/59v.º dos autos da execução fiscal em apenso, o bem imóvel oferecido em garantia não foi aceito como garantia do Juízo e a ordem de rastreamento e bloqueio de valores, restou negativa conforme certificado às fls. 60/62. Não há nenhuma garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebe o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está alinhada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 .FONTE_PUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 .DTPB:) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não aranzada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035893-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050896-52.2013.403.6182) FGG COMERCIAL LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, FGG COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 43.023.413-9 e 43.023.414-7, referentes ao período de 06/2010 a 10/2011. Entende pela nulidade da CDA, considerando não preencher os requisitos legais dispostos no artigo 2º, 5º, incisos I a IV e 6º, da Lei n. 6.830/80. Postula pelo reconhecimento da inexistência dos créditos tributários de contribuição social previdenciária, em razão da inclusão de valores que não constam na hipótese de incidência disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, quais sejam as importâncias pagas a título de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Não há retribuição de trabalho, vez que em gozo de férias não há prestação alguma de trabalho. Colaciona jurisprudência de entendimento favorável aos seus pedidos. Requer o reconhecimento de indevida aplicação de multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Entende indevida a incidência de juros moratórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do crédito executado. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 51/470). Recebidos os embargos (fl. 407), com efeito suspensivo, o INSS ofereceu impugnação às fls. 412/438, postulando pela improcedência da ação. Ciência à parte embargante da impugnação e concessão de prazo para produção de prova, quedou-se a parte embargante inerte (fl. 442v). É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: A CDA-Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. MÉRITO. 1 - Férias usufruídas: Reza o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Já o artigo 28, inciso d, do mesmo código: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulsos: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...). d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à obra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias gozadas tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: AMS 00077827620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 168. Há, portanto, a incidência da contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples julgamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 .DTPB., griféi) II - Um terço constitucional de férias: Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo sentido, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009). O C. STJ adotou entendimento similar, se curvando ao entendimento da Corte Suprema, ao decidir que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, ERESp nº 956289/R, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009); TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Exceção. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200900725940, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AMS 00090412320104036110, assim se posicionou: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL E LEGAL. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 5.

No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. 6 a 8. (...). (AMS 00090412320104036110, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO, grifo meu). III - Bis in idem? Legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odair Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a pronúncia da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores afeéres periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de limites, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização, pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para anparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filero no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e ser suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). V - Multa de 20%: Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o beneficiário, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. Redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º de 6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) VI - Termo inicial de incidência dos juros de mora: O termo inicial dos juros de mora não é contado a partir do ato citatório, como pretendido pela parte embargante, mas do vencimento do tributo, nos termos do artigo 161, CTN, o que restou observado no caso dos autos. Neste sentido: AC 00002046820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/02/2016. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a que adéque o débito à presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071957-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036894-77.2013.403.6182) PACTUM ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA (SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, PACTUM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS LTDA interpôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80.2.11.098305-78, 80.6.11.177842-52 e 80.6.11.177843-33. Alega que é empresa prestadora de serviços de administração de bens imóveis e em razão de contratos com seus clientes recebe os aluguéis de terceiros cobrando taxa/honorários e reembolso o numerário devido a quem de direito. Afirma que a construção de valores realizado em sua conta corrente por meio do sistema BACENJUD bloqueou numerário que pertence, quase que em sua totalidade, a seus clientes. Requer a substituição da penhora por veículo, com o desbloqueio dos valores constritos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/147 e 154/237). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de nulidade da penhora é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso/nulidade de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748, 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Trasladem-se cópia da inicial, dos documentos das fls. 07/147 e, da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da nulidade e substituição de penhora alegada. P.R.I.

0005855-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-90.2014.403.6182) TRATORES E TURBOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRATORES E TURBOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 19 foi certificado a intempetividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução fiscal foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 15/12/2015 (fl. 17) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 24/02/2016, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após a intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempetivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI N.º 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei n.º 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempetivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/ reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempetividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de saber-se que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são intempetivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030567-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017243-93.2012.403.6182) FARMACIA IMPERIAL LTDA - EPP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela FARMÁCIA IMPERIAL LTDA - EPP em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Os embargos à execução foram recebidos às fls. 84/85 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 86/87, reconheceu a procedência do pedido e informou o cancelamento das CDAs que instruem a inicial da execução fiscal em apenso. Requer que a condenação sucumbencial seja fixada em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 90, 4º c.c. art. 85, 3º, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante alega que o embargado vem descumprindo ordem judicial ao ter ajuizado o executivo fiscal cobrando as CDAs que instruem a inicial, vez que nos autos do mandado de segurança n.º 0002398-50.2008.403.6100 e na ação declaratória de inexistência de dever legal no ano de 2013 de n.º 0003317-63.2013.403.6100, que questionavam a cobrança das anuidades, foram julgados procedentes, atualmente pendentes de julgamento em Superior Instância. Requer o reconhecimento da iliquidez dos títulos que embasam o executivo fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 29 de março de 2017, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte embargante e ter comprovado o cancelamento das CDAs que instruem a inicial, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032901-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019325-44.2005.403.6182 (2005.61.82.019325-1)) ARMINAK CHERKEZIAN(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ARMINAK CHERKEZIAN ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao afirmar que a parte embargante deveria ter ingressado com o recurso cabível, caso não tivesse se conformado com a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, sendo que em razão da penhora on line iniciou seu prazo de embargos à execução fiscal, tendo ingressado com o presente feito. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para determinar o prosseguimento do feito, intimando-se a parte embargada para apresentar impugnação. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016...DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011...DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X RMC EDITORA LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP261882 - CAMILA ZANGLACOMO COTRIM TSURUDA E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Fls. 161: Indefero o pedido considerando que os embargos à execução fiscal ainda não transiaram em julgado.Int.

0017243-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA IMPERIAL LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente informou que procedeu ao cancelamento das Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial à(s) fl(s). 85/86.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 57/58 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046697-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Indefero o pedido de emissão da CND positiva com efeitos de negativa, requerido às fls. 56/58, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Fls. 35 e 52: No tocante ao bem imóvel oferecido em penhora, não há que se aceite a oferta, ante a negativa da FN, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015...DTPB:)Fl. 52: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Após, imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 1735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008397-05.2003.403.6182 (2003.61.82.008397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049994-56.2000.403.6182 (2000.61.82.049994-9)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Fls. 316/322: Só fato de ser falida não pressupõe justiça gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte embargante não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas fálidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos Edcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794).Intime-se a parte embargante a depositar o valor integral dos honorários do perito, nos termos do despacho da fl. 308. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 297 dos autos. Int.

0011856-78.2004.403.6182 (2004.61.82.011856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047801-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047801-3)) HOSPITAL MONUMENTO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 200/201, proceda a Secretária a baixa dos autos no setor competente para remessa à Justiça do Trabalho.Int.

0030103-10.2004.403.6182 (2004.61.82.030103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035577-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035577-1)) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 289/290-verso: Defiro. Intime-se conforme o requerido.Pagamento das multas de 1% e de 10%, nos termos do artigo 523, do CPC, no total de R\$ 180,46, atualizado em setembro de 2016.

0010444-73.2008.403.6182 (2008.61.82.010444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052483-56.2006.403.6182 (2006.61.82.052483-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal da 3ª Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0020510-15.2008.403.6182 (2008.61.82.020510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037676-94.2007.403.6182 (2007.61.82.037676-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 194/198: Ciência às partes da baixa dos autos.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0045432-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-26.2013.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante do constante à fl. 310, bem como para ciência da impugnação, nos termos do determinado à fl. 286 dos presentes autos.Int.

0051918-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025142-60.2003.403.6182 (2003.61.82.025142-4)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 150: Ausente justificativa plausível para o prazo requerido pela parte embargante, defiro o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o quanto determinado no despacho da fl. 146 dos autos.Int.

0012558-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-70.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra-se integralmente o despacho retro, publicando-se o quarto parágrafo do despacho da fl. 1354.Int.

0024810-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018126-5)) JOSINALDO PACHECO DE AGUIAR(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Fls. 52/53: Não cabe a este Juízo produzir as provas pretendidas pela parte embargante, sendo que a ela comporta o ônus probatório, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que entender pertinentes. Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal, desnecessária para comprovar a matéria tratada nestes autos. Int.

0025606-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021066-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, fize o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0029039-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017656-38.2014.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 170/171: Não comprovando a negativa da administração em fornecer cópia e não se prestando o documento da fl. 171 para comprovar o quanto determinado por este Juízo, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 83.Int.

0046896-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030217-94.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, fize o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0059455-28.1995.403.6182 (95.0059455-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Fls. 217/217v.º: Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0047801-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOSPITAL MONUMENTO LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 200/201 dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, proceda a Secretária a baixa dos autos no setor competente para remessa à Justiça do Traba lho. Int.

0010224-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, Fls. 470/471 e 480: Considerando a manifestação da parte exequente de que foram realizados depósitos judiciais do valor integral do débito em cobro no presente executivo fiscal (fls. 480), suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Aguarde-se processamento dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

0055301-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 49/50: Intime-se o executado para regularização do seguro garantia ofertado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-98.2004.403.6182 (2004.61.82.003836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037679-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIREZ MARTINS LOPES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0019227-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023406-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023406-0)) RAFAEL FERNANDES BARRANCO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL FERNANDES BARRANCO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046937-20.2006.403.6182 (2006.61.82.046937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-62.2004.403.6182 (2004.61.82.013519-2)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 461/463: A parte embargante apresentou cálculo dos valores devidos pela parte embargada (FN) a título de honorários advocatícios e custas processuais que foi condenado na v. decisão proferida em embargos de declaração pelo E. TRF da 3ª Região das fls. 449/450 no importe totalizando de R\$ 46.317,68, sendo R\$ 10.459,67 a título de honorários de sucumbência e R\$ 35.858,01 a título de despesas, para dezembro/2015. Juntou documentos às fls. 464/546. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 549/550v.º se opôs ao valor apresentado, entendendo ser devido o valor de R\$ 10.122,07 para dezembro/2015 somente a título de honorários de sucumbência, vez que não há condenação a título de despesas com as cartas de fiança bancária. Juntou documentos às fls. 551/558. As fls. 559/560 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para dezembro/2015, efetuada on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o breve relatório. DECIDO. Conforme v. decisão proferida às fls. 449/450, constata-se que a parte embargada foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até o efetivo desembolso. Dessa forma, ante ausência de determinação na v. decisão do E. TRF da 3ª Região para condenar a embargada em despesas com as cartas de fiança bancária, afasto os valores pretendidos a este título pela parte embargante. Ademais, conforme o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Desse modo, os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da v. decisão, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (maio de 2015 - fls. 449/450) até dezembro de 2015 (mês de referência para a conta apresentada pela embargante às fls. 461/463), resultam em R\$ 10.459,66 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br), utilizando-se do índice de 1,0459668163, conforme tabela juntada à fl. 560. Ante o exposto, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 10.459,66 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para dezembro/2015. Expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, a parte embargante informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035962-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3)) CASSIANA JANUZI ROSA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022771-94.2001.403.6182 (2001.61.82.022771-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE VITAL PLACIDO(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

0018074-59.2003.403.6182 (2003.61.82.018074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

0054673-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

0025626-70.2006.403.6182 (2006.61.82.025626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIP CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP102229 - LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

0021298-63.2007.403.6182 (2007.61.82.021298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

0020216-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

0033712-54.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035151-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)) DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIONISIO BARLATI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte interessada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-36.2010.403.6183 - ODETE AURORA KRADICH GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012438-65.2010.403.6183 - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/236: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

299: .PA 1,5 1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int. DESPACHO FLS. 311.Tendo em vista o ofício retro, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do seu nome nos documentos de fls. 266/267, promovendo, se for o caso, as regularizações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005735-11.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0000096-75.2017.403.6183 - GUSTAVO RODRIGUES TANAN X DIONETES RODRIGUES DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória de fls. 245.2. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o despacho de fls. 288.Int.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 a 245: nada a deferir, haja vista que os valores da execução foram fixados na sentença de fls. 200/201, transitada em julgado em 14/06/2016 e já devidamente pagos, conforme os extratos de pagamento retro, à ordem dos respectivos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 291 a 293, autenticando-os sendo certo que referida autenticação pode ser feita pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSON APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: nada a deferir haja vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo interposto.Intime-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8) - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MAURICIO TELES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VERONICA MARTINS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RICARDO TELES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CELSO TEIXEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 336. 2. Tendo em vista os depósitos efetuados à ordem dos beneficiários habilitados, informe a parte autora se houve o levantamento dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da cota parte dos herdeiros e suas esposas. Int.

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 471, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o seu item 2.Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MENINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 368 a 370, tomo sem efeito a decisão de fls. 341.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE COLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TANASOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item I do despacho de fls. 435, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2) - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 391. Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA SCHIWECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 372.Int.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 481 quanto à beneficiária do destaque dos honorários advocatícios, tendo em vista que no referido contrato consta apenas a Sociedade de Advogados como credora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES COLAZANTE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 175.Int.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174: devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados indicada às fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se ao indicado na inicial (17/06/91 a 22/08/2016 ou 17/06/91 até a presente data).

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado do feito 0044353-59.2016.403.6301, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia restringe-se ao indicado na página 13, item IV, letra "b" da petição inicial, tendo em vista os itens VIII e X da página 2 da exordial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FERNANDO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência com a assinatura aposta no RG.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Em face a certidão do SEDI (ID 990206), ao referido setor para cadastro correto do INSS no sistema PJe.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0030366-53.2016.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0081008-84.2003.403.6301 E 0013181-41.2012.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11290

PROCEDIMENTO COMUM

0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente RETRO, pelo prazo de 05 dias. Após, ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior, remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int. Cumpra-se.

0005978-23.2014.403.6183 - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente RETRO, pelo prazo de 05 dias. Após, ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior, remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3) - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SERGIO AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0) - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP13216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fs. 225-231, apresentados pela Contadoria Judicial. Após, ante a cota de fs. 225-231, informando que o valor da RMI apurada pelo INSS converge com o encontrado pelo setor contábil, prossiga-se o processamento do feito. Nesse passo, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se mantém, ou não, o pedido de intimação do INSS nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil, com os cálculos de fs. 202-220. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008146-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008146-0) - ANTONIO ANDRADE(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 313-315: Providencie, a Secretária, os devidos procedimentos junto ao sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo. No mais, ante a apelação da parte exequente às fs. 316-324, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 335-339: Considerando que o juízo de admissibilidade compete ao órgão superior, intime-se a parte exequente para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TAKAYO SASAKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, REMETAM-SE AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCACÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004691-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004691-3) - ELVESIO DIAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVESIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Ante a petição de fs. 290-334, prejudicado o pedido. Fs. 290-334: Conforme informado pela parte autora, o exequente JÁ RECEBE benefício diverso do concedido nesta ação judicial. Entretanto, é direito da parte autora optar em receber o benefício que lhe é mais vantajoso, razão pela qual, a fim de evitar futuros questionamentos, DETERMINO À EXEQUENTE que esclareça, no prazo de 10 dias, qual dos benefícios OPTA em receber, lembrando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Quanto ao pedido de citação da executada, hoje, com o novo Código de Processo Civil, intimação para impugnação à execução, somente será apreciado, ressalto, após o cumprimento do determinado no comando acima e da implementação da obrigação de fazer. Int.

0003859-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003859-3) - RUBENS ALONSO ALAMINOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO ALAMINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004533-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004533-1) - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9) - GELSIO TOMAZ(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se o período laborado foi averbado corretamente, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0035110-04.2010.403.6301 - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER ESCHER COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013408-31.2011.403.6183 - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0037815-38.2011.403.6301 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR(SP162625 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008241-28.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11300

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006944-8) - PAULO DE TARSO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Razão assiste à parte Autora, nesse passo, REVOGO o despacho de fl.279. 1-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 2-) Ante o decurso final, de fls. 92-97, com trânsito em julgado (fl. 103), informe, a parte autora, no prazo de 05 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 92-97).3-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefe da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 4-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 6-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002478-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002478-3) - SEVERINO MONTEIRO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEVERINO MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 617-650.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) Ante o decurso final, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefe da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 7-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003630-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003630-0) - VALTER DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0010311-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010311-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LETTE(SP052909 - NICE NICOLAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0007949-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007949-3) - ANNA MARIA DE MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 206-249.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) Ante o decisum final, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefe da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 7-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0004735-49.2011.403.6183 - RAUL MAINEL(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MAINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0007035-13.2013.403.6183 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0010868-39.2013.403.6183 - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR MENEZES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0002483-68.2014.403.6183 - JOSE BERNARDINO (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES HENRIQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 106, não obstante, todavia, a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor da parte dispositiva da sentença de fls. 94-97, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente.Nesse passo, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Outrossim, requiera, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0004667-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0007978-59.2015.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STEPHANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0008414-18.2015.403.6183 - FLAVIO EMYDIO POLISEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMYDIO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0000016-48.2016.403.6183 - RAFFAELE CROCCIA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE CROCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0000098-79.2016.403.6183 - JAQUELINA ALBINO BUENO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINA ALBINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0000869-57.2016.403.6183 - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitarem retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

Expediente Nº 11301

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

AUTOS Nº.: 0000575-30.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em inspeção.Fls. 209-210 e 212: diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da ausência de manifestação do autor com a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, relativa a decurso de prazo da decisão referente à impugnação à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001450-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PIRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMA execução invertida é um procedimento que visa a celeridade processual.Em razão disso, não cabe questionamentos por parte do exequente acerca dos cálculos apresentados pelo réu.No entanto, in casu, o título executivo prevê condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, visando à celeridade processual, determino, excepcionalmente, que seja informado pelo INSS, no prazo de 20 dias, se mantém, ou não, os cálculos de fls. 70-92, momento, este, que poderá apresentar novos cálculos dos valores devidos, caso entenda procedente a manifestação do exequente (fl. 95).Assim, ante exposto, tendo em vista que os cálculos de fls. 70-92 não foram aceitos na forma oferecida pelo INSS, REVOGO o despacho de fls. 96-97, o qual, todavia, deverão, as partes, ser intimadas.DESPACHO DE FLS. 96-97: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.70/2, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Intimem-se.

0005603-22.2014.403.6183 - ANTONIO MONTAGNOLI PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMReconsidero o despacho de fl. 212, a fim de que os presentes autos sejam sobrestados, ante a ausência, neste feito, de notícias acerca do julgamento e trânsito em julgado relativos ao agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário interposto (fls. 177-193).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6) - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a cópia dos documentos de fls. 289, 290 e 292, esclareça, a parte exequente, no prazo de 10 dias, a divergência da grafia do nome do curador de Rubens Correia de Almeida constante da procuração de fl. 305, apresentando outro instrumento de procuração, devidamente correto.Manifeste-se, o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pela parte exequente na petição de fls. 259-264, SOBRETUDO NO TOCANTE AO VALOR BLOQUEADO, uma vez que, de acordo com os extratos anexos, não obstante estar ativo o benefício da referida interessada, há créditos bloqueados.Oportunamente, quando em termos, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial, para conferência e atualização dos cálculos de fls. 142-147 e, também, ad cautelam, ao Ministério Público Federal, uma vez que há intervenção do Parquet neste feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7) - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, relativa a decurso de prazo da decisão referente à impugnação à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca das alegações do INSS de fls. 269/291, prazo 05 diasDecorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI X CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA X MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDINEY GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl.265.Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.Publicue-se.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 256-284, COM BLOQUEIO JUDICIAL.Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALONSO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.276/302,ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Cumpra-se.

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, relativa a decurso de prazo da decisão referente à impugnação à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0006960-71.2013.403.6183 - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 500-503, com trânsito em julgado (fl. 507), requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001143-60.2012.403.6183 - JOAQUIM ARAUJO NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 170-183, com trânsito em julgado (fl. 186), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010233-58.2013.403.6183 - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMConsiderando que a sentença de fls. 153-163 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente.Nesse passo, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). Requeira, ainda, a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito.Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014622-23.2013.403.6301 - GILDASIO BISPO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 238-245, com trânsito em julgado (fl. 248), requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11310

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS(PE025252 - HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO)

Ciência a parte autora da audiência designada no E. Juízo de Direito deprecado.Intime-se.

Expediente Nº 11311

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-93.2016.403.6183 - ROMILDO JOSE DE MELO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do acordo retro homologado. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 01 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se a parte AUTORA. .

0005391-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SPI68731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do acordo retro homologado. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 01 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se a parte AUTORA. .

0005785-37.2016.403.6183 - LUIS CARLOS SANTOS MARQUES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do acordo retro homologado. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 01 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se a parte AUTORA. .

0006336-17.2016.403.6183 - ADEVALDO SANTOS DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do acordo retro homologado. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 01 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se a parte AUTORA. .

0007759-12.2016.403.6183 - VANIO CARLOS DA COSTA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do acordo retro homologado. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 01 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se a parte AUTORA. .

Expediente Nº 11312

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230-243: Mantenho a decisão de fls. 226/227 pelos seus próprios fundamentos. Conforme requerido nos autos, defiro, de acordo com o extrato anexo, o pedido de inclusão da sociedade IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Providencie, a Secretária, os procedimentos devidos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000438-23.2017.4.03.0000 (PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), anexa por cópia (fls. 196-211), julgou desprovido o agravo de instrumento acima citado, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELE RECURSO, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 256, reiterando, a propósito, que AS EXPEDIÇÕES DEVIDAS DEVERÃO SER EFETUADAS COM BLOQUEIO DE VALORES. Por fim, defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de cessão de direitos em nome da sociedade Ideli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia, devendo, atentar, no entanto, a parte exequente, acerca do disposto no artigo 100 da Constituição da República, relativamente aos prazos que disciplinam os precatórios judiciais. Int.

Expediente Nº 11313

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 223, em seu 1º parágrafo. Intimem-se as partes, e se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5) - TEREZINHA DE JESUS MATIAS X MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANCY DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY DE JESUS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 399-406. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278-279 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia da petição inicial do feito de nº 2006.61.83.007814--1, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, a fim de afastar possível prevenção. Se em termos, tomem conclusos para transmissão. Intime-se primeiramente o INSS. Int.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 425 - Os autos encontram-se em Secretaria.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 336-337, haja vista que contém partes estranhas ao presente feito.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Intime-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a pretensa autora ELISABETE APARECIDA FARIA, CPF: 902.064.018-68, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Com a resposta, tomem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11314

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno **NEGATIVO** do ofício enviado à **VIACÃO TABOANENSE LTDA. - VITA**. De acordo com o aviso de recebimento, a empresa **MUDOU-SE** do local indicado (Av. Marechal Castelo Branco, nº 600, Jardim Três Marias, Taboão da Serra/SP, CEP 06790-070).2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no **PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias**, tendo em vista a perícia designada para o dia 03/07/2017, às 13:00 horas.Intime-se com urgência.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCARA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

JUCARA APARECIDA DE ABREU intentou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 18.10.1971 a 01.02.1973 (Universal Saúde Assistência Médico-Cirúrgica Ltda.), de 22.01.1973 a 14.11.1974 (Futura S/A Inds. Químicas e Têxteis) e de 21.11.1974 a 11.06.1975 (AMF do Brasil S/A Máquinas Automáticas); (b) a concessão de aposentadoria por idade; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/171.022.271-6, DER em 27.09.2014), com os acréscimos legais.

Compulsando os documentos juntados, verifico que por ocasião do requerimento NB 41/171.022.271-6 o INSS apurou o total de 10 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição (11 conjuntos de doze contribuições, mais 4 = 136 contribuições, cf. doc. 1425368, p. 3, e doc. 1425374, p. 1), computando todos os períodos de trabalho supramencionados. Em grau recursal, foi também incluído o período de maio de 2011 a agosto de 2014 (trabalho doméstico) (docs. 1425381 e 1473241, acórdão n. 11.524/2015, 2ª Junta de Recursos do CRPS), computando-se o total de 13 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição (176 contribuições), ainda insuficientes para satisfazer a carência de 180 meses:

Não há, nesse quadro, controvérsia alguma acerca dos períodos contributivos.

Contudo, a autora formulou outros dois requerimentos administrativos (NB 41/176.115.376-2, DER em 16.09.2015; e NB 41/177.977.855-1, DER em 08.04.2016), não referidos na peça inicial, e também indeferidos pela autarquia, muito embora constem do CNIS contribuições posteriores a agosto de 2014.

Assim, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópias integrais dos processos administrativos NB 41/176.115.376-2 e NB 41/177.977.855-1**. Considerando a possibilidade de revisão administrativa dos atos praticados no processo NB 41/171.022.271-6, os autos desses dois processos mais recentes são necessários para a compreensão dos contornos da controvérsia (se existente).

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda/complementação da exordial** com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-88.2017.4.03.6183
AUTOR: LÍBIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-93.2017.4.03.6183

AUTOR: OSMARINA MATTOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245, DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1465418 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$26.288,85, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Assinr 180,95 (1º mês, *pro rata*) + 5x1.121,90 (parcelas vencidas em 2016) + 4x1.281,15 (parcelas vencidas em 2017) + 12x1.281,15 (doze vincendas) = 26.288,85. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ZACARIAS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

JOSÉ ZACARIAS DE BARROS demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.02.1981 a 30.10.1991 (Xilotécnica Ind. e Com. Ltda.), de 18.12.1991 a 09.06.1993 (Nordon Inds. Metalúrgicas S/A), de 01.11.1997 a 09.11.2015 (Glorimar Ind. Metalúrgica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.385.412-1, DER em 06.12.2014), com os acréscimos legais.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. [Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida." (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

Com relação ao período de 02.02.1981 a 30.10.1991 (Xilotécnica Ind. e Com. Ltda.), há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 544788, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de serviços, passando a polidor A em 01.09.1982). O endereço da empregadora constante do documento é o da Rua dos Patriotas, 987, São Paulo, Capital. Em juízo, o autor juntou PPP emitido em 05.10.2016 (doc. 544785, p. 2/3), a descrever a rotina laboral nas funções de ajudante de serviços gerais no setor de polimento e polidor A. Reporta-se exposição a ruído de 86,8dB(A) (dado extraído do PPRA de 1998, não existindo "nenhum registro ambiental da época de labor do funcionário"). O formulário foi subscrito por Andréia Aparecida Fragatti, funcionária da Imefer Incl. e Mercantil de Ferragens Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico da Xilotécnica (v. <<http://imefer.com.br/grupo-galeazi>>).

Diante desse conjunto probatório, **apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia do laudo pericial que embasou a emissão do mencionado PPP e/ou declaração da empregadora ou do responsável pelos registros ambientais, de modo a esclarecer se houve alteração do layout do estabelecimento fabril ou do maquinário utilizado, entre a época da prestação dos serviços e a data das medições documentadas no PPRA de 1998.

Havendo a juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-71.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e submissão a programa de reabilitação profissional.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, considerando tratar-se de pedido diverso, sendo aquele pedido de restabelecimento do NB 31/530.688.389-0 desde sua cessação em 08/2009, homologado acordo entre as partes para que referido benefício perdurasse ao menos até 11/2011, enquanto nesse é requerido o restabelecimento do NB 31/606.098.724-2, com DIB em 07/05/2014 e DCA em 17/11/2014.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do *de cujus*. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citação do INSS (doc.1442756, páginas 67 e 70), sem contestação.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$102.365,76.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído e de processo cuja prevenção já foi apreciada no doc. 1442756, páginas 65/66.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto a revela do INSS, sem aplicar-lhe seus efeitos, tendo em vista que o réu, devidamente citado para contestar na audiência, que efetivamente foi realizada, não o fez.

Reitere-se o ofício expedido à 80ª Delegacia de Polícia (doc. 1442763, expedido na p. 27 e entregue na p. 29), visto que ausente sua resposta.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Preliminarmente, intime-se o INSS a esclarecer o informado na contestação, de que haveriam em anexo quesitos formulados e uma relação de assistentes técnicos da autarquia, os quais não acompanharam a petição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-52.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PACHECO DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Preliminarmente, intime-se o INSS a esclarecer o informado na contestação, de que haveriam em anexo quesitos formulados e uma relação de assistentes técnicos da autarquia, os quais não acompanharam a petição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Preliminarmente, intime-se o INSS a esclarecer o informado na contestação, de que haveriam em anexo quesitos formulados e uma relação de assistentes técnicos da autarquia, os quais não acompanharam a petição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183

AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Preliminarmente, intime-se o INSS a esclarecer o informado na contestação, de que haveriam em anexo quesitos formulados e uma relação de assistentes técnicos da autarquia, os quais não acompanharam a petição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-43.2017.4.03.6183

AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Preliminarmente, intime-se o INSS a esclarecer o informado na contestação, de que haveriam em anexo quesitos formulados e uma relação de assistentes técnicos da autarquia, os quais não acompanharam a petição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13680

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 509, devendo a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer com relação ao resultado da diligência efetuada. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para eventual apreciação do pedido constante último parágrafo da petição de fl. 520. Int.

0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404: Ciência à parte autora. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como esclareça sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 286, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 284. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações constantes de fls. 162/164, defiro ao patrono da parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que providencie a documentação necessária à habilitação dos possíveis sucessores da autora falecida VICENTINA FERREIRA AZEREDO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038785-96.2015.403.6301 - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir além daquelas constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Int.

0003828-98.2016.403.6183 - EUALDO ALVES DE SA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/231: Ciente. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006816-92.2016.403.6183 - SADNA DA SILVA CLAUDINO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Ciente. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006873-13.2016.403.6183 - EGINALDO VICENTE BRAGA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 587/589: Razão assiste à União, motivo pelo qual reconsidero os parágrafos 1º e 3º, do despacho de fl. 584, bem como chamo o feito à ordem. Conforme determinação constante do despacho de fl. 465 a parte autora deveria emendar sua petição inicial, com a inclusão do e-mail do autor e retificação do valor da causa, tendo o autor cumprido referida determinação através da petição de fls. 468/583. Contudo, verifica-se que além de cumprir as determinações acima mencionadas, a parte autora efetuou na mesma oportunidade a modificação de seu pedido inicial. Assim, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, inclusive com a apresentação das contestações às fls. 100/114, 145/153 e 154/185, a parte autora não poderia aditar ou alterar o pedido inicial sem o consentimento dos corréus. Nesses termos, tendo em vista a discordância da União com relação à modificação do pedido constante de fl. 472, intím-se os corréus CPTM e INSS para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a CPTM e os subsequentes para o INSS, se manifestem com relação ao referido aditamento à inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007812-90.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

0008048-42.2016.403.6183 - WILSON JOSE NICOLELLA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008390-53.2016.403.6183 - DIONISIO DA APARECIDA GINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008408-74.2016.403.6183 - MEIRE PADUA CAMISOTTI(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008489-23.2016.403.6183 - JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008556-85.2016.403.6183 - SOLANGE FIALHO LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Não obstante as alegações da referida petição, ressalta-se ser ônus e interesse da parte autora a juntada da decisão do pedido revisional até o final da instrução. No mais, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008884-15.2016.403.6183 - ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008910-13.2016.403.6183 - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13681

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-27.2017.403.6183 - APARECIDO ALVES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 20.869,36 (vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos - fls. 219), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000510-73.2017.403.6183 - GERHARD DA SILVA SOUSA X FRANCIANE BEZERRA DA SILVA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais - fls. 31), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-95.2017.403.6183 - VALTER COELHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 38.517,49 (trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos - fls. 104 e 106), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000694-29.2017.403.6183 - RICARDO LUIZ LORENCINI DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 24.589,76 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos - fls. 89), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13682

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0006904-33.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0007171-05.2016.403.6183 - KATIA GIOSA VENEGAS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0007617-08.2016.403.6183 - JOSE KOVACS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0008572-39.2016.403.6183 - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0009177-82.2016.403.6183 - SHIRLEY SILVA GROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

000353-03.2017.403.6183 - TEREZA MENEZES VAITEKA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0000530-64.2017.403.6183 - EDNA ZANIN DEL ROVERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Ciência ao INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

Expediente Nº 13683

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 291/292. Com a juntada, voltem os autos conclusos.Int.

0068760-66.2015.403.6301 - REINALDO DE SOUZA RESENDE X MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN E SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/147: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o rol de testemunhas constante de fl. 107. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007526-15.2016.403.6183 - GERALDO SILVEIRA DE ANDRADE(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notwithstanding the theory of the certidão de fl. 288, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação de período rural. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13684

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. No mais, cumpra a parte autora o determinado no oitavo parágrafo da decisão de fl. 60. Intime-se.

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0009174-30.2016.403.6183 - JOSE GIVALDO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notwithstanding the certidão de fls. 71, tendo em vista a data de protocolo da petição inicial, bem como as alegações da parte autora constantes de fls. 50/51, de rigor o prosseguimento do feito. Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia. Cumpra-se e intime-se.

0000081-09.2017.403.6183 - ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0000378-16.2017.403.6183 - CICERO BENTO DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0000464-84.2017.403.6183 - EDVALDO CINCINATO DE SANTANA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

0000519-35.2017.403.6183 - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

Expediente Nº 13685

PROCEDIMENTO COMUM

0011200-40.2012.403.6183 - RENIVAL DA SILVA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285/323: Nos termos da Resolução nº 237/13, do CJF, o feito deverá permanecer sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 279. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4) - ELIANA DA SILVA DIAS(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 13687

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para as corréis Nicole e Alessandra e os finais para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. De-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação da sentença, verifiquei que a parte autora indicou como afeto à controvérsia, o benefício n.º 21/153.330.812-5 (fl. 06 da petição inicial), todavia, juntou às fls. 74/78 cópias do processo administrativo referente ao benefício n.º 21/165.824.321-5. Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar a estes autos cópia integral do processo administrativo n.º 21/153.330.812-5. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/223: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 214. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001896-75.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fl. 356. Anoto, por oportuno, que cabe ao I. Procurador do INSS diligenciar no sentido da dar integral cumprimento à determinação judicial. Int.

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003875-72.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 117/118, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004667-26.2016.403.6183 - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0005863-31.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/312: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005897-06.2016.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006657-52.2016.403.6183 - ACRE DA COSTA MOTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007335-67.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO GREGORIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 148/162, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007376-34.2016.403.6183 - ALTINO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/305: Ciência ao INSS. No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0007414-46.2016.403.6183 - MARCIA CONCEICAO ORTEGA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/242: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIRES RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008209-52.2016.403.6183 - REINALDO TAVARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008316-96.2016.403.6183 - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na sua obtenção, sem resultado favorável, deverá a parte autora cumprir o 2º parágrafo de fls. 90, juntando as referidas simulações administrativas. No mais, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008731-79.2016.403.6183 - LINCOLN ORESTES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008750-85.2016.403.6183 - CELIO INACIO DA SILVA(SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES E SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008952-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA MOREIRA CUMARU(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009099-88.2016.403.6183 - JOSE AILTON MARIANO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000550-55.2017.403.6183 - MAURICIO MIQUELATO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13707

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRÓS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529/533: Em observância aos estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0005887-30.2014.403.6183, que homologou a proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 507, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 511 e verificada a subsequente concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 513/527, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/577: Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 2 do despacho de fls. 361/362, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ante a notícia de depósito de fls. 247/248 e as informações de fls. 249, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANA BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 327, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 261/262 e as informações de fls. 263, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências em relação à verba honorária sucumbencial, visto não constar dos autos a modalidade de requisição pretendida para tal valor. Intimem-se as partes.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SPI34415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 556, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 454/455 e as informações de fls. 456, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0018026-65.2016.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS (fls. 678/681), reconsidero o despacho de fl. 682. Tendo em vista que o benefício de RITA MARTINS PONTES, sucessora do autor falecido Maciel Torres Lino encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, com BLOQUEIO, vez que ainda pendente decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento mencionado acima. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0018026-65.2016.403.0000. Intimem-se as partes.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Ante a notícia de depósito de fls. 265, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. De-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 246 e as informações de fls. 247, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 341/342, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 335/336 e as informações de fls. 337, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 265, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários contratuais em nome dos advogados DR. PAULO RODRIGUES DE MORAIS-OAB/SP 170.820, DR. LUIS OTAVIO BRITO DA COSTA - OAB/SP 244.410 e DRA. LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - OAB/SP 247.303, na proporção de 10% para cada um, conforme requerido às fls. 242/243 e 259/290. Expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da advogada DRA. LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - OAB/SP 247.303. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 295/296 e as informações de fls. 297, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 395, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 241: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 230/231. Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 439/440: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 436 destes autos. Int.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 207/208 e as informações de fls. 209, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARIÓN SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: Não obstante as manifestações da parte autora de fls. supracitadas, tendo em vista o requerimento formulado pelo I. Procurador do INSS em fls. 255/276 e ante a proibição legislativa no que concerne a concomitância de exercício de atividade nociva à saúde pelo autor EDMILSON SOARES DA SILVA, 20.387.171-6, CPF 082.831.128-74 e o recebimento de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 172.821.374-3, pelo período referido nos cálculos de fls. 226/236 (24/06/2013 à 30/04/2015), que ensejaram este cumprimento de sentença, considerando o Extrato CNIS juntado em fls. 272/275, bem como ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária, COM BLOQUEIO. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. No prazo acima assinalado, tendo em vista o extrato de fl. 272, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto do departamento responsável da ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., para fins de oportuna expedição de Ofício à mesma. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) e para as demais providências. Intimem-se as partes.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 271, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8) - SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 318/320 e as informações de fls. 321/322, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 196/197. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências em relação à verba honorária sucumbencial, visto não constar dos autos a modalidade de requisição pretendida para tal valor. Intimem-se as partes.

0021156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO NUNES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o substabelecimento acostado à fl. 238, anote-se. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-28.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: UMBERTO AMAURI CAPRIOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SANTIAGO DE CARVALHO - SP314513, CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO - SP325809

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.927.277-0, cessado administrativamente em 01 de dezembro de 2016.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.927.277-0).

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da implementação dos requisitos necessários à concessão/manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, nos termos do art. 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO COELHO - SP322608
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/163.980.670-6, cessado administrativamente em 27 de março de 2017 (ID 1243414).

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência e permanência da incapacidade laborativa necessária à concessão/manutenção do benefício.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, de ofício, para fazer constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do decreto 7556/2011.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO COMUM

0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006011-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006011-5) - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe.

0002433-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002433-4) - JOSUE JOAQUIM MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a consulta à notificação à AADJ q lue segue, onde consta a informação de que foi dado cumprimento ao julgado, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1) - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias,0,05 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constabeneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento de do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

000189-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058019-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9) - ELOY DOS SANTOS NOBRE X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X JOAQUIM ROBERTO LOPES X ELIO ALONSO NOBRE X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X MELYSSA NOBRE X ELOI NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALONSO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELYSSA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arte os extratos de pagamentos que seguem e uma vez que a parte exequente se manteve inerte ante a determinação de fl. 310, intime-se-a a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: excepcionalmente, ante o requerimento do próprio INSS, às fls. 212/217, defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso (RS 59.329,20 - fl. 223), com bloqueio. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada a fl. 225.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1) - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ZAVATTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ABEL BERMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BUZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAPIAO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias(0,05 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constabeneфициário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento de do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X ARLINDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO COMUM

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a Secretaria o termo de juntada de fl. 181. Fl. 181: indefiro o prazo requerido, visto que não há imposição de multa, nos autos, em desfavor do INSS. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à abertura do segundo volume destes autos a partir de fl. 247. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008867-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de homologação de habilitação, proferida nos autos principais..P-A 0,05 Após, prossiga-se neste feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037254-05.1996.403.6183 (96.0037254-3) - ROGERIO BORGES DE CASTRO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS E Proc. FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROGERIO BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, nos termos da determinação de fl. 562, bem como ante a manifestação do INSS, a fl. 567.

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAGA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA CALDEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA CERIALI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA DELOSPITAL CAMARA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES S DIZERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DE BENEDITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVINA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRARDELLI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES GUARALDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a intimação da União Federal, a fl. 2352, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES, CPF N. 714.081.428-72, EDSON LUIZ FERREIRA ALVES, CPF N. 849.232.108-34, ROSEMEIRE FERREIRA ALVES, CPF N. 016.957.488-16, sucessores de Maria Cecília Lacerda Alves, conforme documentos de fls. 2270/2288 e fl. 2313, nos termos da lei civil; VINICIO MARCELO SOARES, CPF N. 099.933.608-80 e VIVIANE APARECIDA SOARES, CPF N. 147.210.538-94, sucessores de Maria Divina Soares, conforme documentos de fls. 2289/2308 e fl. 2316, nos termos da lei civil; JUVENAL FLORENCIO, CPF N. 718.026.068-15 e JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO, CPF N. 071.075.808-17, sucessores de Maria da Silva Florencio, conforme documentos de fls. 2319/2335, nos termos da lei civil; EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS, CPF N. 667.493.016-49 e ELIANE DAS DORES ORTIGOSO, CPF N. 542.292.516-53, sucessores de Maria Eliza das Dores Dias, conforme documentos de fls. 2336/2349, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos dos Embargos a Execução em apenso..Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 00088671320154036183. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, a fl. 310, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EDINALVA APARECIDA DIAS, CPF nº 291.058.438-04, SANDRA CRISTINA DIAS, CPF nº 324.431.098-28, FLAVIO CASSIANO DA COSTA, CPF nº 337.845.368-08 e MARCIA CASSIANO DA COSTA, CPF nº 239.179.758-31, sucessores de Josefa Cassiano Dias, conforme documentos de fls. 252/265 e 302/308, nos termos da lei civil. HOMOLOGO, ainda, a habilitação de LUCIANO DA COSTA SIQUEIRA, CPF nº 305.427.208-76 e de CLAUDIA DA COSTA SIQUEIRA, CPF nº 226.634.658-01, sucessores de Ivanete Cassiano da Costa, conforme documentos de fls. 283/294, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpram os habilitados a determinação de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a dar o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito em relação ao coexequentes que ainda não tiveram os ofícios requisitórios de pagamento do seu crédito expedido, quais sejam: ANTONIO DEOLINDO TAVARES, ANTONIO LOPES DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO KARAY, FERNANDO AUGUSTO REBELLO, JOAO FERREIRA DA COSTA, JOAO LONGOV, JOSÉ CRISPIM LOURENÇO e SILVIO RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para expedição dos mesmos: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo acima fixado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0) - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA X MARCOS HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento, em relação ao coexequente CICERO VIEIRA ANDRADE, ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 1387632 como emenda à petição inicial.

CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002102-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA CONTRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Registro que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço bem como documento de identidade legível que conste o Cadastro de Pessoa Física (CPF), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TELXEIRA - SPI78247
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN VIEIRA, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30-08-2017 às 16:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DJALMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA - SP191507
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me às petições de ID nº 1390238 e 1389853: os documentos não vieram anexados as mesmas.

Intime-se o demandante para que anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos elencados no despacho proferido em 11/05/2017 de ID nº 1293027.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA VIEIRA, GABRIEL VIEIRA CALDEIRA, ISABELA VIEIRA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de ID nº 1353253: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGREI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1410325.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BALERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 3 (três) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR LOPEZ FEIJOO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ SHENKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO FOZATTO
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Regularize a subscritora da petição inicial documento ID de nº 1354248, sua representação processual, tendo em vista que a procuração, documento ID de nº 1354263, não outorga poderes para que a mesma atue neste feito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/09/2017 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO**, portadora da cédula de identidade RG nº. M-35.268.068-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 080.524.048-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão, em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/148.322.596-5, com data de início em 21-08-2009 (DIB), derivada da aposentadoria por idade NB 41/28-03-2003, com DIB fixada em 09-04-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença e, ainda, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência de recursos ou comprovante de recolhimento de custas processuais, comprovante de endereço atualizado e cópia legível de seu documento de identidade (desp. ID 537831).

As determinações do juízo foram cumpridas pela parte autora, conforme petição com documentos ID 602024.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (ID 1019852).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (desp. ID 1048470). Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente.

Isso porque a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão na qualidade de fundamentação, demonstra que quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, o benefício da parte autora foi integralmente recuperado, uma vez que o valor da sua renda mensal (Valor Mens. Reajustada – MR) em Janeiro de 2011, é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para Janeiro/2011).

Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.268.068-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 080.524.048-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Integra a sentença os dados extraídos por meio de consulta aos sistemas HISCRE e PLENUS .

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RUTE RODRIGUES QUEIROZ requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/609.038.042-7, até o julgamento definitivo.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o **prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE CARVALHO BUENO - SP370010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSE FELINTO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a suspensão do da cobrança de valores em razão do cancelamento do benefício NB 42/144.036.811-0.

A autora apresentou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência e, assim, suspensão da cobrança feita pelo INSS.

A probabilidade do direito repousa na ausência de comprovação de que o autor tenha agido de má-fé no recebimento do benefício, bem como na impossibilidade de presunção dessa, pois, conforme entendimento no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da cobrança.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor correspondente ao pagamento do benefício NB 42/144.036.811-0, até nova ordem deste Juízo.

Intime-se o INSS para cumprimento da ordem.

Junte a parte autora a declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as custas devidas.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, *o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.*

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHIEGO LESSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DHIEGO LESSA SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça a sentença arbitral homologatória de rescisão do trabalho e, assim, libere as parcelas de seguro desemprego.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, o qual não lhe foi concedido ante a alegação da autoridade coatora de impossibilidade de concessão do benefício pela homologação de dispensa laboral por sentença arbitral.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa “MS PIO EIRELI EPP”, em 31/03/2017 (Id 1357758) e, apesar de não constar documento de indeferimento do benefício pela autoridade coatora, tendo em vista as normas internas e a usualidade com que indefere o seguro desemprego a trabalhadores que obtiveram a rescisão de seu contrato de trabalho por meio de sentença arbitral (Id 1357762 e 1357764), entendo presente o ato lesivo.

Ademais, ressalto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de equiparar a sentença arbitral à sentença judicial, inclusive no que toca à concessão de seguro desemprego (AMS 0052637220144036301, Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017).

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro desemprego ao impetrante, se ausente outro motivo de indeferimento que não o analisado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROMEU GERALDO DA SILVA - SP84187
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/609.673.215-5, até o julgamento definitivo.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretária a agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Expediente Nº 2359

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011781-89.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das informações de pagamentos juntadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002092-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-98.2004.403.6183 (2004.61.83.005058-4)) ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-88.2017.403.6183 - CARLOS EDUARDO GENEROSO X ALEXANDRE INACIO GENEROSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS JUNTOU IMPUGNAÇÃO - ARTIGO 535 Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001021-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001021-5) - MARIO FERREIRA ANICETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIO FERREIRA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 302.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5) - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES(SP267021 - FLAVIA LANDIM PEROZA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006179-49.2013.403.6183 - DIRCEU APARECIDO DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010779-16.2013.403.6183 - LUIS VANDERLEI ANELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011679-96.2013.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MAGALHAES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005023-89.2014.403.6183 - CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007920-90.2014.403.6183 - OTALICIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011264-79.2014.403.6183 - IZABEL TRINDADE PERES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004663-23.2015.403.6183 - ORMINDA ROMEIRO BOVE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007136-79.2015.403.6183 - JOAO FOLCHITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008057-38.2015.403.6183 - JOSE VICENTE CATAPANO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009141-74.2015.403.6183 - ANTONIO JONAS GANDELINI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009156-43.2015.403.6183 - ALCEBIADES MONTAGNER(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011039-59.2015.403.6301 - FABIO YTOSHI SHIBAO(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDINALDO GOMES DE SA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-70.2014.403.6183 - CARLOS DIAS FEITOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS DIAS FEITOSA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (27.11.2015). Alega o embargante que houve omissão na r. sentença ao não se analisar o pedido feito na inicial de conversão do tempo comum para especial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12.05.2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 16.05.2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 19.05.2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. Sua petição inicial de fato requereu a conversão de períodos de atividade comum para especial de 16.11.1989 a 07.02.1990 e os demais períodos anteriores a 28.04.1995 que não viessem a ter a especialidade reconhecida. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença e incluir os seguintes parágrafos em sua fundamentação: Da conversão de tempo comum para especial. Verifico que, em sua petição inicial, o autor requereu ainda a conversão de período comum para especial, de 16.11.1989 a 07.02.1990 e eventuais períodos anteriores a 28.04.1995 não reconhecidos como especiais. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29.04.1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29.04.1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhos dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

0000331-13.2015.403.6183 - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por REYNALDO ZANELLI JUNIOR, em face da sentença que julgou extinto o pedido com relação a especialidade de 25.02.1985 a 28.04.1995 e improcedentes os demais pedidos. Afirma o embargante haver omissão na sentença, por não ter analisado o quanto disposto no Decreto n. 58.831/64, a Súmula 26 da TNU e a Súmula 198 do extinto Tribunal de Recursos Federal. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/05/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/05/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 26/05/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

0001036-11.2015.403.6183 - MARIA GOMES GONCALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GOMES GONÇALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento de períodos comuns de labor para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 20/08/2013, e a condenação em Danos Morais. Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade em 20/08/2013, recebendo um número de comando 369717514. Sem obter resposta da autarquia previdenciária, alega que seu pedido de aposentadoria fora recebido como Recurso, razão pela qual não prosseguiu e sequer fora apreciado. Junto procuração e documentos (fls. 09-38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43-53. Réplica da autora juntada às fls. 57-66. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Da falta de interesse processual. Compulsando os autos, verifico que não houve efetivamente prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Diante da alegada tentativa de protocolo de pedido administrativo, não houve qualquer manifestação da parte ré no sentido de negar o benefício pleiteado com base em análise aos documentos supostamente apresentados. Solicitada cópia do Processo Administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade, a autarquia previdenciária sequer identifica o referido requerimento. Outrossim, a parte autora vem pleiteando judicialmente aposentadoria por idade, impulsionada por uma negativa de concessão em tese, por supor a análise de uma documentação que efetivamente não houve. Portanto, é de rigor reconhecer que a presente ação é desnecessária, na medida em que não houve indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefício. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 17 e 19, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 485, VI, do mesmo diploma legal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2015, após o julgamento do RE 631.240/MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, em 03 de setembro de 2014, no qual ficou decidido, com repercussão geral, que as ações ajuizadas a partir de 04 de setembro de 2014 que visavam a concessão de benefícios previdenciários deveriam ser precedidas de pedido administrativo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade. Por fim, faculto à parte autora o desentranhamento, no prazo de 10 (dias), dos documentos colacionados a estes autos para instrução do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade (ausência de prévio requerimento administrativo), na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao réu. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-09.1994.403.6183 (94.0007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-61.1991.403.6183 (91.0012740-0)) MARIO GOMES DE MORAES X VICENTINA MASSOLIN DE MORAES X MARCO ANTONIO GOMES X CARLOS GOMES DE MORAES X ROBERTO GOMES DE MORAES (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 187/190, transitado em julgado, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 08/11/1985, desde a indevida cessação em dezembro de 1992, ao Sr. Mário Gomes de Moraes, falecido em 30/01/2009. 1.1 Destarte, expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado, sob a alegação de que não restou localizado no sistema o NB 42/079.449.888-4, tampouco outro benefício em nome do de cujus, bem como suscitou ser o caso de implantação do benefício de pensão por morte. 1.2 Entretantes, o benefício de pensão por morte para a Sra. Vicentina Massolin de Moraes deverá ser requerido administrativamente, após o restabelecimento do benefício do Sr. Mário Gomes de Moraes, o que ainda não aconteceu. 1.3 Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - Restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 08/11/1985, desde a indevida cessação em dezembro de 1992 (42/079.449.888-4), com base no processo administrativo acostado nestes autos, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 2. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil), prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 193/195.3. Cumpra-se e intimem-se. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamento (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ulimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TIRCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ulimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

000622-50.2012.403.6183 - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SATIKO TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorrer a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA CARDOSO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003776-73.2014.403.6183 - OSWALDO ALBERTO DE GODOY/SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALBERTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CASTELAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE BRITTO - SP80487
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SILVIO CASTELAN propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da cobrança do complemento negativo calculado pelo INSS e que vem sendo debitado mensalmente do benefício do impetrante.

Alega, em síntese, que em outubro de 2016 o impetrante recebeu uma correspondência do INSS informando que foi verificado recebimento indevido do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/077.133.558-0).

Requer, em sede de liminar, que o INSS se abstenha de efetuar o desconto no benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho do impetrante, em virtude de ter recebido o benefício de auxílio-acidente suplementar de boa-fé.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar mensalmente desconto em seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, relativo a complemento negativo gerado em decorrência da apuração administrativa de recebimento indevido do benefício NB 95/077.133.558-0.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o impetrante apresentou cópia do Ofício nº 2243/2016/MOB/APS (id. 1284906), em que o INSS informa a ocorrência do recebimento indevido no período de 27/04/2011 a 31/07/2016, constando a cobrança do valor de R\$ 12.588,12, para pagamento no prazo de 60 dias, assim como opção para solicitação de parcelamento ou consignação do valor no benefício.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que é incabível a restituição de valores indevidamente recebidos pelo segurado em razão de erro da Administração Pública, quando manifesta a sua boa-fé, o que verifico na presente demanda. Ressalto ainda o princípio da irrepetibilidade de valores que possuem natureza alimentar, como se afigura a hipótese do presente processo.

Neste sentido, colaciono alguns julgados:

Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1170485, Relator Felix Fischer, decisão de 17/11/2009).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPÉCIE RECURSAL INDEVIDA PARA FINS DE DISCUSSÃO DE MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ PELAS PARCELAS EM ATRASO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO.

(...)

V. O art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. VI. Não se pode penalizar a segunda ré, viúva do ex-segurado, à reposição de valores recebidos a maior a título de pensão por morte, na medida em que não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da mesma que pudesse ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou do equívoco do INSS, que se negou a conceder administrativamente o benefício à parte autora, o que proporcionou, então, que a segunda ré recebesse um valor superior àquele que realmente lhe seria devido. VII. É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. VIII. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão apontada, sem efeito modificativo.

(TRF2, Primeira Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 464969, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisme, decisão de 26/10/2010).

Ementa **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se evitados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos.

2. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão do ato administrativo após superado o prazo decadencial.

3. Incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição.

(TRF4, REOAC 200972150004239, Remessa ex officio em ação cível, decisão de 01/12/2009).

Ementa **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Constatando-se a configuração de erro material quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, pois não considerada a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinado na legislação vigente à época da concessão do benefício, é devida a sua revisão, para que sejam aplicáveis as regras cabíveis, mormente porque fora instaurado o devido processo legal antes de se proceder a fixação da nova RMI, que a reduziu de Cr\$ 81.329,24, para Cr\$ 62.431,43;

2. A despeito da legalidade da retificação dos termos de concessão do benefício, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa fé do beneficiário, não devem ser devolvidas ao erário os valores pagos a maior pela Administração, em razão de equívoco na interpretação ou aplicação da lei, bem como em razão de decisão judicial, até porque tais prestações têm natureza de caráter alimentar;

3. Na hipótese, a percepção dos valores em questão decorreu de erro por parte da Administração, fazendo jus à autora a não ter que restituí-los ao erário;

4. No entanto, não é o caso de constringer a administração de, mais uma vez, pagar aos autores verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa-fé assegura é a manutenção do "status quo" e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida;

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF5, AC 200081000120669, Apelação Cível 420437, decisão de 10/09/2009).

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pela Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, o GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO – UNIDADE ATALIBA LEONEL, que se abstenha de efetuar o desconto na renda mensal do benefício do impetrante (NB 116.335.890-5), assim como suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 1284906, até a decisão definitiva na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-39.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILDA FERREIRA KAMLA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-09.2017.4.03.6183
AUTOR: HORACIO MARIA DE MAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 03207012320054036301 e nº 10004507719954036111, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA PETRILLO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação ao processo associado nº 00019989720164036183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado para análise, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a juntada dos documentos supramencionados, retomem-se conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-11.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada para o indeferimento do benefício, de modo que seja possível a identificação de quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia ré, bem como quais são os períodos controvertidos.

Como o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-26.2017.4.03.6183
AUTOR: DARCI KEIKO UEMURA ZANEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato **legível**.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-59.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica a incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA DE CAMPOS VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja retificado seu nome diretamente na Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALZIR AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, ou justificar a ausência do referido documento dentre os anexados com a inicial.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSS I CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para correto cadastramento da autarquia ré no polo passivo. Anote-se também o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-13.2017.4.03.6183
AUTOR: HERCILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 1403883) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário (NB 161.180.300-1), indeferido na seara administrativa.

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 00023249120154036183, distribuído à 1ª Vara Previdenciária, onde foi extinto sem resolução do mérito.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Assim sendo, à vista do disposto no artigo 286, inciso II, do NCPC, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 1ª Vara Previdenciária, por dependência à Ação Ordinária nº 00023249120154036183.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183
AUTOR: DAVI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 1449624) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO VILA PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Observo que o arquivo eletrônico relacionado à petição inicial (ID 1414938) está ilegível em diversos pontos, estando em desconformidade com os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, do NCPC.

Assim, com fulcro no artigo 321 do NCPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, apresentando-a novamente em arquivo compatível com o PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-04.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO JORGE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de junho/2016.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia legível da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001477-33.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISIS LEITE CORREA - SP38931
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição como aditamento à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.080,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-43.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com a sentença transitada em julgado esgotou-se a atividade jurisdicional.

Intime-se.

Arquive-se os autos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002299-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROBERTO SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GLIOTTE FRANCHON ALPHONSE - SP288206
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$11.323,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0008672-28.2015.4.03.6183, porquanto o extinto sem resolução de mérito, nos termos da cópia em anexo.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - OSIRIS LICERAS BRITO X PEDRO DA SILVA BRITO X EVANDRO DA SILVA BRITO X MARCELO BRITO X PAULA DA SILVA BRITTO CENEZEZE X SIMONE GUILHERME BRITO(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a coautora Simone Guilherme Brito atingiu a maioridade, o MPF deixará de intervir nos presentes autos. Designo audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2017 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DPU às fls.226/227, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico, e DPU, mediante vista dos autos.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente consigno que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. No caso em tela, a parte autora constituiu originariamente como seu advogado, o Dr. José Carlos Brizotti - quem assinou a petição inicial, além de outras peças processuais. Após a prolação da sentença (fls. 125/130), a parte autora revogou o mandato de fl. 12 (acostado com a petição inicial) e nomeou novo advogado (fl. 138), o qual praticou os seguintes atos processuais, ainda na fase de conhecimento: petição de fl. 99, requerendo prazo; petição de fl. 101/102, acostando documentos atinentes ao mérito da causa (fls. 103/114); Ressalto que a juntada posterior da procuração ratificou os atos acima elencados. Diante da situação acima retratada, utilizando-me como parâmetro a equilibrada distribuição dos atos processuais realizados, bem como o tempo total de atuação pelos dois patronos, determino a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 50%. Salientando, ainda, que a revogação de fl. 137 ocorreu sem justa razão, o que poderia retirar o direito de receber a contraprestação pelo serviço técnico elaborado inicialmente nos autos. Superada esta questão, homologo os cálculos do INSS (fls. 198/215), ante a concordância da parte autora (fls. 218/219). Posto isso: expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, beneficiando o Senhor Francisco Pereira de Assis; expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor atinente à verba sucumbencial, favorecendo os advogados José Carlos Brizotti e Arismar Amorim Junior, na proporção de 50%. Após, dê-se ciência às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se todos os advogados interessados na decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-40.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA AMANTE(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X COORDENADOR DE ACORDOS INTERNACIONAIS - CAINTER

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: Armando Ferreira Amante/IMPETRADO: Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São Paulo / Coordenador de Acordos Internacionais - CAINTER/SENTERÇA TIPO A/Registro nº _____/2017. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Armando Ferreira Amante, em face do Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São Paulo / Coordenador de Acordos Internacionais - CAINTER, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que inclua em certidão de tempo de contribuição período de atividade exercida em Portugal, nos termos do Acordo Internacional firmado entre aquela República Portuguesa e a República Federativa do Brasil. Alega, em síntese, ser Servidor Público Federal vinculado ao Banco Central do Brasil, tendo anteriormente contribuído para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado e contribuinte individual, tendo postulado ao órgão competente junto ao INSS a emissão de certidão de tempo de contribuição, obtendo tal documento com o reconhecimento de três anos, nove meses e um dia, período a ser averbado junto ao BACEN para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição e aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social. Afirma, porém, que mesmo tendo trabalhado na República de Portugal, conforme certidão do Instituto da Segurança Social - Centro Distrital do Porto, pelo período compreendido entre 1989 e 1996, teve negada tal averbação junto ao seu regime próprio de previdência social, recebendo a informação de que tal averbação dependeria de reconhecimento do período por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista a existência de acordo internacional com o Regime Geral de Previdência Social e não com os regimes próprios especificamente. O INSS, por sua vez, informou ao interessado que o assunto encontrava-se pendentes de definição por parte da Secretaria de Políticas e Previdência Social, o que impediria a promoção das informações pretendidas, diante do que o Impetrante considera existir violação de seu direito líquido e certo referente à contagem recíproca do período de contribuição em país estrangeiro, nos termos do Decreto nº 7.999/13, bem como ao disposto na Constituição Federal, artigo 5º e artigo 201, 9º. Postula, assim, a declaração do direito à contagem recíproca de período contributivo internacional, com averbação no prontuário do Serviço Público, referente ao período de 1989 a 1996 trabalhado na República de Portugal, mediante emissão de certidão de tempo de contribuição por parte da Autarquia Previdenciária. As fls. 337/337v foi indeferida a liminar postulada, com a determinação de retificação do polo passivo da ação, devendo ser incluída a Coordenadora de Acordos Internacionais como Autoridade Impetrada. Realizada a retificação da Autoridade Impetrada, foram os autos encaminhados à Subseção do Distrito Federal, conforme decisão de fls. 349/349v, haja vista a certidão emitida pelo Analista Judiciário Executor de Mandados. Conforme consta às fls. 357/358, redistribuídos os autos à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência, diante do que, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a competência para conhecimento do feito nesta Vara Federal Previdenciária, conforme decisão encaminhada à fl. 362. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 386/387, baseada em atos normativos juntados às fls. 388/397. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 400/400v, afirmando não existir interesse público a justificar sua intervenção no feito, postulando o prosseguimento da ação independentemente de seu pronunciamento a respeito do conflito de interesses estabelecido. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere à legitimidade passiva da Autoridade Impetrada, bem como competência para processar e julgar o mérito da presente ação mandamental, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu tal situação, conforme decisão em conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Distrito Federal. A discussão que se verifica nestes autos consiste na possibilidade de averbação, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, de período de atividade fora do país, mais especificamente em face de acordo internacional celebrado com a República de Portugal. Não há por parte da Autoridade Impetrada qualquer negativa a respeito da existência do acordo celebrado entre as Nações, estabelecendo-se, assim, reciprocidade de direitos junto à Segurança Social Brasileira e a Segurança Social Portuguesa, de forma que a controvérsia se estabelece exclusivamente a respeito da possibilidade, ou até mesmo eventual necessidade, de reconhecimento da existência de tempo de contribuição perante o Estado estrangeiro pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que tal período, reconhecido em Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social, possa ser computado para aposentadoria junto a Regime Próprio de Previdência Social. A contagem recíproca para aposentadoria por tempo de contribuição encontra previsão constitucional no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Diante do mandamento constitucional inserido no dispositivo transcrito acima, a Lei nº 8.213/91 previu em seus artigos 94 a 99 as normas regulamentadoras da contagem recíproca, impondo limitações a tal possibilidade, ao menos no que se refere ao reconhecimento, por parte do Regime Geral de Previdência Social, de períodos certificados por Regime Próprio de Previdência Social, não sendo admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; vedando a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; não permitindo o cômputo por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e com a exigência de que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. A Lei nº 6.226/75 que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, já dispunha também a respeito da possibilidade de cômputo do tempo de atividade no Regime Geral de Previdência Social para aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social, trazendo as mesmas restrições quanto ao período de contribuição que seria aceito para contagem recíproca. Definida basicamente a reciprocidade de contagem de tempo entre os diferentes regimes de previdência social, temos as disposições a Lei nº 9.796/99 que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, estabelecendo a forma de compensação entre os regimes diversos. Importante ressaltar que até aqui, tomando-se as normas gerais de contagem recíproca de tempo de contribuição, não há qualquer previsão expressa a respeito de eventual contagem de tempo prestado em outro país, o que nos remete à necessidade de análise da existência de acordo internacional, sendo que para o caso em questão encontramos o Decreto nº 1.457/95 que promulgou o Acordo de Segurança Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.999/13, referente ao Acordo Adicional firmado em 9 de agosto de 2006. O mencionado Acordo Internacional estabelece em seu artigo 2º que sua aplicação, em relação ao Brasil, se dá em face da legislação sobre o Regime Geral de Previdência Social, o que já se previa na redação original de tal documento, sendo que com o Acordo Adicional de 2006 passou a ser previsto expressamente que, além do regime geral, sua aplicação se dará em território brasileiro sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do Artigo 9º-3 - O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes. Temos aqui a primeira menção à possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição relacionada com o exercício de atividade remunerada fora do país, uma vez que o Acordo Internacional, assim reconhece a possibilidade de recepção de tempo de contribuição tanto do regime geral quanto do regime próprio de servidores públicos, o que, aliás, vem especificado na Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2016, que estabelece instruções para a aplicação, no plano jurídico interno, de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Tratando, então da contagem recíproca de tempo de contribuição no plano jurídico interno, o artigo 22 do mencionado ato administrativo estabelece que se o servidor vinculado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional de previdência social, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Parte, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, será passível de compensação previdenciária nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Pois bem, tal Instrução nos esclarece que o Servidor Público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social poderá requerer a averbação de período a que esteve vinculado ao regime de previdência do País conveniado, sendo que, caso além de tal período de trabalho no exterior também existam outros decorrentes de atividade remunerada que o vinculou ao Regime Geral de Previdência Social ou qualquer outro regime próprio diverso, também poderá computá-los, sendo que, neste caso aplicar-se-á a norma compensatória prevista na Lei nº 9.796/99. Ainda sobre o tema, o Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, na condição de Autoridade Competente de que tratamos os acordos internacionais sobre matéria previdenciária, assim ratificados pelo Brasil, editou a Portaria MTPS nº 527 de 05/05/2016, tratando especificamente do alcance dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alcançados por cláusula convencional, com as seguintes normas: Art. 2º Na aplicação do acordo internacional de previdência social, quando a pessoa interessada estiver vinculada ao sistema previdenciário de Estado Acordante à época do requerimento e comprovar tempo anterior de filiação a RPPS, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS será considerado regime instituidor, em consonância com o 6º do art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no que concerne à parcela proporcional da prestação brasileira do benefício a ser concedido por totalização. 1º Na situação prevista no caput, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exigirá do RPPS de origem, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e posterior compensação financeira, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, relativa ao tempo de vínculo no RPPS que venha a ser considerado período de seguro válido nos termos do acordo internacional de previdência social. 2º Aplicar-se-á o disposto neste artigo inclusive quando a pessoa interessada nunca tiver mantido filiação ao RGPS. Dependente de tal ato normativo que o anterior exercício de atividade remunerada com vínculo a Regime Próprio de Previdência Social, por parte do Segurado, poderá ser computado com o reconhecimento de período de seguro de outro País, figurando como regime instituidor não o regime próprio, mas sim o Regime Geral de Previdência Social, ainda que em tal contagem de tempo, nacional e estrangeira, tal Segurado nunca tenha sido vinculado ao regime geral, ou seja, ao INSS. Esclarece ainda mais, o artigo 3º daquela Portaria Ministerial, que o Regime Próprio de Previdência Social somente será considerado como regime instituidor quando, no momento da aplicação do acordo internacional, esteja o Segurado efetivamente exercendo cargo público, em caráter efetivo, que o vincule a tal regime próprio, conforme segue: Art. 3º O RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de servidor público titular de cargo efetivo. No entanto, ainda quando o Regime Próprio de Previdência Social venha a ser reconhecido como regime instituidor, nos termos do caput do artigo 3º transcrito acima, o Instituto Nacional do Seguro Social será considerado como organismo de ligação, assim como consta na exigência expressa do artigo 24 do Acordo firmado com a República Portuguesa, no sentido de que para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo, o que se confirma na figura da Autarquia Previdenciária: 1º O INSS manterá a condição de organismo de ligação na hipótese de que trata o caput, para fins de aplicação do acordo internacional de previdência social. 2º O formulário de ligação encaminhado pelo INSS ao RPPS, cujo período de seguro tenha sido validado pelo organismo de ligação do Estado Acordante, será considerado documento hábil para fins de registro no RPPS, cálculo da prestação teórica e da prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização. Finalmente, a Portaria Ministerial esclarece que somente o tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS nacional que possam vir a ser computados juntamente com o período de trabalho no exterior, na condição de regimes de origem estarão submetidos à necessária compensação prevista na Lei nº 9.796/99, conforme segue: 3º Se o servidor vinculado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Acordante, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, mediante a expedição de CTC, será passível de compensação previdenciária nos termos da Lei nº 9.796, de 1999. Assim diante das regras estabelecidas no Acordo Internacional firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Portugal, bem como das normas estabelecidas na legislação nacional e normatização administrativa decorrente de tal Acordo, o Instituto Nacional do Seguro Social sempre figurará como organismo de ligação, de forma que qualquer cômputo por país estrangeiro na condição de regime instituidor, de período de atividade em território brasileiro como regime de origem, ou vice-versa, quem certificará a existência de tais períodos será a Autarquia Previdenciária. Portanto, quando figurar na relação jurídica previdenciária algum Regime Próprio de Previdência Social brasileiro, seja como regime instituidor ou regime de origem, necessariamente haverá a intermediação do INSS, não havendo hipótese de contato direto entre tais regimes próprios e o Estado estrangeiro contratante. De tal maneira é descabida a alegação da Autoridade Impetrada a respeito da impossibilidade de inserir na Certidão de Tempo de Contribuição, além do período de filiação do Impetrante ao Regime Geral de Previdência Social, também o período de filiação comprovado junto ao Seguro Social Português, primeiro em razão do fato de que o Acordo Internacional é celebrado expressamente entre o RGPS brasileiro e os regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social português. O segundo motivo pelo qual não cabe a negativa da Autoridade Impetrada, consiste no fato de ser o Instituto Nacional do Seguro Social o organismo de ligação designado para atender ao previsto no artigo 24 do Acordo. E, finalmente, como terceiro motivo que nos permite reconhecer a ilegalidade da conduta da Autoridade Impetrada, é o fato de que não cabe qualquer alegação de prejuízo em razão de necessidade de compensação de regimes, uma vez que o RGPS somente compensará o período indicado na Certidão de Tempo de Contribuição quando efetivamente tenha recebido contribuições do segurado, mas não em razão do reconhecimento de período de trabalho no exterior. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter Certidão de Tempo de Contribuição junto à Autoridade Impetrada, com a designação de todo o período de contribuição em território nacional, bem como aquele certificado em documento emitido pelo Seguro Social Português. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 19/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Chamo o feito à conclusão. Melhor analisando, verifiquei que, conforme consta na petição de fls. 383/385, o valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 344/353, se refere ao período de 01/09/2004 à 01/05/2010, portanto diverso do período de 01/05/1998 à 31/07/2004, cujo valor foi pago por meio do ofício requisitório (RPV) nº. 2005.03.00.097933-4 (fls. 173/174). Sendo assim, por não se tratar de valores complementares daquela requisição, torno sem efeito a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fls. 398, para determinar seja cadastrada uma Requisição de Pequeno Valor, identificada como TOTAL e observando e explicitando os períodos acima referidos. Desnecessária a anotação de renúncia ao valor excedente do limite de 60 salários mínimos, tendo em vista a tabela utilizada pelo Seguro Social Português. Oficie-se o valor pode ser requisitado como RPV. Uma vez cadastrada a requisição, publique-se para ciência às partes. Após, prossigam-se os autos como cumprimento das últimas determinações do despacho de fls. 398. Int.

0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 374/378, homologo os cálculos do INSS de fls. 323/371. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À fl. 138, há requerimento apresentado pela Advogada da parte autora (EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS), no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). O Juízo, na decisão de fl. 139, indeferiu o destaque do valor de honorários contratuais, pois foi verificado que a RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS constava como parte contratada. Em razão da decisão que indeferiu o destaque, foi requerida, ao Juízo, a cessão de referido crédito. É o breve relatório. Indefiro a cessão de crédito da sociedade Rucker Advogado em favor de Emanuelle Santos & Advogados Associados, conforme requerido na petição de fl. 182, pois não há crédito a ser cedido. Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade. Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios de fl. 139 não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogada Fernanda Silveira dos Santos, conforme subestabelecimento sem reservas de idênticos poderes, inclusive, assinando a petição inicial. Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRAM-SE a decisão de fl. 181. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do ofício do Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 332/335, devendo manifestar-se sobre a existência da requisição nº. 20060050405, também expedida em favor de MARIA BERGAMIN BARREIROS, no processo nº. 200461842068394, pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. No silêncio aguardem-se os autos sobrestados, o pagamento do PRC nº. 20170071438 - Ofício nº. 20170000047.Int.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X MARCO ANTONIO MARTINAZZO X MARIANGELA MARTINAZZO DA SILVA X ROSANGELA MARTINAZZO X MARCELO MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do ofício do Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 556/559.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

Ciência ao exequente do ofício do Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 558/562. Após, cumpra-se o despacho de fls. 546, no que se refere ao Alvará de Levantamento do valor principal.Int.

0001000-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001000-1) - YARA GRILLO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X YARA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 234, homologo os cálculos do INSS de fls. 227/231. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0001487-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001487-0) - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 310/313, homologo os cálculos do INSS de fls. 266/305. Expeça-se ofício precatório para pagamento do principal. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001267-9) - JOSE AILSON FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 222/226, homologo os cálculos do INSS de fls. 212/220. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0013274-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013274-4) - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 258/262. Defiro o destaque dos honorários contratados no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 267. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NANUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivocado o INSS ao impugnar o ofício requisitório de fls. 275, tendo em vista o artigo 18, parágrafo único da Resolução 405/2016 do CJF, que deixa claro que as requisições da parte e do advogado são independentes. Sendo assim, dada a alteração da regulamentação e procedimento relativo à expedição de ofícios requisitórios com referência a honorários contratuais, indefiro a impugnação do INSS, de fls. 280. Decorrido o prazo para recurso, voltem-me conclusos para transmissão das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se o pagamento das RPVs e após, sobrestem-se para aguardar o pagamento do PRC.Int.

0011182-19.2012.403.6183 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratados no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 287. Ao SEDI para inclusão de Goncalves Dias Sociedade de Advogados (CNPJ nº 10.432.385/0001-10) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratados no percentual de 20%, conforme contrato de fl. 196/197. Ao SEDI para inclusão de Rodrigo de Moraes Soares & Advogados Associados (CNPJ nº 14.979.166/0001-06) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

